

REVISTA BRASILEIRA
DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

REVISTA
BRASILEIRA DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS

PUBLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

VOL. XIII MAIO-AGOSTO, 1949 N.º 36

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS, órgão dos estudos e pesquisas do Ministério da Educação e Saúde, publica-se sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, e tem por fim expor e discutir questões gerais da pedagogia e, de modo especial, os problemas da vida educacional brasileira. Para isso aspira congrega os estudiosos dos fatos educacionais no país, e a refletir o pensamento do seu magistério. REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS publica artigos de colaboração, sempre solicitada: registra, cada mês, resultados de trabalhos realizados pelos diferentes órgãos do Ministério e dos Departamentos Estaduais de Educação; mantém seção bibliográfica, dedicada aos estudos pedagógicos nacionais e estrangeiros. Tanto quanto possa, REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS deseja contribuir para a renovação científica do trabalho educativo e para a formação de uma esclarecida mentalidade pública em matéria de educação.

A Revista não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados e matéria transcrita.

REVISTA
BRASILEIRA DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS

PUBLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

VOL. XIII MAIO-AGÔSTO, 1949 N.º 36

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

Palácio da Educação, 10.º andar
Rio de Janeiro
Brasil

DIRETOR MURILO

BRAGA DE CARVALHO

CHEFES DE SEÇÃO

DEA VELOSO MAURÍCIO
Documentação e Intercâmbio

BENIRAH TORRENTS PEREIRA AZEM
Inquéritos e Pesquisas

DAGMAR FURTADO MONTEIRO
Organização Escolar

ZENAIDE CARDOSO SCHULTZ Orientação
Educação e Profissional

DULCIE KANITZ VICENTE VIANA
Coordenação dos Cursos

HADJINE GUIMARÃES LISBOA
Biblioteca Pedagógica

MILTON DE ANDRADE SILVA
Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos

ANTONIO LUIS BARONTO
Secretaria

Toda correspondência relativa a REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS deverá ser endereçada ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Caixa Postal n.º 1.669, Rio de Janeiro, Brasil

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

VOL XVII

Maio-Agosto, 1949

N.º 36

SUMARIO

	Págs.
Editorial.....	3
<i>Idéias e debates:</i>	
CLEMENTE MARIANI, Exposição de Motivos	5
Projeto de Lei que acompanha a Exposição de Motivos	23
A. ALMEIDA JÚNIOR, Relatório Geral da Comissão	48
FARIA GOIS, Relatório Geral da Subcomissão de Ensino Médio	132
Anteprojeto de Lei da Comissão	132
GUSTAVO CAPANEMA. Parecer preliminar apresentada na Comissão Mista de Leis Complementares	150
A. ALMEIDA JÚNIOR, Respondendo ao Parecer Capanema	188
<i>Documentação:</i>	
Plano de Educação Nacional (projeto de 1937)	210
<i>Vida educacional:</i>	
A educação brasileira no mês de fevereiro de 1949	321
A educação brasileira no mês de março de 1949	328
A educação brasileira no mês de abril de 1949	333
A educação brasileira no mês de maio de 1949	339
Informação do país	348
Informação do estrangeiro	354
ATRAVÉS DE REVISTAS E JORNAIS : <i>Robert King Hall</i> , Autonomia da educação: ficção desejável; <i>Renato KehL</i> O que se devia ensinar; <i>Eugênio G. Steinhof</i> , Educação universitária nos Estados Unidos; <i>S. J. Swanitein</i> , Finalidades da orientação Profissional; <i>Maria Algeny</i> , Da Biologia a Biologia Educacional	356

Atos oficiais:

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL: Lei n.º 693-A, de 6 de maio de 1949 — *Dispõe sôbre exames nos cursos de ensino superior dos alunos investidos de mandatos eletivos*; Lei n.º 738, de 13 de junho de 1949 — *Autoriza a abertura de crédito especial destinado ao 4.º Congresso Nacional de Estabelecimentos Particulares de Ensino (que, se reunirá na cidade do Salvador, Bahia*; Lei n.º 745, de 22 de junho de 1949 — *Dispõe sôbre o registro, no Ministério da Educação e Saúde, de professores de Educação Física e médicos assistentes de Educação Física, assim como de técnicos esportivos, não habilitados na forma da lei*; Decreto n.º 26.493, de 19 de março de 1949 — *Reorganiza o Curso de Jornalismo*; Decreto n.º 26.571, de 8 de abril de 1949 — *Aprova regulamento para registro de professores dos estabelecimentos de ensino agrícola*; Portaria n.º 227, de 14 de maio de 1949 — *Aprova instruções para execução do art. 75, do Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942*; Portaria de 23 de maio de 1949 — *Dispõe sôbre o Curso de Interpretação de Curso Prático de Teatro do serviço Nacional de Teatro* 374

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A renovação incessante que, em nossos dias, se verifica nos variados setores da atividade humana, impõe a organização de sistemas educacionais flexíveis e adaptáveis às transformações da vida social. Realmente, se os programas e currículos ficassem inalterados sem atender às necessidades do meio e da época, a escola seria organismo justaposto ou imposto à sociedade e nunca o verdadeiro instrumento de integração das novas gerações. Infelizmente, no Brasil, a escola não foi ainda solicitada a desempenhar o seu papel de órgão integrador. País de vasta extensão territorial, possuindo regiões naturais nitidamente dessemelhantes, apresenta-se sobremodo erizada de dificuldades a elaboração de um plano de reestruturação do ensino em todos os seus graus e ramos. Nem por isso nossos políticos e administradores têm deixado de clamar pela organização do plano que possibilite conduzir os destinos da educação. No Império e na República, sempre se levantaram vozes autorizadas exigindo melhor trato para os assuntos educacionais. Tudo, porém, ficou em pareceres, discursos e relatórios. . . Enquanto isso, a educação nacional navegou à deriva, açoiada pelas influências das reformas educacionais intentadas por outros povos, de diferentes latitudes, com filosofias diversas e aspirações que repousam em culturas seculares. Quando surge um plano, uma reforma, uma nova orientação, sabemos, desde logo, que, infelizmente, não resultou de pesquisa sobre os erros ou acertos do que se executa. O Ensino Primário, entregue aos Estados, orienta-se de acordo com os administradores locais. O Ensino Médio organiza-se e muda de orientação sem que se saiba, ao certo, porque variou, porque se transformou. . . O Ensino Superior igualmente tem sido fruto das mais diversas tentativas de sistematização. A verdade, porém, é que nos tem faltado um plano para a educação nacional; também não pos-suimos o levantamento geral das facilidades educacionais do Brasil, de sua rede geral de educação, dos tipos de escolas existentes espalhados pelo território nacional. A primeira parte já foi objeto de um largo esforço. Com efeito, em 1937, o Conselho Nacional de Educação elaborou um primoroso trabalho, organizado em face do imperativo da Constituição de 1934. É possível que a crítica lhe pudesse afetar em alguns pontos. Mas o cerro é que se trata da

primeira tentativa de organização do plano diretor para a educação. Os estudos objetivos sobre os vários ramos e graus de ensino, estrutura, composição e distribuição da rede escolar, oportunidades de preparação que essa rede oferece nos seus diversos aspectos, têm sido conduzidos pelo I. N. E. P., sem cessar, desde 1938 até agora. A influência do Plano organizado pelo Conselho, em 1937, e dos estudos e pesquisas conduzidos pelo I. N. E. P. pode ser atestada no simples exame das Leis Orgânicas do Ensino Primário, Normal, Secundário, Comercial, Industrial e Agrícola. Também essa influência poderá ser observada na atual organização dos Departamentos Estaduais e Territoriais de Educação. Infelizmente, o notável trabalho do Conselho nem chegou a ser objeto de deliberação pelo antigo Congresso. É, porém, um documento fundamental; um marco para a história de nossa educação; uma fonte de ensinamento e de prudência para salvaguardar a unidade nacional, que educadores mais impressionados pelo figurino estrangeiro, se esquecem quando debatem o perigoso tema da excessiva descentralização. Porque, em verdade, a unidade espiritual e educacional do Brasil não poderá ser objeto de experiências sem base na realidade. Em 1946, a nova Constituição atribuiu à União a competência para "fixar as diretrizes e bases da educação nacional". O Ministro Clemente Mariani designou uma grande comissão de especialistas para elaborar o Anteprojeto. Várias proposições foram examinadas pela Comissão, umas traduzindo orientação bastante difundida e aceita por unanimidade, outras determinando normas ainda sujeitas à controvérsia, quer no domínio do plenário da Comissão, quer entre as diversas associações de professores e educadores. Temas como centralização ou descentralização administrativa, autonomia universitária, organização de currículos, flexibilidade e articulação de cursos, condições para o funcionamento de estabelecimentos de ensino, atividades extra-curriculares, ensino rural, educação técnico-profissional, prenderam por largo tempo a atenção de pais, educadores, professores, parlamentares e jornalistas, que debateram largamente o assunto. Pena que o substancial projeto do Conselho não tivesse inspirado mais largamente o que se organizou. A "Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos", compreendendo que o problema deverá ser reexaminado, tal a importância para a educação nacional, dedica o presente número à documentação dos elementos fundamentais dos trabalhos de 1937 e 1948.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CLEMENTE MARIANI
Ministro da Educação e Saúde

A competência conferida à União, pelo art. 5.º, n.º XV, letra *d*, da Constituição Federal, de legislar sobre "Diretrizes e Bases da Educação Nacional", colocou os poderes da República em face de um dos problemas mais transcendentais para a vida do povo brasileiro, aquele que, segundo a palavra de Vossa Excelência, na sua plataforma de governo, sendo "o mais complexo, talvez, entre todos, a todos direta ou indiretamente se religa; aquele que tanto interessa às questões de produção como às de saúde; aquele que tanto fundamenta a felicidade da família, como a segurança social; aquele que, enfim, aos governantes de hoje, há de apresentar-se como indispensável recurso para a realização de todos os planos e programas — o magno problema da educação nacional".

Não se dirá que dele não se tenham ocupado algumas das mais robustas inteligências do país. Sem contar as iniciativas precursoras de Martin Francisco e de Januário Barbosa, os famosos pareceres de Rui Barbosa, de 1882 e 1883, deixaram no ar aquela prolongada vibração, a que se referia o aedo grego, antes que entrassem a dormir, no Parlamento, "o sono donde passaram ao mofo e traçaria dos arquivos". Mas a orientação político-administrativa do ato adicional de 1834, que despiu o Governo Central das prerrogativas de inspirar e dirigir a educação nacional, havia de manter-se, por força da tradição e de influências européias, no regime republicano de 1891, traduzida numa recíproca limitação das esferas de ação da União e dos Estados. Não era, verdadeiramente, o rigorismo lógico do sistema dualista francês. Era antes a ausência de preceitos que atendessem às necessidades reais do país, o que resultava num processo educativo anti-democrático e antieconômico, agravado, no ensino secundário e superior, pelo seu aspecto intelectualista e ornamental.

A primeira guerra mundial, libertando forças latentes ou recalçadas, patenteara, entretanto, transformações profundas na generalidade dos sistemas educativos das nações de cultura ocidental. realçando, exceção feita para os países de governos totalitários, a importância do indivíduo sobre o Estado. O processo da educação,

como acentuou Kandell, entrara a ser invertido : ao invés de partir do Estado e suas necessidades para o indivíduo, partia do indivíduo e seus direitos para a mais rica e mais perfeita realização de sua personalidade, independentemente de suas condições sociais, ou de quaisquer distinções de classe. A educação comum de todas as crianças, pelo mais longo prazo possível (*Enheintschule, Grand-schule, école unique*, etc); o aumento de facilidades educativas para os alunos mais aptos; a variedade e flexibilidade do sistema educativo, para atender às diferenças de capacidade e de interesses; a maior aproximação entre a escola e os pais, procurando-se a cooperação da família na obra educativa; uma preocupação mais viva pela saúde e eficiência física do indivíduo foram idéias e tendências que entraram a trabalhar a escola primária e a escola secundária, no sentido de adaptá-las à sua nova finalidade .— habilitar o aluno a descobrir-se a si mesmo e a compreender o seu meio. A coordenação do ensino primário e do ensino secundário, dentro da mesma finalidade cultural, seria o seu primeiro resultado, com o objetivo de formar, ou melhor, libertar a personalidade da criança ou do adolescente.

Sem dúvida em vários Estados federados, realizaram-se no campo do ensino primário reformas que, embora entravadas pelas deficiências de ordem financeira e pela escassez de professores e outros elementos técnicos habilitados, filiavam-se de maneira in-dissimulável à orientação dessa corrente. Mas, embora o governo revolucionário, ao criar, em 1930, o Ministério da Educação, houvesse proclamado que, "em matéria de ensino, a questão capital, cujo vulto reclama esforços correspondentes à envergadura e proporções do seu tamanho, é, sem contestação a do ensino primário", não sendo "possível continuar a União indiferente à extensão do mal que, naquele terreno, nos aflige", antes lhe cumprindo "combatê-los por todos os meios, seja o da intervenção indireta, se inconveniente a direta", o fato é que a solução do problema pouco avançou, nos quinze anos subseqüentes. Os bem intencionados propósitos da Constituição de 1934 não chegaram a ser formulados no "plano nacional", que deveria condensá-los, cedendo lugar à política educacional do Estado Novo, baseada, também ela, no equívoco de confundir movimentos liberticidas com o início fecundo de uma nova era. Os próprios esforços dos Estados, no sentido do aperfeiçoamento dos seus sistemas de ensino primário, foram entravados pela expectativa, jamais realizada, do plano centralizador, a que deveriam ser subordinados.

Não fomos mais felizes no que se refere ao ensino secundário. A reforma de 1931, não cogitando de articulá-lo com o primário, tampouco se libertou da preocupação de fazer dele o curso de for-

mação da elite intelectual do país, ainda que não exclusivamente preparatório para a matrícula nos cursos superiores. A Constituição de 1934, que abria, com o "plano nacional de educação", possibilidades a uma reforma substancial, baseada no sadio movimento cujas reivindicações se haviam inscrito nos seus dispositivos, houve que ceder lugar ao reacionarismo antidemocrático da carta outorgada de 37, de acordo com a qual, devendo, embora, à infância e à juventude a que faltassem os recursos necessários à educação em instituições particulares, assegurarem a União, os Estados e os Municípios, pela fundação de instituições públicas de ensino, em todos os graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais, entretanto apenas se acenava "às classes menos favorecidas", com o ensino pré-vocacional e profissional, erigido em "primeiro dever do Estado", — com o que, clara e expressamente, se marcava uma divisão de oportunidades educacionais por um critério econômico de todo o ponto injustificado sob o aspecto social, e atentatório, no plano político aos ideais de vida democrática.

Deve reconhecer-se que as reformas de 1942 e 1943, no ensino secundário, industrial e comercial, até certo ponto renegavam esses princípios, para admitirem maior articulação entre o primeiro ciclo secundário e os cursos técnicos, e, ainda, pela primeira vez na história de nosso ensino, a ascensão até a universidade através dos cursos profissionais. Mas já o clima geral das idéias políticas reinantes, já o espírito centralizador e burocrático que o devia acompanhar, dominaram a execução de tais reformas, e de tal modo que só depois de restabelecida a ordem democrática no país é que essa articulação e ascensão se tornaram realidades, mediante conveniente regulamentação.

Muito se fala em centralização e descentralização do ensino, mas não é este o traço mais assinalado do capítulo sobre a educação da Constituição federal. Descentralização do ensino é princípio fundamental adotado pela Constituição, como decorrência, por um lado, de conhecimentos elementares do processo de ensinar, e, por outro, da variedade e extensão do país, que já haviam imposto, em sua organização, a forma federativa. Temos de descentralizar o ensino porque o seu próprio processo exige autonomia na execução e temos ainda de descentralizá-lo porque o país é demasiado extenso e variado para um modelo único. Fora daí seria incidirmos no erro assinalado por Tavares Bastos de que a centralização resulta sempre na "criação de um país oficial diferente do país real em sentimentos, em opiniões, em interesses. Confiado no apoio, daquele, o governo perde de vista as tendências deste." Autonomia e soberania, ensinava por sua vez Alberto Torres, des-

centralização local e força política da União, deixam de ser elementos discordantes para se tornarem verdadeiros tecidos que se completam e se integram, no fim comum do bem da terra e do bem do homem." Porque, como ele mesmo assinalava, "o problema da centralização e da descentralização não é mais de antagonismo, senão antes, de harmonia, de penetração e de equilíbrio entre a função particular de cada órgão e as funções gerais de nacionalidade."

O que marca a atual Constituição em seus dispositivos sobre o ensino é a oportunidade que abre para um sistema contínuo e articulado de educação para todas as classes, desde o ensino infantil até o superior. A Constituição de 1934 acenava com algo semelhante, esperança cedo frustrada. Reabre-se agora no país a Oportunidade de organizar o seu sistema educacional, de modo a facilitar a qualquer brasileiro, pobre ou rico, das cidades ou do campo, a possibilidade de subir o que os anglo-saxões chamam a "escada educacional", até o último degrau, com a única limitação dos seus talentos e dotes pessoais. É a redistribuição da juventude, sem entraves, pelas ocupações úteis, objetivo primacial da educação, na fórmula lapidar de Anísio Teixeira. É a possibilidade, por mim já enunciada, de se projetar uma educação das massas em largas proporções, arquitetando um sistema por intermédio do qual seja possível, através da escola primária, fazer ascender os indivíduos verdadeiramente capazes, embora desprovidos de recursos, à esfera dos que, pela educação superior, constituem as classes dirigentes do país.

Importa salientar este aspecto, porque nem sempre se tem procurado ver o sentido real das normas constitucionais vigentes. Mergulhados ainda nas reminiscências de uma ditadura centralizadora e ainda não habituados ao princípio federativo e à conseqüente autonomia estadual e municipal, vimos sentindo a recuperação dessa autonomia, na órbita do ensino, como a grande conquista, quando esta não passa de corolário da Federação. A grande conquista não é esta, mas a unicidade do sistema educacional brasileiro, cujas variedades estaduais obedecerão ao princípio da *equivalência pedagógica* em substituição ao falso princípio da *unifor-midade pedagógica*. A *unidade na variedade*, esta a fórmula vencedora e a única compatível com a federação e com a vida nacional, em que pesem os falsos temores dos falsos unitaristas, que só acreditam em unidade com fundamento na uniformidade, como se, em matéria educacional, os exemplos eloqüentes da França e da Inglaterra, este confirmado pelo dos Estados-Unidos, não atestassem, pelo menos, a ineficácia do processo : o espírito napoleônico, com uma completa uniformidade de ensino, perfeitamente centralizada,

produzindo certa espécie de visceral rebeldia à disciplina, ou se quisermos, ao sentimento de coletivo, enquanto o espírito localista inglês, respeitando, até ao extremo, a necessidade de variedade e diversidade, produziu cidadãos de real e agudo senso da comunidade e, paradoxalmente, os mais semelhantes, senão idênticos uns aos outros; e a América do Norte, sem nenhum sistema nacional prescrito, completa liberdade local, e como resultado, uma poderosa unidade, obtida, em que pese a extensão do país e a sua heterogeneidade racial, às custas de uma imensa circulação de informações e de um admirável espírito democrático de cooperação voluntária.

Esses postulados constitucionais de unidade no objetivo e variedade nos métodos para alcançá-lo deveriam, naturalmente, constituir o substrato da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ao empossar o novo Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, a quem cometeria, posteriormente a tarefa de presidir à grande comissão encarregada de coligir os elementos para a elaboração deste projeto de lei, tive a oportunidade de salientar as deploráveis conseqüências do hábito latino que nos fora transmitido e o poder discricionário desenvolvera ao último grau, de regulamentar, isto é, prender a vida, palpitante, nas malhas de uma concepção individual. "Se queremos fugir a esse imperativo desastroso, afirmava então, temos de distinguir, como há tanto tempo realizaram os anglo-saxões, e a própria França já começa a compreender, entre o campo da norma e o campo da técnica, no sistema educativo. Aquele será objeto de uma legislação flexível e durável. Este outro constituirá o trabalho da matéria viva que iremos plasmar, pela renovação constante e progressiva, à luz das pesquisas e da experiência, dos processos e métodos a serem empregados." E, dando posse, um mês depois, ao novo Diretor do Ensino Secundário, adiantava: "Basilarmente, a educação secundária terá de ser democratizada. Não poderá continuar como um curso para privilegiados, nem como estágio preparatório para estudos superiores. Há de elevar-se à altura do seu destino — o de *produtiva* e de expressão social. Para isso, temos de encontrar o modo de articular os vários ramos e modalidades do ensino de segundo grau, separando barreiras entre estudos acadêmicos e estudos técnicos, de maneira que aqueles se tornem socialmente úteis e estes se enriqueçam de uma formação humanística, a todos necessária. E mais ainda : temos de abrir possibilidades a todos aqueles que, possuidores de aptidões, vivem afastados de centros populosos, ou não podem atender aos encargos de anuidades em estabelecimentos particulares."

Ao assumir o Ministério da Educação e Saúde, com que nos havia distinguido e honrado a confiança de Vossa Excelência, medindo a amplitude e a responsabilidade da missão, que me fora atribuída, propus-me mobilizar, para o seu desempenho, "todas as capacidades, onde quer que se encontrassem". Dessa forma não me afastei ao constituir a comissão encarregada de coligir os elementos para a organização do anteprojeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que ficou integrada pelos seguintes nomes :

Presidente da Comissão — Professor Manuel Bergstrom Lourenço Filho, Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, professor da Faculdade Nacional de Filosofia, ex-diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, e do Instituto de Educação da Prefeitura do Distrito Federal, ex-diretor de Instrução nos Estados de São Paulo e Ceará, autor de numerosos livros e publicações, de elevado conceito nos meios educacionais do Brasil e do estrangeiro.

Vice-Presidente da Comissão e Presidente da Subcomissão de Ensino Superior — Professor Dr. Pedro Calmon Moniz de Bittencourt, na época diretor da Faculdade de Direito e Vice-Reitor da Universidade do Brasil, hoje, Reitor dessa Universidade, professor daquela Faculdade e da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, membro da Academia Brasileira de Letras e autor de numerosas obras sobre Direito Constitucional e História do Brasil.

Presidente da Subcomissão de Ensino Médio — Professor Fernando de Azevedo, um dos mais destacados educadores brasileiros, professor da Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo, ex-diretor de Instrução Pública, e posteriormente Secretário de Educação em São Paulo, ex-diretor de Instrução no Distrito Federal, de cujo sistema educativo foi um dos mais eficientes organizadores, havendo projetado e construído o seu modelar Instituto de Educação, autor de numerosos livros e trabalhos de elevado conceito no Brasil e no estrangeiro.

Presidente da Subcomissão de Ensino Primário — Professor Antônio Ferreira de Almeida Júnior, professor da Universidade de São Paulo, ex-diretor de Instrução e ex-secretário de Educação no Estado de São Paulo, autor de livros e estudos de alto valor em matéria educacional.

A Subcomissão do Ensino Superior foi constituída pelos seguintes nomes :

Dr. Cesário de Andrade, professor da Faculdade de Medicina da Bahia e Vice-Presidente do Conselho Nacional de Educação;

Dr. Mário Paulo de Brito, professor da Faculdade Nacional de Engenharia, ex-diretor de Instrução no Distrito Federal e ex-diretor do Departamento Nacional de Educação;

Padre Leonel Franca, Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, membro do Conselho Nacional de Educação, educador dos mais conceituados do país, e cujo recente desaparecimento tanto deploramos;

Dr. Leví Fernandes Carneiro, Presidente do Instituto Brasileiro de Educação e Cultura, ex-presidente do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, membro da Academia Brasileira de Letras, ex-professor da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

Compuseram a Subcomissão do Ensino de Grau Médio os seguintes nomes :

Professor Alceu de Amoroso Lima, professor da Faculdade Nacional de Filosofia e da Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, ex-Reitor da extinta Universidade do Distrito Federal, membro da Academia Brasileira de Letras, crítico e publicista de destaque.

Dr. Artur Filho, Reitor da Universidade Rural, ex-diretor do ensino agrícola do Ministério da Agricultura, cuja organização tanto lhe deve.

Dr. Joaquim Faria Góis, ex-diretor do ensino técnico da Prefeitura do Distrito Federal, diretor regional do SENAI;

D. Maria Junqueira Schmidt, diretora de Ensino Profissional da Prefeitura do Distrito Federal, autora de obras valiosas no ensino das línguas vivas.

A Subcomissão do Ensino Primário foi integrada pelos seguintes nomes :

Professor Antônio Carneiro Leão, professor e diretor da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, ex-diretor da Instrução do Distrito Federal, cuja reforma iniciou, sendo continuada pelos Srs. Fernando de Azevedo e Anísio Teixeira, membro da Academia Brasileira de Letras, autor de numerosos livros e trabalhos sobre assuntos educacionais, de larga projeção no Brasil e no estrangeiro;

Dr. Mário Augusto Teixeira de Freitas, diretor do Serviço de Estatística, da Educação e Saúde, ex-secretário Geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, autor de vários estudos sobre organização do ensino e organização municipal.

Coronel Agrícola da Câmara Lobo Bethlem, professor do Colégio Militar e ex-diretor do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Saúde.

Dr, Celso Kelly, professor do Instituto de Educação do Distrito Federal, ex-diretor de Instrução Pública no Estado do Rio de Janeiro, ex-diretor da Escola de Artes da extinta Universidade do Distrito Federal.

Era meu propósito incluir na Comissão também o Dr. Anísio Teixeira, ex-diretor de Instrução na Bahia e no Distrito Federal, de cuja grande reforma democratizante foi o autor, ex-assistente da seção de Educação da Unesco (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) e autor de numerosos livros e publicações do mais elevado valor. O fato de se achar o mesmo exercendo as funções de Secretário da Educação e Saúde Pública do Governo do Estado da Bahia impossibilitou-me de fazê-lo, o que não impediu, entretanto, contássemos, tanto a comissão como eu próprio, com a sua pronta e esclarecida assistência, sempre que solicitada.

Também o Professor Fernando de Azevedo, havendo sido nomeado Secretário da Educação do Governo do Estado de São Paulo, não pôde assumir o seu posto na Comissão, para cujos trabalhos, entretanto, contribuiu valiosamente com o esboço inicial do projeto, organizado em colaboração com o Professor Almeida Júnior. Deixando, posteriormente, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, ainda permaneceu impossibilitado de transportar-se para o Rio de Janeiro, devido acidente grave sofrido por pessoa de sua família, sem que, entretanto, deixasse de interessar-se pelos trabalhos até o seu final.

Com a ausência do Professor Fernando de Azevedo, processou-se a transferência do Coronel Agrícola Bethlem para a Subcomissão do Ensino Secundário.

* *

*

Instalando a Comissão de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no dia 29 de abril de 1947, procurei situar os propósitos do Governo, ao constituí-la, muito além do alvo próximo e imediato de uma simples reforma a mais, para caracterizá-los como envolvendo o objetivo de uma verdadeira revolução. "Revolução necessária e imperiosa, afirmei, pois, pelo simples fato de haver reposto o país em suas tradições de vida democrática, a Constituição de 18 de setembro estabeleceu a necessidade de uma nova política de educação, com objetivos definidos, liberta da influência de sistemas filosóficos, incompatíveis com a sua própria essência e vivificada ao sopro dos novos, porque exuberantemente renascidos, ideais da nacionalidade". Salientei que, pela primeira vez, em nosso

um movimento político vitorioso trazia inscrito no seu programa uma política de educação e que essa política, defendida, quase sem variações, pelos dois grandes partidos nacionais, fatores de vitória e em cuja feliz cooperação repousa a estabilidade do governo, era a própria política da reestruturação democrática do sistema educativo brasileiro, a qual, expressa nas plataformas dos dois candidatos à Presidência da República e inserta, em linhas gerais, no texto da Constituição, havia de ser completada pelas diretrizes e bases, por esta atribuídas à competência do legislativo federal.

Indicando que a lei, a ser elaborada, deveria ser democrática no seu sentido, nos seus objetivos, nas formas e nos processos educativos, em tudo se procurando maior correspondência com as necessidades reais da vida do povo; insistindo na exigência da flexibilidade dos currículos e da formação de uma cultura que não se isole da vida, mas enriqueça a experiência humana e nos solidarize a todos "pela identidade de objetivos, de preocupações, de interesses e de ideais", deixei bem claro, entretanto, que, "nem por variáveis e flexíveis, as diretrizes e bases desejáveis haviam de perder o espírito de unidade, em que encarnariam a sua força e os seus predicados de duração. As aspirações e os processos da educação nacional, como bem determina a Constituição, têm por definição uma premissa necessária : a de ser nacional o seu objetivo. Isto é, a de visar, em última análise, à integridade da Nação, às condições do seu progresso conjunto e à reafirmação constante daqueles valores que a criaram e que a sustentam", entre os quais, "o culto das tradições e dos antepassados, o sentimento da continuidade nacional, a formação do caráter e da moral, o não menor cuidado com a alma do que com o espírito".

A maneira por que a Comissão de Estudos das Diretrizes e Bases da Educação Nacional se desempenhou da missão que lhe foi confiada correspondeu inteiramente ao que dela esperava, autorizando considerar relevantes os serviços prestados por todos e cada um dos seus componentes. Reunindo-se separadamente as suas Subcomissões, ou conjuntamente todos os seus membros, procedendo a consultas e investigações, amplas e profundas, conduzidas, não raro, pelo seu relator geral e por membros da Subcomissão do Ensino Secundário, em vários Estados da federação, o anteprojeto em que consubstanciava o resultado dos seus esforços evoluiu lenta e seguramente, até assumir a forma em que me foi apresentado e distribuído aos membros da Comissão, para que assinalassem as omissões, inexatidões, ou defeitos de redação. Esse trabalho foi realizado durante o mês de junho próximo passado, discutindo-se, em várias sessões plenárias, sob a minha presidência.

não somente as emendas apresentadas naquele sentido, como as observações de minha própria autoria. O resultado foi consubstanciado no anexo anteprojeto da Comissão, que serviu de base ao projeto que, neste momento, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência e cujos princípios e fundamentos se acham expostos no magnífico relatório do Professor Antônio Ferreira de Almeida Júnior, seu relator geral, e no relatório da Subcomissão do Ensino Secundário, parte integrante daquele. Ambos esses relatórios constituem anexos elucidativos desta exposição, neles podendo o Congresso Nacional encontrar minuciosamente desenvolvido o processo mental que nos conduziu à elaboração do projeto, que tenho a honra de propor a Vossa Excelência seja submetido à apreciação de sua sabedoria. Porque considero que as alterações por mim introduzidas no anteprojeto, e que será fácil perceber na comparação dos dois textos, mantiveram-se estritamente dentro dos princípios gerais que nortearam o trabalho da Comissão e que são os mesmos esposados por Vossa Excelência na sua plataforma de governo, bem como pelo candidato do meu partido, no desenrolar da grande campanha democrática em que foi seu leal e valeroso antagonista.

Reconhece e proclama o projeto a necessidade da interferência do Estado na educação nacional, não para fazer das escolas instrumentos do seu domínio, mas sim "órgãos por excelência da sociedade", como desejava o Brigadeiro Eduardo Gomes, porque, na frase de Vossa Excelência, "a educação há de ter um profundo sentido de solidariedade social e, assim, de ordem e de cooperação". No sistema nacional de ensino repousam as esperanças do fortalecimento da unidade nacional, do desenvolvimento do sentido de vida democrática das nossas populações e da redistribuição das novas gerações pelas "diversas ocupações e meios de vida em que se repartem as atividades humanas." Fundar e manter escolas é um dever do Estado, "defendendo-as, como propugna Anísio Teixeira, das influências imediatistas dos governos, ou da influência profunda de ideologias partidárias". Fiscalizá-las não é menos seu dever. Se a fiscalização oficial, por si só, não basta para "curar todos os males do nosso ensino", impedirá, contudo, que eles se generalizem e, associada a outras medidas, acabará erradicando-os. Nem se conceberia que num país onde o direito de exercício das profissões se baseia em diplomas concedidos por estabelecimentos de ensino, se prescindisse de "oferecer ao público esse mínimo de segurança que, quanto à competência do profissional, a regularidade *de*. um curso faz presumir".

Na distribuição das competências e na estruturação dos sistemas de ensino, atém-se o projeto aos princípios constitucionais, anteriormente expostos, realizando, com grande felicidade, dentro

da variedade mais ampla, a *equivalência pedagógica*, que não poderia ficar em segundo plano, assegurando-se a unidade do aparelho escolar pelas seguintes medidas : "a) pelos objetivos comuns, atribuídos à educação nacional; b) pela identidade de mínimos morfológicos, funcionais e de conteúdo, imposto aos sistemas locais; c) pela função unificadora, a ser exercida por três entidades centrais : o Ministério da Educação, cujas atribuições, segundo se espera, devem evolver da simples vigilância para o estímulo e a assistência técnica; o Conselho Nacional de Educação, ao qual o anteprojeto concede papel de acentuado relevo, especialmente na esfera do ensino superior; e a Conferência Nacional de Educação, cuja influência, nem por ter força unicamente persuasiva, será menos valiosa e eficaz". A autonomia dos sistemas locais, não apenas em face da União, mas também das interferências políticas, foi assegurada, e concedidas as bases para o seu desenvolvimento, através do estabelecimento "desta condição diferenciadora e evolutiva, que é a flexibilidade". Mas o projeto não poderia ignorar a tendência tantas vezes manifestada em variados setores da vida pública brasileira, para a implantação de abusos, à sombra da autonomia, nem o despreparo em que se encontram presentemente várias unidades federativas, para assumir os seus encargos. A União terá assim poderes para assisti-las, corrigindo as suas insuficiências, mas terá também a autoridade necessária para fazer cessar desvios que, se tolerados, poderiam vir a contaminar todo o sistema.

A ESCOLA PRIMÁRIA

À escola primária é atribuída, fundamentalmente, uma finalidade de integração social, a de adestrar a criança nas chamadas técnicas elementares (ler, escrever e contar), ministrando-lhes, de passo, noções de utilidade prática e inculcando-lhes princípios e atitudes intelectuais e morais. Sobre essa base se insere a sua finalidade política, de acordo com a qual lhe compete, na frase do relator geral, "formar o cidadão de sua pátria". Não os formará, através de disciplinas especializadas de educação cívica, como pretendia a carta fascizante de 1937, mas, como adverte, em seu magnífico relatório o Prof. Almeida Júnior, "ensinando a viver democraticamente". Já o escrevera, em 1930, o Sr. Francisco Campos, justificando as reformas de ensino empreendidas à frente deste recém-criado Ministério : "Uma noção só se terá por efetivamente adquirida se funciona adequadamente, isto é, se determina ou condiciona uma conduta ou uma prática. Se, portanto, é dever da escola formar cidadãos ou educar para a democracia, ela só o fará não por meio de pregações, sermões, conferências ou lições, mas organizando-se democraticamente e praticando, de modo efetivo e prá-

tico, a democracia". É o que o projeto procurou realizar no seu Título VII, cujos princípios norteadores são amplamente desenvolvidos no relatório anexo. "O povo americano, afirmava, em livro recente (1946), a "Educational Policies Commission", o povo americano (e igualmente o brasileiro) "deve moldar um processo educativo concebido no espírito da fé na democracia e devotado à sua defesa e ulterior realização, •— um sistema educativo destinado a preparar seus filhos para manter uma sociedade livre, viver nela e desenvolvê-la. Mais particularmente, ele deve moldar um processo educativo francamente e sistematicamente destinado a incutir nos adolescentes as lealdades, os conhecimentos e a disciplina de homens livres".

ENSINO DE GRAU MÉDIO

Na educação de grau médio, alteia-se o caráter prudentemente inovador do projeto, estabelecendo afinal, no Brasil, as condições democráticas para esse ensino, destinado, em essência, à formação do adolescente, com a flexibilidade e variedade necessárias para atender às múltiplas aptidões e necessidades tanto dos jovens como do organismo social. Fá-lo em fórmula conciliatória, mantendo, ainda, os dois sistemas, cultural e utilitário, mas permitindo a transferência entre eles e facilitando a sua interpenetração.

O magnífico relatório da Comissão, no seu capítulo VII e o da Subcomissão, que o acompanha, ambos anexos a esta exposição, dispensam-me de tratar mais largamente da matéria. Devo apenas louvar o equilíbrio com que, libertando-se do modelo tradicional dos sistemas estanques, evitaram, também, os exageros da escola compreensiva, em moldes americanos, contra cujo "nivelamento por baixo" já protestava S. R. Kandell em 1933. Realizamos o voto da III Conferência Internacional de Instrução Pública de Genebra, em 1934, para a qual "importa à vida social das nações, como aos interesses dos indivíduos, preparar, ao lado de uma elite de profissionais liberais, também elites de natureza comercial, industrial, agrícola, etc, correspondendo aos diversos tipos de atividade econômica e possuindo, como a outra, uma cultura verdadeiramente geral".

O curso secundário do projeto conserva as linhas tradicionais de formação pré-universitária do sistema atual, do qual entretanto se distingue, sobretudo pela maior simplicidade dos programas e pela flexibilidade dos currículos. O estudo da língua portuguesa, instrumento com cujo manejo se adentra e desenvolve o espírito, como observava o Conselheiro Rui Barbosa, não merecerá apenas o cuidado dos seus professores privativos, "mas, em todas as aulas,

deve constituir o eixo da formação humanística da juventude brasileira". Das outras quatro linguas que sobrecarregam o currículo atual, apenas se manterão com caráter obrigatório o francês e o inglês, no primeiro ciclo e uma delas no segundo, esta com o propósito de facilitar os contatos com a civilização dominante na época que atravessamos, aquela com o objetivo de manter a continuidade dos laços espirituais com o mundo greco-latino de que provimos e que, nos tempos modernos, encontrou no equilíbrio do gênio francês a sua mais elevada expressão. O latim, como o inglês ou o francês, no segundo ciclo, passa a disciplina facultativa, para quem disponha de qualidades e vocação para estudá-lo, acaban-do-se com a sua obrigatoriedade "antipsicológica, antipedagógica, inútil, prejudicial e que leva o nosso aparelho escolar a um permanente regime de simulação". O estudo das ciências físicas e naturais e das ciências sociais é colocado em plano equilibrado com o das disciplinas literárias, enquanto a educação social, a artística e a cívica recebem cuidados apropriados.

Não se descuidou o projeto da questão importantíssima da formação e constituição do professorado, o "ponto mais fraco da escola secundária brasileira". Os diplomados por faculdades de filosofia terão preferência para o provimento das cadeiras das disciplinas desse curso, tanto nas escolas secundárias como nas profissionais de cujos currículos façam parte.

Reconhecendo as deficiências dos nossos cursos de formação de técnicos, inspira-se o projeto nas conclusões da Comissão harvardiana de 1946, de que "a especialização diversifica os homens e os separa, agrava as forças centrífugas do convívio social, reclamando, pois, como elemento de equilíbrio, o contra impulso da educação geral". Desta concepção moderna e democrática nascera no Distrito Federal, em 1932, como acentua o relatório, a experiência de Anísio Teixeira, com a instituição de escolas profissionais, que "refletindo essa imensa conciliação entre o pensamento e a ação. a ciência e a indústria", deveriam "unir e pacificar objetivos supostamente hostis de cultura e de profissão, de teoria e de prática, de pensamento e de trabalho", orientação, em boa hora restabelecida, já no governo de Vossa Excelência. "Essa impregnação de cultura geral, base da cidadania, elemento de progressão individual e de flexibilidade utilitária, diz o relatório da Comissão, — é o caráter fundamental, intrínseco, da educação profissional, de grau médio proposta no anteprojeto" e conservada no projeto. Ela permitirá que as escolas profissionais, de todo o gênero, através de currículos os mais variados, em todos os quais figurarão, entretanto, disciplinas de natureza cultural, atendam às necessidades de um sem número de adolescentes atualmente condenados a realizarem, nas

escolas secundárias, cursos para os quais não são aptos e que, em vez de libertar, deformam a sua personalidade nascente.

Os cursos de formação de regentes e de professores primários e de professores especializados constituem, finalmente, a outra grande modalidade dos cursos de grau médio, apontando o projeto aos Estados o melhor caminho para a sua organização, que é o da formação pedagógica, diferenciada, segundo as necessidades e possibilidades de cada região : simples cursos normais, no nível de ginásio, e cursos mais altos, em escolas normais e institutos de educação.

A observação das estatísticas nos últimos três lustros mostra que em virtude das próprias mudanças de vida econômica, número sempre mais elevado de jovens tem procurado os vários ramos de ensino médio, para maior preparação cultural e profissional. A expansão de tais modalidades de ensino não se deveu, porém, a providências governamentais que tivessem aumentado o número de estabelecimentos públicos que as fornecessem; deveu-se especialmente à iniciativa particular. Não se discute que a cooperação privada deva ser estimulada e coordenada, mas certo é também que ela por si só não poderá resolver o problema de maiores e melhores oportunidades educacionais, a todos oferecidas, o que, na ordem educativa realmente significa condição de vida democrática. Em relação a este ponto fundamental é que uma nova e construtiva política deve instaurar-se, de acordo com o espírito que inspira o projeto.

ENSINO SUPERIOR

O ensino superior é definido como de caráter seletivo e tendo por objetos o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa científica. a especialização filosófica, literária, científica, técnica, ou artística e a habilitação para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais. Ninguém ignora como nesse grau de ensino também se infiltrou o espírito da facilidade e de tolerância. A limitação da matrícula e os concursos de habilitação, em que pese a alta percentagem de exclusões, não impedem a entrada para as escolas superiores mais rigorosas, sem falar daquelas outras que baseiam numa tolerância criminoso a sua vida econômica, de jovens inaptos, por deficiente formação para dedicar-se a uma carreira superior, com a agravante do prejuízo de outros melhor dotados ou mais esforçados. Importava que, para impedi-lo, se acentuasse o empenho corretivo da lei. O projeto buscou, assim, não só fixar limites ao número de matriculados, em face do aparelhamento existente, como ainda selecionar a qualidade do aluno para o ensino superior. É ponto hoje tanto quanto possível pacífico que nem to-

dos os indivíduos são aptos aos estudos universitários ou superiores e só isto justificaria as medidas propostas. Ocorre, porém, entre nós, que longe estamos de poder oferecer a todos os alunos ensino dessa classe. Tudo aconselha, pois, a que, entre os que se candidatam, escolhamos os melhores, para com eles enriquecer os quadros nacionais com profissionais de elevado quilate. O processo de seleção dos alunos para o ensino superior, através do colégio universitário, e o rigor estabelecido na realização desses cursos, fundam-se, assim, em princípios de ordem doutrinária e prática e virão, por certo, evitar que se formem tantos e tantos doutores que, longe de representarem um ativo para a Nação, vêm a constituir um dos seus pesados passivos, alimentando, em parte substancial, o melancólico e paradoxal grupo de "educados" incapazes e parasitários, que tanto contribuem para a generalizada falta de fé na educação.

A AUTONOMIA

O sistema de ensino superior previsto no projeto baseia-se na autonomia das escolas isoladas e na autonomia ainda mais ampla das universidades. Bem de ver é, entretanto, como assinala o relatório da Comissão, que a autonomia de um órgão de administração, resultando na frase de Girola, "de uma situação juridicamente reconhecida ao órgão hierarquicamente inferior, pela qual este não fica estrita e rigidamente vinculado, de todos os lados, ao poder hierarquicamente superior", não autoriza o estabelecimento de analogias com a autonomia de que gozam, por exemplo, os Estados federados. "A instituição autônoma, escreve o Professor Almeida Júnior, não terá que ouvir em cada caso concreto a autoridade superior. Gozará, ao contrário, da faculdade de decidir como entender, dentro das normas genéricas que regulem as diversas categorias de casos. É o que diz lucidamente Sampaio Dória, quando acentua que, no conceito de autonomia, há dois elementos essenciais : um, são as raias que limitam a ação; outro, o poder de agir livremente dentro dessas raias. Sem raias limitadoras, estaríamos em face, não da autonomia, mas da soberania ou do arbítrio. Assim entendido, seria ilógico falar-se em autonomia "absoluta" : o conceito é sempre relativo e a amplitude do círculo de liberdade pode sofrer infinitas variações".

O projeto filia-se a essas idéias. "Um funcionamento sadio da administração democrática, ensina Kelsen, não se pode esperar senão se admitindo uma grande amplitude na margem de livre apreciação, o que significa que a democracia administrativa envolve uma poderosa tendência para a descentralização". Mas o próprio Kelsen adverte que "a responsabilidade, — a garantia mais impor-

tante da legalidade, — dos corpos administrativos autônomos é tanto menor quanto maiores são estes; e se se deseja afastar sua atividade da perigosa zona da ilegalidade, deve-se limitá-la o mais possível ao âmbito de livre apreciação outorgado pela lei".

Sem invadir o campo da autonomia didática, administrativa e financeira, o projeto cuidou, entretanto, de traçar nitidamente os limites que as circunscrevem. A nossa experiência de uma excessiva liberdade é, de fato, dolorosa. Até hoje entulham a Diretoria do Ensino Superior os milhares de diplomas fraudulentos emitidos pelas escolas livres e ainda hoje não são raras as fraudes cometidas contra as leis do ensino. A Lei de Diretrizes e Bases terá, assim, como o projeto, de descer as minúcias sôbre as condições de reconhecimento das escolas, sôbre o processo de escolha dos seus professores, sôbre a organização dos currículos, sôbre o regime de aulas e das provas, assegurando, em todas essas matérias, uma vigilância por parte do Ministério da Educação, que impossibilite seja a autonomia usada num sentido pernicioso, em vez de sê-lo para a mais perfeita realização dos interesses nacionais em matéria de cultura. A homologação pelo Ministro das decisões do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Universitários reforçará por outro lado o senso de responsabilidade, que, não raro, costuma diluir-se nos órgãos colegiais, evitando a necessidade de recursos ao Poder Judiciário, para segurança de direitos ou supostos direitos, cuja freqüência atesta e justifica a prudência desta orientação.

*

* *

Adotou, sempre o projeto, para designar o órgão federal responsável pela administração do ensino, em todo o país, o nome de "Ministério da Educação", nem só porque ele se acha compreendido na designação atual de "Ministério da Educação e Saúde", como para atender ao movimento de opinião, a que Vossa Excelência já se manifestou favorável, no sentido do desdobramento desta pasta.

* *

Bem se vê que o projeto de lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, Sr. Presidente da República, para que, se o julgar digno de apreço, o encaminhe ao Congresso Nacional, não é uma nova reforma do ensino. Pela primeira vez e seguindo processos democráticos, procuramos elaborar uma lei que, a exemplo dos estatutos

inglês, mais do que de reformas, necessitará de desenvolvimento. É um conjunto de princípios, de bases, de limites e de faculdades flexíveis e criadoras. Como uma constituição de ensino, dará origem aos sistemas estaduais e ao próprio sistema federal de educação, cujas leis deverão obedecer ao mesmo espírito, para que, no final, sejam os próprios institutos de ensino organismos vivos e progressivos, capazes de revisão mediante alteração dos seus próprios regimentos. A educação deixará, assim, de ser o objeto das reformas sucessivas, de que tem sido vítima, entre nós, para se tornar, ela própria, mutável e evolutiva, em face do seu poder de rever-se constantemente, ao sabor dos ensinamentos da experiência e da prática.

Foram a centralização federal e o hábito de fazermos leis — regulamentos que aprisionaram o ensino em regimentos quatrienais, criando, por um lado, o reformismo espasmódico e, por outro, impedindo o crescimento e revisão constante de nossas instituições educativas. O regime instituído no projeto é, portanto, como eu o anunciava, sob este e muitos outros aspectos, menos uma reforma do que uma revolução. Mas uma revolução que nos integra nas fortes e vivas tradições de que fomos arrancados pela melancólica experiência da ditadura. Uma revolução por cujos ideais propugna-ram Vossa Excelência e o Brigadeiro Eduardo Gomes, Simultaneamente inscrevendo nas suas plataformas de governo os princípios que se consubstanciarão nos dispositivos constitucionais. "Todas as vezes, escreveu o Professor Fernando de Azevedo, que se opera não em simples golpe de força, de caráter faccioso, destinado a substituir os homens no poder, em nome das ambições e de interesses de grupo, mas uma autêntica revolução, em cujo programa se inseriram inovações na arquitetura da sociedade, as mudanças na organização escolar seguem, no seu ritmo e na sua direção, as transformações produzidas nos quadros da vida social. diretamente atingidas pelas forças renovadoras da revolução". O projeto de lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, integra-se no movimento de redemocratização do país, cujo feliz início, há três anos passados, neste momento comemoramos.

Bem sabemos, e já o afirmei, que não será apenas com leis, nem com palavras, que se resolverão os grandes problemas dessa espécie, mas com recursos, com trabalho e com dedicação. O projeto, cogitando daqueles e assentando os princípios gerais da sua aplicação, dá corpo legal à sábia política adotada por Vossa Excelência, no seu governo e que já floresce no melhor aparelhamento das universidades e dos estabelecimentos de ensino médio, na construção de milhares de escolas e confortáveis residências de profes-

sores para a ensino rural, no início da construção de escolas normais regionais e na disseminação de cerca de quinze mil classes de ensino supletivo por todo o território pátrio. Citando "o grande Rui", afirmou Vossa Excelência, no fecho de sua plataforma de governo, como "síntese do seu pensamento" que "as necessidades do ensino estão perfeitamente no mesmo pé que as da defesa nacional": "que os sacrifícios com a reforma e o custeio do ensino são, pela sua inevitabilidade, estritamente comparáveis aos sacrifícios da guerra"; que não podemos encurtar ensanchas à despesa "quando se trate de fazer da honra nacional uma realidade poderosa, criando, pelo ensino, uma nação consciente e viril". É o que havemos de esperar do patriotismo do Poder Legislativo, a cuja alta sabedoria incumbirá corrigir ou melhorar o projeto de lei que tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, os protestos do meu profundo respeito.

Em 28 de outubro de 1948. — *Clemente Mariani*.

PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

TÍTULO I

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 1.^o A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. O direito à educação será assegurado:

I — pela obrigação, imposta aos pais ou responsáveis, de proporcionar-lá, por todos os meios ao seu alcance, às crianças e jovens sob sua responsabilidade;

II — pela instituição de escolas de todos os graus, por parte do poder público ou iniciativa particular;

III — pela variedade dos cursos e flexibilidade dos currículos:

IV — pela gratuidade escolar, desde já estabelecida para o ensino primário oficial, e extensível aos graus superiores e às escolas privadas, mediante:

a) redução progressiva, até final extinção, das taxas e emolumentos das escolas oficiais;

b) outorga de vantagens aos estabelecimentos que admitam alunos gratuitos ou de contribuição reduzida;

c) assistência aos alunos que dela necessitarem, sob forma de fornecimento gratuito, ou a preço reduzido, de material escolar, vestuário, alimentação e serviços médicos e dentários;

d) concessão de bolsas para estimular estudos especializados de interesse geral, ou assegurar a continuação dos estudos a pessoas de capacidade superior, em instituições públicas ou particulares;

V — pela gratuidade do ensino oficial superior ao primário, para quantos, revelando-se aptos, provarem falta ou insuficiência de recursos.

TÍTULO II

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2.^o A educação nacional inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

I .— no sentido da liberdade, favorecerá as condições de plena realização da personalidade humana, dentro de um clima democrático, de modo a assegurar o integral desenvolvimento do indivíduo e seu ajustamento social;

II — no sentido da solidariedade humana, incentivará a coesão da família e a formação de vínculos culturais e afetivos, fortalecerá a consciência da continuidade histórica da nação e o amor à paz, e coibirá o tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, bem como os preconceitos de classe e de raça.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 3.^o Compete ao poder público federal e aos poderes locais assegurar o direito à educação, nos termos desta lei, promovendo, estimulando e auxiliando o desenvolvimento do ensino e da cultura.

Art. 4.^o As atribuições da União, em matéria de educação e cultura, serão exercidas pelo Ministério da Educação, ressalvados os estabelecimentos de ensino militar.

Art. 5.^o Ao Ministro da Educação, como responsável pela administração federal do ensino, incumbe velar pela observância desta lei e promover a realização dos seus objetivos, coadjuvado pelo Conselho Nacional de Educação e pelos departamentos e serviços instituídos para esse fim.

Art. 6.^o Cabe ao Conselho Nacional de Educação:

a) assistir o Ministro da Educação no estudo dos assuntos relacionados com as leis federais do ensino e bem assim no dos meios que assegurem a sua perfeita aplicação;

b) emitir parecer sobre as consultas que os poderes públicos lhe endereçarem, por intermédio do Ministro da Educação;

c) opinar sobre a concessão de auxílios e subvenções federais aos estabelecimentos de ensino e outras instituições culturais;

d) sugerir aos poderes públicos, por intermédio do Ministro da Educação, medidas convenientes à solução dos problemas educacionais;

e) baixar instruções sobre a execução de programas de ensino a que se refere o art. 27, n.º VII;

f) elaborar o seu regimento interno e exercer as demais atribuições que a lei lhe conferir.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Nacional de Educação dependem de homologação do Ministro da Educação para que produzam efeito legal.

Art. 7.º O Conselho Nacional de Educação, cujo presidente nato será o Ministro da Educação, terá quinze membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, dos quais três serão especializados em ensino primário, três em ensino de grau médio e três em ensino superior.

Parágrafo único. De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Em caso de vaga, o substituto terminará o prazo do substituído.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 8.º A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 9.º A União organizará e manterá os sistemas de ensino dos Territórios, e bem assim o da ação federal supletiva, que se estenderá a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 10. O sistema federal e os sistemas locais poderão abranger todos os graus de ensino e todos os tipos de instituições educativas, devendo, porém, os últimos dar preferência ao desenvolvimento do ensino primário e médio.

Art. 11. É da competência dos Estados e do Distrito Federal estabelecer, em seus territórios, as condições de reconhecimento das escolas primárias, e, acima dos padrões mínimos fixados pelo C. N. E., as do ensino médio, assim como orientá-las e inspecioná-las, salvo se se tratar de estabelecimentos mantidos pela União.

§ 1.º O reconhecimento das escolas de grau médio pelos governos dos Estados e do Distrito Federal será comunicado ao Ministério da Educação, e nele registrado, para o efeito da validade dos certificados e dos diplomas que expedirem.

§ 2.º Os serviços educacionais dos Estados e do Distrito Federal promoverão a classificação das escolas particulares incorporadas ao seu sistema, sobre a base de satisfação dos requisitos

exigidos para o seu funcionamento, fazendo-a publicar para conhecimentos dos pais e responsáveis.

Art. 12. São condições mínimas para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) existência de instalações satisfatórias;
- c) plano de escrituração escolar e de arquivo, que assegure a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) garantias de remuneração condigna aos professores, e de estabilidade enquanto bem servirem;
- e) observância dos demais preceitos desta lei.

Art. 13. O Conselho Nacional de Educação poderá negar ou, a qualquer tempo, cassar, por inobservância dos preceitos desta lei, o registro de reconhecimento concedido pelo Estado ou Distrito Federal a escolas médias, ficando sem nenhum valor os certificados e diplomas que desde então emitirem.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA

Art. 14. As instituições pré-primárias têm por objetivo prestar assistência às crianças de menos de sete anos, e proporcionar-lhes educação adequada.

Art. 15. As empresas que tenham a seu serviço mães de crianças em idade inferior a sete anos, serão estimuladas a organizar e a manter, por si ou em cooperação com os poderes públicos, instituições pré-primárias para crianças.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 16. O ensino primário, obrigatório para as crianças de sete a doze anos de idade, e passível de ser também obrigatoriamente estendido aos menores de treze e quatorze anos, somente será ministrado na língua nacional.

Art. 17. Para assegurar o cumprimento da obrigação escolar, os governos estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios, promoverão :

- a) o registro anual das crianças em idade escolar;
- b) a forma de incentivar e de finalizar a freqüência às aulas;
- c) a especificação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;

d) os meios de efetivar a responsabilidade dos culpados pela inobservância da lei.

Art. 18. Serão dispensadas da obrigação escolar:

a) as crianças que obtiverem o certificado de conclusão do curso primário;

b) as que houverem, durante cinco anos, freqüentado regularmente a escola primária;

c) as que estiverem recebendo educação eficiente no lar, comprovada anualmente em exames perante as autoridades competentes;

d) as que, por doença ou anomalia grave, não devam freqüentar a escola, salvo se existir classe ou estabelecimento que lhes seja adequado.

Art. 19. Para os maiores de quatorze anos, que careçam de ensino primário, haverá cursos supletivos, podendo a lei tornar obrigatória a sua freqüência até o limite de idade que estabelecer.

Art. 20. Serão instituídos ou subvencionados, de acordo com as conveniências locais, serviços auxiliares tendentes a difundir e incrementar a educação primária na zona rural, tais como transporte escolar, internatos rurais, colônias-escolas, escolas ambulantes e missões culturais.

Art. 21. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalharem mais de cem pessoas, serão obrigadas a manter, em articulação com os poderes públicos, ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

Art. 22. Os proprietários rurais, que não mantiverem escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades, deverão promover a freqüência regular destas às escolas de acesso mais fácil, e ficam obrigados a conceder facilidades para instalação e funcionamento de escolas oficiais.

Art. 23. O ensino primário será ministrado em cinco séries anuais de estudos, prevista para alunos bem dotados, a aceleração que lhes permita recuperar o tempo perdido, em face dos limites de idade estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. As três primeiras séries constituem o curso primário fundamental, e as duas últimas, o curso primário complementar.

Art. 24. Na organização do ensino primário serão observadas as normas seguintes :

I — Condições para matrícula :

a) idade mínima de sete anos, completos ou a completar até trinta dias após a data do início do ano letivo;

b) ausência de doença contagiosa.

II — Duração mínima do período de aulas:

- a) duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados;
- b) dia com quatro horas de atividades escolares, incluído o tempo destinado a recreio.

III — Programa mínimo, que permita adaptações regionais.

IV — Provas anuais de aproveitamento, sendo as de conclusão de curso organizadas e fiscalizadas, obrigatoriamente, por autoridade escolar.

V — Organização de instituições auxiliares da escola, tais como caixas e cooperativas escolares, bibliotecas infantis e associações de pais e mestres.

VI — Professores e diretores de nacionalidade brasileira, habilitados na forma do capítulo IV, do título VII, ou pelo menos, aprovados perante bancas oficiais.

Parágrafo único. O programa da escola primária abrangerá práticas elementares de iniciação no trabalho, adequadas ao meio, à idade e ao sexo, e de forma que desenvolvam a habilidade manual, satisfaçam a tendência infantil para a atividade e ponham a criança em contato direto com a natureza e a realidade econômica e social.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

CAPÍTULO I

Dos objetivos da educação de grau médio

Art. 25. A educação de grau médio, que se destina à formação do adolescente pela cultura geral e preparação profissional, far-se-á :

- a) no curso secundário;
- b) em cursos profissionais agrícolas, comerciais e industriais;
- c) nos cursos de formação de professores para o ensino primário.

CAPÍTULO II

Do curso secundário

Art. 26. O ensino secundário terá dois ciclos: o ginásial com quatro séries anuais de estudos e o colegial com duas ou mais séries.

Art. 27. Na organização do ensino secundário serão observadas as seguintes normas :

I - Condições mínimas, cumulativamente exigidas, para matrícula na primeira série do ciclo ginásial :

- a) onze anos de idade completos, ou a completar dentro de 60 dias do início do ano letivo;
- b) conclusão do curso primário complementar;
- c) aprovação em exame de Estado, ou perante banca fiscalizada por autoridade escolar.

II — Condições para matrícula na primeira série do ciclo colegial :

- a) conclusão do curso ginásial; ou
- b) conclusão de curso profissional básico, ou de curso de regentes de ensino primário, um e outro suplementados por aprovação, em exame de Estado, em tantas disciplinas quantas bastem para que o candidato complete o estudo das disciplinas do ciclo ginásial.

III — Duração mínima do período escolar:

- a) duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados;
- b) vinte e uma horas semanais de aulas, além de exercícios obrigatórios de educação física e canto orfeônico.

IV — Disciplinas obrigatórias, que perfaçam em conjunto dezoito aulas semanais :

- a) no ciclo ginásial : português, matemática, geografia e história, especialmente do Brasil, francês, inglês, ciências físicas e naturais e desenho;
- b) no ciclo colegial : português, matemática, história geral e do Brasil, uma língua estrangeira, física, química e biologia.

V — Disciplinas optativas, fixadas pelo poder público federal ou local, e dentre as quais serão escolhidas uma ou duas em cada série, até completar, com as disciplinas obrigatórias, o mínimo de vinte e uma e o máximo de vinte e cinco aulas semanais, não se computando nesse cálculo as horas consagradas à freqüentação da biblioteca e às atividades extracurriculares. Na disciplina optativa do ciclo colegial serão incluídos o francês, o inglês e o latim.

VI — Classes que não excedam de quarenta alunos.

VII --- Seriação das disciplinas e programa básico de cada uma aprovado pelo Conselho Nacional de Educação.

VIII — Obrigação, por parte de cada estabelecimento, de fazer funcionar anualmente pelos menos 70 % do total das aulas e exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos.

IX — Frequência obrigatória só podendo prestar exame final da disciplina o aluno que houver comparecido a 75 % das aulas respectivas.

X — Exame de Estado, ou perante banca fiscalizada por autoridade escolar, para conclusão de cada ciclo.

XI — Obrigatoriedade de atividades complementares que viam à educação moral e cívica, à educação artística e ao desenvolvimento da sociabilidade.

XII — Notas de 0 a 10, equivalendo as médias de 5 e fração a aprovação simples; de 6 a 9,5 a aprovação plena; acima deste limite a distinção, e 10, a distinção com louvor.

XIII — Exigência da aprovação em todas as disciplinas para promoção à série imediata, permitido exame de 2.^a época até duas disciplinas.

XIV — Condições para provimento de cargo de professor:

a) nos estabelecimentos oficiais das unidades federadas, onde exista faculdade de filosofia que, durante seis anos pelo menos, haja mantido curso de formação de professores secundários para a disciplina da cadeira vaga, provimento mediante concurso de títulos e de provas, a que só serão admitidos diplomados para o ensino secundário, por faculdade de filosofia, salvo se for negativa a primeira inscrição referente à vaga;

b) nos estabelecimentos oficiais das demais unidades, concurso de títulos e de provas, preferidos, em igualdade de condições, os diplomados para o magistério secundário por faculdade de filosofia;

c) nos estabelecimentos privados, provimento pela forma das alíneas anteriores, ou mediante escolhas de professor secundário registrado no Ministério da Educação, ou licenciado temporariamente pelo poder público local.

XV — Condições mínimas para o provimento do cargo de diretor :

a) nacionalidade brasileira;

b) habilitação legal para o exercício do magistério secundário, na conformidade do item anterior.

CAPÍTULO III

Dos cursos profissionais

Art. 28. A educação profissional será dada, a partir da idade de onze anos, em cursos profissionais supletivos, cursos profissionais básicos e cursos técnicos.

§ 1.^o São cursos profissionais supletivos os que ministram educação profissional e, ao mesmo tempo, noções correspondentes ao programa do curso primário.

§ 2.^o São cursos profissionais básicos os que ministram educação profissional, em quatro anos letivos, juntamente com o mínimo de quatro disciplinas do ciclo ginásial, a alunos que tenham concluído o curso primário complementar.

§ 3.^o São cursos técnicos os que ministrem educação profissional, em três anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas de caráter cultural, a alunos que tenham concluído o curso profissional básico, ou o curso de regentes de ensino primário, ou o ciclo ginásial.

§ 4.^o Os cursos de técnica industrial ou agrícola, de condutor de serviço, de técnica em administração, técnica em contabilidade, de secretário, estatístico, de técnica de propaganda e auxiliar de serviço social, não poderão ser de nível inferior ao dos cursos previstos no parágrafo anterior.

Art. 29. Na organização da educação profissional básica ou técnica, observar-se-ão as normas constantes do art. 27, sobre exame de admissão, duração do ano letivo, seriação das disciplinas, organização de programa, percentagem de aulas e exercícios, frequência de alunos, notas de aprovação, atividades complementares e exame de conclusão do curso.

Parágrafo único. Para o provimento de cargos do magistério nos cursos profissionais, que correspondam a disciplinas do curso secundário, serão requeridas as condições enunciadas no n.^o XIV, do art. 27. Para o provimento em cargos de natureza técnica, exi-gir-se-á diploma técnico de grau equivalente, ou superior, à formação pedagógica realizada em cursos apropriados de faculdade de filosofia, ou de escola técnica.

Art. 30. Os portadores de diploma de curso técnico poderão matricular-se no colégio universitário de escola superior relacionada com o curso técnico que houverem frequentado, desde que completem, em exame de admissão, as condições de ingresso, e satisfaçam às demais exigências legais.

Art. 31. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e de técnicas de trabalho a seus trabalhadores menores.

§ 1.^o Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.^o Os portadores de carta de ofício, ou de certificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se nos cursos profissionais básicos correspondentes, em série adequada ao grau de estudos atingidos nos cursos que tiverem feito.

CAPÍTULO IV

Dos cursos de formação de docentes para o ensino primário

Art. 32, A formação de docentes para o ensino primário far-se-á por um dos seguintes tipos de cursos :

a) curso normal regional, que abrangerá quatro séries anuais, pelo menos, após o curso primário complementar com o ensino das disciplinas obrigatórias do ciclo ginásial, exceto o de línguas estrangeiras, e formação pedagógica;

b) de escola normal, com três séries anuais pelo menos, após o ciclo ginásial ou de curso de regentes, ou de curso profissional básico, suplementados, estes dois últimos por provas das disciplinas do curso ginásial que não tiverem sido estudadas;

c) de instituto de educação, com duas séries anuais no mínimo, após o ciclo colegial, ou de curso profissional técnico, ou de curso de escola normal.

§ 1.^o O curso normal regional expedirá o título de regente de ensino primário; o de escola normal e o de instituto de educação os de professor primário de 1.^o e de 2.^o graus, respectivamente.

§ 2.^o Aplicar-se-á a qualquer dos cursos de formação de docentes para o ensino primário o disposto no art. 27, sobre exame de admissão, duração mínima do período escolar, programa básico, percentagem de aulas e exercícios, freqüência de alunos, exames de conclusão de curso, notas de aprovação, atividades complementares e condições para o provimento dos cargos de professor e diretor.

Art. 33. Nos estabelecimentos de formação de regentes ou de professores primários, haverá escolas primárias de demonstração e prática de ensino, convenientemente organizadas para esse fim.

Art. 34. Aos alunos que concluírem o curso normal, ou o de instituto de educação, será facultada matrícula, respectivamente, em colégio universitário de faculdade de filosofia, ou na primeira série da mesma faculdade, desde que aprovados em concurso de admissão e satisfeitas as demais condições legais.

Art. 35. A formação de professores primários especializados em educação física, canto orfeônico, desenho e trabalhos manuais será feita em cursos especiais, organizados nas escolas normais e nos institutos de educação.

TÍTULO VIII

DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO

Art. 36. O colégio universitário destina-se a alunos que, havendo concluído o ciclo colegial, ou o curso técnico, ou o de escola normal, pretendam ingressar em escola superior.

Parágrafo único. Os cursos do colégio universitário, com a duração mínima de uma, e máxima de duas séries anuais, funcionarão anexos às escolas superiores e, por exceção, junto a estabelecimentos de ensino secundário, que apresentem condições satisfatórias, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

Art. 37. As condições de matrícula, o currículo e o regime de aulas e de exames do colégio universitário, serão estabelecidos no regimento de cada escola superior, em que venha a funcionar o colégio, ou aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, quando este funcione junto à escola secundária, devendo, em qualquer dos casos, figurar entre aquelas condições a capacidade do candidato, apurada no concurso de admissão, e redigir corretamente na língua vernácula.

§ 1.^o O currículo do colégio universitário constará de quatro a seis disciplinas.

§ 2.^o Na organização do curso observar-se-á o disposto no art. 27, sobre duração do ano letivo, percentagem de aulas e exercícios, frequência de alunos, notas de aprovação, e forma de provimento dos cargos docentes.

§ 3.^o Os professores de escola superior não poderão lecionar em colégio universitário, que não pertença à sua escola.

TÍTULO IX

DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Dos objetivos do ensino superior

Art. 38. O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio e destinado exclusivamente aos que possuem nível intelectual e aptidões adequadas, tem por objetivos:

- a) o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa científica;
- b) a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;
- c) a habilitação para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino superior ministrarão cursos de graduação, de pós-graduação e de extensão, e poderão ter o título de escolas ou faculdades.

CAPÍTULO II

Dos estabelecimentos de ensino superior

Art. 39. Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas as seguintes normas :

I — Condições mínimas para matrícula na primeira série dos cursos de graduação :

a) conclusão do curso do colégio universitário, com aprovação plena ou distinta, na média geral, e aprovação em todas as disciplinas;

b) aprovação em concurso de admissão.

II — Duração mínima dos cursos de graduação:

a) curso de medicina, seis séries anuais;

b) curso de direito, de engenharia civil, engenharia industrial, engenharia eletrotécnica, engenharia de minas e metalurgia, química industrial, arquitetura, cinco séries anuais;

c) cursos de farmácia, odontologia, veterinária, agronomia, ciências econômicas, ciências contábeis, ciências atuárias, e estatística, quatro séries anuais;

d) cursos de bacharelado em matemática, física, química, história natural, geografia, história, ciências sociais, filosofia, letras clássicas e vernáculas, letras modernas, pedagogia, jornalismo, pintura, escultura e outras artes plásticas, de serviço social ou de enfermagem, três séries anuais;

e) outros cursos de graduação, com a duração que for fixada, em cada caso, pelo Conselho Nacional de Educação.

III — Duzentos dias letivos efetivamente computados, em cada série anual.

IV — Currículo, que contenha, no mínimo, as disciplinas essenciais ao propósito de cada curso, dispostas em conveniente seriação, e submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação, no caso da escola superior isolada ou à aprovação do Conselho Universitário respectivo, no caso de escola integrante de Universidade.

V— Programa de cada disciplina, organizado pelo professor catedrático e aprovado pela congregação.

VI — Verificação do aproveitamento escolar por processo e em épocas aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, podendo os regimentos dos estabelecimentos prever a interrupção definitiva do curso para os alunos que forem reprovados na mesma disciplina, dois anos seguidamente.

VII — Frequência de 70 %, no mínimo, às aulas e exercícios práticos, de cada disciplina, como condição para que o aluno possa

crestar exames em primeira época, admitindo-se para os alunos não freqüentes às aulas teóricas a prestação de exame vago em segunda época.

VIII — Obrigação por parte do estabelecimento de fazer funcionar anualmente, fiscalizando a freqüência, pelo menos 70% do total das aulas e exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos.

IX — Limite de matrícula, em cada série, de acordo com as possibilidades materiais e didáticas da escola, a juízo do Conselho Nacional de Educação, para as escolas superiores isoladas, e do Conselho Universitário respectivo, para as demais.

X — Organização, onde possível, de escolas ou cursos de pós-graduação, para especialização profissional e aperfeiçoamento.

XI — Apoio às atividades estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas e sociais.

XII — Serviços de assistência e de orientação educacional aos alunos.

XIII — Autoridade ao professor para manter a disciplina e o respeito na sua classe, e ao diretor para fazê-los observar no recinto da escola e em torno da mesma, bem como relativamente a manifestações coletivas do corpo discente.

XIV — Instituição da livre docência.

XV — Instituição da carreira do magistério, subordinada a concurso de títulos e de provas, e compreendendo, na medida das necessidades de cada escola, ou curso, as funções sucessivas de instrutor, assistente, professor adjunto e professor catedrático.

XVI — Escolha do diretor entre os professores catedráticos da escola.

§ 1.^o Não será permitida a realização simultânea, pelo aluno, de dois cursos superiores, salvo quando se tratar de especializações de uma mesma carreira, e houver sido prevista a compatibilidade de horários no estabelecimento que as ministre.

§ 2.^o Na organização dos cursos de engenharia, as disciplinas que caracterizarem as especializações previstas na letra *b* do n.^o II supra serão dispostas nas últimas séries, de modo a permitir ao aluno a escolha da especialidade depois de avançada a sua preparação básica.

§ 3.^o O currículo do curso de medicina deverá tender à formação de médico clínico ou cirurgião não especializado, devendo as especificações ser objeto de cursos de pós-graduação, cujo funcionamento somente será permitido em instalações adequadas.

§ 4.^o As faculdades de filosofia ministrarão curso de pós-graduação para licença no magistério secundário e normal, segundo

as seções didáticas dos cursos de bacharelado que mantiverem, e com a duração mínima de um ano de estudos teóricos e práticos, estes realizados em colégio de demonstração, organizado na forma das instruções que forem baixadas pelo Ministro da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação. Poderão as mesmas faculdades igualmente manter curso de pós-graduação para orientadores educacionais, com estudos teórico-práticos de ano, no mínimo e para cuja matrícula se exigirá o registro de professor secundário ou de ensino normal, e prova de exercício de magistério, no ensino médio, por três anos, pelo menos.

§ 5.º À matrícula em qualquer dos dois cursos indicados no parágrafo anterior precederá estudo de orientação educacional do candidato, para verificação de aptidões e interesses profissionais.

Art. 40. Quando a União, o Estado ou o Município contribuir com 50% ou mais para o custeio de estabelecimento de ensino superior, ao respectivo governo caberá a nomeação do diretor e do vice-diretor, escolhidos de listas tríplexes, organizadas pela Congregação, mediante votação uninominal em um só escrutínio, salvo se algum dos três mais votados não obtiver pelo menos cinco votos, quando se processará novo escrutínio.

Art. 41. O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderão às seguintes normas :

I — condição mínima para inscrição : diploma de escola superior em que o candidato haja estudado a disciplina da cadeira em concurso e prova de cinco anos de atividade posterior dedicada à especialidade;

II — idoneidade moral e profissional dos candidatos, julgada pela Congregação:

III — três provas, pelo menos, escolhidas entre prova escrita, defesa de tese, prova didática e prova prática;

IV — banca examinadora constituída de representantes da Congregação, e, em maioria, de professores, ou outros especialistas, estranhos a ela;

V — julgamento por meio de valores numéricos de cuja média resulte, para cada examinador, a classificação dos candidatos;

VI — aprovação do parecer da banca examinadora pela Congregação, exigindo-se dois terços desta para rejeitar o voto unânime daquela e maioria da Congregação na hipótese contrária, nessa como no outro caso, apenas podendo votar os professores catedráticos e que hajam assistido a todas as provas do concurso.

VII — direito de recurso, por motivo de nulidade, no Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de estabelecimento

de ensino superior isolado, ou ao Conselho Universitário, nos demais casos.

Art. 42. Os livres docentes serão nomeados mediante concurso de títulos e de provas, na forma estabelecida pelo regimento de cada estabelecimento.

Art. 43. Mediante proposta da Congregação, poderão ser contratados, por prazo certo, professores nacionais e estrangeiros para a regência de cursos, ou trabalhos de investigação.

Art. 44. São órgãos da administração nos estabelecimentos de ensino superior :

- a) a Diretoria;
- b) a Congregação;
- c) o Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 45. Em sua fase de instalação funcionará o estabelecimento de ensino superior com professores contratados, escolhidos de preferência por concurso de títulos, e cuja idoneidade haja sido reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação, ou, no caso de unidade de ensino integrante de Universidade, pelo respectivo Conselho Universitário, devendo o concurso de cada cadeira realizar-se dentro do prazo de três anos a contar da data do contrato de professor.

Art. 46. Nas decisões a serem tomadas por estabelecimentos de ensino superior, cuja Congregação não tenha número legal para deliberar, observar-se-ão as instruções que, para esse fim, expedir o respectivo Conselho Universitário, ou, no caso de estabelecimentos isolados, o Conselho Nacional de Educação.

Art. 47. Sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação, comissões de três membros, designados pelo Ministro da Educação, visitarão anualmente os estabelecimentos de ensino superior isolados, apresentando relatório minucioso, que será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação e pelo órgão local similar.

CAPÍTULO III

Das Universidades

Art. 48. As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum autônoma, de três ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será uma faculdade de filosofia e dois outros entre faculdades de direito, engenharia ou medicina.

Parágrafo único. O nome UNIVERSIDADE é privativo das instituições deste gênero e de organizações de ensino agrícola em grau superior.

Art. 49. Os estatutos de cada Universidade, elaborados pelo respectivo Conselho Universitário e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, adotarão, com observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes :

- a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;
- b) especificação dos órgãos da administração universitária;
- c) temporariedade da investidura em cargo de direção ou de representação, admitida a reeleição;
- d) indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

§ 1.^o Caracteriza-se a autonomia didática da Universidade pela faculdade de fixar os seus currículos, os programas de estudos, os métodos de ensino, os processos de verificação do aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação, com estrita observância do disposto no art. 39.

§ 2.^o Caracteriza-se a autonomia administrativa da Universidade pela faculdade de :

- a) elaborar os seus estatutos e os regimentos das suas escolas e de todos os seus órgãos;
- b) organizar a lista tríplice para provimento de cargo de diretor, nos termos do art. 40;
- c) admitir e dispensar empregados que não pertençam aos quadros públicos;
- d) contratar professores, quando remunerados pelas rendas próprias.

§ 3.^o Caracteriza-se a autonomia financeira da Universidade pela faculdade de :

- a) constituir e administrar o seu patrimônio;
- b) organizar o orçamento anual de sua receita e despesa, aplicar as respectivas verbas e autorizar despesas extraordinárias, observando, quanto à aplicação das subvenções dos poderes públicos, as discriminações constantes das mesmas;
- c) aceitar doações, heranças e legados;
- d) tomar as contas dos responsáveis pela sua administração.

§ 4.^o Dependerão de homologação pelo respectivo governo as resoluções dos Conselhos das Universidades oficiais, desde que envolvam a sua responsabilidade.

Art. 50. São órgãos da administração universitária, eleitos trienalmente, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a Reitoria, o Conselho Universitário, o Conselho de Curadores e a Assembléia Universitária.

§ 1.^o Nas Universidades oficiais, o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados de listas tríplices de professores catedráticos eleitos pelo Conselho Universitário, mediante votação uninominal. em

um só escrutínio, devendo a nomeação ser feita pelo Presidente da República sempre que a União concorrer com 50 % ou mais do orçamento anual da instituição, ou desta fizer parte uma faculdade federal. No caso de algum dos componentes da lista não alcançar, no primeiro escrutínio, os votos de, pelo menos 20% dos membros do Conselho Universitário, proceder-se-á a novo escrutínio para completá-la.

§ 2.^o O Conselho Universitário se comporá dos diretores das faculdades, de um representante de cada Congregação, de um representante dos livres docentes, de um representante dos alunos, de um representante dos antigos alunos, e dos demais elementos que os estatutos por ventura determinarem.

§ 3.^o O Conselho de Curadores, do qual farão parte um representante do Ministério da Educação e representantes dos governos que contribuírem com mais de 30 % do orçamento da Universidade, será constituído na forma dos estatutos, cabendo-lhes especialmente cooperar na administração do patrimônio da instituição, aprovar os orçamentos, fiscalizar a sua execução e autorizar despesas extraordinárias.

§ 4.^o A Assembléia Universitária será composta dos professores e livres docentes das faculdades, e de representantes das instituições complementares, do pessoal administrativo e do corpo docente.

§ 5.^o As deliberações do Conselho Universitário, para que produzam efeitos legais, deverão ser homologadas pelo Ministro da Educação sempre que proferidas no uso de autoridade equivalente à do Conselho Nacional de Educação, em relação às faculdades isoladas.

§ 6.^o Nas Universidades cujo Reitor seja nomeado pelo Presidente da República, o Vice-Presidente do Conselho de Curadores será o representante, nesse órgão, do Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

Do reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior e das Universidades

Art. 51. Nenhum estabelecimento de ensino superior, isolado ou integrado em Universidade, mantida pelos poderes locais, ou por instituições particulares, poderá funcionar no país sem prévio reconhecimento pelo Governo Federal, mediante decreto.

§ 1.^o O pedido de reconhecimento, endereçado ao Conselho Nacional de Educação, será instruído com os seguintes documentos:

a) prova de legítima organização da pessoa jurídica instituidora, ou, no caso de instituto oficial, lei ou decreto de criação;

- b) documentação relativa às instalações;
- c) comprovantes da constituição de patrimônio ou renda que assegure o regular funcionamento da instituição;-
- d) quadro do magistério inicial, constituído de acordo com o disposto no art. 45.

§ 2.^o O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, procedendo-se às diligências que este recomendar, e por fim, submetido ao Ministro da Educação para ser encaminhado ao Presidente da República.

§ 3.^o O reconhecimento de Universidade ou estabelecimento de ensino superior mantido por entidade particular será precedida de verificação da conveniência de sua organização e das possibilidades culturais da localidade, evitando-se concorrências que possam acarretar rebaixamento no nível do ensino ministrado por estabelecimento que já sirva à região.

Art. 52. As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior enviarão anualmente um relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação, que poderá, quando necessário, e sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação, designar comissões para verificação da regularidade do seu funcionamento.

Art. 53. As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior reconhecidos somente perderão essa qualidade, ou dela ficarão transitoriamente privadas, por decreto do Presidente da República, mediante processo perante o Conselho Nacional de Educação, assegurada ampla defesa. Poderá, porém, o Conselho, ou o Ministro propor ao Presidente da República, no correr do processo, como medida preventiva ou assecuratória, a suspensão de qualquer das garantias referidas no art. 49 e as medidas necessárias à preservação da vida normal do estabelecimento.

TÍTULO X

DOS RECURSOS PARA EDUCAÇÃO

Art. 54. Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10 %, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20 % da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 55. O Fundo Nacional de Ensino Primário, formado pela parte da receita federal destinada especialmente a esse fim, por outras dotações que lhe sejam atribuídas e pelo saldo verificado ao fim de cada exercício nas dotações orçamentárias para fins educativos, será aplicado no desenvolvimento dos sistemas

federais de ensino primário e em auxílio ao ensino primário regular e supletivo, dos sistemas locais, inclusive o dos Territórios.

§ 1.º Os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário serão distribuídos entre as unidades da federação, na proporção das suas necessidades, atendendo-se diretamente à população do Estado e inversamente à sua renda *per capita*.

§ 2.º A concessão de auxílio, pela União, para desenvolvimento dos sistemas locais, dependerá de parecer do Conselho Nacional de Educação, verificada, em cada caso, a observância dos dispositivos desta lei por parte da respectiva administração.

Art. 56. A União poderá estabelecer com os Estados e o Distrito Federal convênios destinados a facilitar ou orientar a aplicação das verbas de educação, e a tornar mais eficientes os sistemas escolares locais, bem como auxiliar ou participar de fundações nacionais, ou locais, que tenham por fim a manutenção de escolas ou cursos de ensino médio, ou a distribuição de bolsas de estudo.

TÍTULO XI

DA CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 57. O Ministro da Educação promoverá, bianualmente, uma conferência dos chefes da administração escolar dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e de representantes das associações de estabelecimentos e de professores, para o estudo de problemas gerais e locais, referentes à educação.

Parágrafo único. Essa conferência, que se efetuará até 30 de maio de cada ano, constará essencialmente de três partes :

- a) exposição documentada e debate do que houver sido realizado no biênio anterior pelas administrações locais de ensino e pela União;
- b) proposição e exame de medidas a serem sugeridas ou recomendadas aos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) estudo de planos de cooperação entre a União e os poderes locais, no sentido do desenvolvimento da educação e da cultura.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de

acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por Ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Parágrafo único. O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 59. A escola instituirá, onde necessário, medidas e práticas que promovam a assimilação social do imigrante e de seus filhos.

Art. 60. Os estabelecimentos de ensino deverão constituir-se em centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionem.

Parágrafo único. As escolas da zona rural assumirão progressivamente, em relação à população local, as funções de órgãos de ensino supletivo, de auxiliares na educação agrícola, de colaboradoras no combate às endemias e de centros de difusão cultural.

Art. 61. Cada Estado promoverá a criação, nas escolas primárias de grande matrícula, de classes de recuperação para alunos pseudo-retardados ou portadores de deficiências de qualquer natureza, que prejudiquem o seu aproveitamento escolar.

§ 1.^o Os alunos que não puderem ser reajustados nessas classes deverão ser encaminhados para instituições especializadas, aproveitando-se de preferência as já existentes, mantidas nas entidades particulares e com as quais serão firmados convênios de cooperação.

§ 2.^o Convênios idênticos deverão ser firmados com instituições que se dediquem à educação de deficientes de físico ou anormais de conduta.

§ 3.^o Para anormais profundos, escolarmente irrecuperáveis, cada Estado deverá manter uma instituição assistencial, para recolhimento definitivo.

Art. 62. Poderão organizar-se livremente cursos e institutos de ensino e de divulgação cultural, não referidos na lei, sujeitos porém a registro nos órgãos de administração local de ensino, para os fins de verificação de idoneidade técnica e moral, e de estatística.

Parágrafo único. Tais entidades, que não poderão emitir diploma de qualquer natureza, mas apenas certificados de que conste a verdadeira natureza do curso e seus processos didáticos, sendo que de seus prospectos, anúncios e outros meios de publicidade deverão constar claramente essas mesmas indicações, verificadas, na sua autenticidade pelos órgãos locais de administração da educação.

Art. 63. O Ministério da Educação manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 64. O Ministério da Educação, pela repartição especializada competente, filiada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, elaborará anualmente a estatística nacional do ensino e as demais estatísticas culturais, de acordo com o disposto no convênio intergovernamental de 20 de dezembro de 1931.

Art. 65. O Ministério da Educação manterá rigorosamente em dia o repositório de todas as leis, regulamentos, registros e demais atos referentes à educação, expedidos pelos poderes públicos locais.

Art. 66. Os poderes públicos estabelecerão medidas que levem ao aperfeiçoamento do livro didático e ao barateamento do seu custo. Os livros didáticos para o ensino primário e do grau médio deverão ser depositados e registrados nos órgãos competentes do Ministério da Educação, os quais poderão promover, perante o Conselho Nacional de Educação, a proibição do uso, nas escolas, dos julgados impróprios aos fins educativos.

Art. 67. O Ministério da Educação e os órgãos locais responsáveis pela educação acompanharão e procurarão orientar as publicações infanto-juvenis, escritas, faladas, ou animadas, podendo proibir a sua circulação nas escolas quando julgado, pelo Conselho Nacional de Educação, ou pelos órgãos locais equivalentes, prejudiciais aos fins da educação nacional.

Art. 68. Aos maiores de dezenove anos, será permitida a obtenção de certificados de conclusão do ciclo ginasial, em consequência de estudos realizados livremente, desde que prestem exame em estabelecimento de ensino secundário federal, estadual, ou mantido pelo Distrito Federal.

Art. 69. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola estrangeira de reconhecida idoneidade, feitas as necessárias adaptações do regime escolar, de acordo com o que dispuserem os poderes locais, em relação ao ensino médio; os Conselhos Universitários, em relação às respectivas escolas, e o Conselho Nacional de Educação, em relação aos estabelecimentos de ensino superior isolados.

Art. 70. Os diplomas de curso superior, para que produzam quaisquer efeitos legais, serão previamente registrados no Ministério da Educação.

Art. 71. Sobre a base da reciprocidade e com prévia audiência, ou por iniciativa do Ministério da Educação, a União poderá firmar convênios com os governos estrangeiros dispondo sobre a validade dos diplomas expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio ou superior, com dispensa da validação dos cursos, salvo para a língua vernácula, a geografia e a his-

tória pátrias e as disciplinas que digam respeito a circunstâncias especiais do Brasil.

Art. 72. A juízo do Conselho Nacional de Educação, poderão ser atribuídas as prerrogativas que esta lei confere às escolas oficiais, a estabelecimentos de ensino médio mantidos por instituições particulares, desde que satisfaçam às seguintes condições :

I — provimento dos cargos docentes na forma prevista para as escolas oficiais do sistema de ensino em que estejam integrados;

II — remuneração dos professores igual ou superior à do magistério dos mesmos cursos, nas escolas oficiais do mesmo sistema;

III — garantias de estabilidade aos professores, análogas às concedidas ao magistério oficial;

IV— cinco anos, pelo menos, de funcionamento eficiente, a juízo das autoridades locais.

Art. 73. Nas suas relações com os poderes locais, a União estimulará :

a) a criação de Conselhos locais de Educação, análogos ao Conselho Nacional de Educação, quanto à constituição, estabilidade, renovação parcial e periódica, e funções;

b) a elaboração de planos de educação estaduais e municipais, com base nos dados censitários e na verificação das condições econômicas e sociais de cada região;

c) a organização de serviços de orientação educacional e profissional, convenientemente aparelhados e entregues a orientadores com suficiente experiência do ensino;

d) a instituição de bibliotecas populares, inclusive sob a forma circulante;

e) a organização de filmotecas, discotecas e coleções artísticas, para serem utilizadas nas escolas e outras instituições culturais.

Art. 74. O ensino de aprendizagem industrial e comercial, mantido pelas empresas industriais como parte integrante do sistema federal supletivo, será organizado e dirigido pelas respectivas entidades representativas, de grau superior, legalmente reconhecidas.

§ 1.º Constituem obrigações mínimas do empregador, industrial ou comercial, na manutenção dos cursos de aprendizagem :

a) contribuir mensalmente com a quota correspondente a um e meio por cento, do valor dos salários pagos aos seus empregados sob qualquer título, ou de dois por cento quando se tratar de empresa de mais de quinhentos empregados;

b) admitir aprendizes maiores de 14 anos, como seus empregados, a fim de matriculá-los nas escolas de aprendizagem, em

contingente de cinco a quinze por cento do total de seus empregados, em atividades que comportem formação profissional.

§ 2.^o Cabe aos Institutos ou Caixas de Previdência arrecadar a contribuição devida pelos empregadores para fins de aprendizagem a que se refere o parágrafo anterior, simultaneamente com a contribuição de previdência, bem como promover a sua cobrança executiva, entregando o produto da arrecadação às respectivas entidades.

§ 3.^o A contribuição arrecadada em cada Estado será nele aplicada, salvo a importância de quinze por cento, que constituirá um fundo de caráter geral destinado ao custeio dos órgãos nacionais, e ao auxílio dos cursos de aprendizagem aos Estados cuja contribuição prevista no § 1.^o do art. 74, letra a. seja deficiente.

§ 4.^o As entidades industriais e comerciais a que se refere este artigo apresentarão anualmente ao Ministério da Educação relatório circunstanciado de suas atividades, com o demonstrativo de sua prestação de contas perante o órgão competente.

Art. 75. Quando hajam de ser incorporados ao Exército, os portadores de diploma de curso profissional ficarão sujeitos somente a seis meses de serviço militar, se possuírem o certificado de habilitação em educação física, sendo lícito às autoridades militares denegar a concessão dessa regalia se não julgarem a habilitação adequada.

Parágrafo único. Quando se tratar de alunos de curso industrial ou agrícola, a incorporação ficará adiada, sem prejuízo do estatuído neste artigo, até que o curso se complete, a menos que o aluno haja atingido a idade de vinte anos.

Art. 76. Quando incorporados ao exército, os diplomados pelos cursos industriais serão aproveitados, de preferência, nos serviços especializados que correspondam às suas habilitações.

Art. 77. As excursões de professores e estudantes dentro do país ou ao estrangeiro serão disciplinadas por normas baixadas pela direção das respectivas escolas, quando isoladas, ou do Reitor da Universidade, competindo ao Ministério da Educação transmitir-lhe as recomendações que julgar convenientes e que devem acatar, sob sanção da penalidade estabelecida no art. 53, *in fine*.

Art. 78. O ano letivo, nas escolas de todos os graus, será dividido em dois períodos separados por 15 dias de férias entre 20 de junho a 5 de julho.

Parágrafo único. Na fixação do período de férias finais e das épocas de provas, no ensino superior, no colégio universitário, no segundo ciclo do curso secundário e nos cursos técnicos, o Con-

selho Nacional de Educação e os Conselhos Universitários terão em vista a sua harmonização com o período de cursos de preparação de oficiais de reserva.

Art. 79. Em todos os centros educacionais do país serão realizadas, durante a "Semana da Pátria", festividades escolares, que poderão revestir-se de caráter público, coordenadas pelo Ministério da Educação, pelo Governo do Estado ou pelo governo municipal, na ordem de precedência em que são enumerados.

Parágrafo único. Compete igualmente ao Ministério da Educação, bem como aos governos locais, dentro das respectivas órbitas administrativas, determinar a comemoração por todas as escolas do país, ou por determinadas escolas, de acontecimentos ou datas integrados na história do Brasil ou da humanidade, e próprios a estimular a realização dos fins educativos enunciados no título II desta lei, vedadas, nas escolas de qualquer grau, as manifestações de caráter político partidário ou de cunho antidemocrático.

Art. 80. O Ministro da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação, poderá resolver por equidade os casos de regime escolar não previstos nesta lei, inspirando-se nos objetivos que a animam.

Art. 81. Não se aplica aos professores e diretores de estabelecimentos particulares de ensino, com exercício antes da promulgação da presente lei, o exigido nos seus artigos 19, n.º 6, e 22, n.º 13.

Art. 82. Os professores dos estabelecimentos de ensino secundário mantidos por entidades privadas, em efetivo exercício nos seis meses anteriores à promulgação desta lei, não poderão ser dispensados ou sofrer qualquer redução de seus vencimentos em virtude das modificações dela resultantes, salvo se se recusarem a reger turmas de disciplinas em que estejam habilitados, devendo, porém, seu aproveitamento ser feito, nesse caso, de preferência em turmas novas, para ressaltar os direitos dos demais professores.

Art. 83. Os professores interinos de escolas médias oficiais, nomeados até 30 de julho do corrente ano, poderão inscrever-se no 1.º concurso das cadeiras que ocupem sem a exigência estabelecida no art. 27, al. XIII-b.

Art. 84. Na constituição do primeiro Conselho Nacional de Educação, que for nomeado sob a vigência desta lei, cinco titulares terão o mandato de dois anos, e cinco tê-lo-ão de quatro anos.

Art. 85. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o seu ensino médio de acordo com as diretrizes e bases federais, as respectivas escolas desse grau continuarão subordinadas à legislação federal.

Art. 86. O Ministro da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta **lei**, baixando, para esse efeito, as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 87. Dentro do prazo de 60 dias, da entrada em vigor desta lei, as Universidades adaptarão os seus estatutos ao regime nela estabelecido, enviando os projetos de novos estatutos ao Ministério da Educação, a fim de que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, sejam aprovados pelo Presidente da República.

Art. 88. Esta lei entrará em vigor 90 dias depois de publicada, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro,

RELATÓRIO GERAL DA COMISSÃO

A. ALMEIDA JÚNIOR

Relator

INTRODUÇÃO

1. O ESTADO E A EDUCAÇÃO

Por que a interferência do Estado na educação nacional ?

Se houvessem silenciado todas as críticas restritivas ou ampliativas que a esse propósito se formulam, seria supérfluo discutir semelhante preliminar, mormente depois do estudo que sobre ela fez Rui Barbosa em seu luminoso "Parecer" de 1882. Até hoje, entretanto, certas vozes se levantam, que se insurgem contra o que chamam de "monopólio do ensino", ou contra o "Estado educador"; ao passo que outras, censurando a "inércia" ou a "displícência" do poder público, insistem em favor do incremento, para não dizermos da hipertrofia daquela interferência. Convém, pois, em face da realidade atual, situar ainda uma vez o problema e dizer a solução por nós adotada, para que desde o início se tenha a justificativa da posição assumida pelos elaboradores do anteprojeto.

Tomando-se por critério a gravidade e a extensão dos seus efeitos, é "evidente (adverte Fernando de Azevedo) que a educação, de que resultam as mais importantes e graves conseqüências para o conjunto social, preenche todas as características que definem o ato público". Donde, por parte do Estado, o dever de interferir nessa atividade — orientando o ensino, mantendo escolas e fiscalizando as instituições educativas.

Orientação *do ensino* — No tocante à orientação, três altos objetivos justificam ou, mais exatamente, reclamam essa interferência: a manutenção da unidade nacional, o funcionamento do regime democrático e a redistribuição social dos indivíduos.

1. A escola, na frase de Hesse e Gleyze, "é o foco onde se elabora a unidade nacional". Não há necessidade, para isso, que se institua (como queria o autor de "Política") "o mesmo ensino para todos"; nem tampouco (como sonham alguns burocratas)

que de norte a sul do país se forcem os estabelecimentos escolares a uma rígida uniformidade. O que nos parece absolutamente indispensável é que a nossa escola, recebendo e irmanando a todos indistintamente, conduza o educando à aquisição de um mínimo de conhecimentos, de atitudes e de aspirações, que venham a constituir o traço de união entre os brasileiros e a garantia intrínseca da coesão nacional. Conspiram contra a nossa unidade tão numerosos fatores de desagregação, — a amplitude territorial e a rarefação humana do país, a heterogeneidade de seu patrimônio demográfico, os afluxos imigratórios que o procuram, os inovadores políticos a explorar a incultura do seu povo, — que a organização de um sistema nacional de ensino, capaz de unificar as bases e tendências da nossa cultura e de formar (segundo as palavras do Ministro Clemente Mariani) "o laço invisível entre os brasileiros do norte e do sul, do centro e do litoral", constitui para o Brasil uma condição de sobrevivência e vitalidade.

2. O segundo objetivo é preparar o povo para o exercício dos deveres políticos inerentes ao regime democrático. A fim de que a democracia prevaleça, precisa o Estado orientar devidamente as escolas, pois, como afirmava Aristóteles, "o que mais contribui para a estabilidade dos regimes é a adaptação da educação à forma de governo". Carneiro Leão, a este propósito, observa o atilamento dos totalitários: "Perceberam o poder da educação como força condutora dos povos no bom ou no mau caminho, e trataram de formar a juventude dentro de seus princípios, até a terem reduzido a instrumento de suas finalidades". Entre eles vigora a escola autoritária, o adestramento dos moços, visando a enquadrá-los na rigidez de um partido único. Para nós, que vivemos em democracia e que não receamos, antes ambicionamos a pluralidade dos partidos, a escola há de instruir sem subterfúgios nem escamoteações. Há de desenvolver o espírito crítico, há de combater os preconceitos, há de cultivar a tolerância e, acima de tudo, incutir em cada um o amor à sua própria liberdade e o respeito à liberdade alheia. Em outras palavras, ensinará a viver democraticamente. Não pretende fazer "partidários", mas reconhece a necessidade de formar "cidadãos", pois o sufrágio universal, o voto secreto e a justiça eleitoral, — esplêndidas conquistas a que atingimos em nossa evolução política, — constituirão um ritual inconstante, uma simples aparência de democracia, enquanto faltar ao eleitorado a capacidade de escolher e a vontade de acertar.

3. O terceiro objetivo, enfim, a pedir a intervenção do Estado na orientação do ensino, é a "redistribuição social", a que Alberto Torres de certo modo já aludira: "assegurar a todos os homens a posse dos elementos necessários à vida sã, do corpo c

do espírito, provendo-lhes os meios indispensáveis ao exercício de suas aptidões, segundo a direção de suas capacidades". A escola assim considerada (lembra Anísio Teixeira) "não é mais do que um esforço para redistribuir os homens pelas diversas ocupações e meios de vida em que se repartem as atividades humanas". Redistribuição — convém sublinhar — que independe do nascimento ou da fortuna, pois fica subordinada tão só às aptidões e inclinações do educando e às condições do mercado do trabalho.

Fundação e manutenção de escolas - Além da função de orientar o ensino, cabe ao Estado a de fundar e manter escolas, em quantidade tal, que ninguém por falta delas fique privado dos benefícios da educação. "A instrução pública é um dever do soberano" — escreveu Martim Francisco em 1815, em sua famosa "Memória sobre a reforma dos Estudos". Isto nem por sombra significa monopólio: em matéria de educação, deve ser livre a iniciativa privada, como acertadamente preceitua a Constituição Federal. O que se deseja assinalar é que, dada a incapacidade econômica da maioria da população, o ensino passaria a constituir privilégio de alguns, se o Estado se abstivesse de pagá-lo. Mesmo onde exista entre os particulares o maior dispêndio e a melhor boa vontade, não haverá capitais privados que bastem para suportar o peso de um sistema escolar extenso. Em todos os grandes países, o ensino se mantém quase que integralmente à custa do erário público. Fala-se muito, e com razão, da pujança da iniciativa particular nos Estados- Unidos em matéria de educação : pois ali, segundo publicou em 1943 o "American Council of Education", perto de 90 por cento das crianças de curso primário e secundário freqüentam escolas públicas. A clientela das escolas superiores dividia-se mais ou menos igualmente entre as instituições oficiais e as particulares; todavia (comenta o citado informante) "por volta de 1935 a freqüência às instituições públicas excedeu pela primeira vez os 50 por cento da matrícula total, e a atual tendência é a de um aumento cada vez maior do número de alunos nesses estabelecimentos".

Fiscalização — Orientar o ensino, manter escolas e, por fim, fiscalizar a atividade docente. Incorporada, como já está, na tradição escolar e na legislação do país, poderia a ação fiscalizadora do Estado passar sem comentário, se não tivessem aparecido, mesmo perante nós, vozes persuasivas sugerindo a sua abolição, ou, pelo menos, que a lei lhe restrinja substancialmente a atividade.

A fiscalização se exerce sobre os pais, sobre as escolas e sobre os diplomas profissionais.

1. O pai, que é, na frase de Levi Carneiro, "o mais temeroso inimigo da criança", freqüentemente abusa, em desfavor desta, da sua autoridade. Por ignorância não reconhece as vantagens da educação; por interesse grosseiro prefere afastar da escola o filho, impelindo-o para a oficina, o balcão ou os trabalhos agrícolas. Reclama, portanto, fiscalização.

2. Também o reclamam as escolas. Mercê de fiscalização defeituosa, tivemos escolas fascistas, escolas nazistas, escolas em que se ensinava a superioridade dos amarelos, escolas em que a língua corrente não era a portuguesa. Coisas como essas podem repetir-se a qualquer tempo e, para coibi-las, o que convém não é abolir a fiscalização oficial; é, ao contrário, torná-la mais eficiente.

Justifica-se ainda essa providência, em face da dificuldade para a maioria dos pais de distinguir entre a boa e a má escola. Disse-o, entre outros, o antigo inspetor inglês Mathew Arnold; "Os homens comumente distinguem a ruim da boa manteiga, a carne sã da corrompida". "Mas o comum do gênero humano é incapaz de discernir com a mesma nitidez os caracteres que diferenciam a instrução perniciosa da útil". Não cremos que a fiscalização oficial cure todos os males do nosso ensino, — do ensino público como do particular, — males que provêm de fatores vários, de ordem econômica, cultural e moral : impedirá, contudo, que eles se generalizem e, associada a outras medidas, acabará erradicando-os. Demais, em relação às boas casas de educação (que felizmente existem), essa fiscalização, longe de constituir vexame, representará uma garantia, pois as colocará sem demora no destaque a que fazem jus e que lhes dará renome.

3. A inspeção oficial sôbre os diplomas profissionais (verificação da sua autenticidade, reconstituição do histórico escolar do respectivo portador, estudo retrospectivo das escolas que cur sou) nasce da necessidade, hoje não mais discutida, de oferecer ao público esse mínimo de segurança que, quanto à competência do profissional, a regularidade de um curso faz presumir. A função decorre, aliás, do preceito constitucional expresso no art. 5.^o, número XV, alínea p, que atribui à União a competência privativa de legislar sôbre "condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais".

2. A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E OS SISTEMAS DE ENSINO

Em harmonia com o regime federativo reafirmado em 1946, a Constituição vigente distribuiu entre a União e os Estados as competências referentes à educação. À União, além da atribuição de organizar o sistema federal de ensino (de caráter meramente

supletivo) e o sistema dos Territórios (art. 170), e art. 5.^o n.^o XV, reservou o seguinte:

1.^o legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (letra d);

2.^o legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais (letra p).

Tudo o mais, indiscriminadamente, que possa haver em matéria de educação, cabe aos Estados em virtude do que dispõe o § 1.^o do art. 18 :

"Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição."

Resta saber, todavia, qual o alcance do preceito contido no primeiro item das atribuições da União. Que são "diretrizes e bases da educação nacional" ? E, acessoriamente (pelas relações que a matéria possa ter com o ensino profissional), forçoso é perguntar: — Como poderá a União disciplinar as condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais?

"Diretrizes e Bases" da Educação — Quanto à expressão "diretrizes e bases" convém, se quisermos esclarecer-lhe o sentido, atentar para três elementos que decorrem do texto constitucional.

1. O primeiro é o valor gramatical da própria expressão. "Diretriz" é linha de orientação, norma de conduta. "Base" é superfície de apoio, fundamento. Aquela indica a direção geral a seguir, não as minudências do caminho. Esta significa o alicerce do edifício, não o próprio edifício que sobre o alicerce será construído. Assim entendidos os termos, a Lei de Diretrizes e Bases conterà tão só preceitos genéricos e fundamentais.

2. O segundo elemento, este de valor subsidiário, é o capítulo referente à Educação e Cultura, no qual o constituinte de 1946, como que se antecipando à lei ordinária, fixou, já, certo número de diretrizes e bases. Acham-se neste caso todos os artigos do referido capítulo, salvo os três últimos (que dizem respeito mais à "cultura" do que à "educação"), e excetuados também os artigos 170 e 171. Encontram-se ali normas amplíssimas, fundamentos profundos, que nos podem servir de paradigma e que, em todo caso, devemos incorporar na Lei de Diretrizes e Bases.

3. O terceiro e último elemento interpretativo está no artigo 171, o qual, enunciando expressamente uma competência dos Estados relativa à educação, proíbe à Lei de Diretrizes e Bases cuidar da matéria ali contida. Diz o texto :

"Art. 171 . Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino."

Sem dúvida que não se traça nesse artigo a linha demarcatória extrema da competência dos Estados no que se refere ao ensino: essa competência é mais ampla, pois, segundo dispõe o § 1.^o do art. 18, abrange "todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados" pela Constituição. Abrange mesmo a possibilidade de formular, em caráter supletivo ou complementar, diretrizes e bases estaduais da educação, *ex vi* do artigo 6.^o :

"Art. 6.^o A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5.^o, n.^o XV, letras ... d, . . ., não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar".

O que fica claro é que a função de organizar o respectivo sistema de ensino cabe privativamente a cada Estado, e que a Lei federal de Diretrizes e Bases, se interferir nessa matéria, violará a Constituição.

"Organizar sistema de ensino" — Ainda uma dificuldade por esclarecer. Que significa "organizar" um "sistema de ensino" ? Será, como se pretendeu, apenas criar e manter escolas, — escolas que se subordinem rigidamente a padrões preestabelecidos ? "Organizar" é ordenar elementos, é arranjar, dar estrutura a um aparelho, constituir o organismo que se encarregará de determinada função. Muito mais do que a simples atribuição estatística de multiplicar unidades, subentende um certo grau de arbítrio na escolha e na disposição interna das partes constitutivas. Por seu lado, o vocábulo "sistema", que vem logo após, reforça esse entendimento. A idéia de "sistema", equivalendo à de um "conjunto de elementos, materiais ou não, que dependem reciprocamente uns dos outros, de maneira a formar um todo organizado" (Lalande), não se compadece com a de simples agregação de unidades.

Em relação aos "sistemas de ensino", aquilo que os caracteriza é, segundo escreveu Fernando de Azevedo em 1940, a "coordenação e subordinação, num conjunto", "de grupos muito largos de unidades heterogêneas, organizadas e centralizadas". Cada sistema de ensino, fruto genuíno do ambiente social que lhe deu origem, constitui uma entidade viva, orgânica, peculiar, que nasce, cresce e se desenvolve em determinado clima, à maneira dos seres vivos, e não uma máquina insensível, cujas peças podem ser riscadas e fundidas à distância. "Um sistema pedagógico (disse C. Bouglé) é o conjunto das instituições por meio das quais uma sociedade procura conscientemente, e principalmente pela palavra, formar as idéias, os sentimentos e os hábitos de seus membros ainda jovens". Haverá no Brasil, é certo, um todo orgânico formado pela totalidade dos seus sistemas de ensino, — um super-sistema coordenado

e vitalizado pelas diretrizes e bases nacionais e, mais ainda, pelo que de comum já existe, de norte a sul, nas tradições, nos sentimentos e nos ideais da nacionalidade. Mas o sistema de ensino de cada Estado será, por assim dizer, "individual", terá estrutura e vida próprias, em harmonia com as peculiaridades econômicas, sociais e culturais do ambiente que o produzir.

Capacidade para o exercício das profissões — Outra questão a ser esclarecida (pois que interfere na educação escolar) é a relativa às condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais. Os dois assuntos se correlacionam tão intimamente, que A. de Sampaio Dória, um dos mais lúcidos e autorizados constitucionalistas patrícos, vê na competência privativa da União para disciplinar essas condições a "principal" senão a única determinante da Lei de Diretrizes e Bases. "As diretrizes e bases da educação nacional (diz ele) são os elementos que, em comum, hão de sustentar e orientar os sistemas de ensino, federal e estaduais, para que os diplomas que confirmam presumam capacidade de exercício profissional". Não simplificamos a esse ponto o problema, pois, como já acentuamos, vemos outras causas também, mais graves e mais profundas, a reclamar a formulação daquela lei nacional. Fica fora de dúvida, porém, que, tal seja o critério adotado pela União para aferir a capacidade técnica dos profissionais, estarão ou não em jogo as diretrizes e bases do ensino.

Dois caminhos distintos (embora suscetíveis de se comunicarem) aqui se nos apresentam: o chamado "exame de Estado", puro e simples, a que se submeta o candidato após haver estudado onde quis e como quis, ou o diploma expedido por escola oficialmente acreditada para a formação profissional. Esta segunda alternativa, que aliás é a seguida atualmente, nos parece mais segura e mais prática. O exame de Estado, por honesto e rigoroso que seja (honestidade e rigor sob a dependência mais do ambiente social que das leis), constituirá uma garantia sempre menor do que a oferecida pela regularidade e eficiência de um curso orientado e fiscalizado pelo poder público. Poderíamos associar as duas medidas, — a fiscalização do curso e o exame de Estado. Dadas, porém, as condições geográficas e culturais do país, não seria fácil efetuar cada ano exames finais de nível universitário, em muitos lugares que os poderiam solicitar. Sem contar que a tais exames, — cuja instituição resultou sobretudo da pressão do ensino particular, desejoso de, por meio deles, contrastar a presunção de superioridade dos diplomas dos estabelecimentos oficiais, — a tais exames, repetimos, deveriam, por justiça (como sucede na Itália e nos Estados- Unidos), ser submetidos indistintamente todos os

candidatos, quer os das escolas privadas, quer os das oficiais, o que levaria a uma contradição de examinadores e acentuaria ainda mais os obstáculos para a sua realização.

No pressuposto, pois, de que, ao legislar sobre condições de capacidade para o exercício profissional, a União se manterá dentro das normas gerais até aqui vigentes (e das quais acabamos de mostrar os fundamentos), supomos acertado que, numa lei de diretrizes e bases nacionais da educação, se especifique mais miudamente a estrutura das escolas profissionais superiores e médias, se disciplinem com algum pormenor as condições do seu reconhecimento e se faculte à administração central um contato mais direto e mais íntimo com a sua vida funcional.

3. ORIENTAÇÃO GERAL DO ANTEPROJETO

Afora os elementos de ordem constitucional, que procuramos analisar, outro fator interveio na formulação do esboço de anteprojeto; foi, pode-se dizer, a "equação pessoal" da Comissão. Neste particular, duas correntes opostas se manifestaram de início. A dos centralizadores preferiria minudenciar, senão esgotar na lei os preceitos de conteúdo administrativo e didático, ficando circunscrita a iniciativa dos poderes locais à simples criação e distribuição de escolas, copiadas estas de padrões pré-fixados pela União. Inversamente, os autonomistas extremados pleiteavam uma lei de muito poucos artigos, todos sintéticos e amplos, deixando às unidades federadas (e até mesmo aos particulares, como se aventou) uma liberdade quase total.

Fugindo gradualmente aos dois extremos, a Comissão acabou por se colocar em atitude intermediária, resultado, a um tempo, dos textos da Constituição, da experiência pedagógica dos elaboradores do anteprojeto e da sua prudência administrativa.

Através de normas suficientemente genéricas, procuramos sobretudo assegurar, dentro da unidade básica da organização escolar e do conteúdo ideológico do ensino brasileiro, a autonomia dos sistemas locais e a flexibilidade das escolas. Ver-se-á também, nos devidos lugares, que foi propósito da Comissão prevenir por meios idôneos os abusos, a displicência e a comercialização do ensino e, ainda, provocar nas unidades federadas, mediante a fixação de mínimos cronológicos obrigatórios, uma atividade escolar mais regular e mais intensa que a de hoje, e em cuja frouxidão reside, porventura, um dos fatores do nosso atraso cultural.

A unidade do aparelho escolar — A unidade — preocupação máxima dos centralizadores — ficará preservada: a) pelos obje-

tivos comuns atribuídos à educação nacional; *b*) pela identidade de mínimos morfológicos, funcionais e de conteúdo impostos aos sistemas locais; *c*) pela função unificadora a ser exercida por três entidades centrais: o Ministério da Educação, cujas atribuições, segundo se espera, devem evoluir da simples vigilância para o estímulo e a assistência técnica; o Conselho Nacional de Educação, ao qual o anteprojeto confere papel de acentuado relevo, especialmente na esfera do ensino superior; e a Conferência Nacional de Educação, cuja influência, nem por ter força unicamente *persua-siva*, será menos valiosa e eficaz.

A autonomia dos sistemas — De outra parte, entretanto, esforçou-se o anteprojeto por emancipar os sistemas locais, por levá-los (como disse o Sr. Ministro da Educação) "a readquirir a liberdade de movimentos", desligando-os de uma tutela central muito próxima, e por isso, entorpecedora. A emancipação procura mesmo alcançar, não só os Estados em relação à União, mas, tanto quanto possível, o sistema escolar em relação ao poder político e, dentro do sistema escolar, cada instituto de ensino individualmente. Para isso, introduziu a Comissão no anteprojeto o princípio da autonomia e, contemporaneamente, esta condição diferenciadora e evolutiva, que é a flexibilidade.

Quanto à autonomia, afirma-se em primeiro lugar, em obediência à Constituição, a de cada unidade federada. Organiza esta o seu sistema escolar e governa-o por si, apenas sujeita a uma vigilância distante e espaçada e a sanções muito discretas. Aponta-se como diretriz, em segundo lugar, a autonomia do próprio sistema escolar, condição que a este conferirá, a despeito da necessária subordinação, suficiente desenvoltura de movimentos e de autodeterminação, para que lhe seja possível resolver por seus técnicos os respectivos problemas técnicos. Reinstala-se, pois, no sistema escolar brasileiro, um princípio vitalizador da iniciativa local ou individual: princípio de que se desabituará, embora tivesse a ele devido, antes, na estreita medida da sua aplicação, os mais vantajosos resultados.

A flexibilidade das escolas — Ligada à autonomia está a flexibilidade. Respeitados os mínimos legais, cada unidade federada, cada instituição mesmo, pode, em relação à sua estrutura e atividade funcional, contribuir com elementos próprios, seja para completar ou ampliar o currículo, seja para desenvolver os programas, seja ainda para ensaiar novos métodos de ensino.

O propósito de salvaguardar a unidade básica da nossa cultura não levou, pois, os autores do anteprojeto a tomar por ideal a uni--

formidade. Não pareceu à Comissão que, em matéria de ensino, seja índice de excelência a repetição, por todo o país, de vinte e um sistemas idênticos, abrigando cada um dezenas ou centenas de instituições que, dentro da mesma categoria, copiem servilmente o modelo federal. Destoaria, por isso, do plano aqui proposto, a consagração de escolas-padrões. O padrão — e isto mesmo no limite dos mínimos que se estabelecem — não é outro senão a própria lei. "Certamente (escreve Ernesto de Sousa Campos), em países como o nosso, o controle do Estado é necessário. Mas, quando muito, poderíamos dar o título de "padrão" à lei que estabelecesse os mínimos admissíveis de organização e funcionamento, não a qualquer instituição". Por sobre o arcabouço legal, cada instituto didático, como entidade cultural que é, configurará a sua fisionomia, estruturará a sua personalidade, enriquecendo-a de elementos peculiares e de traços originais, que lhe atestem a capacidade criadora e a responsividade às solicitações do ambiente a que serve.

I - O DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação, com a amplitude que hoje lhe atribuímos, é postulado bastante recente da democracia. Quando a *Politica* de Aristóteles o reclamava para os cidadãos de Atenas, ficava subentendido que nos seus benefícios não se abrangeriam os que nascessem escravos; e ainda no século XVIII, apesar de escrever sob o influxo dos mais nobres princípios humanitários, dizia Rousseau que os pobres não precisavam de educação. Trata-se, pois, de direito novo, filho do século XIX, pregado nas democracias européias e americanas, e que o século XX se esforça com certa dificuldade por efetivar. É lícito incluí-lo entre os "direitos concernentes à vida", de que fala o nosso texto constitucional. Com efeito, no ambiente proteiforme e cada vez mais complexo da sociedade moderna, privar alguém dos benefícios da educação equivale a restringir-lhe o exercício das atividades indispensáveis para uma subsistência condigna. Podemos também filiar-lo num outro direito, de ordem mais alta, o "de aspirar à felicidade", a que alude a "Declaração Americana" de 1776; visto que, no dizer de Martim Francisco, a educação "facilita a cada um o gozo dos bens, que a sociedade confere". Por fim, a garantia plena do direito à educação atenua ou supera as diferenças de nível econômico, oriundas do nascimento, e concorre deste modo para aquela "redistribuição social" que com tanta sabedoria Anísio Teixeira preconiza.

A educação e a família — A execução da tarefa educativa constituirá "nos anos antes do uso da razão" um dever e um privilégio da família: "a educação será dada no lar..." Objetou-se

contra isto, nos princípios deste século, que "a família conserva, em nove casos sobre dez, o espírito de etapas inferiores de cultura", e que "os que não foram educados não podem educar" (Muller-Lyer). Afirmou-se, conseqüentemente, a conveniência de se entregar desde cedo a criação e a educação infantil (como na República de Platão e nos primórdios do comunismo russo) a berçários e a estabelecimentos pré-escolares. Mas a experiência desacreditou este sucedâneo, mostrando que, a despeito de suas deficiências, continua a família, em relação aos primeiros anos de vida, a ser a instituição mais qualificada para educar. E mais ainda o será quando as novas gerações de pais, preparadas para essa missão desde a escola primária, assumirem, em futuro próximo, o respectivo posto no lar.

A educação e a escola — Passados os anos iniciais, é natural e conveniente, mas não obrigatório, que os encargos da educação se transfiram em grande parte para a escola, onde a criança encontrará, nos mestres, guias especializados para orientá-la e instruí-la e, no grupo discente, um convívio mais largo e mais variado. Mas a distribuição da função educativa entre a família e a escola, longe de significar atividades desconexas, reclama articulação e sinergia. Uma das formas práticas de se chegar a esse desiderato é a associação de pais e mestres, instituição já assimilada pela escola brasileira, e que o anteprojeto consagra.

O dever de educar .— O direito à educação não passará de frase vã, se a lei não designar expressamente os responsáveis pela sua efetivação. Cabe aos pais, ou a quem os substitua, a obrigação de proporcionar às crianças, "por todos os meios ao seu alcance, a educação para que estejam aptas". Seria ocioso lembrá-los disto através da lei, se os fatos não mostrassem a cada instante a necessidade da advertência. O próprio Código Penal já se ocupa da matéria (art. 246), aliás sem grande proveito até agora.

A esse dever primordial da família — nem sempre cumprido. — corresponde o do poder público (federal, estadual e municipal) — menos cumprido ainda — de fornecer "escolas de todos os graus", quantas bastem para que nenhuma criança fique prejudicada. Tratam do assunto, sob diferentes aspectos, não só o parágrafo único, n.^o II, do art. I.^o do anteprojeto, como também os arts. 7.^o e 49.

A iniciativa particular — Permanece, porém (como determina a Constituição), o campo inteiramente aberto à iniciativa privada. Além de reduzir as deficiências quantitativas do aparelho oficial.

as instituições educativas particulares, mais livres do formalismo burocrático, mais propensas a inovar, mais plásticas, desempenham em toda parte o papel de vanguardistas da experimentação, quebrando com isso a monotonia da escola padronizada e abrindo caminhos inéditos à evolução pedagógica. "A variedade de orientação das correntes de pensamento que inspiram essas organizações constitui um remédio para as normas rígidas e estereis do ensino oficial e, igualmente, serve de corretivo, mercê de reações recíprocas, à unilateralidade de qualquer delas". É o que dizem educadores mineiros, em tese para o Terceiro Congresso Nacional de Estabelecimentos Particulares de Ensino, reunido em São Paulo em 1948. "Assim (acrescentam eles) a obra educativa progride sem saltos, aumentando de conteúdo por novos valores que aqui e ali absorve, de uma e outra corrente, as quais por sua vez se enriquecem mutuamente".

Diversidade de cursos e flexibilidade de currículos — Garante-se ainda o direito à educação quando, na medida do possível, se dá satisfação às infinitas diferenças individuais que a Biologia e a Psicologia assinalam entre os homens, e das quais decorre a diversidade de suas aptidões e de seus interesses culturais. "Nosso sistema de programas uniformes (é Claparède quem fala) nos leva a obrigar as crianças a se ocuparem principalmente com disciplinas para as quais não têm aptidões". Por que, então (como preconiza Binet), não pedir a cada uma senão aquilo que ela é realmente capaz de fazer? "Nada mais justo nem mais simples". Esse aproveitamento específico das aptidões individuais aumentará a divisão e a eficiência do trabalho social e, por conseguinte, o bem-estar da sociedade. À diversificação dos cursos, que já possuímos, e que será, pelo anteprojeto, mais facilitada, acrescenta-se agora a flexibilidade dos currículos, a qual, respeitando embora, em relação a cada curso, a respectiva estrutura fundamental, permite afeiçoar melhor o ensino à natureza e às inclinações do aluno.

Gratuidade do ensino — O princípio da gratuidade, garantia também do direito à educação, aparece no anteprojeto com extensão e modalidades até hoje desconhecidas na legislação nacional (artigo 1.^o, IV). Apresentam-se normas de execução imediata, limitadas, aliás, ao que preceitua o texto constitucional (entendemos que a mais não pode a lei ordinária obrigar os Estados) e apontam-se diretrizes práticas para a sua progressiva ampliação. Ao lado da gratuidade "passiva", que apenas facultava escolas, recomenda-se a instituição de uma gratuidade "ativa", objetivada em medidas que removam os obstáculos mais comuns com que topam as crianças pobres em seu estudo : a falta de vestuário, o custo do

material escolar, a subnutrição, a doença (letra c), o transporte escolar (art. 15). Diz muito bem Teixeira de Freitas : a educação "não será apenas gratuita, mas providencial". Nos graus mais altos, quando a obrigação escolar já cessou e as aptidões já se tornaram evidentes, a gratuidade pode eventualmente tornar-se, além de ativa, também seletiva, pois toma a si estimular os estudiosos às especializações de interesse geral e permitir, às pessoas de capacidade superior, a continuação dos estudos onde melhor convenha

II - OS FINS DA EDUCAÇÃO

Assinala Alceu Amoroso Lima, escrevendo em 1931, a existência de dois sistemas pedagógicos em oposição: "de um lado, o que considera a sociedade como fim do indivíduo; de outro, o que considera o indivíduo como fim e a sociedade como meio". E. católico que é, toma partido para defender "a superioridade da pessoa humana sobre a sociedade".

De fato, a tendência da civilização ocidental, desde o advento do cristianismo, tem sido a de subordinar cada vez mais a educação aos interesses do indivíduo. Neste século, poder-se-ia até restringir e dizer — aos interesses da criança.

É esta a atitude do anteprojeto em todos os seus tópicos. Com referência ao indivíduo, tomou ele por padrão a velha fórmula helênica do harmônico desenvolvimento do corpo e do espírito, visando à plena realização da personalidade. Articulou essa realização, entretanto, com o bem da coletividade nacional e universal, sem esquecer as nossas íntimas vinculações sentimentais e ideológicas com a civilização do Ocidente, a que geográfica e historicamente pertencemos. Seguindo tais diretrizes, a escola brasileira ensinará a encontrar, na eficiência social, o bem-estar de cada um, e saberá achar a justa medida entre as múltiplas oposições com que o mundo se defronta : o interesse individual e o coletivo, a tradição e a renovação, a unidade e a diversidade, a liberdade e a disciplina, o nacionalismo e a fraternidade universal.

Neste, como nos demais capítulos, a Comissão procurou ser sintética. Não fora isto, e ter-se-ia provavelmente aceito a fórmula analítica de Levi Carneiro, que assim enumera os fins da educação nacional: "a) formar e fortalecer a personalidade, respeitando-lhe as características e orientando-as no sentido do aperfeiçoamento moral e dos altos interesses coletivos; b) inculcar o sentimento de responsabilidade, o espírito de iniciativa e decisão, o hábito de cooperação, a preocupação com o bem comum; c) dotar de espírito democrático, caracterizado pela admissão da pluralidade dos partidos políticos e pela garantia dos direitos fundamentais do homem,

inclusive da liberdade, cuja consciência será fortalecida; *d*) cultivar a consciência da nacionalidade, o sentimento da solidariedade humana, o apreço da paz internacional; *e*) pressentir e aproveitar as vocações; *f*) infundir conhecimentos, dotar de aptidões, criar hábitos de estudo, de trabalho, de leitura, de higiene, de recreação; *g*) cuidar da saúde e do fortalecimento do corpo, inclusive pela prática sistematizada da ginástica, do canto orfeônico e dos desportos, individuais e coletivos, adequados; *h*) formar relações culturais e vinculações afetivas entre mestres e alunos, entre os alunos de cada escola, entre alunos de escolas diferentes, inclusive de nações amigas, e entre antigos coeducandos, e assegurar-lhes a continuidade; *i*) interessar os pais dos alunos pelos estudos destes, e, através destes, influir na educação deles no sentido dos objetivos acima indicados; *j*) prestigiar a inteligência e a cultura, favorecendo os que se mostram melhor dotados. Parágrafo único. Contrariam os objetivos de educação, e serão rigorosamente excluídos e coibidos, atos ou atitudes imorais ou viciosos — como a ociosidade, a subserviência, a insinceridade, a improbidade — dissensões violentas, rixas, castigos corporais, tratamento desigual por motivo de crença religiosa, convicção política, condição social, situação de fortuna, raça ou nacionalidade".

III - CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A Comissão julga indispensável, no sistema descentralizado e autônomo que propõe, a existência do Conselho Nacional de Educação.

Não encontrou eco a idéia de um Conselho constituído de representantes das classes sociais, que funcionasse como intermediário entre a sociedade, "consumidora da educação", e os técnicos, seus "fornecedores". Do ponto de vista político-social, a Nação já se expressa no Congresso, através do qual o povo diz o que quer. Não logrou apoio, tampouco, a sugestão favorável a um Conselho estritamente técnico, dividido em câmaras especializadas, visto que os problemas miúdos da técnica escolar ficam dirimidos no seio dos órgãos administrativos. Os membros do Conselho devem conhecer praticamente a realidade do ensino, e possuir, ao mesmo tempo, cultura que lhes faculte, a respeito dos problemas educacionais, uma larga visão de conjunto. Daí a fórmula: "pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação".

Para a investidura dos conselheiros, achou-se pouco prática a eleição por grupos de profissionais do ensino. Estes grupos, entre nós, começam apenas a organizar-se, e por isso melhor será a nomeação livre, desde que restringida pelo critério da competência

do candidato. Para que a autonomia do Conselho fique assegurada, convirá que o mandato seja de duração fixa e suficientemente longa: seis anos é o que se propõe. A renovação gradual e periódica, com a possibilidade de uma única recondução, impede, de uma parte, a súbita ruptura da continuidade e, de outra, a estagnação.

Quanto às atribuições, afastou-se desde logo a hipótese de um órgão meramente consultivo. O Conselho responderá às consultas que lhe endereçarem os poderes públicos, mas tomará também a iniciativa de sugerir a estes as medidas que julgar convenientes, terá relevantes funções deliberativas atinentes ao ensino médio e superior e, acima de tudo, ficará com a responsabilidade de velar pela observância da Lei de Diretrizes e Bases em todo o território nacional, com relação a todos os ramos de ensino. Basta esta simples enumeração para salientar a particular importância que se atribui a este órgão.

IV - OS SISTEMAS DE ENSINO

Em seu art. 5.^o, o anteprojeto, obedecendo à letra expressa da Constituição, descentraliza o ensino, e, ao mesmo passo, lhe preserva a unidade fundamental. Descentraliza-o, afirmando a competência dos Estados e do Distrito Federal para organizarem os respectivos sistemas escolares. Garante-lhe a unidade com exigir a observância das diretrizes e bases nacionais. Daquela descentralização e desta disciplina, decorre também a entrega, aos poderes locais, da fiscalização das instituições particulares de grau médio até aqui sujeitas à administração federal; estipulando-se, porém, que elas não podem ser reconhecidas senão quando satisfaçam a determinados requisitos de ordem higiênica, pedagógica e administrativa. Quanto às instituições de ensino superior, a sua autonomia se regula no capítulo que lhes corresponde.

Sabemos do zeloso receio que há, entre os funcionários da administração federal do ensino, a respeito desta mudança radical. Sabemos e compreendemos. Estamos à véspera de realizar uma grande experiência: "vamos empreender (declarou corajosamente o Ministro da Educação) uma verdadeira revolução". Sejamos otimistas; confiemos nos administradores e educadores dos Estados. Não farão logo de início coisa superior ao que há por aí, e é mesmo possível que numa ou noutra circunscrição ocorram perturbações. Mas a liberdade de movimentos lhes será estímulo para as iniciativas e despertará em todos (disse-o ainda o Ministro Clemente Mariani) "uma sadia emulação".

Demais, não se rompem completamente os vínculos entre aquelas escolas e a União. O Conselho Nacional, tendo "conhecimento

de qualquer transgressão", promoverá "as investigações necessárias", a fim de coibi-la (art. 4.^o, letra a). E, tal seja o resultado, o mínimo que sucederá (como, aliás, na organização atual), é o não reconhecimento dos títulos profissionais apoiados nos certificados da escola irregular ou nos diplomas do sistema transgressor.

O art. 6.^o reúne a matéria contida no art. 170 da Constituição, e respectivo parágrafo, sobre o sistema de ensino dos Territórios e o sistema supletivo federal. De acordo com o texto constitucional, que o anteprojeto reproduz, a ação supletiva da União poderá objetivar-se sob duas formas: ou distribuindo escolas federais pelos Estados, ou entregando a estes as parcelas, que lhes couberem, do Fundo Nacional de Ensino Primário. Aponta-se ainda um terceiro caminho, que é o dos convênios com os Estados.

Os poderes locais são livres de incluir, nos respectivos sistemas, quaisquer tipos de escolas, e bem assim os órgãos administrativos e as instituições complementares que entenderem necessários. Devem, porém, em caráter obrigatório, abranger escolas primárias e médias, indispensáveis para a educação popular.

V - A EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA

A comissão designada pelo "Board of Education" da Inglaterra, em 1908, para estudar o problema da educação pré-escolar, concluiu, após haver visitado jardins da infância e escolas maternas da própria Inglaterra, e também da França, da Bélgica, da Suíça e da Alemanha, que, onde quer que o lar ofereça condições satisfatórias, é ele o lugar naturalmente indicado para a educação das crianças ainda imaturas para a escola primária.

Infelizmente, nem todos os lares oferecem "condições satisfatórias". Circunstâncias diversas, tais como a exigüidade da habitação, o caso do filho único, o de órfãos, o de mães doentes, e principalmente o de mães forçadas a trabalhar fora de casa, reclamam a cooperação daqueles educandários. Deve-se igualmente reconhecer que um valiosíssimo papel assimilador podem eles desempenhar, ensinando o idioma nacional aos pré-escolares em cujas famílias só se fale língua estrangeira. Isto por si só justifica a criação de jardins da infância nos núcleos de imigração.

O anteprojeto contenta-se com apontar as finalidades essenciais das instituições pré-escolares e com indicar formas práticas visando ao seu incremento, nas situações de maior interesse social. Quanto ao resto, ficam à vontade os poderes públicos locais para regularem como entenderem a nomenclatura, a instalação e o funcionamento dessas instituições, desde que respeitem os fins gerais da educação fixados pelo art. 2.^o do anteprojeto.

VI - A EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Finalidade cultural ---- Do ponto de vista cultural, cabe à escola primária adestrar a criança nas chamadas técnicas elementares (ler, escrever e contar); cabe-lhe ensinar noções de utilidade prática referentes ao meio físico, e, por fim, inculcar princípios e atitudes intelectuais e morais. "Ensinar a viver melhor (escreve Anísio Teixeira): a ter a casa mais cuidada e mais higiênica; a dar às tarefas mais atenção, mais meticulosidade, mais esforço e maior eficiência; a manter padrões mais razoáveis de vida familiar e social; a promover o progresso individual, através dos cuidados de higiene e dos hábitos de leitura e estudo, indagação e crítica, meditação e conhecimento".

Finalidade política — Politicamente, o que em primeiro lugar lhe compete é formar o cidadão de sua pátria. "Na situação atual do mundo (adverte Lourenço Filho) — já o sublinhou um espírito suficientemente céptico e demolidor, para ser crido, o de Bertrand Russell — só esse traço consegue conciliar as funções da escola popular; seu papel primeiro é, sem dúvida alguma, o de formar no homem a consciência da Nação". Será necessário, entretanto, que à função nacionalizador se associe uma outra, mais larga e mais humana, — a de abrir os horizontes culturais e afetivos do educando para além das fronteiras nacionais. Só assim se corrigirá um dia "a situação atual do mundo", intranquã e carregada de ódios, a que alude o educador patricio. Entre nós, devemos, pois, pedir à escola primária (como o fazia a Carta Magna de 1934) que desenvolva, "num espírito brasileiro, a consciência da solidariedade humana".

Finalidade biológica — Há um objetivo biológico (demos-lhe esse rótulo, à falta de melhor) que nosso país não pode omitir. Pela rede capilar penetrante, que é o sistema escolar primário, passará a totalidade da população de um e de outro sexo, antes de ingressar na vida produtiva. A ninguém será lícito fugir de suas malhas, nem mesmo aos fracos de inteligência, aos deficitários sensoriais, aos mutilados. Pergunte-se, porém: — Que caracteres especiais predominam nessa população infantil que aflui para a escola primária brasileira? São (respondem os médicos e higienistas em contato com ela), são na maioria crianças subnutridas, subvitaminizadas, de sangue empobrecido pela malária e opilação, corroídas pelas sífilis que lhes legaram os pais, ameaçadas de cegueira pelo tracoma, pré-tuberculosas. À vista disso, como há de a escola primária contentar-se com alfabetizar? Com realçar as riquezas do Brasil e a generosidade de sua gente? É pouco, evidentemente.

Que ela não feche os olhos à realidade. Aproveite esse lapso de poucos anos — talvez único na vida — em que as crianças se reúnem quotidianamente sob as vistas do professor e à proteção do Estado, para lhes proporcionar um adjutório na alimentação e para fazer que o médico as examine e as cure. Assegurará, assim, por esse trabalho de "assimilação biológica", tão importante quanto o de "assimilação social", um pouco mais de felicidade a cada aluno seu. E enriquecerá o patrimônio da Nação.

Profilaxia social — Convém pensar ainda na função de profilaxia social exercida pela escola primária. O período relativamente longo que ela exige da criança — várias horas por dia, vários anos de curso, em aulas, ocupações escolares e extra-escolares, recreações — é tempo tomado à rua, à vagabundagem, ao vício; é tempo arrebatado ao trabalho precoce da oficina e da roça, cuja tirania embrutecedora está prejudicando a educação da nossa infância e debilitando irremediavelmente o homem de amanhã. A escola primária deve, profilaticamente, encher todo o dia da criança; deve cobrir e resguardar essa fase crítica do crescimento, que se inicia aos seis ou sete anos e termina com a puberdade.

Nessas considerações e nas que fizemos a propósito do direito à educação, se apóiam as bases e diretrizes propostas neste título.

A obrigatoriedade e o seu período — A obrigatoriedade vem na Constituição e, como todos a compreendem e a grande maioria a aplaude, não vemos a necessidade de justificá-la. O que importa é procurar os meios de sua efetivação, pois mesmo onde existem escolas à disposição da criança é comum vê-las desfalcadas de alunos em virtude do desinteresse pelo ensino. Abstenção total, freqüência irregular, evasão logo após os primeiros anos de curso, são fatos conhecidos e cuja intensidade a própria análise estatística já evidenciou. Urge que os poderes locais tomem providências específicas para combater o fenômeno. O anteprojeto propõe diretrizes gerais nesse sentido, em seus arts. 12 e 13 (este último dedicado aos casos de dispensa); a iniciativa e o engenho dos Estados farão o resto).

As idades para a educação compulsória (que podem exceder ao período da escola primária e alcançar até o ensino médio) variam de lugar para lugar. Considerados 54 países que o Escritório Internacional de Educação recenseou em 1934, vê-se que o período total abrange, conforme o país, desde 4 até 10 idades. Os totais mais freqüentes são 7 idades (em 19 países), 8 idades (em 16) e 6 idades (em 5). A idade inicial, que corresponde à época do ama-

durecimento biológico e psicológico suficiente para a freqüentação das aulas e o aproveitamento do ensino, é geralmente a de 7 anos (em 25 países), ou a de 6 (em 20). A idade terminal, fixada principalmente à vista da situação econômica do país, que antecipa ou demora a necessidade de passar o adolescente à categoria de elemento produtivo, é de 18 anos na Rússia, de 16 na Baviera, nos Estados- Unidos, na Letônia, no cantão de Vaud, na União Sul-Africana, de 15 no Canadá, no Chile, na Hungria, na Noruega. no cantão de Genebra, prevalecendo, porém, a idade de 14 anos (33 países).

Em alguns países (como a França, por exemplo), se a criança obtiver, antes do fim da obrigatoriedade, o certificado da habilitação correspondente ao curso primário, ficará desde aí dispensada da obrigação. Em outros, porém, — e que constituem a maioria, — todas as idades abrangidas deverão ser ocupadas pela escola: escola primária, ou cursos pós-primários, ou escola média (secundária, profissional).

Os limites que o anteprojeto sugere — 7 e 14 anos (art. 11) .— concordam com o exemplo da maioria dos países estrangeiros e com o que predomina em nossa tradição. Antes de 7 anos (o anteprojeto prevê a possibilidade de matrícula já aos 6 anos e 9 meses). a criança, em geral, não aproveita bem o ensino primário. Isto será pior na zona rural que na cidade. "Na zona rural (depõe Fernando Rios com a sua longa experiência de administrador do ensino), as crianças de sete anos, na sua maioria, não têm a necessária maturidade para a aprendizagem das matérias fundamentais do 1.^o grau". Alguns educadores argentinos falam no mesmo sentido. Por outro lado, o limite mínimo para o trabalho dos menores foi, entre nós, fixado aos 14 anos pela Constituição Federal.

Ficam, pois, abrangidas pela obrigatoriedade, sete idades. duas a mais em relação à duração total do curso. Essa margem permite que o estudo primário de cinco anos, porventura iniciado com atraso, ou interrompido, possa concluir-se dentro ainda dos limites da lei.

Ensino supletivo — Para os que total ou parcialmente escapam às malhas da educação primária compulsória, os países civilizados organizam e mantêm o sistema chamado de ensino supletivo, isto é, de cursos primários destinados a dar aos adultos a educação escolar que deixaram de receber na infância. Mesmo os países em que a obrigatoriedade escolar é cumprida com certo rigor, sentem a necessidade de tais cursos. "De uma parte (observa Lourenço Filho), há a dispersão da população e a sua relativa mobilidade; de outra, a resistência às obrigações escolares. Existem

ainda flagrantes diferenças individuais quanto à capacidade de aprendizagem. E não é tudo. Por mais adiantadas que sejam as instituições escolares, não chegam elas a dar sempre, e a todas as crianças e jovens, aquelas capacidades, técnicas, ideais e valores, que a vida adulta vem a reclamar, no devido tempo. Tais e tantas têm sido as variações da vida contemporânea, nesta época de "civilização em mudança", que o processo escolar não tem bastado como recurso normal de educação intencional. A necessidade de educação ou de reeducação está assim presente em todas as idades". A rede de ensino supletivo apresenta-se, pois (continua o citado educador), "como urgente medida de organização social. Ensino supletivo, mais que simples alfabetização. A aprendizagem da leitura e escrita, a estender-se a todos, será um meio, não um fim. Possibilitará apenas; não exercerá, por si só, atuação positiva. Quer para as crianças, quer para os jovens e adultos que hajam escapado à ação da escola nas idades próprias, a questão deverá ser posta, sem dúvida alguma, nesses termos de "educação", não nos de simples alfabetização".

O anteprojeto não poderia, portanto, deixar de prever o ensino supletivo, ficando, porém, aos poderes locais inteira liberdade para organizá-lo.

O dever de manter escolas - À obrigatoriedade de submeter-se à educação primária, imposta à criança, corresponde o dever, por parte do poder público, de manter escolas. Pode a criança, é certo, se assim o entenderem os pais, estudar em casa, obrigada apenas a exames anuais (art. 13, letra c). Pode matricular-se em escola particular (art. 1.^o, parágrafo único, letra e) desde que esta haja sido reconhecida (art. 8.^o). Se, porém, preferir a escola gratuita mantida pelo poder público (art. 1.^o, parágrafo único, letra c), ou custeada por particulares em obediência a determinação legal (art. 16), encontrará um lugar à sua disposição.

As dificuldades da zona rural — Na zona rural o problema da lotação escolar oferece dificuldades especiais. Estamos começando a atacá-lo, mas por ora não damos escola primária nem a 30% dos pequeninos roceiros. Conhecem-se as causas; rarefação demográfica; falta de prédio, má vontade dos pais, má vontade dos proprietários agrícolas. Enfrentar esses obstáculos, cuja magnitude somos os primeiros a reconhecer, caberá aos poderes públicos locais, coadjuvados pela União (arts. 6.^o e 60). O anteprojeto limita-se, como é natural, a propor diretrizes.

A rarefação demográfica — A rarefação demográfica, que do ponto de vista escolar tem sido estudada entre nós por Teixeira

de Freitas, Ildefonso Escobar, Moacir Rodrigues Barbosa e outros, é mal que poderá ser atenuado com diversos meios (art. 15): transporte escolar, internatos rurais, colônias-escolas, escolas ambulantes. Essas denominações por si mesmas esclarecem a natureza das instituições, salvo, talvez, a de colônias-escolas. Diz Teixeira de Freitas, seu idealizador e paladino máximo, que as colônias-escolas "destinam-se a contratar por um ano (se não puder ser por dois ou três) todos os indivíduos, adolescentes e adultos, de um e de outro sexo, de umas tantas famílias rurícolas da respectiva região, retiradas de preferência dos mais baixos níveis sociais, a fim de, saneando-as e higienizando-as previamente, localizá-las na sede do estabelecimento, em habitações rústicas e modestas, mas estilizadas e providas do mínimo de conforto indispensável à moradia humana, e ocupar os contratados, rotativa e adequadamente, às condições individuais, em todas as fainas agrícolas, zootécnicas, industriais, comerciais, administrativas, sanitárias e sociais da colônia, com a finalidade de instruí-los, alargar-lhes a compreensão da vida, adestrá-los e educá-los, tendo em vista suas autônomas atividades futuras como pequenos proprietários agrícolas e cidadãos perfeitamente aptos à vida social". Nestas colônias, "há de iniciar-se a educação das crianças das famílias-alu-nas". Cada uma das instituições mencionadas apresenta virtudes e defeitos; cada uma terá indicação peculiar, que somente *in loco* se conseguirá averiguar. O ideal é que realizemos, um dia, a fórmula norte-americana: "onde a criança não possa ir até à escola, vá a escola até à criança".

Outras dificuldades — A questão do prédio rural para aulas e residência de professor, depende de recursos orçamentários e de organização administrativa. Duas grandes dificuldades, sem que se possa dizer qual a maior. A colaboração financeira e técnica da União, já iniciada, poderá ser decisiva. A dos Municípios também, como tantas vezes tem sido lembrado e algumas poucas posto em prática.

Vencer a incompreensão e má vontade dos pais não é fácil, acastelada que está a nossa gente rural, em maioria, na incultura e na incapacidade econômica. Posto entre a escola primária, que lhe acena, para o filho, com vantagens pouco claras e distantes, e o ganho pequeno, mas seguro, de alguns cruzeiros na sementeira do arroz ou na colheita do algodão, rende-se o pai ao prestígio do cruzeiro. Temos que aguardar o efeito que possa exercer sobre ele a elevação gradual da cultura e do padrão econômico, discretamente estimulada pelas medidas coercitivas.

Não possui menor eficácia retardadora a má vontade de bom número de proprietários agrícolas, os quais, preferindo também a

criança na lavoura, se mostram hostis à escola ou, para aceitá-la, impõem condições inadmissíveis. O art. 17 do anteprojeto lhes oferece três alternativas: ou darem ensino por sua conta, ou promoverem a frequência das crianças à escola de acesso mais fácil, ou concederem instalações para o funcionamento de escola oficial. O que é necessário, esteja a criança onde estiver, é que o poder público lhe assegure de maneira concreta o direito à educação—Deve-se confiar muito, para isso, na habilidade e na influência persuasiva dos funcionários do ensino. Em último caso, há o recurso da multa.

Gratuidade e assistência — A gratuidade não consta deste título, pois ficou regulada de maneira genérica no parágrafo único do art. 1.^o Ela é total na escola pública primária, e deverá mesmo, segundo as necessidades individuais, ampliar-se por medidas de assistência, sob a forma de fornecimento de material escolar, vestuário, alimentação e serviço médico e dentário. Acentuou-se, já, o alcance excepcional destas últimas modalidades, e previu-se o efeito direto que terão sobre o valor biológico do homem brasileiro.

O alongamento da escolaridade primária — Um dos graves defeitos da nossa escola primária é a exígua duração do seu contato com a criança: dia letivo de três a quatro horas; ano escolar abrangendo comumente menos de 170 dias úteis: curso, na grande maioria das escolas, com apenas três ou quatro anos de estudos. Hoje, no mundo inteiro, reconhecidas as importantes funções que cabem a esse instituto educativo (inclusive a de ocupar o dia da criança e proteger-lhe o período de crescimento), a tendência é para o dia letivo de cinco ou seis horas, num ano escolar superior a 200 dias úteis, completando-se o curso em cinco anos ou mais. Até pouco antes da última conflagração, onze países, a respeito dos quais obtivemos informações, davam de 24 a 36 horas de aulas por semana (Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estados-Unidos, França, Inglaterra, Itália, Suíça); de quarenta países recenseados, somente treze (Islândia, Letônia, Estados-Unidos, Estônia, Tunísia, Argentina, Índia, Itália, Egito, România, Brasil, Albânia e Cabo da Boa Esperança) tinham menos de 200 dias letivos por ano; os restantes tinham de 200 a 252. Quanto à duração total, o curso primário é, em geral, no mundo civilizado, de cinco a oito anos.

Nossa situação, mesmo se considerarmos só o continente americano, é de manifesta inferioridade. Impõe-se melhorá-la, prolongando-se a escolaridade primária. Os mínimos por nós sugeridos estão perfeitamente ao alcance dos Estados, e, como mínimos que

são, suportam acréscimos da parte dos poderes locais, desde que não prejudiquem o necessário descanso de alunos e de mestres.

Os cinco anos de curso representam o padrão geral, quer para as escolas urbanas, quer para as rurais. De começo, pareceu-nos que, tendo a criança da roça o mesmo direito à educação que assiste à da cidade, não seria razoável, em nenhuma hipótese, oferecer àquela menor número de anos letivos. O princípio prevaleceu (artigo 18); mas foi forçoso reconhecer que dificuldades práticas, invencíveis no momento, se opõem por enquanto à sua efetivação. Daí a restrição do § 2º. E também a idéia de dividir-se o ensino primário em dois ciclos, — o elementar e o complementar (§ 1.º), — a fim de que a criança que só conclua o primeiro ciclo possa lograr a satisfação de receber um certificado terminal, ao qual agregará o do segundo se vier a ter ao alcance uma escola de cinco anos.

Adaptações regionais — Sôbre as "adaptações regionais" do programa básico (art. 19, n. 3), é preciso que nos expliquemos. Salientou-se, já, o papel unificador da educação primária, — base da educação comum, — destinada em última análise a formar o cidadão civilizado. Consideramos mesmo, por isso, um erro a instituição de escolas primárias destinadas a crianças de determinadas classes sociais — filhos de operários, filhos de funcionários, filhos de militares — tanto quanto escolas para filhos de italianos, de alemães, de japoneses, etc. Nem tampouco a diversidade de residência justificaria roteiros diferentes. A escola comum não colaborará para dividir; deve, ao contrário, reunir e conciliar. Estamos com Raul Bittencourt, que escreveu: "Toda educação primária, onde quer que se exercite, tem certos objetivos gerais, que lhe são constantes, imanescentes". E, também, "em todo ensino primário, quaisquer que sejam as condições especiais da região considerada de nosso território, haverá sempre estes objetivos comuns e constantes: o humano e o nacionalista".

Contudo (é Raul Bittencourt ainda quem o diz), "sôbre esses propósitos uniformes, de educação comum, é que se desenvolvem outros objetivos, à maneira de uma superestrutura, relacionados com os interesses sociais de zonas geográficas, econômicas e culturais distintas". "Assim (continua aquele professor) a educação primária brasileira, partindo de um objetivo comum, chega, sem o contrariar, antes para o completar, a finalidades diversas, de caráter zonal, que precisam ser atendidas para que a escola elementar cumpra a tarefa de ajustar o educando a uma sociedade real". O "programa básico" atende ao propósito de unidade; as "adaptações regionais" respondem ao imperativo de diversificação, decorrência dos interesses materiais e sociais de cada lugar.

A escola primária rural e suas adaptações — Análogo comentário cabe ao caso particular da escola primária da zona rural. Em hipótese alguma deverá ela deixar de ser uma "escola comum", ou abandonar os fins essenciais de toda escola primária. Muito menos será uma escola "profissional", sob o pretexto de impedir o êxodo para a cidade: além do absurdo de se querer impor uma formação profissional já na infância, — o que seria desumano, anti-democrático e antipedagógico, — releva notar que está demonstrado, de forma evidentíssima, que nenhuma influência tem a escola primária rural, mesmo nos países em que ela se disseminou, sobre o êxodo do campo para os centros urbanos, resultado esse que só se deve a fatores econômicos.

A escola rural será uma escola "comum" adaptada à respectiva zona, como sugere o art. 19, n. 3, parte final. Organize, pois, cada Estado o seu plano de ataque, mediante "estudo prévio das áreas naturais e culturais, em que deve exercer-se, para que, com essa base objetiva, se projetem programas e métodos adaptados às características de cada área, capazes de atenderem ao ajustamento do homem ao seu ambiente". É o conselho sensato da "Carta" elaborada pela Associação Brasileira de Educação, em seu Congresso de 1945.

Essa diretriz realista, visando a uma escola viva, ativa, sincronizada com o meio, aparece também no parágrafo único do art. 19, com o qual se convoca a "iniciação no trabalho", através de suas práticas elementares, não porque se considere o trabalho, na escola primária, um fim em si, mas por se ver nêle o meio de se chegar, através dos caminhos de maior agrado da criança, aos fins culturais da escola comum.

A fiscalização e os exames — O modo de fiscalização das escolas primárias oficiais ou particulares, entregues estas, como ficam, aos poderes locais, será por estes regulado. Estabelece o anteprojeto, porém, como indispensáveis, a realização de provas anuais de aproveitamento e os exames de conclusão do curso; os últimos, pelo menos, organizados por autoridade escolar. A primeira exigência é medida acauteladora da continuidade na progressão do ensino; a segunda provém da conveniência de se rodear de maior segurança a atribuição do diploma do curso primário, — importante certificado, que o futuro cidadão recebe, de haver pessoalmente cumprido um dever público.

Os professores e diretores — Agora, o corpo docente. Mais de 60% dos professores primários brasileiros (dizem as estatísticas) possuem diploma profissional. O ideal, para que tendemos, da formação pedagógica da unanimidade, não pode ser atingido

desde já, por motivos óbvios. Que pelo menos se peça aos professores de emergência, mesmo para o ensino particular, a prova de um mínimo de competência, demonstrado em exame oficial. É, aliás, o que já se faz em alguns Estados. Condição análoga, sem dúvida, deve ser imposta aos diretores, que são os responsáveis técnicos pela orientação do ensino (art. 19, n.º 6).

Quando no seio da Comissão se propôs que os professores e diretores de escola primária fossem, invariavelmente, de nacionalidade brasileira, uma voz se levantou para impugnar a indicação: estaríamos incidindo numa demasia de nacionalismo própria de Estado totalitário. Não foi, entretanto, o nacionalismo de tipo jaco-bino. que levou a maioria a adotar aquela restrição. Um dos fins da escola primária (como se notou) é, em todos os países, fortalecer a coesão nacional; é, pois, desenvolver o sentimento pátrio. Poderá o professor primário estrangeiro fazê-lo com sinceridade e, conseqüentemente, com eficiência? Mesmo que sincero, falta-lhe o domínio da língua, falta-lhe o espírito nacional, a tradição. Argumentou-se ainda com o fato de ser o Brasil um país de imigração. e país que nem sempre tem revelado grande poder de absorção do elemento alienígena. Como prescindir, no caso, da cooperação da escola? Por fim, o que se observou em diversos pontos das zonas de colonização, assim como em não poucas cidades do Sul, a respeito da ação impediante exercida por professores estrangeiros, nas. escolas freqüentadas pelos filhos de imigrantes, convidamos a adotar medidas defensivas.

As instituições auxiliares da escola — Mencionamos no anteprojeto, em relação com a educação primária, instituições "auxiliares" da escola, — caixas e cooperativas escolares, bibliotecas infantis, associações de pais e mestres, — numa exemplificação suscetível de alongar-se (art. 19, n. 5). Escusamo-nos de pormenorizar a estrutura, as finalidades e os benefícios destas instituições, que os meios pedagógicos brasileiros conhecem de sobejo e praticam há bastante tempo.

Cita-se também, a título de exemplo, uma instituição não escolar, as "missões culturais", antes de função supletiva, estimuladora da cultura popular, do que instrumento de educação primária. O primeiro ensaio que a nossa literatura pedagógica registra, foram as missões culturais fluminenses. Descreveu-as Rubens Falcão, em 1946: "O objetivo dessas caravanas no Estado do Rio era sobretudo prático. Sem visar à discussão de problemas científicos, procuravam a solução imediata de problemas concretos. E, assim, destinavam-se não ao homem culto da localidade, mas ao popular, ao operário, ao trabalhador da lavoura e da pesca. Para alcançar

esse escopo utilizavam os instrumentos mais eficazes de difusão cultural: cinema, demonstrações práticas, cartazes, folhetos, etc. Os missionários permaneciam no lugar o tempo necessário. Para que das "missões" não resultassem apenas palavras, porém a aquisição real de experiências, era-lhes recomendado não lhes dessem aparência solene, de núcleo inacessível. Porque é da sua própria essência o contato direto com a comunidade. Organizando palestras e conversações, e não discursos, tinham ainda função recreativa, para o que se valiam do cinema, do rádio, de discos relativos a canções folclóricas e demais elementos que as circunstâncias proporcionassem". Depois de transcrever o programa das "missões culturais" do Estado do Rio, de mostrar como se organizaram, de contar que levaram 25.000 comprimidos de quinina para atender aos doentes, assim conclui Rubens Falcão: "Autênticas bandeiras de penetração, um grande futuro lhes está reservado. Os seus componentes devem possuir-se do espírito de missionário, desse espírito que não conhece sacrifícios nem penas. Ao integrá-las, compete-lhes renunciar a toda espécie de conforto e bem estar para, então, compenetrar-se do grave papel de que vão desincumbir-se. É uma atitude benemérita, que encontra sedução nos próprios embaraços que, a cada instante, têm de vencer".

VII - A EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

1. OBJETIVO E SISTEMÁTICA

A subcomissão encarregada do ensino médio justificou a sua contribuição inicial ao anteprojeto, mediante valiosíssimo comentário, cujo texto deve fazer parte integrante do nosso relatório. Como isto nos dispensa de maiores explanações a respeito da educação de grau médio, limitar-nos-emos a analisar as principais soluções práticas que damos aos problemas sociais e pedagógicos deste ramo escolar.

Três fórmulas de organização — Propostos os objetivos da educação de grau médio, três fórmulas se nos apresentaram para a sistemática do aparelho: 1.^o) a divisão estanque entre o ensino secundário e o profissional; 2.^o) a fusão dos dois; 3.^o) a sua separação material, atenuada pela presença, em ambos, de um caráter comum, bem como pela possibilidade de intercomunicações.

O notável relatório harvardiano sobre a Educação Liberal (*General Education in a Free Society*, Cambridge, Mass., E. U., 1946) adverte que a segregação entre o ensino cultural e o profissional tem raiz histórica. "O conceito de "educação liberal" apa-

receu primeiro em uma sociedade escravista, como a de Atenas, em que a comunidade se dividia em homens livres e servos, em senhores e escravos. Enquanto que estes últimos suportavam os serviços especializados correspondentes às ocupações materiais, os homens livres preocupavam-se de modo particular com os direitos e deveres de cidadania. Recebiam aqueles apenas o adiestramento profissional; mas como os homens livres formavam a classe dominante e, ao mesmo tempo, a que dispunha de lazer, sua educação era de natureza exclusivamente cultural, sem nenhuma contaminação utilitária".

A marcha para a democracia, lenta que foi, atenuou estas coisas muito devagar. No século XI, o eclesiástico normando Walter Map, ao assinalar infrações ao princípio da segregação, lamentava que os vilões estivessem mandando "sua prole ignóbil e degenerada" às Escolas Latinas; e no século XX, ainda há quem pense como Walter Map.

A separação estanque — O país onde mais tipicamente se manteve a separação estanque, foi a França. Reclamava-se ali a formação de uma elite que, tomando a si receber o patrimônio espiritual da nação, pudesse cultivá-lo, engrandecê-lo e transmiti-lo às gerações futuras. Afastado por obsoleto o critério do sangue, outro deveria tomar-lhe o lugar: nada mais natural que surgisse, como surgiu, a concepção de uma aristocracia baseada na cultura, — em uma cultura que, a exemplo da dos homens livres da Grécia, não se manchasse no utilitarismo. E verdade que desaparecera a divisão entre senhores e escravos; mas uma outra persistia, erguendo para a educação a barreira quase intransponível da fortuna: proletários e burgueses. Em consequência, continuavam distintas as duas sementeiras, distintos os dois tipos de formação, distintos os dois destinos. Os filhos das classes populares frequentavam a escola primária elementar, de onde passavam, a seguir, para a escola primária superior, encarregada de preparar "os quadros administrativos e técnicos da nação" (*Atlas do Ensino de França*, 1933); os da burguesia começavam desde logo em cursos primários mais ou menos privativos ("les petites classes" anexas aos liceus) e subiam daí para a escola secundária. Esta última, abrigando "todos os que dispõem de lazer e de dinheiro" (Fouillée), "não prepara para nada", mas "forma uma equipe intelectual ampla e homogênea, capaz de assumir o papel moral, social e político das antigas classes dirigentes" (*Atlas*, 1933).

A escola "compreensiva" — Está no extremo oposto a escola secundária "compreensiva" dos Estados Unidos. Tiveram os norte-americanos, de começo, com a Escola de Gramática Latina (século

XVII) ou com a Academia (século XVIII), educação secundária igual à da Europa daqueles tempos: seleção inicial pelo critério das posses, formação exclusivamente cultural, preparo "para nada". Sua escola "atraía e conservava os estudantes de ambos os sexos que considerassem os trabalhos acadêmicos agradáveis e relativamente fáceis", "que aprendessem rapidamente pelos livros", e que "planejassem continuar por mais tempo no mundo escolar, seguindo o rumo das instituições de educação superior" (Paulo Elincker).

Mas, a partir de 1827, ano em que o Estado de Massachusetts determinou que houvesse uma escola secundária em cada cidade de 500 ou mais famílias, principiou a situação a alterar-se. O ímpeto democrático e uma profunda fé nos benefícios da educação levaram o país a incorporar o ensino secundário no seu sistema escolar "comum", gratuito, ao alcance de todos, e a difundir escolas desse grau por toda parte. Tais escolas se multiplicaram tanto, durante o século XIX e o primeiro quartel do século XX, e o seu número de alunos cresceu de tal maneira, que há cerca de trinta anos, enquanto que na Europa só 10% dos adolescentes estudavam, essa proporção, nos Estados Unidos, já alcançara 50%. "Os norte-americanos estão educando gente demais", — chegou-se a comentar.

E não foi só. Os jovens que agora se matriculavam eram de mentalidade diversa. "Tinham menos talento para as línguas, as idéias não os seduziam, consideravam as abstrações e generalizações difíceis e sem interesse" (Paulo Elincker). Vinham estudar impelidos pelas famílias: seus pais queriam vê-los mais cultos que eles próprios; e, principalmente, portadores desse título de hierarquia social mais alta, que é o certificado de curso secundário. Os filhos não se recusavam: seu espírito realista, entretanto, se rebelava contra o ensino excessivamente acadêmico, queria estudos mais ligados à vida, à atividade, à produção econômica.

Uma educação nova, para o mundo novo, desabrochava no continente americano.

Diante dessa pressão dominadora, não houve como manter-se o velho instituto do século XVII. Pois não cabe à escola secundária, em lugar de "plasmá-la" o educando (como outrora se dizia), "aproveitar-lhe" as aptidões? Não é do seu dever "adaptar-se a cada tipo de aluno"? Nasceu daí, para instrumento desta nova concepção, a escola secundária "compreensiva", instituto destinado a acolher em seu seio quaisquer adolescentes "sem olhar à diversidade de seus interesses profissionais e ambições, e com o propósito de a todos oferecer os programas reclamados pela multiplicidade de suas aspirações". Dos dois objetivos em jogo, — o cultural, que

conduzia geralmente à universidade, e o utilitário, porta de ingresso imediato na vida prática, — este último acabou por sobrepujar. Em 1870, cerca de 75% dos diplomados pela escola secundária tomavam o rumo da universidade; hoje esta cota é absorvida desde logo pelo trabalho.

A crise mundial da escola secundária — O que sucedeu nos Estados Unidos foi uma antecipação. Terminada a primeira grande guerra, o mesmo fenômeno se produziu nos outros países, embora menos impetuoso. Na Terceira Conferência Internacional de Instrução Pública (Genebra, 1934), Edouard Gros, da Polônia, resumindo os dados que do mundo inteiro recebera, assinalava: 1.^o) a corrida universal para a escola secundária; 2.^o) a tendência, em vários países, no sentido de abranger-se entre os propósitos do instituto, o de preparar para o trabalho imediato; 3.^o) nos países refratários, uma "crise da escola secundária", evidenciada pelo número crescente de reprovações e desistências, e redundando em inquietação e revolta. "A elevação do nível social (diz o *Anuário Internacional de Educação de 1936*) repercute antes de tudo sobre a escola secundária. A geração atual não aspira unicamente a uma situação material melhor; exige ainda um belo futuro para os filhos. Nunca o desejo de elevação na escala social foi tão pronunciado quanto agora". De outra parte (é o *Anuário* que fala), a industrialização, as concentrações urbanas, o desemprego, a procura de trabalhadores mais cultos, a mobilidade social, — tudo concorreu para superlotar e pôr em crise a escola secundária.

A situação brasileira — Como haveria o Brasil de escapar à tendência universal? Presentes as mesmas causas, era de prever que nos atingiriam as mesmas conseqüências. Em 1932, poucos anos depois de instituída a seriação, havia no país 56.000 alunos secundários; em 1947 passamos a ter 302.000. Na primeira década do século, o certificado ginasial constituía quase um privilégio das "boas famílias"; presentemente tratam de conquistá-lo os adolescentes de todas as camadas da população, em busca de cultura e, ainda mais, de posição social. Apresentam estes novos candidatos diferentes graus de inteligência, as mais variadas aptidões; as ambições mais diversas. De qualquer forma, querem entrar, querem diplomar-se.

Para atender à onda crescente, foi preciso ampliar às pressas o precaríssimo sistema escolar brasileiro e, com o material humano disponível, improvisar um exército de professores. O Estado, sob o domínio da concepção de que educação secundária é luxo, abste-ve-se de iniciativas construtivas, limitou-se ao papel de fiscal, — um fiscal formalista que apenas vigia a escrita escolar e o ritual

dos exames. O vácuo que assim deixou o poder público foi rapidamente preenchido pelos particulares, dos quais nem todos possuíam a compreensão do problema ou, sequer, o desejo de cooperar honestamente para a sua solução.

Estes últimos, trazendo para o desequilíbrio da instituição uma componente nova, foram dos que mais contribuíram entre nós para o agravamento da situação, aliciando candidatos inadequados, atraindo os refugos, rebaixando os padrões do ensino, violando a ética. Para afastá-los nada se podia esperar do discernimento dos pais, nem do livre jogo de outras forças selecionadoras. De sorte que aos males universais se somaram estes outros, nacionais, produzidas pela pressão das escolas inferiores.

Sofre assim a escola secundária brasileira de doença comum — a plethora — da qual a causa predominante é aquela "capilaridade social" referida por Arsène Dumont: como o óleo das lamparinas, todos querem subir pelo pavio. O pavio, no caso, tem o defeito de ser único. Procuremos, pois, para aliviá-lo, multiplicar as vias de ascensão.

A crítica das soluções extremadas — A velha concepção francesa leva, como se viu, a manter no ensino médio dois sistemas distintos e incomunicáveis, — o da escola secundária e o da escola profissional, — servindo a clientela originariamente diversas e conduzindo a diferentes destinos. A tendência norte-americana produz um sistema único, que abriga a todos indistintamente, atende a cada um, segundo suas aptidões e interesses, encaminhando o aluno de acordo com o que a experiência pedagógica vá revelando a respeito da sua personalidade.

Não cremos que se possa tentar, no Brasil, uma regressão à rigidez do sistema tradicional, de que a reforma Capanema já principiou a libertar-nos. Demais, a própria França está neste momento despedaçando os grilhões anacrônicos do seu ensino médio. Compreenderá este, pela reforma Langevin (já em execução parcial). dois ciclos, o de "orientação" e o de "determinação". O ciclo de orientação, de três séries (6e., 5e. e 4e. *nouvelles*), realiza perfeitamente a escola compreensiva norte-americana: recebe alunos entre 11 e 15 anos, de todas as procedências e com quaisquer aspirações; ensina-lhes certas matérias básicas — francês, elementos de matemática, geografia, história, uma língua viva, ciências físicas e naturais, — e oferece-lhes todas as opções possíveis, para que cada um experimente o que lhe convém. Essa experiência, aliada à observação psicológica, permitirá orientar o estudante nos cursos do segundo ciclo, que os distribui por três grupos: o do ensino prático, para formar operários, o do ensino profissional,

que dará profissionais de grau médio, e o do ensino teórico, que produzirá três graduações secundárias, a clássica, a moderna e a técnica, equivalentes entre si. Por outro lado, seja qual for o curso escolhido, o aluno fará estudos culturais tão amplos quanto o permitam as suas aptidões.

A escola média francesa tende, pois, a realizar enfim a igualdade em face da educação, "igualdade que existe certamente nos textos mas não nos fatos" (Marcel Durry), e a conciliar os propósitos cultural e utilitário, até aqui lançados um contra o outro. Se, pois, tivermos que aproveitar alguma coisa da organização pedagógica francesa, seja antes a sua concepção moderna, democrática, em harmonia com as tendências atuais da sociedade.

A escola compreensiva norte-americana constitui, inegavelmente, um passo importantíssimo na evolução social e pedagógica. uma afirmação concreta da sinceridade democrática daquele povo. Sente-se, porém, que os próprios norte-americanos já lhe percebem os defeitos. "A escola única norte-americana (declarou I. L. Kan-dell em 1933), que procura ser tudo em relação a todos os alunos. não traz, segundo creio, solução satisfatória, pois que, se de fato oferece oportunidade para todos, tende a nivelar por baixo e não proporciona padrões convenientes aos bem dotados".

Fórmula conciliadora — Preferimos, pois, manter os dois sistemas — o cultural (ensino secundário) e o utilitário (ensino profissional) — corrigindo-os, porém, dos males da segregação estrita e da excessiva rigidez. Consideramos, de acordo com a Terceira Conferência Internacional de Instrução Pública (Genebra, 1934) que "importa à vida social das nações, como aos interesses dos indivíduos, preparar, ao lado de uma elite de profissionais liberais; também elites comercial, industrial, agrícola, etc, correspondendo aos diversos tipos da atividade econômica e possuindo, como a outra, uma cultura verdadeiramente geral". Assinalamos conseqüentemente a importância social das escolas profissionais médias. as quais "podem assegurar a seus alunos uma cultura geral suficiente e, ao mesmo tempo, uma iniciação prática, preparando-os diretamente seja para o exercício imediato de uma profissão, seja para o ingresso em certas escolas profissionais superiores". Alargamos assim o campo e os horizontes da escola profissional média. esperando obter com isso, entre outras coisas, que ela possa atrair e acomodar melhor essa grande quantidade de adolescentes que. um pouco às tontas, em busca de posição social, congestionam a escola acadêmica, onde, por inadaptação, malogram em seus estudos ou forçam ao rebaixamento dos níveis do ensino. Para esse fim, introduzimos um programa amplo e flexível de cultura desinteressada nos dois ciclos médios de formação profissional. "Será

porventura impossível (indaga Henri Boegner) inventar humanidades literárias e científicas adaptadas aos novos modos de existência nascidos da civilização moderna?" "Certamente que não, se se possuir suficiente generosidade e imaginação para extrair o essencial do nosso humanismo tradicional, o espírito desses exercícios que não têm outra finalidade senão a de formar mentalidades abertas, por isso que o ensino literário as exercitou para compreender o que se lhes diz, e o ensino científico para compreender o que vêem' .

Outra característica importante da solução do anteprojeto é a possibilidade de circulação entre um e outro sistema. O estudante de curso secundário, que ao fim do primeiro ciclo percebe o seu pendor para as atividades práticas, inscrever-se-á no segundo ciclo profissional; o de curso profissional, havendo surpreendido em si mesmo aptidões acentuadas para a cultura geral, se transferirá, mediante certas provas, para o curso secundário. Deixa de ser estanque a separação entre os dois sistemas. Note-se ainda que, ou pela via da transferência, ou através do seu próprio curso, o diplomado por escola profissional média (inclusive o normalista) poderá ter acesso ao colégio universitário, que o conduzirá à escola superior. Estas várias circunstâncias, se bem aproveitadas pelo serviço de orientação educacional desde o curso primário, trarão grande benefício aos diferentes ramos do ensino médio, pois satisfazendo, em relação a todos os adolescentes, a necessidade de cultura geral, darão maior vida e prestígio à escola profissional e maior homogeneidade ao corpo discente secundário.

Importância da orientação educacional — Fizemos referência à orientação educacional. É ela indispensável, sem dúvida, no sistema compreensivo que o anteprojeto propõe. "A orientação pessoal escolar (diz o padre F. Charmot) é condição de êxito na formação dos espíritos. A desigualdade dos talentos e a variedade dos propósitos providenciais acarretam logicamente a diversidade das Culturas. A criança que não está no devido lugar, sofre e faz sofrer. Uma das maiores perturbações das aulas greco-latinas é o peso morto, esmagador, dos alunos que não desempenham a tarefa que lhes convém. A orientação profissional, cuja importância atualmente se reconhece, deveria ser preparada pela orientação pessoal escolar, que não é menos necessária. Um estudo aprofundado de cada criança, feito por homens competentes, nos levaria a concluir que há temperamentos mais literários que científicos e inversamente. Certos espíritos são capazes de interessar-se pelas línguas antigas, e outros não se desenvolvem senão através de sua língua materna. Encontram-se alguns que são precoces, outros parecem a

princípio tolhidos e se desembaraçam mais tarde. É preciso discerni-los."

Para uma distribuição melhor dos que procuram os vários cursos de grau médio, será, pois, de vantagem que a escola primária institua a orientação educacional de seus alunos, observando-os com atenção e critério para o fim de aconselhá-los a procurar os estudos mais consentâneos com as suas aptidões.

2. O CURSO SECUNDÁRIO

O curso secundário do anteprojecto vincula-se, por seu objetivo e por sua estrutura, ao sistema atual, de que se distingue entretanto pelo tipo de flexibilidade e por certos particulares funcionais — os referentes ao ingresso dos alunos, os dos exames e os do provimento dos cargos docentes.

Fica mantido o objetivo essencial deste ensino: a escola secundária brasileira continuará a ser a instituição destinada a proporcionar cultura geral, desinteressada, ao maior número possível de adolescentes aptos para recebê-la, e a fornecer, assim, base para a formação da elite espiritual da nação, pois, como escreve Celso Kelly, "o problema das elites é um problema de seleção, e a seleção é tanto mais promissora quanto maior é o meio sobre que se exerce."

Não nos parece, todavia, mesmo neste ponto, que por amor ao princípio devamos tomar sempre atitude radical. Está muito bem que, entre as escolas secundárias, predominem no país as de fins puramente culturais: mas por que não admitir-se, por exemplo, que o ginásio de uma pequena cidade do interior institua para os seus alunos, como disciplina de opção, um curso teórico-prático de comércio, de agricultura ou de economia doméstica? Estudando nessa escola, a juventude local poderá, do mesmo passo que eleva o nível de sua cultura, observar-se a si própria, investigar suas aptidões e, ainda, adquirir conhecimentos e técnicas para o eventual e imediato ingresso na vida prática. Tanto mais que a educação "geral" se distingue da "especial" menos pelo conteúdo do que pelos métodos e propósitos, e, assim, as chamadas aulas "profissionais" poderão ser igualmente culturais. "Vi lições de latim e inglês (diz o educador australiano Frank Tate) que de nenhum modo contribuíam para a educação geral e humanística, pois tinham como única preocupação preparar os alunos para o exame; e vi lições a jovens funileiros, em uma escola técnica, que certamente contribuíam para aquele objetivo".

Os dois ciclos — A divisão do curso em dois ciclos — divisão que vem da reforma Campos e foi confirmada pela reforma Capa-

nema — mostrou-se útil; deve, pois, continuar. O primeiro ciclo proporciona um conjunto de noções e exercícios que por si sós levam o adolescente a um certo grau de integração na cultura humanística. Demais, funcionará um pouco, este primeiro ciclo, como a fase de "orientação" da reforma Langevin; e também, aos que no fim de quatro anos não puderem prosseguir, a satisfação do "di-ploma" evitará a impressão de um malogro na vida de estudante. O segundo ciclo, além de oferecer ensejo a uma cultura mais vasta e mais profunda, permite organizar os estudos de cada aluno já em íntima correspondência com as suas aptidões particulares e com os seus projetos definitivos.

A flexibilidade dos currículos — Dissemos antes os motivos da flexibilidade do currículo, pela qual se batem há muito tempo os educadores brasileiros. "A flexibilidade dos cursos (declarou em sua "Carta de Educação Democrática", de 1945, a Associação Brasileira de Educação) implica multiplicidade de planos, articulação e equivalência de currículos, muito especialmente entre os vários ramos de ensino de segundo grau, os quais deverão conter disciplinas de caráter optativo". Que esse currículo flexível "é eminentemente desejável", é "elemento de progresso pedagógico", e, além do mais, "exequível", mostrou-o perante o Terceiro Congresso Nacional dos Estabelecimentos Particulares de Ensino (São Paulo, 1948) a tese apresentada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Rio de Janeiro.

O plano do anteprojeto encerra um eixo cultural comum, que atravessa de princípio a fim, não só o curso secundário, como também, de certo modo, os demais cursos de grau médio, — eixo em torno do qual gravitam as opções e especializações. Assegura-se assim, uma unidade básica maior que a do curso atual, e, inversamente, deixa-se lugar para variações de superfície desde a série inicial do primeiro ciclo. Reduziu-se ao mínimo a parte obrigatória, parecendo-nos essenciais todos os elementos que a compõem, num justo equilíbrio entre as disciplinas literárias (o português e uma língua estrangeira), as científicas (matemática, ciências da natureza), as sociais (geografia e história) e as artísticas (desenho e canto orfeônico). São ainda obrigatórias as atividades visando à educação física, à educação moral e cívica, à educação artística e ao desenvolvimento da sociabilidade.

Em matéria de línguas, o curso secundário atual exige de todos os alunos o estudo do português, do latim, do francês, do inglês e do espanhol. Cinco línguas. O resultado é que os estudantes não aprendem nenhuma. Nem mesmo a língua pátria. O anteprojeto reduz a dois os idiomas obrigatórios, o português e uma língua viva (francês ou inglês).

A língua portuguesa — Quanto à língua materna, devemos exaltar a excepcional importância do seu estudo para a formação mental e da cultura. Citando a conhecida frase de M. Bréal — a linguagem "é a educadora do gênero humano" — Rui Barbosa mostra, em seu erudito parecer, como o espírito se adentra e se desenvolve através do cultivo da palavra. Demais, é a língua materna o veículo mais direto para penetrarmos em nosso passado, conhecermos nossa história e nossas tradições, sentirmos a beleza da nossa literatura, apreendermos as expressões da inteligência e da sensibilidade da nossa gente. Nesse papel, não há língua estrangeira que se lhe compare. Além do mais, o português representa o vínculo que, de uma parte, nos prende à Europa, ao mundo neo-latino, à civilização greco-latina, e, de outra, manteve e continua a manter a semelhança cultural, e, mais ainda, a unidade afetiva entre os brasileiros de todos os recantos do Brasil. Deve a língua portuguesa, pois, ensinada não só por seus professores privativos mas em todas as aulas, constituir o eixo da formação humanística da juventude brasileira. Atente-se para esta afirmação de J. Lacroix: "A cultura é, através dos tempos, um esforço magnífico da humanidade para compreender-se a si própria e para nela integrar todos os homens". Façamos, pois, na escola secundária, um ótimo estudo da nossa língua: como isto, nós, brasileiros, principiando por nos entendermos dentro do Brasil, continuaremos cada vez mais integrados no seio da civilização ocidental.

As línguas vivas — Será necessário louvar o aprendizado das línguas estrangeiras? "Em média (diz A. Fouillée). para adquirir-se a cultura essencial às humanidades, o estudo de outra língua, além da materna, é o meio mais curto e mais seguro". Seu primeiro benefício está na ginástica mental: "o tema e a versão obrigam a pesar cada palavra, a precisar-lhe o valor, a procurar o seu equivalente; é imprescindível, além disso, descobrir as relações entre as idéias e entre as palavras, adivinhar o sentido oculto do texto; é indispensável, enfim, transportar o todo de uma língua para outra, como um músico transporta uma ária". "Assim (conclui Fouillée) o espírito adquire ao mesmo tempo forma e substância". Uma segunda vantagem provém da repercussão sobre o conhecimento da própria língua materna: a comparação, que se deve fazer, entre o vocabulário de um e outro idioma, o assinalamento das semelhanças e dassemelhanças de sintaxe, a verificação dos traços eventuais de parentesco, — tudo contribui para que se torne mais profundo e mais sólido aquele conhecimento. Em terceiro lugar, a língua estrangeira, seja ela o grego ou o latim, o francês ou o alemão, o inglês ou o russo, abre ingresso direto a um mundo diferente, a uma cultura diversa, mediante a qual se alargam e se ilu-

minam outros horizontes, levando o aluno a uma integração cada vez maior na humanidade. Pode-se falar ainda num quarto proveito, — este já no domínio da utilidade, — que é o uso da língua estrangeira como instrumento de estudos profissionais — em direito, em medicina, em engenharia, etc. De qualquer modo, entre estudar mal quatro línguas estrangeiras (como atualmente sucede) e estudar uma só (como pretendemos que aconteça), não é possível tergiversar. Demais, qualquer dos dois idiomas oferecidos à escolha do aluno, — o francês ou o inglês, — será, embora em graus diferentes, vantajoso sob os quatro pontos de vista mencionados.

A situação do latim — E o latim ? Como ficou Ele no currículo proposto ? Ao tomar, por quase unanimidade, a decisão que tomou, de deixá-lo entre as opções, a Comissão não foi contra o ensino do latim, foi contra a sua obrigatoriedade. Um dos grandes baluartes da cultura clássica, a França, desde 1902 tornou facultativa essa disciplina, pelo que é possível, nesse país, chegar sem o latim ao término do curso secundário e sem ele ingressar na universidade. Em 1923, o ministro Leon Bernard restabeleceu a obrigatoriedade, mas o seu sucessor Ed. Herriot voltou sem demora ao regime facultativo, que perdura. Quanto à recentíssima reforma Langevin, ainda em início de execução, eis o que escreve em 1947 Marcel Durry, professor de latim da Sorbonne: "O latim não é mais do que uma opção (e o grego na 4.^a), mas não esqueçamos due a essa opção as "6es. nouvelles" dão quatro horas hebdomadárias. Aliás, ou se ensina o latim como o faziam os jesuítas, e ele é então uma disciplina formadora, mas as exigências da vida moderna (ciência, língua, higiene e esportes) não o permitem mais; ou ficará ele reservado para as crianças que pareçam ter verdadeiramente gosto pelas letras". O padre F. Charmot (S. J.), paladino do classicismo, em seu livro "L'Humanisme et l'Humain", assim se manifesta sobre o assunto : "Certos espíritos são capazes de se interessar pelas línguas antigas, e outros não se desenvolvem senão através de sua língua materna". "No mínimo, pedimos que não se sacrifique *a priori* a formação de uma criança à tese do humanismo greco-latino, ou à tese oposta". E conclui : "Pois que vivemos em um mundo em que os dirigentes não são mais exclusivamente os que receberam o ensino do grego e do latim, é desejável — diríamos mesmo que é um dever dar aos futuros dirigentes uma cultura francesa humanista". Ou seja, um humanismo baseado na língua materna. Isto na França, onde, a despeito de tudo, há excelentes professores de latim e uma tradição multi-secular de cultura clássica.

A propósito ainda da formação clássica, aqui está. no mesmo livro do Padre Charmot, o que escreve um outro jesuíta eminente, o Padre Alfred Soras: "O simples fato de que, aceitando como base de seus trabalhos, línguas e civilizações *mortas*, ela se apoia no passado, faz correr a essa formação clássica o risco de desconhecer o valor do real, do moderno, do futuro, da ação. Pode-se pôr o passado em planos, é demasiado tarde para pô-lo em atos. A esse respeito, pergunto a mim mesmo se o francês (leiamos: "a língua materna") não seria uma matéria suficiente para a reflexão de muitos alunos, e mais apropriada que o grego e o latim para estimulá-los para a sua vida".

A língua materna, sim, auxiliada por outra língua viva: eis o que convém à maioria, e o que ela deseja. É o Padre Soras ainda. que, falando de "uma formação baseada no estudo de uma língua e uma civilização modernas, estrangeiras", adverte: "Creio que, desde que se tome como ponto de partida uma cultura suficientemente rica e matizada, que se tenha expressado em uma gama de obras de caráter bastante diferente, pode-se chegar a desenvolver as qualidades essenciais de espírito e de julgamento". O francês e o inglês (dizemos nós) respondem plenamente a esses requisitos.

No Brasil, os estudantes de curso secundário não têm, em grande maioria, nenhum gosto pelo latim, os bons professores são escassos, o ensino vem sendo geralmente ineficiente. Cometeríamos erro gravíssimo se persistíssemos numa obrigatoriedade antipsico-lógica, antipedagógica, inútil, prejudicial, e que leva o nosso aparelho escolar a um permanente regime de simulação. Conserve-se o latim no curso secundário; em algumas escolas inclua-se mesmo o grego; mas facultativos um e outro. Existem na juventude brasileira, como na dos outros países, estudantes que querem e podem dedicar-se às letras clássicas: pois que se lhes ofereçam todas as facilidades para isso, que se lhes dêem os melhores mestres, que se estabeleçam, se necessário, medidas para mantê-los nesses estudos. Mas não imponhamos a centenas de milhares de crianças, pela força da lei, uma disciplina que elas detestam, que as exaure, que as inicia na fraude. Vai nisso uma coerção inescusável, e qualquer obrigação escolar desse tipo constitui, na expressão de Einstein, um atentado contra a liberdade espiritual da juventude.

O estudo das ciências — O currículo científico obrigatório abrange a matemática, as ciências físicas e naturais, a química e a biologia, — as últimas três somente no segundo ciclo. Não há lugar aqui. para rebater-se a crítica que ao uso deste ensino, para a formação da mentalidade adolescente, costumam fazer alguns campeões da cultura literária. A inferioridade, quando existe, não está

no instrumento educativo, mas na impropriedade metodológica, decorrente de dupla incompreensão: a dos elaboradores de programas e a de não poucos professores, pois estes e aqueles parecem desconhecer a verdadeira função da ciência na escola de cultura geral. Isto é defeito que se pode corrigir, não pela anemização do ensino científico, mas pela elaboração de programas muito mais singelos que os atuais, e, acima de tudo, através da boa formação do professorado secundário.

Quanto à ciência como instrumento educativo, nem a desprezam os propugnadores mais cultos das humanidades clássicas, nem os modernos a opõem à cultura literária. "Ninguém pensa mais, hoje (diz o Padre F. Charmot), em suprimir no ensino secundário as aulas de ciências, nem mesmo em reduzi-las muito. A volta aos colégios do século XVII é tão impossível quanto o restabelecimento da iluminação pelos candieiros". De outra parte, adverte Lucien Poincaré, "não renunciaremos a colhêr as mais belas flores da cultura clássica", nem imaginemos sacrificar em nossos alunos o sentido e o gosto das belas coisas; acrescentemos, ao contrário, que, "como disse Renan, a ciência é a primeira condição da admiração séria", e que, com desenvolver o respeito à verdade ou o culto da pesquisa, ninguém pretende diminuir o amor do belo e do bem, — "amor que nunca excluiu a clarividência". A ciência, assinalam Spencer e Huxley, é poderoso instrumento de disciplina intelectual e moral. Quem se habitua, para formular opiniões, a examinar miudamente os fatos, a escravizar-se a eles, a aprofundá-los, a esgotá-los antes de pronunciar-se, não se guiará na vida moral pelas aparências e falsos brilhos. Os estudos científicos são "o grande corretivo da levandade humana". Por isso (declara Karl Pearson em sua "Grammar of Science"), "a ciência moderna, treino do espírito, que é, para uma exata e imparcial análise dos fatos, constitui educação especialmente adequada ao desenvolvimento da cidadania". Estimuladora da inteligência, orientadora da pesquisa e da crítica, disciplinadora das atitudes, desempenha, ainda, o papel de libertadora da humanidade. Nos Estados-Unidos, empregavam-se em 1929 cerca de 13,5 cavalos-hora por dia, per *capita*. — equivalentes a 100 escravos humanos para cada cidadão. "Aí está (comenta Robert Millikan) porque não mais conduzimos os nossos navios por meio de escravos amarrados aos remos, como faziam os gregos e os romanos. Aí está porque não mais escravizamos populações inteiras, como faziam os Faraós. Aí está porque freqüentam as escolas secundárias dos Estados-Unidos, hoje, dez vezes mais rapazes e moças do que em 1890 — mais de cinco milhões hoje, meio milhão naquela época. Aí está porque temos atualmente um dia obreiro de oito horas". Uma cultura científica geral

bem orientada multiplica os interesses do aluno, estimula nele a observação e o raciocínio, eleva-lhe o espírito acima das dissensões e preocupações subalternas, — humaniza. Diremos, em suma, com Lucien Poincaré, que em nossos dias "a ciência é indispensável a todo aquele que pretenda desincumbir-se do seu ofício de homem."

As ciências sociais — O estudo da sociedade humana, embora deva ser feito pela contribuição de todas as disciplinas da escola secundária, tem na geografia e na história os seus dois elementos polarizadores. Parece-nos inteiramente supérfluo defender a inclusão destas disciplinas no currículo obrigatório, pois não existem, ao que nos conste, objeções contra elas. Quanto às reiteradas e justas críticas que se fazem aos respectivos programas e métodos didáticos, repetimos aqui o que acima dissemos com referência ao ensino científico: organizem-se programas menos ambiciosos, for-me-se um professorado consciente das verdadeiras finalidades do ensino secundário.

Arte, moral, civismo, saúde e sociabilidade — Completam o currículo obrigatório as atividades conducentes à educação moral e cívica, à educação física e à sociabilidade.

A educação artística, incluída desde os gregos entre os elementos formativos da personalidade humana, põe o aluno em contato com meios de expressão que mais falam à emotividade que à inteligência. "Para a nossa sede de emoção, para as aspirações imprecisas mas poderosas do sentimento" (escreveu o Padre Leonel Franca), a arte "cria-nos um mundo ideal de beleza. Nesta região superior de eurritmia e de ordem o homem descansa das decepções da realidade, educa e disciplina os movimentos de sua vida afetiva, e eleva-se, através do Belo, à contemplação extasiante da Verdade e do Bem. Pela sua vocação, o artista desempenha ainda uma alta função social. Sua atividade criadora é um contrapeso às inclinações do egoísmo esterilizador". A educação artística, representa, pois, na escola de adolescentes, uma indispensável atividade de sublimação, um derivativo sadio do espírito, e também, conforme a modalidade, um instrumento de socialização. Não nos esqueçamos ainda que pode revelar as vocações artísticas. Convocamos para ela, expressamente, o canto orfeônico e o desenho, mas não ficam excluídas outras formas, que tomarão mesmo, segundo as circunstâncias, relevo excepcional: a modelagem, a pintura, a música instrumental, o teatro, e bem assim a audição de boa música, a freqüentação de museus, etc.

Quanto à educação moral e cívica, pode-se repetir o que tantas vezes tem sido dito: toda a vida escolar se orientará para ela.

Melhor do que a simples preleção, do que os preceitos decorados ou as legendas nas paredes, é a própria conduta, — a dos mestres, como exemplo; a dos alunos, como exercício fortalecedor. Vejam-se, a esse propósito, as magníficas diretrizes com que Levi Carneiro enriqueceu os trabalhos da Comissão, e que acima transcrevemos.

A escola secundária tem o dever de cuidar da saúde física do aluno. A respeito da importância deste problema em nosso país, já se falou antes, no capítulo referente à escola primária. A educação física, cujo valor não precisamos celebrar, apresenta, ao lado de suas virtudes próprias, a de exigir o exame médico de cada aluno. — com a indeclinável consequência do tratamento.

O cultivo da sociabilidade, nesta fase crítica da evolução psicológica, que é a adolescência, contribui para o equilíbrio espiritual, para a saúde mental do aluno. Promove-lhe o ajuntamento ao meio, combate-lhe a timidez, desenvolve nele o tato social e as boas maneiras. Na escola, todas as ocasiões são boas para estimular essa virtude reclamada pelo comércio entre os homens; mas as festas, as reuniões propriamente sociais constituem a oportunidade específica.

A admissão ao curso secundário — Consideremos agora o problema da admissão ao primeiro ano ginásial. Duas exigências novas figuram no anteprojeto: a do diploma primário e a do exame de Estado.

A primeira provém, antes de mais nada, da conveniência de darmos maior prestígio ao certificado final primário e de contribuirmos assim, por intermédio do curso secundário, para que se efetive a obrigatoriedade escolar. Não se compreende, realmente, que, impondo a Constituição essa obrigatoriedade, possa alguma criança inteligente e normal pleitear ingresso no ginásio sem possuir o citado documento. Evitar-se-á, do mesmo passo, que candidatos pedagogicamente imaturos, de *motu próprio* ou agenciados por diretores inescrupulosos (como sabidamente sucede), abandonem as classes subterminais da escola primária e venham tentar ingresso na escola secundária. O diploma primário constitui, inegavelmente, presunção de capacidade para o curso médio, e num sistema escolar suficientemente disciplinado dispensaria a contra-prova do exame de admissão, o qual, entretanto, é por ora entre nós imprescindível. Mais tarde, novas articulações entre o ensino médio e a escola primária deverão estabelecer-se. Esta última, quando a orientação educacional for um lato, colaborará, pelo respectivo serviço de aconselhamento, para a distribuição de seus alunos entre as escolas de grau médio. Demais, cada candidato trará então, não só o certificado final, mas também informes minu-

dentes a respeito da sua personalidade, os quais proporcionarão preciosos subsídios para a orientação subsequente.

Os exames e o "exame de Estado" — Pelo que propõe o anteprojeto, o exame de Estado aparece no momento de ingresso (artigo 22, n.^o 1, letra c) e no da conclusão de cada ciclo (art. 22, n.^o 9). Por meio dele o Estado vigia à porta de acesso da escola secundária, a fim de impedir que entrem candidatos manifestamente incapazes; e vigia igualmente à saída, para que não se concedam, aos que não mereçam, títulos escolares privilegiados pela lei.

Do problema geral dos exames escolares deriva um sem número de problemas particulares, dando lugar, estes e aquele, a debates intermináveis. Não aludiremos senão às questões de interesse imediato para o anteprojeto : a) convém haver exames? b) por que exame de Estado ?

Os exames escolares têm — todos o sabemos — grandes defeitos: viciam a atividade de professores e de alunos, favorecem a decoração, fomentam a fraude, acarretam injustiças. Diga-se, de passagem, que um melhor ajustamento dos exames ao programa e ao ensino, e a criteriosa seleção dos examinadores, atenuarão esses defeitos. Por outro lado, além de desconhecermos qualquer processo prático que possa substituir os exames na avaliação do rendimento pedagógico, é indubitável que estes, quando levados a sério, exercem influência estimulante sobre a atividade escolar e funcionam como instrumento seletivo. A título de contraprova, observe-se o fraquíssimo rendimento dos cursos que não dão exames, ou recorde-se a sensível inferioridade das turmas que (como já aconteceu entre nós) entram para a escola superior sem exame vestibular. Tudo considerado, é o exame ainda, quer por provas tradicionais, quer por "testes", instituição que a escola secundária não pode dispensar.

Agora, o exame de Estado. Entendemos por "exame de Estado" o conjunto de provas de capacidade em que o candidato é examinado e julgado por banca insuspeita, nomeada pelo poder público. Dois motivos levam a instituí-lo : a cobiça e a displicência. A cobiça tem por "hábitat" predileto certo número de estabelecimentos particulares; e este depoimento da excelente tese "O exame de Estado e a liberdade de ensino", apresentada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco (1948), não contém senão um segredo de Polichinero : "Existem no território nacional, não negamos (dizem os relatores), estabelecimentos que são verdadeiros balcões onde se mercadeja o ensino". Infelizmente, não são "pouquíssimos", como supõem os autores do trabalho. Aliás, conhecem também esse tipo de interesse

algumas escolas oficiais, ou porque as tentem os "desdobramentos", ou (como se dá em pequenas cidades do interior) porque esteja em jogo a própria sobrevivência do instituto. O segundo motivo, — que é o mau ensino, — vale para a escola oficial como para a particular. Já não falamos dos professores incompetentes. Referimo-nos sobretudo aos displicentes, aos que faltam, aos que não ensinam, aos que não explicam, aos que não combatem a fraude, aos que aprovam indiscriminadamente. O exame de Estado constitui um esforço no sentido da moralização do ensino. Devem recebê-lo amistosamente as boas casas de educação, que nada têm a temer, e cujo esforço docente logrará justa consagração.

Das dificuldades práticas que se apontam contra o exame de Estado, sobressaem duas: o problema do aluno e o problema dos examinadores. Os bons alunos (observa-se) poderão ser infelizes, poderão ser tímidos. Parece-nos que o fato é raro, e que muita "timidez" de exame é artifício de vadios. Contudo, há casos reais. Pode-se prevenir o mal apresentando-se à banca o boletim escolar do candidato, como se faz na França, o que levará os examinadores a alongar a prova sempre que esta se mostre em discordância com o passado do estudante. Quanto aos examinadores, haverá embaraço em relação à quantidade deles e em relação à qualidade. Ambos os problemas ficam agora simplificados, pois o regime descentralizado do ensino secundário dispensa que a escolha se faça na Capital Federal e (como sucedeu na vigência da reforma Rocha Vaz) de preferência entre candidatos ali domiciliados.

Estamos longe de supor que o exame de Estado represente a grande panacéia para os males do ensino secundário. A escolha dos examinadores claudicará; a nomeação oficial não conferirá aos escolhidos, que não as tenham, aquelas qualidades indispensáveis aos homens incumbidos dessa delicada função — cultura, compreensão, tato, honestidade. Ter-se-á dado, ainda assim, um grande passo para a frente.

O professorado da escola secundária — O ponto mais fraco da escola secundária brasileira está no seu professorado. Pelo súbito incremento do aparelho, tornou-se necessário organizar um magistério de emergência, aliciado nas sobras, lazeres e desempregos das outras profissões, ou entre candidatos sem profissão nenhuma. Alguns desses elementos improvisados foram, sem dúvida, verdadeiras revelações, fizeram-se professores secundários de primeira ordem; mas a maioria se ressentiu, a olhos vistos, da formação inadequada. "Justo é reconhecermos (afirma, em tese de 1943, Mário de Magalhães Porto) que a quase totalidade do nosso magistério secundário não teve formação científico-profissional. É pequeno o número de diplomados por faculdades de filosofia. A

maioria de nossos professores não possui verdadeiro preparo humanístico. Nosso magistério é muito deficiente quanto ao trabalho em cooperação. Em nossas escolas não há entrelaçamento orgânico das atividades docentes. Cada professor vive fechado no mundo de seus problemas ou de suas disciplinas. Poucos são os que vivem a educação como um todo orgânico".

É indispensável que estimulemos a produção regular e idônea do pessoal docente secundário, mantendo para isso estabelecimentos próprios, de alto nível e, como em relação ao magistério primário, assegurando aos que procurarem a carreira o privilégio oficial do exercício da profissão. Sem esta medida, a que deve aliar-se a da remuneração condigna, não lograremos atrair para os quadros desse professorado, e nele fixá-los, jovens inteligentes e capazes, que possam compreender e amar a profissão.

Acolhe-se hoje, por toda parte, a idéia de que a preparação científica do professor secundário deve ser feita em universidade e sobre uma larga base de cultura geral. O que equivale a dizer-se: em faculdade de filosofia, ciências e letras. Reclama-se ainda, como indeclinável fator de êxito, uma formação pedagógica que faculte ao futuro mestre o conhecimento dos fins, possibilidades e limites da educação, o do valor formativo das disciplinas da escola secundária, o das melhores técnicas didáticas, e, ainda, o da psicologia do adolescente. É tarefa de que procura desincumbir-se, entre nós, a seção de educação anexa às faculdades de filosofia.

Para que esse tipo de formação se intensifique e em breve se torne o único do país, o anteprojeto estabelece privilégios em benefício dos professores secundários diplomados por escolas próprias, sem desatender, contudo, à hipótese da inexistência eventual de candidatos em tais condições. Debateu-se longamente a idéia de que, nos casos de concurso, se deveria permitir inscrições livres : os diplomados por faculdade de filosofia, além de possuírem a vantagem do título, afirmariam nas provas a sua superioridade. A esse argumento se respondeu que o concurso está longe de poder mostrar todos os aspectos da capacidade docente, convindo, pois (como se faz, aliás, em relação a outros casos), reforçá-lo com o diploma profissional específico. Demais, a inscrição livre poderia convir num ou noutro caso particular, mas desatenderia à política geral de formação especializada do magistério secundário, que devemos defender e prestigiar a todo o transe.

3. OS CURSOS PROFISSIONAIS

O excelente relatório, da Subcomissão de ensino médio, e bem assim as nossas anteriores considerações sobre a matéria.

permitem-nos reduzir a poucas palavras o comentário ao capítulo da educação profissional.

A importância da educação profissional média — Se no mundo antigo era vergonhoso ganhar a vida pelo trabalho, aos olhos da sociedade contemporânea a desonra está em não ter ocupação. "O trabalho (diz a Constituição brasileira) é obrigação social". Nessa ordem de idéias, faz bem Anísio Teixeira em sublinhar que "a educação escolar é um esforço para redistribuir os homens pelas diversas ocupações e meios de vida em que se repartem as atividades humanas", e que, em última análise, "toda educação é profissional". Contudo, no sentido convencional da taxinomia administrativa, a educação profissional de grau médio é a que se endereça aos adolescentes que, por suas condições pessoais, devem encerrar a esta altura o ciclo de sua educação escolar, ingressando desde logo no trabalho produtivo.

Da lamentável escassez de profissionais de grau médio no Brasil, falou com a objetividade que o caracteriza o engenheiro Roberto Mange ("A preparação do fator humano para a indústria". 1945). Sua síntese classificativa, que tomamos a liberdade de alargar para que abranja todas as atividades econômicas e sociais, distingue três categorias básicas: 1.^o) a de nível primário - desde o simples operário até ao mestre; 2.^o) a de nível médio 1 — com os técnicos que exercem funções de controle e comando na produção e que cooperam nos estudos de organização e planejamento; 3.^o) a de nível superior — de graduação universitária. "Cada uma dessas categorias (declara Roberto Mange) — constitui um dos três elos que formam a corrente através da qual se exerce o esforço da produção". E, continuando: "Há necessidade, portanto, de se cuidar de desenvolver os três elos, isto é, as três categorias acima definidas, de um modo homogêneo, reforçando-os de maneira uniforme e contínua".

A situação do ensino profissional brasileiro — Infelizmente, são fracos entre nós os três elos da cadeia, e com isso se tolhe o desenvolvimento do país. Mas é sobretudo grave a debilidade do elo intermediário — o dos técnicos, — técnicos para a indústria, para a agricultura, para a pecuária, para o comércio, para os serviços atuariais, para os serviços de saúde, para os vários tipos de serviços sociais. Com a educação profissional, que estamos considerando, o que principalmente se pretende é robustecer essa ligação deficitária da corrente do trabalho, cuja fragilidade compromete o conjunto e, conseqüentemente, a eficiência do nosso sistema produtivo.

A educação profissional brasileira, recentemente estudada em sua evolução histórica (1945) por João Luderitz e Adolfo Morales de los Rios, refletiu desde o nascedouro o preconceito milenário que vinha estigmatizando o trabalho. Era, no grau primário, destinada aos filhos de escravos, aos desvalidos, aos órfãos, aos pequenos mendigos, aos incorrigíveis, e, no grau médio, como a evitavam as "boas famílias" e os candidatos à ascensão social, nem de longe lograva competir com o florescimento do ensino secundário. Demais, ela própria, pela voz de alguns dos seus orientadores, repelia de seu seio a cultura geral, tendia para a especialização, parecendo-lhe que formação cultural e formação profissional "hurlent de se trouver ensemble".

Educação profissional e cultura geral — Ora, a especialização, como observa a Comissão harvardiana de 1946, diversifica os homens e separa-os, agrava as forças centrífugas do convívio social, reclamando, pois, como elemento de equilíbrio, o contra-impulso da educação geral. Demais, o especialista inculto, emparedado em seu ofício, não possui a flexibilidade imposta pelo mundo moderno, cujas técnicas, cujas necessidades, cujos mercados de trabalho continuamente se modificam. A educação profissional média deve, pois, ter como propósito formar o cidadão e o trabalhador, mas também proporcionar a este um lastro de cultura que lhe assegure a possibilidade de fácil adaptação a condições novas e imprevisíveis.

Temos por muito significativo que seja essa, hoje, a orientação dominante, tanto no país mais industrializado do mundo — os Estados Unidos ■— como naquele que podemos considerar o mais vigoroso reduto da cultura geral — a França. Na grande federação americana (registra o *Anuário Internacional de Educação*, de 1937), assinala-se "a tendência a criar maior número de cursos gerais que dêem à juventude uma preparação permitindo-lhe adaptar-se às mudanças de profissão". Quanto à França, em 1936 (conta o *Anuário* desse ano), nas escolas profissionais médias "previa-se que metade aproximadamente do horário seria atribuída à formação geral orientada para a profissão, e metade à preparação mais diretamente profissional"; acrescentando-se que "o acordo é unânime sobre a necessidade de uma formação verdadeiramente "humana", na qual o desenvolvimento intelectual e moral nunca seja sacrificado à formação propriamente profissional".

Desta concepção moderna e democrática nascera no Distrito Federal, já em 1932, a experiência de Anísio Teixeira com a instituição de escolas profissionais que, "refletindo essa imensa con-

ciliação entre o pensamento e a ação, a ciência e a indústria", deveriam "unir e pacificar objetivos supostamente hostis de cultura e de profissão, de teoria e de prática, de pensamento e de trabalho". Deste modo (continuava o educador patricio), "transferidos para as escolas profissionais os programas das escolas secundárias, operávamos uma transferência da seiva social, que enrijava o ensino secundário parasitário, para o tronco forte mas abandonado do ensino profissional, que poderia vir a florescer na verdadeira educação integral do adolescente brasileiro". Essa impregnação de cultura geral — base da cidadania, elemento de progressão individual e de flexibilidade utilitária — é o caráter fundamental, intrínseco, da educação profissional de grau médio proposta no anteprojeto.

Relações com os cursos secundário e superior — O outro caráter do sistema consiste na abertura de largos caminhos que o comuniquem com o sistema paralelo, de ensino secundário ou que o levem até à universidade. O anteprojeto estabelece, de fato, possibilidades de passagem do 1.^o ciclo secundário para o 2.^o profissional, ou reciprocamente, do 1.^o ciclo profissional para o 2.^o cultural, assim como oferece, aos alunos que hajam concluído o 2.^o ciclo profissional, via de acesso ao colégio universitário correspondente. Simples ampliação, aliás, daquilo que vem na reforma Capanema, atualmente em vigor. Por virtude dessas articulações, matricular-se em qualquer curso profissional de 1.^o ciclo não mais equivale a enveredar por um beco sem saída, nem a renunciar à ascensão aos cursos superiores.

A aprendizagem industrial e comercial, que a Constituição incluiu em seu texto (art. 168, n.^o IV), já está sendo objeto de uma experiência de larga envergadura, sob a direção do SENAI e do SENAC. Respeitando a situação atual, que parece das mais promissoras, o anteprojeto fixa, a propósito, normas muito genéricas, inclusive a da articulação dos cursos de aprendizagem com o ensino profissional básico.

4. OS CURSOS DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES PRIMÁRIOS E DE PROFESSORES ESPECIALIZADOS

Durante muito tempo prevaleceu entre nós, como aliás no resto do mundo, o velho tipo de "escola normal", em que o aluno, possuindo no momento da entrada apenas instrução primária, recebia, em três ou quatro anos de estudo, conjuntamente, formação pedagógica e cultura geral secundária. A instituição, embora haja prestado relevantes serviços, ressentia-se de dois defeitos. O pri-

meio era a falta de base cultural consolidada, sôbre a qual pudesse assentar-se uma formação técnica de natureza tão complexa, como a pedagógica: disto resultava esse tipo bem conhecido de empirismo que assinala o chamado "espírito primário". O segundo inconveniente era o de ficar o profissional enclausurado na carreira, pois a falta de curso secundário regular lhe vedava ascender às escolas superiores. Tais motivos produziram, neste século, um movimento verdadeiramente mundial em prol da nova organização — "instituto pedagógico" ou "instituto de educação" — na qual o aluno entra depois de um ou dois ciclos de escola secundária, para só então receber a formação profissional.

O anteprojeto respeita a situação de alguns Estados, presos ainda ao velho padrão; mas aponta a todos o melhor caminho, que é o da formação pedagógica proporcionada após o curso secundário. Daí os três tipos propostos : 1.^o) curso de regentes (nome que passa a ter a antiga "escola normal"), equivalente, em nível, ao primeiro ciclo secundário; 2.^o) escola normal, equivalente ao segundo ciclo secundário; 3.^o) instituto de educação de nível correspondente ao do colégio universitário. Variedades, que são, de cursos profissionais médios, todos eles apresentam, como estes, as duas características a que aludimos no capítulo anterior: impregnação de cultura geral e facilidade de circulação.

É prevista também (art. 30) a formação de professores especializados de educação física, canto orfeônico, desenho, trabalho.; manuais, ou de disciplinas de caráter profissional. Essa formação, pelo que se propõe, será feita em cursos de nível médio ou superior.

5. O COLÉGIO UNIVERSITÁRIO

O colégio universitário representa o curso específico de seleção e de preparação para cada uma das escolas superiores. Não o procurarão os jovens que se derem por satisfeitos com o curso secundário propriamente dito, encerrado e sancionado por um diploma ao fim de seis anos de estudo; e é bem possível que a simples circunstância de se criar essa peça intermediária entre um e outro curso, contribua para moderar o ímpeto da atual corrida, um pouco indiscriminada, em direção às instituições de ensino superior. O ano de estudos, que o colégio universitário retira ao curso secundário, se compensa, no anteprojeto, pelo ano acrescido ao curso primário; de sorte que o sistema primário-secundário permanece, como o atual, de onze anos.

Onde situar o colégio universitário ? No âmbito do ensino secundário, ou no do superior ? Dividiu-se, a esse respeito, o pensamento da Comissão, querendo alguns de seus membros que, como

sucede nos Estados-Unidos e como propõe a reforma francesa de Langevin, ficasse ele em nível superior. A questão não tem importância fundamental, e prevaleceu a classificação, que já vigorou entre nós, no curso secundário.

O colégio universitário Funcionará como o crivo por onde deverão passar, em seu começo de formação seletiva, todos os altos intelectuais brasileiros, todos os que se destinem às carreiras liberais, e proporcionará ensejo, em nosso sistema educacional, para uma grande e interessantíssima experiência. A isto dão oportunidade os preceitos altamente flexíveis que o regem: duração de um ou dois anos; condições de matrícula, regime de aulas e de exames fixado pela escola superior respectiva, à qual competirá, igualmente, organizar o currículo com o mínimo de quatro disciplinas e o máximo de seis. Sementeira, que será, de cada escola superior, deverá funcionar junto desta o respectivo colégio universitário. Entretanto, para atender a circunstâncias excepcionais alegadas pela escola e admitidas pelo Conselho Nacional de Educação, fica aberta a possibilidade de sua instalação junto a estabelecimentos de ensino secundário que ofereçam condições satisfatórias para isso.

VIII - A EDUCAÇÃO SUPERIOR

1. SISTEMÁTICA E OBJETIVOS

No artigo inicial do Título que o anteprojeto consagra à educação superior, cuida-se de matéria sobre a qual reina paz em nosso país: a sistemática das instituições responsáveis por esse ramo da educação e os objetivos essenciais de suas atividades.

A sistemática reflete fielmente o quadro da realidade brasileira, pois que a educação superior é, entre nós, ministrada em escolas e institutos (dando-se este último nome, de regra, a estabelecimentos nos quais prevalece a pesquisa científica); tais instituições ora existem isoladas, ora se congregam em universidades, sendo umas mantidas pelo erário e outras pelos recursos particulares.

A educação superior e a pesquisa — Quanto aos objetivos, pode dizer-se que o anteprojeto, se não retrata com a mesma exatidão a vida universitária brasileira — visto que é primacial a posição dada por ele à pesquisa — expressa ao menos uma velha aspiração dos líderes de nossa cultura superior. Do valioso livro *Educação Superior no Brasil* (1940), pacientemente elaborado por Ernesto de Sousa Campos, recenseamos, à guisa de amostra, algumas opiniões. Antônio Augusto de Azevedo Sodré insiste neste

pensamento de Coulter : "A pesquisa é o sistema nervoso da universidade; ela estimula e domina qualquer outra função". Bernardino José de Sousa quer que a universidade seja "o instituto dos labores específicos de análise e investigações originais". Atribuiu-lhe Barbosa de Oliveira duplo objetivo — a transmissão da ciência e a sua criação — este último sendo "o principal". Para Fernando de Azevedo, é tríplice a finalidade da instituição — elaborar, ensinar e divulgar as ciências — avultando a da contribuição para o progresso do saber humano. Mário de Sousa Lima assegura que "só a pesquisa pessoal e a cultura superior formam pensadores originais e profundos". Teodoro Ramos prevê, na universidade, "grupos selecionados" que se destinem às pesquisas originais. Para Fonseca Teles, é indispensável, na escola superior, a relação direta e permanente "entre o trabalho de elaboração científica e o ensino propriamente dito". Amoroso Costa impõe às faculdades de ciências a obrigação de "formar pesquisadores". Paulo Pedreira deseja que as nossas universidades "venham a ser, de fato, o que devem ser", isto é, "verdadeiras oficinas de produção científica". Rocha Lima aponta para a Alemanha, onde só chega ao professorado superior o cientista que, "pelos trabalhos originais", "tenha adquirido o renome que o torne desejado pela universidade para manutenção ou aumento de suas glórias e tradições". As universidades, na opinião de Tobias Moscoso, têm que preparar, ao mesmo tempo, "técnicos e pesquisadores da ciência"; e, segundo o Conselho da Universidade de Minas, devem "constituir núcleos de permanente elaboração científica". Mais recentemente (1947), Jorge Americano, ao escrever sobre "A Universidade de São Paulo", lembra que "todos os assuntos e problemas que interessam à nação" precisam, nas instituições desse gênero, "ser constante objeto de pesquisa".

Tais aspirações, consubstanciadas no anteprojeto, não têm tido por ora a plena satisfação que merecem. Analisando, em 1946, as "condições para o trabalho científico no Brasil", André Dreyfus sublinha os fatores do malogro brasileiro na pesquisa: a falta de orientação idônea (predomínio do autodidatismo), a raridade de contatos culturais, a ausência de instrumentos de investigação, a pobreza bibliográfica, a remuneração escassa e, sobretudo, a defeituosa seleção do elemento humano. Acrescente-se a isto, como fator desestimulante não desprezível, a simpatia e o aplauso oferecidos entre nós aos trabalhos de simples erudição. Contudo, mau grado o ambiente desfavorável, já se fez alguma coisa nesse sentido, e nos últimos tempos a função pesquisadora dos institutos de ensino superior vem logrando acentuação e produzindo resultados dignos de nota. Para indicar essa diretriz — a da precedência da

elaboração científica sôbre a mera transmissão — o anteprojeto, ao enumerar os objetivos da educação superior, coloca a pesquisa em primeiro lugar.

2. AS ESCOLAS SUPERIORES

Com respeito às escolas superiores, funcionem elas isoladas ou se congreguem em universidades, duas normas fundamentais, ligadas entre si por subordinação, regem as diretrizes contidas no respectivo capítulo: a da autonomia e a da flexibilidade. Como é principalmente a propósito das universidades que se debate, em nosso país, essa matéria, reservamo-nos para comentá-la no capítulo próximo, em que justificaremos as soluções apresentadas.

Para o fim de assegurar aos institutos de ensino superior uma larga margem de autonomia, o anteprojeto reduz ao mínimo os preceitos que lhes ordenam a estrutura e o funcionamento. Os contornos de cada curso de graduação ficam demarcados : a) pelas condições mínimas a que devem atender os candidatos à matrícula na primeira série; b) pela duração mínima do curso, expressa em anos e períodos letivos. O conteúdo do currículo, que o anteprojeto se abstém de fixar, será determinado pela congregação. tendo em vista os "propósitos do curso". Deve ele, ainda, submeter-se à aprovação do órgão colegial imediatamente superior (Conselho Nacional de Educação, no caso de escola superior isolada; Conselho Universitário, no de escola integrante de universidade). Outro tanto se dá com relação à seqüência das disciplinas, da qual se exige, apenas, que seja "lógica". Permite-se deste modo extensa variação entre escolas do mesmo tipo, fechando-se a porta, todavia, à possibilidade de seriações e currículos absurdos ou insuficientes.

Os outros elementos estruturais ou funcionais são disciplinados com análoga amplitude, comportando por isso grande flexibilidade. O assunto que mais minuciosamente se regula é o referente aos concursos para catedrático, exigidos pela Constituição, pois que se trata de motivo de freqüente desentendimento entre os candidatos e as congregações. Prevêem-se cursos de pós-graduação, que cada estabelecimento organizará como entender; mantém-se a livre-docência; institui-se a carreira do magistério superior; afirma-se a necessidade de apoio, por parte da escola, às iniciativas estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas e sociais; determina-se a prática de medidas de assistência e de orientação aos alunos.

O grande desembaraço administrativo e didático que o anteprojeto confere aos institutos de ensino superior, não deve atemorizar aos que receiam os abusos e a comercialização. Autonomia,

como se demonstrará no capítulo seguinte, não significa liberdade absoluta. O poder de organizar-se e de governar-se por si, atribuído a cada escola, além de limitado pela Lei de Diretrizes e Bases e pela atividade dos órgãos de hierarquia superior, será, no caso de estabelecimentos isolados, vigiado por comissões de três membros, que irão a estes em visita anual, por designação do Ministério da Educação e Saúde.

3. AS UNIVERSIDADES

As universidades constituem-se (diz o anteprojeto) "pela reunião, sob administração comum e autônoma, de três ou mais escolas superiores, uma das quais de filosofia". Define-se por esse modo apenas a morfologia externa do instituto, ficando subentendido, pela própria designação histórica (além de achar-se expresso em artigo anterior), que a sua preocupação primacial será o desenvolvimento da cultura mediante trabalho em cooperação. Na articulação funcional das escolas entre si (abrangido sob esse nome o conjunto de professores, de alunos e até de instalações materiais), se objetiva, com efeito, o traço mais característico e bem assim a mais evidente vantagem do instituto. Ou há cooperação, ou não há universidade. Daí, sob o ponto de vista prático, a importância da concentração das escolas em uma "cidade universitária", permitindo a comunhão de bibliotecas, laboratórios, centros de vida social, etc. . . .

A [acuidade de filosofia, núcleo da universidade — Situa-se em posição nuclear, no sistema de cada universidade, a faculdade de filosofia, ciências e letras. Pode ela tornar-se a sede centralizadora da preparação propedêutica para as demais escolas, pois que seus estudos cobrem todas as áreas do saber humano. Acresce que à faculdade de filosofia, mais do que a qualquer outra, cabe a função pioneira da investigação científica, independentemente de qualquer aplicação imediata. Isto justifica a exigência, que faz o anteprojeto, de que toda universidade se assente e se desenvolva em torno de uma faculdade dessa categoria.

A batalha da autonomia — Quem passe em revista a evolução do nosso ensino universitário, há de logo impressionar-se pela reiteração dos projetos e pela continuidade na doutrinação em favor da autonomia. A proposta de 1823, relatada por Martim Francisco, já continha o germe autonomista: haverá "um curso jurídico na cidade de São Paulo, para o qual o Governo convocará mestres idôneos, os quais se governarão provisoriamente pelos estatutos da universidade de Coimbra, com *aquelas alterações e mudanças que*

eles, em mesa presidida pelo vice-reitor, julguem adequadas às circunstâncias e luzes do século". Esse germe, todavia, ficou em estado latente, tolhido desde logo pelo regime de centralização do ensino superior, instituído no Ato adicional. Tentativas não faltaram, nem emudeceu a voz dos pregadores. Aparece em 1903 o projeto de Azevedo Sodré: criação de quatro universidades — no Rio, em São Paulo, no Salvador e no Recife ■— "cada uma com autonomia didática, administrativa e disciplinar, sob a vigilância do Estado". Plano avançado, como se vê, consagrava a autonomia da escola em relação à União e ao Estado. Morre o projeto de Azevedo Sodré; surge, em 1904, o de Rodrigues Lima: uma universidade na Capital Federal, dotada de "autonomia didática, administrativa e disciplinar". Anula-se também este. Segue-se o de Érico Coelho, em 1908: cinco universidades, cujos corpos docentes seriam "emancipados da tutela governamental, a fim de adquirirem absoluta autonomia didática".

Cessadas as investidas parlamentares, chamam a si o problema os doutrinadores. O decreto de 1920, que instituiu a Universidade do Rio de Janeiro, trouxe funda decepção à corrente autonomista, dando motivo a um inquérito, dirigido sucessivamente por F. Labouriau, Amoroso Costa e Álvaro Osório de Almeida, e no qual depuseram numerosos professores e outros intelectuais. Azevedo Sodré, um dos mais argutos estudiosos do assunto, nessa ocasião interrogado, responde: "a universidade brasileira deve dispor de autonomia didática e disciplinar tão completa quanto possível e de uma relativa autonomia administrativa". A. Fontes diz imprescindível "a completa autonomia do organismo universitário". Bruno Lobo pede "ampla autonomia didática e administrativa". Raul Briquet lembra "a amplitude de ação" da universidade norte-americana e reclama "organização autônoma" para a nossa. Rodrigues Galhardo quer que as universidades se subordinem apenas a "diretivas gerais"; e Pandiá Calógeras, que se "conceda às escolas autonomia plena", pois que assim elas "agirão e progredirão por si", "sem as peias das chinesicas burocráticas". Minas Gerais, por seu Conselho Universitário, acha que "às universidades brasileiras deve ser outorgada plena autonomia econômica, didática, administrativa e disciplinar". Análogo pensamento externa em 1947 a congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ao ser informada da marcha que nesse sentido tomava o anteprojeto de diretrizes e bases. Mesmo antes disso, em 1945, fazendo-se eco das reiteradas manifestações autonomistas que vinham de todos os setores de alta cultura, a Associação Brasileira de Educação inscreve em sua Carta de Educação Democrática, elaborada num memorável congresso, estes dois princípios

basilares: 1.^o) o regime de autonomia às universidades, inegável condição para a vida normal dessas instituições de ensino, pesquisa e divulgação cultural, já experimentado com êxito no país deverá ser aplicado a todas as universidades brasileiras; 2.^o) essa autonomia não deverá significar apenas o deslocamento da autoridade executiva de órgãos do Estado para a direção de universidades, mas sim a autodireção da comunidade de todos os institutos, sem prejuízo da autonomia de cada um, isoladamente.

A voz dos intelectuais brasileiros, a das congregações universitárias, a da mais representativa associação pedagógica do país, clamam pela libertação do nosso ensino superior, que uma legislação obsoleta, minudente, emaranhada, contraditória, tolhe em seus menores movimentos e entrega às mãos da burocracia. Em dezembro de 1945, por decreto-lei redentor, que o presidente José Linhares e o ministro Leitão da Cunha subscreveram, foi concedida à Universidade do Brasil, instituída em pessoa jurídica, "autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar". Ganhou-se uma primeira e importante batalha. Vitória parcial, entretanto, pois que os seus benefícios não alcançam senão uma das muitas instituições de ensino superior do país. É imprescindível, agora, que a emancipação se generalize.

Afora o vinco administrativo e centralizador de alguns, os fatores que parecem pesar na remanescente oposição à autonomia das escolas superiores e universidades, são essencialmente dois: a falta de compreensão do que seja autonomia e o pavor da diferenciação entre os institutos.

O *conceito de autonomia* — É necessário distinguir (como faz Cario Girola) entre a autonomia de Estado federado ou de Município, e a de órgão de administração (ou de instituição de ensino). A dos Estados e Municípios consiste no poder de dar leis a si próprio e pressupõe sempre patrimônio e personalidade jurídica: "é a direção própria daquilo que é próprio" (João Mendes Júnior). A dos órgãos de administração "resulta de uma situação juridicamente reconhecida ao órgão hierarquicamente inferior, pela qual este não fica estrita e rigidamente vinculado, de todos os lados, ao poder hierárquico superior" (C. Girola). Esta modalidade, conquanto não obrigue o órgão administrativo a constituir-se em pessoa jurídica, admite, da parte dele, um grau variável de movimentação livre, tanto na esfera patrimonial como na funcional. A instituição autônoma não terá que ouvir, em cada caso concreto, a autoridade superior. Gozará, ao contrário, da faculdade de decidir como entender, dentro de normas genéricas que regulem as diversas categorias de casos. É o que diz lúcidamente Sampaio Dória,

quando acentua que no conceito de autonomia há dois elementos essenciais: um, são as raias que limitam a ação; outro, o poder de agir livremente dentro dessas raias. Sem raias limitadoras estaríamos em face, não da autonomia, mas da soberania ou do arbítrio. Assim entendido, seria ilógico falar-se em autonomia "absoluta": o conceito é sempre relativo e a amplitude do círculo de liberdade pode sofrer infinitas variações.

Uma estreita faixa de autonomia já existe para as escolas superiores, pois que algumas decisões podem ser por elas tomadas, sem que a lei o vede nem as autoridades administrativas interfiram. São, todavia, tão escassas e de tão pouca monta essas decisões, que, em verdade, é lícito' negar a existência de qualquer grau apreciável de poder autônomo, em relação a tais institutos. O que o anteprojeto propõe é que essa faixa, atualmente ridícula, seja enfim alargada, para que, sob as condições nele previstas e dentro dos limites que ele estabelece, todas as escolas superiores e todas as universidades brasileiras possam doravante (como sucede desde 1945 à Universidade do Brasil) organizar-se e administrar-se por si, sem o cerceamento de leis demasiado formalistas, nem a tutela vexatória das repartições. Cada escola instituirá seu próprio currículo, decidirá sobre o regime de aulas e de frequência dos alunos, organizará seus cursos de pós-graduação, disciplinará a carreira de seus elementos docentes, regulará sua administração interna.

Os limites da autonomia — Tudo isso arbitrariamente e sem a possibilidade de se coibirem os abusos? De nenhuma forma. O anteprojeto já contém não poucas medidas restritivas, a propósito de questões substanciais, como o currículo, os concursos, a carreira do magistério. A respeito de certas decisões, deverão manifestar-se, em cada caso, órgãos colegiais superiores. — o Conselho Universitário ou o Conselho Nacional de Educação. A fiscalização sobre os estabelecimentos isolados e sobre as universidades particulares, embora perca o caráter de vigilância com sentinela à vista, fica mantida. O Conselho Nacional de Educação, ao qual incumbirá "velar pela observância desta lei", poderá a qualquer tempo, e em relação a qualquer instituto, promover investigações, elucidar-se a respeito de possíveis irregularidades, processar administrativamente as escolas ou universidades faltosas, propor ao Presidente da República a cassação do seu reconhecimento. Por fim, como arma das mais eficazes, conserva o poder central em suas mãos, por força da própria Carta Constitucional, a faculdade de conceder ou negar registro aos diplomas profissionais.

A diferenciação entre as universidades — Outro temor, declarado ou não, que põe calafrios no zelo dos anti-autonomistas, é

o receio de que as universidades, uma vez autônomas, se diferenciem entre si, deixem de imitar os "padrões" centrais. Pois é justa-mente nisso, — nessa esplêndida possibilidade de diferenciação — que reside o grande alcance da medida. Logo no início desta exposição, dissemos o que pensamos a respeito da idéia cerebrina de "escola-padrão", que ainda não ocorreu nem aos países de mais vigorosa tendência centralizadora. Em relação ao ensino superior, lembre-se, com Ernesto de Sousa Campos, que as universidades modernas, produtivas, arejadas, não se constituem segundo padrões fixos, pois "seguem as diretivas convenientes à solução dos problemas peculiares ao seu ambiente ou às possibilidades didáticas e financeiras de que disponham". Caio Moura recorda, a esse propósito, o pensamento de Raimundo Poincaré, quando o grande chefe de Estado francês falou em Strasburgo: "uma universidade deve ser, no conjunto, escola *universal*, escola *nacional* e escola *regional*. *Universal*, no sentido de procurar a unidade fundamental das ciências e abrir-se a todas elas para investigações e descobertas — verdadeiro centro de vida científica para onde convergirão e de onde poderão irradiar-se estudos de interesse universal. *Nacional*, a fim de trabalhar para o bem geral do país, ensinando à mocidade os interesses permanentes da Pátria. *Regional*, para ter em conta aspirações especiais, costumes locais, meio econômico e social, traços distintivos e tradições da região em que ela viver". Aí está porque, entre nós, os mais esclarecidos conhecedores do problema vêm pelejando pela autonomia e flexibilidade das instituições de ensino superior. "A obsessão da unidade de organização, que temos tido, é um entrave e não se justifica", assevera F. La-boriau, ao pedir para cada uma das grandes capitais brasileiras "uma organização diversa, adaptável às suas circunstâncias". Análogas aspirações expressam as palavras de João Macedo filho, de Pandiá Calógeras, de Rodrigo Otávio, de Tobias Moscoso e tantos outros. Não foi menos categórico o Conselho Universitário de Minas Gerais, órgão da mais alta idoneidade: "não é recomendável (respondeu ele a um inquérito), não é recomendável o padrão único universitário para todo o país; ao contrário, convém que a cada qual se faculte organizar-se livremente, dentro de seus recursos financeiros, e conforme as peculiaridades geográficas, econômicas e sociais da região, sem contudo descurar do supremo interesse nacional". Mencione-se, por fim, uma recente e autorizada manifestação sobre o assunto, a de Fernando de Azevedo, em conferência pronunciada em 1944: "para que as universidades ■— (disse o eminente professor) se transformem a um tempo em centros de alta especialização intelectual e científica e em focos de irradiação cultural, devem organizar-se de maneira que, servindo

à conservação e ao progresso constante do saber humano, possam adaptar-se às diferenças regionais, favorecer a interação contínua dos núcleos culturais e exercer uma ação larga e intensa sobre as camadas populares. Nada de imutável deve nela existir, nada de fixo e de parado, nada que seja suscetível de constranger a sua evolução ou de submetê-la a padrões rígidos que possam entrar-lhe o desenvolvimento ou o processo normal de adaptação às condições do tempo e aos quadros geográficos e culturais do país". Assim foi na Idade Média, assim é ainda hoje: "as universidades são procuradas, não pelo que tenham de "comum" com as demais, mas exatamente por suas "especialidades", que as transformam em poderosos focos de atração". No Brasil, prossegue Fernando de Azevedo, "a variedade de quadros geográficos e geológicos, que oferecem, em certas zonas do país, extraordinários campos de exploração no domínio das ciências naturais; as diferenças de culturas regionais, que apresentam um rico acervo tradicional, como o humanismo e a arte colonial em Minas ou na Bahia, ou as tradições populares afro-índias, nesse Estado e no Nordeste; a expansão industrial de São Paulo ou as "culturas marginais" no Centro-Sul. podem refletir no campo universitário, dando origem a "especializações" do maior alcance científico, que, diferenciando umas das outras as universidades do país, aumentarão o seu interesse e o seu poder de atração".

Aplique-se o que acima ficou dito a respeito das universidades, com as necessárias adaptações, às escolas superiores isoladas, e ter-se-á, em relação a ambos os tipos de institutos, a justificativa cabal desses princípios fecundos e dignificadores do labor científico, que são a autonomia e a flexibilidade. O anteprojeto define cada um dos aspectos da autonomia universitária — o didático, o administrativo e o financeiro — de cuja indispensável coordenação resulta a eficiência da universidade como instrumento de investigação e de ensino. Discrimina também os órgãos da administração universitária, estabelecendo, mediante normas genéricas, a composição e as atribuições de cada um.

4. O RECONHECIMENTO DAS ESCOLAS SUPERIORES E DAS UNIVERSIDADES

Este capítulo do anteprojeto põe nas mãos do Governo federal a chave para a abertura e o fechamento das escolas superiores e das universidades. Seu apoio mais sólido é a própria Constituição, a qual, na alínea *p* do n.^o XV do art. 5.^o atribui à União, em caráter exclusivo, legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais. Poder-se-ia, como

foi aventado, restringir os preceitos do capítulo aos institutos de caráter profissional. Todavia, a lei que se pretende obter será também de "Diretrizes e Bases da Educação Nacional", e é no interesse da educação que as exigências se estendem aos demais estabelecimentos de ensino superior. A experiência brasileira recomenda, de fato, que sejamos cautelosos neste ponto. Deixada aberta qualquer brecha, apareceriam desde logo escolas bifrontes, que mostrariam às autoridades um programa de ensino desinteressado, enquanto procurariam atrair clientela com o engodo de diplomas supostamente profissionais. A atitude do anteprojeto inspira-se na prudência. Demais, as restrições que ele propõe não constituirão embaraço a que se fundem e funcionem quaisquer tipos de escolas superiores, de educação profissional ou não, análogas às instituições já existentes, ou mesmo inteiramente diversas. O que a lei deve exigir da parte delas, é a seriedade dos propósitos e a idoneidade dos meios de execução.

IX - OS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Abrangem-se neste Título dispositivos de duas ordens: os que dizem respeito à proveniência dos recursos para a educação e os que estabelecem normas gerais para o seu emprego.

A proveniência dos recursos está prevista na Constituição, cujos tópicos sobre a matéria o anteprojeto transcreve. Há, de uma parte, a renda resultante dos impostos (nunca menos de dez por cento da renda federal, vinte por cento, no mínimo, da renda estadual e municipal); e, de outra, o Fundo Nacional do Ensino Primário. Este último, convém lembrar, já foi instituído pelo Decreto-lei n.º 4.958, de 14 de novembro de 1942, sendo-lhe atribuída fonte especial pelo Decreto-lei n.º 6.785, de 11 de agosto de 1944 (cinco por cento sobre as taxas do imposto de consumo que incidem sobre bebidas).

Para a distribuição equitativa do Fundo Nacional de Ensino Primário, o anteprojeto adotou como critério geral a "proporção das necessidades". Absteve-se, porém, de fixar rigidamente a forma de calcular essa proporção, deixando o problema para ser resolvido pelo Conselho Nacional de Educação. O preceito torna-se, assim, mais plástico, e permite revisão periódica da linha de conduta adotada. Subordinando a concessão de auxílio, pela União, para o desenvolvimento dos sistemas locais, ao parecer do mesmo órgão técnico, o anteprojeto pretende colocar ao alcance do poder central mais uma arma destinada a obter a fiel observância das diretrizes e bases da educação nacional.

É da mais alta conveniência, como se propõe sob inspiração da própria experiência brasileira, que a União possa estabelecer, com os Estados e o Distrito Federal, convênios destinados a facilitar a aplicação das verbas de educação e a tornar mais eficiente os sistemas escolares. O exemplo do poder central talvez sugira aos Estados atitude análoga em relação aos Municípios — o que significará vantagem segura para o ensino.

X - A CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A Conferência Nacional de Educação, cuja "rápida resenha histórica" Lourenço Filho escreveu, foi instituída pela Lei n.º 378, de 1.º de janeiro de 1937. Seus germes datam de 1881, ano em que o Conselheiro Antônio de Almeida Oliveira assinalou as vantagens de um "Congresso de Instrução". A idéia, esposada pelo Conselheiro Leôncio de Carvalho, foi por este, no ano seguinte, levada ao Senado. "O certo é, disse ele, que às assembléias provinciais compete legislar sobre a instrução pública..." "Não há uniformidade na legislação das diferentes províncias em relação ao ensino público. Haveria, entretanto, vantagem em que todos adotassem as medidas gerais mais convenientes para o desenvolvimento do ensino. Não pareceria acertado ao nobre ministro do Império provocar, no intervalo das sessões, a reunião de um congresso de instrução" ? O conclave chegou a ser convocado, mas por falta de verba não se realizou. Em 1921, efetuou-se uma "Conferência Interestadual de Ensino Primário", à qual se seguiu, em 1922, um "Congresso de Ensino Secundário e Superior". Era motivo daquela, entre outros, "a conveniência da uniformização dos métodos de ensino" e o estudo de critérios para a distribuição do auxílio federal aos Estados. O Congresso de 1922 teve por escopo (segundo declarou seu presidente, o conde Afonso Celso) "a unidade e o melhoramento da instrução em todo o Brasil". A Conferência Nacional de Educação, instituída em janeiro de 1937, deveria, pela lei, ter por fim facilitar ao Governo Federal o conhecimento das atividades concernentes à educação, realizadas em todo o país, e orientá-lo na execução dos serviços locais de educação, bem como na concessão do auxílio e da subvenção federal. Todavia, quando a primeira reunião se realizou (novembro de 1941), vigorava no Brasil o regime do Estado Novo, de sorte que o programa da assembléia se impregnou de extremos de centralização e de nacionalismo.

A Conferência Nacional de Educação do anteprojeto, não pretendendo nem "centralizar", nem "uniformizar", tem propósitos inteiramente compatíveis com a organização escolar decorrente

da Constituição de 1946: documentar publicamente as realizações (e por isso mesmo estimulá-las); discutir medidas a serem recomendadas aos governos estaduais e municipais; preparar convênios. Será uma das forças de propulsão e de unificação do sistema educacional brasileiro, embora atue exclusivamente por via per-suasiva.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Ensino religioso — Reproduziu-se *ad litteram* o dispositivo constitucional sobre o ensino de religião, acrescentando-se, em parágrafo, a exigência do registro de seus professores perante a autoridade religiosa respectiva. Recairá assim sobre esta, como é natural, a responsabilidade pela ortodoxia do ensino e pela idoneidade moral dos professores.

Assimilação social do imigrante — Em certas regiões do país, onde se adensam populações imigradas do estrangeiro, é de necessidade que se desenvolva um trabalho ativo de assimilação social do elemento alienígena, e nessa tarefa pode a escola desempenhar papel de relevo. Já aludimos à inconveniência de escolas de clientela especializada pela classe social ou pela nacionalidade dos pais, convindo, ao contrário, que, sempre que possível, as crianças de determinada procedência se diluam entre as de procedências diversas. Dissemos também a vantagem dos jardins da infância nas zonas de imigração, para que os pré-escolares, em lugar de passarem o dia com suas mães, conversando em língua estrangeira, venham para junto da professora, aprender desde cedo a nossa língua. As associações de pais e mestres, os clubes de leitura, as festividades escolares, cooperarão por sua vez no sentido da assimilação social, atuando principalmente sobre os adultos. Na escola como fora dela, a persuasão, o apelo à colaboração valem muito mais que os métodos coercitivos. "Para tornar a escola um instrumento de assimilação realmente eficaz" (pondera Emílio Willems) "será necessário instalar cursos de especialização para professores encarregados de lecionar em escolas freqüentadas predominantemente por alunos filhos de imigrantes".

A escola e a comunidade — Cada escola deve ser, na zona a que serve, um centro de irradiação que beneficie não apenas aos alunos, mas a toda a população local. Por suas festas, pelas palestras de seus professores, por suas associações, por sua biblioteca aberta a todos, dê ela quanto estiver ao seu alcance em favor do desenvolvimento cultural da localidade.

A escola das zonas rurais, seja primária ou secundária, profissional ou normal, está em situação de particular vantagem para

isso. Não ensinará somente aos alunos, mas a todos os moradores dos arredores. Não se limitará ao programa escolar, mas chamará a si colaborar na educação das donas de casa, no ensino agrícola, no combate às endemias, no saneamento, tornando-se ainda um centro de educação supletiva e de vida social. Nesta consideração (e não na falsa necessidade de se dar à criança da roça uma educação primária "diferente") reside a justificativa dos cursos de "especialização" para os normalistas que pretendam lecionar na zona rural.

Registro de professores — Mostrou-se anteriormente, no capítulo referente ao ensino secundário, a necessidade de admitirmos, por certo tempo ainda, professores de curso médio não diplomados especialmente para isso. Daí a existência de um processo de habilitação para esta classe de docentes, e de um registro dos aprovados — tal como existe presentemente.

Repositório de leis e regulamentos — No sistema administrativo proposto pelo anteprojeto, o repositório das leis, regulamentos, regimentos e demais atos referentes à educação, expedidos pelos poderes públicos locais, e que deverá ser mantido rigorosamente em dia pelo Ministério da Educação e Saúde, é de absoluta necessidade para que as autoridades federais, e principalmente o Conselho Nacional de Educação, possam acompanhar o desenvolvimento de cada sistema local e providenciar de acordo com a lei, nos casos de desobediência às diretrizes e bases nacionais.

Livro didático — O livro didático brasileiro resente-se de dois defeitos — a sua qualidade, geralmente inferior, e o seu preço, alto demais para a capacidade aquisitiva da média da população. A União, os Estados e os Municípios devem, conseqüentemente, pôr em prática todas as providências tendentes a minorar aqueles defeitos, seja pela realização de concursos que estimulem os bons autores, seja por isenções de impostos e por outros favores que reduzam o preço do livro.

Maiores de dezenove anos ■ — Em benefício dos maiores de dezenove anos, que pretendam obter o certificado do ciclo ginásial independentemente de curso seriado, o anteprojeto mantém os dispositivos, ora vigentes, da lei do ensino secundário. Reconhecemos que a execução desses dispositivos se tem ressentido de certa frouxidão por parte de alguns estabelecimentos de ensino, dando lugar à aprovação de candidatos sem o devido preparo. O exame de Estado, que será de rigor também nestes casos, contribuirá para atenuar o mal.

Transferência de alunos — Para a transferência de alunos de um para outro estabelecimento, o regime de flexibilidade de currículos, que o anteprojeto preconiza, não permite senão a disciplina genérica, determinada pelo art. 60. Os poderes locais fixarão a forma de recebimento dos candidatos às escolas médias; os Conselhos Universitários, a dos candidatos aos respectivos cursos superiores; o Conselho Nacional de Educação, a dos que procurem as escolas superiores isoladas.

Registro de diplomas no Ministério da Educação e Saúde — Atualmente, certos diplomas profissionais são registrados, conforme o caso, sem exame, por parte do Ministério da Educação e Saúde, da regularidade dos cursos médio e superior que os produziram. No sistema proposto pelo anteprojeto, em que esse exame será uma forma de fiscalização indireta do ensino, constituindo o registro dos diplomas importante sanção federal da regularidade dos cursos, a exigência constante do art. 61 torna-se absolutamente imprescindível. Note-se, todavia, que ela não dispensa o registro em outros Ministérios, porventura determinado pela lei.

Prerrogativas oficiais a escolas particulares — O art. 62 do anteprojeto assegura certas prerrogativas às escolas oficiais dos diferentes graus, no pressuposto de que estas, por oferecerem mais vantagens de remuneração e estabilidade ao respectivo professorado, podem selecioná-lo melhor e permitir-lhe condições de maior eficiência. É justo que as escolas particulares que dêem ao seu corpo docente vantagens pelo menos equivalentes às que proporcionam as escolas oficiais do sistema, tenham prerrogativas iguais às destas últimas, desde que, em período de observação suficientemente longo, hajam demonstrado os seus méritos pedagógicos e a sua idoneidade.

Medidas sugeridas aos Estados — Pareceu à Comissão que preceituar, em caráter imperativo, sobre certos pormenores internos da administração e da vida escolar dos Estados e do Distrito Federal, seria invadir a órbita de competência dos sistemas locais e violar o princípio da autonomia. Preferiu por isso a fórmula do art. 63 : "Nas suas relações com os poderes locais, o Governo Federal estimulará : etc".

As diferentes medidas apontadas neste artigo ---- criação de Conselhos locais de Educação, elaboração de planos de educação estaduais e municipais, organização de serviços de orientação educacional e profissional, instituição de bibliotecas, organização de filmotecas, discotecas e coleções artísticas — representam vantagens tão evidentes, que julgamos dispensável justificá-las.

Ensino de aprendizagem ■— A vasta experiência de iniciação profissional, atualmente em curso no país sob a orientação dos Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial e Comercial, está sendo bem encaminhada, podendo-se prever, desde já, que produzirá resultados educativos compensadores. Pensa a Comissão, por isso, que não convém, no momento, alterar a situação administrativa desse ramo do ensino.

Incorporação ao Exército — Os arts. 65 e 66 do anteprojeto (sugeridos ambos pelo digno representante do Ministério da Guerra) procuram regular a situação dos portadores de diploma profissional, quando convocados, e isto de forma que possam esses técnicos cumprir o seu dever cívico com o mínimo de prejuízo às atividades normais, e mesmo com vantagens para estas. Concomitantemente, prestigia-se a educação física escolar mediante o seu reconhecimento para os fins da prestação do serviço militar.

XII — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A última parte do anteprojeto compreende as disposições que disciplinam a execução da futura lei, no período de transição entre o regime atual e o que se pretende instituir. Além das medidas que a Comissão propõe, outras, naturalmente, serão lembradas pelos órgãos técnicos do Ministério da Educação, em face do conhecimento dos casos especiais.

RELATÓRIO GERAL DA SUBCOMISSÃO DE ENSINO MÉDIO

FARIA GÓIS

Relator

Com muita sabedoria acentuou S. Excia. o Sr. Ministro da Educação e Saúde Pública, ao instalar os trabalhos da "Comissão de Bases e Diretrizes da Educação Nacional", que a nova lei a ser elaborada pelo Congresso não representaria, em verdade, uma reforma de ensino, com o significado que tem sido emprestado às leis com que tantas vezes temos modificado o sistema educacional brasileiro.

A nossa Carta Constitucional traçou o regime político do país — regime democrático, plasmado à luz das idéias e experiências do século, garantidor das liberdades do povo, do seu direito a uma ordem social e econômica fundada nos princípios da justiça social, assegurador de uma igualdade de oportunidades e da participação do povo na vida pública, pela escolha dos seus representantes e do seu governo.

A infra-estrutura desse regime é educacional por excelência.

Por que meios e em que medida deveremos organizar a educação para que o homem brasileiro possa ter o gozo dessa liberdade, desenvolver as suas capacidades, participar adequadamente da vida coletiva, desenvolver os bens necessários à vida, eleger e fiscalizar governantes e representantes, eis a questão proposta aos homens públicos.

A Lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional é, ao nosso ver, uma lei estrutural. A sua filosofia é, necessariamente, a filosofia da vida democrática colhida nos princípios e experiências universais e na realidade e experiência brasileiras. Assim o entendemos ao estudarmos os dispositivos para a legislação do ensino médio.

0 ENSINO MÉDIO E A SUA FUNÇÃO FORMADORA

Na educação de grau médio teremos que considerar, desde logo, o seu sentido de formação geral e o de formação especial. Tomado como um todo, tem a educação geral em vista preparar

os jovens, até onde for possível, para sua participação na vida da comunidade, como cidadão e herdeiro de uma cultura comum a ele e aos demais membros da sociedade e, ao mesmo tempo, auxiliá-los a desempenhar aquelas funções especiais que cabe a cada um dos membros da coletividade. Há, em conseqüência, uma área comum de comportamentos e uma área de comportamentos especiais que se não generalizam a todos os membros do grupo social. Há "standards" comuns para todos os homens e "standards" especiais para alguns. Tais objetivos não existem propriamente separados, formam, porém, em realidade um todo. Só em certos aspectos da organização educacional somos forçados a estabelecer separação entre os dois objetivos.

Herdamos do passado, do mais remoto, como do mais recente, uma série de modos de vida que se nos apresentam como uma tradição a ser aprendida pelos jovens. A civilização é um fenômeno contínuo que inclui no seu processo uma transmissão de tradições transferidas de geração em geração. Essas tradições não se conservam, entretanto, intatas. Cada nova geração acrescenta alguma coisa às tradições recebidas. As experiências correntes acarretam modificações à cultura anterior.

A educação geral diz, ao mesmo tempo, com a aquisição dessa tradição ou cultura e a da experiência dos nossos dias.

Não se confunde, porém, a educação com uma simples acumulação de informações relativas àquelas tradições e àquela experiência. Basta, para têmos uma visão clara de que o processo educacional implica em coisa diferente, indagarmos quanto conservou cada um de nós do que aprendeu na escola, que parte esqueceu e, afinal, o que nos ficou. É, por certo, elevada a parte de informações que memorizamos nos bancos escolares e que esquecemos durante, e, sobretudo, depois dos cursos. As aquisições definitivas devem ser consideradas em termos de hábitos, de desenvolvimento de capacidades e de aptidões de atitudes, de idéias e de comportamentos.

As humanidades servem, como disse Jacques Maritain, para ligar o presente ao passado e os homens com os homens através da inteligência, do sentimento, da vontade e da ação. O humanismo representa, por isso, uma compreensão, pelo homem, de si mesmo, de suas aspirações e de seus ideais. A educação geral con-duz-nos, pois, à noção de educação humanista, e, esta, necessariamente, à de educação liberal.

O seu conceito não é novo, mas remonta à civilização grega, dividida entre homens livres e escravos, com uma classe dirigente e outra subordinada. Os escravos se dedicavam às ocupações manuais e os homens livres ao manejo dos direitos e deveres dos ci-

dados. O preparo dos primeiros era profissional e puramente especializado, o dos segundos, nos cursos liberais, sem nenhuma marca utilitária.

Mas a sociedade moderna não considera o trabalho odioso ou como uma desgraça; ao contrário, concita a maioria ao trabalho como honroso e digno.

A democracia, por sua vez, rejeita a idéia de que só alguns são livres. Todos deverão estar preparados para esse ideal. Por isso tende a democracia moderna a estender a educação liberal ao maior número possível, com o objetivo de fazer de cada homem uma individualidade completa, com perfeita compreensão de si mesmo e de seu lugar na sociedade e no cosmos. Ser livre implica na capacidade de julgamento e do plano de vida para si próprio, de modo que possa o homem governar-se, pela capacidade de autocrítica e de liberdade interna, no uso dos valores intelectuais, morais e estéticos.

O desenvolvimento mental é, portanto, da essência da educação geral ou seja da educação humanista e liberal. Tal desenvolvimento mental bem analisado se desdobra em :

- 1) capacidade de pensar;
- 2) capacidade de comunicar-se;
- 3) capacidade de discriminar valores humanos;
- 4) capacidade de fazer julgamentos (Vide "General Education in a Free Society", Report of the Harvard Committee).

É com o uso adequado das idéias, com a capacidade de extrair conclusões de premissas, de inferir, de discernir, de analisar, de usar a imaginação, com a capacidade de discriminar entre abstrações e fatos concretos, de comunicar-se através da palavra escrita ou falada, de efetuar o julgamento de valores intelectuais, morais e estéticos que ganhamos a reflexão crítica e a disciplina interna que constituem o apanágio da inteligência bem formada.

O ensino de disciplinas só em parte tem o objetivo de mera informação. Destina-se, principalmente, a assegurar a aquisição daquelas capacidades. (Charles H. Judd, "Education as Cultivation of the Higher Mental Process"). Em verdade, todas as disciplinas do currículo escolar, umas com riqueza maior, outras com menor, servem àqueles propósitos. Assim, na análise de problema da educação geral importa assinalar, em primeiro lugar, que o problema não é de quantidade de conhecimentos nem de informações, mas de qualidade e, sobretudo, da forma como os ministramos e levamos os nossos alunos a utilizá-los. Importa menos a aquisição de ciências ou de artes do que a compreensão do seu significado. Fundamental é que os jovens adquiram a faculdade de penetrar nas obras-primas do engenho humano e adquiram o juízo e o poder

de retirar delas a verdade ou a beleza que nelas se contêm num toque milagroso (Maritain). Vale mais, voltamos a insistir, a qualidade ou a forma das aquisições do que a erudição material e a memorização atomizada.

Desejamos ressaltar, desde logo, o perigo de uma deformação desse processo educacional, que é o de identificá-lo com o do chamado tipo intelectual, ou o de confundir-se a formação geral com as atividades puramente livrescas e com a simples habilidade na manipulação dos conceitos. A inteligência não esgota todas as peculiaridades da natureza humana, nem pode esta ser fracionada em partes distintas. Aquelas qualidades de pensamento, de espírito crítico, da compreensão e do julgamento podem e devem ser também desenvolvidas através de outras atividades escolares.

Há um mundo inesgotável de possibilidades no campo das atividades motoras e das atividades tipicamente sociais exploradas pela escola moderna e que, adequadamente utilizadas, contribuem também para o desenvolvimento mental. Colocado o jovem na posição de resolver problemas que implicam no uso das mãos, ou reclamam atividades em grupo, poderemos criar situações em que o espírito crítico seja também desenvolvido, bem como as qualidades de colaboração, de julgamento e de iniciativa. A função altamente educativa do escotismo, que o torna tão recomendável, baseia-se na utilização de tais situações.

Recomenda-se hoje que mesmo os jovens de especial aptidão para o uso das idéias abstratas recebam o influxo formador da disciplina das mãos, como sistema educacional de grande virtude integradora. Os menos aptos para o puro jogo das idéias, com mais razão, deverão utilizar esse segundo e grande capítulo da formação geral do homem.

Outro risco a ser prevenido é o de interpretar-se a educação liberal em termos de um excessivo individualismo.

Sendo a democracia uma sociedade de homens livres, não pode deixar o educador de levar em conta o valor da liberdade e o da sociedade. A educação liberal deve, pois, ser posta em termos do desenvolvimento da capacidade do jovem de pensar por si (aspecto individual) e o da sua capacidade de cooperar com os demais (aspecto social).

A democracia representa o ajustamento entre os valores da liberdade e os da vida social. Ela não é só a liberdade, mas também a cooperação para o bem comum.

A ênfase do bem coletivo sem a liberdade é o totalitarismo. A liberdade sozinha é o caos (Harvard Committee, "General Education in a Free Society".)

Aspecto igualmente fundamental na compreensão do fenômeno do desenvolvimento mental é o de que aprendemos sempre em uma situação de experiência. Toda experiência resulta em educação e toda educação consiste em uma série de experiências (Dewey). Aprendemos a fazer uma coisa que não sabíamos ou a usar uma idéia, a inferir, a aplicar um princípio, a formular uma apreciação ou a resolver um problema. É pela reconstrução da experiência que se processam as aquisições definitivas. Não se aprende caráter, nem honestidade, nem bondade, nem tolerância, nem deveres cívicos, senão através de um processo interno e externo criado por uma situação de experiência. O currículo deve, pois, ser realizado, possibilitando essa situação de experiências, quer motoras, quer intelectuais, quer sociais ou mais exatamente encerrando uma combinação de todos esses tipos. Tal concepção de aprendizagem como reconstrução de experiência desenvolvida através de um processo mental de extrema complexidade implica, desde logo, numa limitação nas atividades escolares. Só adianta ensinar o que o aluno aprende, isto é, só adianta selecionar ou apresentar aquele número de experiências compatíveis com a capacidade do aluno e com o tempo de que dispõe o jovem.

Tal restrição se traduz desde logo numa limitação do número de matérias em primeiro lugar e, em segundo, num encurtamento de extensão de cada uma delas.

Tal conceito explica a razão por que sistemas escolares mais evoluídos reduziram o currículo do ensino secundário a um grupo pequeno de matérias essenciais. O programa dessas matérias tem sido reconstruído no sentido de eliminar a atitude passiva do aluno que ouve preleções e que procura reter o que pode, dessas mesmas preleções e do trabalho sistemático de memorização feito nos livros indicados. Exigindo-se dos educandos que utilizem os conhecimentos para a solução de problemas que lhes são propostos ou que realizem eles próprios, com as idéias e as informações obtidas, novas construções, reclama-se deles uma dose muito maior de iniciativa pessoal e trabalho mental ou manual, feito de tentativas, de erros e de acertos que impõem redução da área a ser ensinada. É claro que essa redução, pelo próprio fenômeno da aprendizagem desejada, se faz com imenso proveito para o educando, tanto quanto a sua extensão acarretaria prejuízo fundamental.

Isso explica o fato das *high schools* norte-americanas ensinarem entre cinco e seis matérias por ano de curso, e as inglesas, entre seis e sete.

A FORMAÇÃO DE JOVENS EM REGIME DEMOCRÁTICO

Outro fato a merecer grande consideração no exame do conceito de formação geral é o da diversidade de situação da massa dos estudantes da escola secundária.

Este problema ganha especial sentido a partir do fim do século XIX. O ensino seletivo teve grande florescência no século XVIII e na primeira metade do século XIX. Em nenhum outro país a idéia de formação escolar secundária para um grupo escolhido teve tão grande desenvolvimento como na França. Realmente, enche todo o século XVIII e grande parte do XIX o conceito de *Culture générale*, lado a lado com as idéias políticas e filosóficas da época.

Destinava-se o ensino secundário da França à formação e à seleção de homens. O sistema republicano com a semente que a Revolução Francesa lançara, pondo no povo a fonte e a origem única do poder, reclamava um grupo de homens de inteligência finamente cultivada e de aguda capacidade de pensar sobre os problemas, para representar, guiar e bem desenvolver os problemas desse povo. Não seria essa tarefa para as massas nem para as inteligências comuns, mas para uma minoria bem reduzida. Os ideais democráticos de liberdade, igualdade e fraternidade não se chocavam, antes determinavam que a educação, não podendo ser universal, no nível secundário e superior, fosse totalmente seletiva. Sem esse critério temiam os franceses que uma descolorida mediocridade ganhasse a direção do país.

A *Culture générale* objetivada pelo ensino secundário ganha a sua realização através da *Culture d'esprit*. O senso da clareza, do equilíbrio, da ordem lógica e da precisão, do pensar claro, do *bien dire et bien écrire* são registrados como resultados da maior importância a serem conquistados.

Na segunda metade do século XIX processou-se em alguns países fenômeno social e escolar que havia de trazer fundas repercussões sobre o conceito seletivo da escola secundária.

Além da igualdade política que embebeu a primeira fase da experiência democrática de vários povos, o conceito de igualdade de oportunidades trouxe à educação profundas mudanças. Já não bastava desenvolver os bem dotados. Passou também a ser objetivo dos sistemas escolares democráticos o levantamento do nível de estudante médio.

Entre os fenômenos sociais e econômicos, que ocorreram em nações democráticas e colaboraram no sentido da modificação de conceito da escola secundária, está o da evolução industrial no

sentido da mecanização e das *mass production*, que acarretou uma redução do emprego de menores e, em consequência, um alongamento da sua permanência nas escolas.

Assim, não só os novos conceitos de vida democrática como fatos sociais determinaram um espantoso crescimento do sistema escolar secundário em alguns países, de que são exemplos os Estados- Unidos e a Inglaterra. Tal mudança, de caráter verdadeiramente revolucionário, trouxe para os ginásios grandes massas de jovens vindos de diferentes camadas sociais, que apresentavam profundas diferenças de capacidade e de interesses. O currículo antigo tornou-se desde logo inadequado para promover o desenvolvimento de uma coletividade profundamente heterogênea, im-pondo-se criar variedades para atender às diferenças de habilidades e de interesses dos grupos matriculados nas escolas. Note-se que essa variação não teve em vista tornar o ensino propriamente específico para determinadas profissões, mas permitir que os diversos tipos de inteligência dos jovens encontrassem o máximo de desenvolvimento intelectual.

A pergunta que logo assalta os espíritos é se a educação geral se torna possível, sendo tão grande a área de diferenças individuais na população da escola secundária.

Em nosso entender ela continua inteiramente viável, desde que se fixem caminhos adequados para a sua realização.

A dúvida nasce do equívoco de se confundir a formação geral com o caráter marcadamente literário dos cursos secundários comuns. Já acentuamos atrás, entretanto, os demais caminhos por onde promover-se o desenvolvimento mental. Não se educa somente pelo exercício das idéias, mas também pelo trabalho e por outras atividades escolares.

Uma das soluções mais generalizadas, em toda a parte, para atender às contingências da grande massa de alunos na escola secundária, está na divisão dos estudos em dois ciclos, solução já também consagrada nas duas últimas reformas Campos e Capanema. em nosso meio.

O primeiro ciclo representa, de um lado, a função unificadora da escola secundária, por possibilitar maior soma de atividades comuns e número reduzido de matérias nele lecionadas. Representa, ao mesmo tempo, a fase de descoberta das diferenças individuais, o período de orientação educacional, que possibilita adequados encaminhamentos dos jovens para as diversas situações que os currículos diferenciados vão apresentar no segundo ciclo.

É uma escola secundária que tem muito de semelhante com a escola elementar, quer no que se refere ao tipo de ensino em classe, quer, mesmo, quanto ao professor.

Cabe-lhe, em nosso meio, preencher as necessidades dos pequenos centros urbanos do país, que podem aspirar à existência de uma escola secundária mais simples e mais exequível.

A reforma Langevin, que se ensaia presentemente na França, também estabeleceu no ensino secundário este ciclo, com a denominação de "ciclo de orientação", reservando para o segundo o nome de "ciclo de determinação". Na *Junior High School* americana a função daquele é de educação geral e também de orientação.

Até o presente, vimos considerando a educação secundária na sua função de educação geral. As contingências da vida moderna, numa civilização de base industrial, impõem, entretanto, uma formação especializada para muitos, na própria adolescência.

É que a escola secundária perdeu, como já vimos atrás, a sua função exclusivamente propedêutica de cursos superiores, passando a atender a grande número de estudantes que se destinam, em sua maior porção, ao exercício de variadas profissões, logo após a conclusão de seus cursos.

Há determinadas técnicas de trabalho que necessitam ser apreendidas de maneira sistemática para sua aplicação nos empregos. Importa, entretanto, salientar que a especialização conduz a uma limitação. Ela gera a inflexibilidade num mundo de fluidas possibilidades. Por outro lado, quanto mais forte forem as contingências especializadoras de vida moderna, mais se impõe a necessidade de uma educação geral também para os homens que precocemente se vêm arrastados para essa especialização. A educação especializada separa o homem. É a educação geral que os vai unir. É através desta que conseguiremos preparar o homem que, desde cedo, ingressa numa profissão para ser um cidadão e homem livre.

A separação entre o ensino humanístico e o ensino profissional é uma reminiscência da rígida separação entre o ensino para uma elite e ensino para os que trabalham.

A integração do ensino geral e do ensino especializado deve ser feita, senão dentro do plano de uma escola única, a exemplo de tentativas existentes bem sucedidas, pelo menos por uma articulação conveniente dos dois tipos de escolas. A esse respeito merece que se destaque o que está tentando a reforma "Langevin" na França, alterando de maneira revolucionária o que era tradicional naquele país.

Devemos também acentuar a experiência já levada a efeito no Distrito Federal, em 1932, por Anísio Teixeira, colocando dentro do mesmo sistema cursos secundários equiparados, cursos normais, cursos comerciais e cursos industriais. Fernando de Azevedo estabeleceu igualmente a articulação do ensino secundário comum com o ensino normal no Estado de São Paulo.

A reforma Gustavo Capanema, em 1942 também estabeleceu pela primeira vez na legislação federal, a articulação entre o curso ginásial e os cursos industriais, de comércio e normal, permitindo a passagem de alunos que tivessem terminado quer o curso ginásial, quer o comercial básico, quer o industrial para qualquer dos cursos técnicos do segundo ciclo.

Possibilitou ainda a reforma, pela primeira vez no país, o acesso de graduados nos cursos técnicos secundários aos cursos técnicos universitários.

A EXPERIÊNCIA EDUCACIONAL NO BRASIL

A experiência mais valiosa que possuímos é, por certo, a que tivemos em cerca de 60 anos de República, bem mais expressiva do que a que acumulamos no Império, pois que nesse primeiro período da nossa vida independente foram relativamente reduzidas as escolas secundárias no país.

As sucessivas reformas na República revelam, entre outros aspectos, como tem sido laborioso encontrarmos o nosso caminho nesse nível de ensino.

A expressão "decadência", tão corrente na análise do ensino secundário dos nossos dias, atravessa quase todas as exposições dos Ministros ao encaminharem as reformas ao Congresso ou ao Presidente da República.

Exerceram sempre forte influência em nosso meio as idéias da educação francesa. Também aqui criamos uma educação do tipo marcadamente seletiva, com uma diferença substancial, a nossa ver, a de encaminhar-se o nosso ensino secundário para atender à elite dos que possuíam mais recurso. Não conseguimos reproduzir, porém, o alto espírito do ensino francês, nem quanto ao seu sistema seletivo, nem quanto à sua eficiência de métodos e processos.

Em 1911, Rivadávia Correia, em sua exposição de motivos sobre a reforma do ensino, expõe: "Foi sempre um anelo da burguesia a aristocratização pelos títulos; perdidas as fornadas das condecorações e dos outros ornatos de fidalguia medieval, o título acadêmico transformou-se no sonho dourado de quase todas as famílias brasileiras".

A reminiscência do Brasil-Colônia e Império havia de fazer sentir o peso de sua influência. Desde cedo traçamos divisão rígida entre o ensino intelectual para a elite dos de mais recursos e o ensino profissional destinado às classes textualmente chamadas de "menos favorecidas da fortuna".

A União, inspirada nessa filosofia, se reservou a parte aristocrática, chamando a si regular o ensino secundário e superior.

O ensino para o povo, o primário e o normal, este em razão do primário, para a carreira até então modesta do professor elementar, e o profissional, destinado às classes menos favorecidas, foram entregues aos Estados.

O caráter seletivo do nosso ensino secundário não estimulou o governo republicano a multiplicar ginásios. Para formar um grupo selecionado, poucos estabelecimentos deveriam bastar. Tampouco era necessário diversificar o curso para um grupo reduzido e, em conseqüência, relativamente homogêneo. Quando muito, em algumas fases, aceitamos a divisão de curso em clássico e científico. Em via de regra há uniformidade completa e, para mantê-la, um centralismo absoluto, criador de uma impressionante rigidez do regime escolar.

O ensino, desde cedo, ganhou um sentido informativo e li-vresco. O número de disciplinas do currículo aumenta contínua e assustadoramente. Já em 1900, Esmeraldino Bandeira, em seu relatório ao governo, acentuava como um dos graves danos ao ensino secundário o excesso de matérias, os programas extensos e a preocupação memorizadora. A recitação oral pelo lente na cátedra ganha lugar proeminente. O objetivo de acesso aos cursos superiores constitui toda a razão de ser da escola secundária que, assim, se transforma em mero curso de passagem. Os exames obtêm nessa quadra uma posição singular. Todo o curso é uma preparação para o acesso à escola superior. A preparação se fragmenta em parcelas. Os "preparatórios" e os "exames parcelados" ganham em nosso ensino expressão talvez única na educação secundária de todo o mundo. À recitação verbal de informações segue-se a memorização de pontos para o exame. Mas se o curso era de "passagem", por que não abreviá-lo ?

Em 1911 Rivadávia Correia pretendia eliminar o sentido propedêutico do ensino secundário. Já se referia então : "Foi por isso que a nova organização, procurando elevar o ensino fundamental, libertando-o do mercantilismo que o asfixia, exigiu para a entrada nos cursos superiores o exame de admissão independente de qualquer certificado ou atestado de estudos secundários".

Era 1915 o Ministro Carlos Maximiliano acentuava em sua exposição de motivos encaminhadora da reforma, aprovada naquele ano, o seguinte : "Tínhamos outrora os exames de preparatórios, com o inconveniente de prestarem os adultos dez exames de uma vez". Para refrear a pressa de realizar tão grande número de exames de uma assentada, veio a lei a restringir a quatro o máximo anual de provas permitidas. E, mais adiante, referindo-se aos exames : "Temeridade seria dar igual regalia aos colégios fundados com o intuito de lucro imediato, e assim aconteceu".

Muitos eram os estudantes, talvez a maioria, que dedicavam ao estudo de cada matéria um ano apenas de curso; e havia também os que só dedicavam a cada disciplina os últimos meses de cada ano.

Em 1925, a reforma Rocha Vaz tenta extirpar o mal dos preparatórios, introduzindo o sistema da seriação dos cursos, o que forçava uma continuidade e uma articulação no estudo das matérias, feitas obrigatoriamente em 5 anos. O espírito propedêutico dos estudos secundários, entretanto, continua vivo. O sistema de exames por bancas oficiais, para cuja execução em colégios espalhados em todo o país o governo central não estava preparado, concorreu, em boa parte, para enfraquecer o ímpeto renovador da reforma. Deve-se reconhecer que não é possível realizar em país tão extenso como o Brasil, do centro, a obra de verificação dos resultados educacionais de tão grande relevância para a eficiência do sistema. Assim, a execução inadequada de uma boa idéia veio atingir uma reforma que trazia méritos de pôr um dique ao pernicioso sistema de preparatórios.

Em 1931 a reforma Francisco Campos acentua o sentido formador do ensino secundário. O curso ficou, então, dividido em duas partes ou dois ciclos : o primeiro de cinco anos, e o segundo, o complementar, ou colégio universitário, de dois anos, subdivididos em três ramos com caráter propedêutico de acesso aos cursos superiores.

A reforma estava inspirada nos princípios mais recomendáveis e evoluídos, concedendo-se ao objetivo da formação da juventude um lugar de destaque. Cogitou o decreto do problema essencial da formação do professor. Não se pôde, entretanto, furtar a lei reformadora ao defeito do excesso de matérias e a uma especialização precoce do ensino no nível do complementar.

A reforma de 1941, do Ministro Gustavo Capanema, manteve a mesma preocupação de educação geral, já firmada pela reforma Francisco Campos. A preocupação educativa é aí reiteradamente afirmada. A seriação obrigatória, vinda desde a reforma Rocha Vaz de 1925, ampliada em número de anos pela reforma Campos de 1931, mantém-se na de 1942. Na sua exposição de motivos o Ministro da Educação destaca o que tem em vista, isto é, a formação da personalidade do adolescente e a seleção pelo cultivo de humanidades antigas e das modernas e bem assim elevar no jovem a consciência patriótica e a consciência humanística.

O sentido seletivo e o de formação de elite também é matéria da exposição de motivos, e é peremptoriamente afirmado pelo Ministro quando define o ensino secundário como destinado "à preparação de individualidade condutora, isto é, dos homens que

deverão assumir as responsabilidades maiores dentro da sociedade e da nação, dos homens portadores da consecução de atitudes espirituais, que é preciso infundir nas massas e tornar habituais entre os povos".

A bifurcação do segundo ciclo em ensino clássico e científico, com igual valor para o acesso às escolas superiores, reforça o caráter geral que se desejou imprimir à reforma. A articulação do primeiro ciclo, denominado ginásial, com o ensino normal, o industrial, o comercial e o agrícola representa, como já dissemos atrás, uma inovação em nosso meio e um passo no caminho da flexibilidade. A existência de um serviço compulsório de "orientação educacional" é mais uma insistência do sentido formador da lei.

ESTADO ATUAL DO ENSINO SECUNDÁRIO

Examinando em conjunto as reformas Rocha Vaz em 1925, Francisco Campos em 1931 e Gustavo Capanema de 1942, verificamos que as três procuraram eliminar do ensino secundário o sentido meramente preparatório e de passagem para o ensino superior. As duas últimas sublinharam o sentido formador do ensino médio, mantendo a seriação de estudos e ampliando o curso para sete anos.

Parece, pois, incontestável que nestes últimos vinte anos consolidou-se em nosso meio conceito educacional básico para aquele nível de ensino.

Não há dúvida, entretanto, que perduraram alguns dos defeitos apontados no passado, acrescidos de outras circunstâncias que, no julgamento que parece ser o da opinião pública, atingem fundamentalmente a eficiência do ensino.

Os descontentamentos e as críticas são já tão insistentes e fortes como foram no passado, senão mais veementes. É possível que a crítica sofra em parte de um erro de perspectiva de quem olha o passado com lapsos de memória. Não há dúvida, entretanto, que a situação do ensino secundário merece reflexões apuradas e providências urgentes.

É que não basta fixar conceitos para que a realidade acompanhe as nossas idéias de aperfeiçoamento.

O problema da educação geral da adolescência não reside só no conceito que dela se tem, mas talvez, de modo muito decisivo, no asseguramento de condições para que aquela difícil tarefa seja preenchida. A função educacional se efetua em termos de um trabalho contínuo e lento entre educadores e educandos, entre os jovens e o meio, a reclamar tempo diário suficiente para que o esforço se distribua adequadamente pelo ano escolar.

Não podemos afirmar, de modo algum, que os hábitos de ensino de informações de longo tempo fixados em o nosso meio, se tenha extirpado. Mesmo quando as leis tenham tido em vista introduzir uma educação "formadora", não puderam evitar fatores impeditivos desse propósito, que são acúmulo de matérias em todos os anos do curso e de programas extensos.

Outro fator que condiciona a evolução do ensino é o professorado. As providências para sua formação são relativamente recentes e levarão tempo para produzir efeitos.

Não podemos, por último, esquecer uma outra condição de caráter social que em nosso entender, vem influenciando poderosamente para o estado de coisas do nosso ensino secundário. O acréscimo do país, quer demográfico, quer econômico, não poderia deixar de atingir a escola secundária brasileira na sua dimensão e na sua essência. Ascendemos, nos últimos vinte anos, de 200 escolas equiparadas para cerca de mil e de 50 mil alunos para 320 mil. Este crescimento está repetindo, em nosso meio, fenômeno que tem algo de semelhante ao que ocorreu em outros países e que já atrás abordamos. Possuíamos um ensino secundário para um grupo reduzido e representativo de uma classe. Ampliou-se muito esse grupo e essa ampliação acarretou, necessariamente, uma heterogeneidade muito maior da massa de educandos em termos de Q. I., como de interesses, de aptidões, de capacidade, de hábitos adquiridos, etc.

Já mostramos que nos países em que esse fenômeno de crescimento se deu, houve inevitável abaixamento de nível dos estudos. A solução já não pode ser a da volta pura e simples a um regime seletivo drástico, através de um filtro posto à entrada do ginásio, mas a da plasticidade do sistema em adaptar-se à nova situação. Sendo o regime democrático, não se poderia conceber impedir-se o ingresso no ginásio aos que pretendem desenvolver as suas capacidades.

O objetivo de uma democracia, repetimos, será de fazer da parte melhor uma elite, e à restante, que será a maior, assegurar oportunidades de desenvolvimento. Tal "desideratum" só poderá ser alcançado através da variedade de formas de ensino secundário, flexíveis e intercomunicantes, em lugar de uniformidades rígidas, aceitáveis para alguns, mas impróprias para a maioria.

Entre os fatos que reforçam essa tese está o de que hoje grande parte dos matriculados em nossos ginásios já não pretende, ou não consegue ascender às escolas superiores por falta absoluta de vagas nestas. Tudo isso conduzirá a escola secundária brasileira à contingência de encontrar objetivo em si própria.

Outro aspecto que diz com o crescimento do sistema é o do imperativo da multiplicação dos ginásios do Estado. Em um regime

para um pequeno grupo poderia funcionar com sucesso um sistema escolar privado, mas, quando o ensino secundário se torna de alguma maneira popular, não há como evitar o aumento de número de escolas públicas desse tipo. Entre os países do nosso índice de população talvez nenhum mantenha o seu ensino secundário na base da iniciativa privada. O nosso é praticamente de âmbito particular. As deformações de toda ordem que ocorreram no funcionamento desse organismo eram inevitáveis, e perdurarão provavelmente enquanto mantivermos a política de carência de ginásios públicos. São os próprios diretores de escolas particulares que reconhecem a urgência de uma nova política, fazendo vitoriosa em congresso recente, em Belo Horizonte, a proposição que recomenda aos governos a multiplicação de escolas secundárias oficiais.

É que a boa escola privada viverá quer exista ou não a escola pública. Não há a menor dúvida de que a escola pública não diminuirá as boas iniciativas individuais ou coletivas nesse terreno e valerá como órgão regulador, só possibilitando que surjam os colégios bons e capazes.

Em todos os países onde existe este sistema público de educação secundária, as escolas particulares são primorosas e se destinam a uma elite.

Um grande sistema de escolas secundárias públicas e privadas, com número variável de cursos flexíveis, implica na descentralização como condição essencial e consequência inevitável. Marchamos até aqui em sentido oposto. Em verdade nunca tivemos tão grande centralização educacional como a que nos deu o estado forte. Não só é rígida a lei na sua estrutura no estatuir os cursos, os programas, as matérias a serem ensinadas, o sistema de exame, o sistema de matrícula, a frequência, os exames médicos, as provas parciais, as provas práticas, o critério de notas, a educação física, as atividades extracurriculares e o processo de exames, como estabeleceu um aparelho de controle destinado a dar sua presença e sua chancela a cada minúcia da vida escolar e a registrá-las por miúdo, em fórmulas preestabelecidas.

Gradualmente, o registro dos fatos se avoluma e se transforma em extenso trabalho burocrático. São os aspectos formais e estáticos da vida escolar que aí ficam lançados. A maneira por que é ministrado o ensino e o rendimento escolar em termos de crescimento e integração do adolescente escapam a esse controle.

Se acrescentarmos que esse mecanismo funciona no Rio de Janeiro, centralizando a ação de todas as escolas situadas nos quatro cantos do país, teremos verificado o seu sentido asfixiante e entorpecente. Não parece que tal regime, que tem merecido a crítica de todos os educadores, diretores de escola ou não, esteja de

nenhum modo nem contribuindo para melhoria gradual de métodos e processos de ensino nem sequer para evitar vícios e deformações. Sofrem com ele os bons colégios dos quais se subtrai uma grande parcela de liberdade essencial ao processo educativo.

A origem desse mecanismo resulta, ao nosso ver, de confusão entre unidade e uniformidade. A uniformidade escolar choca-se com a própria natureza do processo educacional, insuscetível de padronização. Varia o processo e a própria organização escolar, segundo o nível social e intelectual do meio, os interesses dos alunos, as condições sociais, os recursos financeiros e técnicos da comunidade, os professores de que dispõe o meio ou a escola (formados, experientes, dedicados, idealistas, improvisados, inexperientes, etc), segundo as condições materiais do estabelecimento e, ainda, e de modo extenso, segundo as diferenças individuais dos alunos. O que há, contingentemente, são grandes desuniformidades que nem decretos, nem padronizações preestabelecidas podem eliminar.

A uniformidade consegue impedir a descoberta de formas adequadas a cada situação e lugar, fechar a porta à eclosão de experiências renovadoras, à emulação construtiva e à verdade educacional. E, como tudo que viola uma situação natural, ela estimula a busca de soluções mesmo fora das leis e regulamentos, o que é sempre uma porta aberta para males maiores.

A unidade resulta de conceitos educacionais comuns, da identidade de objetivos de uma adequada formação de professores, de livros de textos bem elaborados, de uma assistência efetiva dos órgãos técnicos, da circulação das experiências e da emulação sadia.

A nossa experiência de rígida uniformidade não impediu nenhum dos males que teve em vista evitar. A experiência norte-americana, por sua vez, mostra não ter perdido a escola secundária daquele país, apesar da sua extrema variação, as virtudes fundamentais da verdadeira unidade.

A unidade do sistema do ensino secundário brasileiro assentará, em primeiro lugar, nos mínimos fixados pela lei de bases e diretrizes. Ela será continuamente mantida e ampliada por uma série de providências emanadas do centro. Um grande papel parece-nos estar reservado, no desempenho dessa tarefa, no auxílio financeiro aos Estados, concedido mediante condições constantes de acordos que possibilitem um regime de livre aceitação das fórmulas mais evoluídas ou mais recomendáveis e criem obrigações de alto valor. Fecunda seria a ação unificadora da União na elaboração de material e livros didáticos, mediante assistência aos professores capazes de se dedicarem a essa tarefa, o que estimularia a multiplicação de livros de valor, pelo prêmio aos especialistas que

assim se entregassem à tarefa, com dobrado estímulo. Tal função poderá ser desempenhada sem eliminar a iniciativa individual, que deve ser apoiada em todos os sentidos.

Quer a especialização e o aperfeiçoamento de técnicos estaduais pela União, quer o empréstimo de técnicos federais aos Estados, será outra modalidade de ação central, da qual poderemos colher grandes proveitos. A elaboração, pelos órgãos de pesquisas do Ministério da Educação, de provas estandarizadas para medida do rendimento escolar será outro fator importante da função unificadora. Será ainda o órgão central o aparelho capaz de fazer circular as experiências mais interessantes que os Estados venham a realizar. Tal circulação não chega a constituir novidades ao nosso ver, tantas vezes assistimos às boas e avançadas iniciativas no campo do ensino primário, do normal e do ensino profissional estenderem-se a várias unidades da Federação depois de nascidas em alguns Estados como São Paulo, Distrito Federal, Minas, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Bahia, para citar somente alguns exemplos. O prestígio das boas idéias e das realizações bem sucedidas traz consigo mais impulso para a implantação em muitos lugares do que as fórmulas compulsórias.

Creemos que o simples bom-senso está a inculcar que a vitalidade de 1.600 escolas secundárias, comerciais e industriais de hoje, que amanhã serão 3.000 e daqui há bem pouco tempo 10.000, espalhadas pelas capitais e pelas pequenas cidades deste vasto país, não se concilia com um rígido sistema centralista.

SOLUÇÕES PROPOSTAS NO ANTEPROJETO

O capítulo da Constituição da República relativo à educação e cultura levou em conta, como não podia deixar de o fazer, as experiências da administração e execução do nosso ensino médio e as tendências do momento.

A letra e o espírito da Constituição traduzem o desígnio de assegurar ao País novos caminhos, em face do crescimento da Nação, das condições resultantes da sua extensão geográfica e das variantes locais (capital e interior, zonas industrializadas e zonas rurais) e da própria democratização do ensino.

Nos últimos vinte anos um apreciável movimento de educadores se vem processando em nosso país, no sentido de uma maior esfera de ação do poder local em matéria de organização e administração de ensino de todos os níveis e graus. A Constituição de 1934 consagrou esse princípio, só não levado a efeito pelo colapso constitucional de 1937. A Constituição de 1946, não resta dúvida, consagrou princípios idênticos.

No nosso ponto de vista, a Lei de Bases e Diretrizes é a lei unidade, do espírito e dos ideais comuns, da educação nacional. É a lei dos fundamentos e dos rumos, das grandes linhas gerais e não das minúcias da execução. Ficou atribuído às leis locais organizar os seus sistemas, isto é, atender à variedade e à forma imposta pelas suas necessidades. Esta, sim, será a lei de minúcias de execução.

Outro ponto que nos parece decorrer do espírito e da letra da Constituição é o da não concomitância da ação educativa por parte da União e dos Estados. A estes traçou a Constituição o dever das realizações e àquela, a obrigação de suprir quando aqueles deveres não tiverem sido convenientemente cumpridos. O próprio espírito federativo, ao nosso ver, parece inculcar essa interpretação.

Dentro desse pensamento organizamos a parte do anteprojeto para o ensino médio.

Nele constituímos, em primeiro lugar, o seu sentido formador. Com o mesmo sentido, o segundo ciclo do curso secundário poderá ser subdividido, segundo as conveniências dos Estados, nos planos clássico, científico e moderno, de acordo com a lúcida sugestão de Carneiro Leão. A parte mais acentuadamente propedêutica dos estudos ficou situada nos cursos pré-universitários ou nos colégios universitários, conforme venham a ser chamados tais cursos. A sua localização dentro das universidades ou das escolas superiores isoladas parece ser favorável ao desempenho dessa função.

Uma série de mínimos foram fixados para todo o país, que servirão de base à organização que os Estados venham a dar aos seus sistemas escolares. Fixamos a mesma extensão do ano escolar, o mesmo regime de frequência, o mesmo critério de notas e de exames de Estado. O sentido especial da educação média foi considerado para os que vão ingressar em profissões que reclamam aprendizagem de certas técnicas.

Novos passos foram dados no anteprojeto, no sentido de considerar o ensino médio como um todo, fugindo à antiga e antidemocrática bipartição entre profissões intelectuais e manuais, através de uma grande flexibilidade de todo o ensino médio, garantida por uma série de articulações entre os diversos ramos que o constituem e de articulações com o ensino superior.

É assim que pode um jovem, que concluiu o curso comercial básico, ingressar no segundo ciclo do ensino secundário acadêmico, como pode o aluno que obteve o certificado de um curso secundário do primeiro ciclo ingressar nos cursos técnicos do segundo ciclo, quer comerciais, quer de formação de magistério primário, quer industriais, domésticos ou agrícolas. O aluno que concluir qualquer dos cursos do primeiro ciclo pode ter acesso a qualquer dos cursos do segundo, quer seja o secundário acadêmico, quer o técnico in-

dustrial, quer o técnico comercial, agrícola ou doméstico. Os alunos que concluíram o curso secundário do segundo ciclo poderão ingressar em qualquer escola superior, e os que se graduaram nos cursos técnicos do segundo ciclo poderão ter ingresso em escolas superiores de caráter técnico correspondentes.

Acreditamos que essa organização trará para o ensino agrícola, para o industrial, para o doméstico e para o comercial, o prestígio e a atração que até hoje tem concentrado maior força no ensino até aqui chamado "secundário", que possuía o privilégio do acesso às escolas superiores. Desse modo teremos encaminhado para as carreiras práticas não apenas os desperdícios da fortuna, mas elementos de todos os grupos sociais.

Tal sistema implica, já se vê, na organização efetiva de um serviço de orientação educacional que deve constituir tarefa de todas as casas de educação que se prezam desse nome e encargo dos órgãos de administração de sistema escolar.

Procuramos seguir o critério de aproveitar todas as conquistas das leis Francisco Campos e Gustavo Capanema. As reformas freqüentes constituem, por certo, um mal pela perturbação e descontinuidade que as mudanças costumam gerar. Reduzir essas mudanças ao mínimo possível constitui o escopo que norteou o nosso trabalho.

No ensino para magistério aproveitamos as linhas estruturais traçadas pelo Decreto n.º 1.190, com ligeiras alterações. Cremos que o plano assegurará flexibilidade em função das condições e necessidades de formação do magistério do Brasil.

A situação varia de Estado para Estado e, sobretudo, das capitais e grandes cidades em relação ao interior. O projeto, seguindo as linhas principais do plano de Lourenço Filho, permite aos Estados organizarem o seu ensino nos níveis viáveis, que são : o de regente, equivalente ao 1.º ciclo do ensino secundário, do normal equivalente ao 2.º ciclo do ensino secundário e o de Instituto de Educação.

O acesso de um nível a outro ficou assegurado de modo que o professor, que obteve o diploma de regente, poderá, futuramente, realizar o curso normal, e a seguir, o do Instituto de Educação, o que valerá como processo de aperfeiçoamento progressivo do magistério primário.

No ensino comercial mantivemos as linhas gerais da atual estrutura que nos parece boa (quatro anos básicos no primeiro ciclo e três anos técnicos no segundo ciclo).

No ensino industrial tomamos caminho semelhante, fixando para o mesmo um curso de quatro anos, seguido de um curso de três anos de caráter técnico no segundo ciclo. O primeiro ciclo,

com grande variedade de cursos, visa, além da educação geral, assegurar aos jovens a aprendizagem das técnicas mais elementares do trabalho. O segundo ciclo, também com grande variedade de cursos, formará técnicos e condutores de trabalhos, como acontece presentemente.

No curso industrial consideramos também a possibilidade de organizarem os Estados o curso artesanal, no nível primário, para alunos que tenham apenas terminado o terceiro ano do curso elementar. Parece-nos que essa faculdade atende às condições do interior do Brasil, onde nem sempre seria possível exigir dos candidatos o curso primário completo, e onde os cursos industriais, ou mais propriamente artesanais, devem ter caráter mais rudimentar e extensão mais reduzida.

Um dos capítulos que mereceu especial atenção foi o da "aprendizagem". Trata-se, como se sabe, do ensino a ser ministrado aos jovens maiores de 14 anos, que ingressam no comércio ou na indústria à busca de um emprego, sem terem, muitas vezes, concluído o curso primário, premidos pela necessidade de contribuírem para o orçamento doméstico ou para o próprio sustento.

A aprendizagem no trabalho constitui processo de formação de mão de obra qualificada em muitos países de alto teor industrial, como a Alemanha, a Inglaterra e a Suíça.

Vimos realizando uma experiência muito interessante neste setor, experiência essa que no nosso modo de ver virá permitir no nosso país uma solução das mais felizes para numerosos jovens que iniciam a luta pela vida muito cedo, e para a formação de mão de obra de alta qualidade, reclamada pela nossa crescente industrialização.

A nossa Constituição consagrou o principio de ser esse um dos deveres do empregador a ser cumprido pelas firmas em cooperação. Trata-se, pois, de uma ação educativa que não será desenvolvida diretamente pelo Estado, mas por entidades privadas.

A organização dada a esse ensino no anteprojecto aproveitou a experiência do SENAI e do SENAC, que vêm realizando a obra já notável em todo o país.

As bases do ensino de aprendizagem ficaram no anteprojecto perfeitamente definidas. Faz-se, entretanto, conveniente que exista um órgão permanente com a função de traçar diretrizes gerais dessa modalidade de ensino, por isso que a formação de profissionais qualificados para a indústria sofre mutações que acompanham as mudanças da maquinaria e das técnicas usadas nas fábricas. Fenômeno idêntico não ocorre em nenhuma outra modalidade de ensino, mas, no campo da aprendizagem, sucede que a simples introdução de uma máquina nova elimina uma série de especialistas

e, em conseqüência, obriga a suprimir cursos ou a transformá-los profundamente. Um "Conselho Nacional de Aprendizagem" com o objetivo de acompanhar a evolução da indústria e de traçar diretrizes gerais foi julgado de toda a conveniência.

O ensino agrícola mereceu do governo legislação recente, traçada em linhas inteiramente semelhantes aos demais ramos do ensino médio (Decreto n.º 9.613, de 20-8-1946). Como nas demais modalidades de ensino desse nível, o agrícola ficou então dividido em dois ciclos denominados básico-agrícola, de quatro anos, e técnico, de três anos, destinado este à formação de técnicos necessários a funções de caráter especial na agricultura, de que são exemplos o horticultor, o mecânico agrícola, o técnico de indústrias agrícolas, etc.

Tal organização, julgamos, pode ser mantida nas suas linhas gerais, com o acréscimo semelhante ao que fizemos no ensino industrial, de um curso agrícola de nível primário para atender à situação de jovens de 12 anos que apenas completarem três anos de escola elementar.

Quanto ao ensino doméstico e o de enfermagem, o próprio texto do anteprojeto dispensa maiores esclarecimentos.

Quanto à educação física, levamos em consideração certos aspectos de ordem psicológica, responsáveis em boa parte pelas dificuldades encontradas pelas escolas e pelos professores na sua realização. Acreditamos que é esta uma das atividades educacionais mais importantes na formação do adolescente, cuja motivação deve ser encarecida.

Por outro lado, o jovem começa a fase de obrigação de serviço militar aos 18 anos, época que coincide para muitos com a da conclusão dos cursos de nível secundário. O portador de um certificado ou diploma de curso desse nível ingressará no exército em condições de mais rápido adestramento das práticas militares do que, evidentemente, os jovens que apenas tiverem tido só o curso primário.

Tendo em vista tais circunstâncias, ouviu a Comissão autoridades militares no sentido de introduzir na lei de bases e diretrizes determinações que nos pareceram vantajosas, tanto para a motivação dos estudos do jovem, como para o próprio serviço militar.

É assim que sugerimos que o graduado no 1.º ciclo do curso de nível médio, com certificado de aproveitamento em educação física, tenha seu tempo de serviço militar reduzido à metade. Sugerimos também que os portadores de diploma de 1.º e de 2.º ciclos de cursos de natureza técnica prestem o seu serviço militar em unidade ou serviços do exército onde possa ser aproveitada a sua especialização.

Os jovens convocados para o serviço militar em meio dos cursos de escolas industriais teriam a sua incorporação adiada até a sua graduação desde que essa conclusão de cursos se faça até os 21 anos.

Teve que ser longa e trabalhosa a tarefa da Subcomissão encarregada de estudar as bases e diretrizes gerais do ensino médio. Para esse fim fizemos detido exame das reformas federais de ensino levadas a efeito na República. Compulsamos leis estaduais que regulam o ensino primário, normal e profissional. Ouvimos em sessões sucessivas a diretores de serviços educacionais do Ministério da Educação e Saúde, diretores do Colégio Pedro II, à Associação Brasileira de Educação, a presidentes de sindicatos de diretores de colégios particulares, a presidentes e representantes de sindicatos de professores de colégios particulares, ao presidente da Associação de Pais do Rio de Janeiro, ao presidente e representantes da Associação de Inspectores de Ensino, e a alguns professores e pais em caráter individual.

Além das entidades e pessoas ouvidas, recebeu a Comissão de diferentes pontos do País numerosos memoriais, ofícios, cartas, telegramas de diretores de colégios, de associações de estudantes, de pais, de professores e de alunos traduzindo as suas aspirações e sugestões.

Anteprojetos e exposições de pontos-de-vista formulados por membros da Comissão de Bases e Diretrizes que não fazem parte da Subcomissão, bem como emendas aos mesmos apresentadas em plenário, foram objeto de estudo.

Ao terminarmos esta exposição, desejamos ressaltar que não participamos da ilusão de que a lei tenha poderes milagrosos. A sua simples promulgação não eliminará todos os males e deficiências que nos afligem nesse terreno. O principal não pode a lei determinar nem garantir, que é um acendrado idealismo, vigília constante, continuado labor, grande seriedade de propósitos.

A legislação do ensino deve ser, por isso mesmo, mais permissiva que reguladora.

Está no professorado, em primeiro lugar, a condição vivifica-dora da obra. Por isso mesmo parece-nos que um grande movimento e um grande zelo na sua formação e na criação de uma carreira de magistério e na garantia de condições econômicas, que assegurem a sua independência nas funções magisteriais constituem pontos essenciais.

A formação de uma consciência pública da magnitude e da importância do problema da educação da adolescência parece-nos igualmente fundamental. Essa consciência deverá ser criada ou

fortalecida pela participação das comunidades nas responsabilidades do aparelho educacional.

Não há dúvida de que a educação está mais intimamente ligada ao povo do que qualquer outro problema de ordem pública, por afetar diretamente o que há de mais caro na vida das famílias, que são os filhos, e na vida das nações, que são os jovens.

Nem os problemas da produção, os do transporte, os do vestuário, os da ordem, por mais forte que seja a pressão que exerçam sobre a nossa vida, invadem mais diretamente o foro dos nossos interesses e descem à intimidade dos nossos sentimentos do que o da educação dos nossos filhos.

Por isso é que deve ser dada aos pais e às comunidades uma intervenção mais imediata na administração escolar, se não o poder quase completo da decisão sobre a condução dos sistemas escolares. Somos, por isso, inteiramente favoráveis à autonomia do aparelho do ensino através de Conselhos, nos quais participem os pais e os homens de bom-senso na sociedade.

ANTEPROJETO DE LEI DA COMISSÃO

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

TÍTULO I

DO DIREITO A EDUCAÇÃO

Art. 1.º A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. O direito à educação será assegurado :

I — pela obrigação, imposta aos pais ou responsáveis pelas crianças, de proporcionar a estas, por todos os meios ao seu alcance, a educação para que estejam aptas;

II — pela instituição, por parte do poder público e da iniciativa particular, respeitadas as disposições legais, de escolas de todos os graus;

III — pela variedade dos cursos e flexibilidade dos currículos;

IV — pela gratuidade escolar, estabelecida desde já para o ensino primário oficial, e que se procurará ampliar aos graus ulteriores e às escolas privadas, através das seguintes medidas :

a) redução progressiva, até final extinção, das taxas e emolumentos das escolas oficiais;

b) concessão de favores legais aos estabelecimentos que admitam alunos gratuitos ou de contribuição reduzida;

c) assistência aos alunos que dela necessitarem, sob a forma de fornecimento gratuito, ou por preço reduzido, de material escolar, vestuário, alimentação e serviços médicos e dentários;

d) criação de bolsas para estimular estudos especializados de interesse geral, ou para assegurar a continuação dos estudos de pessoas de capacidade superior, em instituições públicas ou particulares.

V — pela gratuidade do ensino oficial ulterior ao primário, para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

TÍTULO II

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2.º A educação nacional inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

I — No sentido da liberdade, favorecerá as condições de plena realização da personalidade humana, de modo a assegurar o integral desenvolvimento do indivíduo e o seu ajustamento social.

II — No sentido da solidariedade humana, incentivará a coesão da família e a formação de vínculos culturais e afetivos, fortalecerá a consciência da continuidade histórica da nação e o amor à paz, e coibirá o tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, bem como os preconceitos de classe e de raça.

TÍTULO III

DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3.º O Conselho Nacional de Educação, com sede na Capital Federal, terá quinze membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

Parágrafo único. De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 4.º Cabe ao Conselho Nacional de Educação :

a) velar pela observância desta lei, promovendo as investigações necessárias e representando, perante as autoridades competentes, contra qualquer transgressão de que tenha conhecimento, ou com o fim de esclarecer dúvidas suscitadas;

b) sugerir aos poderes públicos as medidas que julgar convenientes à solução dos problemas educacionais;

c) emitir parecer sobre as consultas que aqueles poderes lhes endereçarem;

d) opinar sobre a concessão de auxílios e subvenções aos estabelecimentos de ensino e outras instituições culturais;

e) elaborar o projeto do seu regulamento;

f) exercer as demais atribuições que esta lei lhe confere.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho comportam pedido de reconsideração, por qualquer interessado, e recurso para o Ministro da Educação e Saúde, nos casos determinados no regulamento.

TÍTULO IV

I

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 5.^o A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 6.^o A União organizará e manterá o sistema de ensino dos Territórios, e bem assim a ação federal supletiva, que se estenderá a todo o país nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 7.^o O sistema federal e os sistemas locais poderão abranger todos os graus de ensino e todos os tipos de instituições educativas, sendo contudo exigidos aos últimos apenas escolas primárias e médias.

Art. 8.^o É da competência dos Estados e do Distrito Federal fixar as condições de reconhecimento das escolas primárias e médias em seus territórios, assim como orientá-las e inspecioná-las, salvo se se tratar de estabelecimentos mantidos pela União.

Parágrafo único. São condições mínimas para o reconhecimento :

- a) existência de instalações satisfatórias;
- b) plano de escrituração escolar e de arquivo que assegure a verificação da identidade de cada aluno e a regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- c) garantias de remuneração condigna aos professores, e de estabilidade enquanto bem servirem;
- d) observância dos demais preceitos desta lei.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA

Art. 9.^o As instituições pré-primárias têm por objetivo prestar assistência às crianças de menos de sete anos, e proporcionar-lhes educação adequada.

Art. 10. As empresas, que tenham a seu serviço mães de crianças em idade inferior a sete anos, serão estimuladas a organizar e a manter, por si ou em cooperação com os poderes públicos, instituições pré-primárias para essas crianças.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 11. O ensino primário, obrigatório para as crianças de sete a quatorze anos de idade, só será dado na língua nacional.

Art. 12. Para assegurar o cumprimento da obrigação escolar, a lei estabelecerá :

- a) o registro anual das crianças em idade escolar;
- b) a forma de incentivar e de fiscalizar a freqüência às aulas;
- c) a especificação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;
- d) os meios de efetivar a responsabilidade dos culpados pela inobservância da lei.

Art. 13. Serão dispensadas da obrigação escolar;

- a) as crianças que obtiveram o certificado de conclusão do curso primário;
- b) as que houverem, durante cinco anos, freqüentado regularmente a escola primária;
- c) as que estiverem recebendo educação eficiente no lar, comprovada anualmente em exames perante as autoridades competentes;
- d) as que, por doença ou anomalia grave, não devam freqüentar a escola, salvo se existir classe ou estabelecimento que lhes seja adequado.

Art. 14. Para os maiores de quatorze anos. que careçam de ensino primário, haverá cursos supletivos.

Art. 15. Serão instituídos ou subvencionados, de acordo com as conveniências locais, serviços auxiliares tendentes a difundir e a incrementar a educação primária na zona rural, tais como transporte escolar, internatos rurais, colônias-escolas, escolas ambulantes e missões culturais.

Art. 16. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter, em articulação com os poderes públicos, ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

Art. 17. Os proprietários rurais que não mantiverem escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades, promoverão a freqüência regular destas às escolas de acesso mais fácil, ou concederão facilidades para instalação e funcionamento de escolas oficiais.

Art. 18. O ensino primário será ministrado em cinco séries anuais de estudos.

Parágrafo único. As três primeiras séries constituem o curso primário fundamental e as duas últimas, o curso primário complementar.

Art. 19. Na organização do ensino primário serão observadas as normas seguintes :

I — Condições para matrícula :

a) idade mínima de sete anos, completos ou a completar-se até noventa dias após a data do início do ano letivo;

b) Ausência de doença contagiosa.

II — Duração mínima do período de aulas:

a) 200 dias letivos no ano, efetivamente computados:

b) dia com quatro horas de atividades escolares, inclusive recreio.

III — Programa mínimo, que permita adaptações regionais.

IV — Provas anuais de aproveitamento escolar, sendo as de conclusão de curso organizadas e fiscalizadas, obrigatoriamente, por autoridade escolar.

V — Organização de instituições auxiliares da escola, tais como caixas e cooperativas escolares, bibliotecas infantis e associações de pais e mestres.

VI — Professores e diretores de nacionalidade brasileira, habilitados por escola de formação de professores primários, ou pelo menos aprovados perante bancas oficiais.

Parágrafo único. O programa da escola primária abrangerá práticas elementares de iniciação no trabalho, adequadas ao meio, à idade e ao sexo, que desenvolvam a habilidade manual, satisfaçam a tendência infantil para a atividade e ponham a criança em contato direto com a natureza e a realidade econômica e social.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

CAPÍTULO I

Dos objetivos da educação de grau médio

Art. 20. A educação de grau médio destina-se à formação do adolescente, pela cultura geral e preparação profissional e será ministrada :

a) no curso secundário;

b) em cursos profissionais;

c) nos cursos de formação de professores primários:

d) no colégio universitário.

Do curso secundário

Art. 21. O ensino secundário far-se-á em dois ciclos: o ginásial, de quatro anos, e o colegial, de duas ou mais séries.

Art. 22. Na organização do ensino secundário serão observadas as normas seguintes

I — Condições mínimas para matrícula na primeira série do ciclo ginásial:

- a) onze anos de idade completos;
- b) conclusão de curso primário complementar;
- c) aprovação em exame de Estado, ou perante banca fiscalizada por autoridade escolar.

II — Condições para matrícula na primeira série do ciclo colegial :

- a) conclusão de curso ginásial;
- b) ou conclusão de curso profissional básico, ou de curso de regentes, suplementado, num e noutro caso, por aprovação, em exame de Estado, em tantas disciplinas quantas bastem para, com as já estudadas, completar o estudo das disciplinas obrigatórias do ciclo ginásial.

III — Duração mínima do período escolar :

- a) duzentos dias letivos por ano, efetivamente computados;
- b) dezoito horas semanais de aulas, além dos exercícios obrigatórios de educação física e de canto orfeônico.

IV — Disciplinas obrigatórias, que perfaçam, em conjunto, quinze aulas semanais :

- a) ciclo ginásial : português, matemática, geografia, história geral e do Brasil, francês ou inglês, ciências físicas e naturais e desenho;
- b) ciclo colegial : português, matemática, história geral e do Brasil, uma língua estrangeira, física, química e biologia.

V — Disciplinas optativas fixadas pelo poder público local, das quais cada aluno escolherá uma ou duas em cada série, até completar, com as disciplinas obrigatórias, o mínimo de dezoito e o máximo de vinte e quatro aulas semanais.

VI — Classes que não excedam de trinta e cinco alunos.

VII — Seriação das disciplinas e programa básico de cada uma fixado pelo Conselho Nacional de Educação.

VIII — Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final o aluno que houver comparecido a setenta e cinco por cento das aulas de cada disciplina.

IX — Exame de Estado para conclusão de cada ciclo, ou perante banca fiscalizada por autoridade escolar.

X — Obrigatoriedade de atividades complementares visando à educação moral e cívica, à educação artística e ao desenvolvimento da sociabilidade.

XI — Condições para o provimento do cargo de professor:

a) nos estabelecimentos oficiais, concurso de títulos e de provas, preferidos, em igualdade de condições, os diplomados para o magistério secundário, por Faculdade de Filosofia;

b) nos estabelecimentos oficiais das unidades federadas, onde exista faculdade de filosofia que, durante seis anos pelo menos, haja mantido curso de formação de professores secundários para a disciplina da cadeira vaga, provimento mediante concurso de títulos e de provas, a que só serão admitidos diplomados por faculdade de filosofia, salvo se fôr negativa a primeira inscrição referente à vaga;

c) nos estabelecimentos privados, provimento pela forma das alíneas anteriores, ou mediante escolha de professor secundário registrado no Ministério da Educação e Saúde, ou licenciado temporariamente pelo poder público local.

XII — Condições mínimas para o provimento do cargo de diretor : nacionalidade brasileira e habilitação legal para o exercício do magistério secundário.

CAPÍTULO III

Dos cursos profissionais

Art. 23. A educação profissional será dada a partir da idade de onze anos, em cursos profissionais supletivos, em cursos profissionais básicos e em cursos técnicos.

§ 1.º São cursos profissionais supletivos os que ministrem educação profissional e, ao mesmo tempo, noções correspondentes ao programa da escola primária.

§ 2.º São cursos profissionais básicos os que ministrem educação profissional, em quatro anos letivos pelo menos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas do ciclo ginásial, a alunos que tenham concluído o curso primário complementar.

§ 3.º São cursos técnicos os que ministrem educação profissional, em três anos letivos pelo menos, juntamente com o mínimo de seis disciplinas de caráter cultural, a alunos que tenham concluído o curso profissional básico ou o curso de regentes, ou o ciclo ginásial.

§ 4.º Os cursos de técnico industrial ou agrícola, de condutor de serviço, de técnico em administração, técnico em contabilidade, de secretário, estatístico ou de técnico de propaganda não

poderão ser de nível inferior ao dos cursos previstos no parágrafo anterior.

Art. 24. Na organização da educação profissional básica ou técnica, observar-se-á o disposto no art. 22 desta lei, sobre exame de admissão, duração do ano letivo, seriação das disciplinas, organização de programa, percentagem de aulas e exercícios, frequência de alunos, notas de aprovação, atividades complementares e exames de conclusão do curso.

Art. 25. Os portadores de diploma de curso técnico poderão matricular-se no colégio universitário de escola superior relacionada com o curso técnico que tiverem frequentado, desde que completem, em exame de admissão, as condições de ingresso, e satisfaçam às demais exigências legais.

Art. 26. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e de técnicas de trabalho a seus trabalhadores menores.

§ 1.º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de um a três anos de duração.

§ 2.] Os portadores de carta de ofício, ou de certificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se nos cursos profissionais básicos correspondentes, em série adequada ao grau de estudos atingido no curso de aprendizagem.

CAPÍTULO IV

Dos cursos de formação de professores primários e de professores especializados

Art. 27. A formação de professores primários far-se-á por um ou mais dos seguintes tipos de cursos :

a) curso de regentes, abrangendo, em quatro séries anuais pelo menos, após o curso primário complementar, o ensino das matérias obrigatórias do ciclo ginásial e a formação pedagógica;

b) escola normal, com três séries anuais pelo menos, após o ciclo ginásial ou o curso profissional básico, ou o curso de regentes;

c) instituto de educação, com duas séries anuais no mínimo, após o ciclo colegial, ou o curso profissional técnico, ou depois de escola normal.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos cursos de formação de professores o disposto no art. 22 desta lei, sobre exame de admissão, duração mínima do período escolar, programa básico, percentagem de aulas e exercícios, frequência de alunos, exames de conclusão de curso, notas de aprovação, atividades complementares e condições para o provimento dos cargos de professor ou diretor.

Art. 28. Nos estabelecimentos de formação de professores primários, haverá escolas primárias de demonstração e prática do magistério.

Art. 29. Aos alunos que concluírem o curso normal, ou o de instituto de educação, será facultada matrícula, respectivamente, no colégio universitário da faculdade de filosofia ou na primeira série da mesma faculdade desde que aprovados em exame de admissão e satisfeitas as demais condições legais.

Art. 30. A formação de professores primários especializados em educação física, canto orfeônico, desenho e trabalhos manuais, será feita em curso especial, nas escolas normais e nos institutos de educação.

CAPÍTULO V

Do colégio universitário

Art. 31. O curso do colégio universitário destina-se a alunos que, havendo concluído o ciclo colegial ou o curso técnico, ou, ainda, o curso normal, pretendam ingressar em escola superior.

Parágrafo único. Os cursos do colégio universitário, com a duração mínima de um e máxima de dois anos, funcionarão anexos às escolas superiores e, por exceção, junto a estabelecimentos de ensino secundário que apresentem condições satisfatórias para isso, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

Art. 32. As condições de matrícula, o currículo e o regime de aulas e de exames do colégio universitário, serão estabelecidos no regimento de cada escola superior, em que venha a funcionar o colégio.

§ 1.º O currículo do colégio universitário constará de quatro a seis disciplinas.

§ 2.º Na organização do curso observar-se-á o disposto no art. 22 sobre duração do ano letivo, percentagem de aulas e exercícios, freqüência de alunos, notas de aprovação, bem como sobre a forma de provimento dos cargos docentes.

§ 3.º Os professores de escola superior não poderão lecionar no respectivo colégio universitário, quando este não pertença àquela escola.

TÍTULO III**DO ENSINO SUPERIOR****CAPÍTULO I***Dos objetivos do ensino superior*

Art. 33. O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio, e destinado exclusivamente aos que possuírem nível intelectual e aptidões adequados, tem por objetivos :

- a) o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa científica;
- b) a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;
- c) a habilitação para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais.

CAPÍTULO II*Das escolas superiores*

Art. 34. Nos estabelecimentos de ensino superior serão observados os preceitos seguintes :

I — Condições mínimas para matrícula na primeira série dos cursos de graduação :

- a) conclusão do curso do colégio universitário, com aprovação plena, no mínimo;
- b) aprovação em concurso de habilitação.

II — Duração mínima do curso de graduação :

- a) curso de medicina, seis anos;
- b) curso de direito, engenharia civil, engenharia industrial, engenharia electrotécnica, engenharia de minas e metalurgia, química industrial, arquitetura, cinco anos;
- c) cursos de matemática, física, química, história natural, geografia, história, ciências sociais, filosofia, letras clássicas e vernáculos, letras modernas, pedagogia, veterinária, agronomia, ciências econômicas, ciências contábeis, ciências atuariais, quatro anos;
- d) curso de farmácia, de odontologia, de jornalismo, três anos;
- e) curso de serviços sociais, de pintura, de escultura e outros, bem como de professorado de desenho, de música ou de educação física, para escolas médias, o que fôr fixado pelo Conselho Nacional de Educação.

III — Duração mínima do período escolar : 200 dias letivos por ano, efetivamente computados.

IV — Currículo contendo, no mínimo, as disciplinas essenciais aos propósitos da escola ou curso, dispostas em seriação lógica, e submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação, no caso de escola superior isolada, ou do Conselho Universitário respectivo, no caso de escola integrante de Universidade.

V — Programa de cada disciplina, organizado pelo professor catedrático e aprovado pela Congregação.

VI — Frequência, para prestação de exames em primeira época, a um mínimo de aulas teóricas e práticas de cada disciplina, com a possibilidade, aos alunos não frequentes às aulas teóricas, de prestar exame vago em segunda época.

VII — Limite de matrícula, em cada série, de acordo com as possibilidades materiais e didáticas da escola, a juízo do Conselho Nacional de Educação, para as escolas superiores isoladas, e do Conselho Universitário respectivo, para as demais.

VIII — Organização, onde possível, de escolas ou cursos pós-graduação para especialização profissional e aperfeiçoamento.

IX — Apoio às atividades estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas e sociais.

X — Serviços de assistência e de orientação educacional aos alunos.

XI — Instituição da livre docência.

XII .— Instituição da carreira do magistério, subordinada ao concurso de títulos e de provas e compreendendo, na medida das necessidades de cada escola, as funções sucessivas de instrutor, assistente, professor adjunto e professor catedrático.

XIII — Escolha do diretor dentre os professores catedráticos da escola.

Art. 35. O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, que atenderá às seguintes normas:

I — condição mínima para a inscrição : diploma de escola superior em que o candidato haja estudado a disciplina da cadeira em concurso e prova de cinco anos de atividade posterior dedicada à especialidade;

II - três provas pelo menos, escolhidas, entre prova escrita, defesa de tese, prova didática e prova prática;

III — banca examinadora constituída de representantes da congregação, e, em maioria, de professores, ou outros especialistas, estranhos a ela;

IV — julgamento por meio de valores numéricos de cuja média resulte, para cada examinador, a classificação dos candidatos;

V — aprovação do parecer da banca examinadora pela congregação, exigindo-se dois terços desta para rejeitar o voto unânime daquela;

VI — direito de recurso, por motivo de nulidade, ao Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de escola superior isolada, ca ao Conselho Universitário, nos demais casos.

Art. 36. Antes da abertura do concurso, e mediante solicitação do interessado e aquiescência da congregação, poderá ser transferido para cadeira vaga o professor catedrático da mesma disciplina, de outro estabelecimento.

Art. 37. Os livres docentes serão nomeados mediante concurso de títulos e de provas, em forma estabelecida pelo regimento de cada escola.

Art. 38. Sob proposta da congregação, poderão ser contratados, por prazo certo, professores nacionais ou estrangeiros para a regência de cursos ou trabalhos de investigação.

Art. 39. São órgãos da administração de escola superior :

- a) a Diretoria;
- b) a Congregação;
- c) o Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 40. Em sua fase de instalação funcionará a escola superior com professores contratados, escolhidos de preferência por concurso de títulos, e cuja idoneidade haja sido reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação, ou, no caso de escola integrante de Universidade, pelo respectivo Conselho Universitário, devendo o concurso de cada cadeira realizar-se dentro do prazo de três anos a contar da data do contrato de professor.

Art. 41. Nas decisões a serem tomadas por escolas cuja congregação não tenha número legal para deliberar, observar-se-ão as instruções que, para esse fim, expedir o respectivo Conselho Universitário, ou, no caso de escola superior isolada, o Conselho Nacional de Educação.

Art. 42. Comissões de três membros, designados pelo Ministro da Educação e Saúde, visitarão anualmente as escolas superiores isoladas, apresentando relatório minucioso, que será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação e pelo órgão local análogo a este.

CAPÍTULO II

Das universidades

Art. 43. As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum autônoma, de três ou mais escolas superiores, uma das quais de filosofia.

Art. 44. Os estatutos de cada Universidade, elaborados pelo respectivo Conselho Universitário e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, adotarão, com observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes :

- a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;
- b) especificação dos órgãos da administração universitária;
- c) temporariedade da investidura em cargo de direção ou de representação, admitida a recondução;
- d) indicação das condições patrimoniais da instituição.

§ 1.º Caracteriza-se a autonomia didática da Universidade pela faculdade de fixar os seus currículos, os programas de estudos, os métodos de ensino, os processos de verificação do aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação.

§ 2.º Caracteriza-se a autonomia administrativa da Universidade pela faculdade de :

- a) elaborar os seus estatutos e os regimentos das suas escolas e de todos os seus órgãos;
- b) escolher os diretores das suas escolas e institutos e os chefes dos seus serviços técnicos e administrativos;
- c) admitir e dispensar empregados que não pertençam aos quadros dos funcionários públicos;
- d) contratar professores.

§ 3.º Caracteriza-se a autonomia financeira da Universidade pela faculdade de :

- a) constituir e administrar o seu patrimônio;
- b) organizar o orçamento anual de sua receita e despesa, aplicar as respectivas verbas e autorizar despesas extraordinárias;
- c) aceitar doações, heranças e legados.

Art. 45. São órgãos da administração universitária, salvo as variantes que os estatutos poderão admitir : a Reitoria, o Conselho Universitário, o Conselho de Curadores e a Assembléia Universitária.

§ 1.º Nas Universidades oficiais, o Reitor será nomeado de uma lista tríplice de professores catedráticos, em exercício ou aposentados, eleitos pelo Conselho Universitário.

§ 2.º O Conselho Universitário se comporá dos diretores das escolas, de um representante de cada congregação, de um representante dos livres docentes, de um representante dos alunos, de um representante dos antigos alunos, e de outros elementos que os estatutos venham a determinar.

§ 3.º O Conselho de Curadores será constituído na forma dos estatutos, cabendo-lhes principalmente cooperar na administração do patrimônio da instituição, aprovar os orçamentos, fiscalizar a sua execução e autorizar despesas extraordinárias.

§ 4.º A Assembléia Universitária será composta dos professores e livres docentes das escolas e de representantes das instituições complementares, do pessoal administrativo e do corpo discente.

CAPÍTULO IV

Do reconhecimento das escolas superiores e das Universidades

Art. 46. Nenhuma escola superior, isolada ou integrada em Universidade, mantida pelos poderes locais ou por instituições particulares, poderá funcionar no país sem prévio reconhecimento pelo Governo Federal.

§ 1.º O pedido de reconhecimento, endereçado ao Conselho Nacional de Educação, será instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de legítima organização da pessoa jurídica instituidora, ou, no caso de instituto oficial, lei ou decreto de criação;
- b) documentação relativa às instalações;
- c) comprovantes da constituição de patrimônio que assegure regular funcionamento da instituição;
- cf) quadro do magistério inicial, constituído de acordo com o art. 40.

§ 2.º O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, procedendo às diligências que este recomendar, e, por fim, submetido ao Ministro da Educação para ser encaminhado ao Presidente da República.

Art. 47. As Universidades enviarão anualmente um relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação, que poderá, quando necessário, designar comissões para a verificação da regularidade do seu funcionamento.

Art. 48. As Universidades e as escolas superiores reconhecidas somente perderão esta qualidade, ou dela ficarão transitoriamente privadas, por decreto do Presidente da República, mediante processo perante o Conselho Nacional de Educação, assegurada ampla defesa.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 49. Anualmente a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 50. O Fundo Nacional do Ensino Primário, formado pela parte da receita federal destinada especialmente a esse fim, será aplicado no custeio do ensino primário dos Territórios, no ensino supletivo primário da União e no auxílio ao ensino primário dos sistemas locais.

§ 1.º Os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário, destinados aos sistemas locais, serão distribuídos às respectivas administrações, na proporção das suas necessidades, segundo critérios gerais fixados pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º A concessão de auxílio, pela União, para o desenvolvimento dos sistemas locais, dependerá de parecer do Conselho Nacional de Educação, apurada previamente a exata observância dos dispositivos desta lei.

Art. 51. A União poderá estabelecer, com os Estados e o Distrito Federal, convênios destinados a facilitar ou orientar a aplicação das verbas de educação, e a tornar mais eficientes os sistemas escolares locais.

TÍTULO X

DA CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 52. O Ministro da Educação promoverá, anualmente, uma conferência dos chefes da administração escolar dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e de representantes de associações de estabelecimentos, para o estudo dos problemas gerais e locais referentes à educação.

Parágrafo único. Esta Conferência, que se efetuará até 30 de maio de cada ano, constará essencialmente de três partes :

- a) exposição documentada do que foi realizado, no ano anterior, pelas administrações locais de ensino e pela União;
- b) proposição e exame de medidas a serem recomendadas aos governos estaduais e municipais;
- c) preparação de convênios relativos à educação.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Parágrafo único. Os professores de ensino religioso estarão registrados perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 54. A escola instituirá, onde necessário, medidas e práticas que promovam a assimilação social do imigrante e de seus filhos.

Art. 55. Os estabelecimentos de ensino deverão constituir-se em centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionem.

Parágrafo, único. As escolas da zona rural assumirão progressivamente, em relação à população local, as funções de órgãos de ensino supletivo, de auxiliares na educação agrícola, de colaboradora no combate às endemias e de centros de difusão cultural.

Art. 56. O Ministério da Educação e Saúde manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 57. O Ministério da Educação e Saúde manterá rigorosamente em dia o repositório de todas as leis, regulamentos, regimentos e demais atos referentes à educação, expedidos pelos poderes públicos locais.

Art. 58. O poder público estabelecerá medidas que levem ao aperfeiçoamento do livro didático e ao barateamento do seu custo.

Art. 59. Aos maiores de dezenove anos, será permitida a obtenção de certificados de conclusão do ciclo ginasial, em consequência de estudos realizados livremente, desde que prestem exame em estabelecimento de ensino secundário federal, estadual, ou mantido pelo Distrito Federal.

Art. 60. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola estrangeira de reconhecida idoneidade, feitas as necessárias adaptações do regime escolar, de acordo com o que dispuseram os poderes locais, em relação ao ensino médio; os Conselhos Universitários, em relação às respectivas escolas, e o Conselho Nacional de Educação, em relação às escolas superiores isoladas.

Art. 61. Os diplomas de curso superior, para produzirem quaisquer efeitos legais, serão registrados previamente no Ministério da Educação e Saúde.

Art. 62. Poderão ser atribuídas as prerrogativas que esta lei confere às escolas oficiais, a juízo do Conselho Nacional de Educação, aos estabelecimentos de ensino médio mantidos por instituições particulares, que satisfaçam às seguintes condições :

I — provimento dos cargos docentes na forma prevista para as escolas oficiais do sistema;

II .— remuneração dos professores igual ou superior à do magistério dos mesmos cursos, nas escolas oficiais do sistema;

III — garantias de estabilidade aos professores, análoga às concedidas ao magistério oficial;

IV — cinco anos, pelo menos, de funcionamento eficiente, a juízo das autoridades locais.

Art. 63. Nas suas relações com os poderes locais, o Governo Federal estimulará :

I — a criação de Conselhos locais de Educação, análogos ao Conselho Nacional de Educação, quanto à constituição, estabilidade, possibilidade de renovação parcial e periódica, e funções;

II — a elaboração de planos de educação estaduais e municipais, com base nos dados censitários e na verificação das condições econômicas e sociais de cada região;

III — a organização de serviços de orientação educacional e profissional, convenientemente aparelhados e entregues a orientadores com suficiente experiência do ensino;

IV — a instituição de bibliotecas populares, inclusive sob a forma circulante;

V — a organização de filmotecas, discotecas e coleções artísticas, para serem utilizadas nas escolas e em outras instituições culturais.

Art. 64. O ensino de aprendizagem industrial e comercial, mantido pelas empresas industriais, será organizado e dirigido pelas respectivas entidades representativas, de grau superior, legalmente reconhecidas.

§ 1.º Constituem obrigações mínimas do empregador, industrial ou comercial, na manutenção dos cursos de aprendizagem :

a) contribuir mensalmente com a cota correspondente a um e meio por cento, do valor dos salários pagos aos seus empregados sob qualquer título, ou de dois por cento quando se tratar de empresa de mais de quinhentos empregados;

b) admitir aprendizes maiores de 14 anos, como seus empregados, a fim de matriculá-los nas escolas de aprendizagem em contingente de cinco a quinze por cento do total de seus empregados em atividades que comportem formação profissional.

§ 2.º Cabe aos Institutos ou Caixas de Previdência arrecadar a contribuição devida pelos empregadores para fins de aprendizagem, a que se refere o artigo anterior, Simultaneamente com a contribuição de previdência bem como promover a sua cobrança executiva, entregando o produto da arrecadação às respectivas entidades.

§ 3.º A contribuição arrecadada em cada Estado será nele aplicada, salvo a importância de quinze por cento, que constituirá um fundo de caráter geral destinado ao custeio dos órgãos nacio-

nais, e ao auxílio dos cursos de aprendizagem nos Estados cuja contribuição prevista no art. 32, letra a, seja deficiente.

Art. 65. Quando hajam de ser incorporados ao Exército, os portadores de diploma de curso profissional ficarão sujeitos somente a seis meses de serviço militar, se possuírem o certificado de habilitação em educação física, sendo lícito às autoridades militares denegar a concessão se a habilitação não fôr julgada adequada.

Parágrafo único. Quando se tratar de alunos de curso industrial, a incorporação ficará adiada, sem prejuízo do estatuído neste artigo, até que o curso se complete, a menos que o aluno haja atingido a idade de 20 anos.

Art. 66. Quando incorporados ao Exército, os diplomados pelos cursos industriais serão aproveitados, de preferência, nos serviços especializados que correspondam às suas habilitações.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67. No primeiro Conselho Nacional de Educação, que fôr nomeado sob a vigência desta lei, cinco titulares terão o mandato de dois anos, e cinco suplentes de quatro anos.

Art. 68. Não se aplica aos professores e diretores de estabelecimentos particulares de ensino, com exercício antes da promulgação da presente lei, o exigido nos seus arts. 19, n.º 6, e 22, n.º 13.

Art. 69. Não se aplica à Universidade Rural, atualmente mantida pela União, o disposto no art. 43.

Art. 70. Os professores dos estabelecimentos de ensino secundário mantidos por entidades privadas, em efetivo exercício nos seis meses anteriores à promulgação desta lei, não poderão ser dispensados ou sofrer qualquer redução de seus vencimentos em virtude das modificações dela resultantes, salvo se se recusarem a reger turmas de disciplinas em que estejam habilitados, devendo, porém, seu aproveitamento ser feito, neste caso, de preferência em turmas novas, para ressaltar os direitos dos demais professores.

Art. 71. Enquanto os Estados, ou o Distrito Federal, não organizarem o seu ensino médio de acordo com as diretrizes e bases federais, as respectivas escolas desse grau continuarão subordinadas à legislação federal vigente na data da promulgação desta lei.

PARECER PRELIMINAR DO DEPUTADO GUSTAVO CAPANEMA (*)

O projeto de lei que fixa as diretrizes e bases da educação nacional e de que tomou a iniciativa o Poder Executivo, foi mandado pela Câmara dos Deputados à Comissão Mista de Leis Complementares.

Relator da matéria, julguei conveniente, antes da apreciação do assunto sob o ponto de vista propriamente pedagógico, oferecer algumas observações sobre o lado por assim dizer político do projeto. para indagar se a concepção, a este respeito adotada, merece o apoio do Congresso Nacional.

I. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Origem do texto constitucional

— O projeto foi elaborado com o pressuposto de que a União, em matéria de ensino, tem que limitar-se a legislar sobre os princípios gerais. Aos Estados e ao Distrito Federal é conferida a função de, dentro dos respectivos territórios, traçar a estrutura e regular o funcionamento dos diferentes tipos de instituições educativas. É verdade que, com relação ao ensino superior, o projeto não transfere às unidades federadas a faculdade normativa. Esta, porém, é dada aos próprios estabelecimentos de ensino. E, deste modo, fica a competência da União em tudo limitada aos simples preceitos de ordem geral.

Não me parece ser este o sentido do dispositivo do art. 5.º n.º XV, alínea *d*, da Constituição, que declara ser da competência da União legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional".

O projeto primitivo da Constituição (art. 5.º) atribuía à União competência privativa para legislar sobre diretores da educação (inciso XV) e sobre ensino secundário e superior (inciso XVI).

Para suprimir a redundância do texto e também com o propósito de deixar claro que o poder normativo da União, em termos amplos, não abrangia somente o ensino secundário e superior, foi que, na Assembléia Constituinte, tomei a iniciativa de oferecer

(*) Apresentado na Comissão Mista de Leis Complementares.

a emenda, que veio a ter o número 884, e que mandava substituir os dois incisos indicados, por um único, com esta redação: "diretrizes e bases da educação nacional".

Na justificação dessa emenda, declarei inicialmente o seguinte:

"A educação é problema eminentemente nacional, em todos os seus aspectos. A União não pode, pois, ser excluída do poder de sobre ela legislar neste ou naquele ponto. A competência legislativa federal neste assunto deve ser geral". (*Diário da Assembléia* de 18 de junho de 1946, pág. 2.682).

O eminente mestre Carlos Maximiliano, comentando o texto do art. 5.º, n. XV, alínea *d*, da Constituição, informa que êle resulta de uma emenda, a de n.º 2.245. do deputado Hermes Lima. (*Comentários*, edição de 1948, vol. I, pág. 198).

Há equívoco nessa informação. A emenda Hermes Lima mandava redigir a alínea nestes termos: "diretrizes nacionais da educação em todos os seus graus e ramos". (*Diário da Assembléia* de 26 de julho de 1946, pág. 2.995). Mas o texto que veio a prevalecer é o da emenda n.º 884, por mim redigida e justificada, e que foi assinada, em primeiro lugar, pelo senador Nereu Ramos, líder do meu partido na Assembléia Constituinte. Que esta é a verdade, mostra-o não somente o fato de ter sido dada ao texto constitucional redação rigorosamente idêntica à do texto da emenda n.º 884, mas também o esclarecimento do Relator Geral da Constituição, deputado Costa Neto, que, para orientar a votação da matéria, contrariamente à emenda n.º 223, do deputado Altamirando Requião, declarou o seguinte em discurso perante o plenário, na sessão de 14 de agosto de 1946:

"Voltando o projeto do plenário e examinadas todas as emendas, a Comissão resolveu aceitar uma delas, oferecida pelo nobre deputado Gustavo Capanema, a qual correspondia ao sentir da maioria. Essa emenda dizia simplesmente que a União tem competência de legislar sobre diretrizes e bases da educação".

Nessa mesma oportunidade, referiu-se o Relator Geral a algumas considerações que escrevi em defesa da emenda n.º 884, e as leu, dizendo que elas consubstanciavam o pensamento da Comissão da Constituição. Transcreverei aqui esse texto, por mim oferecido naquela ocasião, pois êle contribui para uma elucidação maior da doutrina constitucional. É o seguinte:

"O ensino não pode ser excluído da competência legislativa da União. À União compete legislar sobre as suas bases e diretrizes, isto é, sobre os seus meios e fins, sobre os termos gerais de sua organização e sobre as condições e finalidades de seu funcionamento. A legislação federal não esgotará a matéria pedagógica.

Apenas disporá sobre o essencial dela, sobre aquilo que, por constituir termo estrutural da organização do ensino ou diretrizes essenciais do funcionamento escolar, tem caráter nacional e deve constituir um sistema geral, que não pode deixar de ser coerente na sua estrutura, e harmônico e seguro na sua filosofia.

A amplitude da legislação federal dependerá de cada ramo do ensino. Essa legislação há de ser sumária e restrita, limitada apenas à fixação de princípios pedagógicos gerais, com relação ao ensino primário; terá que ser mais extensa, embora genérica e flexível, quanto aos diversos ramos do ensino profissional; já poderá ser mais precisa e pormenorizada no que diz respeito ao ensino secundário e superior. O legislador ordinário é que será o juiz dessa amplitude.

Como quer que seja, força é que a União se cometa a função de fixar os princípios gerais destinados a presidir à vida escolar do país, dando-lhe em limites mínimos, mas essenciais, unidade de plano e doutrina, segurança e compatibilidade de métodos e processos, sem prejuízo da liberdade pedagógica das escolas de todas as categorias e bem assim dos sistemas administrativos escolares dos Estados". (*Diário da Assembléia* de 15 de agosto de 1946, pág. 4.101).

Sentido da expressão "diretrizes e bases". — Como se vê, a Assembléia Constituinte, ao regular a competência da União quanto à legislação do ensino, não quis traduzir o seu pensamento somente com a palavra "diretrizes", mas acrescentou ao texto a palavra "bases", pretendendo significar, com isso, claramente, e quase redundantemente, que à União compete, não apenas traçar os princípios gerais do ensino de todos os ramos, mas também dar-lhe estrutura e disciplina, organização e regime.

Essa interpretação, irrecusável diante da linguagem constitucional, decorre ainda dos termos tão explícitos da justificação da emenda vencedora. Dessa justificação, adotada pela Comissão de Constituição e pela Assembléia Constituinte, se conclui que o legislador ordinário federal é que é o juiz da amplitude com que a União há de legislar sobre o ensino, e que, se essa legislação deve ser sumária e reduzida com relação ao ensino primário, já pode ser mais explícita quanto aos outros ramos do ensino, até o ponto de ser explanativa e pormenorizada quanto ao ensino secundário e superior.

É preciso, aliás, acentuar que outra não deveria ser a interpretação do pensamento constitucional, mesmo que a Constituição tivesse empregado no texto em estudo apenas a palavra "diretrizes".

Diretrizes é palavra de sentido muito amplo. Não significa somente princípios gerais. Pode significar também todo o conjunto

de preceitos normativos destinados a regular a estruturação e a atividade de um serviço ou estabelecimento. No seu erudito livro sobre a administração norte-americana Gustavo Lessa, investigando o sentido dessa palavra, chega à conclusão de que "o termo diretrizes deve ter um vasto significado, incluindo : leis, regulamentos, programas e planos de ação administrativa, orientações traçadas pelos chefes e subchefes de serviços para a execução destes". (*A Administração Federal nos Estados Unidos*, edição de 1942, pág. 295).

A Constituição de 1934, ao definir em matéria de ensino a competência federal, declarou que à União cabia "traçar as diretrizes da educação nacional". (Art. 5.º, inciso XIV).

A Constituição de 1937, regulando o mesmo assunto, empregou também a expressão "diretrizes da educação nacional". (Art. 16, inciso XXIV).

Num e noutro regime, a palavra "diretrizes" nunca se interpretou como restritiva da competência federal.

Sob o regime de 1934, o Poder Legislativo legislou sobre o ensino sem nenhuma limitação, e o Conselho Nacional de Educação, no exercício da sua precípua atribuição constitucional, organizou o seu projeto de plano nacional de educação em termos os mais amplos, abrangentes e exaustivos.

E, por isso mesmo, de acordo com tão legítimos precedentes, foi que o Governo Federal, sob o regime de 1937, não encontrou, na expressão "diretrizes da educação nacional", outros limites, que não os indicados pela nossa tradição pedagógica, à faculdade normativa da União.

Tudo mostra que a Constituição de 1946, no ponto de que tratamos, poderia ter-se limitado ao uso da simples palavra "diretrizes". Tão avisado, porém, andou o legislador constituinte, que preferiu sobrecarregar o texto com a palavra "bases", para não vir a ter lugar a interpretação que visasse restringir a competência federal em matéria de ensino à fixação de princípios gerais.

O acréscimo da palavra "bases", em rigor desnecessário, teve o inequívoco propósito de esclarecer que à União é lícito legislar sobre o ensino com a amplitude que o legislador ordinário federal considerar conveniente aos interesses nacionais.

É preciso, ainda, atentar para o fato de que a Constituição, ao estabelecer, no art. 5.º, n.º XV, a competência legislativa da União, deixou bem claro que, sobre algumas matérias, a legislação federal deverá limitar-se a "normas gerais". Essas matérias são as indicadas na alínea *b* do n.º XV, do citado artigo, a qual é do teor seguinte: "*b*) normas gerais de direito financeiro; de seguro e pre-

vidência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário".

Ora, se a Constituição, também quanto ao ensino, pretendesse restringir a competência federal à fixação de normas gerais, teria incluído a expressão "educação nacional" no corpo dessa alínea. Se preferiu constituir, para esse assunto, uma alínea especial (a alínea *d*), é porque não quis dar à legislação federal do ensino aquela limitação.

A expressão "diretrizes e bases" não tem, pois, o sentido de normas gerais. Tem um sentido muito mais amplo e compreensivo.

2. OS SISTEMAS DE ENSINO ESTADUAIS

Na Constituição de 1946 — Não se argumente, em sentido contrário à doutrina que vimos sustentando, com a declaração do art. 171 da Constituição, que assim reza: "Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino".

Este dispositivo, assim como todo o texto relativo ao ensino (arts. 166 a 172 da Constituição), resultou da emenda n.º 3.225, também de minha iniciativa. (*Diário da Assembléia* de 28 de junho de 1946, págs. 3.137.-3.138; e de 2 de setembro de 1946, páginas 4.582 e seguintes).

É óbvio que, ao propor tal dispositivo, não deixei de ter em vista o outro, o da emenda n.º 884, que atribuía à União o poder de legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

A amplitude de sentido, que deve ser dada às palavras "diretrizes e bases da educação nacional", está em perfeita consonância com o dispositivo do art. 171 da Constituição. O que é preciso é que não se dê à expressão "sistemas de ensino", empregada nesse artigo, uma compreensão e um alcance incompatíveis com a verdadeira doutrina constitucional.

A ilustrada Comissão de Estudos das Diretrizes e Bases da Educação, instituída em 1947 pelo Sr. Ministro da Educação, adotou o ponto de vista, exposto pelo relator geral da matéria, o preclaro professor Antônio Ferreira de Almeida Júnior, de que a atribuição conferida aos Estados e ao Distrito Federal, pelo art. 171 da Constituição, abrange a faculdade de legislar sobre toda a matéria do ensino, dentro dos princípios firmados pela União, os quais não poderão ir além de "preceitos genéricos e fundamentais".

Segundo esse ponto de vista, cada sistema estadual de ensino terá a sua individualidade própria, resultante de uma legislação autônoma e separada.

Eis as próprias expressões do relator geral: "Haverá no Brasil, é certo, um todo orgânico formado pela totalidade dos seus

sistemas de ensino, — um supersistema coordenado e vitalizado pelas diretrizes e bases nacionais e, mais ainda, pelo que de comum já existe, de norte a sul. nas tradições, nos sentimentos e nos ideais da nacionalidade. Mas o sistema de ensino de cada Estado será, por assim dizer, *individual*, terá estrutura e vida próprias, em harmonia com as peculiaridades econômicas, sociais e culturais do ambiente que o produzir" (*Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, volume publicado pelo Serviço de Documentação do Ministério da Educação, pág. 58).

Tal interpretação não me parece admissível.

O sentido do preceito constitucional de que os Estados e o Distrito Federal "organizarão os seus sistemas de ensino" encontrar-se-á desde logo com a análise do elemento lógico do texto.

Se se quiser remontar às fontes constituintes, ver-se-á que, ao justificar a proposição, de que resultou a alínea *d*, do inciso XV. do art. 5.º da Constituição, com as considerações acima transcritas, e que foram lidas da tribuna da Assembléia Constituinte pelo Relator Geral, deputado Costa Neto, me referia eu aos sistemas de ensino estaduais, chamando-lhes "sistemas administrativos escolares dos Estados".

Na verdade, outro não é o sentido da expressão "sistemas de ensino", usada pela Constituição, no art. 171.

Sistema, neste caso. significa, precisamente, sistema administrativo. Sistema de ensino é aí a organização de serviço público constituída pelas atividades e instituições educativas de cada Estado ou do Distrito Federal. A Constituição quer que, em cada unidade federativa, exista e funcione, consoante as exigências locais de educação e cultura, um adequado sistema de repartições e estabelecimentos de ensino, sob a gestão, o controle ou a assistência do respectivo governo.

É a consagração, a um tempo, de dois princípios básicos da administração do ensino : o da organização sistemática, isto é, da organização completa e metódica dos serviços escolares, e o da descentralização administrativa, como mais adiante veremos.

Tanto é certo que sistema de ensino, na linguagem constitucional, tem somente a significação de conjunto de serviços educacionais, que a Constituição, no parágrafo único do art. 171, estabelece que, para o desenvolvimento dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, cooperará a União com o seu auxílio pecuniário. Um sistema que, para desenvolver-se, reclama cooperação financeira, outra coisa não pode ser senão um sistema de serviços, com o seu pessoal, o seu material e os seus encargos, com todo o orçamento das suas despesas.

Que não é outro o pensamento constitucional, ainda o mostra a Constituição quando, ao referir-se, no art. 170, ao "sistema federal de ensino", declara que esse sistema "terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais". Vê-se, aí, em toda a evidência, o sentido com que a Constituição emprega a expressão "sistema federal de ensino". É fora de dúvida que não é a legislação federal do ensino que se estenderá pelos diferentes pontos do país, na conformidade das deficiências locais. O sistema que, nos termos do art. 170 da Constituição, atingirá todo o território nacional não é um sistema de princípios e regras educacionais, mas um sistema de serviços de ensino, com os seus institutos, as suas escolas, os seus técnicos e os seus recursos.

A mesma interpretação decorre da análise do art. 172 da Constituição, que dispõe que "cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar". A linguagem constitucional, ainda neste ponto, demonstra que por sistema de ensino se deve entender um sistema administrativo de serviços de ensino.

Acrescento ainda que, segundo a emenda de minha autoria que deu origem às disposições constitucionais sobre o ensino, o art. 171 da Constituição teria, como primeiro parágrafo, o preceito seguinte: "Os sistemas locais de ensino serão completos, na medida dos recursos disponíveis e consoante as exigências da população escolar".

Também este dispositivo demonstraria que, para a Constituição, sistema de ensino significa um conjunto de serviços educativos.

Em plenário, o deputado Prado Kelly sugeriu a supressão do dispositivo, por julgá-lo desnecessário: "porque o considero expletivo". foram as suas palavras. Respondi, aquiescendo: "De fato, é meramente expletivo". (*Diário da Assembléia* de 2 de setembro de 1946, pág. 4.583).

Para os constituintes era tão evidente o sentido da expressão, que qualquer declaração explicativa seria demasiada e dispensável.

Na *Constituição de 1934* — Se da análise do texto constitucional passarmos ao seu histórico, veremos que a idéia de sistemas de ensino aparece, na nossa terminologia pedagógica nacional, com a Constituição de 1934, cujos arts. 150, 151 e 156 prescreviam a sua organização, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, e até mesmo pelos Municípios.

A Constituição de 1934, em vez de "sistema de ensino", empregava a expressão "sistemas educativos". Creio que ninguém porá em dúvida a perfeita equivalência das duas expressões. O uso desses dois termos, assim como dos termos "sistemas escolares".

"sistemas de educação" e "sistemas educacionais", todos com a mesma significação, está consagrado pela nossa linguagem pedagógica, como se pode ver, por exemplo, em Fernando de Azevedo, *A Cultura Brasileira*, págs. 359 e seguintes.

Procurando fixar o sentido da expressão usada pela Constituição de 1934, o projeto do plano nacional de educação, organizado em 1937 pelo Conselho Nacional de Educação, discriminou o sistema educativo federal e os sistemas educativos dos Estados e do Distrito Federal, estabelecendo que os serviços de educação dos municípios se integrariam em cada um dos sistemas educativos estaduais.

O projeto traçou a definição desses sistemas educativos.

O § 1.º do art. 8.º declarava : "Por sistema educativo federal entende-se o conjunto de instituições educativas mantidas e dirigidas pela União".

E acrescentava o § 2.º do mesmo artigo : "Por sistemas educativos dos Estados e do Distrito Federal entende-se o conjunto das instituições educativas por eles mantidas e dirigidas dentro do seu território".

Como se vê, o sentido que o Conselho de Educação, o mais autorizado intérprete da Constituição de 1934, em matéria pedagógica, deu à expressão "sistemas educativos", quando ia ela ingressar na legislação federal do ensino, outro não foi senão o de sistemas administrativos de serviços educacionais.

Não há de ter sido, por certo, com sentido diferente que a mesma idéia agora reapareceu.

Tanto numa como noutra Constituição, sistema de ensino ou sistema educativo é termo próprio da organização dos serviços públicos e denominador de um dos setores administrativos na esfera federal e nas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Na idéia de sistema educativo ou sistema de ensino, não está implícito o princípio da separação da autonomia ou da privatividade de preceitos normativos. Uma coisa não induz necessariamente a outra.

Os *sistemas de ensino* norte-americano. — Se quisermos levar mais longe a investigação histórica, veremos que o conceito de sistema de ensino nos veio da organização pedagógica dos Estados Unidos.

Veremos mais que lá a expressão é habitualmente empregada com o sentido de estrutura administrativa do ensino, abrangendo um determinado conjunto de serviços educativos.

É fora de dúvida que, quando se diz que há nos Estados Unidos quarenta e oito sistemas educativos estaduais, se deve

entender que cada um deles está organizado e funcionando segundo as normas de uma legislação própria e autônoma.

Mas é também certo que essa plena liberdade estadual de legislação não é um princípio inerente à existência dos sistemas educativos estaduais.

A idéia de sistema de ensino não envolve necessariamente o princípio da liberdade de legislação. São dois conceitos independentes. Sistema de ensino é conceito de natureza administrativa. Ao passo que a liberdade estadual, no que diz respeito à fixação dos preceitos normativos do ensino, é princípio de ordem política. Um dos termos da organização constitucional dos Estados Unidos é o da irrestrita competência das legislaturas estaduais para legislar sobre o ensino.

O que está envolvido na idéia de sistema de ensino é somente o princípio administrativo da reunião, da coordenação e da integração : sistema de ensino é essencialmente uma organização administrativa constituída de escolas e de outros serviços de educação.

Os autores norte-americanos, que estudam quer os problemas de governo, quer os de ensino, são conclusivos a este respeito. Vejamos apenas alguns textos.

Arthur N. Holcombe, professor da Harvard University, depois de dizer que, em todos os Estados norte-americanos, se estabeleceram, faz muito tempo, escolas primárias de frequência obrigatória, mostra o que significam os sistemas educativos estaduais. Esses sistemas são formados, em cada Estado, não só pelas escolas primárias, mas ainda pelas escolas secundárias, profissionais e normais, pelos estabelecimentos de ensino superior, pelas escolas destinadas à educação dos excepcionais e pelas bibliotecas públicas e escolas ambulantes de educação de adultos :

"The further development of state systems of free public education has also involved the establishment of local secondary schools, of evening and continuation schools for the further general education of young wage earners, of trade and industrial schools for special training in the arts and crafts, of state normal schools for the better training of common school teachers, of state Universities, agricultural, mechanical, and Professional (except theological) schools for higher education, of special schools for the training of defectives and delinquents and of state libraries and travelling institutes for the further education of adults. This development has by no means been uniform through-out the states". (*State Government in the United States*, edição de 1931, pág. 379).

Outro conhecido mestre da ciência política, Charles A. Beard, referindo-se à constituição dos sistemas educativos dos Estados do Sul e do Oeste, ensina que eles abrangem um conjunto de insti-

tuições escolares, começando nos jardins da infância e tendo por cúpula a universidade :

"On the other hand in the South and West, where there are also many private institutions of higher learning, the state University is looked upon as the crowning institution of a great popular educational system, beginning in the kindergarten and running through the elementary and high schools to the college and gra-duate departments". (*American Government and Politics*, edição de 1946, pág. 717).

A linguagem dos autores, como se vê, bem elucida que, nos Estados Unidos, sistema estadual de ensino é um conceito de ordem administrativa que se traduz na organização e administração do quadro dos serviços escolares de cada Estado (repartições, institutos, escolas, bibliotecas etc).

A função normativa estadual pertence a outra ordem de idéias. Que a organização dos sistemas educativos e a competência para legislar sobre o ensino são dois conceitos independentes, não implicados um no outro, mostra-o o fato de haver, nos Estados Unidos, ao lado dos sistemas educativos estaduais, os sistemas educativos locais, com organização própria e peculiar, mau grado ser a legislação do ensino não uma função local, mas um privilégio das legislaturas estaduais.

William Bennett Munro, grande mestre do regime municipal norte-americano, diz que nos Estados Unidos a educação constitui o mais importante serviço municipal : "Measured by the amount of money spent upon it, education is the most important of all municipal functions". E acrescenta que os sistemas educativos municipais já não compreendem somente escolas primárias e secundárias para a educação comum. Em muitas municipalidades, eles se têm desenvolvido consideravelmente, abrangendo até mesmo os "junior colleges", e ainda serviços de inspeção médica e dentária das crianças, classes especiais para excepcionais, serviços de extensão escolar e educação de adultos, serviços de orientação profissional e as atividades relativas às diversões populares :

"In addition, educational authorities are nowadays required to provide evening schools, part-time schools, continuation schools, juniors colleges, adult education, special classes for handicapped or defective children, medical and dental inspection of pupils, vocational guidance, an the use of schools as neighborhood centers in evening hours. These indicate only a few of the more important services which large communities now call upon their school authorities to provide in addition to the work of ordinary education. During recent years, moreover, the establishment of public playgrounds and the supervision of play have in many cities been

transferred from the park to the school department. Supervised play outside of school hours is now recognized as an integral part of a communitys educational system". (*Government of the United States*, edição de 1947, pág. 794-795).

Existem, pois, nos Estados Unidos, verdadeiros sistemas educativos municipais. Lá, porém, não existe, senão como função delegada, a legislação local do ensino, pois a competência para legislar sobre a matéria pertence por inteiro às legislaturas estaduais. Sobre o caráter privativo dessa competência, não se controverte. A este respeito assim se expressam dois mestres da ciência educacional norte-americana : "The power to control education is in no way inherent in the local communities. The only Sources of authority are the constitution or provisions enacted by the legislature". (Walter D. Cocking e Charles H. Gilmore, *Organization and Administration of Public Education*, edição de 1938, pág. 25).

Em conclusão, sistema de ensino, segundo a lição norte-americana, é um conceito administrativo, que diz respeito à estrutura e administração dos conjuntos escolares. E mais : neste conceito não está implícita a idéia de autonomia da legislação do ensino. Sistema educativo e legislação do ensino não são conceitos con-substanciais. Um sistema educativo poderá existir e funcionar sob a gestão de um poder ou autoridade que não tenha competência para legislar sobre o ensino, ou a tenha apenas em termos restritos, de um modo secundário e derivado.

Lição da lei mexicana — Se dos Estados Unidos passarmos a uma nação americana de língua espanhola, lá acharemos a mesma lição.

O México deu ao seu ensino organização unificada. E, assim, não formou uma cadeia de sistemas educativos, como os Estados Unidos, mas um só sistema educativo nacional.

Para a lei mexicana, qual o exato sentido da expressão "sistema educativo nacional"?

Eis o texto do art. 70 da Ley Organica de Educación Pública, de 1942 :

"Art. 70. El sistema educativo nacional está constituído :

I. — Por las escuelas, institutos, laboratorios y centros de investigación científica dependientes del Estado directa o descentralizadamente y por las actividades culturales que este realice;

II. — Por las escuelas particulares de educación primaria, secundaria o normal, o las de cualquier tipo o grado dedicadas especialmente a obreros y campesinos, que funcionem con autorización legal; y

III. — Por las escuelas e institutos particulares de cualquier tipo, cuyos estudios tengan reconocimiento de validez oficial".

Nada mais claro.

Sistema educativo, em toda parte, é um conceito de administração pública. O sentido próprio, essencial, estrito do termo está. com a maior precisão, indicado na lei mexicana : sistema educativo é o conjunto das escolas e das demais instituições de ensino de determinado país ou de cada uma das suas circunscrições territoriais.

Natureza dos sistemas de ensino — Tudo quanto dissemos mostra que é de todo injustificável pretender tirar do conceito de sistema de ensino o princípio da liberdade de legislação.

Com atribuir aos Estados e ao Distrito Federal o encargo de organizar os seus sistemas educativos, não pretendeu a Constituição conceder-lhes a prerrogativa de uma legislação separada e individualizada, que regulasse, em todos os seus termos, o plano do ensino, mediante a simples observância de "preceitos genéricos e fundamentais", fixados pela União.

Com o art. 171, a Constituição não amplia a competência legislativa estadual, pois tal dispositivo não diz respeito à legislação do ensino.

O que há nesse preceito é uma determinação de ordem puramente administrativa.

A Constituição recomenda que, em face do ensino, não tenham os Estados e o Distrito Federal uma ação falha e incompleta, incoerente e descontínua, mas procedam à organização de um sistema.

O que é um sistema ?

Esta palavra, como se sabe, provém do grego (*sistema, atos*) Ramiz Galvão indica o seu sentido originário : "reunião, grupo". (*Vocabulário etimológico, ortográfico e prosódico das palavras portuguesas derivadas da língua grega*, edição de 1909, pág. 555). Carré dá-lhe a significação de "assemblage, réunion de plusieurs choses en un tout". (*Mots dérives du Latin et du Grec*, edição de 1904. págs. 477-478).

Nas línguas modernas, tomou a palavra duas acepções, indicadas com pequenas discrepâncias nos dicionários, e que, segundo a clara linguagem do *Diccionario de la Lengua Espanola*, publicado pela Real Academia Española, são estas : "Conjunto de regias o princípios sobre una materia enlazados entre si"; e "Conjunto de cosas que ordenadamente relacionadas entre si contribuyen a determinado objeto".

Sistema é, pois, um conjunto de partes concretas ou um conjunto de proposições doutrinárias, mas, num e noutro caso, não um conjunto qualquer, mas um conjunto coordenado.

A idéia de conjunto está na base da definição. Mas o traço definidor, essencial, está justamente na idéia de coordenação.

Há ainda outro termo essencial que completa a definição de sistema : é a idéia de integração.

Um ilustre professor de filosofia em Oxford, F. C. S. Schiller, ensina que as verdades científicas se tornam mais seguras à medida que tomam a coordenação sistemática (*systematic connexion*) e formam um sistema completo, íntegro (*an all-embracing system*). O sistema se torna, nestes termos, poderoso meio de reforçar uma verdade (*a potent way of fortifying a truth*) e, portanto, o ideal do conhecimento (*the ideal of knowledge*). (*Formal Logic — A Scientific and Social Problem*, edição de 1912, págs. 343-344).

São as idéias de coordenação e integração que dão vida, sentido e força ao sistema.

Tendo em vista estas idéias é que nos cumpre interpretar o preceito constitucional que prescreve a cada Estado e ao Distrito Federal o dever de organizar um sistema de ensino.

Sabemos, por uma longa experiência, que o ensino, nas diferentes unidades federativas, se tem desenvolvido sem o necessário plano e ordem, sem a necessária extensão e conexão, e portanto com insuficiência e insegurança de resultados.

As nossas organizações escolares locais não constituem autênticos sistemas de ensino.

Não há, na verdade, sistema de ensino, onde as escolas primárias se estabeleçam sem estrita observância do critério das necessidades gerais da população, tanto nas cidades como nas zonas rurais; onde a fundação das escolas secundárias não se harmonize com o princípio da igualdade de oportunidade para todos; onde a vida agrícola, industrial, comercial, ou de outro qualquer ramo profissional não se comunique com a escola e tenha na escola a fonte de sua energia e desenvolvimento; onde o ensino superior não se estruture sob a espécie universitária; onde os elementos do conjunto escolar não estejam entre si articulados; onde faltem as instituições complementares que cooperem no sentido de uma educação integral das crianças e adolescentes; onde os serviços escolares não estejam em condições de estender os benefícios da educação ao mundo dos adultos; onde uma prudente planificação não assegure o rápido e harmônico desenvolvimento de toda a organização educativa.

Por tudo isso é que, no ponto em que estamos da administração educacional do país, depois dos grandes e às vezes mesmo

prodigiosos esforços e trabalhos realizados, defrontamos com um objetivo primordial, que é conferir organização sistemática ao conjunto dos serviços escolares das diferentes unidades federativas.

Justamente porque a Constituição quer atribuir a esses serviços maior capacidade, maior eficiência e maior rendimento, é que estabelece que as estruturas educacionais dos Estados e do Distrito Federal passem a ser verdadeiros sistemas de ensino.

Não é só o nosso país que se empenha neste premente problema de reforma da organização educacional. Nações as mais adiantadas se vêem forçadas a uma revisão e remodelação dos organismos administrativos do seu ensino.

Tomemos o exemplo dos Estados Unidos.

Walter D. Cocking e Charles H. Gilmore, no livro, a que já me reportei, *Organization and Administration of Public Education*, publicado pela comissão consultiva constituída em 1936 pelo Presidente Roosevelt (The Advisory Committee on Education), mostram que uma reforma se impõe nos sistemas de ensino estaduais e locais norte-americanos, no sentido de conferir-lhes os requisitos essenciais a uma execução mais eficiente do plano educacional.

Neste terreno, — dizem eles, — muito se tem empreendido e realizado. Seria, porém, impossível, hoje em dia, indicar uma organização estadual ou local como exemplo de perfeita eficiência : "It is impossible today to select any local unit as an example of complete effectiveness in the organization and administration of its educational system" (pág. 149).

Um dos pontos principais de uma possível reforma estaria em estabelecer, mediante unidade de direção, a coordenação geral dos serviços educativos.

Outro ponto fundamental seria a tentativa de um financiamento de maior envergadura, que permitisse aos Estados a realização de um programa mínimo indispensável e tornasse viável a ampliação dos sistemas locais em termos de poderem atender às peculiares necessidades de cada comunidade.

Com a realização da reforma, nestes e noutros pontos essenciais da organização e administração educacional, — concluem os dois citados autores, — é que poderá tornar-se realidade o princípio democrático da educação para todo o povo : "Only when these things are accomplished will the democratic principle of education for all the people have become a reality" (págs. 156-157).

É preciso empreender, no Brasil, uma reforma desse gênero. É a esse objetivo que visa a Constituição com o preceito que estamos estudando.

Não está em causa o princípio da autonomia da legislação. Dessa autonomia independe a organização dos sistemas educativos nos Estados e no Distrito Federal.

O que, em primeiro lugar, dará caráter sistemático à organização educacional em cada unidade federativa há de ser a coordenação, em bases metódicas, de todos os serviços educacionais, mediante a supressão de direções especiais, como as que têm sido estabelecidas para o ensino agrícola e a educação dos menores delinquentes e dos menores abandonados ou desamparados, mediante a articulação dos serviços estaduais com os municipais, e dos serviços oficiais com os da iniciativa privada, numa unidade de plano e de vida, mediante, enfim, a contínua comunicação de todo o sistema escolar com as atividades sociais e econômicas relacionadas com o ensino ou dele dependentes.

Mas sistema é também integração. Organização educacional falha e incompleta, estruturada por uma insuficiente rede escolar primária, secundária e normal, não constitui um sistema. Um sistema de ensino, segundo o pensamento constitucional, haverá de integrar-se, em termos de abranger também os necessários conjuntos de escolas profissionais, de faculdades e institutos universitários, de conservatórios e academias de belas-artes, de estabelecimentos de ensino especial, tudo com a extensão e a capacidade que tornem a educação, nos seus vários níveis e ramificações, acessível a todo o povo.

Esse o objetivo constitucional. E para que o empreendimento se torne possível e não se retarde, é que a Constituição, no art. 169, determinou, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o emprego de uma proporção maior de recursos nos serviços de ensino, acrescentando (parágrafo único do artigo 171) que, para o desenvolvimento dos sistemas educacionais em cada unidade federativa, cooperará a União com auxílio pecuniário.

Legislação supletiva ou complementar — Como se vê, o conceito de sistema de ensino de uma unidade federativa exaure-se na composição metódica e compreensiva do quadro dos seus serviços escolares.

Forçoso é, pois, reconhecer que, com o preceito do art. 171 da Constituição, não quis o legislador constituinte dar às unidades federativas nenhuma atribuição de ordem legislativa.

Nem era curial que o fizesse porquanto a faculdade normativa dos Estados, em matéria de educação, já estava estatuída, em termos claros e suficientes, no dispositivo do art. 6.º da Constituição. A legislação estadual, neste terreno, só poderá ser supletiva ou

complementar, isto é, terá de limitar-se a suprir as lacunas da legislação federal ou a desenvolvê-la nos seus pontos incompletos.

Já vimos que a expressão "diretrizes e bases" não tem a significação de "preceitos genéricos e fundamentais". Vimos, por isso mesmo, que a competência da União para legislar sobre o ensino é ampla, e que o juiz dessa amplitude é o próprio legislador ordinário federal. A esse legislador é que cabe o arbítrio de deixar tal ou qual lacuna para ser preenchida pela legislação supletiva estadual; a êle é que compete determinar em que pontos e limites a legislação federal, por não ser suficiente, admite a legislação complementar dos Estados.

Se assim não fosse, violada estaria a nossa tradição educacional no seu ponto vital, que é o reconhecimento do primado nacional em matéria de legislação do ensino, nos seus ramos de maior significação cultural e técnica.

Se assim não fosse, periclitante ficaria o nosso destino pedagógico, nas incógnitas e incertezas, nas vacilações e mudanças dos numerosos sistemas individualizados e separados, em que se desdobraria e desnortearia a vida educacional do país.

3. TENDÊNCIA CENTRALIZADORA DAS FEDERAÇÕES

Fortalecimento dos poderes federais — Os estudiosos do direito público sabem que a inelutável tendência dos sistemas federativos é no sentido do fortalecimento da autoridade federal. É uma tendência universal e constante. Verifica-se naquele tipo de federação, em que as atribuições residuais constituem um privilégio da União, como no Domínio do Canadá, e também naquele outro em que essas atribuições pertencem às unidades federativas, como nos Estados Unidos da América.

Um grande mestre contemporâneo, R. M. Maclver, resume a lição nestes termos incisivos: "The broad tendency in federations is toward greater centralization, even though the constituent states formally retain their original powers. This tendency has been exhibited in the United States of America, in the Commonwealth of Australia, in the Dominion of Canada, to some degree in Switzerland, and to a very high degree in Germany". (*The Web of Government*, ed. de 1947, pág. 161).

Isto, evidentemente, não significa que a regra das federações seja transitar para o sistema unitário. A evolução no sentido nacional se processa com a permanência da necessária autonomia das unidades federativas, compensando-se, na conformidade das circunstâncias de tempo e de lugar, os dois planos de autoridade.

Por isto mesmo, mais precisa é a lição do nosso preclaro João Mangabeira quando diz que "a verdade é que, em geral, a federação subsiste e se desenvolve na linha do fortalecimento dos poderes da União". (*Em torno da Constituição*, ed. de 1934, pág. 17).

É de notar ainda que essa tendência se manifesta não apenas por meio de reformas constitucionais, mas também no próprio processo diário da legislação e da aplicação das leis. Sobre este último ponto, observa Pontes de Miranda que "desde o momento em que se cria o Estado federal, a tendência — traduzindo lei sociológica, que é a da crescente integração dos corpos sociais, ligada a princípios de mecânica social e universal — é para a realização da vida em sentido crescentemente mais unitário do que está no "programa de vida", que é a Constituição". (Comentários à *Constituição de 1946*, vol. I, pág. 159).

Tomemos um exemplo bem significativo: o dos Estados Unidos da América.

Naquele país, dado o relevante papel político que ali desempenha o Poder Judiciário, a evolução do sistema federativo, no sentido do aumento da autoridade da União, é uma constante histórica, e tem sido obra menos de emendas constitucionais do que da interpretação judiciária da Constituição. Diz um ilustre professor da Universidade de Illinois, J. M. Mathews, que a Suprema Corte toma em regra o rumo da centralização, consciente ou inconscientemente: "In cases of doubt, however, the Supreme Court, as an organ of the National Government, would naturally be inclined, either consciously or unconsciously, to favor the extension of national power at the expense of the states". (*The American Constitutional System*, ed. de 1940, pág. 24).

E, deste modo, a legislação e a administração federais vão ganhando cada vez maior amplitude e autoridade. Diz outro professor norte-americano, Harold Zinc, que, com a depressão que se seguiu ao ano de 1929, a ação do governo federal, nos Estados Unidos tomou ainda maior vigor, atingindo a proporções gigantescas, "Gargantuan proportions". Essa interferência dos poderes federais não se restringe aos problemas de ordem econômica. Vai crescendo o movimento no sentido de uma participação maior do governo federal mesmo nos terrenos da educação e da saúde: "It is even probable that the national government will further invade the domain of the state because of an increasing sentiment for federal activity in the fields of public education and public health".

Tão forte e extensa se tornou a ação federal, que já há quem pense nos Estados Unidos que o federalismo norte-americano foi deslocado pelo governo unitário.

Há nesse juízo evidente exagero. O que acontece é que a federação nos Estados Unidos não podia fugir ao imperativo histórico do fortalecimento dos poderes federais. Mas é fora de dúvida que a federação permanece. É a essa conclusão que chega Harold Zinc quando diz que, embora tenha ficado mais forte a União e mais restrito o poder dos Estados, não se pode dizer, com propriedade, que haja nos Estados Unidos um movimento no sentido do governo unitário. "Nevertheless, though the national government is stronger than ever before and the states have lost substantial amounts of their exclusive power, it seems very questionable whether the movement has gotten within striking distance of what could accurately be designated "unitary" government in the United States". (Goermnení *and Politics in the United States*, edição de 1947, págs. 1! e 41-43).

Evolução da federação brasileira. — A nossa federação não podia fugir à tendência centralizadora de todas as federações. E não o podia, tanto mais pelo fato de ter nascido em extremo descentralizada, em termos talvez inconciliáveis com a sobrevivência da Nação.

A idéia federalista custou a pegar entre nós. Mas, bem não se tornou vitoriosa com a queda da monarquia, tomou logo uma força audaciosa e excessiva. Em 1890, no Congresso Constituinte, dizia Rui Barbosa :

"Já não há senão federalistas. Já os federalistas antigos se vêm desbancados e corridos pelo fanatismo dos conversos. Já muitas vezes os mais intransigentes no serviço do princípio triunfante são os que ontem embaraçavam as pretensões mais módicas da reforma federativa. Federação tornou-se moda, entusiasmo, cegueira, palavra mágica, a cuja simples invocação tudo há de ceder, ainda que a invoquem mal, fora de propósito e em prejuízo da federação mesma".

E mais adiante : "Ontem, de federação, não tínhamos nada : Hoje, não há federação que nos baste". (Discurso transcrito nos Comentários coligidos e ordenados por Homero Pires, vol. I, páginas 60-61).

Constituída sob a inspiração de um pensamento tão descentralizador a federação brasileira teria de sofrer uma evolução re-gressista.

Com a reforma constitucional de 1926, já a União entrou a ganhar terreno contra o desmesurado poder dos Estados. Mas, foi sobretudo em consequência da Revolução de 1930, que o pensamento centralizador, assentado na doutrina dos sociólogos, juristas e políticos, veio a consolidar-se.

As três Constituições, sob que desde então temos vivido, a de 1934, a de 1937 e a de 1946, embora divergentes sob tantos aspectos, coincidiram nesse ponto fundamental de atribuir uma parcela maior de poder à União.

A União ampliou a sua faculdade legislativa e a esfera da sua administração. Entrou a prevalecer o seu poder político. Tornou-se possível e efetiva a intervenção do poder federal em todos os domínios da ordem econômica e social.

Essa orientação centralizadora consagrada sucessivamente nos textos constitucionais, imperativo categórico que é da nossa experiência histórica, preside, hoje em dia, por uma forma acentuada, constante, incontestável, o processo da vida nacional nos seus empreendimentos de mais decisiva significação econômica e cultural.

O sentido do projeto de lei — O projeto de lei, que estamos examinando, não está organizado em termos conciliáveis com tal orientação.

Êle transfere da União para os Estados, em pontos fundamentais da organização pedagógica, atribuições de ordem legislativa e administrativa tradicionalmente nacionais. Com exceção do ensino superior, que se entrega, mediante um certo controle federal, à regulamentação das próprias faculdades e universidades, todos os demais ramos do ensino (o secundário; o industrial, o agrícola e o comercial; o primário e o normal; o artístico; o especial) passam ou continuam a ser matéria da competência estadual. Os Estados, uma vez que obedecem a alguns preceitos gerais muito sumários, regularão, nos seus respectivos territórios, pela forma que melhor lhes parecer, todos esses assuntos educacionais, cabendo-lhes, ainda, a tal respeito, as funções administrativas de controle, fiscalização e orientação.

Ora, esta solução foge aos rumos imperativamente impostos pela evolução do nosso sistema federativo.

Quando a Constituição, no art. 6.^o, declara que, em matéria de educação, os Estados só legislam em caráter supletivo ou complementar, quer com isso significar claramente que a legislação estadual, neste caso, é uma legislação excepcional, uma legislação que somente pode encontrar justificativa na existência de peculiaridades locais insuscetíveis de uma ordenação ou regulamentação nacional. Fora desse limite, não há lugar para a legislação estadual. Comentando neste ponto a Constituição, ensina Carlos Maximiliano: "A interferência da legislatura local visará apenas as *necessidades e peculiaridades regionais*, providências de ordem pública, que indiscutivelmente se coadunem com o sistema, as exigências e as outorgas de origem federal". (*Obra citada*, vol. I, pág. 204).

A educação constitui, pois, um dos terrenos visados e marcados pela orientação centralizadora da nossa evolução política e constitucional.

O projeto contraria essa orientação, para penetrar no caminho abandonado da dispersão estadual.

Não creio sinceramente na durabilidade de um empreendimento que assim se pusesse de encontro a uma natural e invencível tendência da história.

4. O CARÁTER NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Sentido das organizações educacionais — Um dos pontos mais característicos das reformas e empreendimentos educacionais do nosso tempo é a acentuação do princípio nacional no plano educativo. O sinal da nação está presente em tudo : na organização e na vida dos sistemas escolares.

De tal modo se tornou vigorosa essa tendência, que os países que já possuíam uma organização de sentido marcadamente nacional não tentaram, sob este aspecto, desfazê-la nem modificá-la, ao passo que a preocupação nacionalizadora passou a orientar as organizações caracterizadas pela isenção da idéia nacional ou pelo predomínio dos valores locais.

Para mostrar a imperiosa força dessa orientação, nada mais significativo do que a reforma da educação inglesa, realizada com o *Education Act de 1944*.

A Inglaterra, habituada secularmente a um regime de educação acentuadamente diferenciado, a um pluralismo pedagógico configurado pelas particularidades, pelas contingências, pelas tradições; locais, resolveu imprimir ao seu sistema de ensino feição e sentido nacionais.

Ao autor da reforma, o Presidente do Board of Education, logo se afigurou necessário instituir, para a educação, uma direção central mais viva e forte. Definindo a missão do novo Ministério, que ia ser incluído no quadro da administração nacional britânica, dizia êle que a esse órgão passaria a caber, não apenas uma simples superintendência dos negócios do ensino, mas o dever de tornar efetiva, em todo o país, uma política nacional da educação. E acrescentava que nisso estava envolvido o reconhecimento do princípio de que o sistema de ensino, embora administrativamente descentralizado, é um assunto concernente à nação. Eis as suas próprias palavras :

The new Ministry is charged with the duty of securing the effective execution by local education authorities of the national education policy, instead of with the mere "superintendence" of

matters relating to education in England and Wales". This change will no involve any diminution in the responsibility of local education authorities, to whom wider opportunities will be afforded than ever before. What is involved is a recognition of the principle that the public system of education, though administered locally, is the nation's concern, the full benefits of which should be equally available to all alike, wherever their homes may be". (*Education Bill* — Explanatory Memorandum by the President of the Board of Education, 1943, pág. 2).

Nos próprios países de organização federativa, é bem sensível a tendência de conferir à educação um grande sentido nacional.

Não atentemos em cada caso, separadamente. Não nos detenhamos, mesmo, em considerar as federações da América espanhola, a Argentina, a Venezuela e o México, cada qual dotada, hoje em dia, de uma organização educacional sensivelmente nacionalizada. A legislação educacional do México é sobretudo expressiva, decretada que foi depois da reforma constitucional de 1934, segundo a qual cabe ao Congresso da União a atribuição de expedir leis, "con el fin de unificar y coordinar la educación en toda la República" (arts. 3.º e 73, alínea XXV, da Constituição).

A nacionalização nos Estados Unidos. — O exemplo mais ilustrativo da nossa tese são os Estados Unidos da América.

Temos ali o caso de uma federação em que vigorosas se conservam as forças centrífugas, e de um país que herdou e mantém os hábitos do governo local. Por tudo isso, a educação, nesse país, foi sempre considerada um assunto da exclusiva competência dos Estados e das comunidades locais.

Todavia, também ali a educação já não se subtrai a uma certa soma, cada vez mais considerável, de controle nacional.

O controle se positiva com o sistema do auxílio financeiro federal. É por meio desse auxílio que a União interfere, por via legislativa e administrativa, na organização e administração estadual e local do ensino.

É sabido que o Office of Education, de Washington, foi criado há mais de oitenta anos como um órgão de informação e orientação a respeito do ensino. Sob este aspecto, a sua ação, de caráter meramente persuasivo, tem tido uma grande influência em todo o país.

Mas a política do auxílio federal entrou a conferir ao Office of Education uma ação mais efetiva, uma parcela cada vez maior de autoridade administrativa, relativamente ao ensino dos Estados e das comunidades locais.

Um grande mestre da Universidade de Chicago, Leonard D-White, observa que a educação constitui um dos três setores da

administração pública que refletem a tendência de centralizar a autoridade em Washington : Three fields of public administration common to the state and national governments reflect the tendency to centralize authority in Washington : highways, education and social security".

O autor aponta a política do auxílio federal para fins de educação como o instrumento do movimento centralizador, e mostra como, desde muito tempo, essa política se acentuou, embora bloqueada pelo medo da regulamentação, "regimentation", por parte das autoridades federais. (*Introduction to the Study of Public Administration*, ed. de 1945, págs. 147-150).

A necessidade do auxílio federal para a educação vai-se tornando cada vez maior. Ainda este ano, na mensagem de 10 de janeiro ao Congresso, o Presidente Truman, alegando as deficiências dos sistemas educativos em vários pontos do país, pediu a dotação de trezentos milhões de dólares para, no exercício de 1950, serem concedidos aos Estados, em auxílio de um programa mínimo de educação primária e secundária : "in support of a basic mini-mum program of elementary and secondary education for all our children and youth".

Essa necessidade, todos a proclamam hoje em termos veementes. Ao tomar posse, recentemente, do cargo de United States Com-missioner of Education, dizia Earl J. Mc Grath que se tornou moda falar na crise da educação, de tal modo que a palavra já não tem mais sentido, mas que era seu dever prevenir ao povo norte-americano que é bem má a crise de hoje, e que ela será ainda maior daqui a pouco, se a nação não agir vigorosamente. E acrescentava que a solução dessa crise está no auxílio federal : "We are now in a position in the United States where we cannot even maintain our present educational advantages. We are in the position where we can only go backward unless we go forward. *We can only go forward with the aid of federal support*". (*NEA Journal*, abril de 1949, pág. 258).

O grande problema, que o auxílio federal envolve, é o do controle da União sobre as organizações pedagógicas estaduais e locais. Todos querem evitá-lo. Contra êle falam todos. Mas o que a história vai mostrando é a sua inevitabilidade: "o controle segue as finanças como a noite segue o dia". É o que reconhece Edgar Fuller, num artigo com que pretende justamente mostrar como o controle federal sobre a educação pode ser evitado : "There are Still those who say federal control is inevitable if federal funds are used, and that control follows finance as night follows day. History is sometimes on their side, but only because of the obvious

mistakes that have been made". (*NEA Journal*, maio de 1949, pág. 362). Arthur B. Bochlman, professor de administração educacional na Universidade de Michigan, depois de observar que a educação nos Estados Unidos constitui uma responsabilidade municipal, uma função estadual e um interesse federal, "a community responsibility, a state function, and a federal interest", reconhece, por seu lado, que a história das relações educacionais da União com os Estados acusa um progressivo aumento de controle federal sobre a educação : "The history of federal-state educational relationships shows a progressive increase in federal control over education".

É de notar ainda que o autor, considerando embora esse movimento como uma perigosa tendência, não crê que o governo federal volte algum dia à antiga política de auxiliar financeiramente a educação, sem controlá-la : "The return of the Federal Government to its earlier policy of general grants to education without supervision or inspection will probably not occur". (*School Administration — Its Development, Principles, and Future in the United States*, ed. de 1940, págs. 883-884).

E, assim, através de uma evolução acidentada, mediante continuados procedimentos legislativos e administrativos, nos Estados Unidos, se nacionalizam, sob vários aspectos, os sistemas de ensino.

Numa outra ordem de idéias, John Dewey observa que, em todos os setores da vida norte-americana, os interesses locais e regionais vão cedendo em face dos interesses da nação, e que a educação não podia fugir a essa influência.

Considera aquele filósofo que a unificação intelectual e moral do país, que há de seguir-se à sua unificação econômica, não poderia ser alcançada por processos de coerção. Os professores e as escolas é que têm de desenvolver um sistema de educação verdadeiramente nacional, o qual há de ser entendido como um sistema animado por princípios e métodos que cooperem na criação de um comum objetivo, sem o qual a nação não pode realizar um movimento unificado : "... a system of truly rational education — by which I mean one animated by policies and methods that will help create that common purpose without which the nation cannot achieve unified movement". (*Education Today*, ed. de 1940, página 314).

Esse ideal há de ser atingido sem organização centralizada, "without a centralized system", preservando-se a autonomia da educação.

Todavia, é fora de dúvida — observa ainda John Dewey, — que os Estados Unidos, com relação ao ensino, passarão no futuro do controle meramente regional a uma regulamentação mais cen-

tral. Mas este assunto deve ser por enquanto posto de lado, pelas questões técnicas que envolve e por dizer respeito apenas ao corpo, ao mecanismo de uma educação nacionalizada : "I have no doubt that we shall move in the future away from a merely regional control of the public schools in the direction of a more central regulation. But I say nothing about this phase of the matter at this time no only because it brings up technical questions, but because this side of the matter is but the body, the mechanism of a nationalized education". (*Obra citada*, pág. 119).

Para John Dewey, nacionalizar a educação nos Estados Unidos é o mesmo que utilizar a educação para promover a idéia nacional norte-americana, que é a idéia de democracia. Nacionalizar a educação nos Estados Unidos é fazer dela um instrumento para a criação da amizade e cooperação com os outros povos, e um meio de desenvolver em cada pessoa, com igualdade de oportunidades para todos, os atributos da iniciativa, da coragem, da energia e da competência. Nos Estados Unidos, nação e democracia hão de ser termos equivalentes.

Se a educação norte-americana, — conclui o grande filósofo, — se nacionalizar em espírito, segundo essas direções, a nacionalização da organização administrativa do ensino há de no fim resolver-se por si mesma : "If we can get our education nationalized in spirit in these directions, the nationalizing of the administrative machinery will in the end take care of itself". (*Obra citada*, página 120).

Nacionalização da educação brasileira — Vemos, com tão persuasivos exemplos, que a educação do nosso tempo apresenta uma tendência bem viva : é tomar, em todos os países, o ritmo e o acento nacional.

Essa nacionalização não se oferece somente sob o aspecto substancial, como um movimento no sentido de conferir unidade de concepções e sentimentos, de propósitos e objetivos ao programa educativo das escolas. Mas tem também um aspecto formal, porque se traduz, ao mesmo tempo, num esforço de unificação dos planos, regimes e métodos da organização educacional.

Essa tendência varia de intensidade entre os diferentes países, segundo a maior ou menor força das tradições comuns e das resistências locais. Mas é, sem dúvida, uma tendência geral.

No Brasil, o movimento vem de longe, e tem tomado um vigor cada vez maior.

A descentralização, em matéria de ensino, começou, em nosso país, com o Ato Adicional de 1834.

Este documento constitucional representa, para o nosso ensino, não propriamente a primeira tentativa de descentralização.

mas a verdadeira revolução federalista. Atribuindo, no seu art. 10, às assembleias legislativas provinciais toda a legislação sobre a instrução pública, salvo o ensino superior, o Ato Adicional levou a nossa descentralização pedagógica ao ponto extremo, a partir do qual, daí por diante, não se pôde mais avançar, senão somente retroceder.

A malograda história do nosso ensino provincial, da Regência até a República, foi prevenindo as inteligências mais atiladas contra os inconvenientes e perigos de tão extensa descentralização.

O próprio Tavares Bastos, que batalhava por uma federação amplamente descentralizada, segundo o modelo norte-americano, teve de admitir, no seu plano de ensino, para certos efeitos, a interferência do governo central. Dizia êle em 1870 : "Preferimos, em regra, a iniciativa do governo local à ação coletiva, a variedade à centralização porque esta conduz quase sempre à inércia, e a variedade da iniciativa provincial fomenta incessantes aperfeiçoamentos, desperta o zelo e a emulação entre as províncias. Todavia, estamos de tal sorte convencidos de que não há salvação para o Brasil fora da instrução derramada na maior escala e com o maior vigor. que para certos fins aceitaríamos também o concurso do próprio governo geral, ao menos em favor das menores províncias e durante o período dos primeiros ensaios. (*A Província*, 2.ª edição, páginas 236-237).

Em 1882, Rui Barbosa, no seu famoso parecer sobre a reforma do ensino primário, mostrava que a tendência universal dos fatos "reconhece, cada vez com maior força a necessidade crescente de uma organização nacional do ensino, desde a escola até as faculdades, profusamente dotada nos orçamentos e adaptada a todos os gêneros de cultivo da inteligência humana".

O grande paladino do princípio federalista acrescentava, então, que, em vez de "medidas tendentes a enfraquecer a organização central do ensino", o que cumpria realizar no nosso país, "como providência de largo alcance e urgência imperiosa", era justamente o contrário, isto é, havia de ser a fundação do Ministério da Instrução Pública, para "a promoção das reformas e a solução dos problemas que as mais sagradas necessidades do país impõem à direção superior desse serviço". (*Obras Completas de Rui Barbosa*, vol. X, tomo I, pags. 85-119, e tomo III, pág. 217).

Tão convincente foi a experiência monárquica, tão avisados estavam os espíritos com relação aos males de uma grande descentralização no ensino, que a federação, paradoxalmente, veio centralizar a organização educacional no Brasil.

Compare-se o art. 10 do Ato Adicional de 1834 com o art. 35 da Constituição de 1891, e se verá, que, por uma forma expressa

ou subentendida, o segundo documento, em matéria de ensino, dá amplitude muito maior às atribuições nacionais.

Sob o regime da Constituição de 1891, foi-se processando a centralização da organização pedagógica do país numa convergência nacional cada vez mais pronunciada.

A legislação do ensino superior não deixou de pertencer à competência da União. O ensino secundário tornou-se assunto de regulamentação exclusivamente federal. O Governo Federal levou a todo o país o seu ensino profissional. E foi reconhecida, como constitucionalmente legítima, a interferência da União no próprio terreno do ensino primário, em concorrência com os Estados, como mostrou irresponsavelmente Aurelino Leal (*Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira*, vol. I, edição de 1925, páginas 812-814).

À margem da legislação federal e estadual do ensino, que não primava por um certo ordenamento e coerência, foi-se formando, no período da Primeira República, um movimento doutrinário no sentido de uma nacionalização maior.

Observa, a este respeito, o professor Lourenço Filho: "O que se deve salientar é que, por todo um século de existência livre, não se chegou a ensaiar um plano orgânico nem sequer a orientar as tentativas dispersas das províncias e, mais tarde, dos Estados, mesmo com a investigação, coordenação e divulgação dos dados de estudo necessários. A rigor, não se vinha processando, no plano sistemático, uma educação "brasileira", de objetivos e conteúdo nacionais".

E ainda: "A necessidade de um plano geral era, no entanto, tão sensível que, à falta de iniciativa oficial, despertara-se a iniciativa privada. Algumas associações esforçaram-se por um movimento de coordenação nacional, promovendo congressos e reuniões de estudo. Aos Estados de maior ou melhor desenvolvimento pedagógico solicitavam outras missões de professores. Esse movimento é paralelo à campanha cívica, que teve Bilac por paladino, e cresce com ela". (*Tendências da educação brasileira*, págs. 27-28).

Posteriormente à Revolução de 1930, o pensamento nacionalizador se acentuou, tomando estrutura definida nos textos constitucionais e dando lugar a uma legislação de ensino de amplitude, alcance e significação nacional. Sem violar nem perturbar a autonomia dos Estados, antes incentivando e auxiliando os seus empreendimentos, sem por outro lado ferir o princípio da liberdade de ensino, a União foi estendendo a diretriz e o impulso nacional a todo o campo pedagógico.

Educação nacional e educação nacionalista — É preciso não perder de vista que, com afirmar que a educação do nosso tempo

toma por toda parte caráter nacional, com acentuar a legitimidade dessa tendência, não estamos tratando de nada que se relacione com uma educação de sentido nacionalista.

Educação nacional e educação nacionalista são termos diferentes e inconciliáveis.

Enquanto a educação nacional visa à formação de um mesmo espírito, tão unificado quanto humano, para a defesa de um bem comum, para a expressão de uma idéia comum, para a realização de um destino comum, pretende a educação nacionalista, num cego desvio de objetivos, transformar o patriotismo em ódio de classe ou de raça, em rivalidade ambiciosa, em espírito de guerra e conquista. É "a educação para a morte", como lhe chamou Gregor Zimmer, num livro que, com este título, tanto repercutiu nos meios pedagógicos do nosso tempo.

A Constituição quer que a nossa educação tenha sentido nacional. Ao referir-se a ela, como objeto da lei federal, não o fez numa linguagem genérica e imprecisa, mas declarou que se tratava de "educação nacional" (Art. 5.º, inciso XV, alínea d).

Mas essa educação tem que orientar-se segundo as linhas ideológicas da própria Constituição, que declaradamente proscreve a guerra de conquista, o recurso à guerra desnecessária e a propa-ganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe (arts. 4.º e 141, § 5.º).

A educação brasileira, contrariamente aos propósitos de um nacionalismo pedagógico integral, tem que inspirar-se nos ideais de solidariedade humana. (Constituição, art. 166).

Essa feição antinacionalista, essa projeção na ordem dos valores ecumênicos, esse sentido de universalidade é um dos traços definidores da verdadeira educação. Falharia nos objetivos a educação que encerrasse o espírito humano no círculo da sua grei, na incompreensão dos valores universais e em conflito com eles. Quando, faz poucos anos, os reformadores da educação inglesa pretenderam dar-lhe um vivo sentido nacional, compreenderam também que uma educação com esse sentido não poderia entrar em desentendimento com o mundo. Na justificação da reforma, dizia o Presidente do Board of Education que o papel da educação era dilatar os horizontes, da família para a comunidade, da comunidade para a nação, e da nação para o mundo: "Education in the future must be a process of gradually widening horizons, from the family to the local community, from the community to the nation, and from the nation to the world" (*Educational Reconstruction*, 1943, pág. 11).

Educação nacional e descentralização - A educação nacionalista induz a centralização administrativa. Todo o plano pedagó-

gico e todo o aparelho escolar têm que ficar sob direto controle do governo nacional.

Mas justamente por visar, também, a este respeito, uma solução diferente, é que a Constituição determinou a organização dos sistemas educativos autônomos nos Estados e no Distrito Federal.

Foi, como já dissemos, a consagração do princípio da descentralização administrativa no setor do ensino.

Este princípio constitui de um modo geral uma das grandes diretrizes políticas do nosso tempo. E é diretriz que sobretudo se impõe com respeito à administração da educação, sob todos os seus aspectos : "*The protection of the democratic organization requires administrative decentralization*", diz Arthur B. Moehlman, referindo-se justamente à administração educacional. (*Obra citada*, pág. 144).

Entre nós, a descentralização administrativa do ensino é regra da Constituição.

Às unidades federativas é que há de competir a administração dos conjuntos escolares, cada qual organizado com a plenitude e a conjugação próprias de um verdadeiro sistema educativo.

E por isso mesmo a União, sob o aspecto da administração do ensino, não se reservou senão uma função supletiva. (Constituição, art. 170, parágrafo único). A União não participará dessa administração senão excepcionalmente, na medida em que ficar demonstrada a insuficiência da capacidade administrativa local. A ação da União, em via de regra, há de consistir na concessão de auxílios financeiros para que as próprias unidades federativas administrem o ensino. (Constituição art. 171, parágrafo único).

Tendência contrariada •— Descentralizado na administração, o ensino não poderá deixar de ser, entretanto, acentuadamente nacional no plano, na estrutura e no regime.

Sob estes aspectos, que interessam propriamente à formação da cultura, toda dispersão será maléfica.

O Brasil não é ainda uma nação definitivamente unificada e consolidada.

Num ensaio de pesquisa sociológica, dizia, não faz muito tempo, o meu nobre colega Afonso Arinos de Melo Franco que o Brasil "é o país dos contrastes" em que as oposições extremas "atiram, uns contra os outros, certos atributos da nossa formação física, social e cultural" e em que se emparelham "as afirmações avançadas das civilizações superiores com aspectos característicos dos mais rudimentares estágios da evolução histórica".

Não pode deixar de ser aflitiva essa desconexão : "... quadro em que se chocam fulgurações luminosas e abismos de obscuridade.

cadinho de fusões contraditórias, enigma fascinante e inquietador. tudo. no Brasil, pode ser possível e impossível ao mesmo tempo".

E esta fatalidade dos contrastes, acrescenta o autor, "também se reflete no campo intelectual". (Conceito de *Civilização Brasileira*. edição de 1936, págs. 7-8).

Ora, se as próprias nações velhas e coesas tanto se preocupam com a nacionalização da sua organização pedagógica, que não deve fazer um país, como o Brasil, que ainda não atingiu a unidade espiritual ?

No terreno do ordenamento do ensino, não podemos ir de encontro à tendência de nacionalizar.

Essa tendência é, para nós, um programa.

Contra ela, no entanto, se coloca o projeto de lei, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Esse projeto, atribuindo aos estabelecimentos de ensino superior um desmedido arbítrio para organizarem os seus planos de estudos, e conferindo aos Estados e ao Distrito Federal, mediante a observância de certos princípios gerais, ampla competência para a organização do ensino secundário e dos demais ramos do ensino médio, nos respectivos territórios, tornará inevitável a desconexão de todo o ensino de segundo grau e de nível universitário. Será a dispersão da ordem pedagógica, com o sacrifício dessa substancial unidade que não pode deixar de ter uma educação verdadeiramente nacional.

5. DISPERSÃO DA ORDEM PEDAGÓGICA

Ensino pré-primário e primário — Com relação ao ensino pré-primário e primário o projeto se limita à fixação de princípios gerais. Caberá as unidades federativas a função de dar a esses tipos de ensino a organização que as condições peculiares locais aconselharem. É a solução prudente e correta. E outra não é a tradição da vida educacional do nosso país.

É de notar que as disposições sobre a educação pré-primária são, no projeto, demasiado restritas. Trata-se de assunto de grande importância e já entre nós de sensível atualidade. Poderia ter na lei federal uma definição mais precisa.

Ensino normal — Quanto ao ensino normal, o projeto talvez pudesse ser mais explícito, e deveria eliminar a possibilidade de organizações locais muito diferenciadas.

Segundo o projeto, caberá às unidades federativas, além da competência para a organização do ensino normal, a função de reconhecer e fiscalizar os estabelecimentos que o ministrem. É orientação que se justifica pelo fato da estreita vinculação dessa espécie

de ensino com o ensino primário e pré-primário, e que tem a seu favor a tradição e a experiência.

Essa orientação deve ser compatibilizada com a validade nacional dos diplomas conferidos.

Ensino secundário — Já quanto ao ensino secundário, inadmissível me parece a orientação tomada pelo projeto.

Propõe êle que, observados alguns princípios de ordem geral, os Estados e o Distrito Federal legissem sobre o ensino secundário, e, pelas suas repartições administrativas, reconheçam e fiscalizem os estabelecimentos destinados a ministrá-lo.

Teríamos, no Brasil, vinte e um tipos diferentes de ensino secundário, sem falar nos dos Territórios.

O ensino secundário poderia deste modo vir a ser dado, amanhã, num curso de seis anos em Pernambuco, num curso de sete anos em Goiás, e, no Rio Grande do Sul, em oito ou nove séries escolares. Dar-se-ia, em Minas Gerais, um vivo teor ao ensino das humanidades antigas, e, na Bahia, ao ensino das ciências sociais, ao passo que se acentuaria, em São Paulo, o estudo da matemática e das ciências da natureza.

Essa solução, que os princípios constitucionais não obrigam e que contraria a linha de direção de nossa evolução pedagógica, não se concilia de todo em todo com a natureza do ensino secundário, que é, por definição, um ensino de sentido nacional e, mais do que isso, um ensino de sentido universal e humano.

Ensino secundário e peculiaridades regionais são termos que não se ajustam. É fora de dúvida que a educação secundária, como qualquer outra modalidade de ensino, tem que ser uma forma ou um processo de vida, e deve, por isso mesmo, envolver-se na vida local, provincial ou regional, para dela tirar elementos de trabalho e experiência, condições e motivos de originalidade.

Mas seria ilegítimo dar à região essa força destrutiva da feição nacional, do caráter universal e humano do ensino secundário. Quando Gilberto Freyre preconiza a orientação dos renovadores que não separam o *regional do humano*, está claramente mostrando que, se a região tem uma seiva essencial, tem também o seu limite. (*Região e Tradição*, ed. de 1941, pág. 29).

Os mestres da pedagogia muito disputam quanto à natureza do ensino secundário. Não há, na ciência da educação, assunto mais controvertido do que este. Mas num ponto eles se entendem e harmonizam : é que todos atribuem ao ensino secundário a função de desenvolver nos adolescentes as faculdades de reflexão, e de dar-lhes, ao mesmo tempo, uma compreensão mais ampla, uma consciência mais viva dos valores nacionais e universais.

Consideremos, em primeiro lugar, o pensamento dos que assentam a educação secundária no estudo das humanidades antigas, e, nessa corrente de idéias, tomemos a lição, tão autorizada, do padre Charmot.

Para esse grande mestre da pedagogia católica, o ensino secundário tem como finalidade a formação da inteligência. E é um ensino essencialmente humanista, isto é, dirigido para a expansão da alma humana. Por humanismo se deve entender um processo objetivo de formação do homem, com um sentido nacional, universal e ideal.

O humanismo tem como primeiro objetivo uma "*éducation proprement nationale*", para visar em seguida a uma certa medida de universalismo. Sob este segundo aspecto, "*l'humanisme et une discipline destinée à faire de l'homme d'un jour l'honime de tous les temps passés par la Culture, et de tous les lieux par la civilisation*". O humanismo é, enfim, "*une formation dans laquelle on poursuit les seules fins idéales qui répondent à l'élévation de la nature "spi-rituelle" de l'homme*". (François Charmont. S. J., *La Teste bien faite*, ed. de 1931, págs. 11, 97-106. 132-167).

Se passarmos ao outro polo da filosofia educacional, ao pensamento dos que, eliminando o estudo do grego e do latim, pretendem constituir o ensino secundário somente de estudos modernos, veremos que todos atribuem a esse ensino a mesma finalidade.

Sirva de exemplo o ensinamento de um dos mais representativos nomes dessa corrente: Emile Durkheim.

Diz êle que o ensino secundário tem por função formar o espírito, isto é, despertar, desenvolver, fortalecer, de uma maneira geral, as faculdades especulativas. Esse esforço de reflexão há de fazer-se sobre um objeto determinado, e tal objeto é o homem.

Para o conhecimento do homem, concorrerão todos os estudos: os científicos, os literários, os históricos. Mas o homem há de ser considerado sob um ângulo amplo. O ensino do homem, na educação secundária, terá em vista especialmente o tipo humano nacional: e é necessário, ainda, que o aluno conheça os outros povos: "*il faut dépayser l'élève*"; e é, enfim, preciso que êle conheça o gênero humano não apenas na atualidade, mas, também, nas outras épocas históricas: "*C'est en apprenant à connaitre d'autres idées, d'autres moeurs, d'autres constitutions politiques, d'autres organi-sations domestiques, d'autres morales, d'autres logiques que celles dont il a l'usage que l'élève prendra conscience de la richesse de vie que contient la nature humaine*". Com tal amplitude de compreensão, é que o aluno poderá chegar a esse senso de humanidade que o humanista sempre se preocupou de cultivar. (*L' Evolution Pedagogique en France*, ed. de 1938, vol. II, págs. 171 e seguintes).

Esse sentido da pátria e do mundo, que é o sentido da educação própria da adolescência e que, por isso mesmo, é o sentido inerente à natureza do ensino secundário, longe de indicar, antes exclui e impede a sua regionalização.

Essa regionalização seria, por outro lado, um princípio de desordem, sob vários aspectos.

Todos clamam contra as frequentes reformas a que tem estado sujeito o ensino secundário. É um mal de muitos países, que também temos conhecido. Com o novo regime, agora proposto, passaríamos a ter, em cada período de governo, não uma reforma, mas cinco, ou dez, ou vinte. Quem poderia impedir que cada secretário da educação trouxesse a sua novidade e o seu sistema? Sob o regime do Ato Adicional de 1834, quando as províncias legislavam em plena liberdade, a preocupação de reformar prevalecia sobre tudo o mais. Em 1870 dizia Paulino de Sousa, Ministro do Império: "Em muitas províncias tem-se reformado, reforma-se e trata-se de reformar a organização do ensino; mas não se tem cuidado, quanto conviria no principal — que é espalhá-lo. fiscalizar os que dele estão incumbidos, para que efetivamente se distribua, haja ardor em promovê-lo e desvelo em atrair alunos às escolas, ensinando-se o mais possível e o maior número possível". (*Relatório apresentado à Assembléia Geral*, pág. 40).

Estaria acabado em nosso país esse vêzo reformista?

Entregue aos Estados e ao Distrito Federal a faculdade de reconhecer e fiscalizar os estabelecimentos de ensino secundário, difícil seria impedir que nesse tão delicado assunto deixasse de intervir, por toda parte, a política partidária. Quantos males nos viriam dessa intervenção!

E a literatura didática? Com a multiplicidade de programas para a mesma disciplina, teríamos em cada unidade federativa uma literatura didática própria e peculiar. Essa dispersão, além de diminuir a qualidade dos livros escolares, torná-los-ia cada vez mais caros.

A matéria comportaria longa explanação. Mas creio ter dito o suficiente a mostrar que a orientação do projeto, quanto ao ensino secundário, viria comprometer, fundamentalmente, os interesses da educação e da cultura do país.

Ensino profissional — O projeto descentraliza, também, de um modo muito amplo o ensino profissional (comercial, industrial, agrícola, etc), conferindo às unidades federativas competência para legislar sobre a sua organização e para proceder ao reconhecimento e fiscalização dos estabelecimentos que o ministrem.

É orientação que não me parece aceitável.

Uma das características principais do ensino profissional, na pedagogia moderna, é que êle, sem perder as suas virtualidades técnicas, isto é, o seu sentido de imediata aplicação a diferentes formas qualificadas de trabalho, tem, também, a sua parte de humanismo, é por igual um ensino de cultura geral, um ensino de formação cívica e humana.

Por aí se vê que, como o ensino secundário, não propende o ensino profissional para a regionalização.

É de considerar, por outro lado, que a própria natureza peculiar, isto é, a finalidade profissional dessa espécie de ensino, o torna objeto bem visado do movimento de nacionalização educacional. De: fato, se a economia se apresenta hoje em dia, em todo o mundo, em termos tão profundamente nacionais, o mesmo sentido não poderia deixar de tomar aquele setor do ensino que de um modo mais direto a ela se vincula.

E, assim, se tornou vitoriosa a idéia de uma coordenação nacional do ensino profissional, de tal modo que a Conferência Internacional do Trabalho, na sua vigésima quinta sessão, realizada em 1939, em Genebra, a converteu numa das suas recomendações aos governos, nos termos seguintes transcritos do texto francês da resolução :

"L'activité des différentes institutions officielles et privées qui, dans chaque pays, s'occupent de la formation professionnelle, devrait, sans compromettre l'esprit d'initiative et l'adaptabilité aux besoins des diverses industries, régions ou localités, être coordonnée et développée sur la base d'un programme d'ensemble". (Parte II, número 2, alínea 1).

A nova legislação do ensino profissional, decretada no Brasil a partir de 1942, buscando imprimir a esse setor do ensino uma coordenação nacional, é pois fruto da experiência geral dos países.

Se vingar o pensamento da reforma proposta, se da orientação e supervisão da União passar esse ensino à legislação e ao controle dos Estados e do Distrito Federal, poderá dismantelar-se um empreendimento que, com tão bons auspícios, vem sendo realizado em nosso país.

Ensino superior —Com relação ao ensino superior, o projeto é mais circunstanciado e cauteloso. Êle fixa, de um modo em geral satisfatório, as condições de existência, organização e funcionamento das universidades e faculdades.

Mas, ainda aqui, é de notar que uma demasiada extensão do princípio da autonomia universitária, com relação aos planos dos estudos, poderá trazer como conseqüência uma disparidade de or-

ganização, que não se harmonize com os objetivos do ensino superior, o qual visa não apenas ministrar o conhecimento de particularidades regionais ou de especializações científicas, mas também formar essa "larga mentalidade comum", a que Fernando de Azevedo certa vez se referiu. (*As Universidades no Mundo do Futuro*, ed. de 1944, pág. 95).

O projeto permite que cada faculdade, universitária ou não, organize os seus cursos de graduação, independentemente de qualquer diretriz geral ou nacional. A esse respeito, êle se limita a estabelecer, não a duração de cada curso (de direito, de medicina, de engenharia etc), mas o número mínimo de séries escolares que cada um deve ter, deixando, assim, às próprias faculdades que determinem a extensão, composição e seriação dos cursos que ministrem.

Referindo-se ao temor que a muitos pode causar essa diferenciação, disse o nobre professor Almeida Júnior no seu relatório, aprovado pela Comissão de Estudos das Diretrizes e Bases da Educação : "Pois é justamente nisso, .— nessa esplêndida possibilidade de diferenciação, — que reside o grande alcance da medida. Logo no início desta exposição, dissemos o que pensamos a respeito da idéia cerebrina de "escola-padrão", que ainda não ocorreu nem aos países de mais vigorosa tendência centralizadora." (*Publicação citada*, pág. 102).

É fora de dúvida que os currículos do ensino universitário não podem ficar sujeitos a padrões inflexíveis. O espírito da universidade repudia toda idéia de padronização. As escolas superiores do país terão que diferenciar-se uma das outras, e oferecer o panorama de uma cultura cada vez mais profusa, numerosa e variada.

Quando, em 1931, eram lançadas as bases da nossa organização universitária, dizia o ministro Francisco Campos ser necessário que ela se deixasse "influenciar e modelar pelos múltiplos fatores, de ordem econômica, geográfica e espiritual de cuja incidência se compõe a fisionomia própria ou a característica diferencial de cada uma das nossas regiões". (*Educação e Cultura*, ed. de 1940, pág. 62).

Assim deve ser, certamente. Mas a flexibilidade, própria a essa diversificação, não deverá tornar-se princípio de dissociação e dispersão. Força é que a legislação federal defina para cada espécie de curso de formação a estrutura essencial comum (duração dos estudos e conjunto das disciplinas fundamentais). Esta unidade nuclear dos currículos não impedirá, por certo, as diferenciações mais pronunciadas.

De fato, em que têmos uma universidade, quanto à natureza dos estudos, poderá diferenciar-se das outras !

Fernando de Azevedo assim se pronuncia : "Ela (a universidade) acompanhará o progresso do pensamento humano na medida em que a sua estrutura e os princípios que a inspiraram lhe permitirem e lhe facilitarem a seleção de novos elementos, a introdução de novas disciplinas e de novas ciências, a instituição de cursos não previstos e ainda a criação de cadeiras, em benefício ou intenção de especialista, nacional e estrangeiro, verdadeiramente notável em determinado setor de conhecimentos e de investigação". (*Obra citada*, pág. 97).

Como se vê, a diversificação se opera no terreno dos estudos complementares. Com ela não é incompatível a fixação das estruturas fundamentais dos currículos.

Essa fixação dos termos essenciais de cada tipo de ensino universitário é ainda mais necessária num país de cultura tão pouco estratificada como o nosso.

Se abandonarmos essa diretriz, correremos o risco de perturbar a coerência, a lógica, a clareza próprias de uma verdadeira organização universitária.

A orientação diferenciadora, a que tanto se inclina o projeto, já chegou, nos Estados Unidos, ao ponto de gerar a confusão, uma confusão, — diz num livro recente o presidente da Carnegie Foundation for the Advancement of Teaching, — que desorienta o público e não pode ser justificada sob o ponto de vista da política educacional : "The tendency is for more and more technical occupations to require post-high-school training, and it now the vogue for the training courses of all such to seek affiliation with a collège or University. The result is that the complexion of the University program in many instances is changed beyond recognition. The time will come when institutions of higher learning will have to distinguish between service and training on the one hand and *education* on the other. The confusion which now exists is baffling to the public and indefensible from the standpoint of educational policy". (Oliver C. Carmichael, *The Changing Role of Higher Education*, 1949. págs. 14-15).

Guardemos uma certa medida nesse rumo do pluralismo universitário, para não transformarmos a nossa universidade naquele gênero de estudos a que Alceu Amoroso Lima, num hibridismo expressivo, chamou "poliversidade". (*Humanismo Pedagógico*, ed. de 1944, pág. 184).

Outros ramos do ensino — O projeto deixa de regular outros ramos do ensino, a que não pode deixar de presidir a lei federal.

Assim, o ensino artístico. Este ensino tem uma unidade que resulta da própria unidade essencial das belas-artes. Embora tão diversas, embora "separadas e opostas", é preciso vê-las, diz Alain,

"en son unité systematique, non point logique mais réelle, par la force des oppositions et des caracteres singuliers de chaque espèce doeuvres". (*Système des Beaux-Arts*, ed. de 1931, págs. 11-12-; *Vingt Leçons sur les Beaux-Arts*, ed. de 1931, pág. 20).

Pela força mesma dessa unidade, o ensino artístico há de constituir um ramo separado da grande árvore da educação, exigindo uma organização própria e desenvolvendo-se sob um regime peculiar.

Pode-se dizer que o projeto nada dispõe sobre tão importante matéria. Há, no art. 38, uma referência à especialização artística como objeto do ensino superior, e no art. 39, a inclusão dos cursos de pintura, escultura e outras artes plásticas entre os cursos do ensino superior. O projeto não cogita do ensino de música, de arte dramática, de arte coreográfica.

Essa omissão não se justifica. E, por outro lado, não se pode considerar o ensino artístico entre as modalidades do ensino superior. O ensino artístico é um ramo à parte, comportando todos os níveis escolares, inclusive o nível de categoria superior.

Esse ensino, que tem no Brasil, a muitos respeito, uma velha e bela tradição, e que interessa tão profundamente à educação popular e à cultura geral do país, não pode ser assim fragmentado, e entregue ao arbítrio das legislações locais e das regulamentações das faculdades e universidades. Cumpre considerá-lo na sua unidade e dar-lhe uma organização geral e nacional.

Também não é regulado o ensino especial. Assim se chama, na usual linguagem pedagógica de hoje, o ensino destinado à educação dos excepcionais de todo gênero.

Quanto a esta matéria, o projeto se limita a declarar, no art. 61, que, para atender à educação dos excepcionais da mente, os Estados devem criar classes especiais nas escolas primárias de grande matrícula ou encaminhá-los a instituições especializadas de preferência às mantidas por entidades particulares; que as instituições da mesma natureza sejam mandados os deficientes do físico e os anormais da conduta; que os anormais profundos sejam recolhidos a instituições assistenciais.

Sobre a organização do ensino especial, as modalidades dos seus cursos, a sua hierarquia, o seu regime, as suas vinculações com os demais ramos do ensino, nada diz o projeto. A matéria é deixada à legislação estadual.

Ora, trata-se de assunto de considerável importância pedagógica e de vivo interesse social. Sobre ele a legislação federal não deve silenciar, tanto mais pelo motivo de ter a União, quanto à pedagogia dos cegos e dos surdos-mudos por um lado, e ainda

quanto à educação dos excepcionais da conduta, uma experiência velha e valiosa.

A V Conferência Internacional da Instrução Pública, reunida em Genebra em 1936, formulou sobre o ensino especial recomendações que não podem ser postas de lado pelos governos nacionais. (*Recueil des Recommendations formulées par les Conférences Internationales de l'Instruction Publique*, 1944, páginas 16-17).

Essas recomendações põem à mostra a amplitude de objetivos do ensino especial (cultura geral, cultura especial, preparação profissional), e ainda a delicadeza e a dificuldade do problema.

Basta considerar as lacunas da nossa legislação sobre esse ramo do ensino, basta, de um modo particular, atentar para a educação dada em nosso país aos menores delinquentes, aos menores abandonados ou desamparados. — educação nem sempre bem orientada, e em geral afastada da administração educacional e confiada à administração dos negócios judiciários, — para avaliarmos a necessidade de dar às diferentes modalidades do ensino especial uma organização precisa e segura. É forçoso que a lei federal fixe os termos gerais dessa organização para todo o país.

Os resultados da dispersão — Em suma, o projeto, retirando do poder federal a razoável soma de autoridade e controle que deve ter em matéria de educação, dando lugar, por esse modo, a uma certa dispersão dos elementos estruturais da ordem pedagógica, poderá trazer como resultados a desnacionalização e a desorganização do nosso ensino.

A Comissão de Estudos das Diretrizes e Bases da Educação, animada sem dúvida de um alto espírito construtivo, teve em mira as grandes perspectivas e vantagens da descentralização.

Mas é preciso não esquecer os males que ao nosso ensino de primeiro e de segundo graus já ocasionou a excessiva descentralização da reforma constitucional de 1834.

O Brasil, para usarmos a linguagem de Afrânio Peixoto, ainda tem de penitenciar-se do Ato Adicional. (*Noções de História da Educação*, ed. de 1933, pág. 227).

Ao Ato Adicional não deve mais voltar.

E quanto ao ensino superior, se é verdade que muito temos que aprender dos Estados, da sua realmente maravilhosa experiência universitária, cumpre não perder de vista que a nossa tradição lança as suas raízes na Europa continental, principalmente nas nações latinas da Europa. É aí que devemos buscar lição para as diretrizes fundamentais.

"Education is tradition", diz Chesterton (*What's wrong with the World*, ed. de 1942, págs. 202-203).

Tão ilustre tradição não nos há de trair, mas orientar e elevar.

4. CONCLUSÃO

Não queremos, nesta oportunidade, estudar o projeto nas diferentes questões pedagógicas que cada um dos seus capítulos envolve.

É de reconhecer o esmero científico e técnico e a elevação de propósitos culturais com que foi esse projeto elaborado pela douta Comissão de Estudos das Diretrizes e Bases da Educação, e revisto pelo eminente Ministro da Educação, Sr. Clemente Mariani.

Apenas nos limitamos à apreciação das linhas gerais da organização proposta, com um critério mais de ordem política do que de natureza pedagógica.

Sob este aspecto, somos de parecer que o projeto deve ser re-fundido ou emendado, para os fins seguintes :

I. Fixar os princípios gerais de organização e administração dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

II. Manter o caráter exclusivamente federal da legislação do ensino secundário, assim como do ensino profissional dos diferentes tipos, e não subtrair da competência federal o reconhecimento e a fiscalização dos estabelecimentos destinados a ministrar essas modalidades de ensino.

III. Organizar o ensino superior de tal modo que se preserve, para cada espécie de curso de formação, a estrutura nuclear comum.

IV. Dar organização aos demais ramos do ensino, que não foram regulados, como sejam o ensino artístico e o ensino especial.

Se a Comissão Mista de Leis Complementares aceitar as considerações contidas neste parecer, tornar-se-á necessário que ofereça, para os fins indicados, substitutivo ou emendas ao presente projeto de lei.

Se não as aceitar, ou se preferir discuti-las noutra oportunidade, poderá tomar a deliberação de enviar o projeto à Câmara dos Deputados, para receber emendas, na forma regimental, protestando por novo exame da matéria, para dar, afinal, sobre ela, o seu pronunciamento definitivo.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1949. - *Gustavo Capanema*.

(Parecer publicado no *Diário do Congresso Nacional*, de 24 de setembro de 1949. pág. 8.790 e segs., ao pé da ata da 18.^a reunião da Comissão Mista de Leis Complementares, em que foram aprovadas as suas conclusões).

RESPONDENDO AO PARECER CAPANEMA

A. ALMEIDA JÚNIOR
Da Universidade de São Paulo

I

Pude ler, enfim, o parecer preliminar com que o deputado Gustavo Capanema apreciou a orientação geral do projeto de lei que fixa as diretrizes e bases da educação nacional. É brilhante, como se esperava. Contudo, sem embargo do alto apreço em que tenho o nobre relator, entendo que três defeitos capitais lhe invalidam o trabalho. Enumero esses três defeitos: 1.º) é a interpretação dada pelo parecer, e não a do projeto, a que se afasta do espírito e da letra da Constituição Federal; 2.º) é a mesma interpretação, e não a do projeto, a que contraria as tendências, aspirações e interesses da educação brasileira; 3.º) é improcedente e gratuita a afirmação do parecer, de que o projeto concede "ampla competência" e "desmedido arbítrio", respectivamente, aos Estados e às escolas superiores, — tão ampla a primeira e tão desmedido o segundo, que trazem consigo uma ameaça à unidade nacional. Procurarei demonstrar o que afirmo e, para fazê-lo, começarei pelo primeiro defeito.

Figuram na Constituição Federal de 1946 dois tópicos em cujo entendimento reside a chave do problema em exame: são aqueles que especificam a parte essencial da União e a dos Estados em matéria de ensino. Um atribui à União "legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional" (art. 5.º, n.º XV, letra *d*); o outro declara que "os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino" (art. 171). Qual a exata inteligência desses preceitos? Um descentralizador radical (o Sr. Gustavo Lessa, por exemplo) reduz ao mínimo — só aos princípios muito gerais — as "diretrizes e bases", deixando o resto, que é quase tudo, para a "organização dos sistemas de ensino". Inversamente, um centralizador convicto e impenitente, como o Sr. Gustavo Capanema, dilata ao máximo, em superfície e profundidade, o domínio das "diretrizes e bases" e confia à "organização do sistema" tão só a disciplina da administração.

Fugindo aos dois extremos (como declarei no relatório da Comissão ministerial), o projeto se colocou em atitude intermediária. Fê-lo, já o disse, por vários motivos, mas os seus autores nunca perderam de vista os dois citados textos da Carta Magna, e ainda um terceiro, o dispositivo que se refere à competência privativa da União para regular as condições de capacidade profissional. Ficou o projeto, pois, entre dois fogos, embora eu, por minha conta, considere incomparavelmente mais exato o sr. Gustavo Lessa quando escreve que a descentralização se situou "muito aquém do que se poderia esperar", do que o Sr. Gustavo Capanema quando assegura que concedemos "desmedido arbítrio" às escolas superiores e "ampla competência" aos Estados.

Voltemos, porém, ao parecer. Para conseguir o seu desiderato, que sempre foi e é, na teoria e na prática, centralizar totalmente o ensino nas mãos do Governo Federal, o nobre relator principia por estender nas três dimensões o sentido dos termos "diretrizes" e "bases". A palavra "diretrizes" (afirma sua exa.) "não significa somente princípios gerais. Pode significar também todo o conjunto de preceitos normativos destinados a regular a estruturação e a atividade de um serviço ou estabelecimento". Quanto ao acréscimo da expressão "bases", "em rigor desnecessário" (continua sua exa.), "teve o inequívoco propósito de esclarecer que à União é lícito legislar sobre o ensino com a amplitude que o legislador ordinário federal considerar conveniente aos interesses nacionais". Paremos um momento neste ponto e seja-me concedido confessar a minha incapacidade em compreender tão inesperada afirmação. Não sei como nem porque a palavra "bases" subitamente se converte no "abre-te sésamo" do legislativo federal para, sob a invocação dos interesses nacionais, abrir-lhe todas as portas de acesso aos domínios da educação. Com tais "bases" milagrosas, ou sem elas, peço vênha ao eminente relator para insistir em nossa velha divergência (pois que a iniciamos em 1935).

Primeiro, o histórico do preceito. Sem remontar a antecedentes longínquos, lembro que o movimento deflagrado em 1931, no Brasil, em favor de uma política nacional de educação, teve raízes espirituais na Constituição de Weimar, de 1919, a qual pela primeira vez, na Alemanha, pôs em lei esse magno problema. Ora, como adverte Kendel, o que caracterizava o sistema de Weimar era tão somente a unidade de fins e não a preocupação dos elementos internos do ensino, dos currículos, da uniformidade estrutural. Assim também o entenderam os educadores brasileiros. O "Manifesto" de fevereiro de 1932, redigido por Fernando Azevedo e subscrito por vinte e seis estudiosos da educação nacional, pregou idêntica doutrina: de uma parte, a necessidade de "rumos gerais"; de outra,

a descentralização e a autonomia. O tema sofreu largos debates no Quinto Congresso da Associação Brasileira de Educação (Niterói, dezembro de 1932), cujas conclusões, igualmente favoráveis aos "rumos gerais" e à descentralização, tiveram a mais decisiva influência sobre os tópicos da Constituição de 1934 relativos a educação (v. nos Anais da Constituinte, X, 445, o depoimento do deputado Soares Filho).

"Compete privativamente à União (preceituou a Carta de 1934) traçar as diretrizes da educação nacional" (art. 5.º n. XIV). Em expressiva e notável declaração de voto inscrita nos anais, vários constituintes de então (entre os quais Odilon Braga, Alcântara Machado, Prado Kelly e Clemente Mariani) registram esta advertência: "Se na discriminação fundamental das competências à União tocou a de traçar as diretrizes da educação nacional, torna-se patente que o plano de ensino, a ser por ela fixado, não poderá jamais exorbitar das generalidades inerentes àquele preeminente traçado de rumos e objetivos, para estender-se aos seus desdobramentos práticos, os quais se acham visivelmente reservados aos Estados" (Anais, XXII. 373). Posteriormente, promulgada a nova Carta, o Sétimo Congresso de Educação, reunido no Rio de Janeiro em junho de 1935 e honrado pela participação ativa do então ministro Gustavo Capanema, examinou mais uma vez o problema e mais uma vez afirmou: "rumos gerais" e "descentralização", (v. artigo que publiquei no "Estado", de 16 de julho de 1935).

Dez longos anos se passam. Reabrem-se em 1945 os debates e a A. B. E. por seu Nono Congresso, teimosamente insiste incluindo em sua "Carta Brasileira de Educação Democrática" o tópico seguinte: "São meios adequados à consecução da educação democrática: . . . g) unidade de diretrizes fixadas por uma política nacional de educação, e diversidade estrutural de sistemas educacionais em conformidade com as condições especiais de cada região do País".

Aí está a bagagem de antecedentes com que as "diretrizes" chegaram à Constituinte de 1946. Nesta egrégia assembléia (salienta Gustavo Lessa) "seja porque os legisladores estivessem sob o influxo de idéias mais democráticas, seja porque tivessem prestado maior atenção à experiência nacional", admitiram-se as "diretrizes e bases", aceitou-se a "organização dos sistemas de ensino" pelos Estados, mas do mesmo passo se abandonou o "plano nacional" (em cujo bojo indevidamente se acastelara o espírito centralizador), e se omitiu a competência da União para determinar as condições de reconhecimento das escolas secundárias e superiores, bem como para fiscalizar estas escolas. Em outros termos, as

idéias conjugadas de "normas gerais" unificadoras e de "descentralização" lograram uma esplêndida conquista e dominaram o terreno.

Visto o resumo histórico do dispositivo, passemos ao seu exame gramatical. No projeto inicial de 1934 estava, não "diretrizes" mas "diretrizes gerais". Tendo Fernando de Magalhães, partidário da centralização, proposto a supressão do adjetivo "gerais" e havendo a proposta produzido certa celeuma (destaques, contagem confusa de votos, retirada inoportuna de um requerimento), o deputado Gabriel Passos serenou o ambiente com este ponderado comentário: "Em matéria de ensino, quando se fala em "diretrizes", está compreendido que são "diretrizes gerais". Não se compreendem diretrizes minuciosas, porque a própria palavra "diretriz" marca rumo, assinala caminho e não pode, pois, entrar em pormenores". (Anais, XXII, 159). Mais tarde, em 1936, apresentando por intermédio do Centro Dom Vital "algumas sugestões ao plano nacional de educação", o Sr. Plínio Correia de Oliveira, outro constituinte, também advertia: "A palavra "diretriz" tem um significado evidente, que se deduz de sua própria etimologia. "Diretriz" implica "direção". É uma linha fundamental. É uma trave mestra. Incumbe-lhe apenas dirigir. São inferiores à sua alçada as questões de importância secundária." Quanto à Comissão ministerial autora do anteprojeto, eis o que ela aprovou aceitando o meu relatório: "Diretriz" é linha de orientação, norma de conduta. "Base" é superfície de apoio, fundamento. Aquela indica a direção geral a seguir, não as minudências do caminho. Esta significa o alicerce do edifício, não o próprio edifício que sobre o alicerce será construído. Assim entendidos os termos, a lei de diretrizes e bases conterà tão só preceitos genéricos e fundamentais."

Falou a história da idéia, falou a gramática, falaram os parlamentares e os educadores. Pronunciem-se também os mestres de direito: não vá o sentido usual dos vocábulos ter uma significação técnica especial ou estar alterado pela sua inclusão no contexto geral da lei. Em 1947 (começávamos a discutir o anteprojeto) pre-cavidamente solicitei o parecer escrito de três professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, representativos, ao que supponho, de três matizes de opinião e pertencentes a três gerações distintas. Sampaio Doria, liberal e autonomista intransigente, quase que não tolera a interferência da União no ensino estadual, a não ser para estabelecer as condições de capacidade profissional. Dá estas definições: "diretrizes do ensino" — "a Linha que dirige para um ideal comum de cultura"; "bases do ensino" — "condições capazes de realizar as finalidades de formação profissional". Paulo Barbosa, embora menos radical que o seu douto

mestre, propõe: "bases do ensino" — "as condições mínimas de eficiência que este, em todo o País, deva observar"; "diretrizes" — aquelas normas, também gerais, que lhe emprestem a desejada feição própria, nacional." Miguel Reale, enfim, de quem por seus antecedentes doutrinários se poderia esperar uma interpretação centralizadora, considera "bases e diretrizes da educação", no texto constitucional, como equivalentes a "normas gerais bastantes para garantirem uma certa planificação".

Teve a Comissão, portanto, para deliberar como deliberou, o apoio da gramática, o da gênese histórica do preceito e o da opinião de parlamentares ilustres e de reputados mestres de direito. O mais, iremos dizendo devagar. Por agora, voltemos ao parecer.

O eminente relator, depois de haver, por seu livre alvedrio, ocupado quase todo o campo da educação brasileira com "diretrizes e bases", não pôde, evidentemente, achar lugar condigno para a "organização dos sistemas de ensino" do art. 171. Resolveu o problema mediante uma intervenção cirúrgica mutiladora: "sistema, neste caso (disse s. exa.) significa precisamente sistema administrativo". (E por que não "sistema de ensino", como está na Constituição?) Quem se autoriza a interpretar por essa forma deve mesmo ir além. Visto que a Constituição de 1934 atribuía aos Estados "organizar e manter", e a de 1946 só lhes confia "organizar", poderá o legislador ordinário federal dizer, nas diretrizes e bases que, uma vez organizado o sistema, o Estado o entregará à administração federal.

Veio dos norte-americanos (informa o parecer) a noção de 'sistema de ensino', e entre eles "sistema estadual de ensino é um conceito de ordem administrativa que se traduz na organização e administração do quadro dos serviços escolares de cada Estado", não abrangendo "a idéia de autonomia da legislação do ensino". Ora bem: admitida, que seja essa a fonte da expressão constitucional brasileira, vejamos por nós mesmos o pensamento norte-americano. Há neste particular vários critérios, informa Kendel (*Educação Comparada*, 1947, I, 123), inclusive o "administrativo". A "*Cyclopedia of Education*", organizada por Paul Monroe (1917), falando unicamente de "sistema", diz: "A concepção muito se assemelha à de organização, mas sistema exclui em maior escala que organização a noção de arranjo externo e de controle". Parece que estamos fugindo do conceito meramente administrativo. Nada perderemos, entretanto, por esperar. Mais recente, a "*Encyclopedia of Modern Education*" de Harry Rivlin (1943) mostra como os sistemas estaduais escolares dos Estados Unidos se aproximam uns dos outros, ou se distinguem entre si, por caracteres evidente-

mente intrínsecos: o problema da frequência, o da duração dos cursos, o dos currículos, o do uso da língua inglesa, etc. Será isto, porventura, somente administração? E o "Dictionary of Education", organizado por Carter Good (1945), referindo-se especificamente ao "state school system", define-o como "o conjunto de instituições educacionais organizadas sob a constituição e as leis do Estado, administradas sob a supervisão geral do departamento estadual e mantidas ao menos em parte pelo Estado". Ótimo. De inteiro acordo. Foi com certeza nesse "Dictionary" de Carter Good (e não no do Sr. Gustavo Capanema) que se inspirou o constituinte brasileiro de 1946 ao pensar em "sistema de ensino" dos Estados: organização segundo a Constituição e as leis estaduais, administração pelo Estado, manutenção ao menos em parte pelo orçamento deste último. Os Estados Unidos não têm uma lei nacional de educação. O Brasil espera tê-la. Acrescente-se por isso, nos termos da nossa Carta Magna: "atendidas as diretrizes e bases elaboradas pela União".

O nobre deputado relator, pretendendo fazer das "diretrizes e bases" o pretexto para uma legislação minudente e invasora, quase nada permite ao Estado na sua função de organizador do respectivo sistema de ensino. A Comissão ministerial, ao contrário, tomando a expressão "diretrizes e bases" no sentido, que lhe cabe, de conjunto de normas gerais, ensejou-me escrever isto em meu relatório: "organizar" é ordenar elementos, é arranjar, dar estrutura a um aparelho, constituir o organismo que se encarregará de determinada função. Muito mais do que a simples atribuição estatística de multiplicar unidades, subentende um certo grau de arbítrio na escolha e na disposição interna das partes constitutivas. Por seu lado, o vocábulo "sistema", que vem logo após, reforça esse entendimento. A idéia de "sistema", equivalendo à de um "conjunto de elementos, materiais ou não, que dependem reciprocamente uns dos outros, de maneira a formar um todo organizado" (Lalande), não se compadece com a de simples agregação de unidades". Por isso, "haverá no Brasil, é certo, um todo orgânico formado pela totalidade dos seus sistemas de ensino, — um super-sistema coordenado e vitalizado pelas diretrizes e bases nacionais e, mais ainda, pelo que de comum já existe, de norte a sul, nas tradições, nos sentimentos e nos ideais da nacionalidade. Mas o sistema de ensino de cada Estado será, por assim dizer, individual, terá estrutura e vida próprias, em harmonia com as peculiaridades econômicas, sociais e culturais do ambiente que o produzir".

E a "tendência centralizadora das federações", a que aludiu o parecer Capanema? E a crescente intromissão do poder central.

norte-americano nos problemas dos Estados? É assunto que veremos no próximo artigo.

II

A legislação federal de diretrizes e bases da educação "pode" e "deve" ser minudente, centralizadora: tal é, em substância, o que conclui o parecer Capanema. Pode — em virtude da letra dos textos constitucionais. Deve — a fim de que nos submetamos à "tendência centralizadora das federações" e, ainda, para que se infunda na educação brasileira o necessário "caráter nacional". Julgo haver demonstrado no artigo anterior o desacerto daquele "pode". Hoje e em artigo subsequente provarei a inconveniência deste "deve".

Que outros discutam com o Sr. Gustavo Capanema, co-autor eficiente de duas constituições nacionais, a tese da "inelutável tendência dos sistemas federativos no sentido do fortalecimento da autoridade federal". Quanto a mim, mediante apenas uma ressalva concordo em marcar esse ponto a seu favor. A ressalva é para excluir da "inelutável tendência" a educação. Com efeito, se é exato que nestas últimas décadas alguns países — federações ou não — enfeixavam o controle de suas principais atividades, inclusive as do ensino, nas mãos do poder central, não é menos exato que outros deixavam o ensino entregue aos governos regionais. No primeiro grupo estão, caracteristicamente, a Alemanha nazista, a Itália fascista, o Japão militarista, a Rússia soviética, o Brasil estadonovista. Acham-se no segundo a Austrália, o Canadá, os Estados Unidos e (em posição de destaque por haverem tentado instituir uma política nacional de educação) a Alemanha de Weimar e o Brasil de 1934.

A discriminação fala por si. De um lado, como se viu (e em parte ainda se vê), é a rigidez e uniformidade de estrutura, a cópia, o enquadramento material e espiritual, a mecanização do trabalho pedagógico, o formalismo burocrático, a insinceridade subserviente, a unificação compulsória e fictícia, a estagnação. Sobressaem no outro lado os caracteres opostos: a flexibilidade, a diferenciação segundo os ambientes, a singeleza formal contrastando com a riqueza e variedade de conteúdo, a fecundidade nas iniciativas e na experimentação, a alegria criadora, a convergência espontânea para os mesmos sentimentos ideais, a ascensão cultural e o progresso. Na medida que o Sr. Gustavo Capanema sugere, a centralização uniformizadora pode dar certo para resolver problemas econômicos ou para disciplinar as práticas relacionadas com a saúde pública, a aplicação da justiça ou a polícia. Mas não convém à educação. Esta, pelo caráter profundamente humano que tem, pela es-

trita dependência em que está da adesão dos espíritos, pela sua vinculação iniludível às particularidades do ambiente físico e social e pelas vantagens que lhe traz certa desenvoltura de iniciativa, precisa organizar-se e viver numa atmosfera de suficiente autonomia.

Era assim nas federações anteriores a 1930. Depõe Ch. Du-rand em estudo de Direito Positivo: "Salvo na Venezuela, a instrução pública pertence aos Estados-membros, posto que os órgãos federais possam também criar certas escolas". E acrescenta: mas os órgãos federais "possuem além disso, segundo várias constituições federais, uma competência facultativa para impor suas diretrizes a todas as instituições escolares, e exercer um certo contrôle" (*Les États Fédéraux*, 1930. pág. 170). Por que semelhante privilégio? Um autor norte-americano procura explicá-lo: "como a educação não é de padronização tão fácil quanto a construção de estradas, compreende-se que é preferível não arriscar a imposição de padrões nacionais a Estados que podem com vantagem estar ensaiando soluções diferentes" (W. Reed — "American Government". 1939, pág. 736). Explicação procedente, sem dúvida, apesar de muito incompleta. Importa também o resto. O Sr. Gustavo Capanema incluiu no seu parecer nobres e elevados conceitos para diferenciar a educação "nacionalista" da educação "nacional", e, ao citar o presidente do "Board of Education" da Inglaterra, veio ao encontro do obscuro relator da Comissão ministerial, quando este declarou: "Será necessário que à função nacionalizadora da escola se associe uma outra, mais larga e mais humana •— a do abrir os horizontes culturais e afetivos do educando para além das fronteiras nacionais". Quem se expressa como S. Ex.^a. o faz naquele tópico do seu parecer, tão afinado com os propósitos universais da educação, não pode esquecer os aspectos psicológicos do problema, nem desejar para o Brasil, sob a Carta democrática de 1946. um sistema escolar que é em si mesmo a negação da democracia.

Em educação, as federações que atravessaram incólumes a era das ditaduras resistiram também à tendência centralizadora. O parecer, contudo, pretendendo provar o contrário, menciona os casos da Austrália, do Canadá, da Suíça, e, mais enfaticamente, o dos Estados Unidos. Examinemos, pois, o acontecido nesses países.

Na Austrália, cada Estado é praticamente soberano em legislação escolar. Por volta de 1937, falou-se em auxílio federal, do qual decorreria, "talvez", certo contrôle pela União. Ignoro o que sucedeu depois. Mas o Anuário Internacional de Educação (Genebra, 1948) refere um ensaio de autonomia local concedida pelo Estado de Nova Gales do Sul (notem bem: por um Estado) a de-

terminado território seu e informa que os demais Estados acompanham com interesse essa experiência. Indício de tendência centralizadora? Não me parece.

Sobre o Canadá, o "Manual Oficial das Condições Atuais e dos Progressos Recentes" (1942, págs. 185 e seguintes) diz que estão em vigor no país "dez sistemas diferentes de educação" (um por província, dois em Quebec), com legislações próprias. O governo central concede auxílio para a educação técnica, mas os respectivos programas, mesmo em relação a este ramo, continuam sob a fiscalização provincial. E é sintomático que o "Anuário Internacional de Educação" (1946) publique separadamente, como se se tratasse de países independentes, os relatórios das províncias canadenses. Dever-se-á interpretar tudo isso como tendência centralizadora? Não creio.

Vamos à Suíça. Encontrávamos ali, em 1937, uma organização escolar "decentralizada e dispersa, com o aspecto de um mosaico". "Meios de execução essencialmente variados" dentro de "uma notável unidade de espírito". O governo central deixava "o essencial", em matéria de leis e regulamentos, a cargo dos cantões. Sobreveio a conflagração. A escola teve como palavra de ordem manter-se firme, "tenir". E não sofreu nenhuma reforma substancial. Continua, "a serviço da democracia", em cuja forma de vida "iniciará os alunos pelo exemplo de sua organização, de seus métodos, de seu espírito" (Anuários, 1937, 1946). Haverá tendência centralizadora? Suponho que não.

Os Estados Unidos, enfim. O parecer realça o caso da grande federação norte-americana através de citações que podem dar ao leitor desprevenido a impressão de que ali, por causa do auxílio financeiro da União, a fiscalização federal sobre o ensino está crescendo e que seu órgão executivo — o "Office of Education" — alarga cada vez mais a respectiva autoridade.

É valioso o auxílio financeiro da União em favor da educação norte-americana e inegável o desejo dos educadores e do povo, de que aumente esse auxílio. Transita agora mesmo pelo Congresso de Washington (e já foi aprovado no Senado) um projeto de lei autorizando o governo federal a contribuir para o ensino com o total de 300 milhões de dólares por ano. Decorrerá daí, necessariamente, intervenção federal na legislação escolar dos Estados, ou fiscalização das escolas pela União? É o que passarei a examinar.

À tese, que o parecer menciona, de que "a fiscalização segue as finanças como a noite segue o dia", opõe-se uma outra, segundo a qual "o dólar e a fiscalização podem viver separados". (V. "En-cyclopedía of Modern Education", Harry N. Rivlin, 1943). Na realidade, esta última é que está prevalecendo. Veja-se o caso do

ensino agrícola, subvencionado pela União em virtude da lei Smith-Hughes, de 1917. De começo a função dos agentes federais era fiscalizar. Em 1921, foram-lhes confiadas atividades de estudo e divulgação. E em 1933, o "Federal Advisory Board", transferido para o Departamento do Interior, deixou de ser administrativo para tornar-se apenas consultivo ("History of Agricultural Education", "Office of Education", 1942). A fiscalização do ensino agrícola está, pois, se deslocando para atividades mais altas, de aconselhamento e estímulo.

Em 1946 estive em Washington, onde visitei o "Office of Education". A este órgão, diz o eminente Sr. Gustavo Capanema, "a política de auxílio federal entrou a conferir. . . uma parcela cada vez maior de autoridade administrativa, relativamente ao ensino dos Estados e das comunidades locais". Informaram-me os que ali me receberam: "O Office of Education" não tem a mínima autoridade sobre o ensino dos Estados e comunidades. Colige dados, compara-os, publica os resultados. Confia na emulação entre as administrações e populações regionais e locais". Respondendo a uma pergunta que fiz, um dos funcionários declarou, sorridente: "Alguns educadores propõem, aqui, a criação de um Ministério da Educação, mas sem ministro, porque receiam o poder pessoal em coisas do ensino. Outros preferem um ministro, mas sem Ministério, pois têm pavor da burocracia. Enquanto isso vamos vivendo sem os dois".

A tendência ao auxílio federal crescente parece dominar, mas de nenhum modo prevalece a relativa ao controle federal. Leia-se John K. Norton: "Não há dúvida que o papel do Governo federal na criação e financiamento de novas áreas de serviços educacionais está destinado a aumentar em importância; mas já é menos provável que esse aumento da participação federal provoque necessariamente o controle e a administração federal na educação" ("Organização e Administração da Educação nos Estados Unidos", publ. do "American Council on Education", 1943, pág. 23). Isto em 1943. De lá para cá a tendência não mudou. Ao contrário. Tomou posse recentemente o novo Comissário de Educação, isto é, o mais alto funcionário federal em assuntos do ensino. O Sr. Gustavo Capanema transcreveu um trecho do discurso inaugural desse titular -o tópico em que êle preconiza o incremento das subvenções da União. Há, porém, no mesmo importante discurso, um outro trecho, de cuja divulgação se incumbiu o Sr. Fernando Tude de Sousa. É este: "Alguns dirão que o auxílio federal conduzirá à dominação federal e redundará em controle federal do pensamento dos nossos cidadãos. Nego isto. A tradição de controle local da educação está firmemente estabelecida na América. Creio nela. Não tenho receio

de que o povo desta terra possa consentir na sua destruição'. ("NEA Journal", abril, 1949). Auxílio da União sem controle da União — eis a tese por enquanto vencedora nos Estados Unidos.

Expressiva é também a manifestação do atual parlamento norte-americano. O projeto de lei que o Senado aprovou e mandou para a Câmara de Deputados (auxílio de 300 milhões de dólares) diz num de seus artigos: "Nada que se contenha nesta lei será interpretado no sentido de autorizar qualquer departamento, órgão, funcionário ou empregado dos Estados Unidos a exercer qualquer direção, supervisão ou controle, ou exigir quaisquer requisitos com referência à administração, ao pessoal, ao currículo, à instrução, aos métodos de ensino ou ao material de ensino, em qualquer escola ou sistema escolar que venha a receber os benefícios da lei".

Em vão, portanto, invoca o Sr. Gustavo Capanema o exemplo das federações estrangeiras, as quais, no que respeita ao ensino, eram e continuam descentralizadas. A atitude delas fala, não a favor, mas contra, inteiramente contra a tese do eminente arauto da centralização. Nem sequer aceitaram até hoje, como fez o Brasil em 1934 e 1946 (atendendo à sugestão dos seus educadores) uma política nacional de educação fixada em "diretrizes e bases". São todas "mosaicos" de sistemas escolares. Engana-se a si mesmo, pois o eminente deputado Capanema, centralizador na teoria e na prática, quando as aponta à nossa imitação. Aliás, a Comissão por sua vez, embora descentralizadora, não as quis para modelo. Dada a fraca densidade cultural do nosso País, e o seu débil interesse pelo ensino, uma organização escolar excessivamente descentralizada redundaria em prejuízo para a população brasileira. O que combatemos, por igualmente nociva, é a escravização quase total proposta no parecer.

A crítica do Sr. Gustavo Capanema ao projeto ministerial, mostra-se, como se vê, frágil e incoerente. Além disto, falando em "dispersão pedagógica", é profundamente injusta. Demonstrarei a seu tempo esta afirmação. Por ora quero apenas propor um cálculo. Aceitemos como exata a soma de autoridade federal que S. Ex.^a, por conta da "tendência centralizadora" atribui a qualquer dos países que mencionou — a Austrália ou o Canadá, a Suíça ou os Estados Unidos. A seguir, multipliquemos por dez, se possível, semelhante autoridade: ficará esta, mesmo assim, muitíssimo aquém da amplitude de ação legislativa, reguladora e fiscalizadora que o projeto ministerial confere aos poderes federais.

III

O parecer Capanema preocupa-se muito com a preservação da unidade nacional, deixando na penumbra os demais propósitos

da lei de diretrizes e bases da educação. Releva por isso perguntar: 1.º) É o esquema sugerido no parecer o que mais convém para atingir aquele fim? 2.º) Não sacrifica esse esquema os outros interesses do ensino ?

A unidade nacional tem sido invocada entre nós para justificar coisas boas e coisas más. Entre estas últimas salientam-se erros, abusos e até crimes. Durante a Monarquia, o medo de romper-se a unidade do Império represou os anseios progressistas, pois "as pequenas províncias não têm pessoal para a federação (teria dito D. Pedro II), e seria um desgoverno geral, que acabaria pela separação". Fêz-se a federação, houve boa dose de desgoverno: mas o Brasil assim mesmo continua. Em 1937, o perigo da desunião e da guerra civil serviu de pretexto em favor do golpe que abateu as instituições democráticas; a Carta de 10 de novembro foi decretada para "assegurar à Nação a sua unidade". Veio, entretanto, o 29 de outubro, rasgou-se a tal Carta, restabeleceu-se a democracia, organizaram-se quatorze partidos políticos: e o Brasil aí está, íntegro e pacífico. Num âmbito mais restrito, a intenção de fortalecer a unidade nacional leva a engordar orçamentos federais, a criar certos aparelhos centrais cujos titulares nada fazem, ou perturbam a marcha dos serviços estaduais. Contudo, o Brasil permanece coeso, mais unido do que nunca.

A unidade nacional, todos o sabem, tem como elemento intrínseco um sentimento relativamente novo na evolução humana, o qual, a despeito de algumas vezes exceder-se ou de transviar-se, desempenha na atualidade a indispensável função de solidarizar os elementos nacionais e de levá-los a se organizarem em Estados, para que alcancem objetivos de interesse comum. Não se reconhece ao nacionalismo nenhum elemento genético fixo — nem a comunhão lingüística, nem a identidade racial, nem as afinidades políticas, nem a convergência de aspirações. Posto que certos ingredientes se mostrem mais assíduos, o fato é que cada nação se consolida mediante argamassa peculiar.

Quanto ao sentimento nacional brasileiro, a consistência lhe vem, ao que me parece, de um conjunto de fatores positivos — o geográfico, o histórico, o político, o ideal — faltando apenas que, em relação a cada um, avivemos muito mais a respectiva consciência em nossa gente e aprimoremos nela as suas formas de expressão. Aí é que entra a contribuição da escola: dar a cada indivíduo a noção do patrimônio geográfico e histórico da nação; fazê-lo falar, entender e sentir cada vez melhor a língua comum; levá-lo a querer e a praticar a democracia; incentivá-lo no cultivo das atitudes mais nobres que caracterizam a nossa civilização. Para isso, terá a escola que orientar-se pelas concepções próprias da época

e do país, instituindo de acôrdo com elas os seus programas e os seus métodos. A questão do currículo (escreve Kandel) "é determinada inteiramente pelo conceito do nacional e da definição das relações entre o Estado e o indivíduo". Onde predomine o Estado sôbre o indivíduo, onde o currículo e a seriação se encarem "como forma de propaganda", a escolha das disciplinas e o entendimento de suas partes "serão controlados pelas repartições do Estado". "Se, entretanto, fôr aceito o verdadeiro sentido de nacionalismo, como força espiritual, e se se considerar a cultura nacional como inter-relação dos interesses do indivíduo e do grupo — interesses esses intelectuais, físicos, estéticos e morais — aí serão encorajadas a liberdade e a iniciativa local" (*Ed. Comparada*, trad. de Nair Fortes, 1947, I, 40). Foi nesta última concepção que se inspirou o projeto, segundo tive a oportunidade de referir em meu relatório: procurar "a justa medida entre o interesse individual e o coletivo, a tradição e a renovação, a unidade e a diversidade, a liberdade e a disciplina, o nacionalismo e a fraternidade universal".

A propósito do nacionalismo, importa recordar que outros fatores, além da escola, influem sôbre êle. Os bons governos reforçam os vínculos de agregação, os maus governos os debilitam. As legítimas glórias nacionais, as emoções cívicas compartilhadas pelo povo atuam positivamente, podendo-se por isso afirmar que Santos Dumont e as suas descobertas, que Rui Barbosa, por sua atuação em Haia e por suas campanhas políticas, fizeram muito mais em benefício da unidade nacional do que toda a legislação centralizadora do Estado Novo. Como não é só a escola que-influi, tanto pode haver um sistema escolar rígido e uniforme (a exemplo do da França) sem unidade nacional, como um sistema descentralizado e polímorfo (semelhante ao dos Estados Unidos) acompanhado de alto índice de nacionalismo. Por outro lado, devemos desconfiar das unificações tentadas através de quaisquer formas de coerção. "A unidade imposta é precária e instável. A ordem social deve ser julgada não somente boa mas durável, na proporção em que exprime a personalidade livre e é criada por esta" (R. M. MacIver. *O Estado*, trad. bras., 1945, pág. 331). Isto vale para o povo em geral, mas também vale para os organizadores dos sistemas educacionais e muito mais para os educadores no exercício de sua atividade docente.

A Comissão elaboradora do projeto que estamos discutindo não esqueceu o problema da unidade nacional. Pediu, pois, que a nossa escola "conduza o educando à aquisição de um mínimo de conhecimentos, de atitudes e de aspirações, que venham a constituir o traço de união entre os brasileiros e a garantia intrínseca da

coesão nacional". E o projeto apresentado refletiu fielmente essa preocupação.

Onde está, então, a divergência entre a Comissão e o nobre relator? Por que razão fala o deputado Gustavo Capanema em "dispersão pedagógica" e diz que o projeto põe em perigo a unidade nacional? Suponho que acharemos a explicação, primeiramente numa diferença de filosofia. S. Ex^a. admite (como se infere do seu esquema) que a educação deve ser estruturada tendo em vista a coletividade — nação, universo ■— e não o indivíduo. Daí a sua preocupação com o "nacional", o "universal", o que seria digno de louvor se não acarretasse, como sucede no caso, o desprezo do indivíduo. Tanto é assim que S. Ex^a. pretende realizar esse propósito mediante uma escola secundária única, exclusivamente regulada pelo poder central. Nós, ao contrário, tentamos conciliar os dois interesses. Propomos uma escola que, por sua organização, se ambiente quanto possível em relação ao meio social e, no tocante ao currículo, se decomponha em duas partes: um eixo básico, substancial, igual para todos, que atenda ao "nacional" e ao "universal". e uma porção periférica, variável, de opção, que procure satisfazer ao "individual".

A outra divergência é de caráter mais prático. O nobre deputado mineiro, pensando em 1949 como pensava o Sr. D. Pedro II em 1889, não confia nas províncias. Não deseja, pois, que a gente dos Estados toque, de leve sequer, no sistema escolar de grau médio disciplinado pelas respectivas leis orgânicas. Além disto, acredita que só os fiscais federais, em vigilância direta sobre as escolas, saberão garantir o bom ensino e resguardar a unidade nacional. Nós, entretanto, os da Comissão, pensando que a atividade autônoma é a melhor escola de democracia, que a sensatez e o amor ao Brasil não são privilégio do setor federal, e que, para o de-envolvimento amplo e efetivo da educação, convém interessar no problema o maior número possível de brasileiros, apelamos para a cooperação dos Estados, aos quais abrimos nesse sentido um crédito de confiança. Registrei no meu relatório esta exortação: "Sejamos otimistas; confiemos nos administradores e educadores dos Estados. Não farão logo de início coisa superior ao que há por aí, e é mesmo provável que numa ou noutra circunscrição ocorram perturbações. Mas a liberdade de movimentos lhes será estímulo para as iniciativas e despertará em todos (disse o ministro Clemente Mariani) uma sadia emulação".

O esquema do Sr. Gustavo Capanema, baseado em legislação federal exaustiva e na uniformidade, padece dos defeitos inerentes a esse tipo de organização escolar, a respeito do qual se manifestam, para condená-lo, os mais argutos estudiosos dos problemas da

ensino. Falta-lhe a flexibilidade com que possa atender às diferenças individuais. O fato de vir a escola já estruturada e preparada da Capital do País — como se se tratasse de uma máquina com todos os seus parafusos — suprime qualquer interesse por parte dos poderes estaduais, do público, dos técnicos e dos professores locais; enfraquece qualquer "sadia emulação" no sentido de desenvolver e melhorar o ensino. A instituição, nesse caso (escreveu Paul Monroe), "perde o calor e se mecaniza"; diminui ou desaparece o senso de responsabilidade local, pois haverá sempre jeito de atribuir aos erros do organizador distante as ineficiências do aparelho. Muito pouca gente no País (como sucede hoje) estudará os problemas pedagógicos do ensino médio, deixando que o monopolizem os técnicos do Ministério da Educação e contentando-se os educadores com discutir os assuntos materiais de interesse da classe. Uma das mais graves conseqüências, a que já assistimos, será a estagnação, a esterilização dos ensaios experimentais, das inovações, de cuja fecundidade depende a marcha progressiva dos sistemas escolares. Enquanto isso, a burocracia central crescerá, complicar-se-á, tornar-se-á cada dia mais rígida, mais exigente, mais entorpecedora, pedirá cada mês novos tipos de boletins de quadros estatísticos, de relatórios, imporá outros serviços parasitas, hipertrofiando o formalismo e atrofiando a educação.

Eram essas, sem dúvida, as considerações que ocorriam em 1934 aos constituintes Srs. Odilon Braga, Alcântara Machado, Prado Kelly, Clemente Mariani e outros, quando subscreveram a declaração de voto referida no meu primeiro artigo, e da qual destaco hoje o seguinte trecho: "Esperamos que, confiada aos Estados a organização do ensino em todos os seus graus, sob a orientação e coordenação do Governo Federal, teremos rasgado novos horizontes ao desenvolvimento intelectual da República, até agora tolhida por uma infecunda centralização, mais preocupada com o aspecto profissional do ensino do que com a sua relevante finalidade cultural". O esquema constante do parecer do deputado Gustavo Capanema não pode produzir esse resultado benfazejo. O do projeto certamente produzirá.

Atemoriza-se o eminente relator com a perspectiva de virmos a ter, no Brasil, "vinte e um tipos de ensino secundário, sem falar nos dos Territórios", pois essa "dispersão pedagógica" decorreria, ao que diz S. Ex^a., da "ampla competência" que, neste particular, o projeto atribui aos Estados. Em nosso entender, a margem de variação concedida aos Estados foi estreitíssima. — de uma prudência que raia pela timidez — e não justifica a previsão de diversificações realmente tipológicas. Mas, visto que o ilustre deputado tem opinião oposta, vamos decidir a contenda. Pedindo a atenção de

todos os que, quer como alunos, quer como professores, têm idéia do que seja uma escola secundária, dou, a seguir, as normas que, segundo a Comissão, a lei de diretrizes e bases estipulará: 1.º) fins gerais da educação, fim especial da educação secundária; 2.º) condições mínimas para o reconhecimento dos estabelecimentos — idoneidade do pessoal; existência de instalações satisfatórias; plano de escrituração; garantias de remuneração condigna aos professores, e de estabilidade; 3.º) organização escolar — os dois ciclos e sua duração; as condições para a matrícula em cada série; a duração mínima do período escolar; as disciplinas obrigatórias de cada ciclo (cobrindo cerca de 85 % do tempo), as mesmas para o país todo; as disciplinas optativas, que o poder local fixará (cobrindo cerca de 15 % do tempo); a lotação máxima das classes; a necessidade de serem aprovados pelo Conselho Nacional de Educação a seriação das disciplinas e o programa básico de cada uma; o período de funcionamento obrigatório das aulas de cada cadeira; o regime de freqüência; o regime dos exames finais de cada ciclo; a obrigatoriedade de certas atividades complementares; o valor e a significação das notas; as condições para a promoção; 4.º) forma de provimento e condições para o exercício dos cargos de diretor e de professor. Tudo isto está previsto no projeto federal, quase sempre de forma particularizada, e somente o que sobrar (o que na realidade é quase nada) é que entrará para aquilo que o nobre relator chama de "ampla competência" dos Estados.

O receio maior do Sr. deputado Gustavo Capanema nasce da flexibilidade dos currículos. Adotado o projeto, "dar-se-ia, em Minas Gerais, um vivo teor ao ensino das humanidades antigas, e, na Bahia, ao ensino das ciências sociais, ao passo que se acentuaria, em São Paulo, o estudo da matemática e das ciências da natureza". É uma hipótese que o digno relator formula, baseado, de uma parte, na desconfiança que tem em relação aos Estados e, de outra, no pendor pela uniformidade, que S. Ex.^a. lhes empresta. Ou cada Estado admitirá um único tipo de opções (o que é pouco crível) ou, por ocasião da escolha, todos os estudantes manifestarão as mesmas preferências (o que é menos crível ainda). Na suposição, porém, de que o incrível aconteça, nenhum mal advirá para os aspectos "nacional" e "universal" da formação desses adolescentes, pois em todos — nos de Minas, nos da Bahia, nos de São Paulo — o ensino secundário (como acertadamente diz o preclaro relator) desenvolverá "as faculdades de reflexão", a todos dará, através dos diferentes grupos de disciplinas culturais, "uma compreensão mais ampla, uma consciência mais viva dos valores nacionais e universais". Mineiros, baianos, paulistas, brasileiros de todos os Estados continuarão vinculados entre si por inúmeros elos

afetivos e intelectuais (inclusive os que resultaram do estudo das disciplinas comuns, obrigatórias, do curso secundário); mas ao mesmo tempo se diferenciarão pelo cultivo das disciplinas de escolha. Os melhores, os mais capazes, continuarão seus estudos em grau superior, serão humanistas do velho estilo, geógrafos, historiadores, sociólogos, matemáticos, biólogos, geólogos, mineralogistas, e ver-se-ão reclamados em todos os pontos do País — em Minas, na Bahia, em São Paulo, no norte, no sul e no centro — para servirem ao Brasil e à cultura.

Infelizmente, isto que tanto atemoriza o Sr. Gustavo Capanema, e que em nós, os descentralizadores, revigora a fé que depositamos no Brasil, ficará por ora muito limitado em virtude do excesso de prudência que pusemos no projeto. Temos a esperança, porém, de que, dado o primeiro passo e verificadas as vantagens do sistema, outros lançarão mais longe a mesma barra.

Antes de concluir este artigo, devo fazer ainda um reparo. A educação contribui para a unidade nacional sobretudo pela "escola comum", cujo papel primeiro "é formar no homem a consciência da Nação". No Brasil, somente a escola primária merece o qualificativo de "comum". A escola secundária ainda não, viste que tem de matrícula apenas 6 alunos para 100 do curso primário. Na batalha pela unidade brasileira, a frente principal é, pois, a escola primária. Todavia, em relação a esta o Sr. Gustavo Capanema acha "prudente e correta" a solução do projeto, que se limitou a "normas gerais". Surpreende-me essa atitude. Ou importa realmente, para a preservação da unidade nacional, que a legislação federal do ensino seja exaustiva, e nesse caso não há motivo para se alforriar a escola primária; ou não importa, e então não se justifica a sujeição imposta à escola secundária. Porque a simples tradição — também alegada — só valeria se fosse para manter o que é bom.

IV

Na parte relativa ao ensino superior, o Sr. Gustavo Capanema achou que o projeto ministerial está bom. "Ele fixa, de um modo geral satisfatório (diz S. Ex^a.), as condições de existência, organização e funcionamento das universidades e faculdades". O nobre relator admite, pois, o princípio da autonomia dos institutos, com a modesta amplitude que o projeto lhe deixou; aprova a idéia da flexibilidade dos currículos; condena a sujeição das escolas superiores a padrões; vê com bons olhos o sistema de fiscalização, menos policial e mais eficiente, que o projeto sugere. Esta sua concordância constitui, a meu ver, um fato altamente auspicioso para

a evolução do ensino superior no Brasil, e digno de ser marcado com pedra branca.

Mesmo assim, o parecer formula duas restrições — uma quanto à duração dos cursos, outra quanto aos currículos mínimos. Creio que será fácil mostrar que nenhuma das duas procede. Na primeira, o ilustre relator declara que o projeto "se limita a estabelecer, não a duração de cada curso (de direito, de medicina, de engenharia etc), mas o número mínimo de séries escolares que cada um deve ter". Ora, salvo erro de cópia, há evidente equívoco de sua parte, pois o projeto determina claramente a duração de cada curso. O texto que o governo encaminhou ao Congresso (e constante da publicação distribuída pelo Ministério da Educação) traz isto: "curso de medicina, seis séries anuais; curso de direito, engenharia civil etc. . . . cinco séries anuais", e assim por diante (art. 39, II). Não existe lugar para dúvida, tanto mais que o projeto estabelece, linhas abaixo, a duração da série: "duzentos dias letivos, efetivamente computados, em cada série anual" (III). Nunca houve precisão igual nas leis escolares da República.

A segunda restrição, mais séria, toca num assunto que, depois de maduramente examinado, foi posto, no projeto, em termos de perfeita consonância com a orientação geral adotada. Pareceu desnecessário à Comissão, e mesmo inconveniente fixar na lei o currículo mínimo dos diferentes cursos superiores. Daí a sua proposta: deixar a elaboração do currículo de cada instituto à iniciativa da respectiva Congregação. O projeto ministerial, acolhendo a idéia, incluiu, entre as condições para a organização de qualquer escola superior, este preceito de caráter genérico: "IV — currículo que contenha, no mínimo, as disciplinas essenciais ao propósito de cada curso, dispostas em conveniente seriação, e submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação, no caso de escola superior isolada, ou à aprovação do Conselho Universitário respectivo, no caso de escola integrante de Universidade" (art. 39).

Vê o preclaro relator, nessa inovação, um "desmedido arbítrio" concedido às escolas superiores, capaz de comprometer a unidade nacional brasileira e de gerar confusão no ensino universitário. Discordo inteiramente de sua opinião, e, para pôr em pratos limpos o "desmedido arbítrio", vou imaginar um problema prático, que resolverei em seguida pelo sistema do projeto. A Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais (este o problema) entende oportuno refundir o respectivo quadro de disciplinas. Sua congregação, isto é, cerca de trinta professores de medicina, experientes na profissão e na cátedra, reúne-se, consulta a lei de diretrizes e bases, discute, escolhe, ordena, delibera e, enfim, organiza o novo quadro. Alinha primeiro as disciplinas que considera "es-

senciais ao propósito do curso médico" — algumas já havidas como tais, sem discrepância; outras passíveis ainda de controvérsia. A seguir, acrescenta a esse núcleo, assaz volumoso, umas poucas cadeiras menos comuns ou inteiramente novas. Aquelas, as essenciais, formarão a estrutura central do quadro, e, por sua adoção, a Faculdade mineira se identifica com as outras, mostra essa "larga mentalidade comum" que o nobre relator reclama para a grei universitária (mentalidade, diga-se de passagem, que depende pouco do conteúdo dos currículos e muito mais dos métodos de trabalho científico e da atitude geral do espírito). Estas, as disciplinas infrequentes ou inéditas, não só atendem aos reclamos específicos do meio, como revelam as tendências culturais do corpo de professores e o teor dos seus anseios pela renovação. Que ameaça provirá de tudo isso à unidade nacional ?

Admitamos, porém, para argumentar (porque daí é que nasce o receio), admitamos que, possuída de um frêmito iconoclasta, ou tocada de momentâneo delírio, a douta congregação mineira organize um currículo incompleto ou absurdo. Entrará este assim mesmo em vigor ? De nenhum modo. Segundo o sistema proposto, qualquer composição de currículo, boa ou má, qualquer alteração sua, boa ou má. terá que sofrer o exame e receber o voto do Conselho Universitário (ou do Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de instituto isolado). E não é só. Aprovado, que seja, pelo Conselho, ou rejeitado, deverá o currículo subir ao ministro da Educação, que é quem decide afinal.

Resumamos. Trinta professores de faculdade deliberam, presos a um dispositivo de lei; sua deliberação é submetida a um Conselho; o parecer deste Conselho vai ao ministro, que o homologa ou não. É o ministro da Educação, portanto, quem, em matéria de composição de currículo de escola superior, diz a última palavra. É a êle que cabe impedir, por seu veto, a adoção de currículos absurdos, incompletos ou por outro motivo injustificáveis. A isto o ilustre relator chama "desmedido arbítrio" das escolas superiores. "Arbítrio" que fosse, já seria demais. Além disso, "desmedido". Quanto exagero !

Não corre risco a unidade brasileira. Por outro lado, não se gera nenhuma "confusão". Antevendo este último perigo, o deputado Gustavo Capanema vai de novo aos Estados Unidos e, pela palavra de Oliver C. Carmichael, conta o que lá sucede: a tendência, por parte das profissões de caráter puramente técnico, de reclamarem cursos nas universidades, está produzindo confusão. Resultado (afirma S. Ex^a.) da "orientação diferenciadora, a que tanto se inclina o projeto". Mais um equívoco do nobre relator. Segundo os termos da própria citação, o que Carmichael denuncia

é coisa inteiramente diversa, é a inclusão, em universidades norte-americanas. de cursos "superiores" tais como da arte de vender, de lavanderia, de penteados, de corte e costura, de sapateado — os quais, na frase justa de Nicholas Hans, "degradam os estudos universitários" ("Comparative Education", Londres, 1949, página 286). Nisto nem de longe pensaria a Comissão, nem a semelhante resultado pode chegar o projeto.

Mas por que não estabelecer em lei o currículo mínimo de cada curso universitário ? Primeiro, porque não se sabe o que vem a ser esse "currículo mínimo", o qual, na medida em que possa equiparar-se aos padrões federais de hoje, é um verdadeiro "currículo máximo". Mesmo quando se fala em disciplinas "essenciais", a fronteira é disputada, pois, embora haja acordo em relação a algumas, não há em relação a outras. Parece, à vista disso, mais prático, mais flexível, mais liberal que, deixando-se de lado a concepção teórica de "currículo mínimo" se atribua à Congregação instituir, pura e simplesmente, o "seu" currículo.

Depois, ao Congresso em verdade não sobra tempo, nem condiz com as suas funções e o seu tipo de trabalho, examinar as particularidades técnicas do ensino. O que lhe cabe, isto sim, é fixar as diretrizes e bases da educação. Se ocorresse ao Congresso, em cada reforma, analisar e discutir os currículos dos diferentes graus do ensino (comentou certa vez o deputado Teixeira Brandão) "seguramente três ou quatro legislaturas seriam insuficientes" (Docum. Parlam., ed. "J. Comerc", I, 235).

Os próprios fatos falam nesse sentido. Desde o tempo do Conselheiro João Alfredo até hoje, todas as reformas do ensino, com as respectivas organizações didáticas, têm sido feitas por autorização legislativa ou por decretos-leis. Assim foi com a reforma de Leôncio de Carvalho e com o Código Fernando Lobo, assim com as reformas Rivadávia, Maximiliano e Rocha Vaz, assim com as de Francisco Campos e de Gustavo Capanema: o ministro as fez ou as mandou fazer. O que o nosso projeto propõe, em matéria de currículo, é isso mesmo, salvo duas diferenças características: a iniciativa cabe às Congregações e não se exige uniformidade.

Nem a idéia é inteiramente nova. A reforma Campos a lançou em abril de 1931 (art. 34, parágrafo único, Decreto n. 19.851), para recolhê-la meses depois (Decreto n. 20.179), talvez já então afogado o ministro na onda centralizadora do Ministério e do regime. Mais demonstrativo ainda é o Decreto-lei n.^o 7.918, que dispõe sobre a Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil. Diz isto: "Art. 5.^o — O Conselho Técnico-Administrativo.... ouvida a Congregação, assim como os representantes das instituições profissionais ou culturais interessadas, e tendo em vista os

preceitos gerais da legislação do ensino superior, organizará e encaminhará ao governo, no prazo de trinta dias, os seguintes trabalhos: a) projeto de regulamento. . . dispondo não somente sobre a organização dos cursos. . . mas também sobre o regime didático etc." Não está aí um belo germe de autonomia, digno de ser generalizado em um país democrático? Tanto mais que esse Decreto-lei n.º 7.918 é de 1945 e tem por autor o eminente deputado, então ministro, Sr. Gustavo Capanema.

A necessidade de ser breve impede-me de analisar as últimas três críticas do digno relator. Análise aliás dispensável. O que S. Ex.^a. sugere a respeito do ensino profissional médio assenta nos mesmos pressupostos centralizadores, uniformizadores e de desconfiança, que lhe fundamentam as emendas para a organização do ensino secundário. *Mutatis mutandis*, é igual a resposta a oferecer-lhe. "O empreendimento que (segundo diz o parecer) com tão bons auspícios vem sendo realizado no país", e que, pelo projeto, "poderá dismantelar-se" — se é, como suponho, o ensino do SENAI e do SENAC — fica inteiramente resguardado sob o art. 74, que o mantém onde está. O resto só terá a ganhar com a modificação.

De outra parte, não vejo motivo algum para que se fixem, em referência ao ensino artístico — de grau primário, médio ou superior — outras normas além das de ordem geral que já figuram no projeto. Nem tampouco em relação ao ensino especial, destinado a "educação dos excepcionais de todo gênero". Quaisquer enumerações ou classificações, que se fizerem, poderão agradar aos espíritos amigos da simetria, mas não terão efeito prático. O que falta àquele ensino e a este, não são normas legais do poder central, mas o estímulo para que se instituem e o auxílio para que funcionem. Incentive-os a União com o seu próprio exemplo, ou através de convênios, dê-lhes cooperação técnica e financeira, que o resto virá por si.

Uma perspectiva transparece ainda das objeções do deputado Gustavo Capanema, a qual, em críticas de outros, tem aparecido sob a forma de um receio: o de que a abstenção, por parte do poder central, de minudenciar a estrutura do ensino, acarretará a supressão de auxílio financeiro aos Estados menos favorecidos. Dai, talvez, o pendor do ilustre parlamentar pela tese, aliás derrotada nos Estados Unidos, que vincula indissoluvelmente o auxílio à fiscalização. Ora, o auxílio financeiro da União, em favor da educação nos Estados, consta expressamente do projeto (arts. 54 a 56), e nada impede que o poder central o preste com largueza, dentro do regime de descentralização ali previsto. A vigência do preceito virá atenuar as desigualdades regionais, pois a distribuição entre

as diferentes unidades se fará "na proporção das suas necessidades, atendendo-se diretamente à população do Estado e inversamente a sua renda per *capita* (§ 1.º, art. 55). E é condição única, estipulada no projeto, a de que se verifique, no Estado em causa, a observância da lei de diretrizes e bases. Portanto, também essa objeção — a última que comento — se desvanece.

Encerro aqui a resposta ao nobre deputado Gustavo Capanema, a quem rendo mais uma vez o preito de minha homenagem. Nem por isso posso aceitar qualquer das críticas que S. Ex^a formulou contra o projeto ministerial. Estamos de acordo, o digno relator e a Comissão de que fui membro, em que urge estabelecer, no Brasil, uma política nacional de educação. Divergimos, entretanto, no que diz respeito à profundidade da lei federal respectiva, pois, ao passo que nós propomos normas gerais, S. Ex^a. reclama preceitos minudentes. O sistema do ilustre deputado mineiro exclui os Estados do campo de legislação do ensino médio e reduz a quase nada a estreita margem de autonomia didática das escolas superiores. O sistema da Comissão reparte entre a União e os Estados, mediante demarcações bem nítidas, a competência para organizar o ensino secundário e fiscalizá-lo, e, ainda, atribui funções de importância, às Congregações universitárias, em referência à composição dos seus currículos. No meu entender, a única vantagem do sistema do sr. relator (se é que vai nisso vantagem), é a uniformidade: as escolas médias brasileiras serão, de norte a sul, idênticas umas às outras; as escolas superiores tenderão ao mesmo resultado. Em compensação, os seus defeitos, que já conhecemos, continuarão a agravar-se. O sistema do projeto não cuida muito da uniformidade: quer, de preferência, estimular, vitalizar o ensino, levar seiva nova e novas atitudes às escolas do País inteiro. Fiscalizar — eis a preocupação máxima do sistema do ilustre relator. Educar — eis o que o sistema do projeto coloca em primeiro lugar.

Durante dezenove anos — de 1930 a 1949 .— em matéria de ensino falou quase somente a União. Os Estados estiveram praticamente mudos, pois não lhes foi dado manifestar-se senão nos interstícios da ditadura, sem embargo deste fato que o senador Atílio Vivacqua assinalou nos trabalhos da última Constituinte: no Brasil, "toda a evolução do ensino teve lugar por iniciativa dos Estados" (Anais da Comissão, 1948, I, 243). Prevaleçamo-nos da oportunidade de haver sido restaurado o regime federativo e de estar em vigor a Constituição de 1946, para ceder outra vez a palavra aos Estados. Doravante, graças a uma política nacional de educação estabelecida com largueza de vistas em lei de "diretrizes e bases", a União estará sempre ao lado deles, em relação a todos os graus e modalidades do ensino, a fim de prestar-lhes assistência técnica e financeira.

PLANO DE EDUCAÇÃO NACIONAL

De acordo com as normas fixadas pela Constituição de 1934, o Ministério da Educação e Saúde, por intermédio do Conselho Nacional de Educação, elaborou o projeto do Plano de Educação Nacional, que, encaminhado à Presidência da República em 18 de maio de 1937, não chegou a entrar em discussão no Congresso em virtude das transformações políticas que então se verificaram em nosso País. "Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos" tem oportunidade de publicar a seguir o texto do referido projeto.

PLANO DE EDUCAÇÃO NACIONAL

PARTE I

Normas gerais

TÍTULO I

DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1.º O Plano Nacional de Educação, código da educação nacional, é o conjunto de princípios e normas adotados por esta lei para servirem de base à organização e funcionamento das instituições educativas, escolares e extra-escolares, mantidas no território nacional pelos poderes públicos ou por particulares.

Art. 2.º Este Plano só poderá ser revisto após vigência de dez anos.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 3.º A educação, que tem por objetivo formar o homem completo, útil à vida social, pelo preparo e aperfeiçoamento de suas faculdades morais e intelectuais e atividades físicas, visa imediatamente ministrar conhecimentos e formar caráter, preparando a pessoa para a vida na família, na profissão e na sociedade.

Art. 4.º A educação é direito e dever de todos.

Parágrafo único. Incumbe especialmente à família e aos poderes públicos ministrá-la a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil por todos os meios legítimos.

Art. 5.º A educação no país deve despertar o espírito brasileiro e a consciência da solidariedade humana.

§ 1.º Por *espírito brasileiro* entende-se a orientação baseada nas tradições cristã e histórica da Pátria, que toda educação nacional deve respeitar, a fim de manter a independência, unidade e integridade da Pátria.

§ 2.º Por *consciência da solidariedade humana* entende-se a prática da justiça e da fraternidade entre pessoas e classes sociais, bem como nas relações internacionais.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

SEÇÃO I

Do Poder Executivo

Art. 6.º A União, pelo Ministério da Educação e Saúde, superintende, coordena e fiscaliza o ensino em todo o território do País.

Art. 7.º A União, na execução deste Plano, terá ação própria e ação supletiva.

§ 1.º Por ação própria da União entende-se a iniciativa de instituir, manter e dirigir, em qualquer ponto do território nacional, os serviços educativos exigidos pelo bem comum de caráter nacional.

§ 2.º Por ação supletiva da União, reclamada por deficiência de iniciativa ou de recursos locais, entende-se a sua cooperação no funcionamento dos sistemas educativos dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3.º Essa cooperação, respeitadas as determinações constitucionais, poderá exercer-se : diretamente, mantendo institutos federais nos Estados e nos territórios e estimulando a obra educativa no País, no meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções; indiretamente, concedendo, por iniciativa própria ou mediante representação dos Conselhos Estaduais de Educação, auxílios aos Estados e subvenções a particulares.

Art. 8.º Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos.

§ 1.º Por sistema educativo federal entende-se o conjunto de instituições educativas mantidas e dirigidas pela União.

§ 2.* Por sistemas educativos dos Estados e do Distrito Federal entende-se o conjunto das instituições educativas por eles mantidas e dirigidas dentro do seu território.

§ 3.º Os municípios, na execução do disposto nos arts. 156 e 157. § 1.º, da Constituição, observados os preceitos deste Plano e da respectiva legislação estadual complementar, poderão instituir serviços de educação que se integrem no sistema educativo estadual, devendo, caso não o façam, contribuir financeiramente para que o Estado mantenha os serviços educativos a eles necessários.

SEÇÃO II

DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9.º O Conselho Nacional de Educação, instituído pelo art. 152 da Constituição Federal, é órgão colaborador e consultivo dos Poderes Públicos e deliberativo nos termos desta Lei.

Art. 10. São atribuições do Conselho Nacional de Educação :

- 1.º) sugerir aos poderes públicos as medidas que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educativos;
- 2.º) propor ao Poder Legislativo as modificações deste Plano que entender convenientes, decorrido o prazo de dez anos;
- 3.º) elaborar anteprojetos de lei relativos à educação e cultura;
- 4.º) propor ao Governo Federal a distribuição adequada dos fundos especiais de educação;
- 5.º) emitir parecer sobre a localização dos estabelecimentos mantidos pela União e sobre as consultas que lhe forem feitas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, pelo Ministério da Educação e Saúde e pelos Governos dos Estados e do Distrito Federal;
- 6.º) estimular iniciativas em benefício da cultura e animar atividades privadas que se proponham colaborar com os Poderes Públicos em qualquer domínio da educação;
- 7.º) zelar pela integral observância da legislação de ensino, representando aos poderes competentes, por intermédio do Ministro da Educação e Saúde, nos casos de infringência da Constituição, deste Plano e das demais leis e regulamentos federais;
- 8.º) coordenar a ação dos Conselhos estaduais de Educação, obter e coligir informações sobre os sistemas educativos e os servi-

ços de educação nos vários Estados, no Distrito Federal e nos territórios, verificando especialmente a aplicação, pelos Estados e Municípios, das quantias exigidas pelo art. 156 da Constituição Federal;

9.º) deliberar sobre a organização dos sistemas educativos mantidos pela União nos territórios, e opinar sobre as sugestões e recomendações complementares propostas pelo Ministério da Educação e Saúde;

10) organizar seu regimento interno;

11) promover conferências sobre problemas de educação nacional;

12) realizar investigações e inquéritos sobre a situação do ensino em qualquer parte do território nacional;

13) publicar, periodicamente, boletim relativo aos seus trabalhos e informações e estudos sobre os problemas de educação nacional;

14) opinar sobre a incorporação de novos institutos às universidades;

15) deliberar sobre o reconhecimento oficial definitivo de institutos de ensino secundário, e bem assim dos de ensino profissional;

16) deliberar sobre o reconhecimento federal dos institutos de ensino superior mantidos pelos Estados e Municípios e pelo Distrito Federal;

17) deliberar sobre as diferentes fases do reconhecimento oficial dos institutos livres de ensino superior e do ciclo complementar do curso secundário;

18) deliberar sobre a suspensão e cassação das regalias de reconhecimento oficial concedidas a institutos de ensino;

19) aprovar os estatutos das universidades oficiais e das reconhecidas oficialmente e os regulamentos dos institutos universitários;

20) aprovar os regulamentos e regimentos dos estabelecimentos de ensino superior oficiais isolados ou constituídos em grupo e dos reconhecidos oficialmente;

21) julgar os relatórios da fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior;

22) impor penalidades aos funcionários incumbidos dessa fiscalização e deliberar em grau de recurso sobre quaisquer resoluções dos outros órgãos de fiscalização do ensino.

23) opinar sobre a renovação dos contratos de professores, para os institutos de ensino superior oficiais e oficialmente reconhecidos;

24) opinar sobre questões administrativas, didáticas e escolares dos estabelecimentos de ensino isolados ou constituídos em grupo, que forem trazidas ao seu conhecimento pelos órgãos competentes;

25) indicar os membros estranhos às congregações para a comissão examinadora dos concursos de professores nos estabelecimentos oficiais de ensino secundário;

26) decidir dos recursos de nulidade interpostos de julgamentos dos concursos nos institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos;

27) deliberar sobre o fechamento dos estabelecimentos particulares de ensino superior, nos termos do art. 411;

28) deliberar sobre os contratos de mútua colaboração, a que se refere o art. 459, § 2.º, entre os estabelecimentos de ensino;

29) opinar sobre a aquisição de livros didáticos, nos termos do n.º 1 do parágrafo único do art. 488;

30) opinar sobre a subvenção a ser concedida aos institutos de ensino oficialmente reconhecidos que mantenham laboratórios ou gabinetes científicos para trabalho individual dos alunos;

31) colaborar na elaboração das leis complementares deste plano.

Art. 11. O Conselho Nacional de Educação será constituído de dezenove membros, sendo treze representantes do ensino em seus diferentes ramos e graus, e seis outros da cultura nacional.

§ 1.º Os representantes do ensino serão nove do ensino oficial e quatro do ensino particular, oficialmente reconhecido.

§ 2.º Os representantes do primeiro grupo corresponderão às seguintes categorias :

- 1) ensino primário e de preparação de professores primários;
- 2) ensino secundário; le medicina veterinária; e
- 3) ensino agrícola e d comercial industrial;
- 4) ensino profissiona, médicas;
- 5) ensino politécnico; sociais;
- 6) ensino de ciências
- 7) ensino de ciências

- 8) ensino de belas-artes;
- 9) ensino de filosofia, ciências e letras.

§ 3.º Os representantes do segundo grupo corresponderão às categorias de ensino primário, secundário, profissional e superior.

§ 4.º Os demais representantes da cultura nacional serão assim discriminados :

- a) um das associações de educação;
- b) um das associações culturais;
- c) um de imprensa;
- d) um dos pais de família;
- e) dois de livre escolha do Presidente da República.

Art. 12. Os membros do Conselho Nacional de Educação serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos, exceção feita nos mencionados na letra e, do § 4.º do art. 11, em lista tríplice, organizada pelo próprio Conselho.

Art. 13. Para cada categoria de representantes, dentre os indicados pelos Conselhos estaduais de Educação, pelos Conselhos Universitários, pelas Congregações dos institutos isolados ou constituídos em grupo, o Conselho Nacional de Educação organizará da seguinte forma a lista tríplice :

- a) os dos institutos universitários serão indicados pelos respectivos Conselhos Universitários;
- b) os do ensino superior oficial e do oficialmente reconhecido serão indicados pelas respectivas congregações;
- c) os do ensino primário, secundário e profissional, mantidos pelo Governo do Estado e do Distrito Federal, serão indicados pelos respectivos Conselhos de Educação;
- d) os do ensino secundário e profissional, federal ou oficialmente reconhecido, serão indicados pelos respectivos corpos docentes;
- e) os das associações de educação, das associações culturais, dos pais de família e da imprensa, serão indicados pelas respectivas associações oficialmente reconhecidas.

Art. 14. As indicações para o Conselho Nacional de Educação deverão recair em pessoas de reconhecido valor e de preferência experimentadas na administração do ensino.

§ 1.º A doutrina moral constará do estudo da ética geral, ou sejam, — os fins do homem, a vontade, os atos do homem e os atos humanos, as leis naturais e civis, as regras supremas e próximas da moralidade, as paixões e as virtudes.

§ 2.º A parte prática do curso constará do estudo da vida de grandes homens de virtudes heróicas, nacionais e estrangeiros, da visita a hospitais, prisões, recolhimentos, casas de caridade, da prática da assistência social, do amparo pessoal a famílias necessitadas e de todos os meios que levem os alunos à prática efetiva do bem.

Art. 28. A educação cívica compreenderá o estudo dos deveres do homem, como cidadão, nas suas relações com a Pátria e a humanidade, abrangendo uma parte doutrinária e outra prática.

§ 1.º A educação cívica doutrinária deve ensinar os deveres do homem para com a coletividade, em matéria política fiscal, militar, econômica, técnica ou educativa.

§ 2.º A educação cívica prática deve ser ministrada :

a) pela participação dos alunos nos grandes atos da vida pública nacional;

b) pela veneração dos grandes homens, nacionais e estrangeiros;

c) pela visita, individual ou coletiva, a monumentos, instituições, sítios, repartições públicas, museus, bibliotecas, usinas, quartéis, estaleiros, arsenais, escolas, que revelem aspectos importantes da vida nacional, no passado e na atualidade;

d) pelo canto de hinos patrióticos e composição de temas históricos, biográficos ou literários de caráter cívico.

Art. 29. O professor de qualquer disciplina deverá aproveitar-se das oportunidades para que o ensino concorra sempre para a educação moral e cívica do estudante.

Art. 30. A educação moral e cívica será ainda ministrada pelos meios da educação extra-escolar.

TITULO VII

DA EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 31. A educação física é obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino primário e secundário e facultativa nos cursos superiores.

Art. 32. Os poderes públicos criarão órgãos especiais destinados a :

- a) orientar e superintender a educação física da infância, da adolescência e da juventude;
- b) vulgarizar as vantagens da educação física em todas as idades;
- c) fiscalizar a educação física nos estabelecimentos particulares;
- d) coordenar as atividades esportivas escolares;
- e) estudar com a colaboração das Universidades e das Faculdades de Medicina problemas concernentes à educação física.

Art. 33. Nas Universidades e nas Faculdades de Medicina isoladas, a educação física ficará a cargo de um departamento que imprimirá orientação científica às atividades esportivas, e disporá para esse fim de aparelhagem conveniente e campos de esportes.

§ 1.º O Departamento de Educação Física das Universidades e das Faculdades de Medicina manterão uma seção especial de biotipologia, com a colaboração dos vários departamentos do instituto.

§ 2.º Nesse departamento haverá um curso para instrutores de ginástica.

§ 3.º Nas Universidades, a seção especial de biotipologia poderá ser substituída pelo Instituto de Ciência da Individualidade.

Art. 34. A União criará uma escola superior de Educação Física destinada ao preparo profissional de instrutores e mestres.

§ 1.º Essa escola manterá um curso de instrutores e outro de mestres.

§ 2.º O curso de instrutor terá a duração de um ano e constará das seguintes disciplinas :

- a) anatomia e fisiologia aplicadas aos esportes;
- b) teoria e prática da ginástica e da técnica esportiva;
- c) higiene, técnica das massagens e socorros de urgência.

§ 3.º O curso de mestre terá a duração de dois anos e constará, além das do curso anterior, das disciplinas seguintes :

- a) biometria, antropologia e morfologia aplicadas;
- b) biotipologia e bioquímica;
- c) educação física geral e especializada;
- d) higiene e fisioterapia aplicadas.

PARTE II

Institutos educativos

TITULO I

Do ensino geral

CAPITULO I

Do Ensino Comum

Art. 35. O ensino comum, anterior a qualquer especialização, destinado a favorecer e a dirigir o desenvolvimento da infância e da adolescência, em tudo quanto diga respeito à formação geral do homem e do cidadão, compreende os ciclos pré-primário, primário e secundário.

SEÇÃO 1.^a*Do Ensino Pré-Primário*

Art. 36. O ensino pré-primário compreende a educação que fôr ministrada em jardins de infância ou escolas-infantis, a crianças de 4 a 6 anos de idade, com o objetivo de adaptá-las ao meio social, pela inculcação de hábitos sadios, desenvolvimento das capacidades de expressão e de coordenação sensorial-motriz.

Art. 37. O ensino pré-primário compete à família, a instituições particulares e, subsidiariamente, a instituições para esse fim criadas pelos poderes públicos.

Parágrafo único. As instituições de ensino pré-primário oficiais serão abertas nos bairros de habitação operária e deverão receber, de preferência, as crianças órfãs de mãe ou cuja mãe trabalha fora do lar.

SEÇÃO 2.^a*Do Ensino Primário*

Art. 38. O ensino primário, que tem por fim o desenvolvimento físico, intelectual e moral das crianças de 7 a 12 anos, é integral, gratuito e obrigatório.

Parágrafo único. Na sua organização e funcionamento, a escola primária, adaptada à realidade social ambiente, deve ser um

fator importante de unidade nacional, de valorização econômica e de progresso moral.

Art. 39. A obrigatoriedade da educação primária pode ser satisfeita nas escolas públicas, particulares ou ainda no lar.

Art. 40. Dos 7 aos 12 anos toda criança é obrigada a freqüentar escola, salvo quando receber instrução no lar.

Art. 41. Aos pais e responsáveis, infratores desta lei, serão impostas penalidades previstas pela legislação do Estado e do Distrito Federal.

Art. 42. Da freqüência escolar ficam dispensadas as crianças:

a) quando não haja escola pública dentro do perímetro de três quilômetros de raio, em relação ao seu domicílio;

b) quando sofrerem de doença repulsiva ou contagiosa ou manifestarem incapacidade física ou mental.

Art. 43. A instalação das escolas primárias compete: 1) à União, nos territórios e, como ação supletiva, em todo o país;

2) aos Estados e ao Distrito Federal, respeitadas as diretrizes deste Plano;

3) aos Municípios, nos limites traçados pela legislação estadual;

4) a iniciativas particulares, satisfeitas as exigências legais.

Art. 44. A duração do curso primário não será inferior a três anos.

Art. 45. A instrução ministrada nas escolas primárias deverá abranger, no mínimo, o ensino das seguintes disciplinas: leitura, escrita e linguagem; aritmética prática; noções de geometria e desenho, geografia do Brasil e noções de geografia geral; História do Brasil; noções de ciências físicas e naturais e de higiene; cantos corais e ginástica.

Parágrafo único. A União promoverá acordo com os Estados e o Distrito Federal para o fim de estabelecer os diferentes padrões de duração do curso primário e os programas mínimos correspondentes.

Art. 46. Nas zonas de imigração a escola primária deverá contribuir de modo especial para integrar as novas gerações na unidade e na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para garantia deste objetivo, nas escolas particulares deverá o diretor ser brasileiro e, havendo mais de um professor, a metade, pelo menos, deverá também ser de brasileiros.

Art. 47. A União criará e manterá nas zonas de imigração escolas primárias especialmente destinadas à propagação da língua nacional.

Parágrafo único. De acordo com os Estados e o Distrito Federal, realizará a União estudos a fim de auxiliar as administrações respectivas na integração das escolas dessas zonas nos sistemas educativos locais.

Art. 48. Quando as grandes distâncias ou a escassez da população impedirem a fundação de escolas fixas, organizar-se-á o ensino por correspondência ou ambulante.

Art. 49 A União promoverá acordo entre os Estados para a padronização dos cursos de suas Escolas Normais e seus Institutos de Educação, a fim de estabelecer a equivalência dos diplomas.

Parágrafo único. O plano de estudos dos estabelecimentos de preparação do professorado primário incluirá cursos especiais para a formação de administradores, inspetores e orientadores de ensino.

Art. 50. A União subvencionará os Estados em que há núcleos de colonização, a fim de serem mantidas, nas respectivas escolas normais, cursos especiais de preparação de professores para escolas de imigrantes ou descendentes de imigrantes.

SEÇÃO 3.^a

Do Ensino Secundário

Art. 51. O ensino secundário, destinado à educação do adolescente, visa o desenvolvimento harmônico da personalidade física, intelectual e moral por meio de uma cultura geral autônoma.

Art. 52. O ensino secundário compreende dois ciclos : o fundamental, de cinco anos, e o complementar, de dois.

Art. 53. As matérias do ciclo fundamental são as seguintes: Português, Francês, Latim, Inglês ou Alemão, Grego (facultativo), Matemática, Geografia, História, História do Brasil, Desenho. Física, Química e História Natural.

Art. 54. As matérias do ciclo complementar são as seguintes : Português, Latim, Inglês ou Alemão, Italiano, Castelhana, Grego, Matemática (abrangendo Cosmografia), História, História do Brasil, Geografia, Física, Química, História Natural e Filosofia.

Art. 55. O estudo do Grego, do Italiano e do Castelhana será obrigatório somente nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do art. 256 desta lei.

Art. 56. O aluno que concluir o curso secundário e fôr aprovado era exame final de conjunto, obterá o diploma de bacharel em letras, se tiver sido aprovado também em exame final do Grego.

Art. 57. As disciplinas lecionadas no curso secundário serão distribuídas de acordo com o seguinte horário semanal :

Número de horas

	Série				Série		
	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Português	4	4	4	4	4	3	2
Latim	5	5	4	4	3	3	2
Francês	3	3	3	2	1	—	—
Inglês ou Alemão	—	—	3	3	3	2	2
Italiano	—	—	—	—	—	1	1
Castelhano	—	—	—	—	—	1	1
Grego	—	—	—	3	3	3	3
Geografia	2	2	2	2	—	—	2
História	2	2	2	2	2	—	2
História do Brasil	—	—	—	—	3	2	—
Matemática	3	4	4	3	3	4	3
Física	—	—	—	1	2	2	3
Química	—	—	—	1	2	2	3
História Natural	—	—	—	1	2	2	3
Filosofia	—	—	—	—	—	5	3
Desenho	2	2	2	2	—	—	—
Total	21	22	24	28	28	25	25
						ou	ou
						30	30

Art. 58. O provimento do cargo de professor catedrático em estabelecimento de ensino secundário se fará mediante concurso de títulos e provas.

§1.º O processo de concurso obedecerá, nas suas linhas gerais, ao estabelecido para escolha de professor catedrático nos institutos oficiais de ensino superior.

§ 2.º Os recursos de nulidade serão interpostos para o Conselho Nacional de Educação.

Art. 59. Para inscrição em concurso, o candidato deverá juntar documentação em que prove :

- 1) ser brasileiro;
- 2) ser eleitor;
- 3) estar quite com o serviço militar;
- 4) sanidade física e mental;
- 5) bons antecedentes;
- 6) exercício regular de magistério ou de atividades didáticas, literárias ou científicas, que se relacionem com a disciplina em concurso;
- 7) haver concluído o curso secundário.

Parágrafo único. Além dessas exigências, poderão os estabelecimentos de ensino secundário determinar outras no respectivo regulamento.

Art. 60. Os examinadores estranhos ao corpo docente serão escolhidos pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 61. O diploma ou certificado de licenciado na disciplina em concurso, expedido por Faculdade oficial ou oficialmente reconhecida de Filosofia, Ciências e Letras é documento de grande mérito no concurso de títulos.

§ 1.º Em caso de igualdade de colocação dos candidatos, terá preferência para a indicação o que possuir o título de licenciado.

§ 2.º Quando mais de um desses candidatos fôr licenciado, terá preferência aquele que apresentar maiores notas no respectivo curso.

Art. 62. Cinco anos depois de diplomados os primeiros licenciados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade do Brasil, será exigido, para inscrição em concurso em estabelecimento oficial de ensino secundário, o certificado de aprovação em curso regular da disciplina feito em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, ou certificado de habilitação pedagógica.

Parágrafo único. Decorrido igual prazo, será exigido o mesmo certificado para o provimento interino de qualquer cadeira em instituto oficial de ensino secundário.

Art. 63. Para o provimento, efetivo ou interino, de cadeira não lecionada nos cursos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras não será exigida a apresentação do certificado ou diploma por ela expedido, mas o será de título expedido por instituto, oficial ou oficialmente reconhecido, onde se ministre ensino da disciplina em grau superior.

Art. 64. Para o registro de professores depois do prazo mencionado no artigo anterior, além do diploma do estabelecimento superior em que se ensina a matéria, será exigido o certificado de

habilitação pedagógica, expedido por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

CAPÍTULO II Do Ensino

Especializado

Art. 65. Divide-se o ensino especializado em elementar, médio e superior.

Art. 66. O ensino especializado elementar e médio ministra cultura de aplicação imediata à vida prática ou prepara para as profissões técnicas de artífices, tendo sempre em vista a alta dignidade do trabalho e o respeito devido à pessoa do trabalhador.

§ 1.º O elementar ministra preparação profissional inicial.

§ 2.º O médio prepara profissionais e operários qualificados para as diferentes atividades técnicas.

Art. 67. O ensino especializado superior divide-se em três ramos : cultural puro, cultural aplicado e técnico.

§ 1.º O de caráter cultural puro visa a pesquisa e o ensino artístico, literário, científico ou filosófico de ordem especulativa.

§ 2.º O de caráter cultural aplicado prepara para as profissões liberais, outorgando diplomas válidos para o seu exercício.

§ 3.º O de caráter técnico aprofunda os conhecimentos ministrados no curso secundário ou no especializado médio.

SEÇÃO PRIMEIRA

Subseção I

Do ensino doméstico

Art. 68. As Escolas de Educação Doméstica destinam-se :

1.º, ao preparo da mulher para a vida no lar (Escolas Domésticas);

2.º, à formação de professores de Economia Doméstica (Escolas Normais Domésticas).

Art. 69. As Escolas de Educação Doméstica oficiais ou oficialmente reconhecidas podem constituir institutos isolados ou anexos a escolas primárias, secundárias ou normais.

I— Ensino doméstico geral

Art. 70. Para admissão às Escolas Domésticas devem ter as candidatas a idade mínima de 12 anos, o certificado de curso primário ou instrução equivalente.

Art. 71. A duração dos cursos será de 3 anos : 2 de formação e 1 de aperfeiçoamento.

§ 1.º As alunas que terminarem o curso de formação recebem um certificado que lhes permitirá o ingresso no curso de aperfeiçoamento ou na Escola Normal Doméstica, bem como outras regalias que a lei determinar.

§ 2.º As alunas que terminarem o curso de aperfeiçoamento recebem, mediante exame final de conjunto, o certificado de donas de casa.

Art. 72. O programa da Escola Doméstica, dividido em partes teórica e prática, constará das matérias seguintes, distribuídas em ciclos semestrais :

a) para o certificado do curso de formação : Português; Moral familiar e Noções de Civilidade; Matemática elementar; Noções de Higiene familiar; Ginástica e Canto; Trabalhos domésticos; Arte culinária aplicada; Costura e Serzido; Consertos de roupa;

b) para o certificado do curso de aperfeiçoamento : Português; Contabilidade doméstica; Regras de Civilidade e de Moral familiar; Noções práticas de Direito usual; Ginástica e Canto; Higiene e Enfermagem; Puericultura; Alimentação racional; Preparação e Organização das Refeições; Teoria e Prática de Economia doméstica; Conservação e Limpeza de roupa, dos utensílios e da casa; Lavagem e Repassagem; Engomado; Fabrico de roupa de criança; Trabalhos de agulha e Conserto de roupa.

Art. 73. Para admissão às Escolas Normais Domésticas, as candidatas deverão ter a idade mínima de 16 anos e apresentar certificado de terminação do ciclo fundamental do curso secundário ou do curso de formação e aperfeiçoamento da Escola Doméstica.

Art. 74. A duração dos cursos das Escolas Normais Domésticas será de 2 anos.

Art. 75. O programa das Escolas Normais Domésticas, dividido em parte teórica e parte prática, constará das matérias seguintes, distribuídas em ciclos semestrais :

a) cursos teóricos : Psicologia; Moral e Educação familiar; Sociologia; Direito de Família; Economia doméstica e Alimentação; Higiene e Puericultura; Artes aplicadas; Métodos de Trabalho; Contabilidade doméstica;

b) trabalhos práticos : Conservação e Manutenção da casa; Conservação e Limpeza de roupa; Lavagem; Repassagem e Engomado; Preparação e Custo das refeições; Economia; Compras e Mercado; Corte e Costura, Vestidos, Transformações e Consertos de roupa; Preparação de Material dos cursos; Ginástica e Canto.

Art. 76. A distribuição das disciplinas pelas diferentes séries e pelos ciclos semestrais obedecerá ao disposto no regulamento aprovado pelas autoridades competentes.

Art. 77. Às alunas que terminarem o Curso Normal Doméstico e tiverem sido aprovadas em exame de conjunto, será concedido o diploma de professoras de Economia Doméstica, com as regalias que a lei lhe atribuir.

Art. 78. Enquanto não houver diplomadas pelas Escolas Normais Domésticas, serão contratadas docentes para a regência das matérias do curso.

II— *Ensino doméstico agrícola*

Art. 79. O ensino doméstico agrícola será de dois tipos :

1.º, geral, ministrado pelas Escolas Domésticas Agrícolas;

2.º normal, ministrado pelas Escolas Normais de Economia Doméstica Agrícola.

Art. 80. Nas Escolas Domésticas Agrícolas o ensino poderá ser fundamental ou especializado.

Art. 81. O curso fundamental será de um ano, de caráter prático, organizado de modo a não se empregar mais de 1/3 da parte do tempo normal dos trabalhos em aulas teóricas, sendo os 2/3 restantes consagrados aos trabalhos práticos.

Art. 82. O curso especializado será de duração variável, de acordo com as condições locais.

Art. 83. As disciplinas lecionadas nas Escolas Domésticas Agrícolas são: Português; Aritmética; Elementos de Ciências físicas e naturais; Zootécnica; Indústria de laticínios; Horticultura; Olericultura; Fruticultura; Floricultura; Sericicultura e Apicultura; Economia Doméstica (Arte culinária, Costura e Lavandaria); Higiene.

§ 1.º Para o ensino das disciplinas referidas haverá na Escola dependências especiais para trabalhos práticos dos alunos e uma pequena propriedade agrícola.

§ 2.º As disciplinas referidas no artigo poderão também ser lecionadas em cursos ambulantes, realizados por agrônomos, agro-técnicos especializados ou diplomados pela Escola Normal de Economia Doméstica Agrícola.

Art. 84. A União deve instalar e manter uma escola-padrão do tipo Doméstico Agrícola em cada Estado, podendo auxiliar as estaduais, municipais ou particulares, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

Art. 85. O corpo docente da escola-padrão constará de :

- 1) uma professora, diplomada, para lecionar Português, Aritmética e Ciências físicas e naturais;
- 2) um professor agrônomo ou um professor regente, com o curso de Escola Normal de Economia Doméstica Agrícola, para lecionar Horticultura, Olericultura, Fruticultura, Floricultura, Seri-cultura e Apicultura;
- 3) um professor, agrônomo, para lecionar Zootécnica, Indústria de laticínios e Higiene;
- 4) uma professora, regente, com o curso de Escola de Economia Doméstica Agrícola, para lecionar Arte culinária, Costura e Trabalhos em lavanderia.

Parágrafo único. Onde as condições locais não o permitirem, o corpo docente poderá ser reduzido de acordo com a organização da Escola.

Art. 86. A Escola Normal de Economia Doméstica Agrícola, além de formar professoras para o ensino da Economia Doméstica Agrícola, ministrará conhecimentos teóricos e práticos das ciências domésticas e agronômicas.

Art. 87. Para admissão à matrícula as candidatas deverão ter a idade mínima de 16 anos e apresentar certificado de conclusão do ciclo fundamental do curso secundário ou instrução equivalente.

Art. 88. A duração do curso será de cinco semestres, um dos quais inteiramente consagrado a exercícios pedagógicos e práticos.

Art. 89. Na organização do horário será reservado aos exercícios práticos ou experimentais um número de horas duplo do destinado ao ensino teórico.

Art. 90. O programa da Escola Normal de Economia Doméstica Agrícola compreenderá as seguintes disciplinas : Português e literatura; Segunda língua viva; Ciências Naturais; Anatomia; Fisiologia, Higiene, Puericultura e Socorros de urgência; Instalações elétricas e pequenos ofícios; Psicologia e Pedagogia; Zootécnica Geral e Especial; Cozinha e ciências alimentares; Ar-boricultura; Horticultura e Floricultura; Indústria de laticínios; Economia Doméstica; Agronomia e economia rural; Agricultura especial, Noções sobre as principais culturas; Contabilidade agrícola; Artes industriais e populares; Corte, costura e trabalhos de agulha.

Art. 91. Durante o curso os alunos serão divididos em turmas, que se substituem quinzenalmente nos seguintes serviços : Cozinha, preparos culinários, direção doméstica, conservação e serviço de casa, limpeza, fazenda, alimentação dos animais, leitaria,

ordenha, preparação de laticínios, lavagem de roupa, repassagem e engornadura, jardinagem.

Parágrafo único. Além desses trabalhos práticos, serão realizados outros em relação com as cadeiras do curso que os comportarem.

Art. 92. A fim de desenvolver o espírito de iniciativa e o hábito da vida familiar no campo, as alunas, reunidas em círculos de ação e de estudo, devem participar da administração da Escola.

Art. 93. Às alunas aprovadas nos exames do último semestre do curso será outorgado o diploma de professora regente doméstica agrícola.

Art. 94. Para o ensino das disciplinas do curso deverá a Escola Normal de Economia Doméstica Agrícola dispor de propriedades agrícolas adequadas.

Art. 95. A União deve instalar e manter uma Escola Normal de Economia Doméstica Agrícola, como padrão, podendo auxiliar os estabelecimentos similares estaduais, municipais ou particulares, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

III — *Ensino doméstico industrial*

Art. 96. As Escolas Domésticas Industriais visam preparar a mulher para o trabalho na indústria, dentro ou fora do lar.

Art. 97. As Escolas Domésticas Industriais compreenderão, no mínimo, as seguintes disciplinas : Português; Segunda língua viva; Matemática elementar; Noções de Ciências Naturais; Economia doméstica; Organização do Trabalho; Tecnologia e Aprendizagem.

Art. 98. Às Escolas Domésticas Industriais poderão ser anexos quaisquer cursos de especialização profissional admitidos por esta Lei.

Art. 99. A duração do curso das Escolas Domésticas Industriais será fixada pelos respectivos regulamentos.

Art. 100. O corpo docente será contratado de acordo com as exigências da Escola.

SUBSEÇÃO II

Do Ensino de Serviço Social

Art. 101. As Escolas de Serviço Social destinam-se a preparar técnicos para o serviço de assistência social.

Art. 102. As Escolas de Serviço Social oficiais ou oficialmente reconhecidas podem ser isoladas ou anexas a outros estabelecimentos de ensino.

Art. 103 — A duração dos cursos das Escolas de Serviço Social será de três anos, dois dos quais para estudos teóricos e trabalhos práticos e o terceiro para estágio em instituições oficiais ou particulares de assistência social.

Art. 104. O programa das Escolas de Serviço Social constará, no mínimo, das seguintes disciplinas ;

1.º série :

Sociologia.
Economia Política.
Psicologia aplicada à Educação.
Direito Constitucional e Administrativo.
Trabalhos práticos.

2.ª série :

Sociologia.
Fisiologia e Higiene.
Contabilidade geral.
Direito e Legislação do Trabalho (1.º semestre).
Organização e Metodologia do Serviço Social.
Trabalhos práticos.

Parágrafo único. A seriação das disciplinas poderá variar de acordo com o regulamento da Escola.

Art. 105. Para a admissão nas Escolas de Serviço Social deverão os candidatos :

1.º, apresentar certificado de conclusão do ciclo fundamental do curso secundário ou de formação geral equivalente;

2.º. submeter-se a uma prova eliminatória de habilitação vocacional.

Art. 106. Ao aluno que terminar o curso será conferido o título de Assistente Social, com os direitos que a lei determinar.

Art. 107. Às Escolas de Serviço Social serão aplicáveis, sempre que possível, as disposições relativas ao regime escolar estabelecidas por esta lei para os estabelecimentos de ensino do mesmo grau.

Art. 108. Onde não fôr possível o estabelecimento de Escolas fixas desse tipo, poderá ser ministrado o ensino de extensão do serviço social por meio de cursos ambulantes.

Parágrafo único. Esses cursos terão caráter eminentemente prático e deverão ser realizados por professores das Escolas de Serviço Social ou profissionais competentes.

SUBSEÇÃO HI

Do Ensino Profissional Agrícola

Art. 109. O ensino agrícola, que visa formar profissionais capazes de orientar, dirigir ou auxiliar as atividades relacionadas com a vida rural, é ministrado em quatro graus; primário, médio, médio especializado e superior.

§ 1.º O primário, de caráter essencialmente prático, que visa a formação de operários rurais, aprendizes e trabalhadores rurais, é ministrado nas Escolas Práticas de Agricultura ou em qualquer estabelecimento agrícola e de criação, oficial ou oficialmente reconhecido.

§ 2.º O médio, também de caráter essencialmente prático, mas baseado nos conhecimentos teóricos indispensáveis, é ministrado nas Escolas Práticas de Agricultura e prepara agro-técnicos, chefes de cultura, administradores, capatazes rurais, agricultores e criadores.

§ 3.º O médio especializado, feito nas Escolas Práticas de Agricultura, que possuem cursos de especialização, prepara agro-técnicos especializados, chefes de cultura, administradores, capatazes rurais, agricultores e criadores aptos para as culturas, criações ou indústrias rurais, de caráter regional.

§ 4.º O superior, ministrado nas Faculdades de Agronomia, prepara engenheiros agrônomos, agrônomos, técnicos para os serviços oficiais de agricultura, professores de Escolas Agrícolas e diretores de grandes propriedades rurais e indústrias conexas.

Art. 110. O ensino agrícola poderá ainda ser ministrado sob a forma de cursos de extensão.

Parágrafo único. O ensino de extensão será realizado por meio de :

1.º) Cursos ambulantes para ensino prático de agricultura, horticultura, sericultura, apicultura, fruticultura, floricultura, Viticultura, zootécnica, de indústria de laticínios, combate às pragas e doenças das plantas e animais, contabilidade agrícola e outros da mesma natureza;

2.º) Cursos abreviados;

3.º) Ensino elementar agrícola feito nas Escolas Primárias;

4.º) Ensino elementar agrícola ministrado nos estabelecimentos militares;

5.º) ensino agrícola organizado nos núcleos coloniais e entre os selvícolas;

6.º) Propaganda agrícola, informações, conferências, comícios, concursos e exposições, clubes agrícolas, publicações sobre

assuntos de interesse agrícola, ensino por correspondência, exibição de filmes de assuntos agrícolas de aplicação prática.

Art. 111. O ensino primário agrícola, ministrado em três anos, obedecerá à seguinte seriação, ou outra que compreenda, no mínimo, as disciplinas e os trabalhos práticos nela previstos :

1.^a série :

1.^o semestre :

- 1) Leitura;
- 2) Caligrafia;
- 3) Aritmética;
- 4) Desenho;
- 5) Ginástica.

Trabalhos práticos : Trabalhos com instrumentos e máquinas agrícolas elementares. Serviços de lavras, destorroamento e semea-deiras. Preparo de viveiros e sementeiras de flores, frutos e legumes, transplantação de flores e legumes.

2.^a série :

- 1) Leitura;
- 2) Caligrafia;
- 3) Português;
- 4) Aritmética;
- 5) Noções de História do Brasil;
- 6) Geografia do Brasil;
- 7) Desenho ambi-dextro;
- 8) Noções de Geometria;
- 9) Ginástica.

Trabalhos práticos : Serviços de irrigação de plantações e de aplicação de adubos orgânicos e químicos. Multiplicação de plantas ornamentais. Escrituração agrícola elementar.

3.^a série :

- 1) Arithmética;
- 2) Português;
- 3) História do Brasil;
- 4) Geografia do Brasil;
- 5) Desenho ornamental com aplicação à arte popular;
- 6) Geometria prática;
- 7) Ginástica.

Trabalhos práticos : Plantação e corte de gramados. Enxertos de plantas ornamentais e de árvores frutíferas. Colheita de flores, legumes e frutos. Embalagem. Conservação e acondicionamento. Poda de plantas ornamentais e de árvores frutíferas. Multiplicação de plantas ornamentais por meio de sementes, estacas, mergulho e enxertia.

Parágrafo único. O segundo semestre de trabalhos práticos da 3.^a série será de especialização, ocupando-se os alunos com :

os laticínios; a apicultura; a sericultura; a redação e a contabilidade agrícola; os trabalhos em ferro, couro e madeiras nas oficinas; a drenagem e a irrigação; a avicultura; o emprego dos inseticidas e fungicidas; a zootécnica; a veterinária; as sementeiras e os viveiros; as podas; os campos de criação; o conhecimento das raças animais, suas doenças mais comuns e o tratamento respectivo; os serviços de culturas em fazendas de criação.

Art. 112. Ao aluno que terminar o curso, realizando eficazmente os trabalhos práticos, será conferido o certificado de operário rural.

Art. 113. Os trabalhos agrícolas do curso de operários rurais serão orientados por agrônomos ou por técnicos agrícolas diplomados em escolas agrícolas oficiais ou oficialmente reconhecidas.

Art. 114. O ensino médio, ministrado em três anos, compreende as seguintes disciplinas, de curso semestral :

1.^a série

1.^o semestre :

- 1) Português;
- 2) Segunda língua viva;
- 3) Aritmética;
- 4) Álgebra;

- 5) Geometria;
- 6) Física geral;
- 7) Química geral;
- 8) Desenho geométrico.

2.' semestre :

- 1) Português;
- 2) Segunda língua viva;
- 3) Aritmética (revisão);
- 4) Álgebra;
- 5) Geometria;
- 6) Física agrícola — Meteorologia;
- 7) Desenho de Ornamentos;
- 8) Química inorgânica.

Trabalhos práticos rurais de oficinas e usinas.

2.* série 1 ,°

semestre :

- 1) Português;
- 2) Segunda língua viva;
- 3) Mineralogia agrícola;
- 4) Mecânica agrícola;
- 5) Botânica agrícola;
- 6) Química orgânica e Tecnologia;
- 7) Agricultura geral;
- 8) Zootécnica geral;
- 9) Geologia agrícola.

I

2.° semestre :

- 1) Português;
- 2) Segunda língua viva;
- 3) Construções rurais;
- 4) Máquinas agrícolas;
- 5) Zoologia agrícola;
- 6) Física e química do solo;
- 7) Agricultura geral;
- 8) Zootécnica geral;
- 9) Geologia agrícola.

Trabalhos práticos em serviços rurais, de zootécnica, indústrias, oficinas e laboratórios.

3.^a série — 1.^o semestre — 1) Português; 2) Segunda língua viva; 3) Agricultura especial; 4) Química agrícola; 5) Zootécnica especial; 6) Alimentação dos animais; 7) Horticultura, Pomicultura, Jardicultura, Silvicultura; 8) Economia rural.

2.^o semestre — 1) Português; 2) Segunda língua viva; 3) Agricultura especial; 4) Viticultura e Enologia ou outra cultura especial que interesse à região; 5) Zootécnica especial, julgamento dos animais e veterinária; 6) Alimentação dos animais; 7) Horticultura, Pomicultura e Apicultura; 8) Indústria de Laticínios; 9) Contabilidade agrícola.

Trabalhos práticos em serviços rurais, de zootécnica e indústrias rurais, veterinária, oficinas, usinas e laboratórios.

Art. 115. Ao aluno que terminar o curso será conferido o título de Agro-técnico.

Art. 116. Somente poderão inscrever-se no concurso para professor das disciplinas especializadas deste curso os agrônomos e os engenheiros agrônomos.

Art. 117. O ensino médio especializado visa o estudo de qualquer disciplina de aplicação, tendo em vista as necessidades agro-pecuárias regionais.

Art. 118. Ao aluno aprovado no exame do curso será conferido diploma de agro-técnico especializado.

Art. 119. O ensino superior agrícola será ministrado na Faculdade de Agronomia.

Art. 120. Os cursos ambulantes ou nômades facilitam a instrução e realizam demonstrações extra-escolares sobre assuntos agrícolas e de economia doméstica, proporcionando informações auxiliadas por demonstrações de campo, publicações ou quaisquer outros meios.

Parágrafo único. Esses cursos serão realizados por professores itinerantes ou regionais, agrônomos, ou, na falta destes, agro-técnicos diplomados por Escolas Práticas de Agricultura oficiais ou oficialmente reconhecidas.

Art. 121. Os cursos abreviados serão organizados, sobre um ou mais assuntos de aplicação imediata à vida rural, de preferência nos estabelecimentos de ensino para adultos oficiais ou oficialmente reconhecidos.

Art. 122. O ensino agrícola elementar é obrigatório nas escolas primárias de jurisdição federal.

§1.^o A União promoverá entendimentos com os Estados e o Distrito Federal para estender essa obrigatoriedade às escolas do respectivo sistema educativo.

§ 2.º O programa agrícola das escolas | elementares compreenderá trabalhos práticos de jardinagem, horticultura, fruticultura, silvicultura regional, avicultura, cunicultura, apicultura, economia e higiene rural.

§ 3.º Os trabalhos práticos serão orientados pelos agrônomos, itinerantes ou regionais, ou, na falta destes, por professores que tenham, no mínimo, título de agro-técnico ou certificado de frequência em cursos agrícolas oficiais ou oficialmente reconhecidos.

§ 4.º Nos jardins das escolas e nos pequenos campos de demonstração, serão feitos exercícios sobre terras de cultura, poder fertilizante dos adubos e culturas demonstrativas em vasos e em parcelas de terreno distribuídos aos alunos.

§ 5.º As ligações e exercícios escolares serão completados por excursões e passeios aos campos de cultura, jardins, museus, exposições, feiras e mercados, e pela organização de pequenas coleções de história natural.

§ 6.º Aos alunos que revelarem melhor aplicação nesses cursos serão conferidos prêmios, em objetos de interesse direto para a vida rural.

Art. 123. O ensino agrícola do tipo elementar será feito por agrônomos ou agro-técnicos em institutos ou estabelecimentos militares que os comportarem, com o fim de preparar para a vida agrícola os egressos do serviço militar.

Art. 124. Nas zonas de imigração e entre os selvícolas, será organizado pela respectiva administração um sistema de ensino agrícola de tipo primário, e, quando possível, de tipo médio.

SUBSEÇÃO IV

Do Ensino da Pesca

Art. 125. O ensino da pesca visa a formação profissional dos pescadores, divide-se em primário, médio e superior.

Parágrafo único. No ensino de que trata o artigo incluem-se os métodos e processos das indústrias extrativas do pescado e o conhecimento de hidrobiologia aplicada.

Art. 126. O curso primário, ministrado em dois anos, de preferência nas zonas de pesca marítima, fluvial e lacustre, abrange as seguintes disciplinas :

- 1) Português;
- 2) Aritmética e noções de geometria plana;
- 3) Geografia;
- 4) História do Brasil;

5) Noções de ciências físicas e naturais, com rudimentos de Astronomia;

6) Navegação (arte do marinheiro, manobras e evoluções dos barcos; noções sobre instrumentos de náutica e seu uso; arte de navegar; sinais);

7) Mecânica naval (noções sobre máquinas e motores marítimos, seu funcionamento, reparo e conservação; noções sobre construção naval);

8) Higiene e socorros de urgência;

9) Pesca (estudo dos peixes, suas principais divisões, processos e instrumentos de pesca; aproveitamento dos produtos aquáticos);

10) Piscicultura (noções sobre piscicultura e hidrobiologia marinha, tanques e aquários);

11) Legislação e polícia marítima.

Trabalhos manuais : fabrico e reparos de instrumentos e artefatos de pesca.

§ 1.º Para a perfeita execução dos trabalhos do curso deverá a Escola dispor de barcos de pesca, museu, oficinas de carpintaria e mecânica naval, tanques e aquários.

§ 2.º Além dos professores haverá instrutores de navegação, pesca e piscicultura, mestres para os trabalhos de marinharia, carpintaria e mecânica.

§ 3.º Para matrícula no curso primário, em que se dará preferência aos filhos de pescadores, será exigida a idade mínima de nove anos e máxima de doze.

§ 4.º O aluno que terminar o curso terá direito a um certificado de Pescador.

§ 5.º Este curso será ministrado em Escolas Primárias de Pesca ou nas Escolas Práticas de que trata o artigo seguinte.

Art. 127. O curso médio, ministrado em quatro anos nas Escolas Práticas de Pesca, localizadas de preferência nas zonas de pesca, abrange as seguintes disciplinas :

- 1) — Português;
- 2) — Aritmética;
- 3) — Álgebra;
- 4) — Geografia, especialmente do Brasil;
- 5) — História geral e do Brasil;
- 6) ;— Geometria e noções de Trigonometria;
- 7) — Física e Meteorologia;
- 8) — Química geral, inorgânica e orgânica;
- 9) — Astronomia;
- 10) — História natural, especialmente Zoologia;
- 11) — Radiotelegrafia e sinais;

12) — Navegação (manobras e evoluções dos barcos, fainas gerais e de emergência, arte do marinheiro; instrumentos náuticos, navegação costeira, estimada e observada, balizamentos; cartas de pesca);

13) — Construção naval (tecnologia do navio de pesca, sua conservação e reparos; carpintaria naval e cordoalha);

14) — Mecânica naval e desenho de máquinas (aparelhos geradores de vapor; combustíveis; máquinas a vapor, hidráulicas e de ar comprimido, frigoríficos e elétricos; motores de explosão e combustão interna; manejo, conservação e reparo do maquinário);

15) — Pesca e processos de pesca (princípios de oceanografia, pesca litorânea, costeira, de alto mar, fluvial e lacustre; trato, transporte e conservação do pescado; aproveitamento dos produtos e de subprodutos; pesqueiros e épocas de pesca; aparelhos de pesca e sua aplicação);

16) — Piscicultura e piscifatura (noções de hidrobiologia e plantologia; criação de peixes; reprodução natural e artificial; ale-vinagem, açudes, tanques, lagos, lagoas e escadas para peixes; plantas aquáticas, doenças e inimigos dos peixes);

17) — Legislação (leis e regulamentos marítimos e de pesca);

18) — Higiene e socorros de urgência.

Trabalhos manuais : fabrico de artefatos de pesca, navegação e piscicultura, piscifatura, prática de cordoalha, carpintaria e mecânica naval.

Parágrafo único. A escola deverá dispor de gabinetes, laboratórios, museu, instalações frigoríficas, fumeiro, tanques, aquários, gabinetes fotográficos e de desenho, oficinas de mecânica, carpintaria e cordoalha, barcos de pesca para instrução.

Art. 128. As disciplinas do curso médio poderão obedecer à seguinte seriação :

Primeira série

- 1) Português.
- 2) Aritmética,
- 3) Álgebra.
- 4) Geografia, especialmente do Brasil.
- 5) História do Brasil.
- 6) Geometria e noções de trigonometria.

Segunda série

- 1) Português.
- 2) Química geral, inorgânica e orgânica.

- 3) Física e Meteorologia.
- 4) História Natural, especialmente Zoologia.

Terceira série

- 1) Astronomia.
- 2) Navegação.
- 3) Construção naval.
- 4) Radiotelegrafia e sinais.
- 5) Pesca e processos de pesca.

Quarta série

- 1) Piscicultura e piscifatura.
- 2) Mecânica naval.
- 3) Legislação e polícia marítima.
- 4) Higiene e socorros de urgência.

Art. 120. Para matrícula nas Escolas Práticas de Pesca será exigido certificado de curso primário ou formação geral equivalente.

Art. 130. Ao aluno que concluir o curso médio será conferido o título de Patrão de Pesca.

Art. 131. Além dos professores destinados ao ensino das disciplinas do curso, deverão existir instrutores de navegação, de pesca, de piscicultura e piscifatura e mestres para o ensino dos trabalhos manuais e artefatos, carpintaria e mecânica.

Art. 132. O ensino superior será ministrado na Escola de Pesca do Instituto de Oceanografia da Universidade do Brasil e compreenderá as seguintes disciplinas :

- 1) Física experimental, especialmente batimetria, densimetria, reologia, litologia e meteorologia;
- 2) Química orgânica e Fisiologia aplicadas;
- 3) Botânica aplicada, Fitoplanton, Algologia;
- 4) Zoologia : vertebrados e invertebrados aquícolas;
- 5) Mecânica racional e aplicada — Máquinas e desenho de máquinas;
- 6) Aparelhos e métodos de pesca;
- 7) Navegação e astronomia — Aparelho e manobra;
- 8) Oceanografia e Hidrografia;
- 9) Microbiologia e Parasitologia aplicada — Ictiopatologia;
- 10) Hidráulica aplicada : construção de açudes, tanques, barragens, escadas de peixe e canais;
- 11) Construção naval : tecnologia do navio de pesca, sua conservação e reparo, carpintaria naval e cordoalha;

- 12) Piscicultura e Piscifatura;
- 13) Ostreicultura e Mitilicultura;
- 14) Indústrias de pesca;
- 15) Economia e organização da pesca; estatística e contabilidade; legislação e polícia marítima;
- 16) Higiene e Socorro naval.

Art. 133. O ensino das disciplinas do curso superior de pesca poderá obedecer à seriação seguinte :

Primeira série

- 1) Física experimental, especialmente batimetria, densimetria, reologia, litologia e meteorologia;
- 2) Química orgânica e Fisiologia aplicada;
- 3) Botânica aplicada — Fitoplanton e Algologia;
- 4) Zoologia : vertebrados e invertebrados aquícolas;
- 5) Mecânica racional e aplicada — Máquinas e desenho de máquinas.

Segunda série

- 1) Aparelhos e métodos de pesca;
- 2) Navegação e Astronomia — Aparelho e manobra;
- 3) Oceanografia e Hidrografia;
- 4) Microbiologia e Parasitologia aplicada — Itiopatologia;
- 5) Hidráulica aplicada : construção de açudes, tanques, barragens, escadas de peixe e canais;
- 6) Construção naval; Tecnologia do navio de pesca, sua conservação e reparos, carpintaria naval e cordoalha.

Terceira série

- 1) Piscicultura e Piscifatura;
- 2) Ostreicultura e Mitilicultura;
- 3) Indústrias de pesca;
- 4) Economia e organização da pesca — Estatística e Contabilidade — Legislação e polícia marítima;
- 5) Higiene e socorro naval.

Art. 134. A Escola de Pesca deverá dispor de porto de pesca, barco de instrução e pesquisas, laboratórios, bibliotecas, museu, gabinetes de fotografia e desenho, material de pesca, de piscicultura e piscifatura.

Art. 135. Ao aluno que terminar o curso será conferido o título de Técnico Industrial de Pesca.

Art. 136. Para a matrícula na Escola de Pesca será exigido o certificado de curso secundário, além de outras condições regulamentares.

Art. 137. Na Escola de Pesca poderão organizar-se cursos especializados.

SUBSEÇÃO V

Do Ensino Industrial

Art. 138. O ensino industrial, destinado a preparar operários, mestres e condutores de serviços, será ministrado em escolas elementares, médias e normais.

§ 1.º Na elementar se preparara operários.

§ 2.º Na média, contra-mestres e mestres, condutores do trabalho e profissionais especializados.

§ 3.º Na normal formam-se professores para as diferentes especializações científicas e artísticas das Escolas de Ensino Industrial.

Art. 139. O ensino elementar industrial compreenderá as seguintes disciplinas : Português; Matemática; Geografia; História do Brasil; Elementos de Física e Química; Elementos de História Natural; Elementos de Mecânica; Noções de Higiene; Noções de Contabilidade Industrial e de Organização; Desenho, Tecnologia e Aprendizagem.

Art. 140. A tecnologia e a aprendizagem serão aplicadas nos seguintes cursos :

§ 1.º *Trabalhos de metal* : Latoaria e instalações sanitárias das habitações; Forja; Serralharia; Modelos de fundição; Fundição; Tornoaria mecânica; Ajustagem manual e mecânica.

§ 2.º *Trabalhos de madeira* : Marcenaria; Carpintaria: En-talhação e escultura: Tornoaria; Vimaria; Polimento ou lustro.

§ 3.º *Trabalhos de couro* : Sapataria; Selaria-Correiria, fábrica de malas; Luvaria; Pelatria.

§ 4.º *Vestuário* : Alfaiataria; Malharia.

§ 5.º *Indústria têxtil* : Fiação; Tecelagem; Tinturaria e estamparia; Engomagem.

§ 6.º *Indústrias alimentícias* : Padaria, Confeitaria; Arte culinária; Salsicharia.

§ 7.º *Atividades femininas* : Modas e costura; Chapéus; Rendas e bordados; Flores; Luvaria; Malharia.

§ 8.º *Artes gráficas* : Tipografia, Linotipia, Pautação, Encadernação e douração; Foto-técnica e gravura.

§ 9.º *Electro-técnica* : Instalações elétricas; Montagens elétricas; Electro-química.

§ 10. *Construção civil* : Alvenaria; Carpintaria civil; Mode-lagem-Estucaria-Moldação; Pintura decorativa; Cantaria; Trabalhos em estruturas metálicas; Concreto armado.

§ 11. *Trabalhos de pedra e de barro* : Modelagem : Olaria; Cerâmica; Cantaria.

§ 12. *Artes decorativas* : Armação e estofagem; Tapeçaria; Moldagem industrial e artística; Pequenas artes aplicadas.

§ 13. *Curso ferroviário e rodoviário* : Serralharia e forja; Mecânica; Modelos de fundição; Fundição; Carpintaria; Estruturas metálicas; Serviços de foguista; Aparelhos para movimentos de terra; Calçamento de pedra; Asfaltadores; Concretadores; Auxiliares de topografia; Trabalho com ar comprimido; Aparelhos para suspensão.

§ 14. *Construção naval* : Órgãos dos navios de ferro; Órgãos dos navios de madeira; reparações; Serralheiro e forja; Mecânica; Modelos de fundição; Carpintaria — Estruturas metálicas; Estruturas de madeira; Calafetagem — cordoaria; serviços do mar.

Art. 141. Os cursos de que trata o artigo anterior poderão funcionar anexos aos serviços públicos industriais ou junto a empregas particulares, desde que a respeito seja celebrado acordo com o Ministério da Educação e Saúde.

Art. 142. A União promoverá acordo com os Estados a fim de estimular a criação dos cursos industriais.

Art. 143. Os cursos industriais elementares poderão funcionar nas Escolas Práticas de Agricultura ou nas Escolas Superiores de Ensino Industrial.

Parágrafo único. Para matrícula em todos os cursos elementares industriais será exigido o curso primário e a idade mínima de 12 anos.

Art. 144. O ensino industrial médio compreenderá as seguintes disciplinas : Português, Segunda língua viva, Matemática, Física. Química. História Natural, Organização do Trabalho, Legislação e Contabilidade Industrial, Tecnologia e Aprendizagem, Desenho e Higiene.

Art. 145. O ensino industrial médio será realizado nos cursos de :

§ 1.º *Construção de máquinas*, com as seguintes disciplinas: Noções de resistência dos materiais; noções de mecânica geral e aplicada; Noções de Electro-técnica; Elementos de máquinas elétricas e Elementos de máquinas.

§ 2.º *Relojoaria — Mecânica de precisão*, com as seguintes disciplinas : Noções de resistência dos materiais; Noções de mecânica geral e aplicada.

§ 3.º *Serralharia artística*, com as seguintes disciplinas : Noções de resistência dos materiais; Noções de mecânica geral e aplicada; Elementos de história dos estilos e composição; Elementos de metalurgia.

§ 4.º *Marcenaria artística*, com as seguintes disciplinas : Noções de resistência dos materiais; Noções de mecânica geral e aplicada; Elementos de história dos estilos e composição decorativa; Elementos de botânica especial e conhecimento das madeiras.

§ 5.º *Carpintaria civil*, com o estudo das seguintes disciplinas : Noções de resistência de materiais; Mecânica geral e aplicada; Estudo elementar das estruturas; Noções de botânica especial e conhecimentos das madeiras.

§ 6.º *Entalhação e Escultura de madeira*, com o estudo das seguintes disciplinas : História dos estilos e composição decorativa; Noções de botânica especial e conhecimento das madeiras.

§ 7.º *Escultura em pedra*, com o estudo das seguintes disciplinas : História dos estilos e composição decorativa; Noções de petrografia, especialmente da região; Cerâmica.

§ 8.º *Sapataria mecânica*, com o estudo das seguintes disciplinas : Mecânica geral e aplicada; Estudo especial do couro, precedido de ligeiras noções de zoologia especial.

§ 9.º *Trabalhos artísticos de couro*, com o estudo das seguintes disciplinas : História dos estilos e composição decorativa; Estudo especial do couro, precedido de noções de zoologia especial.

§ 10. *Construção de máquinas e aparelhos elétricos*, com o estudo das seguintes disciplinas : Noções de resistência dos materiais; Noções de mecânica geral e aplicada : Elementos de máquinas elétricas.

§ 11. *Fiação, tecelagem, tinturaria, estamparia e engomagem*, com o estudo das seguintes disciplinas : História dos estilos, composição decorativa; Matéria prima; Tintas.

§ 12. *Condução de obras*, com o estudo das seguintes disciplinas : Materiais de construção; Resistência dos materiais; Mecânica geral e aplicada; Noções de Topografia; Fundações; Construções metálicas; Construções de madeira; Construções de alvenaria; Construções de concreto armado.

§ 13. *Ferrovários*, com o estudo das seguintes disciplinas : Resistência dos materiais; Mecânica geral e aplicada; Electro-técnica; Máquinas e motores térmicos; Máquinas elétricas.

§ 14. *Tipografia, Encadernação e Fototécnica*, com o estudo das seguintes disciplinas : História dos estilos e composição decorativa; Estudos das tintas e materiais de uso.

§ 15. *Maquinistas*, com o estudo das seguintes disciplinas : Geradores de vapor; Combustíveis; Máquinas a vapor terrestre e marítima; Turbinas; Máquinas hidráulicas de ar comprimido e frigoríficas; Máquinas elétricas; Motores de combustão interna e explosão; Relação da máquina com o navio; Propulsão.

Art. 146. Poderão ser criados os seguintes cursos médios independentes :

i) *Indústrias alimentícias* : Aletriaria; Laticínios. Açúcar; Cacau; Carne e derivados.

2) *Indústrias extrativas minerais* : Mineração; Metalurgia; Siderurgia.

3) *Indústrias extrativas vegetais* : Indústria da borracha; Indústria do fumo; Indústria de óleos.

4) *Indústrias de fermentação* : Cervejaria; Vinhos e Vinagre; Licores.

5) *Indústrias do frio*.

6) *Indústrias do papel*.

7) *Indústrias do vidro*.

8) *Cortume*.

9) *Análise química*.

Art. 147. O curso de *técnicos de análises químicas* compreenderá as seguintes disciplinas : Português, Noções de Física; Noções de Mineralogia e Geologia; Noções de Química geral e inorgânica; Noções de Química orgânica e de Bioquímica; Noções de Química analítica; Noções de Química analítica aplicada.

Parágrafo único. Para a matrícula neste curso, que poderá ser ministrado nas Escolas de Química ou Engenharia, deverão os candidatos apresentar certificado de aprovação na 3.^a série do ciclo fundamental do curso secundário.

Art. 148. Poderão ser organizados cursos de *aplicação da química* aos seguintes fins :

- a) fabrico de velas sabão e sabonete;
- b) fabrico de perfumes — produtos farmacêuticos;
- c) fabrico de ácidos e essências;
- d) fabrico de adubos;
- e) fabrico de colas;
- f) fabrico de vernizes, tintas e esmaltes;
- g) fabrico de explosivos;
- h) fabrico de inseticidas e fungicidas.

Art. 149. Os cursos de especialização industrial ministrarão conhecimentos relativos a uma das seguintes indústrias :

- 1) *Indústria de sacarina* : fermentação, destilação — condução de usina;
- 2) *Indústria de laticínios* : fabrico de creme, queijo, manteiga e demais subprodutos de origem láctea; pasteurização.
- 3) *Indústria de frio* : condução de instalações frigoríficas e técnicas de conservação dos gêneros perecíveis;
- 4) *Indústria de bebidas* : fabrico de cervejas — vinificação e indústria dos fermentos;
- 5) *Indústria de carnes ou derivados* : condução de matadouros, fabrico de conservas, preparo de carnes congeladas e resinadas, aproveitamento de subprodutos;
- 6) *Indústria de borracha* : preparo da matéria prima, moldação, laminagem, acabamento e vulcanização;
- 7) *Indústria do fumo* : classificação e preparo, fabrico de cigarros e charutos, aproveitamento de subprodutos;
- 8) *Indústria de óleos* : extração da matéria prima, refinação e acondicionamento;
- 9) *Indústria do cacau* : preparo da matéria prima, fabrico de produtos e subprodutos;
- 10) *Indústria do vidro* : condução de fornos, fabrico de vidraças, de espelhos e vasilhame em geral;
- 11) *Indústria do papel*: preparo de massa, calandragem e acabamento;
- 12) *Indústria extrativa de minerais* : mineração, tratamento de minério, refinação — laminagem;
- 13) *Indústria do couro* : preparo de couro em cortume, desdobramento estampagem e envernizamento;
- 14) *Indústria de moageira* : conhecimento da matéria prima — funcionamento das máquinas e aparelhos auxiliares — prática de laboratórios.

Art. 150. Os regulamentos ou instruções para o funcionamento dos cursos de especialização industrial determinarão as condições de matrícula e duração.

Art. 151. As Escolas de Ensino Industrial poderão organizar os seguintes cursos, para candidatos maiores de 18 anos :

- 1.) *Curso de Motorista*, no qual serão lecionadas as seguintes matérias : Português; Aritmética; Geometria; Geografia e História do Brasil : Rudimentos de Física; noções de mecânica; Desenho e tecnologia; Elementos de Electro-Técnica; Noções de Legislação do tráfego; Aprendizagem relativa à montagem e desmontagem de peças de automotriz; Reparação de órgãos de veículos: Condução de veículos.

2.) *Curso de Transviários*, destinados à formação de Mo-torneiros e Condutores e no qual só se admitirão candidatos aprovados em exame médico e psico-técnico.

a) Para *Motorneiros* serão lecionadas as seguintes disciplinas : Noções de eletricidade — Nomenclatura, funcionamento dos motores e aparelhos acessórios do bonde — Estudo dos regulamentos do tráfego — Prática da condução de bondes.

b) Para *Condutores* serão lecionadas as seguintes disciplinas : Estudo do regulamento do tráfego — Civilidade — Escrituração — Prática de cobrança.

3.º) *Curso de Telefonistas*, no qual serão ministradas as seguintes disciplinas : Aritmética; Português; Cívildade; Estudos dos regulamentos telefônicos — Estudo da mesa telefônica — Formulário e técnica de ligações interurbanas e internacionais — Prática das ligações.

4.º) *Curso de Auxiliares de Serviço Telefônico*, destinado ao preparo de instalações, guarda-fios, reparadores, cabinistas, inspetores de linhas, conservadores de mesas e chefes de estações, no qual serão lecionadas as seguintes disciplinas : Português; Aritmética; Elementos de Física; Geografia; Geometria; Desenho; Tecnologia de instalador de linhas; Eletricidade prática; Noções de Elec-tro-magnetismo aplicado à telefonia; Rádio; Antenas; Tecnologia do instalador de aparelhos e mesas telefônicas. Aprendizagem.

5.º) *Curso para trabalhos práticos de Mar e Navegação*, destinado à formação de práticos de navegação, auxiliares para levantamentos hidrográficos, construtores de embarcações e condutores de barcos, no qual serão ministradas as seguintes disciplinas : Português; Aritmética; Geometria; Noções de hidrografia; Navegação estimada; Desenho e leitura de cartas; Prática de sondagens; Estudo do navio e seus órgãos de direção; Geografia da costa do Brasil; estudo das costas e rios regionais; Aprendizagem.

6.º) *Curso de Desenhistas*, no qual serão lecionadas as seguintes disciplinas : Português; Aritmética; Geometria; Elementos de projeções e perspectivas; Sombras; Ótica; Fotografia; Desenho a mão livre; Desenho com aparelhos : Aquarela; Óleo; Desenho de cartas geográficas e topográficas; Elementos de Estéreo-fotogra-metria; Desenho arquitetônico; Desenho Técnico e industrial.

Art. 152. Os *cursos de aviação* destinados à formação de pilotos, mecânicos e montadores de aviação, serão assim organizados :

a) Curso para *Pilotos aviadores* :

1) Estudo do avião — Seus órgãos de direção e contrôle.

- 2) Propulsão e sustentação dos aviões.
- 3) Navegação aérea — Estudo e uso de instrumentos.
- 4) Comunicações (rádio-telegrafia e rádio-telefonía).
- 5) Motores, combustíveis e lubrificantes.
- 6) Meteorologia — Previsão do tempo.
- 7) Segurança do vôo.

Parte prática :

- a) Pilotagem.
 - b) Aeródromos e aeroportos.
 - c) Oficinas. Reparação de emergência.
- b) *Curso para Mecânicos de aviação :*
- 1) Motores de aviação.
 - 2) Lubrificação e combustíveis — Propulsores.

Parte prática :

- a) Conservação do avião.
 - b) Reparações de emergência.
 - c) Estágio em oficinas.
 - d) Montagem e reparação em terra.
- c) *Curso para Montadores de aviação :*
- 1) Órgãos do avião.
 - 2) Montagem e desmontagem.
 - 3) Alinhamento do avião.

Parte prática :

- a) Conservação do avião.
- b) Oficinas.
- c) Reparações.

Art. 153. Os regulamentos das Escolas determinarão as condições de ingresso, a duração dos cursos e os regimes correspondentes.

Parágrafo único. Para a matrícula no curso de pilotos, realizado em um ano, será exigido certificado de aprovação no ciclo fundamental do curso secundário.

Art. 154. Deverão ser criados cursos noturnos destinados especialmente à educação das classes obreiras e divididos em dois ciclos : elementar e médio.

§ 1.º No *elementar*, serão estudadas as seguintes disciplinas : Português; Aritmética; Geometria; Noções de Ciências; Noções de História e Geografia; Caligrafia; Desenho; Tecnologia.

§ 2.º No *médio*, serão lecionadas as seguintes disciplinas : Português; Aritmética; Geometria; Elementos de Física e Química; História do Brasil e Geografia; Desenho; Tecnologia.

Art. 155. Os cursos de ensino médio industrial poderão funcionar nas Escolas Profissionais elementares ou superiores, inclusive nas de Agricultura.

Art. 156. O ensino normal industrial será ministrado em curso geral e cursos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. No curso geral serão lecionadas as seguintes disciplinas : Português; Francês; Terceira língua viva; Matemática; Pedagogia e Didática; Psicologia; Psicotécnica; Legislação social; Higiene industrial; História da Arte e da Indústria; Desenho; Prática pedagógica.

Art. 157. Aos alunos que se tenham distinguido no curso de escolas médias ou normais industriais, serão concedidas bolsas para o prosseguimento nos estudos.

Art. 158. Para a matrícula no curso normal industrial será exigido o curso médio correspondente e mais um estágio pelo menos de dois anos, com aproveitamento em oficinas ou serviços profissionais.

Art. 159. Aos alunos que terminarem os cursos industriais serão conferidos :

- a) certificado de operário ao que houver concluído o curso elementar;
- b) certificado de contra-mestre ao que tenha feito parte do curso médio, de acordo com o respectivo regulamento;
- c) título de mestre ao que houver terminado o curso médio;
- d) diploma de professor de ensino industrial ao que terminar o curso normal.

Art. 160. A duração dos cursos industriais será determinada pelas condições locais e necessidades do meio.

Art. 161. A aprendizagem em qualquer curso ocupará sempre a metade do tempo letivo.

Art. 162. Às escolas industriais poderão ser anexados cursos primários em que serão desenvolvidos os trabalhos manuais em harmonia com o ambiente.

Art. 163. A possibilidade de estágios periódicos em estabelecimentos industriais oficiais ou particulares, durante o ano letivo, será prevista pelos regulamentos.

Art. 164. As escolas industriais serão dotadas de mestres habilitados e de oficinas aparelhadas em condições de poder servir

de modelos aos estabelecimentos industriais, cuja atividade seja feita na arte que a escola pretende ensinar.

Art. 165. A União promoverá, mediante acordo com os Estados e o Distrito Federal, a instalação de escolas profissionais mistas industriais e agrícolas.

Art. 166. Nas Escolas Normais Industriais poderá ser estabelecido o regime de internato.

Art. 167. Cabe à direção das escolas promover para os professores a familiaridade com a vida das oficinas.

SUBSEÇÃO vi Do *Ensino*

Comercial

Art. 168. O ensino comercial divide-se em médio e superior.

Art. 169. O ensino comercial médio compreende três graus.

§ 1.º O de 1.º grau visa ministrar instrução para imediata aplicação à vida prática.

§ 2.º O do 2.º grau visa preparar auxiliares para os escritórios comerciais ou serviços públicos.

§ 3.º O do 3.º grau visa a formação do profissional para a prática da contabilidade pública ou particular.

Art. 170. O ensino comercial superior visa ampliar, aperfeiçoar e aprofundar os conhecimentos especializados, para a formação do contador.

Parágrafo único. Esse ensino será ministrado na Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas.

Art. 171. O ensino comercial do 1.º grau é ministrado em dois anos, de acordo com a seguinte seriação :

1.ª série — 1) Português; 2) Francês; 3) Inglês; 4) Aritmética; 5) Geografia Geral e do Brasil; 6) História do Brasil.

2.º série — 1) Português; 2) Francês; 3) Inglês; 4) Aritmética; 5) Mecanografia; 6) Aprendizagem.

Parágrafo único. O ensino das línguas inglesa e francesa poderá ser substituído pelo do alemão, italiano ou castelhano, a critério da direção do estabelecimento.

Art. 172. O ensino comercial do 2.º grau é ministrado em dois anos, conforme a seguinte seriação :

3.º série - 1) Português; 2) Francês; 3) Inglês; 4) Álgebra; 5) Taquigrafia; 6) Ciências físicas e naturais.

4ª série — 1) Correspondência em vernáculo; 2) Correspondência em francês; 3) Correspondência em inglês; 4) Geometria; 5) Organização de escritório; 6) Contabilidade geral.

Parágrafo único. O ensino das línguas inglesa e francesa poderá ser substituído pelo de alemão, italiano ou castelhano, a critério da direção do estabelecimento.

Art. 173. O ensino do 3º grau é ministrado em dois anos, obedecendo à seguinte seriação :

5.ª série — 1) Contabilidade Mercantil; 2) Matemática Comercial e Financeira; 3) Direito Público e Constitucional; 4) Economia Política e Ciência das Finanças; 5) Direito Privado em geral; 6) Técnica da venda e da publicidade.

6.ª série — 1) Contabilidade Industrial e Agrícola; 2) Contabilidade Bancária; 3) Contabilidade pública; 4) Estabilidade; 5) Prática jurídico-comercial; 6) Legislação fiscal.

Art. 174. Ao aluno que terminar com aproveitamento a 2.ª, a 4.ª e a 6.ª séries, será conferido o diploma respectivo de auxiliar de comércio, de secretário e de guarda-livros.

Art. 175. O exame de admissão à primeira série constará de provas escritas e orais de Português, Aritmética e Geografia.

Art. 176. Será admitido à matrícula na 3.ª série o candidato que provar ter concluído a série antecedente ou o candidato que fôr habilitado no exame de admissão e tiver idade mínima de 14 anos.

Parágrafo único. O exame de admissão, a que se refere o artigo, constará de provas escritas e orais de Português, Francês. Inglês. Aritmética, Geografia e História do Brasil.

Art. 177. Será admitido à matrícula na 5.ª série o candidato que houver concluído a série antecedente ou o que fôr habilitado no exame de admissão e tiver a idade mínima de 16 anos.

Parágrafo único. O exame de admissão a que se refere o artigo constará de provas escritas e orais de Português, Francês, Inglês, Aritmética, Álgebra, Geometria e Contabilidade Geral.

Art. 178. Ao ensino comercial médio será extensiva a legislação que vigorar para o ensino secundário, em tudo o que lhe fôr aplicável.

Art. 179. Os portadores de certificados de conclusão de ciclo fundamental do curso secundário poderão ser matriculados na 5.ª série, depois de aprovados nos exames de adaptação ao curso.

Art. 180. Os estabelecimentos de ensino comercial médio que pretendam reconhecimento oficial deverão ter o respectivo corpo docente provido por concurso de títulos e provas ou estágio eficiente no magistério por mais de três anos.

SEÇÃO II

Do Ensino Superior

Art. 181. O ensino superior pode ser ministrado em universidades, grupos de institutos ou institutos isolados.

Art. 182. Nenhuma universidade, oficial ou particular, poderá ser criada sem que a respeito das vantagens de sua instalação se pronuncie o Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Igual proibição incide sobre institutos isolados de ensino superior, nas cidades em que já se encontram outros congêneres.

Art. 183. As universidades poderão ser criadas e mantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou, ainda, sob a forma de fundações ou de associações, por particulares.

Parágrafo único. Os poderes públicos poderão dotar essas universidades com patrimônio próprio, continuando obrigados a fornecer às oficiais os recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento ou ampliação, ouvido, em cada caso, o Conselho Nacional de Educação.

Art. 184. As universidades poderão ser constituídas por número diverso de estabelecimentos, desde que congreguem, pelo menos, três Faculdades, sendo uma delas a de Filosofia, Ciências e Letras.

§ 1.º Satisfeita essa exigência, poderão as universidades incorporar outras Faculdades ou institutos complementares de que possam utilizar-se os estabelecimentos de ensino e de pesquisas para o melhor desempenho das respectivas funções.

§ 2.º A incorporação, para tornar-se efetiva, dependerá, nas universidades federais, de decreto do Governo Federal, de acordo com o parecer do Conselho Nacional de Educação.

§ 3.º No caso das universidades dos sistemas educativos estaduais e do Distrito Federal, ao decreto do respectivo Governo deverá preceder o pronunciamento do Conselho de Educação do Estado ou do Distrito Federal e aprovação do Conselho Nacional de Educação.

Art. 185. A União, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação, poderá realizar acordo com o Governo dos Estados ou do Distrito Federal para a anexação, aos sistemas educativos locais, de estabelecimentos de ensino superior ou de institutos de pesquisas por eles mantidos.

§ 1.º A União poderá também, ouvido o Conselho Nacional de Educação ou por proposta deste, organizar universidades fe-

derais, incorporando, mediante acordo com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, institutos por eles mantidos.

§ 2.º Os estabelecimentos de ensino e institutos de pesquisas, depois de incorporados, continuarão a gozar de personalidade jurídica própria e exercerão atividade universitária com os recursos financeiros concedidos pelos poderes públicos ou por suas próprias rendas patrimoniais.

§ 3.º Aos particulares que houverem contribuído para a fundação ou manutenção de universidades ou de institutos a ela incorporados ou isolados, será permitido verificar a aplicação dos donativos feitos pelo processo indicado no regulamento respectivo.

§ 4.º Os estabelecimentos de ensino, uma vez incorporados, continuarão no gozo das prerrogativas que lhe são concedidas por lei.

Art. 186. Os órgãos administrativos da Universidade são:

- a) o Reitor, com autoridade executiva, a quem incumbe a superintendência dos estabelecimentos de ensino e dos institutos anexos;
- b) o Conselho Universitário, como órgão consultivo e deliberativo.

Parágrafo único. A administração da Universidade concentrará os serviços gerais de ensino, matrículas, pessoal e fundos.

Art. 187. As universidades poderão ser organizadas em departamentos assim designados :

- 1) Filosofia, Ciências e Letras;
- 2) Ciências médicas.
- 3) Engenharia.
- 4) Belas-Artes.
- 5) Ciências sociais.
- 6) Educação Física.

Parágrafo único. À medida que a situação financeira de uma universidade o permitir, poderá ser feita a separação de faculdades ou institutos reunidos nesses diversos departamentos.

Art. 188. Cada um dos departamentos universitários compreenderá as faculdades e os institutos cuja finalidade permita a utilização eventual dos serviços de um para o desempenho das funções do outro.

§ 1.º O Departamento de Filosofia, Ciências e Letras poderá compreender :

- a) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.
- b) Faculdade de Teologia.
- c) Instituto de Educação.
- d) Instituto de Psicologia Experimental.
- e) Instituto de Filologia.
- f) Instituto de História, Etnologia e Arqueologia.
- g) Instituto de Química e Electroquímica.

- h)* Instituto de Física.
- í)* Instituto de Alta Cultura.
- j)* Instituto de Ciências Naturais.
- k)* Instituto de Oceanografia.

§ 2.º O Departamento de Ciências Médicas poderá compreender:

- a)* Faculdade de Medicina.
- b)* Faculdade de Odontologia.
- c)* Faculdade de Farmácia.
- d)* Faculdade de Medicina Veterinária.
- e)* Hospital-Escola.
- f)* Instituto de Anatomia e Biologia.
- g)* Instituto de Nutrição.
- h)* Instituto de Ciência da Individualidade.
- i)* Instituto de Fisiodiagnóstico e Fisioterapia.
- j)* Instituto de Medicina Legal.
- k)* Escola de Saúde Pública.
- l)* Escola de Enfermeiras.

§ 3.º O Departamento de Engenharia poderá compreender :

- a)* Faculdade de Engenharia.
- b)* Faculdade de Química.
- c)* Faculdade de Minas e Metalurgia.
- d)* Faculdade de Agronomia.
- e)* Instituto de Mecânica Industrial.
- f)* Instituto de Hidro-aero dinâmica.
- g)* Instituto de Estudos dos Materiais.
- h)* Instituto de Electro-Técnica.
- i)* Instituto de Agronomia.
- j)* Observatório Astronômico da Faculdade de Engenharia.

§ 4.º O Departamento de Belas Artes poderá compreender :

- a)* Faculdade de Arquitetura.
- b)* Faculdade de Belas-Artes.
- c)* Faculdade de Música.
- d)* Teatro-Escola.

§ 5.º O Departamento de Ciências Sociais poderá compreender :

- a)* Faculdade de Direito.
- b)* Faculdade de Ciências, Políticas e Econômicas.
- c)* Instituto de Criminologia.
- d)* Instituto de Organização do Trabalho.
- e)* Instituto de Estatística.

§ 6.º O Departamento de Educação Física poderá compreender :

- a) Escola de Educação Física.
- b) Ginásium, Estádio e Piscina.

Art. 189. As universidades gozarão de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, didática e disciplinar, sem prejuízo da personalidade jurídica que tenha ou possa ser atribuída a cada um dos institutos que as compuserem.

Parágrafo único. Os direitos decorrentes da personalidade jurídica atribuídos aos institutos componentes da universidade serão exercidos em harmonia em conexão com os direitos da personalidade jurídica da própria universidade, subordinando-se a estes em caso de divergência.

Art. 190. O Conselho Universitário distribuirá, de acordo com as conveniências do ensino e das pesquisas, a verba concedida no orçamento anual da União, do Estado ou do Distrito Federal, e as rendas patrimoniais que pertençam à universidade ou aos estabelecimentos a ela filiados.

Art. 191. As questões didáticas, administrativas, e disciplinares serão resolvidas pelas autoridades escolares, nos termos da legislação respectiva, e, em grau de recurso, extrauniversitário, de acordo com o parecer do Conselho Nacional de Educação.

Art. 192. Quaisquer modificações que interessem fundamentalmente à organização didática ou administrativa dos institutos universitários e da própria universidade não poderão ser tornadas efetivas pela sanção do Governo da União, do Estado ou do Distrito Federal sem prévio pronunciamento do Conselho Nacional de Educação.

Art. 193. Os estabelecimentos de ensino congregados em Universidade, bem como os constituídos em grupo ou isolados, serão dirigidos : a) por um diretor, órgão executivo; b) por um Conselho Técnico-Administrativo; c) pela Congregação.

Parágrafo único. Nas universidades que adotem o regime de departamentos, bem como os estabelecimentos constituídos em grupo, poderá um mesmo diretor incumbir-se da administração de mais um estabelecimento.

Art. 194. O Conselho Nacional de Educação aprovará os estatutos das universidades federais, elaborado pelo Conselho Universitário respectivo, de acordo com as normas estabelecidas em lei, e bem assim o regulamento dos institutos federais constituídos em grupo ou isolados, redigido pelo respectivo Conselho Técnico-Administrativo e ouvida a Congregação.

Art. 195. O estatuto das universidades, bem como o regulamento dos institutos a elas filiados e dos constituídos em grupo ou

isolados, pertencentes ao sistema dos Estados e do Distrito Federal, serão aprovados pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 196. Ao aluno que terminar o curso de estabelecimento de ensino superior não será outorgado o diploma profissional senão depois de aprovado no exame de Estado.

Parágrafo único. Esse exame, que versará sobre as matérias da última série do curso, será realizado no próprio instituto de ensino sob a fiscalização de representante do Conselho Nacional de Educação e por este indicado.

SUBSEÇÃO I

Da Diretoria

Art. 197. O diretor será nomeado em comissão, nos institutos oficiais, pelo poder competente, que o escolherá de uma lista tríplice dentre os professores catedráticos, dois dos quais eleitos pela Congregação e um pelo Conselho Universitário.

§ 1.º Nos estabelecimentos isolados ou constituídos em grupo, o terceiro membro da lista será escolhido pelo órgão que desempenhar as funções de Conselho Universitário.

§ 2.º Nos estabelecimentos oficialmente reconhecidos, a nomeação do diretor será feita na forma determinada pelo regulamento, podendo recair em pessoa estranha ao corpo docente naqueles em que haja Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 198. As atribuições do diretor serão especificadas em regulamento.

SUBSEÇÃO II

Do Conselho Técnico-Administrativo

Art. 199. O Conselho Técnico-Administrativo, órgão deliberativo, nos casos previstos no regulamento, será constituído por quatro ou seis professores catedráticos em exercício, eleitos pela Congregação e renovados, de metade ou um terço, anualmente.

Art. 200. O funcionamento e as atribuições do Conselho Técnico-Administrativo constarão de regulamento.

SUBSEÇÃO III

Da Congregação

Art. 201. A congregação dos institutos de ensino superior será constituída pelos professores catedráticos em exercício, por

um representante dos docentes livres, pelos docentes livres na regência de cadeira e, eventualmente, pelos professores contratados.

§ 1.º Nos concursos para professor catedrático só terão direito a voto os professores catedráticos em exercício.

§ 2.º Os professores contratados, quando comparecerem às sessões, não terão direito de voto.

Art. 202. O funcionamento e as atribuições da Congregação constarão de regulamento.

SUBSEÇÃO IV

Do professor catedrático

Art. 203. O professor catedrático nas Faculdades federais será nomeado pelo Presidente da República, de acordo com a indicação feita pela respectiva Congregação.

Parágrafo único. Nas Faculdades dos Estados ou do Distrito Federal e nas oficialmente reconhecidas, a nomeação será feita de acordo com o respectivo regulamento.

Art. 204. O professor gozará da vitaliciedade e inamovibilidade, nos termos da lei.

Art. 205. Será considerado em disponibilidade o professor que não puder exercer suas funções pela supressão temporária ou definitiva de sua cadeira.

Art. 206. A disponibilidade a que se refere o artigo anterior cessará quando o professor houver atingido a idade de 68 anos, passando, então, à categoria de aposentado, nos termos da Constituição Federal.

Art. 207. Os professores postos em disponibilidade continuarão no gozo dos direitos e vantagens de professor catedrático previstos em lei.

Art. 208. O professor catedrático é diretamente responsável pela eficiência do ensino da cadeira a seu cargo, cabendo-lhe ainda promover e estimular pesquisas e estudos que concorram para o progresso da ciência.

Art. 209. É vedado aos professores catedráticos o exercício efetivo de duas cadeiras no mesmo estabelecimento e bem assim o das funções de secretário ou de qualquer outro cargo administrativo de hierarquia inferior.

SUBSEÇÃO V

Do Concurso para Professor Catedrático

Art. 210. É vedada a dispensa do concurso de títulos e pro-vas no provimento dos cargos do magistério oficial.

§1.º Entende-se por magistério oficial o que depende de nomeação dos poderes públicos, federais, estaduais ou municipais.

§ 2.º É lícito contratar por tempo certo professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

§ 3.º O prazo inicial do contrato não poderá exceder de três anos, dependendo a renovação de audiência do Conselho Nacional de Educação.

Art. 211. O concurso para os cargos do magistério oficial superior obedecerá às seguintes normas :

§ 1.º O julgamento seletivo será fundamentado em elementos que permitam segura apreciação dos predicados morais, do mérito científico e da capacidade didática dos candidatos.

§ 2.º A inscrição para o concurso será aberta dentro de quinze dias a contar da ocorrência da vaga e pelo prazo de seis meses.

Art. 212. São requisitos indispensáveis para a inscrição em concurso :

- 1) ser brasileiro e eleitor;
- 2) estar quite com o serviço militar;
- 3) provar sanidade física e mental;
- 4) provar idoneidade moral;
- 5) apresentar diploma de curso profissional ou científico, expedido por estabelecimento congênere, oficial ou oficialmente reconhecido, onde se ministre o ensino, em grau equivalente ou superior, da disciplina em concurso ou de disciplina afim.

Parágrafo único. O título de professor, por concurso, de estabelecimento de ensino comercial oficial, substitui o diploma referido no n.º 5 deste artigo para os concursos da Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas da Disciplina correspondente.

Art. 213. O julgamento dos títulos dependerá de análise minuciosa dos seguintes elementos :

- 1) diplomas e quaisquer dignidades universitárias ou acadêmicas;
- 2) estudos e trabalhos científicos, especialmente que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;
- 3) exercício de atividades didáticas, de realizações práticas de natureza cultural ou profissional, principalmente de interesse coletivo.

Art. 214. As provas, destinadas à demonstração do conhecimento da matéria, erudição, experiência e qualidades didáticas, poderão constar de :

- 1) defesa de tese;
- 2) prova escrita;
- 3) prova prática ou experimental, quando a disciplina comportar;
- 4) prova didática;

§ 1.º A defesa de tese só será obrigatória quando assim determinar o regulamento.

§ 2.º Os regulamentos devem estabelecer as condições de inscrição, o processo dos concursos e, quando as houver, o número de provas práticas.

§ 3.º As provas deverão versar sobre toda a disciplina em concurso.

Art. 215. O julgamento do concurso será realizado por uma comissão de cinco membros, especializados na disciplina, dois dos quais eleitos pela Congregação, dentre os professores catedráticos do próprio estabelecimento, e três indicados pelo Conselho Técnico Administrativo, dentre catedráticos de outros estabelecimentos oficiais ou oficialmente reconhecidos, ou dentre profissionais especializados.

§ 1.º Quando não houver Conselho Técnico-Administrativo, a indicação será feita nos termos do regulamento.

§ 2.º Iniciadas as provas, nenhum dos membros da comissão examinadora poderá escusar-se do encargo, salvo motivo justo, aceito pelo Conselho Universitário, ou, quando se tratar de instituto isolado ou constituído em grupo, pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 216. À Comissão examinadora caberá estudar os títulos apresentados e acompanhar a realização de todas as provas do concurso, a fim de elaborar parecer, de que conste a indicação fundamentada do candidato a ser provido no cargo.

§ 1.º O julgamento dos títulos será imediato à conclusão do respectivo estudo pela Comissão, lançando cada examinador, por extenso e assinada, sua nota, variável de um a dez, em folha de papel que deverá ser entregue ao presidente da comissão, em invólucro fechado e rubricado que assegure o sigilo.

§ 2.º O julgamento de cada prova, imediato à sua realização, obedecerá a idêntico processo.

§ 3.º Logo após a realização da última prova, a comissão julgadora, em sessão secreta, procederá à classificação dos candidatos.

§ 4.º Verificada a integridade das urnas em que tenham sido guardados os invólucros relativos aos julgamentos parciais, procederá a comissão à abertura sucessiva de cada uma delas para apurar, separadamente, os votos dos diferentes examinadores.

§ 5.º Cada membro da comissão julgadora classificará, então, os candidatos, de acordo com a nota já atribuída e no momento divulgada pela abertura do invólucro respectivo.

§ 6.º Nessas apurações parciais serão os candidatos classificados por maioria dos votos, determinando-se assim para cada uma das provas a colocação de cada um dos candidatos.

§ 7.º Será classificado em primeiro lugar, no concurso, o candidato que tiver maioria de classificações parciais para o primeiro lugar.

§ 8.º Em caso de empate nessa fase do julgamento será classificado em primeiro lugar o candidato que tiver obtido média geral mais elevada.

§ 9.º Quando ainda houver empate, decidirá a Congregação por voto secreto, no momento de pronunciar-se sobre o parecer da Comissão.

§ 10. O parecer da Comissão, acompanhado das atas relativas ao julgamento dos títulos e aos de cada uma das provas, relatará minuciosamente as ocorrências verificadas durante o processo do concurso e fundamentará a classificação dos candidatos.

§ 11 O parecer será submetido à Congregação, que o poderá rejeitar somente por dois terços dos votos da totalidade de seus membros, quando fôr unânime ou subscrito por quatro membros concordes, e por maioria absoluta quando por três.

§ 12. Em caso de recusa do parecer pela Congregação, serão abertas novas inscrições, de acordo com o § 2.º do art. 211.

Art. 217. Será indicado ao provimento da cadeira o candidato classificado em primeiro lugar, considerando-se inabilitados os que hajam alcançado média geral igual ou inferior a seis.

Parágrafo único. Os candidatos inabilitados não poderão inscrever-se em novos concursos, em estabelecimentos oficiais ou oficialmente reconhecidos, senão depois de um ano da data do parecer.

Art. 218. Aos candidatos que tenham alcançado média igual a 7 ou superior, excluindo o indicado para o provimento, será conferido o título de livre-docente da disciplina em concurso.

Art. 219. Dentro de dez dias, contados da aprovação do parecer da Comissão Examinadora, caberá recurso, exclusivamente para o Conselho Universitário, que o julgará, ouvida a Congregação.

Art. 220. O provimento do cargo de professor catedrático poderá ser feito, se assim o indicarem vantagens para o ensino, pela transferência de professor catedrático de disciplina da mesma natureza em estabelecimento oficial, ou oficialmente reconhecido, ou pelo aproveitamento de professor, nos termos do art. 158, § 2.º, da Constituição Federal.

§ 1.º A transferência ou o aproveitamento serão propostos ao diretor antes da abertura da inscrição, por três professores catedráticos do estabelecimento onde ocorrer a vaga, e submetidos ao parecer de uma comissão constituída nos termos do art. 215, para o julgamento dos títulos do candidato.

§ 2.º O candidato será indicado ao Governo, se o parecer favorável da comissão fôr aprovado por dois terços da totalidade dos membros da Congregação.

Art. 221. O professor catedrático poderá ser destituído do exercício da cadeira, mediante processo regular, nos seguintes casos :

- 1) aceitação de função administrativa vitalícia, fora da sede do estabelecimento;
- 2) renúncia ou abandono;
- 3) incompetência científica, incapacidade didática ou desídia inveterada no desempenho de suas funções.

SUBSEÇÃO VI

Do professor contratado

Art. 222. O contrato de professores nas Faculdades oficiais será, depois de ouvida a Congregação, proposto pelo Conselho Técnico-Administrativo e aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 223. Poderão ser contratados professores para :

- a) reger cadeira;
- b) cooperar com o professor catedrático nos cursos normais;
- c) reger cursos de aperfeiçoamento ou de especialização;
- d) executar pesquisas científicas;
- e) dirigir institutos ou departamentos especializados.

Art. 224. Somente poderão ser aprovados contratos para a regência de cadeiras vagas :

- a) quando não houver docente livre da disciplina em condições de a reger e não se inscreverem candidatos ao concurso;

- b) quando, realizado o concurso, não fôr indicado candidato ao provimento da cadeira;
- c) quando se tratar de cadeira nova.

SUBSEÇÃO VII

Do Livre Docente

Art. 225. A livre docência tem como finalidade ampliar a capacidade didática do estabelecimento e concorrer para a formação do professorado efetivo.

Art. 226. A instituição da livre docência é obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino superior.

Art. 227. O título de livre docente será concedido após a aprovação nas provas de suficiência previstas em regulamento.

Art. 228. São direitos assegurados aos livres docentes :

- a) realizar cursos equiparados, livres, de aperfeiçoamento ou de especialização;
- b) substituir o professor catedrático nos seus impedimentos, na forma estabelecida pelo regulamento;
- c) colaborar na realização dos cursos normais, quando indicado pelo professor catedrático;
- d) reger turmas desdobradas, quando proposto pelo professor da cadeira.

Art. 229. Quando em substituição ao titular da cadeira, o livre docente tem os mesmos direitos e deveres do catedrático, respeitada a restrição prevista no § 1.º do art. 201.

Art. 230. Quando na regência da cadeira, o livre docente deverá :

§ 1.º Conservar o corpo de auxiliares efetivos em exercício na cadeira que reger interinamente, cabendo ao Conselho Técnico-Administrativo decidir sobre os casos não previstos.

§ 2.º Seguir, na regência dos cursos equiparados, o programa do curso normal, admitidas as variantes aprovadas pela Congregação e obedecer ao horário organizado pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 231. É vedado ao livre docente que fôr auxiliar de ensino realizar cursos livres ou de aperfeiçoamento nas horas destinadas aos serviços normais da cadeira.

Art. 232. A congregação dos institutos universitários, constituídos em grupo ou isolados, fará, de cinco em cinco anos, a revisão do quadro dos livres docentes, a fim de excluir os que não houverem exercitado atividade eficiente no ensino ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valor doutrinário, de observação

pessoal ou de pesquisas, que se recomende à permanência nas funções de docente.

Art. 233. As provas de habilitação à livre docência compreenderão, no mínimo, uma prova escrita, uma prática ou experimental e uma didática, devendo a lista de pontos ser organizada sobre a matéria contida nos programas da respectiva disciplina.

Art. 234. O processo de realização e julgamento dessas provas constará de regulamento.

SUBSEÇÃO VIII

Dos Auxiliares de Ensino

Art. 235. São considerados auxiliares de ensino os que cooperam diretamente com o professor catedrático na execução dos cursos normais ou se encarregam dos vários serviços subsidiários da cadeira.

Art. 236. O corpo de auxiliares de ensino compreende :

- a) chefes de clínica ou de laboratórios;
- b) primeiros assistentes;
- c) segundos assistentes;
- d) assistentes de tempo integral;
- e) auxiliares internos;
- f) auxiliares técnicos de laboratório.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos, nos termos do regulamento, mediante solicitação escrita, auxiliares extranumerários gratuitos.

Art. 237. O chefe de clínica ou de laboratório será o substituto eventual do professor quando o impedimento não exceda um período letivo e deverá possuir o título de livre docente da cadeira e ter no mínimo três anos de diplomado.

Art. 238. As atribuições dos auxiliares de ensino serão determinadas no regulamento de cada estabelecimento, sendo os extranumerários gratuitos obrigados ao comparecimento regular aos trabalhos da cadeira.

Parágrafo único. A ausência dos extranumerários por mais de 30 dias nos serviços da cadeira, sem causa justificada, importará na cessação da regalia concedida.

Art. 239. Os auxiliares de ensino serão nomeados e dispensados pelo diretor mediante proposta ao catedrático, salvo os que contarem mais de 10 anos de serviço na cadeira e forem docentes livres.

SUBSEÇÃO IX

Do Ensino da Filosofia, Ciências e Letras

Art. 240. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, cujo objetivo é ampliar o domínio da cultura superior, facilitar e promover os trabalhos de pesquisa científica e habilitar os candidatos ao exercício do magistério, compreenderá três seções :

- a) Filosofia;
- b) Ciências;
- c) Letras.

Parágrafo único. Será criado o Instituto de Educação, anexo à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 241. A seção de Filosofia abrange o ensino das seguintes disciplinas :

- 1) Filosofia geral;
- 2) Psicologia experimental;
- 3) Lógica e Crítica do conhecimento;
- 4) Ética geral e especial;
- 5) História da Filosofia.

Art. 242. A seção de Ciências se subdividirá em quatro subseções :

- I — Matemática;
- II — Química;
- III — Física;
- IV — Ciências naturais.

Art. 243. O curso de Ciências Matemáticas abrangerá as seguintes disciplinas :

- 1) Geometria analítica e projetiva;
- 2) Análise matemática;
- 3) Cálculo vetorial;
- 4) Mecânica racional;
- 5) Astronomia.

Art. 244. O curso de Física abrangerá as seguintes disciplinas :

- 1) Física geral e experimental;
- 2) Teorias físicas.

Art. 245. O curso de Química compreenderá o estudo das seguintes disciplinas :

- 1) Química geral e Química física;
- 2) Química especial (inorgânica, orgânica e biológica).

Art. 246. O curso de Ciências Naturais abrangerá o estudo das seguintes disciplinas :

- 1) Mineralogia;
- 2) Geologia e paleontologia;
- 3) Botânica — geral e sistemática;
- 4) Zoologia — geral e sistemática;
- 5) Antropologia;
- 6) Biologia geral.

Art. 247. A seção de Letras subdividir-se-á em duas subseções :

- I — Letras clássicas e modernas; II
— História e Geografia.

Art. 248. A subseção de Letras Clássicas e Modernas compreenderá as seguintes disciplinas : 1) Glotologia;

- 2) Fonética experimental;
- 3) Língua e literatura luso-brasileira;
- 4) Língua e literatura grega;
- 5) Língua e literatura latina;
- 6) Língua e literatura francesa;
- 7) Língua e literatura italiana;
- 8) Língua e literatura castelhana;
- 9) Língua e literatura inglesa; 10)
Língua e literatura alemã.

Art. 249. A subseção de Letras poderá abranger vários cursos, sendo, em todos, obrigatório o estudo da Língua e Literatura Latina, da Língua e Literatura Luso-Brasileira; no de Letras Clássicas o da Língua e Literatura Grega; no de Letras Modernas o de, pelo menos, duas línguas modernas, que poderão agrupar-se em neo-latinas e anglo-germânicas.

Art. 250. A subseção de Geografia e História abrangerá o estudo das seguintes disciplinas :

- 1) Metodologia histórica;
- 2) Geografia geral e Antropogeografia;
- 3) Etnologia;
- 4) Pré-história;
- 5) História da civilização;
- 6) História da civilização americana;
- 7) História da civilização brasileira.

Art. 251. A História das Ciências Matemáticas e Físico-Naturais será dada sob a forma de conferências ou cursos de extensão.

Art. 252. Quando convier aos interesses do ensino, poderá ampliar-se a organização didática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, mediante a introdução de novas disciplinas, de caráter obrigatório ou facultativo, desdobramento de cadeiras existentes e a formação de novos cursos.

Art. 253. O regulamento da Faculdade discriminará as disciplinas fundamentais, ou de frequência obrigatória, de cada seção ou subseção, em cursos seriados de três anos.

Art. 254. Em qualquer das seções da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras a habilitação nas disciplinas fundamentais poderá obter-se em cursos avulsos ou seriados.

§ 1.º A habilitação em cursos avulsos, organizados pela preferência do aluno, dará direito a um certificado de aproveitamento nas disciplinas estudadas.

§ 2.º A habilitação nos cursos seriados, que constituem a organização didática da Faculdade, dará direito a um diploma de licenciado na seção ou subseção respectiva.

§ 3.º O aluno que, em cursos avulsos, fôr sucessivamente habilitado em todas as disciplinas fundamentais de um dos cursos seriados terá direito a um diploma de Licença deste curso.

Art. 255. Será conferida a Laurea de Doutor ao licenciado que, após um curso ou estágio de, pelo menos, dois anos, em seminário ou laboratório, apresentar a defender tese de valor, como pesquisa original ou alta cultura.

Parágrafo único. Os doutorandos em matemáticas serão obrigados unicamente ao aperfeiçoamento nas disciplinas estudadas e à elaboração e defesa de tese.

Art. 256. Para a matrícula na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras se exigirá o certificado de curso secundário.

§ 1.º Para a matrícula na subseção de Filosofia e na de Letras Clássicas exigirá-se-á ainda o certificado de aprovação em grego.

§ 2.º Para a matrícula na subseção de Letras Modernas neo-latinas será exigido o certificado de aprovação em italiano e castelhano.

Art. 257. No Instituto de Educação será ministrado o estudo das seguintes disciplinas :

- 1) Biologia aplicada à educação e Higiene escolar;
- 2) Psicologia aplicada à educação;
- 3) Sociologia aplicada à educação;
- 4) Filosofia aplicada à educação;
- 5) História da educação;
- 6) Estatística aplicada à educação;

- 7) Administração e legislação escolar;
- 8) Metodologia geral e aplicada.

Art. 258. O curso seriado para Licença em Educação durará três anos.

Art. 259. A Laurea de Doutor será conferida ao licenciado que, após dois anos de obtido o diploma, apresentar e defender uma tese de valor como pesquisa original ou alta cultura.

Art. 260. Será criado no Instituto de Educação um curso de habilitação pedagógica para os licenciados que desejarem exercer o magistério secundário.

§ 1.º O curso de habilitação pedagógica não deverá durar mais de um ano e poderá ser feito simultaneamente com o terceiro ano dos cursos de Filosofia, de Ciências ou de Letras.

§ 2.º A habilitação pedagógica pode ser também obtida pela freqüência e aproveitamento dos cursos e conferências que constituirão um seminário pedagógico, organizado por comissão de professores da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, e prática do ensino em estabelecimento oficial ou oficialmente reconhecido, com assistência de professor da referida Faculdade.

SUBSEÇÃO X

Do Ensino do Direito

Art. 261. O ensino superior de ciências jurídicas e sociais será ministrado em Faculdade de Direito, no curso de bacharelado, em cinco anos.

Art. 202. Poderão as Faculdades de Direito instituir, a juízo das respectivas congregações, o curso de doutorado, feito, no mínimo, em dois anos, sendo a proposta aprovada pelo Conselho Universitário ou, quando se tratar de instituto isolado ou constituído em grupo, pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. O curso de doutorado poderá igualmente ser instituído, desde que vinte alunos o requeiram, observadas as formalidades acima prescritas.

Art. 263. O curso de bacharelado em direito compreenderá o ensino das seguintes disciplinas :

- 1) Introdução à Ciência do Direito.
- 2) Direito Romano.
- 3) Direito Civil (quatro cadeiras).
- 4) Direito Comercial (duas cadeiras).
- 5) Direito Penal (duas cadeiras).
- 6) Direito Judiciário Civil (duas cadeiras).
- 7) Direito Judiciário Penal.

- 8) Direito Público Constitucional.
- 9) Direito Internacional Privado.
- 10) Direito Internacional Público.
- 11) Direito Administrativo.
- 12) Direito Industrial e Legislação do Trabalho.
- 13) Economia Política.
- 14) Ciência das Finanças.
- 15) Filosofia do Direito.
- 16) Medicina Legal.

Art. 264. Será obrigatória a instituição do Seminário de Ciências Jurídicas e Sociais, com o fim de proporcionar a professores e alunos os elementos necessários ao estudo e pesquisas.

Parágrafo único. O Seminário será dirigido por um professor catedrático escolhido pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 265. Será obrigatória a organização de cursos de investigação, especialmente destinados aos trabalhos práticos e de pesquisas, relativos às disciplinas lecionadas no curso normal.

Parágrafo único. Não poderá ser promovido à série imediata nem colar grau o aluno que não tiver tomado parte nos trabalhos dos cursos de investigação.

Art. 266. O aproveitamento dos alunos nos diferentes cursos será verificado, além do que determinar o regulamento respectivo, pelos debates orais realizados durante as aulas.

Art. 267. No curso de bacharelado o ensino deverá ser feito na seguinte forma :

1.ª série

Introdução à Ciência do Direito; Direito Romano; Direito Público Constitucional.

2.ª série

Economia Política; Direito Internacional Público; Direito Civil; Direito Penal.

3.ª série

Direito Civil; Direito Comercial; Direito Penal; Ciência das Finanças; Medicina Legal.

4.ª série

Direito Civil; Direito Comercial; Direito Judiciário Civil; Direito Judiciário Penal; Direito Industrial e Legislação do Trabalho.

5.* série

Direito Civil; Direito Judiciário Civil; Direito Internacional Privado; Direito Administrativo; Filosofia do Direito.

Art. 268. Cada uma das cadeiras do curso de bacharelado será provida por um professor catedrático.

Art. 269. Os institutos universitários, os isolados ou os constituídos em grupos poderão adotar outra seriação, mantidos, na primeira série, o ensino da Introdução à Ciência do Direito e, na quinta série, o de Filosofia do Direito.

Art. 270. Para a matrícula na 1.ª série do curso de bacharelado em direito, deverá o candidato apresentar certificado de conclusão do curso secundário, além de outras exigências determinadas em lei ou regulamento.

Art. 271. Ao aluno aprovado nos exames de todas as matérias do curso de bacharelado, será conferido o grau de bacharel em direito e o diploma correspondente.

Art. 272. No curso de doutorado, onde existir, só será admitido à matrícula :

- a) o bacharel em direito que tiver obtido boas aprovações no curso;
- b) o bacharel em direito que apresentar trabalho impresso de valor, a juízo da Congregação.

Art. 273. Ao aluno que tiver sido aprovado em todas as matérias do curso de doutorado e na defesa de tese, pelo processo que a lei estabelecer, será conferido o grau de Doutor em Direito e o diploma correspondente.

SUBSEÇÃO XI

Do Ensino de Ciências Políticas e Econômicas

Art. 274. A Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas, que terá por objetivo ampliar e especializar estudos sobre administração das atividades políticas e econômicas, compreenderá os seguintes cursos :

- a) Economia.
- b) Contabilidade.
- c) Atuariado.
- d) Administração pública.

Art. 275. O curso de Economia será de quatro anos e compreenderá as seguintes disciplinas :

- 1) Matemática Comercial.
- 2) Matemática Financeira.

- 3) Estatística.
- 4) Contabilidade Geral.
- 5) Contabilidade Comercial.
- 6) Contabilidade Pública.
- 7) Análise de Balanço e Controle Fiscal.
- 8) Direito Público e Constitucional.
- 9) Direito Internacional Público e Privado.
- 10) Direito e Legislação do Trabalho.
- 11) Direito Privado em Geral.
- 12) Prática Jurídico-Comercial.
- 13) Economia Política.
- 14) História Econômica do Brasil.
- 15) Intercâmbio Comercial do Brasil.
- 16) Legislação e Prática consulares — Diplomacia Comercial.
- 17) Organização e Administração das Empresas.
- 18) Ciência das Finanças.
- 19) Legislação Fiscal.
- 20) Operações de Bancos, Seguros, Bolsas e Mercados.

Art. 276. As disciplinas do curso de Economia deverão obedecer à seguinte seriação :

1.ª série

- 1) Matemática Comercial.
- 2) Contabilidade Geral.
- 3) Direito Público e Constitucional.
- 4) Direito Privado em geral.
- 5) Economia Política.

2.ª série

- 1) Matemática Financeira.
- 2) Contabilidade Comercial.
- 3) Economia Política.
- 4) Ciência das Finanças.
- 5) Prática Jurídico-Comercial.

3.ª série

- 1) Estatística.
- 2) Contabilidade Pública.
- 3) Legislação Fiscal.
- 4) Direito e Legislação do Trabalho.
- 5) Operações de Bancos, Seguros, Bolsa e Mercados.

4.ª série

- 1) História Econômica do Brasil.
- 2) Análise de Balanço e Controle Fiscal.
- 3) Direito Internacional Público e Privado.
- 4) Organização e Administração das Empresas.
- 5) Legislação e Prática Consulares — Diplomacia Comercial.
- 6) Intercâmbio Comercial do Brasil.

Art. 277. O curso de Contabilidade será de três anos e compreenderá as seguintes disciplinas :

- 1) Matemática Comercial.
- 2) Matemática Financeira.
- 3) Estatística.
- 4) Contabilidade Geral.
- 5) Contabilidade Comercial.
- 6) Contabilidade Mecânica.
- 7) Contabilidade Bancária, de Seguros e de Transporte.
- 8) Análise de Balanço e Perícia Contábil.
- 9) Contabilidade Industrial e Agrícola.
- 10) Contabilidade Pública.
- 11) Direito Público e Constitucional.
- 12) Direito e Legislação do Trabalho.
- 13) Direito Privado em Geral.
- 14) Prática Jurídica Comercial.
- 15) Economia Política e Ciência das Finanças.
- 16) Legislação Fiscal.

Art. 278. As disciplinas do curso de Contabilidade deverão obedecer à seguinte seriação :

1.ª série

- 1) Matemática Comercial.
- 2) Contabilidade Geral.
- 3) Direito Público e Constitucional.
- 4) Direito Privado em Geral.
- 5) Economia Política e Ciência das Finanças.

2.ª série

- 1) Matemática Financeira.
- 2) Contabilidade Comercial.
- 3) Contabilidade Mecânica.
- 4) Direito e Legislação do Trabalho.
- 5) Legislação Fiscal.

3.ª série

- 1) Contabilidade Bancária, de Seguros e de Transporte.
- 2) Contabilidade Industrial e Agrícola.
- 3) Contabilidade Pública.
- 4) Análise de Balanço e Perícia Contábil.
- 5) Prática Jurídico-Comercial.
- 6) Estatística.

Art. 279. O curso de Atuariado será de três anos e compreenderá as seguintes disciplinas :

- 1) Matemática Comercial.
- 2) Matemática Financeira.
- 3) Estatística.
- 4) Cálculo Atuarial.
- 5) Técnica Atuarial.
- 6) Contabilidade Geral.
- 7) Contabilidade Comercial.
- 8) Contabilidade Mecânica.
- 9) Contabilidade de Seguros.
- 10) Direito Público e Constitucional.
- 11) Direito Privado em Geral.
- 12) Direito e Legislação do Trabalho.
- 13) Economia Política e Ciência das Finanças.
- 14) Legislação Fiscal.
- 15) Legislação de Seguros.

Art. 280. As disciplinas do curso de Atuariado deverão obedecer à seguinte seriação :

1.ª série

- 1) Matemática Comercial.
- 2) Contabilidade Geral.
- 3) Direito Público e Constitucional.
- 4) Direito Privado em Geral.
- 5) Economia Política e Ciência das Finanças.

2.ª série

- 1) Contabilidade Comercial.
- 2) Contabilidade Mecânica.
- 3) Direito do Trabalho.
- 4) Matemática Financeira.
- 5) Legislação Fiscal.

3.* série

- 1) Contabilidade de Seguros.
- 2) Cálculo atuarial.
- 3) Legislação de Seguros.
- 4) Técnica Atuarial.
- 5) Estatística.

Art. 281. O curso de Administração Pública será de três anos e compreenderá as seguintes disciplinas :

- 1) Contabilidade Geral.
- 2) Contabilidade Pública.
- 3) Direito Público e Constitucional.
- 4) Direito Administrativo.
- 5) Direito Privado em Geral.
- 6) Matemática Financeira.
- 7) Estatística.
- 8) Ciência da Administração.
- 9) Política criminal.
- 10) Prática de Administração.
- 11) Economia Política.
- 12) Ciência das Finanças.
- 13) Legislação Financeira.
- 14) Sociologia.

Art. 282. As disciplinas do curso de Administração Pública deverão obedecer à seguinte seriação :

1.^a série

- 1) Contabilidade Geral.
- 2) Direito Público e Constitucional.
- 3) Matemática Financeira.
- 4) Ciência da Administração.
- 5) Economia Política.

2.^a série

- 1) Contabilidade Pública.
- 2) Ciência das Finanças.
- 3) Estatística.
- 4) Ciência da Administração, Política Criminal e Defesa Social.
- 5) Direito Administrativo.

3.^a série

- 1) Direito Privado em Geral.
- 2) Prática da Administração.
- 3) Direito Administrativo.
- 4) Legislação Financeira.
- 5) Sociologia.

Art. 283. A Congregação da Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas poderá adotar outra seriação ou criar novos cursos na vigência desta lei, ouvido o Conselho Universitário ou, em sua falta, o Conselho Nacional de Educação.

Art. 284. O candidato à matrícula na primeira série de qualquer curso da Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas deverá apresentar certificado de conclusão do curso secundário.

SUBSEÇÃO XII

Do Ensino da Medicina

Art. 285. O ensino da medicina será ministrado em seis anos e compreenderá as seguintes disciplinas :

- 1) Anatomia Humana.
- 2) Histologia e Embriologia Geral.
- 3) Física Biológica.
- 4) Parasitologia.
- 5) Fisiologia.
- 6) Química biológica.
- 7) Microbiologia e Imunologia.
- 8) Anatomia topográfica médico-cirúrgica e radiológica.
- 9) Patologia geral.
- 10) Farmacologia.
- 11) Anatomia e Fisiologia Patológicas.
- 12) Terapêutica clínica.
- 13) Medicina legal.
- 14) Higiene.
- 15) Clínica Propedêutica Cirúrgica.
- 16) Clínica Propedêutica Médica.
- 17) Clínica Cirúrgica.
- 18) Clínica de doenças tropicais e infectuosas.
- 19) Clínica médica.
- 20) Clínica dermatológica e sifilográfica.
- 21) Clínica pediátrica médica e higiene infantil.

- 22) Puericultura e clínica da primeira infância.
- 23) Clínica oto-rino-laringológica.
- 24) Clínica oftalmológica.
- 25) Clínica urológica.
- 26) Clínica ginecológica.
- 27) Clínica cirúrgica infantil e ortopédica.
- 28) Clínica neurológica.
- 29) Clínica Psiquiátrica.
- 30) Clínica Tisiológica.
- 31) Clínica obstétrica.
- 32) Radiologia clínica.

Art. 286. O ensino das disciplinas de que trata o artigo precedente será assim distribuído :

1.^a série

- 1) Anatomia humana.
- 2) Histologia e Embriologia geral.
- 3) Física Biológica.

2.^a série

- 1) Anatomia humana.
- 2) Fisiologia.
- 3) Parasitologia.
- 4) Química biológica.

3.^a série

- 1) Fisiologia.
- 2) Microbiologia e Imunologia.
- 3) Patologia geral.
- 4) Clínica propedêutica médica.
- 5) Clínica propedêutica cirúrgica.

4.^a série

- 1) Anatomia topográfica, médica, cirúrgica e radiológica.
- 2) Anatomia e Fisiologia patológicas.
- 3) Farmacologia.
- 4) Clínica cirúrgica.
- 5) Clínica de doenças tropicais e infectuosas.
- 6) Clínica dermatológica e sifilográfica.

5.^a série

- 1) Medicina legal.
- 2) Higiene.
- 3) Terapêutica clínica.
- 4) Clínica médica.
- 5) Clínica cirúrgica.
- 6) Clínica pediátrica médica.

6.^a série

- 1) Clínica médica.
- 2) Puericultura e Clínica da primeira infância.
- 3) Clínica obstétrica.

Art. 287. Será obrigatório e de acordo com a escolha c/o aluno o curso em duas, apenas, das seguintes clínicas especiais : Ginecológica .— Urológica — Oftalmológica — Oto-rino-laringo-lógica — Psiquiátrica — Neurológica — Tisiológica — Radiologia Clínica — Clínica cirúrgica infantil e ortopédica.

Art. 288. Somente poderão matricular-se nas clínicas referidas no artigo anterior os alunos já aprovados nas matérias da 5.^a série.

Art. 289. O Conselho Técnico-administrativo organizará os horários, de maneira a que os alunos possam freqüentar o maior número possível de clínicas especiais.

Art. 290. As Faculdades de Medicina poderão alterar a seriação a que se refere o art. 286, sem diminuir, entretanto, o número de disciplinas de curso obrigatório ou substituí-las por outras.

Art. 291. As cadeiras já existentes, que não constarem da seriação do art. 286, continuarão com caráter facultativo.

Art. 292. Nas Faculdades de Medicina federais, o número de auxiliares de ensino em cada cadeira será determinado pelos seus regulamentos, respeitado o mínimo de : um chefe de clinica, um primeiro assistente, dois segundos assistentes e dois internos, nas cadeiras de clínica, e um chefe de laboratório, um primeiro assistente, um segundo assistente e dois auxiliares técnicos, nas cadeiras de laboratório.

Art. 293. Do regulamento das Faculdades de Medicina constarão a organização e o funcionamento dos cursos de enfermagem obstétrica.

Art. 294. Os cursos de especialização em Medicina Legal e em Higiene ficarão sob a direção dos professores catedráticos das respectivas cadeiras.

Parágrafo único. Para a execução desses cursos, nas Faculdades federais, poderão ser lavrados acordos com os Institutos de Medicina Legal e de Higiene.

Art. 295. O regulamento dos cursos de que tratam os artigos 293 e 294 será elaborado pelo Conselho Técnico-administrativo, ouvida a Congregação, e submetido à aprovação do Conselho Universitário ou do Conselho Nacional de Educação, conforme se tratar de universidade ou de institutos isolados ou constituídos em grupo.

Art. 296. Nas cadeiras de clínica, os professores farão, uma vez por semana, conferências sobre assuntos de Patologia Clínica, as quais constarão do respectivo programa.

Art. 297. Nos laboratórios das cadeiras fundamentais, os alunos se exercitarão na prática das técnicas de processos de verificação experimental.

Art. 298. Nos ambulatórios, nas enfermarias e nos laboratórios, o ensino far-se-á com a participação dos alunos na observação direta do doente e nos processos do diagnóstico e tratamento.

Art. 299. Cada uma das clínicas terá anexo um laboratório para os trabalhos de pesquisas mais urgentes.

Art. 300. O ensino da Anatomia Humana e da Fisiologia será feito em dois anos.

Art. 301. Todas as Faculdades de Medicina serão aparelhadas para realizar não só o ensino, mas também as pesquisas.

Art. 302. Haverá nas Faculdades de Medicina os seguintes departamentos :

- a) Parasitologia.
- b) Microbiologia.
- c) Anatomia descritiva.
- d) Anatomia topográfica, médico-cirúrgica e radiológica;
- e) Fisiologia;
- f) Biotipologia e Ortogenia;
- g) Físico-diagnóstico e Fisioterapia;
- h) Educação física;
- i) Química.

Parágrafo único. Nas Faculdades federais, esses departamentos, à proporção que forem sendo aparelhados convenientemente, entrarão em regime de tempo integral.

Art. 303. Cumpre aos professores de clínica enviar o material de que dispuserem aos departamentos de pesquisas, estabelecendo-se, em prol do ensino, um sistema de mútua cooperação científica e didática.

SUBSEÇÃO XIII

Do ensino de Farmácia

Art. 304. O ensino de Farmácia, ministrado em quatro anos, compreenderá um curso geral e um curso de especialização.

Art. 305. Nos cursos do artigo anterior serão ensinadas as seguintes disciplinas, assim seriadas :

1.^a série

- 1) Física aplicada à Farmácia e à Biologia.
- 2) Botânica aplicada à Farmácia.
- 3) Química orgânica.
- 4) Biologia geral e Zoologia.

2.^a série

- 1) Microbiologia e Parasitologia.
- 2) Farmácia galênica.
- 3) Química biológica.
- 4) Química analítica.

3.^a série

- 1) Farmácia clínica.
- 2) Farmacognosia.
- 3) Toxicologia e Química legal.
- 4) Higiene — Deontologia e Legislação farmacêutica.

4.^a série, de especialização

- 1) Química bromatológica.
- 2) Farmácia pastoreana e opotécnica.
- 3) Química industrial farmacêutica.

Art. 306. O regulamento das Faculdades poderá admitir seriação diversa.

Art. 307. Ao aluno que haja concluído o estudo das cadeiras das três primeiras séries, satisfeitos os estágios regulamentares, será conferido o diploma de Farmacêutico.

Art. 308. Aos farmacêuticos que cursarem qualquer das matérias da 4.^a série, será conferido o certificado da respectiva especialização.

Parágrafo único. Este curso de especialização será facultativo.

Art. 309. Para matrícula no curso de Farmácia, o candidato deverá preencher as formalidades legais exigidas para o curso de Medicina.

Art. 310. As cadeiras do curso de Farmácia serão providas por professores catedráticos.

Art. 311. O regulamento das Faculdades de Farmácia determinará o prazo e a natureza do estágio profissional a que são obrigados os alunos.

Art. 312. O regulamento das Faculdades de Farmácia obedecerá, sempre que possível, às normas gerais estabelecidas para as Faculdades de Medicina.

SUBSEÇÃO XIV

Do ensino da Odontologia

Art. 313. O curso de Odontologia, feito em quatro anos, compreenderá as seguintes disciplinas, assim seriadas :

1.ª série

- 1) Anatomia e Embriologia.
- 2) Histologia normal e patológica.
- 3) Fisiologia.
- 4) Metalurgia e Química aplicadas.

2.ª Série

- 1) Microbiologia e Parasitologia.
- 2) Técnica odontológica.
- 3) Patologia geral e Terapêutica aplicada.
- 4) Clínica odontológica.

3ª série

- 1) Protese odontológica.
- 2) Físico-dignóstico e Fisioterapia aplicada.
- 3) Clínica odontológica.
- 4) Clínica estomatológica.

4.ª série

- 1) Prótese buco-facial.
- 2) Ortodontia e odontopediatria.
- 3) Técnica protética de coroas, pontes e dentaduras.
- 4) Higiene — Deontologia e Odontologia legal.

Art. 314. O regulamento das Faculdades de Odontologia poderá admitir seriação diversa.

Art. 315. Para a matrícula no curso de Odontologia, os candidatos deverão satisfazer as formalidades legais exigidas para o curso de Medicina.

Art. 316. As cadeiras do curso de Odontologia serão providas por professores catedráticos.

SUBSEÇÃO XV

Do Ensino de Enfermagem

Art. 317. O curso de Enfermagem, que visa preparar profissionais destinados aos serviços sanitários e aos trabalhadores, gerais ou especializados, da clínica hospitalar ou privada, será ministrado em quatro séries e dividido em parte geral e especializada.

Art. 318. A parte geral compreenderá, no mínimo, o ensino das seguintes disciplinas :

- 1) Anatomia e Fisiologia.
- 2) Física e Química aplicadas.
- 3) Biologia geral e Elementos de Patologia.
- 4) Microbiologia e Parasitologia.
- 5) Farmacologia e Terapêutica.
- 6) Arte de Enfermagem, Métodos gráficos aplicados.
- 7) Higiene e Noções de Epidemiologia.
- 8) Puericultura e Higiene infantil.
- 9) Trabalhos de laboratório aplicados.
- 10) Cozinha e dietética.

Parte prática

Prática de Enfermagem em clinica médica, cirurgia, oto-rino-laringológica, dermato-sifilográfica, psiquiátrica, neuriátrica, orto-pédica, pediátrica, tisiológica, ginecológica, urológica, obstétrica e oftalmológica.

Art. 319. A parte especializada abrangerá os seguintes estudos :

- 1) Administração hospitalar.
- 2) Serviços sanitários.
- 3) Técnica de laboratório.
- 4) Serviços de cirurgia geral.
- 5) Serviços de enfermagem obstétrica.
- 6) Serviço de roentgenografia e fisioterapia.
- 7) Serviços de enfermagem escolar.

Art. 320. À aluna que haja concluído as três primeiras séries do curso será conferido o diploma de Enfermeira.

Art. 321. À Enfermeira que haja cursado a parte especializada, em um ou mais serviços, será conferido um certificado de especialização respectiva.

Art. 322. Para a matrícula no curso de Enfermagem, será exigido diploma de professora primária, certificado de aprovação no ciclo fundamental do curso secundário ou prova de habilitação equivalente realizada no próprio Instituto.

SUBSEÇÃO XVI

Do ensino da Medicina Veterinária

Art. 323. As Faculdades de Medicina Veterinária ministrarão o ensino das seguintes disciplinas, feito em cinco anos de estudos e trabalhos :

- I — Química Fisiológica;
- II — Física biológica;
- III — Anatomia descritiva dos animais domésticos;
- IV — Parasitologia e História Natural médica;
- V — Histologia e Embriologia;
- VI — Fisiologia;
- VII — Patologia geral;
- VIII — Microbiologia;
- IX — Zootecnia geral e Genética animal;
- X — Anatomia patológica;
- XI — Técnica cirúrgica e Cirurgia experimental;
- XII — Agrostologia, alimentação dos animais domésticos;
- XIII — Clínica propedêutica médico-cirúrgica;
- XIV -- Doenças infectuosas e parasitárias;
- XV — Zootecnia especial, exterior e raças de animais domésticos;

XVI — Clínica médica; XVII — Farmacologia e Terapêutica clínica; XVIII — Ornipatologia; XIX — Clínica cirúrgica e obstétrica — Podopatologia; XX — Inspeção e conservação de carnes, leite e produtos alimentícios de origem animal — Tecnologia animal; XXI — Hidrofobia aplicada : Piscicultura, Ictiopatologia; XXII — Higiene e Polícia sanitária animal.

Art. 324. As cadeiras da Faculdade de Medicina Veterinária poderão ser distribuídas de acordo com a seguinte seriação :

1.ª série

- 1) Química fisiológica;
- 2) Física biológica;
- 3) Anatomia descritiva dos animais domésticos;
- 4) Parasitologia e História Natural médica.

2.ª série

- 1) Anatomia descritiva dos animais domésticos;
- 2) Histologia e Embriologia;
- 3) Fisiologia;
- 4) Microbiologia;
- 5) Zootecnia geral e genética animal.
- 6) Patologia geral.

3.ª série

- 1) Anatomia patológica;
- 2) Técnica cirúrgica e Cirurgia experimental;
- 3) Agrostologia, alimentação dos animais domésticos;
- 4) Clínica propedêutica médico-cirúrgica;
- 5) Zootecnia especial, exterior e raças dos animais domésticos.

4.ª série

- 1) Clínica médica;
- 2) Farmacologia e Terapêutica clínica;
- 3) Ornipatologia;
- 4) Clínica cirúrgica e Podopatologia;
- 5) Doenças infectuosas e parasitárias.

5.* série

- 1) Clínica médica;
- 2) Clínica cirúrgica e obstétrica;
- 3) Higiene e Polícia sanitária;
- 4) Hidrobiologia aplicada : Piscicultura. Ictiopatologia;
- 5) Inspeção e conservação de carnes, leite e produtos alimentícios de origem animal — Tecnologia animal.
- 6) Indústria inspeção e conservação de carnes, leite e produtos alimentícios de origem animal — Tecnologia animal.

Art. 325. Para a matrícula nas Faculdades de Medicina Veterinária será exigido o certificado de conclusão do curso secundário.

Art. 326. Ao aluno que terminar o curso da Faculdade de Medicina Veterinária será conferido o diploma de Médico Veterinário.

Art. 327. As Faculdades de Medicina Veterinária poderão adotar seriação diferente da prevista neste Plano, devendo, porém, comportar, no mínimo, as cadeiras dele constantes.

SUBSEÇÃO XVII

Do Ensino da Engenharia

Art. 328. Os cursos da Engenharia serão divididos em duas partes : geral e especializada.

Art. 329. O curso geral será de organização uniforme, no país.

Art. 330. Os cursos especializados devem atender, em sua organização, às condições de vida econômica e às necessidades industriais da região, respeitadas as exigências mínimas.

Art. 331. O ensino da Engenharia compreende os cursos de:

- 1) engenheiros civis;
- 2) engenheiros mecânicos;
- 3) engenheiros eletricitas;
- 4) engenheiros industriais;
- 5) engenheiros de minas;
- 6) engenheiros de minas e metalurgia;
- 7) engenheiros construtores navais;
- 8) engenheiros geógrafos;
- 9) engenheiros construtores de aeronaves;

§ 1.º Estes cursos poderão organizar-se isoladamente, constituindo escolas autônomas ou agregar-se em um mesmo instituto.

§ 2.º Às Escolas de Engenharia poderão anexar-se os cursos de engenheiros agrônomos e de químicos industriais.

§ 3.º O curso de engenheiro civil poderá ser acrescido de cadeiras especializadas de outros, de molde a formar engenheiros especialistas em dois cursos.

Art. 332. O curso geral das Escolas de Engenharia compreenderá, no mínimo, as seguintes disciplinas :

- I - Geometria analítica;
- II — Geometria descritiva;
- III — Geometria projetiva;
- IV — Cálculo infinitesimal;
- V— Cálculo vetorial, nomografia e cálculo gráfico;
- VI — Mecânica racional;
- VII — Física.
- VIII — Química geral, inorgânica e analítica;
- IX — Geologia e Mineralogia;
- X — Desenho.

Art. 333. Os cursos especializados compreenderão, no mínimo, as seguintes disciplinas :

§ 1.º *Curso de engenheiros civis :*

- 1) Resistência dos materiais e Grafostática;
- 2) Mecânica aplicada;
- 3) Topografia;
- 4) Geodesia elementar e astronomia de campo;
- 5) Hidráulica;
- 6) Estabilidade das construções;
- 7) Materiais de construção;
- 8) Termodinâmica — Máquinas e motores térmicos;
- 9) Organização das indústrias — Contabilidade pública e industrial — Direito administrativo e Legislação;
- 10) Estatística — Economia política e Finanças;
- 11) Construções civis;
- 12) Eletro-técnica geral;
- 13) Arquitetura;
- 14) Abastecimento d'água, irrigação e drenagem;
- 15) Esgotos e Saneamento;
- 16) Urbanismo;
- 17) Concreto armado;
- 18) Pontes e viadutos;
- 19) Estradas de ferro;

- 20) Estradas de rodagem;
- 21) Estações geradoras e transmissoras de energia elétrica
— Tração elétrica;
- 22) Construções hidráulicas, fluviais e marítimas;
- 23) Oceanografia e Geofísica aplicada;
- 24) Desenho técnico;
- 25) Tecnologia.

§ 2.º *Curso de engenheiros industriais :*

- 1) Mecânica aplicada;
- 2) Resistência dos materiais — Grafo-estática;
- 3) Química orgânica;
- 4) Química analítica;
- 5) Química, física e Electro-química;
- 6) Estabilidade das construções;
- 7) Materiais de construção;
- 8) Termodinâmica e Motores térmicos;
- 9) Organização das indústrias — Contabilidade pública e industrial — Direito administrativo e Legislação;
- 10) Estatística, Economia política e Finanças.
- 11) Construção civil;
- 12) Física industrial.
- 13) Tecnologia mecânica;
- 14) Instalações industriais;
- 15) Matérias primas;
- 16) Metalurgia.
- 17) Química industrial.
- 18) Tecnologia das indústrias químicas;
- 19) Desenho técnico.

§ 3.º *Curso de engenheiros mecânicos e eletricitas :*

- 1) Mecânica aplicada;
- 2) Resistência dos materiais — Grafo-estática;
- 3) Topografia;
- 4) Hidráulica;
- 5) Estabilidade das construções;
- 6) Materiais de construção;
- 7) Termo-dinâmica e Motores térmicos;
- 8) Organização das indústrias — Contabilidade pública e industrial — Direito administrativo e Legislação;
- 9) Estatística — Economia Política e Finanças;
- 10) Electro-técnica geral.

- 11) Estações geradoras e transmissoras de energia elétrica;
- 12) Aplicações industriais da eletricidade;
- 13) Desenho;
- 14) Tecnologia.

§ 4.º *Curso de engenheiros construtores navais :*

- 1) Mecânica aplicada;
- 2) Resistência dos materiais — Grafo-estática;
- 3) Teoria do Navio;
- 4) Hidráulica;
- 5) Termo-dinâmica e Motores térmicos;
- 6) Arquitetura naval;
- 7) Electrotécnica geral;
- 8) Organização das indústrias — Contabilidade pública e industrial — Direito administrativo e Legislação;
- 9) Estatística, Economia política e Finanças;
- 10) Construção naval .— Projetos;
- 11) Desenho;
- 12) Tecnologia.

§ 5.º *Curso de engenheiros construtores de aeronaves :*

- 1) Mecânica aplicada;
- 2) Resistência dos materiais — Grafo-estática;
- 3) Termo-dinâmica — Motores térmicos;
- 4) Estudos dos materiais — Soldas;
- 5) Aerodinâmica;
- 6) Estabilidade das armações de aeronaves;
- 7) Organização das indústrias — Contabilidade pública e industrial — Direito administrativo e Legislação;
- 8) Estatística, Economia Política e Finanças;
- 9) Construções de aeronaves;
- 10) Desenho;
- 11) Tecnologia.

§ 6.º *Curso de engenheiros geógrafos :*

- 1) Astronomia matemática (Geometria e Mecânica celeste);
- 2) Fisiografia e Antropogeografia;
- 3) Meteorologia;
- 4) Geofísica (Oceanografia);
- 5) Mecânica aplicada;

- 6) Hidráulica;
- 7) Topografia;
- 8) Geodesia;
- 9) Foto-topografia •— Técnica cadastral .— Cartografia.
- 10) Desenho;
- 11) Tecnologia.

§ 7.⁹ *Curso de engenheiros de minas e de engenheiros de minas e metalurgia :*

- 1)** Mineralogia especial;
- 2) Geologia estratigráfica;
- 3) Paleontologia;
- 4) Química orgânica;
- 5) Química analítica;
- 6) Química industrial;
- 7) Metalurgia e Siderurgia;
- 8) Química física;
- 9) Topografia;
- 10) Mecânica aplicada;
- 11) Astronomia de campo e Geodesia;
- 12) Resistência dos materiais — Grafo-estática;
- 13) Hidráulica;
- 14) Materiais de construção;
- 15) Estabilidade das construções;
- 16) Construção civil;
- 17) Electro-técnica geral;
- 18) Termo-dinâmica e Motores térmicos;
- 19) Física industrial;
- 20) Exploração de minas;
- 21) Organização das indústrias — Contabilidade pública e industrial — Direito administrativo e Legislação; Desenho técnico; Tecnologia.
- 22**
-)
- 23)**

Art. 334. As Escolas de Engenharia poderão manter os cursos de arquitetos, adotando para sua organização as diretrizes da Escola de Arquitetura da Universidade do Brasil.

Art. 335. Para a matrícula nas Escolas de Engenharia será exigido o curso secundário completo.

Art. 336. Aos alunos que terminarem os cursos nas Escolas de Engenharia, serão conferidos os títulos de engenheiros da correspondente especialidade e expedidos os diplomas respectivos.

Art. 337. O curso especializado de engenharia civil poderá organizar-se, também, com a duração de quatro anos, agrupando no 4.º ano as disciplinas por seções especializadas, que serão estudadas mediante opção dos alunos : Construção civil. Pontes e grandes estruturas, Estradas de rodagem, Estradas de Ferro, Obras hidráulicas. Engenharia sanitária e Urbanismo.

1.ª série

- 1) Mecânica aplicada;
- 2) Resistência dos materiais — Grafo-estática;
- 3) Topografia;
- 4) Hidráulica;
- 5) Desenho a mão livre.

2.ª série

- 1) Estabilidade das construções;
- 2) Astronomia de campo e Geodesia elementar;
- 3) Materiais e processos gerais de construção;
- 4) Termo-dinâmica e Motores térmicos;
- 5) Desenho técnico;

3.ª série

- 1) Organização das indústrias — Contabilidade pública e industrial — Direito Administrativo e Legislação.
- 2) Estatística, Economia política e Finanças;
- 3) Construção civil;
- 4) Electrotécnica geral;
- 5) Desenho técnico.

4.ª série

a) seção de Construção civil:

- 1) Arquitetura e História da arquitetura;
- 2) Urbanismo;
- 3) Concreto armado;
- 4) Desenho.

b) seção de Pontes e Grandes Estruturas:

- 1) Pontes e Viadutos;
- 2) Concreto armado.

- 3) Grandes Estruturas;
- 4) Desenho técnico.
- c) *seção de Estradas de rodagem :*
 - 1) Estradas de rodagem - traçado - estudo geral;
 - 2) Pontes e Viadutos;
 - 3) Pavimentação;
 - 4) Estudo do motor automóvel — Combustíveis;
 - 5) Tráfego rodoviário;
 - 6) Desenho.
- d) *seção de Estradas de ferro:*
 - 1) Estradas de ferro, grandes construções;
 - 2) Pontes e Viadutos;
 - 3) Estações geradoras e transmissoras de energia elétrica — Tração elétrica;
 - 4) Tráfego ferroviário;
 - 5) Locomoção e combustíveis;
 - 6) Desenho.
- e) *seção de Obras hidráulicas:*
 - 1) Construções hidráulicas marítimas;
 - 2) Oceanografia e Geofísica aplicada;
 - 3) Navegação interior.
- f) *seção de Engenharia sanitária :*
 - 1), Abastecimento de água — irrigação — drenagem;
 - 2) Higiene e Saneamento;
 - 3) Esgotos.
- g) *seção de Urbanismo :*
 - 1) Plano de expansão e melhoramento das cidades e zonas rurais — Tráfego;
 - 2) Arquitetura urbanista — Paisagismo — Arborização — Código de edificações;
 - 3) Planta cadastral — Estatística — Cálculos de movimento de terra;
 - 4) Administração municipal — Organização de serviços públicos.

Art. 339. As Escolas de Engenharia adotarão, para cada **curso**, a seriação mais conveniente, não podendo, porém, **ser inferior** a dois anos a duração do curso geral e a três a dos cursos especializados.

Parágrafo único. A duração do curso de engenheiro geógrafo **poderá** ser de dois anos.

SUBSEÇÃO XVIII

Do ensino da química

Art. 340. O curso das Escolas de Química terá a duração de quatro anos e compreenderá as seguintes disciplinas :

- 1) Matemática superior (2 cadeiras);
- 2) Física (2 cadeiras);
- 3) Química inorgânica — Análise qualitativa;
- 4) Química orgânica (2 cadeiras);
- 5) Química analítica quantitativa;
- 6) Físico-química;
- 7) Microbiologia e tecnologia das fermentações;
- 8) Física industrial;
- 9) Bioquímica — Química bromatológica;
- 10) Economia das indústrias;
- 11) Tecnologia inorgânica;
- 12) Tecnologia orgânica;
- 13) Química toxicológica — Química legal.

Art. 341. Para as Escolas de Química valerão os dispositivos gerais das de engenharia, no que lhes fôr aplicável.

SUBSEÇÃO XIX

Do Ensino da Agronomia

Art. 342. O curso na Faculdade de Agronomia, realizado **em cinco** anos, compreende o ensino das seguintes disciplinas :

- I — Representação geométrica : geometria descritiva, perspectiva e sombras, desenho geométrico e a mão livre, arte fotográfica.
- II — Geometria analítica — cálculo infinitesimal — cálculo de probabilidade, análise estatística.

- III — Física experimental — Meteorologia e Climatologia.
- IV — Físico-química.
- V — Zoologia geral e sistemática aplicada à Agricultura.
- VI — Química orgânica e biológica.
- VII — Química analítica.
- VIII — Botânica agrícola: Anatomia. Fisiologia e Sistemática. IX — Mineralogia e Geologia agrícolas. X — Anatomia e Fisiologia dos animais domésticos. XI — Citologia e Genética geral. XII — Agricultura geral — prática de máquinas agrícolas.
- XIII — Entomologia Agrícola.
- XIV — Ecologia agrícola.
- XV — Mecânica racional e aplicada, máquinas agrícolas, motrizes e operatrizes; desenho de máquinas. XVI — Fitopatologia e noções de Microbiologia aplicada. XVII — Zootecnia geral e exterior dos animais; criação de animais de pequeno porte. XVIII — Química agrícola — adubos — técnica de adu-bação. XIX — Topografia e estradas de rodagem, desenhos correspondentes. XX — Horticultura, Silvicultura, Fruticultura, Olericultura e Floricultura. XXI — Hidráulica e construções rurais .— desenho de construções.
- XXII — Zootecnia especializada; alimentação dos animais domésticos, noções de Higiene e Veterinária.
- XXIII — Agricultura especial e Genética aplicada.
- XXIV — Economia e Legislação agrícola comparada. XXV — Administração e Contabilidade agrícola.
- XXVI — Tecnologia das indústrias rurais. XXVII — Resistência de materiais, Grafo-estática, Estabilidade de construções rurais.

Art. 343. Os cursos superiores de Agronomia e de Engenharia Agrônômica compreendem uma parte fundamental e uma parte profissional aplicadas.

§1.º A parte fundamental compreende as disciplinas enumeradas no art. 342 de I a XII e de XIV a XV.

§ 2.º A parte profissional, de aplicação, será ensinada em cursos de especialização, variáveis com as necessidades regionais, assim organizados :

A) *Curso de Engenharia agrônoma*

- a) Zootecnia geral e aspecto exterior dos animais — Avicultura, Cunicultura, criação de animais de pequeno porte;
- b) Química agrícola e adubos — técnica de adubação;
- c) Topografia e estradas de rodagem — desenhos correspondentes;
- d) Horticultura, Silvicultura, Fruticultura, Olericultura e Floricultura;
- e) Hidráulica e construções rurais — desenho de construções;
- f) Agricultura especial e Genética aplicada;
- g) Zootecnia especial; alimentação dos animais domésticos, noções de higiene e veterinária;
- h) Economia e Legislação agrícola comparada;
- i) Administração e Contabilidade agrícola;
- j) Técnica das indústrias rurais;
- k) Resistência de materiais, Grafo-estática e Estabilidade de construções rurais;
- l) Entomologia agrícola;
- m) Fitopatologia e noções de Microbiologia aplicada.

B) *Curso de Agronomia, propriamente dito*

- a) Zootecnia geral e especial;
- b) Química agrícola; técnica de adubação; adubos;
- c) Horticultura, Silvicultura, Fruticultura, Olericultura e Floricultura;
- d) Agricultura especial e Genética aplicada;
- e) Tecnologia agrícola;
- f) Economia e Legislação agrícola comparada; g) Administração e Contabilidade agrícola; h) Culturas especiais, cereais, café, algodão, cana de açúcar, vinha; cacau, mate e plantas lactíferas industriais; i) Entomologia agrícola; j) Fitopatologia e Noções de Microbiologia aplicada.

C) *Curso de Agro-zootécnica*

- b) Zootecnia especial; noções de Higiene e Veterinária : criação de animais de pequeno porte;

- c) alimentação dos animais;
- d) Agrostologia;
- e) Agricultura e Genética aplicada (de preferência culturas regionais).

D) Curso de *Agronomia econômica*

- a) Agricultura especial; genética aplicada;
- b) Zootecnia geral e aspecto exterior dos animais; criação de animais de pequeno porte;
- c) Zootecnia especial;
- d) Química agrícola; técnica de adubação; adubos;
- e) Contabilidade agrícola;
- f) Economia Política;
- g) Economia rural; h) Estatística;
- i) Entomologia agrícola;
- j) Fitopatologia e noções de Microbiologia agrícola.

Art. 344. A seriação das cadeiras poderá obedecer à seguinte norma :

1.ª série

- 1) Representação geométrica; Geometria descritiva; Perspectiva e sombras, desenho geométrico e a mão livre; arte fotográfica.
- 2) Geometria analítica; cálculo infinitesimal — cálculo de probabilidades e análise estatística.
- 3) Física experimental; Meteorologia e climatologia.
- 4) Físico-química, inclusive Termo-química.
- 5) Zoologia geral e sistemática aplicada à agricultura.

2.ª série

- 1) Química orgânica e biológica.
- 2) Química analítica.
- 3) Botânica agrícola : anatomia, fisiologia e sistemática.
- 4) Mineralogia e Geologia agrícolas.
- 5) Mecânica racional e aplicada : máquinas agrícolas, mo-trizes e operatrizes; desenho de máquinas.

3.ª série

- 1) Citologia e genética geral. Entomologia e
- 2) Parasitologia agrícolas.

- 3) Agricultura geral : prática de máquinas agrícolas.
- 4) Ecologia agrícola.
- 5) Anatomia e fisiologia dos animais domésticos.
- 6) Resistência de materiais — grafo-estática e estabilidade de construções rurais.

4.^a série

- 1) Fitopatologia e microbiologia aplicada.
- 2) Zootecnia geral e exterior dos animais; criação dos animais de pequeno porte.
- 3) Química agrícola — técnica de adubação — adubos.
- 4) Topografia e estradas de rodagem — desenho correspondente.
- 5) Horticultura, silvicultura, fruticultura, olericultura e floricultura.

5.^a série

- 1) Hidráulica e construções rurais — desenho de construções.
- 2) Agricultura especial e genética aplicada.
- 3) Zootecnia especial, alimentação dos animais domésticos, noções de higiene e veterinária.
- 4) Economia e Legislação agrícola comparada.
- 5) Administração e Contabilidade agrícola.
- 6) Tecnologia das indústrias rurais.

Art. 545. Aos alunos que terminarem os cursos das Faculdades de Agronomia serão conferidos os títulos respectivos de engenheiro-agrônomo, agrônomo, agrônomo-zootecnista e agrônomo-economista, com os direitos e regalias outorgados pela legislação vigente aos engenheiros-agrônomo e agrônomos.

Art. 346. Os estabelecimentos em que se ministre o ensino superior de agricultura manterão campos experimentais e postos zoo-técnicos e horto botânico agrícola.

Art. 347. Além das dependências destinadas aos trabalhos práticos de agricultura e zootécnica, para o ensino experimental e demonstrativo, disporá a Faculdade de Agronomia de laboratórios, bioterios, gabinetes, museus, estação de máquinas agrícolas, gabinetes para fotografia, fotomicrografia e desenho, e demais instalações necessárias ao perfeito funcionamento de todas as cadeiras dos seus cursos.

Art. 348. Para a matrícula na Faculdade de Agronomia será exigido o certificado de conclusão do curso secundário.

Art. 349. A Faculdade de Agronomia conferirá o título de Doutor em Agronomia aos diplomados que, decorridos pelo menos dois anos após a conclusão do curso, defenderem tese.

Art. 350. Para a formação de pesquisadores das estações experimentais e professores das Escolas de Agricultura ou alta especialização das ciências agrônomicas, poder-se-á criar um Instituto de Agronomia, onde se realizarão pesquisas, cursos de aperfeiçoamento e de especialização para os diplomados pelas Escolas Agrícolas de tipo superior.

SUBSEÇÃO XX

Do Ensino das Belas-Artes

Art. 351. O ensino de Belas Artes compreenderá os cursos seguintes, que podem ser organizados isoladamente ou agrupados no mesmo instituto :

- a) Arquitetura;
- b) Pintura;
- c) Escultura;
- d) Gravura;
- e) Música.

Parágrafo único. Nos institutos de ensino superior reunidos em universidades ou constituídos em grupos, podem ainda ser estabelecidos, como cursos de extensão e de especialização, os seguintes :

- a) Urbanismo;
- b) Arqueologia e História da Arte;
- c) Teatro;
- d) Cinema;
- e) Coreografia.

Art. 352. O curso de Arquitetura, que tem por objetivo o desenvolvimento da ciência e da arte de projetar e construir, bem como ministrar os conhecimentos científicos, técnicos e artísticos necessários ao exercício da profissão de arquiteto, será feito em cinco anos.

Art. 353. O curso de Arquitetura compreenderá, no mínimo, o ensino das disciplinas seguintes :

- I — Geometria analítica — Cálculo diferencial e integral —
Cálculo gráfico;

II — Mecânica racional;
III — Resistência dos materiais — Grafo-estática — Estabilidade das construções;
IV — Sistemas de estrutura dos edifícios;
V — Introdução ao estudo da arquitetura;
VI — Teoria da arquitetura; VII — Arquitetura analítica;
VIII — Desenho a carvão; IX — Composição elementar da arquitetura; X — Composição superior da arquitetura;
XI — História comparada das artes; XII — História da arquitetura;
XIII — Geometria descritiva e aplicações à sombra. Perspectiva e estereotomia; XIV — Topografia : levantamento dos monumentos e dos edifícios — Desenho técnico; XV — Física aplicada; XVI — Composição plástica e modelação; XVII — Materiais de construção;
XVIII — Higiene da habitação — Saneamento dos edifícios; XIX — Construção : solo e fundações — Processos — Desenho técnico; XX — Urbanismo e arquitetura paisagista; XXI — Instalações de interior — Arte decorativa; XXII — Legislação predial — Economia política; XXIII — Organização do trabalho - Prática profissional — Contabilidade.

Parágrafo único. A seriação do curso deverá ser feita de tal modo que, no terceiro ano de sua vida escolar, disponha o aluno dos conhecimentos teóricos e da prática da representação gráfica indispensáveis ao início dos trabalhos de composição.

Art. 354. Será privativo dos arquitetos e engenheiros arquitetos o provimento, efetivo, interino ou por contrato, das cadeiras, V, VI, VII, IX e X.

Art. 355. Para matrícula no curso de Arquitetura será exigido o certificado de aprovação no curso secundário.

Art. 356. As Escolas de Arquitetura conferem os seguintes títulos :

De Arquiteto — ao aluno aprovado em todas as disciplinas do curso;

De Doutor em Arquitetura — ao arquiteto que, decorridos, no mínimo, dois anos depois de formado, fôr habilitado num exame de projeto completo de grande composição arquitetônica.

Art. 357. O curso de Pintura, Escultura e Gravura, que tem por fim orientar o estudo e o desenvolvimento destas artes e, ainda, ministrar a preparação técnica e artística indispensável aos pintores, escultores e gravadores, compreenderá três seções, respectivamente de pintura, escultura e gravura.

Art. 358. O curso de Pintura, Escultura e Gravura, realizado em quatro séries, será constituído por um curso geral, obrigatório, e cursos especializados.

§ 1.º No curso geral serão lecionadas as disciplinas seguintes :

- I — Geometria descritiva e aplicações à perspectiva, sombras e estereotomia; II — Arquitetura analítica;
- III — Anatomia e Fisiologia aplicadas;
- IV — História comparada das artes; V — Modelagem;
- VI — Desenho figurado e de modelo vivo;
- VII — Composição decorativa e decoração interior;
- VIII — Introdução ao estudo das artes no Brasil;
- IX — Preparação de materiais;
- X — Pintura;
- XI — Escultura;
- XII — Gravura (incluindo água forte, gravura em madeira e litografia).

§ 2.º Os cursos especializados versarão assuntos de interesse artístico e aplicação da arte às técnicas da vida moderna, sendo permitido ao aluno escolher entre os vários cursos existentes.

Art. 359. O ensino das cadeiras de desenho, pintura, escultura e gravura será feito, sem limite de tempo, durante tantos anos quantos forem necessários à formação artística do aluno.

Art. 360. Para matrícula no curso de Pintura, Escultura e Gravura, será exigido o certificado de aprovação no ciclo fundamental do curso secundário.

Art. 361. Será permitida a matrícula, como aluno livre, nos cursos de Pintura, Escultura e Gravura, aos candidatos que demonstrem excepcional vocação para o estudo das artes, verificada por exame de modelagem, desenho e desenho de modelo vivo, feito perante comissão especial designada pelo Conselho da Escola Nacional de Belas-Artes.

Parágrafo único. Os alunos de que trata o artigo farão igualmente exames de português, segunda língua viva, matemática, geografia geral e história do Brasil.

Art. 362. O Conselho da Universidade do Brasil poderá designar, por proposta do Conselho da Escola de Belas-Artes, até o máximo de cinco professores, que tenham demonstrado excepcionais qualidades artísticas e didáticas, para reger, nas principais cidades do País, cursos especiais de ensino artístico.

§ 1.º Os cursos especiais de que trata este artigo devem ter a duração de três anos, podendo ser prorrogados depois de provada a sua eficiência e obedecerão a programas e seriação estabelecidas pelos respectivos professores dirigentes.

§ 2.º Aos professores encarregados da direção dos cursos especiais serão assegurados os auxílios estabelecidos em regulamento.

Art. 363. A União, por proposta do Conselho da Universidade do Brasil, designará, anualmente, comissões que promovam, nos Estados, concursos de seleção de alunos especialmente bem dotados para o estudo das artes.

Art. 364. Aos alunos escolhidos pelas comissões de seleção e aos que se distinguirem nos cursos especiais, além da gratuidade das taxas escolares, pelo prazo máximo de quatro anos, serão concedidas bolsas escolares suficientes para a sua manutenção.

Art. 365. O ensino de música será ministrado em dois cursos : médio e superior.

Art. 366. O curso médio de música, que tem por objetivo ministrar a preparação artística dos candidatos ao curso superior e formar músicos de orquestra, de banda e cantores de coro, será feito em seis séries e com o ensino das seguintes disciplinas :

- I Teoria e solfejo;
- II - Instrumento ou canto;
- III - Canto coral;
- IV - Harmonia elementar;
- V - História da música;
- VI - Noções de ciência aplicada à música;
- VII - Noções de contraponto e fuga;
- VIII - Noções de estética;
- IX - Prática de leitura e acompanhamento;
- X - Música de conjunto.

Art. 367. A seriação do curso médio de música e as condições de admissão serão estabelecidas no regulamento do estabelecimento padrão mantido pelo Governo Federal.

Art. 368. Ao aluno que terminar o curso médio de música, será conferido certificado de aprovação na respectiva especialidade.

Parágrafo único. Será facultado ao aluno de instrumento, cujo curso terminar no grau médio, cursar as matérias teóricas e práticas do curso superior, para a obtenção de diploma universitário, observadas as exigências regulamentares de admissão.

Art. 369. O curso superior de música realizado em cinco séries compreenderá as seguintes seções :

- a) Instrumento;
- b) Canto;
- c) Composição e regência.

Art. 370. Para cada um dos cursos de instrumento, canto e composição e regência o plano de estudos compreenderá as seguintes disciplinas :

§ 1.º *Curso de instrumento :*

- I — Instrumento (Órgão, piano, violino, violoncelo);
- II — Harmonia;
- III — Ciências aplicadas à música;
- IV — Contraponto e fuga;
- V — História da música;
- VI — Pedagogia e metodologia da música; VII — Estética;
- VIII — Morfologia e noções de instrumentação.

§ 2.º *Curso de canto :*

- I — Canto;
- II — Harmonia;
- III — Ciências aplicadas à música;
- IV — Fonética aplicada ao canto;
- V — Contra ponto e fuga;
- VI — História da música;
- VII — Estética;
- VIII — Pedagogia e metodologia da música; IX — Morfologia e noções de instrumentação;

§ 3.º *Curso de composição e regência:*

- I — Harmonia;
- II — Contraponto e fuga;
- III — Ciências aplicadas à música;
- IV — História da música;

- V— Composição e instrumentação;
- VI — Estética;
- VII — Leitura de partituras ao piano;
- VIII — Estudos sobre música brasileira;
- IX — Música de conjunto.

Art. 371. Além das disciplinas constantes dos cursos estabelecidos no artigo anterior, podem ser criadas outras, que visem o enriquecimento cultural e artístico dos cursos.

Art. 372. Nas duas últimas séries do curso, além da regência de pequenas classes sob a orientação direta do professor e com a colaboração do professor de pedagogia e metodologia da música, poderão os alunos escolher uma das seguintes especializações :

- a) para os concertistas de canto e de instrumento : estudo intensivo da respectiva especialidade;
- b) para os alunos do curso de órgão : estudos especiais de música sacra, composição e improvisação;
- c) para os que se destinarem ao teatro — frequência e aproveitamento dos cursos de ginástica rítmica e arte de representar.

Art. 373. Os alunos do curso de composição e regência são obrigados durante dois anos à assistência e prática elementar dos instrumentos padrões de cada grupo orquestral no curso médio de música.

Art. 374. Para admissão ao curso superior de música será exigido o certificado de aprovação no ciclo fundamental do curso secundário.

Art. 375. Aos alunos que concluírem o curso superior de música serão conferidos os seguintes diplomas :

- a) de professor de instrumento ou de canto, ao aprovado em todas as matérias do curso da respectiva especialidade;
- b) de maestro, ao aprovado em todas as matérias do curso de composição e regência.

TÍTULO II

DO ENSINO EMENDATIVO

Art. 376. O ensino emendativo destina-se às crianças e adolescentes que, por suas condições individuais, não possam frequentar com proveito as escolas de ensino comum (anômalos do físico e da inteligência) ou cujas condições não aconselhem seu convívio com alunos destas escolas (anômalos de caráter).

Art. 377. O ensino emendativo visa adaptações ao meio social, tendo por objetivo habilitar o aluno à prática de um trabalho ou profissão com que possa prover à própria subsistência.

Art. 378. Os poderes públicos criarão escolas para anômalos do físico (débeis, cegos, surdos-mudos, amputados) ou classes especiais, anexas à escolas comuns, onde alunos dessa categoria possam receber ensino adequado.

Parágrafo único. As classes especiais acima referidas poderão destinar-se também a amblíopes, semi-surdos e portadores de defeitos de prolação e, bem assim, a tracomatosis.

Art. 379. Nas escolas primárias de matrícula superior a quinhentos alunos serão organizadas classes paralelas, para que os alunos deficitários de inteligência possam receber ensino de um programa compatível com o seu desenvolvimento, dentro do prazo de escolaridade normal.

Parágrafo único. Os alunos deficitários de inteligência deverão ser encaminhados, na escola ou pela escola, mediante entendimento com a família, para o aprendizado de profissões manuais.

Art. 380. Os poderes públicos criarão, de preferência em internatos rurais, seções especiais para a educação de anômalos do caráter, organizadas de modo a atender à pronta readaptação dos educandos, por meio da necessária assistência moral e médica.

Art. 381. A União manterá institutos centrais dos vários ramos de ensino emendativo, para pesquisa e experimentação dos processos de educação respectivos e habilitação de professorado especializado.

Parágrafo único. Nesses institutos serão estabelecidos serviços sociais para o encaminhamento profissional dos egressos dos seus cursos.

Art. 382. Em cada ano, serão reservadas bolsas de estudo para professores dos Estados, do magistério oficial ou particular, a fim de realizarem estágios ou cursos de aperfeiçoamento nos institutos centrais referidos.

Parágrafo único. Esses professores serão indicados pelos Conselhos locais de Educação e submetidos a uma prova de seleção.

Art. 383. A União promoverá os acordos necessários com os Estados e o Distrito Federal para maior desenvolvimento do ensino emendativo e providenciará, pelos órgãos competentes, para que se realizem estudos, inquéritos e publicações tendentes ao mesmo fim.

TÍTULO III

DO ENSINO SUPLETIVO

Art. 384. O ensino supletivo, de iniciação ou continuação, será primário e profissional e ministrado pelos particulares e poderes públicos.

Art. 385. O ensino supletivo destina-se :

- a) a adolescentes e adultos analfabetos;
- b) a adolescentes e adultos analfabetos ou não. que pretenderem instrução profissional e
- c) aos selvícolas.

Art. 386. O ensino supletivo a ser ministrado a adolescentes e adultos analfabetos constará de leitura, escrita, aritmética elementar. noções de geografia e história do Brasil e higiene.

Art. 387. Em todos os estabelecimentos industriais e nos de finalidade correcional ou social será ministrado ensino supletivo aos adolescentes e adultos analfabetos que neles existam.

Parágrafo único. Quando os cursos criados para esse fim funcionarem em estabelecimentos pertencentes à União ou aos Estados e Distrito Federal, os poderes públicos fornecerão a essas escolas os professores e material necessário.

Art. 388. Nas cidades de população superior a cinco mil habitantes serão instaladas e mantidas pelos poderes públicos escolas noturnas para adolescentes e adultos analfabetos.

Art. 389. Nenhum sindicato profissional será reconhecido pelos poderes públicos ou poderá funcionar sem que se obrigue. por expressa disposição estatutária, a manter, para seus associados, uma escola primária ou profissional.

Art. 390. Nenhum estabelecimento industrial ou de qualquer natureza, que possua mais de dez operários analfabetos poderá funcionar, sem que mantenha ensino para adolescentes e adultos analfabetos, organizado de conformidade com a legislação que vigorar, sem prejuízo do art. 139 da Constituição Federal.

Art. 391. Os estabelecimentos particulares de ensino, que ministrarem ensino supletivo primário ou profissional, serão reconhecidos de utilidade pública e subvencionados pela União.

Parágrafo único. A concessão dessas vantagens só será feita se o ensino for absolutamente gratuito e a frequência superior a cinquenta alunos.

Art. 392. O ensino supletivo profissional será ministrado nas prisões, colônias correcionais e reformatórios pela maneira que os poderes públicos julgarem conveniente.

Art. 393. Entre os selvícolas, o ensino supletivo, adaptando-se à variedade das condições locais e sociais, terá por fim comunicar-lhes os bens da civilização e integrá-los progressivamente na unidade da vida nacional.

§ 1.º Os primeiros esforços educativos tenderão a fixá-los ao solo e a transmitir-lhes, com os conhecimentos da lavoura e da pecuária, as condições mais elementares da vida social.

§ 2.º Entre os selvícolas já aldeados, abrir-se-ão escolas nas quais, ao lado da música e da instrução primária, se ministre um ensino de caráter acentuadamente profissional.

Art. 394. Para a realização dos objetivos de que trata o artigo anterior, a União deverá :

- a) instalar e manter postos de proteção aos selvícolas, do-tando-os do pessoal e do material necessário ao ensino;
- b) estimular as iniciativas e as instituições que se dediquem à mesma finalidade, por meio de subvenções e auxílios.

TÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO EXTRA-ESCOLAR

Art. 395. A educação extra-escolar é ministrada :

- a) pelos poderes públicos;
- b) pela família, por particulares, por instituições privadas ou grupos sociais idôneos.

Art. 396. A educação extra-escolar poderá ser ministrada por meio de movimentos e de instituições.

§ 1.º Constituem movimentos educativos extra-escolares as iniciativas que, a título provisório, visem completar ou suprir a educação dada na escola.

§ 2.º Constituem instituições educativas extra-escolares as que, a título permanente, se organizarem para os mesmos fins.

Art. 397. Tanto os movimentos com as instituições de caráter extra-escolar podem servir-se de todos os meios educativos justos, adequados ao seu objetivo.

Parágrafo único. Destacam-se entre eles, por sua importância, os seguintes :

I) *Missões culturais*, permanentes ou transitórias, que visem levar a todos os pontos do território nacional, onde faltarem meios estáveis de educação escolar, ensinamentos de ordem moral, intelectual e prática, tanto para os homens do campo, como para os habitantes das vilas e cidades;

II) *Viagens e excursões* a pontos interessantes do território nacional e do estrangeiro, com intuito educativo;

III) *Exposições* que visem estimular o esforço de pesquisas e aperfeiçoamento no terreno da educação, e o conhecimento das coisas e dos homens do Brasil e do mundo;

IV) *Espectáculos teatrais*, que tenham o mesmo objetivo ou permitam a exibição de obras cênicas de valor dramático e cultural;

- V) *Concertos musicais*;
- VI) *Concursos* de ordem científica, literária ou artística, com o fito de estimular a produção intelectual e o progresso dos conhecimentos;
- VII) *Cursos* e conferências sôbre temas de interesse nacional, de oportunidade social ou de cultura universal;
- VIII) *Publicações* de livros originais, revistas ou jornais de interesse educativo e edição de obras inéditas ou reedição de esgotadas;
- IX) *Rádio* educativo;
- X) *Cinema* educativo;
- XI) *Institutos* de cultura, organizados de acordo com governos estrangeiros para a difusão da cultura universal no País;
- XII) *Museus*, gerais ou especializados;
- XIII) *Bibliotecas permanentes e circulantes*.

Art. 398. A União manterá uma Biblioteca, de caráter nacional, com as atribuições que por lei lhe competirem.

Art. 399. As bibliotecas públicas, mantidas pelas administrações estaduais e municipais ou por particulares, provado o seu funcionamento e registro, receberão auxílio da União pelos seguintes meios :

- a) subvenção anual por conta da cota constitucional de educação e distribuída de acordo com proposta do Conselho Nacional de Educação;
- b) remessa regular e gratuita, de publicações de caráter cultural;
- c) organização de bibliografias e de regras uniformes de biblioteconomia.

Art. 400. Nos estabelecimentos de preparação de professores, nas bibliotecas, museus e arquivo, serão instituídos, facultativamente, cursos de biblioteconomia, conservação de museus e arquivo.

§ 1.º Os cursos de que trata o artigo poderão ser assim organizados :

De Biblioteconomia:

- I — História literária; II —
Iconografia e cartografia;
- III — Paleografia e diplomática;
- IV - Bibliografia.

De Museus :

- I — Numismática geral, especialmente do Brasil;
- II - História política e administrativa do Brasil;
- III — Etnologia e arqueologia do Brasil;
- IV — Museografia;
- V — Introdução ao estudo das artes no Brasil.

De Arquivo

- I — Arquivística;
- II — História política e administrativa do Brasil;
- III — Paleografia e diplomática;
- IV — Sigilografia.

§ 2.º Para matrícula em qualquer desses cursos será exigido o certificado de aprovação no ciclo fundamental do curso secundário.

§ 3.º A seriação e demais condições de funcionamento desses cursos constarão do regulamento dos respectivos estabelecimentos mantidos pela União.

Art. 401. Os Estados e o Distrito Federal poderão organizar, nas respectivas capitais, Conselhos Bibliotecários destinados a coordenar todos os trabalhos relativos a bibliotecas e estabelecer cooperação entre as existentes.

Parágrafo único. As administrações municipais, desde que queiram gozar dos favores da lei, instalarão bibliotecas públicas, mediante requerimento assinado por vinte por cento de eleitores existentes em cada núcleo urbano.

Art. 402. Cabe à União instituir e manter movimentos e instituições de educação extra-escolar, auxiliar os organizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e fiscalizar os de iniciativa particular.

Art. 403. Os poderes públicos terão, sob seu efetivo patrocínio como organização permanente de educação extra-escolar, o movimento escoteiro.

§1.º A intervenção da União não se fará sentir na estrutura e organização técnica das instituições de escotismo, cabendo-lhe, no entanto, o exame de aprovação de seus estatutos e regulamentos.

§ 2.º A intervenção dos poderes estaduais e municipais se limitará à fiscalização da aplicação das importâncias de auxílio ou subvenção, que concederem às referidas instituições.

Art. 404. As instituições e movimentos educativos extra-escolares de iniciativa particular devem ser estimulados e subvencio-

nados pelos poderes públicos, sempre que preencham as seguintes condições :

- I, idoneidade moral de seus organizadores e dirigentes;
- II, idoneidade moral e capacidade cultural do pessoal docente;
- III, integração dos fins visados dentro das finalidades gerais da educação extra-escolar;
- IV, apresentação de relatórios anuais dos trabalhos efetuados e dos resultados obtidos.

Art. 405. Nas principais cidades do País serão organizadas exposições de belas-artes, segundo programas fixados pelos órgãos competentes, com o aproveitamento das obras de arte existentes nos museus nacionais.

§ 1.º Durante as exposições previstas neste artigo serão realizadas conferências pelos professores dos cursos superiores de arte, funcionários dos museus nacionais e por particulares.

§ 2.º Nas exposições regionais podem ser aproveitadas as obras de arte pertencentes a particulares ou às administrações estaduais e municipais.

PARTE III

Do regime escolar

Art. 406. O ensino é livre em todos os seus graus e ramos. observadas as prescrições legais.

Art. 407. São condições essenciais para o reconhecimento oficial de estabelecimentos de ensino secundário :

- a) dispor de edifício, instalações e material didático necessários à aplicação do ensino, de acordo com a legislação em vigor;
- b) ter corpo docente inscrito no registo de professores;
- c) manter na sua direção, em exercício efetivo, pessoa de notória competência e irrepreensível procedimento;
- d) oferecer garantias financeiras bastantes para o funcionamento durante o período mínimo de dois anos;
- e) obedecer, no mínimo, à organização didática e ao regime escolar estabelecidos em lei para os institutos oficiais congêneres;
- f) limitar o número de matrículas à capacidade didática do estabelecimento;
- g) dar garantia de estabilidade e remuneração condigna aos professores.

Art. 408. São condições essenciais para reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino superior, universitários, isolados ou constituídos em grupo;

- a) dispor de rendas suficientes para o custeio do estabelecimento.

- b) dispor de edifícios e instalações apropriadas ao ensino a ser ministrado;
- c) aplicar de cinco a dez por cento de sua receita na aquisição de material de consumo de gabinetes, laboratórios, clínicas e bibliotecas;
- d) constituir o corpo docente por meio de concurso de títulos e de provas, respeitada a faculdade a que se refere o n.º 1 do art. 158 da Constituição Federal;
- e) ter na Congregação, pelo menos, dois terços de professores providos por concurso de títulos e provas e com diploma registrado;
- f) dar garantias de estabilidade e remuneração condigna aos professores;
- g) observar, no mínimo, as provas de seleção e aproveitamento do corpo docente, instituídas em lei federal;
- h) limitar a matrícula à capacidade didática do estabelecimento, ouvido o Conselho Nacional de Educação;
- i) observar, no mínimo, o regime didático e escolar de instituto oficial congêneres;
- j) possuir administração e contabilidade regularmente organizadas.

Art. 409. Os estabelecimentos particulares de ensino deverão ter dois terços do seu corpo docente constituídos de professores de nacionalidade brasileira e a direção conferida a brasileiro.

Art. 410. Os institutos particulares de ensino superior oficialmente reconhecidos obedecerão ao estatuto e aos regulamentos dos institutos oficiais congêneres, admitidas as variantes permitidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 411. Nenhum estabelecimento particular de ensino superior poderá funcionar sem prévia comunicação às autoridades competentes.

§ 1.º A autoridade verificará, apenas instalado o instituto, suas condições de funcionamento.

§ 2.º Observada qualquer irregularidade, expedirão as autoridades competentes uma advertência, inicialmente privada e, no caso de reincidência, pública, ao responsável pelo estabelecimento.

§ 3.º No caso de continuação de funcionamento irregular, as autoridades proporão ao Conselho Nacional de Educação o fechamento do instituto.

Art. 412. A União exercerá a necessária fiscalização dos estabelecimentos de ensino secundário, profissional e superior, por intermédio de órgãos de administração especial.

§ 1.º Essa fiscalização será efetivada por delegacias de educação, que disporão de um corpo de funcionários habilitados em

concurso e obrigados à rotatividade geral, em relação a estabelecimentos e regiões.

§ 2.º O número desses funcionários não poderá exceder à metade do número de estabelecimentos.

§ 3.º Ficam suprimidas as taxas de fiscalização em todos os graus e ramos do ensino.

Art. 413. Os estabelecimentos particulares de educação gratuita, primária ou profissional, considerados idôneos pelos Conselhos regionais de Educação serão isentos de quaisquer tributos.

Art. 414. As escolas particulares destinadas a ensino supletivo deverão ser registradas.

PARTE IV

Do ensino livre

TITULO I

DO REGIME DIDÁTICO

Art. 415. A matrícula deverá ser limitada nos estabelecimentos de ensino à sua capacidade didática, não só no que se refere ao corpo docente, mas também às instalações e ao material de ensino.

Art. 416. A seleção dos candidatos à matrícula deverá ser feita por meio de provas de inteligência e aproveitamento ou processos objetivos apropriados, atendendo-se não só ao preparo intelectual necessário à admissão, mas também às condições de aptidão, saúde e limite de idade.

Parágrafo único. Os regulamentos determinarão a natureza e o número das provas, que deverão incluir, pelo menos, as disciplinas da última série do curso exigido para a matrícula.

Art. 417. Nos casos de transferência, os alunos serão obrigados a submeter-se a exame das disciplinas necessárias à perfeita adaptação ao regime do curso em que se matricularem.

Art. 418. É obrigatória a freqüência dos alunos às aulas e exercícios escolares nos vários graus e ramos do ensino.

Parágrafo único. Não poderá ser promovido de série nem prestar exame no fim do ano letivo o aluno cuja freqüência não atingir a dois terços (2/3) do total das aulas e exercícios escolares de cada disciplina da respectiva série.

Art. 419. O ano escolar terá a duração de nove meses, um dos quais destinado às férias interpostas aos períodos letivos.

Parágrafo único. O início e o término do ano escolar e a fixação da época de férias admitirão as variantes estabelecidas no regulamento do estabelecimento de ensino.

Art. 420. Os programas de ensino, nos vários graus e ramos, serão traçados em linhas gerais, fixando um mínimo obrigatório, de modo que permitam aos professores a indispensável autonomia didática.

Art. 421. Haverá o ensino de canto orfeônico, nas escolas primárias e em todas as séries do curso secundário, como exercício obrigatório.

Art. 422. É vedada, em qualquer curso, a dispensa de provas escolares, de habilitação determinadas em lei e regulamento.

Art. 423. As provas escolares de habilitação deverão ser adequadas à natureza da matéria e ao grau de ensino e permitir a verificação do aproveitamento real, teórico e prático, do aluno e a sua capacidade de observação, crítica e iniciativa pessoal.

Art. 424. Haverá durante o ano duas provas parciais, uma no fim de cada período letivo.

Art. 425. Para o julgamento das provas parciais cada examinador atribuirá grau compreendido entre zero e cem.

Art. 426. Para ser promovido de série deverá o aluno obter média igual ou superior a 50 pontos, nas duas provas parciais e, ainda, nota igual ou superior a 60, na segunda dessas provas.

Parágrafo único. Nenhum aluno será promovido à série imediata ou terminará o curso sem ter feito provas de habilitação sobre todo o programa das diferentes disciplinas.

Art. 427. Haverá provas escritas e orais e, quando a matéria o exigir, também provas práticas, nos exames finais dos vários cursos.

Art. 428. Haverá exames :

- a) de admissão aos vários cursos;
- b) de adaptação à 4.^a série do ciclo fundamental e à 1.^a do ciclo complementar do curso secundário;
- c) finais de cada matéria, nos vários cursos;
- d) de conjunto ou terminação do ciclo fundamental ou do complementar do curso secundário;
- e) de habilitação vocacional, quando prevista em regulamento.

§1.º O exame de conjunto de que trata a letra *d* abrangerá as disciplinas da última série.

§ 2.º Para os candidatos à matrícula em estabelecimento de ensino superior este exame será prestado na prova de seleção de que trata o art. 416.

Art. 429. Serão admitidos na 4.^a série do ciclo fundamental do curso secundário os candidatos que forem habilitados em exame de adaptação, uma vez apresentada prova de idade mínima de 18 anos e de curso de educação física e canto orfeônico.

Parágrafo único. Este exame constará de provas correspondentes a exames de 1.^a, 2.^a e 3.^a séries sucessivamente.

Art. 430. Serão admitidos à matrícula na 1.^a série do ciclo complementar do curso secundário os candidatos que forem habilitados em exame de adaptação, uma vez apresentada prova de idade mínima de 20 (vinte) anos e de serviço militar.

Parágrafo único. Este exame será equivalente ao exame final de conjunto do curso fundamental.

Art. 431. Os exames de que tratam os arts. 429 e 430 só poderão ser prestados uma vez por ano e em estabelecimento oficial.

§ 1.^o A reprovação em qualquer das séries impossibilitará a continuação do exame.

§ 2.^o Será, porém, mantido o resultado do exame da série anterior, somente para o efeito do exame de que tratam os artigos 429 e 430.

Art. 432. O ciclo complementar será mantido exclusivamente em estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 433. Os estabelecimentos de ensino secundário poderão ministrar apenas o ciclo complementar do curso respectivo quando para esse fim autorizados pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Somente poderão matricular-se no curso de que trata o artigo, os candidatos que apresentarem certificados de conclusão do ciclo fundamental.

Art. 434. Haverá em todos os estabelecimentos oficiais de ensino secundário um departamento masculino e um feminino.

§ 1.^o Enquanto não fôr possível o cumprimento do disposto no artigo, as classes serão organizadas separadamente para cada série.

§ 2.^o Quando, na mesma série, o número de alunos de um dos sexos fôr inferior a vinte, será permitido organizar uma classe mista.

Art. 435. Nas classes femininas deverão ser organizados trabalhos práticos e ministradas noções que atendam de modo especial à formação integral da mulher e ao seu papel na família e na sociedade.

Art. 436. Os programas anuais do ensino secundário serão revistos periodicamente, de acordo com o resultado de inquéritos e estudos sôbre a matéria.

Art. 437. As turmas do curso secundário nos estabelecimentos oficiais serão constituídas, no máximo, de trinta alunos, nas aulas teóricas, e de 15 nas aulas de línguas vivas e de trabalhos práticos em laboratório.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos oficialmente reconhecidos as turmas serão no máximo de 50 alunos para todas as disciplinas.

Art. 438. Para admissão nos cursos superiores, em geral, será exigido o certificado de aprovação no exame final de conjunto do ciclo complementar do curso secundário.

Art. 439. O certificado de aprovação do exame final de conjunto do ciclo fundamental será suficiente para inscrição nas provas de seleção aos cursos expressamente mencionados neste Plano.

Art. 440. Os estabelecimentos de ensino secundário deverão manter bibliotecas especiais para uso de professores e alunos.

Art. 441. Os estabelecimentos oficiais e oficialmente reconhecidos de ensino secundário e superior e, sempre que possível, também os do ensino primário, deverão ser providos, exclusivamente para fins didáticos e educativos, de aparelhos de projeção fixa, diascópica e episcópica e de projeção animada ou cinematográfica.

Parágrafo único. Serão organizadas filmotecas especializadas, relativas à geografia geral e do Brasil e ciências naturais, de acordo com os programas de ensino e mediante entendimento com os órgãos competentes.

Art. 442. A União facilitará a todos os estabelecimentos de ensino, pelos meios adequados, a aquisição de aparelhos de projeção luminosa, de rádio recepção e de discotecas para fins didáticos e educativos.

TITULO II

DOS CURSOS

Art. 443. Dividem-se os cursos em :

- a) normais, ministrados pelos titulares das respectivas cadeiras;
- b) equiparados, regidos pelos livres docentes;
- c) livres, sôbre matéria do curso ou sôbre assuntos científicos correlatos;
- d) de aperfeiçoamento, destinados a conhecimentos de qualquer das disciplinas do curso;
- e) de especialização, destinados a formar especialistas nos vários ramos da ciência aplicada;
- f) de extensão, com o fim de prolongar a atividade científica do estabelecimento além do seu âmbito, no interesse do público extra-escolar.

Art. 444. Os cursos normais, e os equiparados que compreendem o estudo integral da disciplina, terão os mesmos efeitos

legais e obedecerão ao programa da cadeira, admitidas, para os segundos, as variantes aprovadas pela Congregação.

Art. 445. Os cursos livres, que não têm os efeitos legais dos normais e equiparados, serão submetidos à aprovação do Conselho Técnico-Administrativo na sua realização e programas.

Parágrafo único. Estes cursos somente poderão ser ministrados pelos livres docentes.

Art. 446. Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser realizados pelos professores catedráticos, docentes livres e profissionais, nacionais ou estrangeiros, para isto autorizados pelo Conselho Técnico Administrativo, a quem compete aprovar os programas e expedir instruções relativas ao seu funcionamento.

Art. 447. Os cursos de especialização compreendem as disciplinas que habilitem ao exercício das várias especialidades e poderão ser ministrados pelos professores catedráticos efetivos ou contratados, livres docentes e técnicos especializados.

Art. 448. Além dos cursos referidos no art. 443, o Conselho Técnico-Administrativo organizará conferências de caráter educativo e interesse social.

Parágrafo único. Essas conferências, previamente anunciadas, serão feitas em local que comporte grande assistência.

Art. 449. Com o fim de desenvolver o intercâmbio cultural, poderão ser convidados, para realizar conferências, professores de outras Faculdades, nacionais ou estrangeiras, ou personalidades de notável saber.

Art. 450. Nos cursos normais, haverá acordo entre os professores da mesma disciplina e das afins, para que os respectivos programas atendam à necessária coordenação.

Art. 451. Na organização dos programas devem os professores, sempre que possível, discriminar o número das lições teóricas e práticas em que deverão explanar as diversas partes da disciplina, a fim de conciliar as necessidades de ordem didática com a distribuição dos horários.

§ 1.º Para maior eficiência do ensino os alunos serão divididos em turmas, não excedentes de 50 para cada uma.

§ 2.º Caberá ao professor catedrático a regência da primeira turma excedente ao número acima fixado e, aos docentes livres por êle propostos ao Conselho Técnico-Administrativo, as demais.

Art. 452. A administração de cada escola dará especial atenção aos alunos que, por aptidões especiais, possam realizar com proveito programas mais avançados ou ocupar-se do estudo de disciplinas acrescidas às do currículo comum.

Parágrafo único. Nos certificados de que forem portadores esses alunos, será mencionado o estudo especial que, nessas condições, tiverem realizado.

Art. 453. É obrigatória para os professores a execução integral do programa de sua disciplina e, quando isto não tenha sido possível, deverá esta exigência cumprir-se na primeira quinzena que se seguir à terminação do período letivo.

Art. 454. Os cursos normais realizados pelos professores catedráticos, pelos contratados ou pelos livres docentes na regência da cadeira, terão, sempre, a colaboração dos auxiliares de ensino.

Art. 455. Nos impedimentos do titular da cadeira a substituição se fará, para a regência do curso normal, na seguinte ordem :

I, o chefe de clínica ou de laboratório, quando o impedimento não exceder o período letivo:

II, o livre docente indicado pelo professor, respeitado, em tretanto, o rodízio anual:

III, o catedrático da mesma Faculdade indicado pelo Conselho Técnico-Administrativo;

IV, o catedrático de outra Faculdade indicado pelo Conselho Técnico-Administrativo, ouvida a Congregação.

Art. 456. O ensino e os trabalhos de rotina e de pesquisa serão feitos em seções autônomas onde poderão trabalhar, não só os alunos matriculados no curso, mas ainda os já diplomados, devidamente autorizados pelo Diretor do instituto.

Art. 457. Nas Faculdades Federais, quando uma só disciplina for lecionada Simultaneamente em duas séries pelo mesmo professor, caberá a este, pelo ensino ministrado aos alunos das duas séries, a remuneração devida.

Art. 548. Sempre que forem feitas excursões e visitas, os professores deverão acompanhar as turmas, realizando as exposições que acharem convenientes.

Art. 459. Nas Universidades o ensino de ciências puras fundamentais, comuns a vários cursos universitários, deverá ser realizado na Faculdade de Ciência e nos institutos especializados que venham a ser criados para o ensino das mesmas ciências, realizan-do-se uma unidade de instalações materiais e de aparelhagem didática em tudo quanto diz respeito a laboratórios, gabinetes, museus e bibliotecas especializados.

§ 1.º Os cursos de ciências puras fundamentais, para a preparação para as diferentes carreiras profissionais, serão realizados de acordo com programas especiais e seguindo a orientação geral que for estabelecida, em cada curso, pela congregação das respectivas escolas e serão dados pelos professores das mesmas escolas.

§ 2.º Sempre que fôr conveniente aos interesses do ensino, será lavrado contrato de mútua colaboração entre as Faculdades e institutos científicos mantidos pelos poderes públicos ou por particulares.

§ 3.º Nas faculdades federais esses contratos deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário ou pelo Conselho Nacional de Educação, conforme se tratar de universidade ou faculdades isoladas ou constituídas em grupo.

TITULO III

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 460. O regime de tempo integral exige a aplicação de toda a atividade do funcionário aos trabalhos escolares.

Art. 461. É vedado aos professores, auxiliares de ensino e técnico, sujeito ao regime de tempo integral, exercer qualquer atividade profissional fora da em que servirem.

Parágrafo único. A infração deste dispositivo importará na dispensa do regime integral ou do cargo, conforme a categoria do funcionário.

Art. 462. Para os departamentos submetidos ao regime de tempo integral, e de acordo com as conveniências do ensino, serão criados cargos de técnicos de laboratório, providos por concurso entre pessoas diplomadas ou não, que revelem conhecimentos gerais e de caráter técnico especializado.

Art. 463. Para o lugar de assistente contratado nos departamentos de tempo integral, serão preferidos os diplomados que tiverem curso de especialização na matéria ou que apresentarem currículo demonstrando atividade especializada.

§ 1.º O preenchimento desses lugares será feito por concurso de títulos e de provas, pela maneira que estabelecer o regulamento.

§ 2.º Aos assistentes serão cometidas atribuições especializadas sempre que o desenvolvimento do serviço o exigir.

§ 3.º Quando o trabalho de rotina fôr demasiado absorvente, caberá a um assistente este serviço e a outro a parte relativa ao ensino.

Art. 464. Nos termos da presente lei, será instituído o regime de tempo integral nos estabelecimentos federais de ensino superior, à proporção que o permitirem as instalações e o aparelhamento necessários aos seus serviços.

Art. 465. O regulamento dos departamentos de tempo integral será elaborado pelo Conselho Técnico-Administrativo ou ór-

ção que o substitua, ouvida a Congregação e aprovado pelo Conselho Universitário ou Conselho Nacional de Educação, conforme se trate de universidade ou faculdades isoladas ou constituídas em grupo.

Art. 466. Não será permitida nos departamentos sob o regime de tempo integral a realização de cursos, senão aos seus chefes e auxiliares, sob a direção dos primeiros.

TÍTULO IV

DA REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA

Art. 467. A revalidação de títulos ou diplomas profissionais outorgados a brasileiros natos por estabelecimentos estrangeiros de ensino constará de exames das matérias das duas ou três últimas séries do curso, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 468. Só poderão ser revalidados os diplomas visados pelo representante diplomático ou consular brasileiro na capital do País de origem e que confirmam direito ao exercício profissional em todo território desse País.

Art. 469. A revalidação só poderá ser feita em estabelecimentos oficiais de ensino.

Parágrafo único. Os exames para a revalidação de que trata o artigo poderão ser prestados de uma só ou mais vezes, conforme preferir o candidato.

TÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Art. 470. A União manterá no Ministério da Educação e Saúde um serviço técnico de edificações escolares.

Parágrafo único. A esse serviço incumbirá especialmente :

a) proceder ao estudo das condições gerais da edificação escolar, estabelecendo os tipos e normas mais aconselháveis para as várias regiões do País;

b) atender às consultas técnicas dos poderes públicos ou dos particulares, quando encaminhadas pelos órgãos da administração do ensino;

c) auxiliar a verificação das condições de segurança, salubridade e adaptação pedagógica nos edifícios escolares de estabelecimentos que pretendam o reconhecimento oficial;

d) estudar os tipos e normas do mobiliário escolar, na **parte** que se relacione com as edificações escolares.

Art. 471. A União poderá entrar em acordo com os Estados e o Distrito Federal para o estabelecimento de padrões regionais de construção escolar e divulgação dos melhores tipos e normas de edificação, bem como para o estudo de planos reguladores de construções escolares nas grandes cidades.

Art. 472. Lei especial determinará as condições das áreas a serem destinadas aos estabelecimentos de ensino oficial, sedes de futuras universidades, colônias de férias e praças de jogos infantis.

TITULO VI

DA ASSISTÊNCIA AO ESCOLAR

Art. 473. Os poderes públicos devem facilitar a educação aos alunos necessitados.

Parágrafo único. Consideram-se necessitados os alunos que não possam, por motivos econômicos, iniciar estudos ou neles prosseguir e, de preferência, os filhos de famílias numerosas.

Art. 474. Será reservada, anualmente, uma cota mínima de 10% dos fundos especiais de educação para atender aos gastos com a assistência escolar.

Art. 475. Haverá, em cada estabelecimento oficial de ensino, uma Caixa Escolar destinada ao serviço de assistência aos alunos necessitados.

§ 1.º Essa caixa, administrada pelo Diretor do estabelecimento auxiliado por um representante do corpo discente ou dos pais de alunos, nos estabelecimentos de ensino primário e secundário, receberá dos poderes públicos a cota que lhe tocar, aplicando-a aos fins de assistência.

§ 2.º Além da cota recebida dos poderes públicos, poderá a Caixa Escolar aceitar doações e angariar recursos, a fim de ampliar a concessão de benefícios a alunos necessitados.

§ 3.º Cabe a qualquer pessoa indicar sob sigilo os alunos merecedores de assistência escolar e à Comissão de Sindicância da Caixa proceder às necessárias verificações.

§ 4.º Será remetido à repartição competente relatório anual minucioso do movimento na respectiva Caixa e dos serviços de assistência escolar em cada estabelecimento.

Art. 476. É devida em todos os graus e ramos do ensino a assistência aos alunos necessitados.

Art. 477. Extingue-se o direito à assistência escolar quando cessarem os motivos que a tenham determinado.

Art. 478. São condições para obter e conservar a assistência:

- a) ser necessitado, nos termos do art. 473;
- b) provar, no fim de cada ano, aproveitamento e aplicação no curso e bom procedimento escolar e social, devidamente documentados pela direção do estabelecimento.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, quanto ao procedimento e aplicação, será a assistência concedida primeiramente aos alunos de nacionalidade brasileira.

Art. 479. A assistência ao escolar consiste :

- a) no amparo alimentar, dentário e médico;
- b) no fornecimento de vestuário e auxílio para transporte, em casos de absoluta carência de recursos;
- c) no fornecimento gratuito de material escolar, inclusive os livros didáticos indicados pelos professores;
- d) na indenização de quaisquer contribuições ou taxas escolares por êle devidas;
- e) na concessão de vilegiaturas gratuitas durante as férias ou, por prescrição médica, também no período letivo;
- f) na organização de viagens coletivas de estudo, no País ou fora dele;
- g) no fornecimento de bolsas de estudo;
- h) na concessão de quaisquer outras facilidades e vantagens.

Parágrafo único. Pode a assistência consistir em uma ou mais dessas modalidades, a juízo da autoridade competente, tendo as quatro primeiras preferência sobre as demais.

Art. 480. São condições para obter as bolsas de estudo :

- a) idade mínima de 18 anos;
- b) estar incluído em algum dos casos previstos pelo art. 473;
- c) estar em condições de matricular-se em estabelecimento de ensino secundário, profissional ou superior;
- d) ter obtido somente notas plenas ou distintas nas provas parciais ou finais das séries ou cursos anteriores.

Art. 481. Perderá direito à bolsa o aluno que ;

- a) fôr reprovado em qualquer disciplina;
- b) não obtiver notas plenas ou distintas em mais de duas provas parciais ou finais;
- c) deixar de preencher as condições necessárias à promoção para a série imediata sem motivo justificado;
- d) não tenha bom comportamento escolar ou social.

Art. 482. A bolsa de estudos deve equivaler a uma soma que permita ao estudante manter-se, pagar taxas e contribuições escolares, seguir cursos especiais e adquirir livros e material indispensável ao aperfeiçoamento de seus estudos.

Art. 483. Os poderes públicos assegurarão aos alunos necessitados o repouso dos trabalhos escolares, em instituições destinadas a esse fim ou em locais convenientes.

Art. 484. Para o repouso dos trabalhos escolares de alunos necessitados, instituirão os poderes públicos colônias de férias.

§ 1.º Os alunos necessitados e de preferência entre eles os enfraquecidos a juízo da inspeção médica, serão enviados, por turmas, às colônias de férias, no período de interrupção dos trabalhos escolares.

§ 2.º As colônias de férias serão instituídas para os alunos dos cursos primários, secundários e profissionais.

Art. 485. A assistência aos alunos necessitados poderá ser prestada pelos poderes públicos, pelos estabelecimentos particulares de ensino ou por instituições privadas.

Art. 486. Só poderão ser oficialmente reconhecidos pelos poderes públicos os estabelecimentos particulares de ensino que reservem anualmente 5% de matrículas gratuitas para alunos necessitados.

Art. 487. As instituições particulares, organizadas para prestar assistência a estudantes necessitados, terão direito à subvenção dos poderes públicos, quando preencherem os seguintes requisitos :

- a) organizar-se como pessoa jurídica;
- b) ter mais de dois anos de funcionamento regular;
- c) dar plenas garantias de ordem moral, higiênica e econômica para seu perfeito funcionamento;
- d) prestar assistência a mais de 50 alunos necessitados, nos termos deste Plano.

Art. 488. Os poderes públicos, no cumprimento ao disposto nos arts. 148 e 150, letra e), da Constituição Federal, tomarão as medidas necessárias para o barateamento dos livros didáticos e para o desenvolvimento de laboratórios e gabinetes científicos.

Parágrafo único. Para este fim deverão :

I) facilitar a aquisição de livros didáticos, mediante parecer de uma comissão indicada pelo Conselho Nacional de Educação;

II) publicar, mediante acordo com os respectivos autores, livros didáticos de autores nacionais e em vernáculo aprovados nas condições do item I;

III) manter, em todos os estabelecimentos oficiais de ensino, de qualquer grau e ramo, bibliotecas didáticas;

IV) subvencionar, pelo fornecimento de livros ou outros meios adequados, e nas condições que a lei estabelecer, as bibliotecas didáticas dos estabelecimentos oficialmente reconhecidos;

V) facilitar a aquisição do material destinado a laboratórios e gabinetes científicos, de estabelecimentos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos, ouvido o Conselho Nacional de Educação;

VI) subvencionar, nas condições que a lei determinar, os estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos, que mantêm laboratórios ou gabinetes científicos para o trabalho individual dos alunos, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

TÍTULO VII

DAS ASSOCIAÇÕES AUXILIARES

Art. 489. As associações auxiliares da educação podem ser organizadas :

- a) pelos poderes públicos;
- b) por particulares ou instituições privadas.

Art. 490. As associações auxiliares da educação devem obedecer a um dos tipos seguintes :

I) culturais, destinadas a estudar os problemas educativos, colaborar com os poderes públicos na obra educativa, promover o desenvolvimento e o progresso do ensino público e particular em todos os seus graus e ramos;

II) profissionais, para defesa dos interesses de classe, em matéria educativa, e que podem ser de estabelecimentos ou de professores;

III) de assistência, quer organizadas pela direção dos estabelecimentos, sob a forma de Caixas Escolares, quer formadas por alunos ou por particulares, e instituições privadas, para amparar estudantes necessitados e facilitar-lhes o ensino;

IV) de alunos, que agrupem estudantes para fins curriculares ou extra-curriculares;

V) de cooperação, para colaborar com as autoridades do ensino, na tarefa educativa, podendo ser de pais de alunos, de professores e mistas.

Parágrafo único. As associações indicadas nos ns. 4 e 5 funcionarão de preferência na própria escola.

Art. 491. A lei e regulamentos determinarão as condições para o reconhecimento oficial de cada tipo de associação auxiliar da educação.

Art. 492. Só poderão gozar dos favores da lei as associações auxiliares de educação oficialmente reconhecidas.

Art. 493. As associações auxiliares de educação podem atender, no todo ou em parte, aos diferentes graus e ramos de ensino oficial ou oficialmente reconhecido.

PARTE V**Dos Recursos Financeiro**

Art. 494. Para manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos, a União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento da renda tributária.

Art. 495. A União reservará, para a realização do ensino nas zonas rurais, no mínimo, 20% das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Art. 496. Constituem o fundo de educação da União, nos Estados e no Distrito Federal :

- a) a renda dos patrimônios territoriais reservados para a formação dos respectivos fundos;
- b) as sobras das dotações orçamentárias devidamente apuradas;
- c) as porcentagens que a lei estabelecer sobre o produto de venda de terras públicas;
- d) as taxas especiais e outros recursos, criados por lei;
- e) doações e legados.

Parágrafo único. Esses fundos se destinam exclusivamente às obras educativas determinadas nesta lei e a outras que forem criadas.

Art. 497. O ensino ulterior ao primário deverá tender à gratuidade.

PARTE VI Das Disposições Gerais e**Transitórias**

Art. 498. Em todos os estabelecimentos de ensino, de qualquer grau e ramo, quer oficiais, quer particulares, é admitida a ortografia simplificada do idioma nacional.

Art. 499. Os dispositivos deste Plano aplicar-se-ão integralmente a partir do início do ano letivo seguinte à publicação desta lei.

Parágrafo único. Excetuam-se as determinações relativas à seriação dos cursos, que serão aplicadas sucessivamente a começar da primeira série.

Art. 500. Enquanto não forem declaradas autônomas, as Faculdades de Odontologia e de Farmácia, ora anexas às Faculdades de Medicina federais, continuarão subordinadas à Diretoria destes institutos.

Parágrafo único. Para a constituição do corpo docente das Faculdades de que trata o artigo, poderão ser aproveitados os pro-

fessôres que exerçam o cargo respectivo há mais de três anos e tenham ingressado por concurso no magistério superior.

Art. 501. As escolas agrícolas primárias, médias e médias especializadas bem como a atual Escola Nacional de Agronomia, observarão o Plano Nacional de Educação, ficando, porém, subordinadas ao Ministério da Agricultura, mediante regulamento por este elaborado, até que julgue o Governo oportuna e conveniente a sua definitiva e integral transferência para o Ministério da Educação e Saúde.

Art. 502. As Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, deverão organizar cursos intensivos de férias para aperfeiçoamento de professores do curso secundário.

Art. 503. Serão criadas pela União durante a vigência deste Plano e por proposta do Conselho Nacional de Educação as bolsas necessárias para auxílio aos alunos que se destinam ao magistério secundário.

§ 1.º Terão direito a essas bolsas, além dos alunos referidos no artigo, os professores que fizerem os cursos de férias previstos no art. 502.

§ 2.º Os beneficiados por essas bolsas deverão dedicar-se ao magistério e perderão o direito ao auxílio que lhes tiver sido concedido, se, a juízo do Diretor da Faculdade, não revelarem bom aproveitamento no curso.

Art. 504. Todos os cursos serão ministrados em vernáculo, excetuados os de línguas estrangeiras.

Parágrafo único. Para os efeitos de aprendizagem prática, poderão os alunos conversar em língua estrangeira nos recreios e nos intervalos das aulas.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1937. — *Reynaldo Porchat*, presidente. — *Anibal Freire da Fonseca*. — *Alceu Amoroso Lima*. — *Jonatas Serrano*. — *Josué Cardoso d'Afonseca*. — *P. Leonel Franca* (S. }.). — *Cesário de Andrade*. — *Samuel Libanio*. — *Paulo Lira*. — *Luiz Camilo de Oliveira Neto*. — *Raul Leitão da Cunha*, com restrições. — *M. Bergstrom Filho*. — *Ary de Alves Lima*. — *Isaiás Alves de Almeida*. — *Jurandir Lodi*. — *Paulo de Figueiredo Parreiras Horta*.

A EDUCAÇÃO BRASILEIRA NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1949

1 — ATOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

2 — É publicada a Portaria número 12, de 19-1-949, do Ministro da Educação, que concede inspeção preliminar ao curso técnico de contabilidade da Escola Técnica de Comércio do Instituto Rabelo, com sede no Distrito Federal.

4 — É publicado o Decreto número 26.143, de 4-1-949, que autoriza o Ginásio Figueiredo Costa, com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, a funcionar como colégio, muda-lhe a denominação para Colégio Figueiredo Costa, e declara que seus cursos clássico e científico funcionarão sob regime de inspeção preliminar.

5 — É publicada a Portaria número 40, de 2-2-949, do Ministro da Educação, que altera a Portaria ministerial n.º 162, de 1-3-943, na parte relativa à seriação das disciplinas de cultura geral e das de cultura técnica dos Cursos Técnicos de Mineração e Metalurgia, do ensino industrial.

5 — É publicada a Portaria número 30, de 3-2-949, do Ministro da Aeronáutica, que dispõe sobre a matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Escola de Aeronáutica (Curso Superior).

8 — É publicado o Decreto número 26.316, de 5-2-949, que concede reconhecimento ao curso técnico de química industrial da Es-

cola Técnica de Química Industrial de Ouro Fino, no Estado de Minas Gerais.

9 — É publicado o Aviso n.º 141, de 8-2-949, do Ministro da Guerra, que declara quais os cursos que funcionarão no corrente ano, na Escola Veterinária do Exército.

9 — É publicada a Portaria número 43, de 4-2-49, do Ministro da Educação, que dispõe sobre concessão de bolsas de estudos para os Cursos do Departamento Nacional de Saúde.

11 — É publicado o Decreto número 26.251, de 27-1-949, que concede equiparação à Escola de Enfermeiras Rachel Haddock Lobo, com sede no Distrito Federal.

11 — É publicado o Decreto número 26.327, de 9-2-949, que altera o Regimento do Instituto Nacional de Tecnologia.

12 — É publicado o Decreto número 26.328, de 9-2-949, que aprova as normas gerais para os cursos de especialização do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

12 — É publicado o Decreto número 26.338, de 10-2-949, que autoriza o Ginásio São Cristóvão, com sede no Distrito Federal, a funcionar como colégio, muda-lhe a denominação para Colégio do Instituto Cylleno e declara que os seus cursos clássico e científico funcio-

narão sob regime de inspeção preliminar.

12 — É publicado o Decreto número 26.346, de 10-2-949, que regulamenta a execução da Lei número 379, de 10-9-948, que dispõe sobre a construção de monumentos a Rui Barbosa.

12 — É publicado o Orçamento da receita e despesa da Universidade do Brasil para o exercício de 1949.

14 — É publicada a Portaria número 40G-2, de 11-2-949, do Ministro da Aeronáutica, que revoga a Portaria n.º 34, de 12-2-947, que reconhece a validade de cursos e estágios realizados durante a campanha da Itália pelos elementos do 1.º Grupo de Caça.

15 — É publicada a Tabela de Taxas da Universidade do Brasil.

17 — É publicada a Portaria número 42, de 14-2-949, do Ministro da Aeronáutica, que fixa o número de vagas para os cursos da Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica, em 1949.

21 — É publicada a Portaria número 39, de 2-2-949, do Ministro da Educação, que dispõe sobre a limitação e distribuição do tempo dos trabalhos escolares nos Cursos Técnicos de Mineração e Metalurgia.

25 — É publicada a Lei n.º 627, de 21-2-949, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade de São Paulo a biblioteca do Dr. Sílvio Portugal.

25 — É publicado o Decreto número 26.368, de 17-2-949, que aprova o Regulamento do Departamento de Desportos do Exército.

25 — É publicado o Decreto número 26.392, de 23-2-949, que proíbe o funcionamento da Academia Livre de Comércio, com sede em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

25 — É publicada a Portaria número 64, de 23-2-949, do Ministro

da Educação, que expede instruções para a concessão de bolsas de estudo nos Cursos da Biblioteca Nacional.

26 — É publicado o Quadro de distribuição do tempo dos trabalhos escolares do Curso Técnico de Mineração, a que se refere a Portaria Ministerial a.º 39, de 2-2-949.

28 — É publicado o Decreto número 26.402, de 24-2-949, que autoriza o Ginásio Osvaldo Cruz, com sede em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, a funcionar como colégio, muda-lhe a denominação para Colégio Osvaldo Cruz e declara que seus cursos clássico e científico funcionarão sob regime de inspeção preliminar.

II — ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

É publicada a Lei n.º 317, de 29-1-1949, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, que cria, na Secretaria Geral de Educação e Cultura, o Curso Prático Elementar de Enfermagem.

1 — É publicada a Resolução número 3, de 31-1-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, que expede o Regimento Interno das Escolas Rurais.

1 — É publicada a Lei n.º 381, de 31-1-949, do Estado do Rio de Janeiro, que concede isenção de imposto de transmissão de propriedade à União das Operárias de Jesus.

2 — É publicada a Portaria número 7, de 1-2-949, do Diretor do Departamento de Educação do Estado de Pernambuco, que classifica os livros a serem adotados nas escolas do Estado.

2 — É publicada a Portaria número 124, de 1-2-949, do Secretário da Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, que localiza uma escola em Guaraná, município de Aracruz.

3 — É publicado o Decreto número 1.776, de 2-2-949, do Estado do Rio Grande do Norte, que extingue 13 cargos de Professor Primário.

3 — É publicada a Circular n.º 1, sem data, do Diretor da Educação do Estado de Alagoas, que fixa normas para realização de serviços extraordinários do professorado primário do Estado.

3 — São publicados os Decretos ns. 18.475 e 18.476, de 1-2-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre lotação de 23 cargos de Professor Secundário.

3 — É publicada a Portaria número 44, de 3-1-949, do Secretário da Educação do Estado de Minas Gerais, que baixa instruções reguladoras da matrícula em estabelecimentos de ensino de grau médio e superior.

4 — É publicado o Decreto de 2-2-94, do Governador do Estado do Amazonas, que transfere uma escola para a cidade de Manaus.

4 — São publicados Decretos de 1-2-949, do Estado de São Paulo, que criam dois grupos escolares.

5 — É publicado o Ato n.º 10, de 4-2-949, do Secretário da Educação e Saúde do Estado da Bahia, que manda editar o Livro de Teodore Sampaio : "História da Fundação da Cidade do Salvador", em homenagem ao I Congresso de História da Bahia.

5 — É publicado o Ato n.º 10, de 4-2-949, do Secretário da Educação do Estado de São Paulo, que modifica o Ato n.º 4, de 22-1-949, relativo à mudança de estágio das escolas.

5 — É publicado o Decreto número 805, de 28-1-949, do Estado de Goiás, que aprova e transcreve o Regulamento do Ensino Primário no Estado.

6 — É publicado o Decreto número 806, de 28-1-949, do Estado de Goiás, que instala escola isolada rural no Município de Itaberáí.

6 — São publicados os Decretos ns. 807 e 809, de 31-1-949, do Estado de Goiás, que autorizam a instalação de dois grupos escolares.

6 — É publicado o Decreto número 810, de 31-1-949, do Estado de Goiás, que instala uma escola isolada em Goiânia.

6 — É publicado o Decreto n.º 7, de 28-1-949, do Território do Acre, que dispõe a obrigatoriedade da frequência escolar.

8 — É publicado o Decreto número 61, de 7-2-949, do Estado de Pernambuco, que cria e regulamenta o Curso de Especialização de Fitopatologia, da Escola Superior de Agricultura de Pernambuco.

8 — É publicada a Portaria número 194, de 4-2-949, do Secretário da Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, que transfere a sede da escola de Córrego do Bálamo para Japecanga, no Município de Iuna.

9 — É publicada a Portaria número 51, de 8-2-949, do Secretário da Educação do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o início do ano letivo do curso primário.

10 — São publicadas as Instruções n.º 2, de 9-2-49, do Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, que regulam a matrícula nas Escolas Públicas Primárias e nos Jardins de Infância, no ano letivo de 1949.

10 — São publicadas as Instruções para o exame de saúde dos candidatos à matrícula nos Cursos Normais das Escolas Particulares, expedidas pela Prefeitura do Distrito Federal.

10 — É publicada a Exposição de Motivos do Secretário da Educação e Saúde do Estado da Bahia, relativa à divisão do Estado em Distritos Educacionais, para localização de centros de educação do 2.º grau.

10 — É publicado o Decreto número 14.296-A, de 29-1-949, do Estado da Bahia, que divide o Es-

tado em regiões educacionais, e dá outras providências.

10 — É publicada a Portaria n.º 245, de 8-2-949, do Estado do Espírito Santo, que localiza uma escola em Taquarussu, Município de Colatina.

11 — São publicados os Decretos ns. 18.483 e 18.484, de 9-2-949, da Bahia, que alteram o nome do Instituto Osvaldo Cruz da Bahia, para Instituto de Saúde Pública.

11 — É publicada a Portaria n.º 287, de 10-2-949, do Secretário da Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, que cria um curso complementar em Serra.

11 — São publicados os Decretos ns. 18.483 e 18.484, de 9-2-949, do Estado de São Paulo, que dispõem sobre lotação de 21 cargos de Professor Secundário.

11 — É publicado o Decreto número 18.485, de 9-12-949, do Estado de São Paulo, que autoriza o funcionamento da Escola Normal Livre Cesário Mota, do Ginásio das Américas da Capital.

11 — É publicado o Decreto número 18.487, de 9-2-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre lotação de seis cargos de Professor Secundário.

12 — É publicada a Portaria número 81, de 11-2-949, do Secretário da Educação e Saúde do Estado da Bahia, que baixa instruções ao funcionamento do curso noturno do Colégio Estadual da Bahia, Seção de Nazaré.

12 — É publicado o Ato de 30-12 de 1948, do Diretor de Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que transfere as escolas estaduais de Muriqui e Conceição de Jacareí, Município de Mangaratiba.

12 — É publicado o Ato de 3-2, de 1949, do Secretário de Saúde e Assistência do Estado do Rio de Janeiro, que manda recolher à Agência do Banco do Brasil, Cr\$ 100.000,00, destinados à construção

de um centro de internamento de menores.

12 — É publicada a Portaria número 12, de 8-2-949, do Diretor do Departamento de Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que transfere 3 escolas situadas no Município de Macaé.

12 — É publicado o Decreto número 16.488-A, de 9-2-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre lotação de 14 cargos de Professor Secundário.

12 — É publicado o Aviso n.º 2, de 10-2-949, do Superintendente do Departamento de Ensino Secundário e Superior do Estado de Minas Gerais, que baixa instruções ao serviço de educação de adultos.

12 — São publicadas as Instruções de 9-2-949, do Superintendente do Ensino Secundário e Superior do Estado de Minas Gerais, relativas a exames em escolas normais do Estado.

13 — É publicada a Portaria número 17, de 10-2-949, do Diretor da Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que suspende o ensino na Escola de São Pedro de Alcântara, Município de Santo Antônio de Pádua.

13 — É publicado o Aviso n.º 1, do Superintendente do Departamento de Ensino Secundário e Superior do Estado de Minas Gerais, que dá instruções ao serviço de educação de adultos.

13 — São publicadas as instruções n.º 1, do Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Território do Acre, relativas ao ensino primário.

15 — É publicada a Previsão da matrícula nas Escolas Primárias da Prefeitura do Distrito Federal para o ano de 1949, nos 1.º, 2.º e 3.º Distritos Educacionais.

15 — É publicada a Portaria número 8, de 14-2-949, do Diretor da Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que

transfere duas escolas situadas no Município de Barra Mansa.

15 — É publicado o Decreto número 3.451, de 14-2-949, do Estado do Rio de Janeiro, que extingue três escolas, absorvidas pelo Grupo Escolar Antônio Cardoso Fontes, de Petrópolis.

15 — É publicado o Decreto número 3.452, de 14-2-949, do Estado do Rio de Janeiro, que denomina Antônio Cardoso Fontes o grupo escolar situado em Petrópolis.

16 — É publicada a Previsão da matrícula nas Escolas Primárias da Prefeitura do Distrito Federal para o ano de 1949, nos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º Distritos Educacionais.

16 — É publicada a Portaria n.º 19, de 14-2-949, do Diretor da Educação Pré-Primária do Estado do Rio de Janeiro, que transfere uma escola no Município de Magé.

16 — É publicada a Portaria número 20, de 14-2-949, do Diretor de Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que restabelece o ensino na escola da Vila Madeira.

16 — É publicado o Decreto número 3.453, de 15-2-949, do Estado do Rio de Janeiro, que transfere uma escola de Três Rios para a Paraíba do Sul.

17 — São publicados os Decretos ns. 18.495 e 18.496, de 15-2-49, do Estado de São Paulo, que aprovam contratos para locação de imóveis destinados a escolas.

17 — É publicado o Decreto número 18.497, de 15-2-949, do Estado de São Paulo, que autoriza o funcionamento da Escola Normal Livre do Instituto Ciências e Letras, de Sorocaba.

17 — É publicado o Decreto número 18.500, de 15-2-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre lotação de 14 cargos de Professor Secundário.

19 — É publicado o Regimento Interno da Escola de Serviço Social do Estado do Rio de Janeiro.

19 — É publicado o Decreto número 18.502, de 18-2-949, do Estado de São Paulo, que modifica disposições do Decreto n.º 13.264, de 10-3-943, para funcionamento de cursos no C. I. C.

19 — É publicado o Decreto número 18.503, de 18-2-949, do Estado de São Paulo, que institui, para funcionamento em 1949, o Curso Pré-Militar do C. I. M. da Força Pública.

20 — São publicadas as Portarias ns. 439, 440 e 441, de 19-2-949, do Secretário da Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, que localizam quatro escolas, sendo duas no Município de Barra de São Francisco e as outras nos de Jabacote e Linhares.

22 — É publicada a Portaria número 44, de 18-2-949, do Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado de Sergipe, que manda funcionar dois grupos escolares em regime de três turnos.

22 — É publicada a Portaria número 10, de 17-2-949, do Reitor da Universidade de São Paulo, que estabelece os prefixos das unidades Universitárias.

22 — É publicada a Portaria número 74, de 21-2-949, do Secretário da Educação do Estado de Minas Gerais, que baixa instruções ao contrato de professores.

23 — É publicada a Resolução n.º 5, de 22-2-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, que instala a escola primária anexa à Escola Normal "Carmela Dutra".

23 — É publicada a Previsão da matrícula nas Escolas Primárias da Prefeitura do Distrito Federal, para o ano de 1949, nos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º Distritos Educacionais.

23 — É publicada a Portaria número 495, de 22-2-949, do Secretário da Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, que localiza uma escola em Fazenda Aparecida, Município de Castelo.

23 — É publicado o Decreto número 825, de 16-2-949, do Estado de Goiás, que instala escola isolada no Município de Nazário.

24 — É publicada a Resolução n.º 6, de 23-2-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, que cria e instala 10 escolas na 1.ª zona de estágio (rural).

24 — É publicado o Decreto número 458, de 22-2-940, do Estado de Alagoas, que oficializa os livros de registro escolar primário e dá outras providências.

24 — É publicada a Portaria número 536, de 23-2-949, do Secretário da Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, que transfere a sede de uma escola, situada no Município de Castelo.

24 — É publicado o Ato n.º 16, de 23-2-949, do Secretário da Educação do Estado de São Paulo, que aprova e transcreve o programa mínimo para o ensino primário nos grupos escolares rurais e nas escolas de tipo rural.

25 — É publicada a Lei n.º 323, de 24-2-949, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, que orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1949.

25 — São publicadas as Portarias ns. 544 e 555, de 24-2-949, do Secretário da Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, que localizam duas escolas : uma no Município de Santa Leopoldina e outra no de Itapoama.

25 — São publicados os Decretos de 24-2-949, do Estado de São Paulo, que criam quatro grupos escolares; suprimem duas escolas, mudam denominação de cinco e localizam 16.

25 — É publicado o Decreto número 18.510, de 2-2-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre lotação de um cargo de Professor Secundário.

25 — É publicado o Decreto número 18.511, de 22-2-949, do Estado de São Paulo, que dá denomi-

nação de Caetano Petraglia ao grupo escolar de Cidade Nova, em Franca.

25 — É publicado o Decreto número 18.512, de 24-2-949, do Estado de São Paulo, que torna sem efeito o Decreto n.º 18.500, de 15-2 de 1949, que lotou 14 cargos de Professor Secundário.

27 — É publicada a Lei n.º 241, de 24-2-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre alteração da designação de cadeiras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

27 — É publicada a Lei n.º 242, de 24-2-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre aquisição de terreno, para construção de grupo escolar.

27 — É publicada a Lei n.º 244, de 24-2-949, do Estado de São Paulo, que desapropria imóveis, para construção de grupo escolar.

III - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

2 — É publicada a Resolução de 14-6-948, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabopoana (Estado do Rio de Janeiro), que estabelece normas ao preenchimento de vagas de professor.

15 — É publicada a Deliberação n.º 63, de 30-12-948, da Prefeitura Municipal de São Gonçalo (Estado do Rio de Janeiro), que cria oito cargos de Professor Primário.

16 — É publicada a Deliberação n.º 47, de 2-2-949, da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis (Estado do Rio de Janeiro), que concede Cr\$ 12.000,00 de subvenção ao Ginário Angrense.

IV — NOTICIÁRIO

1 — Notícias de Paraguaçu (Minas Gerais) informam que, por iniciativa popular, foram levantados fundos para a edificação de um ginásio municipal.

1 — Foram iniciados em Pernambuco os trabalhos de constru-

ção de 100 prédios escolares, financiados pelo Ministério da Educação. Incluindo o número previsto nos acordos de 1946 e 1947, atinge a 248 o número de escolas doadas ao Estado de Pernambuco pelo Ministério da Educação.

3 — Notícias do Pouso Alegre (Minas Gerais) divulgam a inauguração de um grupo escolar com capacidade para 500 alunos.

5 — É instalado em Salvador (Bahia) o ginásio de aplicação da Faculdade de Filosofia.

10 — A Secretaria da Educação de Minas Gerais instala, no Grupo

Escolar Afonso Pena, uma discoteca especializada.

24 — Encerra-se na Escola do SENAC, de São Paulo, o ciclo de 1948 da Universidade do Ar.

27 — O I. N. E. P. distribuiu, em 1948, recursos para mais 1.600 prédios escolares pelos Estados e Territórios. Com este número, chega a 4.360 o total de escolas distribuídas pelo I. N. E. P.

27 — A Secretaria da Educação e Saúde da Bahia fez distribuir, pelas escolas da capital e do interior, um total de 200.000 objetos escolares.

A EDUCAÇÃO BRASILEIRA NO MÊS DE MARÇO DE 1949

1.— ATOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.

3 — É publicada a alteração feita no Regimento da Faculdade Nacional de Direito.

4 — É publicada a Portaria número 67, de 25-2-949, do Ministro da Educação, que concede reconhecimento, sob regime de inspeção preliminar, ao Ginásio Antero Torres, com sede em Bambuí, no Estado de Minas Gerais.

10 — É publicado o Decreto número 26.403, de 25-2-949, que aprova e manda executar o novo Regulamento para a Escola Naval.

10 — É publicada a Portaria número 59, de 21-1-949, do Ministro da Educação, que expede normas reguladoras da concessão de Bolsas de Estudos aos integrantes da extinta Força Expedicionária Brasileira.

11 — É publicada a Portaria número 1, de 25-2-949, do Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, que expede instruções reguladoras da concessão e distribuição de bolsas de estudos para o Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional, para o exercício de 1959.

11 — É publicada a alteração feita no Regimento da Faculdade Nacional de Medicina.

14 — É publicada a Portaria número 7, de 9-2-949, do Diretor do Colégio Pedro II — Externato, que cria a "Revista do Colégio Pedro II" e traça as suas finalidades.

16 — É publicada a Portaria número 38, de 10-3-949, do Diretor do Ensino Industrial, que dispõe sobre o funcionamento, em 1949, na

Escola Técnica de São Paulo, de cursos de continuação do ensino industrial.

22 — É publicado o Decreto número 20.493, de 19-3-949, que reorganiza o Curso de Jornalismo.

22 — É publicada a Portaria número 73, de 14-3-949, do Ministro da Educação, que admite o registro, na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação, do diploma de médico especializado em educação física, conferido pelo Centro Militar de Educação Física do Exército ou pela Escola de Educação Física do Exército.

22 — É publicada a Portaria número 145, de 18-3-949, do Ministro da Agricultura, que fixa remuneração de professores, assistentes e instrutores dos cursos organizados de acordo com o disposto nas Instruções aprovadas pela Portaria Ministerial número 056, de 27-11-947.

22 — É publicada a Portaria número 146, de 18-3-949, do Ministro da Agricultura, que autoriza a renovação do curso avulso prático de Inseminação Artificial a ser ministrado no Instituto de Zootécnica e subordinado aos Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão.

23 — É publicada a Portaria número 39, de 17-3-949, do Diretor do Ensino Industrial, que dispõe sobre o funcionamento de cursos de continuação do ensino industrial, em 1949, no Curso Técnico de Química Industrial.

23 — É publicada a Portaria número 45, de 18-3-949, do Diretor do Ensino Industrial, que dispõe.

sobre o funcionamento de cursos de continuação do ensino industrial, em 1949, na Escola Técnica de Curitiba.

26 — É publicada a Lei n.º 656, de 20-3-949, que determina a comemoração da data da fundação da Cidade do Salvador.

29 — É publicado o Decreto número 26.514, de 28-3-949, que transforma o Curso Prévio da Escola de Aeronáutica em Curso Preparatório de Cadetes do Ar.

30 — É publicada a Portaria número 150, de 26-3-949, do Ministro da Educação, que determina a comemoração do quarto centenário da fundação da Cidade do Salvador, que foi sede do Governo Geral do Brasil, em todos os estabelecimentos de ensino do país.

II — ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

5 — É publicada a Resolução número 7, de 3-3-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, que atribui ao Serviço de Educação Musical e Artística a responsabilidade técnica dos instrumentos musicais existentes nos estabelecimentos de ensino da Secretaria Geral de Educação e Cultura.

5 — É publicado o Ato de 24-2, de 1949, do Governador do Estado do Ceará, que transfere a escola da Rua da Paz, em Fortaleza, para Lima Campos, Município de Icó.

5 — É publicada a Portaria número 15, de 22-2-949, do Secretário da Educação e Saúde do Estado do Ceará, que permite o exame de 2.ª época, no vestibular para o curso normal.

5 — É publicada a Portaria número 67, de 23-2-949, do Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado de Sergipe, que estabelece símbolos de frequência, no registro escolar primário do Estado.

5 — É publicada a Lei n.º 400, de 4-3-949, do Estado do Rio de

Janeiro, que regula a admissão de substituto de membro do magistério primário.

5 — É publicada a Portaria número 25-49, sem data, do Diretor da Divisão de Educação do Território do Rio Branco, que cria um curso de ensino supletivo em Ca-racarái.

5 — É publicada a Portaria número 41-49, sem data, do Diretor da Divisão de Educação do Território do Rio Branco, que cria um Conselho Regional de Educação de Adolescentes e Adultos.

6 — É publicada a Portaria número 3-49, de 31-1-949, da Diretoria de Educação Física do Estado de Pernambuco, que aprova e transcreve as Instruções para a Prática da Educação Física nos Estabelecimentos Primários do Estado.

6 — É publicado o Decreto número 14.306, de 3-3-949, do Estado da Bahia, que institui os Prêmios Alfredo Magalhães e Martagão Gesteira, a trabalhos inéditos sobre Puericultura e Pediatria.

6 — É publicado o Decreto número 14.307, de 5-3-949, do Estado da Bahia, que cria cursos ginasiais nas escolas normais de Feira de Santana e Caetité.

6 — É publicada a Portaria número 576, de março de 1949, do Secretário da Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, que aprova o horário do Cinema Escolar.

6 — São publicados os Decretos ns. 13 e 14, de 25-2-949, do Território do Acre, que criam quatro escolas no Território.

6 — É publicado o Decreto número 15, de 25-2-949, do Território do Acre, que transfere de localidade a. Escola 25 de Dezembro.

7 — É publicado o Decreto número 833, de 4-3-949, do Estado de Goiás, que transfere de localidade duas escolas isoladas.

7 — É publicado o Decreto número 834, de 4-3-949, do Estado de

Goiás, que autoriza a instalação do grupo escolar de Edéia.

7 — É publicado o Decreto número 835, de 4-3-949, do Estado de Goiás, que dá denominação de José de Faria ao grupo escolar de Edéia.

7 — É publicado o Decreto número 836, de 4-3-949, do Estado de Goiás, que instala uma escola isolada no Município de Uruaçu.

8 — É publicado o Decreto número 14.310, de 7-3-949, do Estado da Bahia, que altera o Decreto número 13.578, de 29-3-947, referente ao Curso de Formação de Oficiais.

8 — É publicado o Ato de 15-1, de 1949, do Diretor do Departamento de Esportes do Estado de São Paulo, que baixa o Regulamento para o Campeonato Colegial de Desportos.

9 — É publicada a Ordem de Serviço n.º 6, de 8-3-949, do Diretor do Departamento de Educação Primária da Prefeitura do Distrito Federal, que dispõe sobre designação de professores.

9 — São publicados Decretos de 8-3-949, do Estado de São Paulo, que localizam 26 escolas primárias e criam 16 classes de ensino primário.

9 — É publicada a Lei n.º 254, de 8-3-949, do Estado de São Paulo, que assegura estabilidade aos assistentes dos professores catedráticos da Universidade de São Paulo, após 10 anos de efetivo exercício.

9 — É publicado o Decreto número 18.512-A, de 2-3-949, do Estado de São Paulo, que autoriza o funcionamento da Escola Normal Livre Stela Maris, de Santos.

10 — São publicadas as Portarias ns. 622 e 623, de 9-3-949, do Secretário de Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, que transferem duas escolas, nos municípios de Itapoama e Castelo.

11 — É publicada a Portaria número 178, de 10-3-949, do Secretário de Saúde e Educação do Estado de Pernambuco, que transfere uma cadeira de Pré-Orientação Profissional.

11 — São publicadas as Portarias ns. 645 e 646, de 11-3-949, do Secretário de Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, que localizam duas escolas.

11 — É publicada a Portaria número 25, de 4-3-949, do Diretor do Departamento de Educação Pré-Primária do Estado do Rio de Janeiro, que transfere duas escolas.

12 — É publicado o Ato n.º 21, de 10-3-949, do Secretário de Educação do Estado de São Paulo, que aprova o Regimento Interno dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal do Estado.

12 — É publicada a Lei n.º 254, de 10-3-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre remuneração de aulas extraordinárias a professores admitidos nos termos do artigo 979, § 2.º, do Decreto n.º 5.884, de 21-4-933.

12 — É publicado o Decreto número 18.515-A, de 9-3-949, do Estado de São Paulo, que muda denominação da Escola Normal Livre Santo André, de Barretos.

12 — É publicado o Decreto número 18.515-B, de 9-3-49, do Estado de São Paulo, que autoriza funcionamento de escola normal livre.

17 — É publicada a Portaria número 654, de 14-3-949, do Secretário de Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, que localiza uma escola no Município de Colatina.

17 — É publicada a Lei n.º 255, de 12-3-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre funcionamento, como colégio, do curso fundamental da Escola Normal de Santa Cruz do Rio Pardo.

18 — É publicado o Decreto número 9.640, de 16-3-949, do Prefeito do Distrito Federal, que dispõe sobre o ensino religioso nas escolas.

18 — É publicada a Resolução n.º 5, de 16-3-949, do Prefeito do Distrito Federal, que institui o Salão Municipal de Belas-Artes sob os auspícios da Prefeitura do Distrito Federal.

18 — É publicado o Decreto número 64, de 17-3-949, do Estado de Pernambuco, que subordina à Prefeitura de Recife a Orquestra Sinfônica de Pernambuco.

18 — É publicado o Decreto número 3.459, de 7-3-949, do Estado do Rio de Janeiro, que cria cinco funções de Monitor de Educação Física.

18 — É publicada a Lei n.º 256, de 16-3-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre aquisição de terreno, por doação, para construção de escola.

19 — É publicado, pela Diretoria de Educação do Estado de Sergipe, o programa do concurso para provimento de cadeiras de ensino primário da Capital.

20 — São publicados Decretos de 19-3-949, do Estado de São Paulo, que localizam cinco escolas primárias, e mudam a denominação de duas.

24 — É publicada a Portaria número 689, de 22-3-949, do Secretário da Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, que transfere a sede de uma escola.

24 — É publicado o Decreto número 3.460, de 23-3-949, do Estado do Rio de Janeiro, que cria duas escolas primárias.

24 — É publicado o Decreto número 3.461, de 23-3-949, do Estado do Rio de Janeiro, que aprova o Regulamento do Curso Profissional e da Escola Regimental da Polícia Militar.

24 — É publicado o Decreto número 18.519-B, de 17-3-949, do Estado de São Paulo, que lota 14 cargos de Professor Secundário.

24 — É publicado o Decreto número 18.526, de 22-3-949, do Estado de São Paulo, que muda denominação do Grupo Escolar de Pena em Cafelândia.

24 — É publicado o Decreto número 18.527, de 22-3-949, do Estado de São Paulo, que exclui uma classe do Grupo Escolar São Vicente de Paulo, da Capital.

25 — É publicado o Decreto número 3.462, de 24-3-949, do Estado

do Rio de Janeiro, que destaca um professor primário para a escola de Pinheiral.

25 — São publicados os Decretos ns. 18.531-A e 18.531-B, de 22-3-1949, do Estado de São Paulo, que alteram o orçamento da Universidade de São Paulo.

25 — É publicado o Decreto número 661, de 24-3-949, do Estado do Rio Grande do Sul, que muda a denominação da Escola Normal Anes Dias, de Cruz Alta.

25 — É publicado o Decreto número 824, de 13-2-949, do Estado de Goiás, que suspende matrículas e dispensa professor e instrutores do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar no ano de 1949.

25 — São publicados os Decretos de ns. 839 a 845, de 17-3-949, do Estado de Goiás, que transfere sete escolas isoladas.

26 — É publicada a Portaria número 45, de 17-3-949, do Diretor do Departamento de Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que suspende o ensino na escola de Benfica.

26 — É publicada a Portaria número 46, de 17-3-949, do Diretor de Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que retifica a transferência da escola de Oliveira Bulhões.

26 — É publicado o Regulamento do Curso Profissional e da Escola Regimental da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

26 — É publicado o Decreto número 18.531-E, de 22-3-949, do Estado de São Paulo, que altera o orçamento da Universidade de São Paulo.

26 — É publicado o Decreto número 18.531-F, de 22-3-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a concessão de auxílios a centros acadêmicos.

26 — É publicado o Decreto número 18.531-G, de 22-3-949, do Estado de São Paulo, que altera o orçamento da Universidade de São Paulo.

27 — É publicada a Portaria número 752, de 26-3-949, do Secretário

rio da Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, que localiza três escolas.

29 — É publicado o Decreto número 3.463, de 28-3-949, do Estado do Rio de Janeiro, que cria três escolas.

29 — É publicado o Decreto número 662, de 28-3-949, do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta a Lei n.º 534, de 29-12-948 (bolsas de estudos).

29 — São publicados os Decretos de ns. 852 a 855, de 22-3-949, do Estado de Goiás, que transferem quatro escolas isoladas.

31 — É publicado o Decreto número 4.796, de 30-3-949, do Estado do Rio Grande do Norte, que extingue três cargos de Professor Primário.

31 — São publicados os Decretos ns. 18.544 e 18.545, de 29-3-49, do Estado de São Paulo, que lotam quatro cargos de Professor Secundário.

31 — São publicados Decretos de 30-3-949, do Estado de São Paulo, que localizam duas escolas e transferem uma.

III — ATOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

5 — É publicado o Decreto número 118, de 17-2-949, da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Paraíba), que regula a distribuição de bolsas de estudo a estudantes pobres.

8 — É publicada a Lei n.º 56, de 5-3-94, da Prefeitura de Maceió (Alagoas), que denomina Silvestre Péricles o grupo escolar em construção no Distrito de Pontal da Barra.

12 — É publicada a Lei n.º 57, de 10-3-949, da Prefeitura Municipal de Maceió (Alagoas), que concede subvenção mensal de Cr\$ 250,00 ao Externato Dom Vital.

IV — NOTICIÁRIO

3 — Notícias de Açú (Rio Grande do Norte) informam-nos da inauguração da Escola Social Padre Ibiapina.

4 — Chegam a Madri (Espanha), em viagem de estudos, universitários

da Arquitetura do Rio de Janeiro.

4 — Professoras formadas pela Faculdade de Filosofia do Salvador (Bahia) chegam ao Rio Grande do Sul, em visita a diversas localidades do interior.

5 — Falece em Minas Gerais, o escritor e educador mineiro, Eugênio Rubião, ex-catedrático do Instituto de Educação de Belo Horizonte.

6 — Após 38 anos dedicados ao magistério no Colégio do Caraca, aposenta-se o Padre Antônio da Cruz, autor de numerosas obras de estudos sobre a língua portuguesa.

7 — Com a presença do Ministro da Educação e do Reitor, realiza-se a solenidade da reabertura das aulas da Universidade do Brasil.

8 — O Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos dois últimos anos, segundo informações da Secretaria da Educação e Cultura, construiu 29 prédios escolares e criou 37 escolas.

9 — A Escola Livre de Sociologia e Política de São Paulo instituiu um curso de Direito Tributário, destinado aos post-graduados por Faculdade de Direito.

15 — O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos recebeu comunicação da inauguração de mais dois prédios escolares, dos 408 distribuídos a Minas Gerais, através do Fundo Nacional do Ensino Primário.

15 — Foi instalado em Porto Alegre (Rio Grande do Sul) o Congresso Médico da Faculdade de Medicina.

15 — Inaugurou-se em Ouro Fino (Minas Gerais) a Escola da Iniciação Agrícola Visconde de Mauá.

17 — O Professor Costa Carvalho, Diretor da Faculdade Nacional de Direito, inaugurou oficialmente o novo prédio do estabelecimento.

22 — Foi aparelhado pelo Maranhão, na cidade de São Paulo, o primeiro centro de ensino rural no Estado: Centro de Instrução e Treinamento de Serviços.

A EDUCAÇÃO BRASILEIRA NO MÊS DE ABRIL DE 1949

I — ATOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

11 — É publicado o Decreto número 26.045, de 17-12-948, que concede reconhecimento ao Curso de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

11 — É publicado o Decreto número 26.571, de 8-4-949, que aprova o Regulamento para registro de professores dos estabelecimentos de ensino agrícola.

12 — É publicada a Portaria número 46, de 7-4-949, do Diretor do Ensino Industrial, que dispõe sobre funcionamento de cursos, em 1949, na Escola Técnica Nacional.

18 — É publicada a Lei n.º 668, de 13-4-949, que estende à Escola Naval as vantagens conferidas aos alunos da Escola Militar de Resende.

20 — É publicado o Regimento da Junta Especial, expedido pelo Ministério da Educação.

23 — É publicado o Decreto número 26.591, de 18-4-949, que aceita doação de terreno situado no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, para o fim exclusivo de nele ser construído um educandário para menores desamparados.

23 — É publicada a Portaria número 83, de 19-4-949, do Ministro da Aeronáutica, que dá nova organização, em caráter provisório, ao ensino nos cursos que funcionarão na Escola de Aeronáutica, no Campo dos Afonsos.

25 — É publicada a Portaria número 182, de 19-4-949, do Reitor da Universidade do Brasil, que exped

instruções reguladoras da concessão das bolsas de estudo para a Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

27 — É publicado o Decreto número 26.576, de 12-4-949, que concede permissão à Escola de Rádio e Telegrafia, com sede na capital do Estado de S. Paulo, para funcionar como escola de radioeletricidade e sob o regime de fisealização.

29 — É publicada a Lei n.º 683, de 26-4-949, que dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos isolados de ensino superior.

II — ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2 — É publicado o Decreto número 587, de 31-3-949, do Estado do Maranhão, que concede subvenção à Escola de Enfermagens São Francisco de Assis na importância de Cr\$ 72.000,00.

2 — É publicado o Decreto número 588, de 31-3-949, do Estado do Maranhão, que transfere uma escola, situada no Município de Guimarães.

2 — São publicadas as Portarias ns. 113, de 11-4-949, e 125, de 8-3 de 1949, do Diretor de Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que transferem de localidade 3 escolas.

2 — É publicada a Portaria número 132, de 13-4-949, do Diretor de Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que suspende o ensino na escola de Iguaba Grande, Município de São Pedro d'Aldeia.

2 — É publicada a Lei n.º 405, de 1-4-949, do Estado do Rio de Janeiro, que cria, no Quadro Permanente, 4 cargos de Professor Secundário.

3 — É publicada a Circular número 6, de 9-3-949, do Serviço de Estatística e Pesquisas Educativas, do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece instruções às Inspetorias de Ensino.

6 — São publicadas as Instruções n.º 3, de 5-4-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, que regulam os exames de admissão à 1.ª série do Curso Normal de Estabelecimentos Particulares.

6 — É publicado o Decreto número 3.056, de 5-4-949, do Estado de Minas Gerais, que transfere cadeira no curso de Veterinária do Estado de Minas Gerais.

7 — É publicada a Resolução número 8, de 5-4-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, que concede ao Colégio Sacré Coeur outorga de mandato, para ministrar curso de formação de professor de ensino primário particular.

7 — É publicada a Resolução número 9, de 5-4-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, que concede ao Instituto La-Fayette Educacional S. A. outorga de mandato, para ministrar curso de formação de professor de ensino primário particular.

7 — É publicada a Resolução número 10, de 5-4-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, que concede ao Colégio N. S. de Sion outorga de mandato, para ministrar curso de formação de professor de ensino primário particular.

7 — É publicada a Resolução número 11, de 5-4-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura, da Prefeitura do Distrito Federal, que concede ao Colégio Sacré-Coeur de Marie outorga de mandato, para ministrar curso de formação de professor de ensino primário particular.

7 — É publicada a Resolução n.º 12, de 5-4-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura, da Prefeitura do Distrito Federal, que concede ao Colégio Santa Marcelina outorga de mandato para ministrar curso de formação de professor de ensino primário particular.

7 — É publicada a Portaria número 13, de 1-4-949, do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que expede normas ao funcionamento das escolas de preparação dos condutores de veículos.

7 — São publicados Decretos de 6 de abril de 1949, do Estado de São Paulo, que criam 15 classes de ensino primário, transferem de localidade 3 escolas, criam 4, suprimem 1 e mudam outras de denominação.

7 — É publicada a Lei n.º 271, de 5-4-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre aquisição de área de terreno, destinado à construção de escola.

9 — É publicado o Decreto número 3.467, de 8-4-949, do Estado do Rio de Janeiro, que regula os concursos para provimento de cargos do magistério secundário.

9 — São publicados os Decretos ns. 18.563-D e 18.563-E, de 5-4-49, do Estado de São Paulo, que lotam, respectivamente, 6 e 11 cargos de Professor Secundário.

9 — É publicado o Decreto número 18.563-F, de 5-4-949, do Estado de São Paulo, que altera o orçamento interno, da Universidade de São Paulo.

9 — São publicados os Decretos ns. 648, de 5-4-949, e 649, de 7-4 de 1949, do Estado de Mato Grosso, que criam duas escolas rurais.

10 — É publicado o Ato n.º 1.271, de 9-4-949, do Governador do Estado de Pernambuco, que designa o Diretor do Instituto de Educação de Pernambuco, para representar o Estado no ato de assinatura do acordo com o Ministério da Educação, sobre a Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos.

10 — É publicado o Ato n.º 1.272, de 9-4-949, do Governador do Estado de Pernambuco, que, em obe-

diência à Lei n.º 372, de 24-12-948, abre crédito de Cr\$ 1.000.000,00, para subvenções a estabelecimentos de ensino secundário e normal do interior.

10 — É publicado o Ato n.º 1.280, de 9-4-949, do Governador do Estado de Pernambuco, que abre crédito de Cr\$ 20.000,00, para auxílio à Escola Prática Comercial de Olinda.

12 — É publicada a Resolução n.º 13, de 11-4-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura, da Prefeitura do Distrito Federal, que concede ao Colégio Jacobina, outorga de mandato, para ministrar curso de formação de professor de ensino primário particular.

12 — É publicada a Resolução n.º 14, de 11-4-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, que concede ao Ginásio Santa Dorotéia outorga de mandato, para ministrar curso de formação de professor de ensino primário particular.

12 — É publicada a Resolução n.º 15, de 11-4-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, que concede ao Ginásio da Companhia de Maria outorga de mandato, para ministrar curso de formação de professor de ensino primário particular.

12 — É publicada a Resolução n.º 16, de 11-4-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, que concede ao Colégio Piedade outorga de mandato, para ministrar curso de formação de professor de ensino primário particular.

12 — É publicada a Resolução n.º 17, de 11-4-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, que concede ao Ginásio Stela Maris outorga de mandato, para ministrar curso de formação de professor de ensino primário particular.

13 — É publicado o Decreto-lei n.º 357, de 12-4-949, do Estado do Amazonas, que declara de utilidade

pública a Escola Agrícola de São Gabriel, no Município de Uaupés.

13 — É publicada a Portaria número 7, de 9-4-949, do Serviço de Educação de Adultos do Estado de Sergipe, que transmite instruções aos cursos.

13 — São publicados os Decretos ns. 651 e 652, de 11-4-949, do Estado de Mato Grosso, que criam 3 escolas rurais.

14 — É publicado o Decreto número 18.568, de 12-4-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre lotação de 6 cargos de Professor Secundário.

14 — É publicado o Decreto número 18.569, de 12-4-949, do Estado de São Paulo, que autoriza o funcionamento de uma escola normal livre.

14 — É publicado o Decreto número 18.570, de 12-4-949, do Estado de S. Paulo, que dispõe sobre lotação de 14 cargos de Professor Secundário.

14 — É publicado o Decreto número 18.571, de 12-4-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre redução e criação de verba para ensino profissional.

16 — É publicada a Ordem de Serviço n.º 16, de 13-4-949, do Diretor do Departamento de Educação Primária da Prefeitura do Distrito Federal, que dispõe sobre matrícula nas escolas primárias e jardins de infância.

16 — São publicados os Decretos-leis ns. 359 e 360, de 13-4-949, do Estado do Amazonas, que consideram de utilidade pública o Colégio São José, do Município de Barcelos, e o Asilo Maria Auxiliadora, de Uaupés.

17 — É publicado o Aviso número 49/001, de 6-4-649, do Serviço de Educação Física do Estado do Espírito Santo, que estabelece a data da convocação do Conselho Desportivo Escolar.

17 — É publicada a Portaria número 892, de 13-4-949, do Secretário da Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo, que cria um curso complementar anexo ao Gru-

po Escolar Professor Loureiro, em Leopoldina.

21 — É publicado o Decreto número 884, de 5-4-949, do Estado de Goiás, que dá denominação de Professor Ferreira ao grupo de Parauana.

21 — É publicado o Decreto número 885, de 5-4-949, do Estado de Goiás, que autoriza a instalação de grupo escolar de Chapéu.

21 — É publicado o Decreto número 886, de 5-4-949, do Estado de Goiás, que determina a publicação dos programas que deverão ser adotados no Instituto de Educação e nas Escolas Normais do Estado.

21 — É publicado o Decreto número 655, de 18-4-949, do Estado de Mato Grosso, que converte em escolas dos sexos masculino e feminino a escola rural de Mato Grosso, na Capital.

21 — É publicado o Decreto número 656, de 18-4-949, do Estado de Mato Grosso, que desdobra a escola rural mista de Bom Sucesso, Município de Várzea Grande.

22 — É publicada a Resolução n.º 8, de 21-4-949, do Secretário Geral de Educação e Cultura, da Prefeitura do Distrito Federal, que dispõe sobre estabelecimentos de ensino que pretendam obter outorga de mandato para ministrar curso de formação de professor de ensino primário particular.

23 — É publicada a Lei n.º 466, de 22-4-949, do Estado de Pernambuco, que desdobra os serviços de educação dos de saúde pública e dá outras providências.

23 — É publicada a Portaria número 49/004, de 20-4-949, do Serviço de Educação Física do Estado do Espírito Santo, que baixa instruções tendentes a uniformizar a prática da educação física nos estabelecimentos de ensino secundário.

23 — São publicados os Decretos ns. 658, 659 e 660, de 20-4-949, do Estado de Mato Grosso, que criam 6 escolas primárias no Estado.

24 — É publicado o Ato n.º 1.445, de 23-4-949, do Governador do Estado de Pernambuco, que nomeia Sílvio de Lira Rabelo, para exercer o cargo de Secretário de Educação e Cultura.

24 — É publicada a Portaria número 166, de 23-4-949, do Secretário da Educação do Estado de Minas Gerais, que designa professor para imprimir orientação técnica ao ensino de português nos estabelecimentos de ensino secundário e normal oficiais e nos particulares sob fiscalização do Governo do Estado.

26 — É publicada a Circular número 6, s/d do Chefe da Inspeção Especializada de Educação de Adultos do Estado do Rio de Janeiro, que distribui pelos municípios os 550 cursos de alfabetização.

26 — É publicado o Decreto número 3.472, de 25-4-949, do Estado do Rio de Janeiro, que cria uma escola em Sumidouro.

26 — É publicado o Decreto número 18.573-A, de 13-4-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a abertura de crédito de Cr\$ 1.000.000,00 na Universidade de São Paulo.

28 — É publicado o Decreto-lei n.º 365, de 27-4-949, do Estado do Amazonas, que considera de utilidade pública o Instituto Conselheiro Ferreira Viana, de Manaus.

28 — É publicada a Resolução n.º 49/003, de 12-4-949, do Conselho Desportivo Escolar, Estado do Espírito Santo, que escolhe a Cidade de Muqui para sede da Olimpíada Escolar de 1950.

28 — São publicados os Decretos de ns. 663 a 666, de 26-4-949, do Estado de Mato Grosso, que criam 4 escolas primárias.

29 — É publicado o Decreto número 3.474, de 28-4-949, do Estado do Rio de Janeiro que cria uma escola primária no Município de Itaboraí.

29 — São publicados os Decretos de 28-4-949, do Estado de São Paulo, que criam 10 escolas pri-

márias, anexam 2, localizam 1, e transferem 2.

29 — É publicado o Decreto número 18.578, de 26-4-949, do Estado de São Paulo, que altera o vigente orçamento da Universidade de São Paulo.

29 — É publicado o Decreto número 18.579, de 26-4-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre concessão de auxílio ao Centro Acadêmico 31 de Outubro.

29 — É publicado o Decreto número 18.580, de 26-4-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre abertura de crédito de Cr\$ 800.000,00 na Universidade de São Paulo.

29 — É publicado o Decreto número 18.580-A, de 26-4-949, do Estado de São Paulo, que modifica verba atribuída ao Instituto de Educação Caetano de Campos.

29 — São publicados os Decretos ns. 18.580-B, 18.580-C e 18.580-D, de 26-4-949, do Estado de São Paulo, que reolam cargos de Professor.

30 — É publicado o Decreto número 1.809, de 29-4-949, do Estado do Rio Grande do Norte, que transfere a escola isolada de Upanema para a Usina Santa Teresinha, Município do Ceará Mirim.

III — ATOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

7 — É publicada a Portaria número 8, de 6-4-949, da Prefeitura Municipal de São Paulo, que aprova e transcreve o Regimento Interno da Comissão de Festejos do IV Centenário da Fundação da Cidade do São Paulo.

8 — É publicado o Decreto número 90, de 5-4-949, da Prefeitura Municipal de Recife (Pernambuco), que subordina a Orquestra Sinfônica de Pernambuco, à Diretoria de Documentação e Cultura.

20 — São publicados os Atos de 21 de março de 1949, da Prefeitura

Municipal de Vassouras (Estado do Rio de Janeiro), que transferem de localidade 2 escolas municipais.

26 — É publicada a Lei n.º 312, de 16-4-949, da Prefeitura Municipal de Recife (Pernambuco) que determina a construção de 12 parques infantis em bairros da Capital.

26 — São publicados os Decretos ns. 327 e 329, de 16-4-949, da Prefeitura Municipal de Recife (Pernambuco), que abrem créditos, para subvenção a escolas.

IV — NOTICIÁRIO

5 — Foi inaugurada em São Paulo a Escola Roberto Simonsen, do SENAI, destinada ao ensino profissional e assistência aos empregados na indústria.

7 — Noticia-se a assinatura da Convenção Cultural Anglo-Brasileira, em Londres, com a finalidade de amparar, nas relações entre o nosso país e a Grã-Bretanha, todas as formas de atividade intelectual, artística, científica e técnica.

8 — Foi fundado, por alunos do curso colegial do Instituto Lafayette, o Centro Teatral Lafayette Côrtes.

12 — Encontra-se em atividade, nos Estados Unidos, a Sociedade Cultural Brasileira, que se propõe estimular o intercâmbio e estreitar a amizade entre os dois países.

13 — O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos foi encarregado, pelo Ministro da Educação, de realizar o controle, no Brasil, do concurso literário sobre aviação, promovido pela Women's International Association of Aeronautic".

18 — Segundo relatório apresentado pelo Bispo-Prelado do Rio Negro, D. Pedro Massa, freqüentam as escolas profissionais salesianas do Amazonas 1.118 alunos.

19 — Por empenho do Presidente da República, reuniram-se, na Capital Federal, representantes de instituições científicas e patentes

militares, para tratar da fundação do Centro de Pesquisas Científicas.

21 — No Colégio Pedro II, externato, o Cardeal D. Jaime Câmara, fez a preleção de inauguração do ensino religioso nesse educandário.

22 — A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados

sugeriu ao Ministro da Educação e Saúde que passe a ser considerado como data do Descobrimento do Brasil o dia 22 de abril e não 3 de maio, como até aqui.

26 — Segundo notícias de Alagoas, foram concluídas e inauguradas nos municípios do interior 4 novos prédios escolares.

A EDUCAÇÃO BRASILEIRA NO MÊS DE MAIO DE 1949

1 — ATOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

4 — É publicada a Portaria número 208, de 29-4-949, do Ministro da Agricultura, que autoriza, no corrente ano, a renovação do Curso Avulso Prático de Engenharia Rural.

4 — É publicada a Portaria número 218, de 29-4-949, do Ministro da Agricultura, que autoriza, no corrente ano, a renovação do Curso Avulso de Revisão dos Programas de Admissão às Escolas da Universidade Rural.

5 — É publicada a Portaria número 14, de 21-4-949, do Diretor do Internato do Colégio Pedro II, que expede Instruções que regulam a inclusão de alunos no "Quadro de Honra".

5 — É publicada a Portaria número 15, de 21-4-949, do Diretor do Internato do Colégio Pedro II, que expede Instruções que regulam a distribuição de prêmios aos alunos do Colégio Pedro II, Internato.

9 — É publicada a Lei n.º 691, de 5-5-949, que declara Dia de Festa Nacional a data comemorativa do Centenário de Rui Barbosa.

9 — É publicada a Portaria número 78, de 6-5-949, do Ministro da Guerra, que expede Instruções para o funcionamento do Curso de Complementação para praças do Quadro de Radiotelegrafistas do Exército (Teletipista).

11 — É publicada a Portaria número 185, de 7-5-949, do Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, que cria, nos Cursos de Administração da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamen-

to do referido Departamento, os Cursos Avulsos de Direito Constitucional, destinados aos servidores públicos federais, a serem realizados nas cidades de Curitiba e Florianópolis, e expede Instruções reguladoras do seu funcionamento.

11 — É publicada a Portaria número 186, de 7-5-949, do Diretor Geral do DASP, que cria, nos Cursos de Administração da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do referido Departamento, dois Cursos Avulsos de Matemática, destinados aos servidores públicos federais, a serem realizados nas cidades de Curitiba e Florianópolis, e expede Instruções reguladoras do seu funcionamento.

11 — É publicada a Portaria número 187, de 7-5-949, do Diretor Geral do DASP, que cria, nos Cursos de Administração da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do referido Departamento, um Curso Extraordinário de Formação de Escrivães, destinado aos servidores públicos lotados nas repartições situadas na cidade de Porto Alegre e inscritos no concurso de Escrivão dos Ministérios militares, e expede Instruções reguladoras do seu funcionamento.

11 — É publicada a Portaria número 188, de 7-5-949, do Diretor Geral do DASP, que cria, nos Cursos de Administração da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do referido Departamento, dois Cursos Avulsos de Português e Redação de Documentos Oficiais, destinados aos servidores públicos federais, a serem realizados nas cidades de Curitiba e Florianópolis, e expede

Instruções reguladoras do seu funcionamento.

12 — É publicada a Portaria número 249, de 6-5-949, do Ministro da Educação, que estabelece normas para designação de professores para ministrar aulas no Externato do Colégio Pedro II.

13 — É publicada a Lei n. 693-Â, de 6-5-949, que dispõe sobre exames nos cursos de ensino superior dos alunos investidos de mandatos eletivos.

18 — É publicado o Decreto número 24.767, de 6-4-948, que concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginasial do Ginásio Lutécia, com sede no Distrito Federal.

19 — É publicada a Portaria número 348, de 12-5-949, do Ministro da Agricultura, que autoriza, no corrente ano, a renovação do Curso Avulso de Apicultura nos Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão.

19 — É publicada a Portaria número 352, de 12-5-949, do Ministro da Agricultura, que aprova as Instruções para o funcionamento, no Instituto Agronômico do Sul, do Curso Avulso de Cálculo Estatístico Aplicado à Pesquisa Agrícola, expedidas pelo Diretor dos Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão.

19 — É publicada a Portaria n.º 353, de 12-5-949, do Ministro da Agricultura, que aprova instruções para o funcionamento, no Instituto Agronômico do Sul, do Curso Avulso de Melhoramento Genético de Plantas, expedida pelo Diretor dos Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão.

19 — É publicada a Portaria número 354, de 12-5-949, do Ministério da Agricultura, que aprova as instruções para o funcionamento, no Instituto Agronômico do Sul, do Curso Avulso de Estatística Experimental Aplicada à Pesquisa Agrícola, expedidas pelo Diretor dos Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão.

19 — É publicada a Portaria número 356, de 12-5-949, do Ministro da Agricultura que aprova as Instruções para o funcionamento dos Cursos Rápidos para Lavradores, a serem ministrados na Semana do Fazendeiro da Universidade Rural, expedidas pelo Diretor dos Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão.

20 — É publicado o Decreto número 26.673, de 18-5-949, que torna pública a entrada em vigor da Convenção Interamericana sobre os direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.

20 — É publicado o Decreto número 26.674, de 18-5-949, que torna públicas as ratificações, por parte dos Governos do México, de Honduras e da Bolívia, da Convenção Interamericana sobre os direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.

23 — É publicada a Portaria número 426, de 12-5-949, do Ministro da Viação, que aprova o Regimento Interno da Escola de Rádio e Telegrafia.

24 — É publicado o Decreto número 26.685, de 20-5-949, que concede reconhecimento ao Curso de Química Industrial da Escola de Química de Pernambuco, com sede em Recife, no Estado de Pernambuco.

24 — É publicada a Alteração no Regimento da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil.

27 — É publicada a Portaria número 489, de 23-5-949, do Diretor do Ensino Secundário, que prorroga até 28-2-950 o prazo de validade dos registros provisórios de professores de curso secundário.

28 — É publicado o Decreto Legislativo n.º 12, de 25-5-949, que aprova o Convênio Cultural firmado no Rio de Janeiro, a 30-8-948, entre o Brasil e a República do Líbano.

28 — É publicado o Decreto número 26.688, de 23-5-949, que concede autorização para funcionamento do curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências, Contábeis e Atuariais, com sede em Belém, no Estado do Pará.

28 — É publicado o Decreto número 26.689, de 23-5-949, que autoriza o Ginásio Rui Barbosa, com sede no Distrito Federal, a funcionar como colégio, muda-lhe a denominação para Colégio do Educandário Rui Barbosa, e declara que seus cursos clássico e científico funcionarão sob regime de inspeção preliminar.

28 — É publicada a Portaria número 81, de 17-5-949, do Ministro da Guerra, que aprova as Instruções Provisórias para o funcionamento da Escola de Instrução Especializada.

28 — É publicada a Portaria número 240, de 23-5-949, do Ministro da Educação, que expede Instruções para a concessão de auxílios às atividades teatrais.

28 — É publicada a portaria sem número, de 23-5-949, do Ministro da Educação, que dispõe sobre o Curso de Interpretação de Curso Prático de Teatro, do Serviço Nacional de Teatro.

30 — É publicada a Portaria número 25, de 27-5-949, do Diretor do Internato do Colégio Pedro II, que dispõe sobre as atribuições dos auxiliares de ensino, assistentes e zeladores.

II — ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1 — São publicadas pelo Diretor do Ensino Supletivo do Estado de Pernambuco, as Instruções para aplicação na segunda quinzena de junho de 1949.

2 — É publicada a Mensagem do Governador do Estado de Goiás, à Assembléia Legislativa, com relato das atividades do Executivo, inclusive no campo da educação.

4 — É publicada a Portaria número 50, de 2-5-949, do Diretor do Instituto de Educação, da Prefeitura do Distrito Federal, que expede Instruções reguladoras do funcionamento do Curso de Aperfeiçoamento em Metodologia do Cálculo.

4 — São publicados os Decretos de ns. 890 a 896, do Estado de Goiás, que transferem sete escolas de localidades.

4 — São publicados os Decretos ns. 668, 669 e 671, de 30-4-949, do Estado de Mato Grosso, que criam três escolas primárias mistas sendo duas no Município de Campo Grande e uma no de Coxim.

5 — É publicada a Portaria número 51, de 2-5-949, do Diretor do Instituto de Educação, da Prefeitura do Distrito Federal, que expede Instruções reguladoras do funcionamento do Curso de Aperfeiçoamento em Metodologia da Linguagem.

5 — São publicados os Decretos ns. 897 e 898, de 5-5-949, do Estado de Goiás, que transferem duas escolas primárias, nos Municípios de Anápolis, e Piracanjuba.

5 — É publicado o Decreto número 673, de 2-5-949, do Estado do Mato Grosso, que cria uma escola primária no Município de Rosário.

6 — É publicado o Decreto número 66, de 3-5-49, do Estado de Sergipe, que institui numeração para os estabelecimentos escolares e unidades didáticas, autônomas, estaduais, de ensino primário geral, e dá outras providências.

6 — São publicadas as Portarias ns. 133 e 135, de 30-4-949, da Delegacia de Educação de Adultos, do Estado da Bahia, que criam cinco cursos supletivos.

6 — São publicadas as Portarias ns. 139, 140, 142, 143 e 144, de 30 de abril de 1949, da Delegacia de Educação de Adultos do Estado da Bahia, que criam seis cursos supletivos em vários municípios.

6 — São publicadas as Portarias ns. 146, 147 e 148, de 30-4-949, da

Delegacia de Educação de Adultos do Estado da Bahia, que criam sete cursos supletivos.

6 — São publicadas as Portarias ns. 154 e 156, de 30-4-949, da Delegacia de Educação de Adultos do Estado da Bahia, que transferem dois cursos supletivos de localidades e criam um.

6 — É publicada a Portaria número 157, de 30-4-949, da Delegacia de Educação de Adultos do Estado da Bahia, que transfere um curso supletivo.

6 — É publicada a Resolução número 49-001, de 5-5-949, do Conselho Desportivo Escolar do Estado do Espírito Santo, que aprova o Calendário Desportivo de 1949.

7 — É publicado o Ato de 28-4 de 1949, do Governador do Estado do Ceará, que transfere a escola de Olho d'Água, Município de Frade, para as escolas reunidas de Frade.

7 — São publicadas as Portarias ns. 156-A e 162, de 30-4-949, da Delegacia de Educação de Adultos do Estado da Bahia, que criam cinco cursos supletivos.

7 — É publicada a Portaria número 163, de 20-4-949, da Delegacia de Educação de Adultos do Estado da Bahia, que cria um curso supletivo e transfere outro.

7 — É publicada a Portaria número 171, de 3-3-949, da Delegacia de Educação de Adultos do Estado da Bahia, que transfere um curso supletivo de Boa Vista para Palame, Município de Esplanada.

7 — São publicadas as Portarias ns. 172, 173 e 175, de 3-5-949, da Delegacia de Educação de Adultos do Estado da Bahia, que criam três cursos supletivos.

7 — São publicadas as Portarias ns. 177 e 179, de 3-5-949, da Delegacia de Educação de Adultos do Estado da Bahia, que criam quatro cursos supletivos.

7 — É publicado o Decreto número 672, de 2-5-949, do Estado de Mato Grosso, que cria, em Turumã, Município de Cáceres, uma escola primária.

7 — É publicado o Decreto número 676, de 5-5-949, do Estado de Mato Grosso, que desdobra classe nas Escolas Reunidas José Estêvão, da Capital.

7 — É publicado o Decreto número 677, de 5-5-949, do Estado de Mato Grosso, que concede à Escola SENAI, de Campo Grande, o auxílio anual de Cr\$ 100.000,00 e dá outras providências.

8 — É publicada a Lei n.º 279, de 5-5-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a aquisição de imóvel, na Cidade de São Joaquim da Barra, destinado a funcionamento do Colégio Estadual local.

8 — É publicado o Decreto número 18.589, de 5-5-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre lotação de 14 cargos de Professor Secundário.

9 — É publicada a Portaria n.º 5, de 5-5-949, do Diretor do Instituto de Educação, da Prefeitura do Distrito Federal, que expede Instruções reguladoras do funcionamento do Curso de Aperfeiçoamento em Desenho e Artes Aplicadas.

9 — É publicado o Decreto número 674, de 2-5-949, do Estado de Mato Grosso, que restabelece a escola rural de Bernardina, Município da Capital.

9 — São publicados os Decretos ns. 678 e 679, de 5-5-949, do Estado de Mato Grosso, que criam três escolas rurais mistas de ensino primário.

10 — É publicado o Decreto número 681, de 9-5-949, do Estado de Mato Grosso, que cria uma escola primária no Município de Barra dos Bugres.

10 — É publicado o Decreto número 682, de 9-5-949, do Estado de Mato Grosso, que desdobra a escola de Pôrto Estrêla, Município de Barra dos Bugres.

10 — São publicados os Decretos ns. 683 e 684, de 9-5-949, do Estado de Mato Grosso, que criam duas escolas primárias.

10 — É publicado o Decreto número 685, de 9-5-949, do Estado de

Mato Grosso, que desdobra uma classe do grupo escolar de Rosário Oeste.

11 — É publicada a Lei n.º 280, de 7-5-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre preenchimento de cargos de Professor.

11 — É publicado o Decreto número 18.595, de 10-5-949, do Estado de São Paulo, que altera o orçamento interno vigente da Universidade de São Paulo.

12 — São publicadas, pelo Departamento de Educação Complementar, da Prefeitura do Distrito Federal, as denominações de Centros de Civismo e Intercâmbio Escolar das novas escolas primárias.

12 — É publicada a Mensagem do Governador do Estado de Alagoas à Assembléia Legislativa, dando conta da situação do Estado, inclusive na parte do Ensino.

12 — É publicado o Decreto número 18.598, de 10-5-949, do Estado de São Paulo, que modifica disposições do Regulamento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto n.º 17.349, de 1-7-949.

13 — É publicada a Portaria número 53, de 11-5-949, do Diretor do Instituto de Educação, da Prefeitura do Distrito Federal, que expede Instruções reguladoras do funcionamento do Curso de Aperfeiçoamento em Educação Pré-Primária.

13 — É publicado o Ato de 11-5 de 1949, do Secretário de Educação e Saúde, do Estado do Ceará, que transfere escola primária do Município de Fortaleza.

13 — É publicada a Portaria número 270, de 12-4-949, do Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado de Sergipe, que divide o Estado em dez distritos, para efeito da inspeção escolar.

13 — São publicadas as Portarias ns. 113, de 4-5-949, e 120, de 2-5-949, do Diretor de Educação Pré-Primária do Estado do Rio de Janeiro, que transferem de localidades três escolas primárias.

13 — É publicada a Portaria número 152, de 30-4-949, do Diretor de Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que suspende o ensino na escola de Retiro Saudoso, Município de Itaperuna.

13 — É publicada a Portaria número 165, de 9-5-949, do Diretor de Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que transfere a escola n.º 12, situada no Município de Paraíba do Sul.

13 — É publicado o Decreto número 18.603, de 12-5-949, do Estado de São Paulo, que altera disposições vigentes para os Cursos de Sargentos de Transmissões, de Candidatos a Sargentos e Candidatos a Cabos, todos da Força Pública do Estado.

14 — É publicado o Ato n.º 27, de 13-5-949, do Secretário da Educação do Estado de São Paulo, que acrescenta normas ao Concurso de Ingresso no Magistério Secundário e Normal.

15 — É publicada a Portaria número 38, de 24-2-949, do Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado do Piauí, que anula as provas dos Concursos de Professor Primário e Regente de Ensino, realizadas em Parnaíba e Floriano.

15 — É publicada a Lei n.º 128, de 13-5-949, do Estado de Sergipe, que autoriza o Poder Executivo a doar terreno à instituição que construir um edifício destinado a um posto de puericultura na Cidade de São Cristóvão.

15 — É publicada a Portaria número 1.027, de 5-5-949, do Estado do Espírito Santo, que localiza escola em São Rafael, Município de Linhares.

17 — São publicados os Decretos ns. 686 e 687, de 14-5-949, do Estado de Mato Grosso, que retificam, respectivamente, os Decretos números 639 e 640, de 31-3-949, sobre criação de escolas.

17 — É publicado o Decreto número 688, de 14-5-949, do Estado de Mato Grosso, que desdobra classe no grupo escolar de Poconé.

18 — São publicados os Atos de 13 de maio de 1949, do Secretário de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro, que renovam subvenções em favor de 170 escolas particulares de ensino primário.

18 — É publicada a Portaria número 175, de 11-5-949, do Diretor de Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que transfere escola situada no Município de Resende.

19 — É publicado o Decreto número 1.818, de 18-5-949, do Estado do Rio Grande do Norte, que extingue dois cargos de Professor Primário.

19 — É publicada a Lei n.º 204, de 18-5-949, do Estado do Espírito Santo, que cria a carreira de Regente de Ensino Primário.

19 — É publicada a Lei n.º 419, de 18-5-949, do Estado do Rio de Janeiro, que cria a Casa do Estudante Fluminense, em Niterói.

19 — É publicada a Lei n.º 421, de 18-5-949, do Estado do Rio de Janeiro, que concede isenção de imposto de transmissão de propriedade, ao Centro Espírita Caminhos com Humildade, sobre prédio destinado à escola primária.

19 — É publicado o Ato n.º 29, de 18-5-949, do Secretário de Educação do Estado de São Paulo, que determina funcionamento de classes de ensino pré-primário.

20 — São publicados os Atos de 14-5-949, do Secretário de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro, que concedem subvenções a uma escola primária e cassam a subvenção concedida a outro estabelecimento, ambos no Município de Itaperuna.

20 — São publicados os Decretos de 19-5-949, do Estado de São Paulo, que criam dois grupos escolares e 26 classes de ensino primário, localizam oito escolas, anexam duas, mudam a denominação de sete e transferem 12.

20 — É publicada a Lei n.º 289, de 19-5-949, do Estado de São Paulo, que concede pensão vitalícia a cinco professores estaduais.

20 — São publicados os Decretos ns. 18.610 e 18.611, de 17-5-49, do Estado de São Paulo, que aprovam contratos para locação de prédios, destinados à Escola de Educação Física.

20 — É publicado o Decreto número 18.613, de 17-5-949, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre lotação de cargo de Professor.

20 — São publicados os Decretos de ns. 900 a 908, de 11-5-949, do Estado de São Paulo, que transferem de localidade nove escolas primárias estaduais.

20 — É publicado o Decreto número 909, de 11-5-949, do Estado de Goiás, que determina o funcionamento das escolas isoladas rurais das fazendas Sapato Arcado e Cedro.

20 — São publicados os Decretos de ns. 910 a 914, do Estado de Goiás, que transferem cinco escolas primárias.

21 — É publicada a Lei n.º 475, de 20-5-949, do Estado de Pernambuco, que concede auxílio de Cr\$ 30.000,00 ao Congresso Médico Estadual.

21 — É publicado o Decreto número 179, de 20-5-949, do Estado do Espírito Santo, que estabelece o período de férias dos cursos pré-primários e primários, para o corrente ano, de 1 a 20 de julho.

21 — É publicado o Ato de 9-5 de 1949, do Secretário de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro, que concede subvenção a uma escola particular, no Município de Itaocara.

21 — É publicada a Portaria número 184, de 20-5-949, do Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais, que estabelece normas para a lotação dos estabelecimentos primários da Capital.

21 — É publicada a Lei n.º 354, de 20-5-949, do Estado de Minas Gerais, que cria cargos necessários ao funcionamento do Grupo Escolar Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira, do Município de João Ribeiro.

21 — É publicado o Decreto número 692, de 19-5-949, do Estado de Mato Grosso, que transfere para Várzea Grande, Município da Capital, a escola rural de Morrinho.

22 — É publicada a Lei n.º 476, de 21-5-949, do Estado de Pernambuco, que autoriza o Governador a conceder um auxílio de Cr\$ 20.000,00 ao Teatro do Estudante de Pernambuco.

22 — É publicado o Ato n.º 24, de 7-4-949, do Estado de São Paulo, que aprova e transcreve o programa para o Ensino Primário Fundamental.

22 — É publicado o Decreto número 18.616-A, de 17-5-949, do Estado de São Paulo, que concede auxílio de Cr\$ 22.400,00 a associações universitárias.

23 — É publicada a Portaria número 1, de 20-5-949, do Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, que fixa horário ao funcionamento das escolas subordinadas ao Departamento.

23 — São publicados os Decretos ns. 694 e 695, de 21-5-949, do Estado de Mato Grosso, que criam duas escolas no Município de Santo Antônio de Leverger.

24 — É publicada a Lei n.º 129, de 20-5-949, do Estado de Sergipe, que cria quatro cargos de Professor Secundário.

24 — É publicada a Lei n.º 429, de 23-5-949, do Estado do Rio de Janeiro, que considera de utilidade pública a Sociedade Musical 22 de outubro, com sede em São Fidélis.

24 — São publicadas as Leis números 356 e 357, de 23-5-949, do Estado de Minas Gerais, que doam terrenos para construção de prédios escolares.

25 — É publicada pelo Departamento de Educação Primária, da Prefeitura do Distrito Federal, a Distribuição de turmas por Distrito.

25 — É publicado o Decreto número 1.820, de 24-5-949, do Estado do Rio Grande do Norte, que extingue dois cargos de Professor.

25 — É publicado o Decreto número 72, de 24-5-949, do Estado de Pernambuco, que trata das fichas escolares.

25 — É publicada a Portaria número 176, de 21-5-949, da Diretoria de Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que transfere a escola de Capelinha para Pedra Selada, Município de Resende.

25 — É publicada a Portaria número 189, de 19-5-949, da Diretoria de Educação Pré-Primária e Primária, do Estado do Rio de Janeiro, que permite funcionar a Escola Fazenda do Cônego, em regime de grupo escolar.

25 — É publicada a Portaria número 192, de 16-5-949, da Diretoria de Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que transfere uma escola de localidade.

25 — É publicada a Lei n.º 431, de 24-5-949, do Estado do Rio de Janeiro, que concede à Sociedade Cooperativa Mantenedora da Faculdade Fluminense de Filosofia o auxílio de Cr\$ 370.000,00.

25 — É publicado o Decreto número 3.064, de 25-5-949, do Estado de Minas Gerais, que abre crédito de Cr\$ 4.000.000,00 para construção de 40 casas, destinadas aos professores da Escola Superior de Agricultura de Viçosa.

26 — É publicado o Decreto número 73, de 25-5-949, do Estado de Pernambuco, que introduz modificação no Curso de Formação de Oficiais de Polícia Militar.

26 — É publicada a Lei n.º 437, de 25-5-949, do Estado do Rio de Janeiro, que muda a denominação do Grupo Escolar Aidano de Almeida.

26 — É publicado o Decreto número 3.478, de 25-5-949, do Estado do Rio de Janeiro, que cria uma escola primária na Fazenda Parafba, Município de Barra do Pirai.

26 — É publicado o Decreto número 3.480, de 25-5-949, do Estado do Rio de Janeiro, que declara de utilidade pública um terreno, em

Barra do Pirai, necessário para construção de um prédio escolar.

26 — São publicados Decretos de 25-5-949, do Estado de São Paulo, que transferem três escolas primárias, localizam três, criam 12, suprimem uma e mudam denominação de outra.

26 — É publicada a Circular número 28, de 25-5-949, do Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado de São Paulo que discrimina os assuntos para as teses a serem apresentadas ao III Congresso Normalista de Educação Rural.

28 — É publicada a Portaria número 199, de 23-5-949, do Diretor de Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que transfere a escola de Sesmaria para Fazenda São Jorge, Município de Bom Jesus do Itabapoana.

28 — É publicada a Portaria número 209, sem data, do Diretor de Educação Pré-Primária e Primária do Estado do Rio de Janeiro, que permite funcione em regime de grupo escolar a escola de Grumirim, Município de São Fidélis.

28 — É publicado o Ato n.º 30, de 27-5-949, do Secretário de Educação do Estado de São Paulo, que homologa os concursos do Ensino Secundário e Normal.

28 — É publicado o Decreto número 697, de 25-5-949, do Estado de Mato Grosso, que cria no lugar denominado Rio Negro, Município de Rochedo, uma escola primária.

29 — É publicada a Portaria número 61, de 28-5-949, do Secretário de Educação e Cultura, do Estado de Pernambuco, que estabelece o regime de trabalho aos sábados, para os grupos escolares e escolas reunidas.

31 — São publicados os Decretos ns. 3.481 e 3.482, de 30-3-949, do Estado do Rio de Janeiro, que criam duas escolas primárias, uma no Município de Pirai e outra no de Cordeiro.

III — ATOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

7 — São publicados os Decretos ns. 11 e 12, de 6-4-949, da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu (Estado do Rio de Janeiro), que concedem um total de Cr\$ 141.200,00 de subvenções a instituições de assistência e educação.

7 — É publicada a Deliberação n.º 22, de 19-3-949, da Prefeitura Municipal de Sumidouro (Estado do Rio de Janeiro), que isenta de impostos um prédio, onde se acha instalado o Ginásio São José.

13 — É publicada a Lei n.º 48, de 10-5-949, da Prefeitura Municipal de Cuiabá (Mato Grosso), que extingue a escola municipal de Capão do Negro.

13 — São publicadas as Leis números 49, 50 e 51, de 10-5-949, da Prefeitura Municipal de Cuiabá (Mato Grosso), que criam três escolas municipais primárias.

IV — NOTICIÁRIO

2 — No Gabinete do Ministro da Educação, realizou-se a assinatura dos acordos entre o Ministério e os Estados de Alagoas, Sergipe e Santa Catarina. Segundo os termos dos acordos, esses Estados se comprometem a manter cursos de alfabetização em número de, respectivamente, 550, 330 e 200, distribuídos por todos os municípios.

3 — É tornado público o acordo celebrado entre o Ministério da Educação e o Estado da Paraíba, que prevê a instalação de 670 cursos de ensino supletivo nos municípios paraibanos.

4 — Noticia-se que na maioria das unidades do Exército Nacional estão funcionando cursos de ensino supletivo.

4 — Inaugurou-se em Petrópolis (Estado do Rio de Janeiro), o Grupo Escolar Cardoso Fontes, presidindo à solenidade o Governador do Estado.

5 — O Estado do Rio Grande do Norte assinou com o Ministério da Educação o acôrdo para execução do plano de ensino primário supletivo para adolescentes e adultos, com a finalidade de instalar 470 cursos nesse Estado.

9 — Em prosseguimento aos acordos com os Estados, para difusão da campanha de alfabetização, assinam compromisso com o Ministério da Educação os Estados de Piauí e Espírito Santo, que vão abrir, respectivamente, 430 e 250 cursos.

10 — Notícias do Rio Grande do Norte informam-nos da inauguração da escola rural de Maxaranguape, no Município de Touros.

16 — Foram assinados acordos, para desenvolvimento do ensino primário supletivo, entre o Ministério da Educação e os Estados do Rio de Janeiro e Paraná. Segundo

as cláusulas dèsses contratos, o Estado do Rio de Janeiro abrirá 550 cursos de alfabetização e o Paraná 450.

18 — Dois novos acordos com os Estados foram assinados pelo Ministério da Educação, no setor do ensino primário a adultos. Desta vez participaram o Amazonas, que contribuirá com 100 cursos, e Goiás, com 430 cursos distribuídos pelos respectivos Estados.

20 — De Minas Gerais chegou a comunicação de conclusão do prédio de mais uma escola rural, localizada em Marimbá, Município de Betim.

23 — Representantes do Distrito Federal e o Estado de São Paulo assinaram, no Gabinete do Ministro da Educação, novos acordos, objetivando a instalação em seus municípios de, respectivamente, 300 cursos de alfabetização e 1.800.

INFORMAÇÃO DO PAÍS

BAHIA

Com a presença de numerosos representantes dos estabelecimentos de ensino secundário, comercial e primário, realizou-se em Salvador o IV Congresso Nacional dos Estabelecimentos Particulares de Ensino. O conclave foi promovido pela Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e teve o apoio do Governo da Bahia. O temário do referido certame foi o seguinte :

1 — Metodologia das disciplinas do Ensino Primário; articulação desse ensino com o de grau médio. 2 — Metodologia das línguas neolatinas; Metodologia das línguas anglo-germânicas. 3 — Metodologia das línguas clássicas: a) Metodologia do Latim; b) Metodologia do Grego. 4 — Metodologia do ensino da Física, Química e História Natural. 5 — Metodologia do ensino das Ciências Sociais. 6 — Metodologia do ensino da Matemática. 7 — Metodologia do Canto Orfeônico, do Desenho e Trabalhos Manuais. 8 — Metodologia das Disciplinas Técnicas do Ensino Comercial. 9 — A Escola Particular na formação histórica na racionalidade brasileira. 10 — Da situação e influência atuais da Escola Particular no quadro educacional brasileiro. 11 — O Código de ética profissional dos Educadores. 12 — Solução orgânica de problemas econômicos do ensino.

DISTRITO FEDERAL

Em entrevista concedida à imprensa sobre a realização do Seminário Internacional de Alfabetização e Educação de Adultos, no período de 27 de julho a 3 de setembro do corrente ano, o professor

Lourenço Filho, diretor do Departamento Nacional de Educação, teve oportunidade de declarar o seguinte :

"Este Seminário é uma demonstração de que todos os países da América intentam pôr em prática um dos propósitos essenciais que os levaram a associar-se à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, ou abreviadamente a UNESCO. Esse propósito é o de oferecer "educação fundamental" a todos, às crianças como aos adolescentes e adultos.

Por outro lado, os Estados americanos estão procurando cumprir, assim, um dos pontos capitais da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ratificada na IX Conferência Internacional Americana, e que é "do direito aos benefícios da cultura".

A educação fundamental, ou educação de base, segundo resolução adotada na Conferência Geral da UNESCO, em 1947, no México, e da qual tive o prazer de participar, visa "procurar auxiliar todos os homens e mulheres a obter uma vida mais digna e mais feliz, de acordo com as condições de seu próprio ambiente, desenvolvendo nas populações os melhores elementos de sua própria cultura, a fim de que se aperfeiçoem material e moralmente".

A situação do Brasil, em particular, nesse grande ideal de fortalecimento cultural dos povos, poderá ser apresentada com satisfação para os brasileiros. A Constituição de 1946 declara que "a educação é direito de todos". Reafirma também o princípio da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário.

Esse, o ponto de vista político geral. Há o de programa de governo, ou da política educacional, em particular. Esta começou já a ser melhor definida, entre nós, com a criação do Fundo Nacional de Ensino Primário, em 1942, regulamentado, afinal, em 1945, e inscrito agora na própria Constituição.

O fundamento de sua criação é claro e simples: não podem nossos Estados, pelas variações de condições de economia, enfrentar os problemas de educação do povo, na proporção de suas necessidades. A União criou, por isso, um sistema regulador, ou redistributivo, pelo Fundo Nacional de Ensino Primário, que visa equalizar as oportunidades de ensino de base, em todo o país.

Os recursos do Fundo atendem, pela sua regulamentação, a três pontos capitais, que, no meu entender, constituem realmente a base para futuro progresso: o do aparelhamento material das escolas, mediante um programa de construções escolares (e setenta por cento dos recursos se destinam a este ponto); o de habilitar chefes de serviço de ensino primário, seus administradores, inspetores e diretores, em cursos no Ministério da Educação (e para isso se reservam cinco por cento do Fundo); e, enfim, a mobilização social e cívica, no sentido de enfrentar os problemas da educação popular, revelando-os pela sua chaga mais viva, ou de mais fácil percepção a todos: o do analfabetismo de adolescentes e adultos na população de todas as unidades federadas do país. Para este último ponto se reservam vinte e cinco por cento, ou um quarto dos recursos do referido Fundo.

No seu discurso-plataforma da Bahia, — esclarece o nosso entrevistado — o general Dutra, entre outros importantes aspectos da educação, salientou a êsses. Assinala-se que o discurso de educação de seu opositor, o brigadeiro Eduardo Gomes, também tratou dêles. E o ministro Clemente Ma-

riani organizou o seu programa de administração, visando-os de modo direto, e decidindo-se a enfrentá-los com coragem. Assim, o programa de construções escolares está sendo desenvolvido pelo INEP, órgão que realiza também os cursos de aperfeiçoamento de pessoal. Daí, também, o movimento em pro do ensino de adolescentes e adultos analfabetos, ou, abreviadamente, a Campanha de Educação de Adultos, que se desenvolve desde 1947.

Sim, foi esta Campanha, observou o Prof. Lourenço Filho — confirmando um comentário do repórter — que levou a UNESCO, na sua última reunião em Beirute, a decidir pela realização do Seminário Interamericano de Alfabetização e Educação de Adultos em nosso país.

A Campanha já não é mais um plano, ou tentativa teórica. É uma realização, e, ademais, uma demonstração de espírito cívico de todo nosso povo. Políticos, administradores, educadores, associações culturais, as igrejas, a imprensa, o rádio, partidos políticos, grandes e pequenas empresas industriais, comerciais e agrícolas — como também simples particulares, homens, mulheres e até crianças — estão cooperando nesse movimento. Colaboram ainda vários órgãos parastatais, como o SESI, o SESC, o SENAI, o SENAC.

Não se conhece, em qualquer parte, esforço simultâneo e de ação tão generalizada, sobre tão vasta área. A Campanha, como é sabido, opera em todos os municípios. E, em todos os municípios, há cursos para adolescentes e adultos com auxílio dos recursos do Fundo Nacional, como, também, em mais de metade dêles, valiosa ação de voluntários.

A experiência brasileira, como se vê de comentários em jornais e revistas especializadas, e pelos numerosos pedidos de informação, que recebemos dos mais diversos países, está despertando grande interesse no estrangeiro, quer pelo

seu aspecto de obra social, quer pelo aspecto estritamente pedagógico. Ainda agora noticia-se que a Índia está interessada em conhecer os nossos processos de trabalho. A Itália, o Egito, e a própria Inglaterra, à vista do problema em suas colônias, para não falar já de vários países latino-americanos, com problemas similares aos nossos, no que diga respeito à cultura popular — estão interessados em conhecer o que o Brasil está fazendo.

O Seminário, portanto, será oportunidade para exame dos planos e realizações do Ministério da Educação, em matéria de educação fundamental, ou "de base".

Os Cursos, da Campanha, no ano de 1947, sem contar os de voluntários, teve a matrícula de 609 mil alunos, conforme estatística publicada pelo I. B. G. E. Desses alunos, 473 mil foram freqüentes, e 250 mil aprovados.

Em 1948, quando se aumentou o número de cursos com auxílio federal para 14.500, a matrícula de ensino supletivo foi seguramente de 700 mil alunos.

No corrente ano, com 15 mil cursos, andamos perto dos 800 mil alunos.

O cotejo estatístico mostra-nos que, em dois anos, a Campanha fez o que, só em dez anos, se teria realizado no ritmo anterior do ensino supletivo.

E esse esforço poderá ser ainda aumentado e alargado. O próximo Seminário, que reunirá técnicos de numerosos países, fará a crítica da experiência brasileira, e encorajará, estou certo, o Ministério da Educação a realizar ainda mais, em benefício do povo, e com a colaboração do povo — como aliás já está acontecendo."

MINAS GERAIS

A Divisão de Documentação e Informações do Departamento Esta-

dual de Estatística publicou o seguinte comunicado :

"Tendo em vista os dados constantes do levantamento predial e domiciliário de Belo Horizonte, realizado pelo Departamento Estadual de Estatística em combinação com a Prefeitura da Capital, para as comemorações do Cinquentenário da Cidade, levantamento esse que se realizou a 15 de agosto de 1947, a 5.ª Divisão do D. E. E. acaba de apurar os totais referentes à população geral belorizontina e à sua população escolar.

Para um comentário mais preciso em relação a esse último aspecto do mencionado levantamento, cuidou-se, também, de entrosar aqui dados fornecidos pelo Serviço de Estatística da Educação da Secretaria de Educação, relativos esses últimos à matrícula geral dos escolares do ensino primário, bem como sua freqüência média e aprovação geral, para os anos de 1946 a 1947.

Consta-a-se ser bom o índice de escolaridade primária na Capital mineira, em relação às crianças de 7 a 14 anos, contadas pelo Censo em 1947.

Apurou o "Levantamento Predial e Domiciliário de 1947" que a população belorizontina, em 15 de agosto do mesmo ano, era de 293.320 habitantes, e que desse total 45.833 recenseados compunham a população escolar de 7 a 14 anos, isto é, 15,6% do total, sendo que deste último efetivo 17.929 habitavam a zona urbana (12,5%), . . . 35.955 a suburbana (16,4%), e . . . 1.949, a rural (15,6%).

Ao mesmo tempo, do total de . . . 45.833 crianças entre 7 a 14 anos, 22.428 pertenciam ao sexo masculino e 23.405 ao feminino.

O Serviço de Estatística da Educação informa, por sua vez, que dessas 45.833 crianças em idade escolar, isto é, de 7 a 14 anos, matricularam-se nos estabelecimentos de ensino primário da Capital mi-

neiro 39.808. Resulta, portanto, que somavam 6.025 as crianças que deixaram de ser computadas nas matrículas escolares do aludido ano.

Esclarecem ainda as estatísticas educacionais que do efetivo geral de matrículas, atingindo 39.898 crianças de 7 a 14 anos, em 1947, apurou-se uma frequência média de 29.898 alunos, tendo alcançado aprovação nos cursos 22.092.

Os dados da referida estatística ainda estão sujeitos a retificações, mas servem para demonstrar ser bom o nível intelectual do povo brasileiro, para quem os problemas da educação infantil são da mais assinalada importância."

RIO GRANDE DO SUL

O Sr. Ray Power, diretor geral da do Estado de West Virginia, na Divisão de Reabilitação Vocacional América do Norte, que veio ao Brasil observar o nosso sistema educacional, na parte referente à sua especialidade, a reabilitação provisional, em entrevista concedida ao "Correio do Povo" teve oportunidade de fazer as seguintes declarações :

"Os brasileiros podem orgulhar-se de uma instituição educacional para anormais, que não encontra símile, sob determinados aspectos, nem mesmo nos Estados Unidos. Refiro-me ao Instituto Benjamim Constant, modelar estabelecimento para a recuperação social de cegos e surdos mudos, que funciona no Rio de Janeiro. Tenho muitos motivos para considerar plenamente positiva esta minha experiência no Brasil. Mas, se não os tivesse, apenas a visita ao Instituto Benjamim Constant, uma escola padrão no gênero, teria dado justificativa e compensação à minha excursão ao Brasil".

Depois de informar que organizou vasto programa de visitas para

Porto Alegre, devendo começar pelo Instituto Santa Luzia, o Sr. F. Ray Power, que é considerado, no seu país, um notável educador, passou a explicar no que consiste o estabelecimento que dirige :

— "A Divisão de Reabilitação Vocacional do Estado de West Virginia é o maior centro civil, existente nos Estados Unidos, para recuperação social de anormais em geral, inválidos, mutilados e de pessoas que se inutilizam numa determinada profissão, podendo, no entanto, ser preparadas para o exercício de outra. Contrariamente ao que se verifica, com frequência, no sistema educacional dos Estados Unidos, a Divisão de Reabilitação do Estado de West Virginia não é uma organização mantida por entidade particular. É um serviço público, sustentado e fiscalizado pelo próprio Estado, que lhe faculta todos os recursos, colocando-o inteiramente em função social, não apenas com finalidade humanitária, mas tendo em vista, paralelamente, a recuperação, na vida econômica, daqueles elementos que recebe e assiste".

O sr. F. Ray Power faz uma pausa e acrescenta :

— "A capacidade atual da Divisão de Reabilitação Vocacional do Estado de West Virginia é de cinco mil pessoas, dentre as quais se encontra toda espécie de anormais físicos, mutilados e inválidos. Nossa preocupação pedagógica é dar a essas pessoas uma utilidade social, ou seja, recursos para que se lhes torne possível empreender a luta pela vida, apesar de suas anormalidades congênicas ou de seus defeitos adquiridos acidentalmente ou no trabalho. O ensino é ministrado de acordo com os moldes clássicos que regulam tal especialidade, mas sempre apoiado num exercício de natureza eminentemente prática, com base no trabalho executado pelos próprios internados. A Divi-

são de Reabilitação Vocacional do Estado de West Virginia não é uma simples casa de ensino. É acima de tudo um centro de trabalho, tanto assim que certa parte de sua economia vem dos recursos auferidos com a produção dos que ali se preparam para uma vida útil, criadora e sem complexos dentro da sociedade".

Passando a ressaltar a característica mais significativa do estabelecimento que dirige, o Sr. F. Ray Power informou a seguir :

— "O que se faz em escolas especializadas com cegos, surdos, mudos e mutilados dos membros superiores ou inferiores, por exemplo, embora ofereça grande benevolência e suscite enormes dificuldades a vencer, é bastante conhecido, o que não quer dizer, está claro, que deixe de merecer as maiores atenções e cuidados. Na Divisão de Reabilitação Vocacional do Estado de West Virginia se faz tudo isso, como de resto em toda parte, sendo que em alguns lugares de modo realmente superior, como acontece no Rio de Janeiro, no Instituto Benjamin Constant, com cegos e surdos-mudos. Nossa escola, além dessas atividades, por assim dizer correntes nos domínios da pedagogia de anormais, criou seções especiais, de proporções únicas nos Estados Unidos, para a recuperação social dos elementos que se inutilizam para o exercício da sua profissão, devendo, pois, ser preparados para ganhar a vida em outra. Não é preciso encarecer a utilidade pública de serviços educacionais dessa natureza, já que, se não fora eles, os elementos incapacitados na sua profissão ficariam impossibilitados de continuar a trabalhar noutra, deixariam de ser células produtivas e úteis, para contar apenas como um peso morto. Preparamos para outra atividade, na Divisão de Reabilitação Vocacional do Estado de West Virginia, aqueles

que se tornam incapazes no exercício de qualquer profissão. Temos, por exemplo, atualmente, mais de cem mineiros, que se inutilizaram nos trabalhos do subsolo, ficando incapacitados, por motivo de acidentes ou moléstias, de continuar a ganhar a vida na sua categoria profissional. Se não fossem os recursos educacionais de que dispomos, essa gente estaria mais ou menos liquidada para a sua útil reintegração no concerto social como elementos produtivos. Passaria, o que é muito pior, a constituir uma sobrecarga, um ônus social, um valor negativo, mais um problema, enfim. Tal, porém, não acontecerá, pois todos sairão da Divisão de Reabilitação Vocacional do Estado de West Virginia com habilitação para exercer uma outra profissão, de acordo com as condições pessoais, as habilitações naturais e as limitações físicas de cada um".

Finalizando as suas interessantes declarações, o Sr. F. Ray Power informou ainda :

— "Pretendo elaborar, com base nas observações que estou recolhendo no Brasil, um estudo cuja finalidade será a sistematização dos serviços de reabilitação vocacional, capaz de ser adotado nos dois países, nos Estados Unidos e aqui. Está claro que não se trata de impingir nenhum padrão rígido, o que seria contraproducente, absurdo e sobretudo sem possibilidades práticas de execução. Minha preocupação está em estabelecer as idéias gerais, as linhas mestras, os princípios básicos de um estatuto, tanto quanto possível internacional, que venha trazer uma contribuição útil a todos aqueles países, sobretudo Estados Unidos e Brasil, que estejam dispostos a encarar de frente o magno problema da reabilitação vocacional, sempre necessário e palpitante, mas agora mais necessário e mais palpitante que nunca, pois a ciência pedagógica já pode oferecer seguros meios de re-

cuperação social, não se justificando, portanto, o grande número de pessoas fisicamente invalidadas ou incapazes que ainda existem, arrastando a sua tragédia pessoal e constituindo uma grave sobrecarga

econômica, quando se dispõe de recursos para recuperá-las e torná-las felizes, dando-lhes consciência e sentido de uma vida criadora e útil, no seio da família, da sociedade e da pátria".

INFORMAÇÃO DO ESTRANGEIRO

CHILE

Os novos programas de ensino de primeiro grau, elaborados pela Direção Geral de Ensino Primário, devem entrar em vigor no corrente ano. Entre os objetivos estabelecidos nesses programas, destacam-se os seguintes: a) dar à criança os meios de melhorar e conservar sua saúde; b) facilitar-lhe o conhecimento racional e compreensivo do Universo; c) prepará-la por meio da concepção democrática, para uma vida social de justiça e de solidariedade; d) prepará-la para uma vida de trabalho e cultivar seu senso econômico; e) desenvolver seu gosto estético a fim de que ela possa apreciar, interpretar e criar o belo.

ESPAÑA

A partir de setembro próximo, todas as crianças que freqüentam as escolas primárias deverão estar de posse de uma "caderneta de freqüência escolar". Além disso, todos os alunos que terminarem o ciclo primário terão direito a um certificado de estudos, caso obtenham aprovação nos exames realizados, cada ano, no final do mês de junho. Esse certificado será exigido não somente para matrícula nos outros centros escolares, mas também para iniciar uma aprendizagem ou obter um emprego.

INGLATERRA

O Ministro de Educação em Londres adotou os estatutos de um Comité de Coordenação da Educação para o país de Gales e o condado de Monmouth (*Joint Educa-*

tion Committee for Wales and Monmouthshire) que se comporá de 112 membros representando os Conselhos dos Condados e Burgos parlamentares, as escolas e colégios universitários, o Conselho da Universidade do país de Gales, a indústria, etc. A *Joint Committee* ocupar-se-á, por exemplo, da criação de internatos e estabelecimentos de ensino superior, inclusive colégios para a educação artística e para a educação de adultos; deverá exercer vigilância sobre a educação agrícola e sobre o ensino da língua e cultura galesas, e providenciar sobre o funcionamento de um sem número suficiente de cursos de aperfeiçoamento para os professores em exercício e chefes de movimentos da juventude. A partir de 1.º de abril do corrente ano, a *Joint Committee* ficou autorizada a organizar, em nome dos Conselhos locais, os exames de alunos das escolas secundárias, então constituindo atribuição do *Central Welsh Board*, assim como os exames dos estabelecimentos de ensino complementar.

PERU

Por um decreto, recentemente promulgado, os professores em exercício ficam obrigados a manter estreitas relações com a escola normal onde se formaram, a qual lhes servirá como um laboratório. Além disso, eles serão guiados e orientados em sua vida profissional por um centro de consultas pedagógicas. Os novos mestres deverão apresentar um relatório sobre suas atividades na classe que lhe fôr confiada e poderão solicitar sugestões para a solução dos pro-

blemas pedagógicos suscitados no trabalho quotidiano. Eles terão que voltar, de tempos em tempos, à escola normal em que se formaram, a fim de expor aos novos alunos os sucessos ou fracassos no exercício de sua função. Cada escola normal terá um registro para anotar os fatos mais importantes da vida profissional de seus antigos alunos. Por ocasião do "Dia do Mestre", serão conferidos prêmios aos professores que mais se distinguirem durante o ano.

PORTUGAL

Em virtude de novas disposições tomadas por ocasião da reforma das escolas secundárias, o latim não será mais ensinado durante o ciclo geral, isto é, nos cinco primeiros anos do ensino de segundo grau. Em compensação, o estudo dessa língua será intensificado no ciclo complementar (dois anos) para os alunos que se destinam às faculdades de letras e de direito.

ATRAVÉS DE REVISTAS E JORNAIS

AUTONOMIA DA EDUCAÇÃO: FICÇÃO DESEJÁVEL

O art. XXIII da Nova Constituição do Japão, assinada pelo Imperador Hiroito a 3 de novembro de 1946, e posta em vigor a 3 de maio de 1947, consiste em uma afirmativa curta e extremamente provocativa: "É garantida a liberdade de cátedra". A frase soava bem aos ouvidos. Os japoneses estavam certos de que nenhuma das potências aliadas levantaria qualquer objeção a respeito. Quem poderia questionar um dogma educativo tão obviamente desejável? Os japoneses queriam elogios, só pelo fato de haverem inscrito esse axioma em sua Constituição.

Acontece, porém, que até um dogma como a liberdade de cátedra contém gradações inquietantes. Que é liberdade de cátedra? Será o direito conferido a um professor, de expressar sua opinião profissional numa universidade pública, sem temor e constrangimento? A Associação Norte-Americana dos Professores de Universidades — que ocupa posição semelhante à de sindicato e serve de cão de guarda à liberdade de cátedra — responderia afirmativamente a essa pergunta. Será o direito conferido a uma instituição, de organizar programas, adotar livros didáticos, dirigir cursos, contratar professores, disciplinar os estudantes — sem temor de interferência do governo? A maioria dos americanos defenderia esta última definição.

É sabido que esses pontos de vista não são nem universais nem pacíficos. No Japão, antes da guerra, mesmo os pensamentos íntimos, expressos por um professor, esta-

vam sob a direta vigilância das autoridades governamentais. A ideologia oficial foi minuciosamente proclamada em 1937, num documento intitulado *Kokutai no Hongi*, ou seja "Princípios Cardinais da Entidade Nacional do Japão". A execução dessa ideologia foi colocada nas implacáveis mãos da Polícia de Contrôlo do Pensamento, a atual, que, em período de dez anos, prendeu 66.000 pessoas, por manifestarem pensamentos não autorizados ou aprovados pelo governo militarista japonês. Poucas pessoas necessitarão de ler a declaração feita em 1936 pelo ministro da Educação de Hitler, Bernhard Rust, para se lembrarem do sistema educativo da Alemanha, antes da guerra, sistema que representava o máximo em matéria de perversão do conceito de liberdade e a antítese do de autonomia: "A ciência não é uma construção livre e independente, solta no espaço e no tempo, mas uma realização específica do espírito nacional. Pela primeira vez unificou-se o dever político de um cientista jovem e seu dever científico. O Fuehrer precisa de ambos".

Não é necessário, todavia, recorrer à história de antes da guerra, em busca de exemplos de perda de liberdade e extinção de autonomia. Mesmo o estudioso mais desprevenido da Rússia contemporânea não pode deixar de impressionar-se com o fato de que o governo soviético não só não permite a liberdade de cátedra nem a autonomia das instituições acadêmicas, como, agressiva e sistematicamente, persegue qualquer exemplo dessa liberdade, para eliminá-la. Não se trata de uma política secreta mas,

no contrário, de uma política proclamada aberta e orgulhosamente. A educação, como se vê na *Pedagogia* oficial escrita por B. P. Esipov e N. K. Goncharov, em 1946, é um instrumento do Estado, uma arma, uma peça do "aparelho cultural", mediante o qual os objetivos políticos devem encontrar consecução.

Temos aqui os dois extremos de pontos de vista educacionais — de um lado o simbolizado pelos Estados Unidos, de outro o simbolizado pelo Japão Militarista e a Alemanha Nazista e a Rússia Soviética. Esses dois conceitos são, sem dúvida, reflexos de duas filosofias políticas diametralmente diferentes. A liberdade de cátedra é uma expressão do sistema de vida democrático. Baseia-se no princípio de que só a verdade é demonstrável e verificável. Só tem sentido numa sociedade e num sistema educativo em que o indivíduo possui valor intrínseco — como indivíduo e não como peça indistinta do mecanismo do Estado. A repulsa à liberdade de cátedra é essencialmente autoritária. Baseia-se no princípio de que a verdade só será verdade se produzir uma política ou um efeito social predeterminado e conveniente. Essa política educativa só tem sentido numa sociedade em que o Estado seja supremo, em que o cidadão exista apenas para servir ao Estado.

Esse conflito não é recente. Desde que se esboçou pela primeira vez a dicotomia — cidadão e Estado — tornou-se ele o dilema fundamental e irreconciliável de toda e qualquer educação formal. Deve-se permitir que o indivíduo aprenda tudo quanto deseje e que o professor ensine tudo quanto lhe agrada? Porque grande parte da educação formal tenha sido institucionalizada, costuma-se colocar o problema de maneira ligeiramente diferente. Deve cada instituição educativa ter o direito de governar-se? Deve haver autonomia educativa?

Todas as nações procuraram resolver o problema — e nenhuma jamais encontrou solução perfeita. É que a liberdade, qualquer que seja ela (e a liberdade de cátedra, como tipo específico), é, em última análise, uma questão de grau. Liberdade absoluta constitui objetivo inatingível — é uma realidade que só existe na mente humana e nos livros de ficção. A liberdade na vida e na educação é um objeto último tão real e insubstancial, quanto o conceito de infinito em matemática, ou o limite de uma série, ou a integral de uma função diferencial... Educação alguma é livre. Instituição alguma é autônoma. Contudo, na prática umas são imensamente mais livres que outras. Algumas chegam, mesmo, a aproximar-se da autonomia. É a luta para alcançar essa liberdade relativa e essa autonomia relativa que constitui, em grande parte, a história da evolução da educação.

Platão baseou o estado ideal descrito na *República* no conceito de um sistema educativo que não podia ser livre, mas que deveria ser idealmente controlado para a seleção de uma elite intelectual que, acreditava o filósofo, era a única classe adequada para governar. A República de Platão foi uma utopia mas sua tese educativa foi aplicada nas primeiras escolas dos estados da Igreja. Foi em rebeldia contra o abuso de autoridade, e em apoio do que talvez tenha sido um direito adquirido, egoístico, que se deram os primeiros passos, vacilantes, no sentido da autonomia da educação. Assim, no Século XII, a Abadia de São Vitor e a Igreja Congregada de Santa Genoveva, em Paris, se organizaram em guildas, a fim de adquirirem a autonomia e a liberdade que desejavam. Dessa luta pela autonomia — e das oportunistas alianças políticas que os professores fizeram com os reis de França, a fim de se protegerem do povo, e com os Papas em Roma, para se protegerem dos reis de França — nasceu a Universidade de Paris, e

com ela a tradição de que a universidade está acima e além da comunidade leiga, intocada mesmo por suas leis e côrtes. As universidades inglesas — sobretudo Oxford e Cambridge, organizadas nos moldes da Universidade de Paris — levaram êsse conceito de autonomia a tal ponto que tinham força de polícia própria, côrtes de justiça próprias e, até os dias de hoje, representantes no Parlamento.

O problema da autonomia da educação nunca foi resolvido num estado político. Nos Estados Unidos, logo após a Guerra Revolucionária, em que as Colônias se libertaram da Inglaterra, registrou-se um esforço coletivo para colocar as grandes universidades particulares sob direto controle do Governo — Harvard, William and Mary, Yale, Princeton, King's College (posteriormente Columbia), Brown, Rutgers, Dartmouth e Philadelphia (posteriormente Pensilvânia). Todas essas instituições, sem uma única exceção, conseguiram guardar sua independência — e durante um século e meio o mundo tem atribuído a essa autonomia grande parte do vigor do sistema educativo norte-americano.

Na Alemanha as universidades se orgulhavam da autonomia de que gozavam. Mesmo assim, ao fim, essa autonomia se revelou um mito e uma decepção. Frederico Guilherme III assinou, em 1819, os decretos de Carlsbad, em que especificamente tentou fazer das faculdades universitárias um instrumento da política política. Em 1854, Frederico Guilherme IV tentou combater as revoluções de 1848 com decretos repressivos destinados a cancelar a auto-direção e as tendências liberais das instituições de formação de professores. A Lei de Inspeção Escolar, de 1872, feita pelo Chanceler Bismarck, foi uma arma mediante a qual o estado esperava assumir o controle das escolas, até então entregues ao clero. O apogeu desse processo foi a manipulação

cínica e amoral do sistema escolar, sob regime nazista. Só então os alemães se convenceram de que a autonomia de que gozavam não passava de uma ficção.

Cada país tem forçosamente que encontrar sua própria solução para esse problema eterno. O Irã, pela Lei de Fundação da Universidade de 8 Khordad 1313 (1934), criou a Universidade de Teerã, como instituição "autônoma" — autônoma no sentido de que não dependia do Ministério da Educação; nisso ficava sua autonomia pois está sob direto controle do governo e é financiada com fundos nacionais. A Argentina conta com uma tradição de liberdade de cátedra, velha de setenta e cinco anos e garantida pela *Ley de la Libertad de Enseñanza*; e seis universidades nacionais autônomas. O Plano Quinquenal do governo Perón, publicado em 1946, interrompeu essa tradição e colocou escolas e universidades sob direto controle do governo, como instrumentos confessados de sua política nacional. A Universidade de Havana e a Universidade de Porto Rico estiveram fechadas durante anos porque seus professores e alunos se recusaram a abrir mão do que consideravam liberdade de cátedra e autonomia administrativa; acabaram ambas transformando-se em instrumentos passivos da política governamental.

Apesar de toda essa luta no sentido de definir e conquistar autonomia educacional e liberdade de cátedra, a autonomia continua sendo uma ficção. Alguém, ou alguma organização, sempre controla o processo educativo. Historicamente vemos que muitos grupos controlaram, a seu turno, as escolas. A Igreja, um rei, um ditador ou um parlamento. Uma oligarquia ou uma elite intelectual. Talvez um grupo de educadores profissionais, uma organização de professores, um interesse econômico. Mas sempre há alguém ou alguma instituição que controla. Nas nações mo-

dermas, em que tudo se subordina, afinal, ao poder soberano do governo, esse controle assume feição essencialmente política. O que chamamos liberdade, e o que chamamos autonomia, na organização administrativa das escolas, não passa de uma delegação de poderes, limitada e temporária, a uma autoridade subordinada.

Esse controle último não pode ser abandonado. A própria natureza do Estado, a existência mesma da soberania nacional exigem que a responsabilidade final fique com o governo. Têm-se registrado casos de aparente ab-rogação, por parte do governo nacional, de seus poderes sobre a educação. E' o que costuma dar-se nas ocupações militares de países derrotados — como nas ocupações do Japão e da Alemanha, no presente. Ocorre também na revolta de um Estado contra a autoridade federal — como na revolta do Azerbaidjã, em 1946, contra o governo do Irã. Acontece ainda quando uma possessão imperial passa da posição de colônia à de domínio — a criação do Paquistão e da Índia dentro do Império Britânico. Em todos esses casos, a ab-rogação não é prova de abandono de controle porém, mais propriamente, uma mudança na sede da soberania. Onde fôr instalado o novo controle — aí estará o verdadeiro governo do povo.

Se, pois, a liberdade de cátedra e a autonomia da educação não passam de meras ficções, qual o valor de continuar essa prática? Ou, por outras palavras, essa ficção terá algum valor?

A resposta a essa pergunta depende de qual das duas filosofias o povo de um Estado abraçou. Se prevalece a filosofia autoritária, se a educação não passa de instrumento de controle político — então essa ficção é um absurdo. Não passa de uma fraqueza, de falta de eficiência, de hipocrisia. Se, por outro lado, prevalece a filosofia de-

mocrática, se a educação é encarada como o desenvolvimento dos talentos de um indivíduo dentro de uma sociedade — então essa ficção se torna desejável, embora se saiba que não será alcançada, mesmo numa sociedade democrática; embora se saiba que é uma simples delegação de autoridade, delegação que pode ser cassada a qualquer momento. Ainda assim essa ficção faz parte do mecanismo do processo democrático. Descentraliza o controle e facilita a consecução dos benefícios que a descentralização oferece ao Estado democrático. Estimula o esforço local. Atende às necessidades e peculiaridades locais. Mas, acima de tudo isso, essa ficção promove o desenvolvimento do espírito de liderança.

Todos os Estados políticos não podem prescindir desse espírito de liderança. Mas esse só se desenvolve quando é pôsto em prática. O defeito fatal de todos os Estados autoritários — quer se trate das monarquias antigas, quer das modernas ditaduras — é que o guia desses Estados não ousa permitir o desenvolvimento do espírito de liderança, com medo de que isso venha a ameaçar seu poder pessoal. Nenhum dos ditadores modernos poderia ter se tornado ditador dentro dos quadros do Estado que acabaram erizando — nem Adolfo Hitler, nem Kemal Ataturk, nem Reza Pahiavi, nem Benito Mussolini, nem Josef Stalin... A democracia que, mediante a concentração de seus controles administrativos, se nega a oportunidade de desenvolver o espírito de liderança — de deixar que os cidadãos exerçam sua própria capacidade de decisão, façam e corrijam seus próprios erros — impõe-se, inevitavelmente, o mesmo "handicap" desastroso que caracteriza uma ditadura. Se o Estado democrático persiste nesse erro, encontrará a mesma destruição inevitável das ditaduras — pois terá se privado de liderança.

A autonomia da educação será uma ficção desejável? É um sonho. Aspiração distante, irreal e inatingível. É um infinito e um absoluto. Mas também é um objetivo da democracia — extremamente útil, altamente desejável e possivelmente essencial. — ROBERT KING HALL. (*Diário de Notícias*, Rio).

O QUE SE DEVIA ENSINAR

Menos ciência, mais senso prático e mais critério moral!

Há anos passados, um dos principais órgãos da imprensa carioca deu agasalho a vários artigos atinentes ao magno problema dos programas escolares. Os especialistas no assunto não chegaram a acôrdo e a questão manteve-se aberta. Por essa ocasião apresentei, também, algumas considerações, que ora pretendo sublinhar.

De modo geral os técnicos do ensino concordam que "há sobrecarga dos programas e uma angústia flagrante dos horários". E a sobrecarga continua, talvez agravada com matérias supérfluas.

Nas escolas secundárias e superiores foram criadas algumas disciplinas novas. Cada professor entende que a sua cadeira é a mais importante e indispensável para a formação dos discentes. Muitos tornam-se demasiadamente exigentes, presos à apertada rotina, sem atender aos interesses do ensino em conjunto, à personalidade dos alunos e à capacidade de se aplicarem à matéria que lhes é ministrada. Afinal de contas, nem toda a gente tem "cabeça" para matemática ou para latim, para geografia ou para filosofia, sem que essa falta de inclinação implique em menor quociente intelectual ou de aplicação do aluno, nem em prejuízo de sua formação cultural.

Alguns educadores, felizmente, compreendem que a sua principal

missão consiste em orientar os discípulos, em animá-los, em dar-lhes "tintas" para que aprendam a estudar por si, em transmitir-lhes idéias e conhecimentos, sem jamais os obrigar, servilmente, a se tornarem decoradores, armazenadores de noções inúteis, que esquecerão após os exames ou acabarão congeladas.

Ao lado da função propriamente didática do mestre nesta ou naquela matéria, impõe-se-lhe acrescentar a importantíssima função de "mestre de conduta", com o objetivo expresso de concorrer para a formação do caráter. Disse um professor de filosofia da educação que "o plano de estudos deve ter congruência, unidade e inter-relação, pois a educação aspira formar homens de personalidades equilibradas e completas".

Ora, o que se verifica, via de regra, em nossas escolas, é a preocupação impertinente, às vezes rabugenta, de obrigar o estudante a "armazenar" noções, sem levar em conta o valor que possam realmente ter no presente e no futuro; sem qualquer idéia de estabelecer conexão filosófica entre os conhecimentos adquiridos e os a adquirir, que se justifiquem a juízo do próprio interessado.

Não se cuida, além do mais, da "autonomia espiritual", autonomia esta ligada a particularidades vocacionais, à curiosidade e à inclinação de cada discente.

Todos precisam ter conhecimento das matérias básicas. Daí, entretanto, não se pretenda que todos as apreciem e as aprendam com idêntico interesse e capacidade de apreensão. Muitas carreiras têm sido cortadas por culpa de uma exigência, às vezes descabida, do professor de uma determinada disciplina, que se poderia admitir como secundária, para o subseqüente desenvolvimento intelectual do estudante.

O ensino tabelado serve, ou parece servir, para os rapazes "me-

dianos" que aceitam, passivamente, o que lhes propinam. Obriga, entretanto, os mais talentosos a cerrar fileiras com os referidos medianos e com os medíocres, atrasa-lhes a aprendizagem, torna-a monótona e retarda o acesso às classes mais adiantadas.

O que me causa maior estranheza, além do exposto, é que ainda não se tivesse encontrado um caminho largo e promissor para a educação das crianças, dos adolescentes e dos jovens, nesta fase de tantas inovações.

Um pensador americano chegou a admitir que "os nossos educadores não estão produzindo homens "educados", tal a decadência geral dos costumes, o acréscimo na criminalidade e a corrupção social e política".

Até nos países que sempre se colocaram no mais alto nível em questão de ensino, os reparos são idênticos como se pode verificar através de revistas especializadas. Parece que houve, realmente, um retrocesso nas normas educativas em virtude da "democratização das massas", das influências cinematográficas, da quebra da tradição da cultura européia, agravada com o "liberalismo", que provocou a crise de autoridade em todos os quadrantes, além da mania da padronização das mentalidades.

Nas considerações apresentadas ao jornal carioca, a título de educador honorário, bordei alguns comentários para salientar a surpresa, por exemplo, de uma associação de professores da capital da República ter sempre relegado para segundo plano o ensino das matérias de maior utilidade em qualquer dos cursos, primário, secundário e superior. Refiro-me às que dizem respeito à formação de hábitos, à consolidação do caráter, ao civismo, à aquisição da experiência da vida, à adoção de método e de disciplina no estudo, em suma, matérias que tornem os escolares capazes de cuidar, pelo próprio es-

fôreo, da estruturação da personalidade.

Disse, então, ser ponto incontroverso, que ao educador cabe o papel imprescindível de formar cidadãos aptos, não só mental como socialmente, de os habituar à cultura equilibrada do corpo e do espírito, para os possibilitar ao êxito na vida.

Sem dúvida, as disciplinas que mais contribuem para esta finalidade são a moral e a higiene, cujo ensino não é feito como deve ser, nem dará resultado, enquanto incluídas como matérias facultativas e ministrada sem diretrizes, sem seqüência, episódica ou displicentemente.

Pode e deve ser aproveitada toda a oportunidade para incutir noções de higiene, de moral e de civismo, sem que se prescindia, contudo, de aulas "especiais" destas questões, de que tanto necessita o nosso povo para elevar o nível cultural e melhorar o "standard" de vida.

Os programas escolares, como se sabe, tornam-se cada vez mais carregados de superfluidades. Os professores são forçados, dentro dos horários regimentais, a obedecer às normas traçadas, a fim de esgotar as matérias estipuladas. Alguns, por alto descontentamento pedagógico, não perdem ocasião de aludir aos preceitos de higiene e de ética, mas o fazem sem objetivação didática ou intuito sugestionador, por faltar-lhes tempo ou capacidade para tal. A maioria limita-se ao ensino de sua matéria, visto as questões referidas não constarem de modo taxativo nos programas e, também, porque não se sentem inclinados para estes objetivos pedagógicos.

Por todos os motivos expostos, e a bem das presentes e das futuras gerações de brasileiros, impõe-se criar aulas de leitura, de dissertação e de exercício mental para o esclarecimento dos grandes problemas em foco, das questões morais e sociais, sempre com a intenção de despertar o interesse pelas

leis da conduta, pelo civismo e pela orientação deontológica, no sentido específico de "ciência e prática de deveres", quer como aluno, como cidadão ou participante de uma profissão, na qual irá encarregar-se.

No nosso país não se observa, como é desejável, o sentido ético da personalidade, o respeito aos compromissos, às promessas, aos ajustes e até às obrigações contratuais. Não se cuida no lar e nas escolas de uma severa disciplina da conduta moral.

Os estudantes de nossas escolas seriam muito beneficiados com uma ou duas aulas por semana para debate e solução de temas que lhes seriam propostos ou que eles apresentassem para exame crítico, temas que envolvessem o procedimento e o comportamento dos próprios discentes diante de fatos simples e concretos.

Fui informado, aliás com satisfação, que muitos dos meus artigos, estampados nestas colunas, têm sido lidos e comentados em alguns colégios, graças à deliberação espontânea de mestres conscientes de sua função de formadores de novos elementos de escola para o nosso país.

Pois bem. Esta prática de analisar, de discutir e de elucidar problemas condizentes à cultura espiritual e à elevação moral, deveria generalizar-se, tornar-se obrigatória, seja no curso primário, secundário ou superior. Após a leitura seguir-se-á o comentário de uma ou mais páginas escolhidas de higienistas, de eugenistas, de moralistas e de humanistas consagrados.

Incalculáveis serão as vantagens destas aulas e debates que não poderão deixar de interessar os discentes, sobretudo os jovens que almejam orientação e estímulo espiritual, que tanto necessitam de lições de compostura, de exemplos emulativos de ordem, de disciplina, de experiência e de civismo.

No seu verdadeiro sentido, a escola não deve, pois, limitar-se ao

ensino das matérias constantes nos programas e que os alunos estudam só para fazer exame e passar de ano. A escola é o lugar onde se forjam homens e mulheres para a vida, do ponto de vista físico, mental e moral. A ela se dirigem as crianças, os adolescentes e os jovens em busca de ilustração, e também de *Educação*, para se tornarem cientes e conscientes dos deveres e, por conseguinte, fortes de caráter.

Não concorrem para essa finalidade de alto interesse nacional, social e humano, as escolas que não dispõem de mestres habilitados para o ensino das matérias fundamentais na formação de personalidades sadias, equilibradas e esclarecidas, com relação à dignidade pessoal, às responsabilidades perante a família, às futuras gerações e à Pátria.

Devo insistir: como estão organizadas, as escolas não concorrem para aumentar o número de núcleos de "homens educados", na verdadeira acepção do termo. Neelas não se evidencia a preocupação efetiva de criar uma "elite" de "homens de caráter"; não se registra uma diretriz firme e explícita de estabelecer o ambiente cultural e moral de que tanto necessita o nosso país.

Tudo está a demonstrar o afrouxamento do caráter: a inclinação da mocidade para a leitura de romances de fancaria, para jornais espalhafatosos, para revistas "humorísticas", cujos textos são temperados pelos artifices do sadismo, do acanhamento, da impudícia e da libertinagem.

O regime de hoje é gozar a vida sem escrúpulos, agir de qualquer modo, desde que seja proveito para o interessado.

Dispensamo-nos de dar e, mesmo, de insinuar exemplos elucidativos.

Em outros tempos, o lar severo redimia as faltas educacionais no condizente à moralidade. Denotava-se cavalheirismo, civilidade, compostura e disciplina, especial-

mente nas esferas tradicionais. A própria ignorância era sadia ou, pelo menos, não contaminada como a de hoje pelo espírito de revolta e de ganância.

A crise é terrível, mas existem recursos para contorná-la.

Temos, presentemente, escolas magníficas. Nelas, porém, denota-se o vazio aberto pela displicência de alguns e a incompetência pedagógica de muitos. Descurou-se da parte principal do ensino, que é a *conduta*, a orientação e a prática das leis da ética.

Cumpra prover as escolas de mestres especializados nestas matérias, a fim de que se não agravem as condições presentes e não se multipliquem os indivíduos mal instruídos e nada educados. — RENATO KEHL. (*A Gazeta*, São Paulo).

EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA NOS ESTADOS UNIDOS

Há pouco tempo, o brilhante escritor Limeira Tejo publicou no "Correio do Povo" (25 de março), Porto Alegre, um artigo, escrito em Nova Iorque, sobre as Universidades Americanas e seu reflexo educacional.

Para articular minha posição ante os escritos de Tejo, eu gostaria de ressaltar o fato de que, antes de ler o conteúdo deste excelente jornal, eu sempre verifico primeiro se há um artigo de Tejo, porque seus artigos são, não somente sinceros e informativos, mas também brilhantes do ponto de vista da atitude e do estilo.

O artigo de Tejo me encorajou a tratar deste assunto de vital importância, porque a educação é a força que pode conduzir um país à grandeza ou à decadência.

O ponto focal de Tejo é que o objetivo primário da educação é conferir ao estudante o seu interior e o mundo exterior como uma integração ("domínio de conjunto"), tal que o estudante possa conceber o mundo em volta dele como uma

"unidade funcional". Este postulado foi e é indubitavelmente o objetivo de toda verdadeira educação em todas as épocas da civilização.

Imediatamente duas questões surgem: Em que consiste nossa "unidade funcional", e quais são os caminhos e os meios de transportá-la mentalmente, psiquicamente e educacionalmente?

Com o propósito de discutir este problema, uma compreensão mútua deve ser estabelecida, primeiro, da maneira seguinte:

A complexidade de conhecimento e discernimento caracteriza a fase inicial de investigação. É uma fase das desorientações mentais e intuitivas concernentes a um assunto.

A simplicidade de orientação mental e intuitiva corresponde à fase final de clareza concernente a um assunto.

Para ilustrar o que foi dito acima, tomemos um exemplo do campo da matemática, porque a matemática é a mais abstrata forma da nossa capacidade de pensar.

Ao estágio, ou fase da complexidade de pensamento, um pensamento em elaboração, pertencem as equações compreendidas na aerodinâmica. A fixação ou tradução matemática de como o ar está girando em volta de um corpo em movimento, como um avião, é, até agora, pouco conhecida. Por isso a fixação matemática de tais acontecimentos dinâmicos é longa e envolvida e equipada com muitas reservas (constantes de um valor arbitrário). Contrariamente a este caso, a equação suprema de Einstein, estabelecendo pela primeira vez a relação entre massa, energia e velocidade, uma equação correspondente à fase final, conclusiva, do pensamento concernente a este assunto, é de uma extrema simplicidade: consiste apenas de cinco símbolos gráficos.

Complexidade é erro; simplicidade é sabedoria.

Sabedoria é o resultado de uma concatenação de funções de nossa

mente, nosso espírito e nossa experiência.

De que maneira poderemos estabelecer um curso de sabedoria para o estudante que ainda não experimentou profundamente as ciências, os procedimentos psíquicos e a própria vida? Não é a condição de tal integração o resultado de muitos anos de concentração?

Em épocas passadas esse ideal se podia alcançar isolando o estudante durante anos, nove anos na antiga educação dos tempos egípcios, e muitos anos na educação dos mosteiros. Isto foi possível porque as cosmovisões antigas eram baseadas somente nas especulações filosóficas.

Mas nosso mundo moderno é construído sobre a própria vida e sua pesquisa experimental.

Por isso se vê que o problema de transferir ao estudante um discernimento global, final, sobre os acontecimentos em nossa volta e dentro de nós, não é o problema das Universidades Americanas. É o problema de todas as Universidades em volta do mundo.

Finalmente devemos decidir para que propósito nós temos Universidades, afinal. São elas feitas com a intenção de ensinar introspecção para apenas uns poucos, ou para educar o povo, não somente pensadores, mas também realizadores ligados à vida que vivemos?

Portanto, um curso de "unidade funcional" com sabedoria, como *filiius ante patrem*, seria de uma credulidade ingênua, um campo livre para professores faladores, sem nenhuma impressão durável na mente e no espírito dos estudantes.

Mas Tejo tem um remédio à mão, um curso chamado: "o curso básico preparatório de humanismo".

Assim teremos de analisar o que significa humanismo para nós hoje, é o que significava, porque isso terá de ser decidido quer humanismo possa ser uma base para a cosmovisão de nossos dias e sua apresentação, quer não possa ser usado para este propósito na edu-

cação. A questão será: tal "curso preparatório humanístico" em conjugação com uma "verdadeira unidade com os outros cursos existentes", corresponde às peculiaridades de nossos dias, pensamentos e atividades?

Para antecipar minha atitude para com esta sugestão, uma atitude resultante de observação e experiência, mas não influenciada por preferências individuais, eu penso que humanismo como uma base de cultura geral, torna-se sem sentido para nossa atual maneira de pensar.

Receio que em virtude destas declarações, alguns leitores cessarão de me apreciar por mais tempo. Mas eles não percebem que eu não sou responsável pelo rumo no qual a vida tira e modela sua própria forma.

Agora, o que significa humanismo?

Séculos atrás, humanismo foi uma reação biológica ao conceito introvertido e místico da vida, uma reação maravilhosa. Para alcançar este objetivo, vários intelectuais redescobriram obras dos antigos filósofos e escritores gregos, e as trouxeram à luz. O que eles realmente queriam fazer era intencionalmente estabelecer um conceito de vida que não fosse a consequência do anterior conceito gótico, mas um protesto contra ele. O padrão humanístico era cintilante de vida, um padrão deveras de beleza e regozijo.

Basicamente o humanismo considera a natureza como um conteúdo dado, fatos discutidos e observados por meio de interpretação filosófica e especulação.

Mas nós, vivendo séculos após o reerguimento de um conceito do mundo de dois mil anos atrás, devemos acreditar por mais tempo que a natureza, suas formas como nós as vemos, e sentimos, são fatos abertos somente à discussão filosófica e especulativa, criando em nós um suave sentimento de imaginária segurança cósmica?

De fato, nós justamente sentimos e fazemos o contrário. Nós analisamos e quebramos tudo que foi criado pela natureza, e quebramos até o fim. Nós partimos o átomo, nós partimos seu núcleo, dividimos as radiações de energia, dividimos todas as energias, as energias físicas e psíquicas. A física e a química tornam-se uma ciência de radiações de energia, e nossa psique um assunto de laboratório experimental de psicologia e psico-análise.

Disto resulta que, para nós, humanismo perdeu sua "raison d'être". Portanto humanismo não é mais de valor cultural para nós, humanismo se reduziu a um curso informativo de história e filologia.

Bem, Perguntar-nos-ão o que na educação deve ser colocado em seu lugar? A resposta é que nós não colocamos nada em seu lugar, mas neste caso a palavra "nada" tem um significado maravilhoso e de muito alcance.

Significa ressurreição do velho cativo. Significa que nós estamos maduros para forjar nossa própria cosmovisão, uma cosmovisão baseada na liberdade e capacidade ilimitada para romper tudo com o propósito de ir ao âmago da estrutura da natureza. Então virá o dia em que nós saberemos quem nós somos. Para alcançar este objetivo diametralmente oposto ao de qualquer época passada, nós somos curiosos e corajosos como a mente humana nunca o foi. Nós queremos saber e queremos realizar, porque nós somos jovens, maravilhosamente jovens, jovens como a mente de um Einstein ou a de um jovem que, trabalhando em um laboratório, espera ouvir, com o coração batendo, a voz muda da natureza. Assim nós somos, e esta é a base de nossa própria cosmovisão.

E' de surpreender que o problema educacional de ensinar o caminho para o futuro, um problema universal de educação, apareça mais claramente e com mais fricções nos Estados Unidos do que em outra parte qualquer? Não, por-

que, em virtude de seu passado de liberdade de pensamento e sua expressão de coragem e franqueza ele é menos impedido por hesitações herdadas do que os outros centros culturais do mundo.

Não é óbvio que presentemente nas Universidades nenhuma sistematização apurada de cursos (currículos) possa ser estabelecida seguindo um modelo prescrito? A coação de tais currículos é a dor de cabeça de muitas Universidades porque nós chegamos ao limiar de um desenvolvimento cujo currículo será a individualidade do próprio estudante e não mais uma lista fictícia de cursos que não são ajustados ao pensamento, à mentalidade, à curiosidade artística e científica, ao desejo e à finalidade de ninguém.

Permitam-me intercalar aqui, com a devida modéstia que, em meu ensino oficial nas instituições universitárias, eu apliquei aos meus próprios estudantes o sistema de currículo individual, isto desde um quarto de século, na Europa e nos Estados Unidos, sem nenhum embaraço dos conselhos universitários e ainda aceito com entusiasmo. Mencione este ponto só para provar a liberalidade das Universidades européias e americanas.

As Universidades americanas dos dias atuais seguem os moldes das exigências de nossa vida atual.

A Universidade americana de hoje não é mais reservada para educar profissionais especialistas. A Universidade torna-se o centro da aspiração individual como um todo.

Ela quebrou a solene vaidade do irárcio intelectual isolacionista ("the Highbrow"), abrindo todos os cursos para serem assistidos por todos. Os que pretendem se fazer futuros profissionais terão de fazer exames, os que apenas estão sedentos de conhecimentos não terão de fazer nenhum exame. Visto deste regozijante ponto de vista, a Universidade americana de hoje oferece cursos em todas as fases das

exigências e curiosidades artísticas e científicas, desde cursos de artes domésticas, arranjos de flores, até cursos de Kant, Hegel, e todos os demais assuntos. Canalizar esta imensidade de expansão espiritual humana florescente, para um curso de valores humanísticos, morto completamente desde séculos, é como correr a pé atrás de um avião a jato.

O que devemos fazer agora é discutir as origens das quais surge o conhecimento geral do povo desta nação, de sua humanidade. Estas origens são de uma dupla natureza: a gente desejosa de conhecimentos e seus conselheiros, antiquadamente chamados professores.

O elemento do qual consiste o povo de onde emerge o estudante de hoje é o homem e a mulher "comum" da nação. Para assegurar o melhor tipo de conselheiro (professor) em adição aos elementos autóctonos, colaboradores são constantemente convidados, vindo dos quatro cantos do mundo.

Primeiro dirigiremos nossa atenção para uma caracterização do homem comum, a inexaurível fonte dos valores humanos da nação. Ele é o homem e a mulher que se encontra na rua, é o seu merceiro, um trabalhador, um escriturário, um industrialista ou um presidente dos Estados Unidos. Ele não é um produto do nivelamento de mentalidades a um denominador comum intelectual ou ético. Pensar assim seria um erro fatal. Mas tal erro pode ser facilmente cometido porque o americano não é o tipo extrovertido. A mentalidade do homem comum é fecunda como o solo virgem. Ele carrega em seus ombros o futuro da nação e é consciente disso. Ele também é consciente de sua correlação com a humanidade como um todo, porque sua origem é essa humanidade mundial. Por isso ele é um vizinho bom e impessoal. Ele não é complicado, é direito, tenaz, cauteloso e útil a qualquer momento. Não por dedução científica, mas por processo na-

tural, intuitivo, ele chega a pensamentos conclusivos. Esta é uma qualidade da mentalidade do homem comum raramente acessível ao homem de mentalidade instruída. Esta última declaração é tomada de livros do maior educador que já viveu: Confúcio.

A mentalidade do homem "comum" americano tem uma desconfiança profundamente radicada de tudo quanto diz respeito à política. Isto se torna óbvio por suas decisões eleitorais. Inatingido pela mais dispendiosa propaganda eleitoral, política, guiado por uma dotação quase infalível para julgar perfeitamente o caráter de seus vizinhos ou de um candidato político, o resultado das eleições nacionais são imprevisíveis, porque esse resultado não pode ser influenciado pela propaganda, mas é um resultado da sabedoria do homem comum americano.

O conselho administrativo de ensino de um estado americano não é nomeado pelo governador, mas eleito pelo povo pelo prazo de quatro anos.

O segundo fator da educação Universitária é o conselheiro especializado, o professor. Já foi mencionada acima a colaboração de especialistas e educadores, sem distinção de sua origem ou nacionalidade. Liberalidade é o pilar principal do sistema americano, sua Constituição.

Eu não estou em posição de dar uma lista de especialistas e educadores convidados pelos Estados Unidos. Quase todos eles se tornaram cidadãos americanos por sua livre vontade. Alguns nomes, porém, são suficientes para provar a questão.

A Universidade de Stanford, Califórnia do Norte, tem um Timoshenko, um ucraniano, especialista mundialmente reconhecido. Einstein está ensinando no Instituto de Estudos Avançados, Princeton. Malina, um checo-eslovaco, está ensinando no Instituto Tecnológico da Califórnia. Ele dirigiu o projeto de

propulsão a jato para o Departamento da Guerra durante a mesma. É um discípulo de Stodola. Na mesma Universidade, Michal, um turco, um matemático mundialmente famoso, assim como Karman, um húngaro, estão ensinando suas especialidades. O filósofo católico Maritain, está ensinando em Princeton, e também o ex-chanceler da Alemanha, Bruening.

Na música, o francês Darius Milhaud, o austríaco Schoenberg, inventor do sistema de 12 tons, o alemão Hindemith, estão ensinando composição no Colégio Mills, Universidade de Califórnia, etc.

Na Arquitetura, Sarinen e Finlandês, Cropius, Mies Varder Rohe, Hilbersheimer, todos alemães, Wydeveldt, o holandês, estão ensinando nas Universidades americanas. O francês Raymond Lowy, um dos principais projetistas industriais, deve ser incluído entre esses nomes.

Estes poucos nomes mostram a variedade de países cujos filhos estão associados com as alegrias e o trabalho árduo deste país. Muitas centenas de nomes poderiam ser acrescentados.

Com respeito à qualidade das Universidades americanas, deve-se mencionar que Universidades como Harvard, Columbia, Yale, Princeton College, etc., não são, apenas essas, as principais Universidades. Elas têm maior número de alunos, mas a qualidade de uma Universidade depende da qualidade de seus professores. Visto deste ângulo, muitas centenas de Universidades americanas são do mais alto padrão.

Em conclusão deve-se declarar que a missão da Universidade americana é constituir a ponte de educação do passado para o futuro, ser a servidora da nação como um todo e pavimentar a estrada para o mais alto padrão de educação jamais alcançado pela humanidade.

Este objetivo será atingido pela contribuição material e espiritual desinteressada da nação e sua crença inquebrantável em um me-

lhor futuro da humanidade. — EUGENIO G. STEINHOF (*Correio do Povo*, Porto Alegre).

FINALIDADES DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL

A riqueza de uma nação se compõe de bens dos tipos mais variados: o capital líquido, as reservas de matérias primas, as fontes de produção, etc., etc. Todos esses bens gozam dos cuidados mais constantes e mais assíduos das autoridades. Cada um deles é objeto, por parte de cientistas, publicistas e estadistas, de discussões pormenorizadas e de análises cuidadosas, sendo o aproveitamento e a distribuição de cada um, planejados com vários anos de antecedência.

No entanto, o mesmo nem sempre se dá com o capital mais importante de cada coletividade humana, e que não é nenhum dos enumerados acima: aquele que origina ou, não podendo originar, substitui todos os outros: o capital mental, isto é, a riqueza de inteligências e de caracteres dos indivíduos que compõem essa coletividade. A história, tanto a antiga como a moderna, está cheia de exemplos de pequenas nações que, não dispondo de nenhuma riqueza natural, chegaram ao mais alto grau de bem estar, graças, unicamente, à inteligência, perseverança e coragem dos seus cidadãos; a Grécia antiga e a Suíça moderna bastam como casos típicos. Mas, quando o capital mental da população não está convenientemente aproveitado, os países mais ricos ficam "en friche", esperando a chegada de conquistadores ou exploradores de fora.

Os economistas reconhecem, aliás, que a maior riqueza de uma nação consiste no trabalho dos seus cidadãos. Porém, a capacidade de trabalho de uma coletividade constitui um valor essencialmente dependente de outros fatores, mais fundamentais, entre os quais figura, em primeiro lugar, o capital mental, isto é, a soma de valores inte-

lectuais e caracterológicos da nação. Vêm, em segundo lugar, os conhecimentos profissionais da coletividade e, em terceiro, os seus meios materiais de trabalho. Em outras palavras, a capacidade de trabalho de uma coletividade depende essencialmente do aproveitamento racional das aptidões inatas dos seus membros, dos conhecimentos adquiridos por eles e dos meios materiais disponíveis. Os meios materiais vêm em último lugar, pela simples razão de que uma coletividade, com as aptidões e conhecimentos necessários para a produção de bens de qualquer espécie, consegue sempre os meios materiais para realizá-la. Já a aquisição de conhecimentos profissionais, por toda uma coletividade que carece dos mesmos, apresenta problemas mais difíceis. São conhecidos os casos dos países que, imediatamente antes da segunda guerra mundial, fizeram esforços tremendos para desenvolver a sua indústria e prepararem-se, assim, para o conflito iminente, dispondo, para isso, tanto de matérias primas, como de capitais necessários. Uma geração de trabalhadores especializados não se adquire no estrangeiro, nem se improvisa: só se adquire por vários anos de ação sistemática e em grande escala, no sector do ensino profissional.

A condição principal, porém, o capital mental, não se adquire nem pelo dinheiro, nem pelo ensino. Representa ele, dentro de cada geração, um valor estável e que só pode mudar, ligeiramente, aliás, de uma geração para outra. É ele, em consequência, que constitui o teto, o limite máximo da capacidade de trabalho de uma coletividade. E, sendo esse capital um dos mais preciosos, insubstituível e inadiquirível, é lógico que seja ele aproveitado com o maior cuidado possível. Apesar de lógica, essa exigência muito raramente está sendo cumprida. Daí, o título do presente artigo: — "Um capital esquecido".

Só existe um caminho para melhor aproveitar o capital mental de uma coletividade: fazer que cada indivíduo escolha a atividade profissional em que possa produzir o máximo.

As escolhas erradas de profissão representam a forma principal do desperdício das forças mentais dos indivíduos e, consequentemente, das nações. Chamamos de "escolha profissional errada" a que não corresponde às aptidões e tendências reais do indivíduo. A maioria dos homens, ainda hoje, escolhe a sua profissão guiados por variados e variados motivos secundários, sem tomar em devida consideração aquêle fator principal que é o ajuste entre a própria natureza do homem que escolhe e a do trabalho escolhido. A decisão que determina todo o futuro do ser humano, a decisão de que depende o trabalho de uma vida toda, essa decisão fundamental se prende, em geral, a uma conveniência material passageira, tradição da família, ambição dos pais, sugestões de amigos, etc., etc. Raríssimas são, hoje, as pessoas que podem dizer que escolheram a sua profissão tendo plero conhecimento das várias possibilidades profissionais que oferece o mundo moderno, e após uma reflexão madura sobre as suas próprias aptidões e tendências.

Cada escolha errada de profissão resulta num desajuste, mais ou menos sério, do indivíduo, e uma perda de forças vivas da coletividade. O homem, cujas aptidões e tendências profundas estão em desacôrdo com a atividade exercida, produz pouco e não está satisfeito com o seu trabalho.

Quanto menos produz, tanto mais cresce o seu desgosto, e quanto maior o desgosto que sente por seu trabalho, tanto menos produz. Forma-se, assim, um círculo vicioso, que culmina freqüentemente numa neurose e que não se limita ao sector profissional da vida: leva êle seu descontentamento para casa, o que pode provocar um completo

desajuste familiar e vital. E, assim, por não ter proporcionado ao indivíduo a possibilidade de uma escolha racional de profissão, a sociedade perde uma força viva e arca com um doente às suas costas.

Não se deve subestimar a importância deste problema, pensando tratar-se, apenas, de casos raros ou excepcionais. É claro que nem sempre uma escolha profissional errada culmina numa neurose. Certos indivíduos ficam relativamente satisfeitos com uma profissão não adequada a eles, graças as vantagens materiais que a mesma oferece, outros arranjam compensações suficientes fora da vida profissional. Mas, quem perde sempre, por essas escolhas erradas, é a coletividade, pois para cada indivíduo, existe uma profissão na qual pode dar o seu máximo de rendimento, enquanto em qualquer outra atividade profissional ele, forçosamente, produzirá menos. Nenhum homem tem todas as aptidões num alto grau. As pesquisas de Psicologia Experimental provam que as aptidões de cada indivíduo se distribuem seguindo a curva normal de probabilidades: para cada um há um nível médio, a cuja altura fica a maioria das suas aptidões, mas cada homem tem também umas poucas aptidões bem abaixo, e outras bem acima desse seu nível médio. E, em consequência disso, há para cada homem uma atividade profissional em que ele pode dar 100% das suas possibilidades, e várias outras, nas quais a sua produtividade será muito menor. Imaginemos, agora, um homem que escolhe uma profissão na qual seu rendimento — com o maior esforço — pode ser apenas de 80%, em relação ao seu rendimento numa outra. Para essa pessoa isso representa o desperdício de 20% de suas possibilidades, mas um desperdício que pode ser compensado, eventualmente, por serem, por exemplo, de um nível mais alto os salários, da profissão escolhida, ou por outras comodidades que ela lhe oferece.

Imaginemos, porém, que o erro médio que cometem os membros de toda uma coletividade, na escolha de suas respectivas profissões, seja o mesmo, isto é, de 20%. Isto representa, para a coletividade, o desperdício de uma quinta parte do seu capital mental e, também, o desperdício, inevitável e incompensável, de uma quinta parte da sua capacidade de produção. Isto pode significar a diferença entre o bem-estar e a depressão econômica de toda uma coletividade humana. E há razões suficientes para se pensar que o erro médio na escolha profissional é, hoje, muito maior do que 20%.

A escola de hoje é, ou, pelo menos, tem que ser uma preparação para a vida, e não somente um instrumento de ensino. Pois bem, o primeiro passo da vida pós-escolar, e um dos passos mais decisivos da vida em geral, é o que nos preocupa aqui: a escolha da profissão. Caberia, assim, à escola, logicamente, preparar os adolescentes para essa escolha, dando-lhes uma orientação profissional à altura da importância do problema.

Quem conhece as técnicas complexas e variadas da orientação profissional científica de hoje, sabe que a tarefa de orientação profissional dos alunos não pode ser levada a cabo "só" pela escola. Uma orientação profissional segura tem que ser baseada em dados múltiplos, tais como os antecedentes genético-constitucionais do indivíduo, o estudo de seu ambiente social e familiar, o exame de sua inteligência e de suas tendências e interesses e, "last but no least", o conhecimento detalhado das necessidades, atuais e futuras, do mercado de trabalho. O levantamento de todos esses dados tem que ser confiável a técnicos especializados e não pode ser exigido do corpo docente das escolas. Mas, e isto é essencial, tão pouco pode ser realiza-

do eficazmente sem sua valiosa colaboração.

Atualmente, o orientador profissional — que deve ser, necessariamente, um psicólogo — dispõe de métodos e técnicas excelentes, que lhe permitem diagnosticar a inteligência, as aptidões específicas, o caráter e o temperamento dos orientandos. Os testes mentais alcançaram um alto nível de perfeição, confirmada, estatisticamente, em vários milhares de casos; os questionários e inquéritos, minuciosos e sistemáticos, permitem a penetração em todos os recantos da vida social e familiar do orientando; os médicos, especializados no trabalho para os fins de orientação profissional, determinam indicações e contra-indicações somáticas. Todo o processo de orientação alcança um grau cada vez maior de objetividade e de rigor científico. Assim, em todo país onde existam institutos especializados nesse sentido, um indivíduo, em busca de uma profissão adequada, pode encontrar uma orientação segura.

No entanto, nem o mais desenvolvido Serviço de Orientação Profissional, por si só, é capaz de resolver o problema na escala social, isto é, assegurar o melhor aproveitamento possível da energia mental de toda uma coletividade, porque, para atender a uma só orientação, são necessárias várias horas de trabalho dos técnicos especializados. Não se pode assumir a responsabilidade de dar um conselho, o qual terá influência sobre toda a vida do indivíduo, sem comprovar cada um dos dados levantados, conferi-los com outros, sintetizar, e analisar o conjunto. O orientador profissional tem que formar a imagem exata da estrutura global da personalidade de um indivíduo que se lhe apresenta, e que é completamente estranho para ele. Graças ao progresso da Psicologia Experimental, essa tarefa é hoje possível, mas exige muito cuidado e bastante tempo.

Essa situação muda radicalmente, quando um Serviço de Orientação Profissional trabalha em colaboração estreita com o professorado. Um técnico que se encarrega de dar aos adolescentes, que terminam o seu curso, uma orientação profissional, organiza essa colaboração, geralmente, de maneira sistemática: entrega-se aos professores uma "Fôlha de observação psicológica" para cada aluno a ser orientado, fôlha essa que, quando enchida por um ou vários professores, constitui para o orientador uma ajuda inestimável e simplifica altamente todo o processo, sobretudo na parte de *diagnóstico caracterológico*. A maioria das provas de *aptidões* pode ser aplicada coletivamente, em grandes grupos de orientandos; do mesmo modo, os questionários destinados a esclarecer a situação social e os interesses profissionais de cada um. As provas caracterológicas, porém, têm que ser aplicadas individualmente e são bastante demoradas.

A possibilidade de conseguir auxílio dos professores, os quais, baseados nas observações acumuladas durante anos, podem julgar os orientandos e fornecer informações *fidedignas* sobre o seu caráter, facilita e abrevia extraordinariamente o processo de orientação. Existe, assim, possibilidade de realização prática da orientação profissional para todos, pela colaboração estreita dos orientadores com os professores.

Nem todo professor tem, no entanto, a capacidade de julgamento objetivo e exato da personalidade dos seus alunos. O fato de se conhecer uma pessoa, durante anos, não significa ainda que se saiba julgá-la bem. Várias pesquisas feitas a esse respeito provam que, quando se submete a vários professores de determinado aluno um questionário exigindo a característica psicológica do mesmo, obtêm-se, geralmente, respostas muito discordantes. O resultado dessas

pesquisas constitui a melhor resposta aos que pretendem que somente um educador possa dar uma orientação adequada ao aluno, porque só ele o conhece bem, pela convivência durante um período bastante longo para isso, enquanto que o contato do orientador com o aluno se limita a alguns dias apenas. Em primeiro lugar, se deve responder a isso que, para orientar, não é suficiente conhecer bem as possibilidades do orientando, mas é ainda necessário conhecer exatamente o mundo de profissões e as exigências particulares de cada uma delas. Em segundo lugar, que o diagnóstico de personalidade em que cada orientador baseia o seu conselho não é, absolutamente, o mesmo diagnóstico que pode dar um educador sem preparo psicológico especial. O diagnóstico do psicólogo-orientador é feito em termos cientificamente definidos, de significação clara, e se baseia em resultados de provas objetivas, controláveis e repetíveis. Enquanto isso, o diagnóstico, feito por qualquer outra pessoa sem o necessário preparo, é feito em termos da linguagem corrente, pouco claros e bastante equívocos. Assim, por exemplo, o que uns chamam de realismo, outros chamam de cepticismo e, outros ainda, de cinismo; o mesmo homem será chamado por uns de enérgico, por outros de agitado, por outros, ainda, de agressivo, etc., etc. Além disso, durante vários anos de contato entre professor e aluno, formam-se, necessariamente, preconceitos favoráveis ou desfavoráveis, que influem sobre o julgamento. Em consequência disso, vários erros se tornam possíveis, e só podem ser evitados por uma colaboração estreita entre o professor e o orientador especializado.

Um breve artigo como este só pode assinalar aos interessados certos problemas, tratando-os superficialmente, apenas. No que fi-

cou exposto, tentei salientar dois fatos, apenas :

1. — Enquanto a enorme importância da orientação profissional científica, para os indivíduos que buscam a sua vocação, está universalmente reconhecida, a importância do mesmo processo de orientação, para o bem da coletividade, fica muitas vezes esquecida. Todos reconhecem que a maior riqueza de uma coletividade é o seu trabalho; no entanto, sua capacidade de trabalho está limitada pelo seu "capital mental" — ou pelo total de aptidões dos seus membros e, por isso, cada escolha profissional errada representa um desperdício do potencial de trabalho da coletividade.

2. — A única maneira de se evitar esse desperdício, consiste na criação de centros científicos de orientação profissional, os quais, colaborando com o professorado, ajudarão cada aluno na escolha de uma profissão na qual ele possa produzir o seu máximo, conseguindo-se, assim, o maior bem-estar possível para o próprio indivíduo, e o melhor aproveitamento das suas capacidades, pela coletividade. — S. J. SCHWARZSTEIN. (*Minas Gerais, Belo Horizonte*).

DA BIOLOGIA À BIOLOGIA EDUCACIONAL

O universo se nos revela como uma sucessão de fenômenos, de energia, de vibração, de movimentos, de repouso, de simultaneidade, de contrastes, em que o grande e o pequeno se ajustam, convidando-nos intimamente a sentir a beleza e a harmonia do equilíbrio na forma, no modo de ser dos corpos que giram no espaço, onde se processa a vida e se refaz a matéria.

Segundo Grasset, "o ser vivo nasce, cresce, reproduz-se e morre". É o ciclo vital a grande verdade que a ciência descobriu.

Mas que é a vida? Nada mais interessante, complexo e perfeito.

E a célula, a mola de tudo o que existe. Sabemos muito sobre ela, desde quando se dá até que termina com a morte. Qual é a sua essência, porém? Definições e suposições se entrecrocaram, e até hoje é indefinível a nossa ignorância a esse respeito. Por toda a parte enxergamos vida, sentimos-lhe os efeitos, chegamos mesmo a corrigi-la, conservá-la, prolongá-la por um certo tempo e só — até o limite da duração ordinária de cada espécie viva.

Usamos, dirigimos a nossa vida, e, no sentido em que levamos as nossas excogitações, criamos elementos que constituem, nos seus diversos ramos, as ciências humanas com o seu fundo de objetividade, determinada por conhecimentos certos, gerais, metodizados, obtidos de tentativa em tentativa, por meio da observação de pesquisas, de controle de resultados, enfim, pela elaboração contínua de tudo aquilo que se foi e se vai acrescentando ao patrimônio intelectual de todos os tempos. E, à medida que se amplia o nosso poder de retenção espiritual, mais a ciência se desdobra, mais se generaliza, mais se especifica, mais se torna evidente, mas se aclara e transparece a sua exatidão. O homem de hoje já acrescentou muito a si mesmo com a descoberta da bomba atômica.

No século passado, o *século das luzes*, a biologia desligou-se da história natural e, no momento, já constitui muitas outras disciplinas isoladas e que se agrupam nas ciências biológicas.

Como ciência particular, a biologia se ocupa dos seres vivos, da matéria organizada, plantas e animais, nas suas propriedades comuns, nas leis que regem as manifestações vitais, sob o ponto de vista de seus efeitos e através da experiência sensível. A vida é, portanto, o seu objeto formal e material. A natureza do processo vital e

as causas derradeiras são assunto da filosofia. Aquela concretiza o fato da vida, esta o encara abstratamente. Ambas se completam, porque a vida humana abrange dois aspectos bem definidos: o lado psíquico e o vegetativo, a face espiritual e a material.

A biologia considera, pois, os seres vivos tal qual eles são: sua estrutura, variações, gênese, evolução e posição. Pelos métodos e elucidações que apresenta, ela educa. Medeia entre as ciências físico-químicas e a psicologia. Quando observa o homem, mostra-nos que, pela imprecisão dos instintos, é de todos os animais aquele que mais necessita de cuidados para formar-se. O longo período de sua infância e o de sua juventude, bem aproveitados, lhe permitem esta aprendizagem. Por este motivo levou-se a biologia ao campo educacional. Ela discrimina quais os efeitos das causas endógenas e exógenas sobre o organismo do educando e a repercussão das etapas biológicas sobre o seu desenvolvimento mental.

Visto que a educação é um modo de prover e de prever as falhas, ou de limar as arestas de sua natureza, posta nesse caminho, a biologia educacional acompanha as variações individuais do homem, no espaço, no tempo, e trata da possibilidade de se influir sobre elas. Diz que somos dotados de virtualidades, potencialidades, tendências que podem ser aproveitadas e que também têm limites e estes são impostos pela própria atividade intelectual. Forma o educador, pelo depoimento, pelos dados que oferece das funções orgânicas do aluno em relação ao ensino.

O homem atual evoluiu fisicamente. Difere do homem primitivo por uma série de caracteres que vem, conforme os estuda a genética, pouco e pouco, adquirindo de seus antepassados, e pelos quais pode a pedagogia moderna comba-

ter complexos, desajustamento, empregar recursos para desenvolver o corpo e o espírito, sem a occasionalidade dos processos empíricos. Além disso, há uma outra herança necessária que é a *herança social*, acumulada ainda por essas

gerações que nos precederam, e saberemos como utilizá-la se possuímos a predisposição ou a aptidão confirmada pela força da educação ou provocada e concluída pelo bom senso... — MARIA ALGENY. (*Correio da Manhã*, Rio).

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

LEI N.º 693-A, DE 6 DE MAIO DE 1949

Dispõe sobre exames nos cursos de ensino superior dos alunos investidos de mandatos eletivos.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos alunos de curso superior, investidos de mandato público eletivo, cujo exercício se verifique fora da sede das respectivas escolas e que, por isso, não hajam alcançado o mínimo de frequência exigido para a prestação de exames em primeira época, será facultada a prestação de exames finais em segunda época.

Parágrafo único — O exame de segunda época versará sobre questões sorteadas de todo o programa de cada cadeira.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 6 de maio de 1949.

Nereu Ramos.

(Publ. no D. O. de 13-5-949).

LEI N.º 738 — DE 13 DE JUNHO DE 1949

Autoriza a abertura de crédito especial destinado ao 4.º Congresso Nacional de Estabelecimentos Particulares de Ensino que se reunirá na cidade do Salvador, Bahia.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a auxiliar a Comissão Executiva do 4.º Congresso Nacional de Estabelecimentos Particulares de Ensino, que se reunirá na cidade do Salvador, Bahia, em comemoração ao IV centenário da fundação da mesma cidade e da primeira escola que funcionou no Brasil.

Art. 2.º Para atender ao disposto no artigo anterior, o Poder Executivo abrirá, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Guilherme da Silveira.

(Publ. no D. O. de 18-6-949).

LEI N.º 745 — DE 22 DE JUNHO DE 1949

Dispõe sobre o registro, no Ministério da Educação e Saúde, de professores de educação física e médicos assistentes de educação física, assim como de técnicos esportivos, não habilitados na forma da lei.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Aos professores de educação física dos estabelecimentos de ensino de grau secundário, bem como aos técnicos de associações desportivas não habilitados na forma da lei, mas que, à data da publicação do Decreto-lei n.º 5.343, de 25 de março de 1943, estavam exercendo função desde mais de três anos, será facultado registro definitivo na repartição competente do Ministério da Educação e Saúde, se dentro do prazo fixado nesta Lei vierem a ser aprovados em exames especiais, destinados a verificar-lhes a habilitação profissional.

Parágrafo único. Independente da prova de exercício anterior, poderão inscrever-se para os exames especiais os professores que, até a data a que se refere este artigo, obtiveram registro provisório no Departamento Nacional de Educação.

Art. 2.º Aos médicos assistentes de educação física e desportos de estabelecimentos de ensino de grau secundário ou de associações desportivas, não habilitados na forma da lei, mas que, à data da publicação do Decreto-lei n.º 8.221, de 26 de novembro de 1945, estavam exercendo a função desde mais de quatro anos, será facultado registro definitivo na repartição competente do Ministério da Educação e Saúde, se, dentro do prazo fixado nesta Lei, vierem a ser aprovados nos exames especiais destinados a verificar-lhes a habilitação profissional.

Art. 3.º Os exames especiais a que se referem os artigos anteriores obedecerão a instruções que serão baixadas pelo Ministro da Educação e Saúde, dentro de noventa dias a contar da vigência desta Lei, e serão realizados em escolas de educação física, federais ou reconhecidas, no prazo de seis meses, contados da data da publicação das citadas instruções.

Art. 4.º O certificado de aprovação nos exames especiais, uma vez registrados no Ministério da Educação e Saúde, conferirá ao seu portador as regalias previstas em lei para os profissionais diplomados por escolas de educação física.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

(Publ. DO D. O. de 25-6-949).

DECRETO N.º 26.493 — DE 19 DE
MARÇO DE 1949

Reorganiza o Curso de Jornalismo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 5.480, de 13 de maio de 1943, decreta:

Art. 1.º O Curso de Jornalismo, instituído pelo Decreto-lei número 5.480, de 13 de maio de 1943, compreenderá três seções:

- a) Seção de Formação;
- b) Seção de Aperfeiçoamento;
- c) Seção de Extensão Cultural.

Art. 2.º A Seção de Formação tem a duração de três anos e consta da seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série:

1. Português e Literatura.
2. Francês.
3. Inglês.
4. Geografia Humana.
5. História da Civilização.
6. Ética, História e Legislação de Imprensa.

7. Técnica de Jornalismo.

Segunda série :

1. Português e Literatura.
2. Francês.
3. Inglês.
4. Sociologia e Política.
5. História do Brasil.
6. Técnica de Jornalismo.

Terceira série :

1. Português e Literatura.
2. Psicologia Social.
3. Noções de Direito e Economia.
4. Publicidade, Organização e Administração de Jornal.
5. Técnica de Jornalismo.
6. Radiodifusão.

Parágrafo único. As disciplinas francês e inglês, de primeira e segunda séries, são consideradas facultativas.

Art. 3.º O candidato à matrícula como aluno regular na primeira série da Seção de Formação, deverá :

- a) apresentar certificado de curso secundário do 2.º ciclo;
- b) apresentar prova de identidade;
- c) apresentar prova de sanidade;
- d) apresentar prova de idoneidade moral;
- e) prestar exame vestibular.

Parágrafo único. Aos candidatos à matrícula na primeira série, nos anos letivos de 1949 e 1950, que sejam jornalistas inscritos na associação de classe ou apresentem carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão dispensadas as exigências deste artigo, com exceção da prevista na alínea c.

Art. 4.º A Seção de Aperfeiçoamento compreende :

- a) Aperfeiçoamento em técnica;
- b) Aperfeiçoamento em cultura geral.

Art. 5.º A Seção de Aperfeiçoamento tem a duração de dois anos e consta da seguinte seriação de disciplinas :

a) *Aperfeiçoamento em Técnica:*

Primeira série :

1. Ética, História e Legislação da Imprensa.
2. Técnica de Jornalismo.
3. Prática de Imprensa.
4. Noções de Direito e Economia.

Segunda Série :

1. Técnica de Jornalismo.
2. Prática de Imprensa.
3. Publicidade, Organização e Administração de Jornal.
4. Radiodifusão.

b) *Aperfeiçoamento em Cultura Geral :*

Primeira Série :

1. Português e Literatura.
2. História da Civilização.
3. Literatura Contemporânea.
4. Geografia Humana.
5. Estatística.

Segunda Série :

1. Sociologia e Política.
2. Noções de Direito e Economia.
3. História do Brasil.
4. História das Artes.
5. Administração pública.

Art. 6.º O candidato à matrícula como aluno regular da primeira série da Seção de Aperfeiçoamento — (a) Aperfeiçoamento em técnica ou (b) aperfeiçoamento em cultura geral, deverá satisfazer uma das seguintes condições :

- a) ser jornalista inscrito na associação de classe ou apresentar carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) possuir certificado de habilitação na Seção de Formação;

c) haver concluído o curso superior de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 7.º As disciplinas de Técnica de Jornalismo e Prática de Jornalismo compreendem também estágio obrigatório em organizações jornalísticas, conforme entendimento estabelecido com entidades de classe, mediante aprovação do Ministro de Estado da Educação e Saúde.

§ 1.º Caberá, ainda ao candidato, com a ressalva estabelecida no parágrafo único, atender às exigências do art. 3.º alíneas b, c e d.

§ 2.º Os atuais alunos da Seção de Formação poderão, no corrente ano, requerer transferência para a Seção de Aperfeiçoamento, desde que se enquadrem nas alíneas a e c do art. 6.º

Art. 8.º Consiste a Seção de Extensão Cultural em curso de nível superior sobre os principais aspectos da cultura, nos seguintes ramos fundamentais: filosofia, geografia humana, psicologia e sociologia, teoria do Estado e administração pública, direito (constitucional, internacional, civil, comercial e criminal), história da civilização, história contemporânea, história da América, história da cultura (literatura, belas artes, teatro, música, ciências, religiões, esportes, indústria e comércio), economia política e finanças, educação, organização do trabalho e estatística.

§ 1.º A matrícula na Seção de Extensão Cultural é franquiada a qualquer interessado, independentemente de prova de habilitação. A frequência nos cursos é, entretanto, obrigatória aos matriculados.

§ 2.º Ao término do curso, os alunos com frequência terão direito ao respectivo certificado.

Art. 9.º Aplica-se, no que couber, ao curso de jornalismo, o regime escolar previsto para a Faculdade de Filosofia a que se subordina.

Art. 10. Ficam revogados os Decretos ns. 22.245, de 6 de dezembro de 1945, e 24.719, de 29 de março de 1948, e demais disposições em contrário.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

(Publ. no D. O. de 22-3-949).

DECRETO N.º 26.571 — DE 8 DE ABRIL DE 1949

Aprova o regulamento para registro de professores dos estabelecimentos de ensino agrícola.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 63, item 3, do Decreto-lei n.º 9.613, de 20 de agosto de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Agrícola), decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento do registro de professores dos estabelecimentos de ensino agrícola, que com este baixa, assinado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

REGULAMENTO PARA REGISTRO DE PROFESSORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO AGRÍCOLA

Art. 1.º O exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino agrícola, mesmo em caráter interino, somente será permitido a professores registrados nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único — Estão isentos do registro de que trata este artigo os professores estrangeiros, de comprovada competência contratados especialmente para as Escolas Agrotécnicas, Escolas Agrícolas e Escolas de Iniciação Agrícolas, federais, equiparadas e reconhecidas.

Art. 2.º O registro dos professores que pretenderem exercer sua atividade nas escolas agrotécnicas, escolas agrícolas e escolas de iniciação agrícolas, será feito na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º O pedido de registro deverá ser feito em requerimento instruído com os seguintes documentos :

- a) prova de identidade;
- b) prova de idoneidade moral;
- c) prova de sanidade e capacidade física, pela qual se verifique que o candidato não é portador de moléstia infecto-contagiosa ou possuidor de anomalia orgânica ou funcional que o incompatibilize para o exercício do magistério, fornecida por serviço médico oficial;
- d) prova de idade não inferior a vinte e um anos;
- e) fôlha corrida;
- f) prova de que está em dia com suas obrigações concernentes ao serviço militar;
- g) prova de habilitação nos termos deste Regulamento.

Art. 4.º A prova de habilitação, para os candidatos ao magistério das disciplinas de cultura geral, será uma das seguintes :

- a) diploma de licenciado dos cursos pedagógicos previstos na Lei Orgânica do Ensino Agrícola, com exceção do Curso de Administração do Ensino Agrícola;
- b) diploma de licenciado pela Faculdade Nacional de Filosofia ou estabelecimento congênere ou reconhecido;
- c) certificado de habilitação em concurso para professor da disciplina, em estabelecimento de segundo grau, federal ou equiparado.

Art. 5.º A prova de habilitação em concurso para os candidatos ao magistério das disciplinas de cultura técnica, será uma das seguintes :

- a) diploma de curso superior reconhecido em que se ministre a disciplina;
- b) diploma de Técnico referente ao curso em que se ministre a disciplina, conferido por escolas agrotécnicas federais, equiparadas ou reconhecidas;
- c) certificado de habilitação em concurso para professor da disciplina, em escolas superiores de agricultura e veterinária, federais ou reconhecidas e escolas agrotécnicas federais ou equiparadas.

Parágrafo único. Deverá também o candidato apresentar prova de conclusão de um curso pedagógico, expedido por estabelecimento idôneo, agrícola ou não, com exceção do Curso de Administração de Ensino Agrícola ou ser portador do certificado de conclusão do Curso de Técnico de Educação Rural, nos casos das alíneas a e b deste artigo.

Art. 6.º A prova de habilitação para os candidatos ao magistério de disciplina de cultura pedagógica será uma das seguintes :

- a) diploma dos cursos pedagógicos previstos pela Lei Orgânica do Ensino Agrícola, expedidos por estabelecimentos federais, equiparados ou reconhecidos, com exceção do Curso de Administração do Ensino Agrícola;
- b) diploma de licenciado pela Faculdade Nacional de Filosofia ou estabelecimento congênere reconhecido, nas disciplinas dos respectivos cursos;
- c) certificado de conclusão do Curso de Técnico de Educação Rural.

Art. 7.º A prova de habilitação para os candidatos ao magistério das disciplinas de Economia Rural Doméstica será uma das seguintes :

- a) diploma do Curso de Magistério de Economia Rural Doméstica.

tica, previsto pela Lei Orgânica do Ensino Agrícola :

b) comprovante de conclusão de curso em que se ministre a disciplina, conferido por estabelecimento oficial, equiparado ou reconhecido.

Art. 8.º A prova de habilitação para os candidatos a professor de educação física será o certificado de registro expedido pela repartição competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 9.º A prova de habilitação para os candidato a professor de canto orfeônico será o certificado correspondente, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado na repartição competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 10. Os professores das Escolas Agrotécnicas, Escolas Agrícolas e Escolas de Iniciação Agrícolas federais, equiparadas ou reconhecidas, nomeadas em caráter efetivo até 20 de agosto de 1946, ou admitidos como extranumerário que tenham adquirido estabilidade de acordo com o art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias, serão registrados *ex-officio*, bem como os professores de cultura geral já registrados no Ministério de Educação e Saúde.

§ 1.º Em caso de registro *ex-officio*, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário solicitará, ao estabelecimento que servir, os dados relativos a cada professor.

§ 2.º Os professores registrados *ex-officio* poderão requerer o respectivo certificado independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 11. Não se admitirá o registro em mais de 4 matérias de cultura geral ou de cultura pedagógica e 2 de cultura técnica, respeitando sempre o critério da afinidade.

§ 1.º Não se entenderão por disciplinas distintas aquelas que, embora sob títulos diferentes, tratam de assuntos intimamente rela-

cionados, que serão estabelecidas em portaria pela autoridade competente.

§ 2.º Os candidatos que pretenderem exercer simultaneamente o magistério em disciplinas de cultura geral e pedagógica ou de cultura técnica e cultura geral ou cultura pedagógica poderão obter, no máximo, o registro de 2 (duas) matérias de cultura geral ou pedagógica e 1 (uma) de cultura técnica.

Art. 12. O registro poderá ser cassado, a qualquer tempo, por despacho da autoridade que o tiver ordenado, sempre que fôr verificada infração do presente Regulamento, ou provada falta de idoneidade moral, incapacidade técnica ou desídia do professor.

Parágrafo único. Em qualquer caso cabe recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 13. Para melhor apreciação, os pedidos de registro a autoridade que tiver de autorizá-lo poderá determinar as diligências consideradas necessárias para a elucidação do caso.

Art. 14. O registro será sujeito à taxa de Cr\$ 20,00 por disciplina, paga em estampilhas federais, acrescida do selo de educação e saúde.

Art. 15. O Ministro da Agricultura resolverá os casos omissos no presente Regulamento, cabendo ao Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário expedir as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1949.
— Daniel de Carvalho.

(Publ. no D. O. de 11-4-1949).

PORTARIA N.º 227, DE 14 DE MAIO DE 1949

Aprova instruções para execução do art. 75 do Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942.

O Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Saúde, usando

das atribuições que lhe confere o art. 94 do Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942,

Resolve aprovar as instruções anexas destinadas à execução do disposto no art. 75 do citado Decreto-lei (Lei Orgânica do Ensino Secundário).

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1949. — *Clemente Mariani*.

I — CONCEITUAÇÃO

Art. 1.º A inspeção dos estabelecimentos de ensino secundário será feita não somente do ponto de vista administrativo, mas, ainda, com o caráter de orientação pedagógica, limitando-se ao mínimo imprescindível a assegurar a ordem e a eficiência escolares.

§ 1.º Para tal fim a inspeção federal deverá de modo particular:

a) incentivar o aperfeiçoamento dos métodos de ensino e observar a sua eficiência;

b) verificar a adoção de instalações e aparelhamento escolares adequados;

c) verificar e fiscalizar a execução dos preceitos legais referentes à orientação educacional;

d) colaborar na execução dos planos de assistência médica e social, bem como nos de qualquer atividade educacional complementar.

§ 2.º A Inspeção Federal será feita em moldes que garantam, em sua plenitude, o princípio de autoridade da Direção do estabelecimento e dos seus professores.

§ 3.º A ação do Inspetor, salvo delegação expressa, será sempre indireta, através de relatórios, informes, verificações, dados e estatísticas, encaminhados, pelos meios próprios, aos órgãos superiores do Ministério de Educação e Saúde.

Art. 2.º Para consecução de suas principais finalidades, a Inspeção Federal:

a) promoverá a realização de reuniões de Diretores, Professores e Técnicos de Educação, a fim de estabelecer normas de ação que

permitam obter periodicamente, a medida objetiva do aproveitamento dos alunos, e programará visitas sistemáticas a todos estabelecimentos de ensino, nas quais, ao mesmo tempo, verificará as instalações, os arquivos, a regularidade da vida escolar, e a disciplinar;

b) estabelecerá um sistema de assistência permanente a todos os estabelecimentos de ensino secundário, de modo a serem levadas ao conhecimento da Diretoria de Ensino Secundário, com presteza, as solicitações de providências de ordem pedagógica, disciplinar ou administrativa que se fizerem necessárias.

II — ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º Para facilidade de serviço, os estabelecimentos serão convenientemente grupados e assim, também, os Inspetores, constituindo-se Círculos e Unidades de Inspeção.

§ 1.º As Unidades de Inspeção serão compostas de Inspetores grupados em Seções, abrangendo um ou mais dos seguintes setores:

Conjunto de disciplinas afins de ensino secundário;
higiene e alimentação;
aparelhamento escolar;
serviço administrativo;

de modo que, em cada Unidade, se inclua, pelo menos, um Inspetor de cada Seção.

§ 2.º Os estabelecimentos de ensino secundário, em cada Estado e no Distrito Federal, serão grupados de acordo com suas características, localização e facilidades de acesso, de forma que as tarefas atribuídas a cada Unidade sejam equitativas.

§ 3.º As Unidades correspondentes a cada grupamento referido no parágrafo anterior constituirão um Círculo de Inspeção.

Art. 4.º Em cada Círculo de Inspeção haverá um Inspetor especialmente designado para a coordenação das atividades e entendimento direto com a Seção de Ins-

peção, à qual os Círculos ficarão subordinados.

§ 1.º O Inspetor Coordenador será designado pelo prazo de um ano, pelo Diretor de Ensino Secundário, que fará a escolha, em lista triplíce de nomes, organizada por indicação de cada Círculo de Inspeção.

§ 2.º Em cada Círculo de Inspeção haverá, além das Unidades próprias, Inspetores Auxiliares dos serviços de coordenação.

Art. 5.º As tarefas específicas relativas à matrícula, à expedição de certificados, às transferências, a gratuidade, às provas parciais e finais e a outros atos da vida escolar serão atribuídas aos Inspetores de Serviço Administrativo e aos especialmente designados para tal fim pelo Coordenador de cada Círculo.

III — DA COMPETÊNCIA

Art. 6.º Compete especificadamente aos Círculos de Inspeção :

a) colaborar com Diretores, Professores e Técnicos de Educação, em planos e programas regulamentares de ensino, e fixar ordens de serviços para execução da inspeção, submetendo-os à apreciação da Seção de Inspeção;

b) executar o levantamento das estatísticas de matrícula, de frequência, de aproveitamento escolar, e outras, isoladamente para cada estabelecimento e, também, comparativamente, para grupos de estabelecimentos.

Art. 7.º Compete, em particular, ao Coordenador de cada Círculo :

a) superintender a organização e a execução de todas as atividades do Círculo, exercendo a fiscalização geral;

b) solicitar da Seção de Inspeção todas as ordens necessárias à execução das tarefas próprias do Círculo, propondo as medidas de caráter excepcional que julgar necessárias, quer quanto a Inspetores, Professores ou estabelecimentos;

c) distribuir e orientar os trabalhos próprios das Unidades de Inspeção e dos Inspetores Auxiliares;

d) apresentar, anualmente, relatório minucioso das atividades do Círculo.

Art. 8.º Cada Unidade de Inspeção será constituída de, pelo menos, cinco Inspetores, um para cada uma das seções estabelecidas nos termos do art. 3.º.

Art. 9.º Cada Unidade de Inspeção, representada por número de nunca menos de três de seus membros, visitará, mensalmente, cada um dos turnos dos estabelecimentos que lhe tiverem sido distribuídos.

§ 1.º Uma Unidade não poderá visitar mais de dois estabelecimentos por semana.

§ 2.º A visita da Unidade de Inspeção a um estabelecimento poderá estender-se por tantos dias quantos se fizerem necessários.

Art. 10. Durante os períodos de provas e exames serão suspensas as atividades das Unidades de Inspeção, sendo designados pelo Coordenador os Inspetores que as compõem, bem como os Inspetores Auxiliares, para presidir a realização desses trabalhos nos diversos turnos dos estabelecimentos sob a inspeção do Círculo.

§ 1.º O Inspetor designado para presidir as provas num estabelecimento, exercerá sua atividade independentemente das seções a que se refere o art. 3.º, § 1.º

Art. 11. Aos Inspetores que constituem as Unidades de Inspeção e aos Inspetores Auxiliares compete, quando designados :

a) efetuar verificações para efeito de autorização para funcionamento ou concessão de equiparação ou de reconhecimento;

b) assistir aos exames e provas nos estabelecimentos;

c) visar os documentos de matrícula, inscrições em exames, certificados, transferências, no impedimento dos Inspetores Administrativos;

d) realizar sindicância, correções ou vistorias.

Art. 12. Além das atribuições previstas no artigo anterior, compete especificamente aos Inspectores que constituem as Unidades de Inspeção :

I — Quanto aos pertencentes às seções abrangendo, de um modo geral, as diversas disciplinas do currículo secundário :

a) verificar as condições do estabelecimento e do corpo docente, no que diz respeito ao ensino das disciplinas das respectivas seções, realizando visitas, isoladamente, sempre que assim for julgado conveniente, requisitando do estabelecimento a documentação necessária;

b) em colaboração com o corpo docente e administrativo, realizar provas objetivas para aferição do nível e do aproveitamento escolar;

c) sugerir e acompanhar todas as medidas necessárias à obtenção de dados relativos à aferição do nível e do aproveitamento escolar, bem como dos elementos indispensáveis às estatísticas em elaboração.

II — Quanto aos pertencentes às seções abrangendo os setores administrativos :

a) verificar a observância dos preceitos regulamentares vigentes quanto à organização dos arquivos, à regularidade das fichas individuais dos estudantes, ao aparelhamento escolar, à higiene e ao conforto;

b) verificar a observância do regime higieno-dietético nos internatos;

c) autenticar documentos.

Art. 13. Além das atribuições previstas no art. 4.º, § 2.º, compete aos Inspectores Auxiliares :

a) comparecer e permanecer na sede do Círculo nos dias que lhe forem determinados;

b) executar os serviços administrativos ou técnicos do próprio Círculo, que lhe forem atribuídos.

IV — DAS MEDIDAS AUXILIARES

Art. 14. As Unidades de Inspeção remeterão ao Círculo respectivo o termo das visitas feitas pelos Inspectores isolados ou em conjunto.

Art. 15. O Coordenador de cada Círculo de Inspeção fixará instruções relativas à frequência dos Inspectores e à assistência aos estabelecimentos nos períodos de férias.

(Publ. no D. O. de 24-6-949).

PORTARIA DE 23 DE MAIO DE 1949

Dispõe sobre o Curso de Interpretação de Curso Prático de Teatro, do Serviço Nacional de Teatro

O Ministro de Estado da Educação e Saúde resolve :

Art. 1.º O Curso de Interpretação do Curso Prático de Teatro, do Serviço Nacional do Teatro, destinado à formação de intérpretes do drama declamado, será ministrado em dois anos, e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) ginástica e dança;
- b) dicção;
- c) interpretação;
- d) música;
- e) evolução do drama;
- f) maquiagem e caracterização;
- g) história das artes plásticas.

Art. 2.º O primeiro ano compreenderá :

- a) ginástica e dança — 5 horas por semana;
- b) dicção — 3 horas por semana;
- c) interpretação — 10 horas por semana;
- d) música — 3 horas por semana;
- e) evolução do drama — 3 horas por semana.

O segundo ano compreenderá :

- a) ginástica e dança — 5 horas por semana;

- b) interpretação — 10 horas por semana;
- c) dicção — 3 horas por semana;
- d) música — 3 horas por semana;
- e) evolução do drama — 3 horas por semana;
- f) maquiagem e caracterização — 1 hora por semana;
- g) história das artes plásticas — 3 horas por semana.

Art. 3.º E' condição para a matrícula no primeiro ano do curso :

- a) prova de conclusão do curso secundário ou de estar cursando a última série colegial e aprovação em exame vocacional para a arte dramática;
- b) ou aprovação final no Curso Prévio de Interpretação a que se refere o art. 6.º

Art. 4.º E' condição para matrícula no segundo ano, a aprovação nos exames finais do primeiro.

Art. 5.º O candidato que não satisfizer qualquer das condições da alínea a do art. 3.º, poderá matricular-se no Curso Prévio, desde que, em exame de admissão, prove possuir condições de cultura e aptidão que lhe permitam aproveitar o desenvolvimento das lições.

Art. 6.º O Curso Prévio é ministrado em um ano e compreenderá :

- a) língua portuguesa — 5 horas por semana;
- b) interpretação — 10 horas por semana;
- c) francês — 3 horas por semana;
- d) inglês — 3 horas por semana;
- e) história geral — 3 horas por semana;

Art. 7.º O exame final do Curso Prévio compreenderá :

- a) provas escritas de língua portuguesa e de história geral, e provas orais de francês e de inglês;
- b) prova prática de interpretação.

Art. 8.º Os exames finais do primeiro para o segundo ano do Curso de Interpretação compreenderá :

- a) prova prática eliminatória de interpretação;
- b) provas práticas ou teóricas das demais disciplinas.

Art. 9.º O exame final do segundo ano será julgado por uma comissão examinadora composta de cinco membros, designados pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde, e compreenderá :

- a) prova prática eliminatória de interpretação;
- b) provas práticas ou teóricas das demais disciplinas.

Art. 10. Não poderá inscrever-se em qualquer dos exames do Curso Prévio ou do Curso de Interpretação o aluno que não houver frequentado pelo menos 2/3 das aulas.

Art. 11. Os alunos aprovados nos exames finais do segundo ano receberão um certificado de aprovação conferido pelo Serviço Nacional de Teatro.

Art. 12. Os quatro primeiros classificados, dois do sexo masculino e dois do sexo feminino, nos exames finais do segundo ano, serão indicados às companhias subvencionadas pelo Ministério da Educação para contrato, por um ano no mínimo.

Art. 13. Todas as aulas do Curso de Interpretação terão um caráter predominantemente prático e visarão formar o intérprete, exercitando-o nas artes do drama declamado e enriquecendo sua sensibilidade e compreensão.

Art. 14. Nas aulas de dicção serão adotadas as normas para a boa pronúncia da língua nacional no canto erudito, aprovadas pelo Primeiro Congresso da Língua Nacional Cantada.

Art. 15. O ano letivo terá dois períodos : o primeiro, de 15 de

março a 15 de junho; e o segundo, de 1.º de julho a 10 de novembro.

Art. 16. De 1.º a 10 de março, serão realizados os exames de admissão, e de 16 a 30 de novembro, os exames finais.

Art. 17. No presente ano haverá um só período letivo; de 1.º de junho a 30 de novembro. Os exames finais serão realizados entre 5 e 15 de dezembro.

Art. 18. O Diretor do Serviço Nacional de Teatro baixará as instruções necessárias ao cumprimen-

to desta Portaria, apresentará o plano das despesas de manutenção dos Cursos, que correrão por conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — Sub-consignação 06 — Auxílios, contribuições e subvenções 01-63 alínea *a*, do Orçamento deste Ministério.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1949. — *Clemente Mariani*.

(Publ. no *D. O.* de 28-5-949).